



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2019 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001905

#### ACÓRDÃO - 6

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002615-10.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332890

IMPETRANTE: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ASSIS - SAO PAULO

0002727-76.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332892

IMPETRANTE: AILTON DE JESUS (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

IMPETRADO: 16º JUIZ DA 6ª TURMA RECURSAL CIVIL DE SAO PAULO

FIM.

0001313-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331315

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000757-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331424

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO/RECORRENTE: GUILHERME LUCAS CEZARIO GUIMARAES (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0002386-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331376

RECORRENTE: HELIO FERRAZ MOTTA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data de julgamento).

0002556-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331358

RECORRENTE: ANTONIO DE MORAIS (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003204-75.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333163  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTECIR DURANTE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo positivo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000166-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331341  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOÃO GRABRIEL DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e desprover o recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0012065-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MAIKHER (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data do julgamento).**

0005370-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331422  
RECORRENTE: CLEUSA RIBEIRO DE MIRANDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013551-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331413  
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010546-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331320  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETTI DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0004590-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331567  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008581-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331578  
RECORRENTE: LAURA CRISTINA SILVA NASSER (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA DA COSTA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

5000890-40.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331543  
RECORRENTE: MIGUEL DE SOUZA GOES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331583  
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE MORAIS (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006054-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331363  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIO CESAR CASABONA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002977-03.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333175  
RECORRENTE: APARECIDA DE MORAES SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do acórdão e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0047079-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333083  
RECORRENTE: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002212-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333082  
RECORRENTE: LUCIA HELENA LOPES COSTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005939-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332956  
RECORRENTE: CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0006505-32.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333170  
RECORRENTE: MARIA MIRIAM VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000065-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331233  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL DE MATOS DOIMO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

#### **ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0006576-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332933  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVO GOMES DIAS (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0038309-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331530  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

#### **ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo autor e negar provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0052364-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331535  
RECORRENTE: JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001710-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA ANANIAS DELLATONIA (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

FIM.

0004422-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IREMAR FERREIRA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003641-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000571-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331389  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001294-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333173  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001970-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331404  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0018955-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331400  
RECORRENTE: EMILIA MARIA APARECIDA KECQ FRAIONE (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0009452-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GETULIO BERNARDO DOS SANTOS (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000528-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO PINTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0008928-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000543-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331445  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO AQUELINO MENDES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

000089-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON ABILIO DUARTE (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

FIM.

0003018-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331402  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISTELLI GHIZZONI DOS SANTOS (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0007284-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331264  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SOARES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0027265-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331410  
RECORRENTE: FRANCISCO IVO WANDERLEY (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Brachi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002310-26.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331323  
IMPETRANTE: JAIR CAMILO ARANTES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data de julgamento).

0004595-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331429  
RECORRENTE: MAURICIO ANDRIETTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019. (data do julgamento).

0001624-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331355  
RECORRENTE: MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001226-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332906  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DO PRADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003961-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332937  
RECORRENTE: SEVERIANO JOSE DE MATOS (SP064971 - OSVALDO JOSE DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000275-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000242-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331431

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negado provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0001517-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331451

RECORRENTE: LUCIENE DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331574

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331247

RECORRENTE: FLAVIA REGINA PALHAO DE MACEDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331441

RECORRENTE: MARIA DO CARMO BASTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331443

RECORRENTE: APPARECIDO DONIZETTI CORDEIRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331446

RECORRENTE: IRIA LOURDES DE SOUZA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331473

RECORRENTE: MARIA SIEBRA MORENO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331249

RECORRENTE: KETHILYN PEREIRA DE SOUZA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-57.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331222

RECORRENTE: JOAO BALDOINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331452

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JHONATHAN DAVI LIMA AZEVEDO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

0001132-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331449

RECORRENTE: SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331204

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0013876-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331226

RECORRENTE: SHIRLEI CRISTINA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015885-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331513

RECORRENTE: DANIELA PIOVEZAN DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018878-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331515

RECORRENTE: EDVANDRO DA CONCEICAO PAIXAO SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001866-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MOURA CORNELIO (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

0002147-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331465

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LARISSA KETHILIN BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MIKAELLY VITORIA BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002454-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331221

RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331239

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSENILDA SOARES FERAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000128-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331236

RECORRENTE: FRANCISCO ADALBERTO MARIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331463

RECORRENTE: BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002673-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331555  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)  
RECORRIDO: CRISTIANE LETICIA AFFONSO SILVA

0000200-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331243  
RECORRENTE: JOSE BRILHANTE SAMPAIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002054-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331575  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA CONDIOTTI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331229  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SILVA GUIRAO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331470  
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331469  
RECORRENTE: SERGIO DE PAULO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331467  
RECORRENTE: LUIS VANDERLEI VIEIRA REIS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005642-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331209  
RECORRENTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003651-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDUARDO LA TERZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003717-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331494  
RECORRENTE: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003926-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331496  
RECORRENTE: MARIA DALVANI ARCENO ALVES FERREIRA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003952-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331497  
RECORRENTE: ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004012-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331205  
RECORRENTE: ADINALDO DE ALMEIDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331502  
RECORRENTE: CLAUDIA BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004125-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES FRANCISCA ANTUNES (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

0003690-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331485  
RECORRENTE: MARIA SIEBRA MORENO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003591-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331479  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VALERIA RESENDE SILVA (SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

0003580-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331477  
RECORRENTE: ARTHUR KENZO TODA DE SOUZA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006645-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331509  
RECORRENTE: EMILIA TEREZA MEDEIROS BRAGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006701-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331510  
RECORRENTE: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004823-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331504  
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-54.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARSESINO LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0020096-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331517  
RECORRENTE: WANDERLEY DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047130-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331532  
RECORRENTE: HUGO LEONARDO MOTTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021092-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331520  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021463-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331579  
RECORRENTE: CANDIDA DOS ANJOS ALMEIDA GAMEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013022-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331512  
RECORRENTE: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011540-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331570  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010116-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331210  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DALILA FILOMENA MOHALLEM (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0003279-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331577  
RECORRENTE: PEDRO NEVES FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047869-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331215  
RECORRENTE: EMERALDA DEL GRECCO MARTINS (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021831-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMANDA FERREIRA GOMES (SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)

0022564-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331527  
RECORRENTE: GENIVAL GOMES DE MATOS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026418-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331225  
RECORRENTE: BLENDALDELHIENY SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030160-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331224  
RECORRENTE: ROSIMERE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037369-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331213  
RECORRENTE: CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) NATIELY SILVA ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
DOMINIQUE SILVA DE ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023617-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331370  
RECORRENTE: TARCISIO DE ARAUJO (SP235172 - ROBERTA SEVO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0023589-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332950  
RECORRENTE: NILZA GOMES DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000125-41.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332936  
RECORRENTE: VALERIA DE MELO GONCALVES (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0015656-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331372  
RECORRENTE: TEREZINHA TEIXEIRA SILVA PAIVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002630-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM SOBRINHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

5001038-96.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332974  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON LONGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000929-58.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333066  
RECORRENTE: MARIANA DE SOUZA RIBEIRO MARQUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, contra o voto do Excelentíssimo Juiz Federal Relator, Alexandre Cassettari, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Clécio Braschi, designado redator para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0017658-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331514  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA MARIA DAS NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo positivo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0086522-76.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BONIFACIO MENDES DOS REIS (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

0068385-12.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332885  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO NAIDE (SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS)

0039027-02.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332886  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE TENORIO DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003385-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331220  
RECORRENTE: MARIA ADELIA DE AGUIAR DELPILARO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331238  
RECORRENTE: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000614-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332960  
RECORRENTE: MARISETE APARECIDA MURBACH (SP312912 - RONIVALDO SIMAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

5007738-08.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332930  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THIERRY NOGUEIRA BUENO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) BRAYAN LEVI NOGUEIRA BUENO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) THIERRY NOGUEIRA BUENO (SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) BRAYAN LEVI NOGUEIRA BUENO (SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO)

0042948-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332919  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOFIA VITORIA GAMA TIVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

0000649-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNILSON INACIO DOS SANTOS (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

0000074-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332921  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ITALO GUILHERME PINHEIRO ROSA KEVIN EDUARDO OLIVEIRA ROSA PABLO MIGUEL MENDES ROSA (SP319565 - ABEL FRANÇA) YURI GABRIEL MENDES ROSA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

FIM.

0001116-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333156  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade promover a adequação do acórdão e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0006828-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000793-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: DONIZETI PATRICIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0012849-81.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333150  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUCA CORREIA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do acórdão e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001483-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331399  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO VECCHI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negado provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0030725-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331426  
RECORRENTE: INGRID GONCALVES MARINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026061-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331427  
RECORRENTE: LARISSA RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000784-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332935  
RECORRENTE: RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004433-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331374  
RECORRENTE: LUCIENE PROCOPIO DA SILVEIRA (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0008043-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331330  
RECORRENTE: EMERSON TOLOTTO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054569-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331328  
RECORRENTE: SIMONE DE SOUSA BENIGNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011325-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331329  
RECORRENTE: FABIANO EUCLIDES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331337  
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ABREU (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331336  
RECORRENTE: VALDIR EDUARDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331335  
RECORRENTE: LAIDE MOREIRA NOVAIS ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002646-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331334  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002886-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331333  
RECORRENTE: EDITH ASSIS CAVALCANTI DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002898-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331332  
RECORRENTE: MARIA ROSELI ALVES DE LINDE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001479-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0003313-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332980  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MAIA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010120-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333123  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: LUZINETE OYA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001079-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333174  
RECORRENTE: VERA LUCIA DA COSTA SIMIONATO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005963-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332954  
RECORRENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000252-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331230  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000273-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331234  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO CANDIDO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0032889-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332931  
RECORRENTE: TEREZINHA FRANCISCA SALVADOR DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003102-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332857  
RECORRENTE: JOSE MARIO FRONTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332967  
RECORRENTE: PRISCILA FERNANDA COELHO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334225  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA RONCHEZI (SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

5023328-52.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333146  
RECORRENTE: THAYNA APARECIDA LÉAL SILVA (SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010793-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333167  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)  
RECORRIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA

0006294-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332855  
RECORRENTE: ANTONIO EVALDO CAVALCANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003393-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332856  
RECORRENTE: DIOMAR BIFI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332939  
RECORRENTE: DONIZETTI ARLINDO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003632-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334227  
RECORRENTE: JOVELINO MOREIRA ALMEIDA (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0007381-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301334222  
RECORRENTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA (SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008656-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333147  
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005053-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332976  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO THOMAZ (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003356-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331325  
RECORRENTE:MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS (SP211769 - FERNANDA SARACINO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011029-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331293  
RECORRENTE:QUITERIA TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010435-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331294  
RECORRENTE:SIMONE SABINO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331297  
RECORRENTE:ADELIO ALVES DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331296  
RECORRENTE:CAROLINE DA SILVA FREGONESI (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011122-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331310  
RECORRENTE:RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0015344-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331344  
RECORRENTE:GERALDINA GUEDES BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003610-03.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331321  
RECORRENTE:ONÉSIMO LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004241-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332948  
RECORRENTE:JOAO FRANCISCO COSTA SOARES (MENOR) (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000427-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331403  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:EDSON SOUZA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004463-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332968  
RECORRENTE:ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Clécio Braschi e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000588-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332970  
RECORRENTE:ROBERTO SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0032294-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332739  
RECORRENTE: FRANCISCA RAIMUNDA DE ASSIS DA SILVA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004431-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331356  
RECORRENTE: DAVID LUIZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003637-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333169  
RECORRENTE: EMERALDA JANOVICHE DE CAMARGO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333178  
RECORRENTE: JOAO SANTINI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010810-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333168  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR BISPO DOMINGUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002750-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331558  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE JOSE DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003020-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINA APARECIDA YULIKA VILARES (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000978-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331401  
RECORRENTE: MARIA NEUZA BARBOSA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001898-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331354  
RECORRENTE: JOSE SIMAO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0001336-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331409  
RECORRENTE: IRENE PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001777-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331408  
RECORRENTE: LAERCIO BRAGUINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000215-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333075  
RECORRENTE: CLEIDE CRUZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001961-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332908  
RECORRENTE: JOSE EUCLIDES ORMIERES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011466-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332909  
RECORRENTE: ERIAM TAVARES MARIANO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo positivo de retratação, porém negar provimento ao recurso, por fundamento diverso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002342-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331348  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0006855-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331395  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OSETE PEREIRA DIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000810-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333079  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0002630-76.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332833  
RECORRENTE: CASSIA REGINA BENJAMIM (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-39.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332834  
RECORRENTE: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002598-71.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332835  
RECORRENTE: ERGOQUALYTA LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000258-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CLEONICE DE SOUZA TIMOTEO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de**

**juízo).**

0024138-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331346  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA HOLANDA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331244  
RECORRENTE: LIDIVINA BIANCO DA SILVA (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001366-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331262  
RECORRENTE: CELSO BENEVENTE (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331291  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004916-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331227  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA DA SILVA SERTORI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0018293-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331353  
RECORRENTE: SIDNEI BORGES FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0057457-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332971  
RECORRENTE: JOSE CICERO PAULINO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2018 (data de julgamento).

0015809-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331474  
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DO SOCORRO (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0006857-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331394  
RECORRENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer retratação e dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003684-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333151  
RECORRENTE: JOANA DARC GUTIER (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003814-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333154  
RECORRENTE: LUIZ AMANCIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0015315-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331371  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0002010-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331386  
RECORRENTE: RHYAN MIGUEL BITNER CUSTODIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) PHELLEPE OTAVIO BITNER CUSTODIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004749-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331383  
RECORRENTE: EDNA LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331388  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELENA RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

FIM.

0004941-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301332893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: LAURINDA ALVES BERNARDO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0011309-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITORIO JOSE DOS SANTOS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE, SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE, SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003095-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331312  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERVAL JACOIA DOS SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0001278-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331313  
RECORRENTE: APARECIDA LUCIA PEREIRA DOS REIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054679-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO PEREIRA DE MIRANDA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a nulidade do acórdão proferido e, na sequência, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003588-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA BELO DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

0001737-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331387  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0011256-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILI LEYLAINI RODRIGUES DE SOUZA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)

FIM.

0002088-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301332900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HUMBERTO NUNES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001340-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331317  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA APARECIDA NOGUEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003478-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331311  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055370-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331306  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANIR GONCALVES MALTEZ (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

0005999-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331309  
RECORRENTE: LUCIO FRANCISCO DA SOLEDADE (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005165-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301332904  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JACKSON DAMIAO BARROS DE OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000055-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LORENA OLYMPIA DA SILVA DOS SANTOS (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331201  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, anular a decisão monocrática terminativa e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000351-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331391  
RECORRENTE: CARLOS CESAR BRASILINO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331390  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THELMA PAULO SERVIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

FIM.

0004380-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301332895  
RECORRENTE: FLAVIA DAS DORES (SP425097 - AURÉLIO JOSE BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0004440-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331375  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre

**Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0003538-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331310  
RECORRENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010864-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331308  
RECORRENTE: LUCIANA STEFANI DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331314  
RECORRENTE: ERHARD ZANDER (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001909**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abro vista destes autos às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0005790-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051477  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0003424-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS PEDROSO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0000172-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO BENEDITO ALVES LEITE (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

0002152-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051473  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE CAMPOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000111-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051465  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0023608-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0002542-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051474  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LABESTTEIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

0036526-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051468  
RECORRENTE: AFONSO DE SANTANA RODRIGUES (SP321152 - NATÁLIA DOS REIS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002568-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0001560-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051471  
RECORRENTE: WILLIAM APARECIDO CLEMENTINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000823-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051466  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTIAGO ICASSATI MOLINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

0001679-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURACI JOSE TEIXEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abro vista destes autos à parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0059600-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051531 ANTONIO RICCI (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0049422-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051530 ALEXANDRE ABOUD (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abro vista destes autos ao autor, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

0062269-24.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051529 NADIA FERREIRA ESTEVES TADEMA (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) ZILDA PREZOTTO ESTEVES (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

0005769-80.2008.4.03.6307 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051528 PROGRESSO JOSE GARCIA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

FIM.

0002961-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO MOREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, abro vista destes autos às partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.**

0005392-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LAURINDO DA MOTA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)

0003429-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051456  
RECORRENTE: MARIA JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010249-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051464  
RECORRENTE: TEREZINHA CARI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASLAGUSTINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024709-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051461  
RECORRENTE: ISABEL ALVES DE SOUZA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051454  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIO VIEIRA REIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

0001490-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051451  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA CARLA DE OLIVEIRA SILVERIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0001715-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051452  
RECORRENTE: MARCIA REGINA BIANCHI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004597-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051469  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JERONY BELEM MUNIZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0003944-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051463  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEURIVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

0055624-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051462  
RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004858-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051457  
RECORRENTE: SOPHIA MACEDO BONIN (SP180830 - AILTON BACON) SANDRA MARIA DE MACEDO (SP180830 - AILTON BACON) RENAN MACEDO BONIN (SP180830 - AILTON BACON)  
RYAN MACEDO BONIN (SP180830 - AILTON BACON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001726-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA SOUZA MONTEIRO CARDOSO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

0000698-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051448  
RECORRENTE: CICERO APARECIDO SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006757-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BENEDITO ZANINI (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, SP369748 - MARCO AURÉLIO THEODORO)

0001040-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051450  
RECORRENTE: WERNER VON WINCKLER (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013355-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051460  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZILDA NOGUEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0001011-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051449  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051455  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

FIM.

0002818-85.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051446  
RECORRENTE: IVANI DAS VIRGENS DE LIMA (SP091799 - JOAO PUNTANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, abro vista destes autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.**

0004445-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000429-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051442  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

0039294-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051444  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO FELIPE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

FIM.

0000074-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051502  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE REIS DA COSTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Abro vista destes autos às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003851-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051445  
RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Abro vista aos réus por 10 (dez) dias cada.

Abro vista destes autos às partes, para manifestação, no prazo de prazo de 10 (dez) dias.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/9301001910

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003133-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301333729  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
RECORRIDO: THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

Em petição e documentos de 09.10.2019 (arquivos 68/69), as partes informam que se compuseram de forma amigável, de modo que o Banco Santander pagará ao autor a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinada à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda, não decorrendo do acordo qualquer obrigação de fazer.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008045-78.2008.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/930133375  
RECORRENTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002918-24.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334781  
IMPETRANTE: VALDENIR LINO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI - SAO PAULO

Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, que encontra consonância com os artigos 354, 485, I e 330, III, todos do Código de Processo Civil/2015.

0012322-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334765  
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial.

Nas razões, alega que deve ser considerada pessoa com deficiência e hipossuficiente, pugnano pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Passo à análise do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

#### 1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do

deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a 1/4 e inferior a 1/2 salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a 1/2 salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

## 2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

## 3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Perfite, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpra-lhe, assim, a Lei XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

## 4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compiliou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardamento mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação ao meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A Lei n. 12.435/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 12.470/2011, passando a ter a seguinte dicação: "§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, ex vi do artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicenda a referência à necessidade de trabalho.

## 5. RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por fim, oportuno registrar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo seguro social (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social.

Haverá casos, dessarte, em que o interessado, conquanto incapaz total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, não fará jus ao benefício assistencial, à medida que não se enquadrará na condição de pessoa com deficiência.

Daí que a distinção entre as searas de cobertura da assistência e previdência sociais se faz absolutamente necessária, mormente porque a cobertura dos riscos sociais invalidez e doença depende do pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal, que têm a seguinte dicação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Noutros termos, a pretendida ampliação do espectro da norma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 encontra óbice na própria Constituição da República, segundo a qual caberá à Previdência Social a cobertura dos eventos "doença" e "invalidez" (artigo 201, I), haja vista ser imperioso levar em conta o aspecto da integração social (Luiz Alberto David Araújo, in A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

Entendimento contrário implicará ofensa aos princípios da seletividade e distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal), à medida que obrigará a assistência social – de abrangência já subsidiária quanto ao aspecto objetivo – a cobrir necessidades sociais de responsabilidade da previdência social, gerando, com isso, desequilíbrio no aspecto do custeio de todo o sistema tripartite da seguridade social.

## 6. CASO CONCRETO

O requisito subjetivo da deficiência restou comprovado, porque sofre de esquizofrenia, desde 2009, encontrando-se incapacitada para o trabalho totalmente.

Atendido o requisito do artigo 20, § 2º, da LOAS, porquanto patenteadas a existência de impedimentos à participação em sociedade, somada à baixa instrução e déficit cognitivo.

Digno de nota que o INSS indeferiu o benefício por não considerar a autora uma pessoa com deficiência, no que se equivocou redondamente.

Outrossim, está patenteadas a miserabilidade para fins assistenciais.

O estudo social apontou que a autora reside com sua irmã, Viviane Nogueira dos Santos, seus sobrinhos, Enzo Gabriel da Costa Nogueira e Pedro Henrique da Costa Nogueira, e com sua filha, Caroline Anne Santos Duarte.

Possui a autora mais cinco filhos, os quais não vivem consigo, por terem constituído núcleos familiares diversos.

O imóvel em que moram encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem.

Por um lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Por outro, segundo o parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS, as pessoas com quem o autor vive não integram a família para fins de apuração de renda.

Compreensivamente, o Direito trata as relações entre pais e filhos, e as relações entre irmãos, de modo muito diferente.

O disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Como se vê, não há obrigação alimentar constitucional entre irmãos.

Por isso, parece-me que, ao menos no presente caso, a irmã não pode ser obrigada a cuidar da autora, que sofre de esquizofrenia, mesmo porque a irmã possui seus próprios filhos para cuidar.

Os CNIS dos filhos da autora não indicam potencialidade financeira de auxiliar a mãe.

O benefício é devido, assim, a partir da DER porquanto na época já estavam presentes todos os seus requisitos.

O direito ao benefício deve ser revisto periodicamente, nos termos do artigo 21 da LOAS.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 – CJF), tendo em vista que o mesmo está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, o teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral, faz com que seja possível este relator julgar o recurso monocraticamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b" do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, conheço da apelação e lhe dou provimento.

Antecipo, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se. Intime-se.

0005800-67.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nº. 2019/9301335019

RECORRENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e deciso.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0004939-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nº. 2019/9301334732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de BPC, concedida a tutela provisória de urgência.

O INSS reconhece juridicamente o pedido para fins de concessão de aposentadoria por invalidez e busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/2009.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIn's 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da

Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0051710-71.2008.4.03.6301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334684

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FREDRICH OTTO BISCHOFF (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. A parte autora manifesta-se em sentido favorável ao pedido da CEF, confirmando ter aderido ao acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "https://www.pagamentodapoupanca.com.br/".

2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.

3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

4. Certifique-se o trânsito em julgado.

5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.

6. Intimem-se.

0004889-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301332760

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: DANILO RODRIGO ALVES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 78 e 84).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334733

RECORRENTE: MARCIO MOREIRA DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do autor (evento 044): com fulcro no art. 988 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se ao juízo de origem.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo INSS. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos ao Juizado Especial de origem, para regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001209-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334536

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: GUSTAVO DIAS MACHADO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0001107-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334538

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0003073-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334656

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO MOYSES KFOURI (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

FIM.

0008603-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334632

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA MADALENA DE BARROS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação na qual requereu a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O juízo singular proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte ré interps o presente recurso. Postulou a reforma da sentença.

Posteriormente, apresentou petição de desistência do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 988, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).

Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte ré.

Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Intimem-se.

5000611-54.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334139

RECORRENTE: RAFAEL ROBERTO BOLELI (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação na qual requereu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo singular proferiu sentença e julgou improcedente o pedido.  
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso. Postulou a reforma da sentença.  
Posteriormente, apresentou petição de desistência do recurso.  
É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).  
Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.  
Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora.  
Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.  
Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.  
Intimem-se.

000010-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334666  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE BASSO OLIVATO (SP207874 - PATRICIA PRADO)

O INSS peticionou nestes autos virtuais (petição de 24.10.2019 – arquivo n.º 43) requerendo a desistência do recurso inominado interposto contra a sentença.  
É a síntese do relatório. Decido.  
Tendo-se em vista o relatório, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS.  
Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte contrária.  
Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0007730-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS FERNANDO MANOEL (SP169484 - MARCELO FLORES)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.  
Nas razões recursais, pretende reforma do julgado com fins de concessão do BPC, inclusive termo inicial e consectários.  
Contrarrazões não apresentadas.

Em suma, o relatório.  
Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:  
"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)  
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;  
(...)"  
Inferre-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, o recurso não poderá ser conhecido.  
Nas razões de apelo, a autarquia previdenciária apresentou alegações padronizadas e não pertinentes ao julgado.  
Trata-se de peça não digna de conhecimento, sobretudo porque as partes não têm o direito processual de impugnar os julgados trazendo alegações generalizadas ou estandardizadas.  
Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decísum, nos termos do art. 1010, II, do CPC.  
No caso, as razões são dissociadas do teor do julgado, não podendo ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.  
Nesse sentido (g.n.):

"PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.  
- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.  
- A impugnação a todos os fundamentos do decísum impugnado é requisito essencial do recurso.  
- Recurso não conhecido" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.  
2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.  
3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.  
4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.  
5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.  
6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.  
7. Apeleção não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:  
"Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de erro em julgando ou erro em procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaca-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arrempeio do princípio *juri novit curia*, sem impugnar o caso concreto". (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso.  
No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.  
Sem condenação em custas, nos termos da lei.  
Publique-se. Intimem-se.

000019-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301334812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOCEMARA ALVES DE MELO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.  
Nas razões recursais, pretende reforma do julgado com fins de concessão do BPC, inclusive termo inicial.  
Contrarrazões apresentadas.  
Em suma, o relatório.  
Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:  
"Art. 932. Incumbe ao relator:  
(...)  
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;  
(...)"

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, o recurso não poderá ser conhecido.

Nas razões de apelo, a autarquia previdenciária apresentou alegações padronizadas e não pertinentes ao julgado.

Limitou-se a alegar incapacidade temporária, quando a perícia médica aponta impedimentos de longo prazo, com prazo de reavaliação em dois anos (evento 22, página 4).

Digno de nota que o conceito de deficiência é assaz diverso do de incapacidade, à luz da atual redação do artigo 22, § 2º, da LOAS.

Trata-se de peça não digna de conhecimento, sobretudo porque as partes não têm o direito processual de impugnar os julgados trazendo alegações generalizadas ou estandarizadas.

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decísium, nos termos do art. 1010, II, do CPC.

No caso, as razões são dissociadas do teor do julgado, não podendo ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decísium impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.

4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.

5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.

6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arripio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”. (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/9301001911

#### DESPACHO TR/TRU - 17

0010690-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301331685

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VLADIMIR AUGUSTO SILVA (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES, SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD)

Observe que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004667-87.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333719

RECORRENTE: DANILO GOMES DE SOUSA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos de 22.10.2019 (arquivos 46/47): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando se de fato celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal e se está de acordo com os valores depositados.

Decorrido o prazo “in albis”, venham os autos conclusos para homologação e extinção do processo.

Intimem-se.

0001529-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334679

RECORRENTE: EDMARA REGINA DA SILVA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de declaração da parte autora de 08.10.2019 (evento 60): Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao disposto nos artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002224-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334661

RECORRENTE: MARCELO GIOVANI DA COSTA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observe que o tema embora já tenha sido julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1614874/SC – Tema 731), teve medida cautelar deferida pelo Nobre Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301331880  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU SOUZA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

Conforme comunicação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRF/3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (controvérsia relativa à reafirmação da DER em juízo e delimitação do momento processual para este requerimento).

Assim, necessário o sobrestamento do feito até determinação ulterior.

Int.

0005456-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301331198  
RECORRENTE: GILBERTO DIONISIO JORGE (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da medida cautelar deferida pelo ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, este processo deverá ser sobrestado até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Int. Cumpra-se.

0000248-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO RAIMUNDO TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

Embargos de declaração da parte autora de 02.10.2019 (evento 74): Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao disposto nos artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004139-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301332763  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: BARBARA COSMIRA SANTOS GUIMARAES (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Evento 58: Manifeste-se a parte ré.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026529-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334543  
RECORRENTE: VERENA GABRIELA LOPES (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 10/09/19: Dê-se ciência à parte autora do documento anexado aos autos em 19/09/19.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se e cumpra-se.

0029703-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334189  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EMILIO ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

A parte autora apresentou petição noticiando que o INSS descumprira a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (evento 34). Determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que fosse comprovado pagamento de março/2019 e dos meses seguintes sem a consignação realizada em fevereiro/2019, sob pena de multa de \$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento (evento 35).

O INSS cumpriu o determinado, conforme documento anexado aos autos em 23/05/2019 (evento 47).

Concedido prazo para parte autora manifestar quanto ao documento anexado aos autos pelo INSS, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Diante disso, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, atendendo-se a ordem de antiguidade, seguindo a data de distribuição inicial nesta Turma Recursal, conforme preconiza o art. 12 do CPC.

Intimem-se.

0002348-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301335050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS AFFONSO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

0006312-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333843  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VITORINO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O recurso foi distribuído à Turma Recursal em 10/05/2019, devendo aguardar, conforme estabelecido no art. 12 do Código de Processo Civil, a ordem de antiguidade de distribuição no órgão julgador, de modo que não há falar em atraso no exame do caso, que será incluído em pauta oportunamente.

Intimem-se.

0051648-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301334199  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OMNI SA (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA, SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)  
RECORRIDO: ISLANDS RIBEIRO VAZ JUNIOR (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

Petição anexada em 11/07/2017 (evento 50/51).

Indefiro o pedido de devolução do prazo, na medida em que não comprovada nulidade nas intimações. A constituição de novos procuradores não é fato gerador da devolução de prazo, especialmente de prazos preclusivos, como o prazo para interposição de recurso.

Considerando que não foi realizada conciliação, por falta de comparecimento da parte autora, o que denota seu desinteresse por essa forma de resolução da lide contida neste processo, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, que deverá obedecer a ordem de antiguidade, a partir da data de distribuição do recurso nesta Turma Recursal, conforme preconizado pelo art. 12 do CPC.

Intimem-se.

0006767-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO BISPO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Petição de 01.10.2019 (arquivos 39): Diante do pedido de desistência, e considerando que já foi proferida sentença nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se está renunciando ao direito em que se funda a ação.

Intimem-se.

0006236-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301335052  
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES GOMES (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Regularize a parte autora a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

5001671-61.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333756  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDENILCE GOLOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)

Petição de 15.10.2019 (arquivo 38): Cumpra o INSS, por meio de seu procurador, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão de 08.10.2019 (arquivo 36), devendo comprovar efetivamente nestes autos o restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/530.285.818-1, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Cumpr-me ressaltar que compete exclusivamente ao Procurador Federal a representação processual do INSS, independentemente de sua organização administrativa interna, que não pode ser aceita como justificativa para o descumprimento das determinações judiciais dirigidas à autarquia previdenciária.

Não se trata aqui de "executar providências administrativas", mas sim de cumprimento de ordem judicial. Se o INSS dispõe de órgão específico para tal finalidade, compete ao Procurador Federal acioná-lo e diligenciar para o pronto atendimento da determinação estabelecida pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0007665-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333557  
RECORRENTE: CLOVIS ROMAO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

O Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, autoriza a comprovação da natureza especial do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários por meio de formulário (emitido pelo empregador) denominado "PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário", cujo preenchimento deve estar obrigatoriamente embasado por laudo técnico pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que deve indicar expressamente o(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever os §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 5º - No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

(...)

§ 9º - Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter os resultados das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(grifei)

Observa-se que, para que tenha validade como prova da natureza especial do tempo de serviço, o preenchimento do PPP deverá obrigatoriamente estar embasado em Laudo Técnico produzido anteriormente.

Ao converter o julgamento em diligência, este Juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia do "LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho" que efetivamente embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa Auto Elétrica Tomé Ltda. em 05.02.2018. Por uma questão de lógica, considerando que o PPP somente produz efeitos jurídicos quando comprovadamente embasado em Laudo Técnico ambiental, obviamente o LTCAT deve ter sido produzido antes da emissão do PPP. Ora, o PPP não pode estar embasado em LTCAT que sequer existia na data de sua emissão.

Pois bem. O autor trouxe aos autos um LTCAT produzido em setembro de 2019, ou seja, em momento posterior à conversão do julgamento em diligência e 19 (dezenove) meses depois da emissão do PPP apresentado nos autos como prova na alegada natureza especial do tempo de serviço. É evidente que um PPP datado de 05.02.2018 não pode ter sido preenchido com embasamento em LTCAT produzido em setembro de 2019.

Dessa forma, o LTCAT apresentado em 24.09.2019 (arquivo nº 24) não será admitido como prova da alegada natureza especial do tempo de serviço, de modo que converto o julgamento em diligência novamente para determinar ao autor que traga aos autos, no prazo improrrogável de 15 dias corridos, cópia integral do LTCAT do qual efetivamente foram extraídas as informações inseridas no PPP.

Intimem-se.

0001333-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301335465  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão superior sobre a técnica de medição do ruído e que o autor recorre dizendo que foi adotada a NHO da Fundacentro, quando o PPP fala em decímetro, converto o julgamento em diligência para que o autor traga PPP preenchido de acordo com a técnica de medição determinada pela legislação previdenciária, anexando o laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retire-se o processo da pauta da próxima sessão, pois não está pronto para julgamento.

0000501-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301335462  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANTONIA PAVANI BENEDETI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Considerando a decisão superior sobre a técnica de medição e que foi esta discussão do processo, desde a contestação, expeça-se ofício ao empregador Fábrica de Tranças Brasil, para que informe o nível de exposição do ruído se considerada a técnica da NR-15 e NHO-01 da Fundacentro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do PPP, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento.

Retire-se o processo da pauta da próxima sessão.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001912**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0002618-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301335485

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMÉRICO VICENTE DA SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOMEKAWA, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilton Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.”

Verifico que na decisão de inadmissibilidade não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, utilizando-se, em última análise, como fundamento o artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Por fim, cabe frisar que se porventura a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos de reforma da decisão, nos termos do disposto no §5º desse mesmo artigo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Deste modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, com fulcro no artigo 14, §2º e §5º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001589-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301335071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA RENATA DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea

"c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nelson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

Verifico que na decisão de inadmissibilidade não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, utilizando-se, em última análise, como fundamento o artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 – CJF, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

"QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." (Destacou-se)

Por fim, cabe frisar que se porventura a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos de reforma da decisão, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo artigo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, com fulcro no artigo 14, §2º e §5º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0003925-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335066

RECORRENTE: TOYS INTERNACIONALASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP18351 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

"DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria, especialmente do E. STF e STJ.

3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (Paradigma do recorrente originário da 2ª Turma Recursal, em verdade, é uma Medida Cautelar originária, cujo recurso não foi objeto de julgamento pelos Magistrados componentes da Turma Recursal; e o precedente do E. S.T.J. não aponta o entendimento como jurisprudência dominante; e os paradigmas do E. STF devem ser manejados no bojo do recurso próprio.).

5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

"(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigma de Mato Grosso é da mesma região acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional." (PEDILEF 0002987620124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

"(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)" (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

"(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização." (PEDILEF 200683005098806, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

7. Ante o exposto, estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização."

Verifico que na decisão de inadmissibilidade não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, utilizando-se, em última análise, como fundamento o artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 – CJF, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

"QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." (Destacou-se)

Por fim, cabe frisar que se porventura a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos de reforma da decisão, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo artigo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, com fulcro no artigo 14, §2º e §5º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0000646-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334805

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARCI VIEIRA CARVALHO (INTERDITADA) (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

"DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRANSCRIÇÃO DE JULGADO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recorrente aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando paradigma.

3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Paradigma do STJ incapaz de demonstrar o reconhecimento de jurisprudência dominante naquele Tribunal, o que desatende à formalidade exigida pelo citado dispositivo e pela Questão de Ordem n. 05 da TNU: "Um precedente do

Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”.

5. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001. II – Incidente não conhecido.” (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008). “TRIBUTÁRIO – VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – INEXISTÊNCIA – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. I) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU. 2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso. 3) Pedido de Uniformização não conhecido.” (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008)

6. Estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, utilizando-se, em última análise, como fundamento o inciso V, artigo 14, da Resolução n. 586/2019 – CJF, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Por fim, cabe frisar que se porventura a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos de reforma da decisão, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo artigo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, com fulcro no artigo 14, § 2º e § 5º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001451-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335187  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TIAGO LOUZADA DE ALBUQUERQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconformidade entre as alegações recursais e o ato impugnado.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).”

Verifico que na decisão de inadmissibilidade não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, utilizando-se, em última análise, como fundamento o artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 – CJF, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Por fim, cabe frisar que se porventura a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, V, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos de reforma da decisão, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo artigo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, com fulcro no artigo 14, § 2º e § 5º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

0010577-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334658  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANANIAS BERTO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que “em casos de seqüela definitiva e parcial da capacidade de trabalho” é devido o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, e não o de auxílio-doença concedido pelo acórdão recorrido, especialmente porque já houve reabilitação do recorrente para outra atividade que não a habitualmente exercida.

Na petição de evento 93, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, cessado por ocasião da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo juízo de primeira instância em tutela antecipada, cassada pela Turma Recursal ao converter a referida aposentadoria em auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidentário, discutindo-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de qual benefício deve ser concedido ao segurado que apresenta seqüela de acidente de qualquer natureza com redução da capacidade de trabalho, se auxílio-acidente ou auxílio-doença.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)”

8. Analisando o laudo médico pericial elaborado em juízo, anexado aos autos, verifico que o perito do juízo apresentou as seguintes informações e conclusões:

“[...] QUALIFICAÇÃO DO (A) AUTOR (A)

Nome: Ananias Berto Da Silva

Nascimento: 25/10/1965

Estado Civil: Casado

Profissão: Motorista

Idade: 51 anos

[...]

ESCOLARIDADE: Fundamental Completo

[...]

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE

Caracterizada situação de incapacidade para sua atividade laboral habitual no âmbito da Oftalmologia.

[...]

Questitos unificados da perícia médica (Juízo e INSS)

[...]

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao pericando?

R. Sim, mas é possível reabilitação para exercício de outra atividade que garanta subsistência." - destaquei

9. Havendo possibilidade de reabilitação ou readaptação para outra atividade laboral condizente com suas limitações, mostra-se devida tão só a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

10. O laudo pericial é prova eminentemente técnica, encontrando-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem.

11. Alado às conclusões do jurisperito, observo que o autor ainda está em idade produtiva (51 anos, na data da perícia), o que leva a crer na possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais compatíveis com seu estado de saúde.

12. A note-se que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado incapaz para o trabalho habitual, mas suscetível de recuperação ou reabilitação profissional, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais, ou então, até que seja constatada a impossibilidade de tal readaptação profissional, momento em que deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

Opostos embargos de declaração para tratar especialmente dos requisitos do benefício de auxílio-acidente (evento 75), a Turma de origem apontou apenas que:

(...)

8. Com efeito, estando o segurado incapaz para o trabalho habitual, mas suscetível de recuperação ou reabilitação profissional, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais, é devido o benefício de auxílio-doença, conforme constou do acórdão embargado.

(...)"

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CVEL AUTOR (Segurado): LUCIANO PEREIRA RAMOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PBLICO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUÍZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATRIO A parte autora pleiteou a concessão de benefício auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar parte autora, o benefício auxílio-acidente, a partir do ajuizamento da ação, implantação que deve ser precedida de opção administrativa pelo segurado, já que se encontra em gozo de benefício inacumulável com o obtido nesta ação. Recorre o INSS, requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que apesar de existir alguma limitação para o trabalho, a parte estava desempregado, o que afasta a percepção do benefício. É o relatório. II - VOTO O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 sendo devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício de auxílio-acidente pago a título de indenização e independe de carência. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) apresentar sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. Deste modo, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de redução da capacidade para o trabalho, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso em questão, a controversia cinge-se comprovação da qualidade de segurado da parte autora, eis que a incapacidade reduzida restou devidamente comprovada pelo laudo pericial. Quanto qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1 do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2). Consoante documenta os autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi em 15/12/1998. Assim, na data do início da incapacidade fixada pelo perito em 31/12/2000, em que pese não estar trabalhando efetivamente quando do acidente, estava dentro do período de graça, fazendo jus ao benefício. É de se ressaltar que o desemprego no constitui óbice concessão de benefício previdenciário, se o segurado está abrangido pelo período de graça de que trata o art. 15 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, 5, da Lei n. 9.099/1995. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 81 da Lei n. 8620/93. É o voto. (1ª Turma Recursal do JEF/SP - Processo nº 0014993-31.2006.4.03.6301, Rel. Juiz Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013, grifou-se.)"

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Por fim, quanto à petição de evento 93, tal questionamento deve ser suscitado em outro juízo, pois se trata de controvérsia distinta da tratada nos presentes autos.

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, e indefiro o pedido formulado no evento 93.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MARIA DE JESUS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos, etc.

Petição a parte autora noticiando que o INSS cessou seu benefício previdenciário sem deflagrar o processo de reabilitação profissional.

Verifico que a sentença proferiu a seguinte determinação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a DER (13.12.2017), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se."

Conforme consulta ao sistema Tera, o benefício foi restabelecido e cessado em 06.06.2019, sob a alegação de limite médico informado pela perícia, conforme segue:

Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi intimada por duas vezes a comprovar a submissão da parte autora ao processo de reabilitação, sendo que na decisão proferida em 17.09.2019, cuja intimação eletrônica ocorreu em 27.09.2019, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Observo que o referido prazo se esgotou em 18.10.2019, in albis.

Nestes termos, determino que o INSS deposite em Juízo o valor da multa fixada, vencido até a presente data, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), no prazo de 48 horas.

Ainda, considerando a inércia da autarquia, aumento a multa diária para R\$500,00 (quinhentos reais).

Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.

0001943-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334399  
RECORRENTE: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que houve o indeferimento pelo juízo a quo em sentença e não há insurgência quanto a este ponto em suas razões de recurso.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0066545-64.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334686  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALFREDO JOSÉ TRINDADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) MARIA EUGENIA BONOMI TRINDADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) EGLE BONOMI TRINDADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Não tendo sido atendido o despacho anterior, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2. Intimem-se.

0001203-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333707  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A demanda ajuizada pela parte autora objetiva a concessão de pensão por morte.

Cinge-se a controvérsia recursal à suposta fragilidade da prova de união estável à época do óbito.

No entanto, conforme consta da Ata de Audiência (evento 34), além do depoimento pessoal da parte autora, outras duas testemunhas foram ouvidas: Maria de Lourdes Manuel Alves e Antonia de Lourdes Moura Martins.

Porém, os áudios não foram acostados ao processo, estando ausentes tanto o depoimento pessoal da autora, quanto a oitiva das testemunhas arroladas, ambos imprescindíveis para a análise do pleito recursal.

Nesse sentido, determino à secretária destas Turmas Recursais que expeça ofício ao juízo a quo a fim de sejam acostados aos autos os referidos áudios.

Com a regularização, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001076-56.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328596  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JULIO CESAR FREITAS MELLO (SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

Aduz a recorrente:

"A UNIÃO, por sua representante legal, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo C. STF (evento 44), vem manifestar e requerer o quanto segue.

Em que pese o Recurso Extraordinário interposto pela União trate da questão relativa ao Tema 810 (correção monetária), verifica-se que também impugna outras matérias.

Desse modo, uma vez que o recurso não se restringe à questão pendente de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STF, requer a União seja dado seguimento ao feito, com o processamento do Recurso Extraordinário interposto."

DECIDO.

Do exame dos autos, observa-se não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo.

Ante do exposto, cumpra-se a determinação contida no evento 044.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001407-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301329414  
RECORRENTE: IARA CAPORELLI (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002075-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301329413  
RECORRENTE: AILTON SGOBE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002109-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301329412  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA MARTINS DA ROCHA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003193-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334387  
RECORRENTE: ANA JULIA VILELA FRACETTO (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora requerendo a intimação do INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados.

Indefiro o pedido e ressalto que as questões referentes ao cumprimento do julgado devem ser apreciadas pelo Juizado de origem.

Dessa forma, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem com as cauteladas de estilo.

Intime-se.

0012116-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334407  
RECORRENTE: CECILIA DA SILVA (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende realizar sustentação oral e que o presente feito foi pautado para sessão virtual, determino a retirada do feito de pauta.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.

Por fim, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.43 e 44, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, atendo-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, afetou a controvérsia e determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos inseridos no Tema/Repetitivo 1.031: Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento dos autos, até que seja definitivamente estabelecido pela Corte Suprema o entendimento a ser adotado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acatelem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes.

0002738-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334400  
RECORRENTE: CLAUDIONOR MIGUEL DA SILVA (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334272  
RECORRENTE: SEVERINO FELIX DIAS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000772-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301335487  
RECORRENTE: SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP153608 - REMISA ARANTES, SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334369  
RECORRENTE: VIVIANI BENEDITA DA SILVA DELPHINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP401732 - OÉLITA MORAES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da apresentação de atestado de permanência carcerária atual (ev. 49), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à implantação do benefício nos moldes do acórdão proferido, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Expeça-se ofício ao INSS com urgência para cumprimento da tutela.

No mais, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0004148-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301331593  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAR ALVES PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão julgou devido a devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente cassada, contudo, devendo ser pleiteado em ação própria e não nos próprios autos. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

Primeiramente, é necessário aguardar o entendimento do STJ, quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos devido liminar concedida e posteriormente cassada, para somente depois, julgar se deve ser pleiteada a devolução em ação própria.

Dessa forma, deve-se aguardar o julgamento do Tema 692, pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo caso piloto está pendente, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“No caso concreto, a discussão levantada na petição refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007265-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334671  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARO MOACIR DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0000480-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334549  
RECORRENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A matéria objeto do recurso inominado foi debatida e julgada no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 731), onde firmou-se tese desfavorável aos fundista do FGTS (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”).

Porém, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, processo no qual se discute a constitucionalidade das normas que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), ou seja, o art. nº 13 da Lei nº 8.036/90 e o art. nº 17 da Lei nº 8.177/91, em cujos autos sobreveio a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, “verbis”:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza objeto da impugnação, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquívem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0001557-55.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334726  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRENTE/RECORRENTE: MARIA MILANI (SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de acordo, por ausência da parte autora na data designada para tanto, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior (evento 27).

0006930-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334389  
RECORRENTE: AIRTON GONCALVES FIRMINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de processo em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O juízo de origem julgou procedente o pedido, tendo considerado o período contributivo após o requerimento administrativo.

Foi proferida decisão no REsp 1.727.063/SP (Tema 995 do STJ), em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs.

Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.727.063/SP pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Reítire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0033513-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334355  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURORA MUNIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP151271 - SYLVIE BOECHAT, SP353041A - HÉLVIO SANTOS SANTANA)

Considerando que o interesse da petionante é meramente econômico, indefiro a habilitação como terceiro interessado.

Registro, ademais, o art. 10 da Lei 9.099/95 assim dispõe:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Por fim, saliento que a presente ação não tramita em segredo de justiça, razão pela qual a petionante pode consultar os autos sem qualquer restrição.

Cadastre-se o patrono da petionante no SISJEF apenas para que seja intimado da presente decisão, providenciando-se sua exclusão assim que intimado.

No mais, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0012536-83.2007.4.03.6303 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333863  
RECORRENTE: ELAINE ADELAIDE MALENTACHI (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

A diz a recorrente:

"a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 163, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 nCP), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03."

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

"No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 163, senão vejamos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018." (RE 593068, Origem Santa Catarina. Relatoria atual Ministro Roberto Barroso. Número de Origem 20067250011415. Ata n.35, de 11/10/2018. DJE n. 224, Sessão Extraordinária de 11/10/2018, Divulgado em 19/10/2018, Tribunal Pleno).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem."

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com filero em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DE CORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser

sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual periculado de direito, determine o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0026370-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333605  
RECORRENTE: FRANCISCO MINGORANCI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063293-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333575  
RECORRENTE: MILTON ALVES DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011926-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334937  
RECORRENTE: MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042791-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333599  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063103-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333578  
RECORRENTE: CARMEM CANDIDO ROSAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058384-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333594  
RECORRENTE: GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057568-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333596  
RECORRENTE: ALEX SANDRO PEREIRA LOPES (SP347052 - MICHELE CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062806-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333581  
RECORRENTE: ROMILDO ALVES BRAZAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024967-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333607  
RECORRENTE: ARCIDIO GOUVEA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057198-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333597  
RECORRENTE: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021391-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333611  
RECORRENTE: ANISIO JOSE DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006151-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333618  
RECORRENTE: WILTON SALU BEZERRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037938-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333600  
RECORRENTE: DEBORA ANACLETO DA SILVA (SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA, SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011987-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333614  
RECORRENTE: MARINANDA ROSA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079366-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333569  
RECORRENTE: JOSE CAETANO DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002381-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333624  
RECORRENTE: ADALMIR DOMICIO DE CASTRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013045-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334935  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARQUES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000838-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334981  
RECORRENTE: ELIAS ANTAO FRANCISCO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334957  
RECORRENTE: IRENE RODRIGUES (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004892-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334954  
RECORRENTE: MAURO MELETTI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000270-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333631  
RECORRENTE: DIONISIO MANOEL DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022047-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334930  
RECORRENTE: LEANDRO DE SOUZA PARTELLI (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045040-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334928  
RECORRENTE: ANTONIO FREDERICO RIBEIRO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072577-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333570  
RECORRENTE: CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003795-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333620  
RECORRENTE: ANTONIO GAONA SANCHES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021620-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333609  
RECORRENTE: ANA MARIA TRONCO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061828-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333586  
RECORRENTE: AUREO MIGUEL DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022639-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333608  
RECORRENTE: EVANDRO ROBERTO VISCARDI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061617-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333588  
RECORRENTE: AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334975  
RECORRENTE: JOAO GERMANO DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003167-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334967  
RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021394-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333610  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031309-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333603  
RECORRENTE: ALOIZIO VIANA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083741-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333568  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA TRINCAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025191-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334929  
RECORRENTE: JACI BISPO DOS SANTOS (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062835-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333579  
RECORRENTE: MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011040-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334940  
RECORRENTE: EDIS JOSE MACHADO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017130-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334934  
RECORRENTE: JACKSON PEREIRA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002305-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334971  
RECORRENTE: AMARILDO TEODORO DE REZENDE (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002865-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333623  
RECORRENTE: RENATA EVANIR PEREIRA GOMES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009585-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334941  
RECORRENTE: AUGUSTO FERREIRA LIMA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333632  
RECORRENTE: ANTONIO LEOPOLDINO SOARES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000320-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333630  
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS VALES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063251-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333576  
RECORRENTE: ALAOR FRANCISCO BERNARDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334983  
RECORRENTE: CLEBER ALVES MOREIRA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007625-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334943  
RECORRENTE: LILIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCAFI VULCANO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007078-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334947  
RECORRENTE: RENATO COSMO LOPO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010662-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334939  
RECORRENTE: ARLINDO SOARES RODRIGUES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003985-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334960  
RECORRENTE: LAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002634-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334970  
RECORRENTE: ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061846-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333585  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012842-49.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334936  
RECORRENTE: NILSON ANTONIO FURLAN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP194045E - ROBERTA FABIANO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333627  
RECORRENTE: JORGE CIDADE SOUZA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062648-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333583  
RECORRENTE: ROBERTO GALVAO DO CARMO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067426-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333571  
RECORRENTE: GERALDO ESTANISLAU GOMES (SP347052 - MICHELE CAPASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003941-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334961  
RECORRENTE: IVETE ALVES DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062774-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333582  
RECORRENTE: CELSON JOSE BARBOSA DA SILVA LIMITE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005589-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334952  
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018775-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334932  
RECORRENTE: RENATA SIMONE PEZATI MICHNEVES (SP133137 - ROSANA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001441-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334976  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003579-55.2016.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333622  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS HENRIQUE (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060004-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333592  
RECORRENTE: VALDICI JOSE LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060635-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333590  
RECORRENTE: ADALBERTO SALVADOR EUFROSINO MARQUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001940-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333626  
RECORRENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019223-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334931  
RECORRENTE: CARMO JOSE CORREA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002946-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334968  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO BUENO DE CAMARGO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)

0031813-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333602  
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0010152-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333615  
RECORRENTE: WAGNER MARTINES DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065950-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333572  
RECORRENTE: WILSON PODEGUSK (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061806-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333587  
RECORRENTE: JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003776-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334963  
RECORRENTE: JOAO MARTINHAO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007223-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334946  
RECORRENTE: GEDALVA FRANCELINO DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334977  
RECORRENTE: CELIA MARIA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048404-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333598  
RECORRENTE: WENDER SHALON MIRANDA RIBEIRO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004161-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334958  
RECORRENTE: JOSE RICCI (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063294-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333574  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000495-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333629  
RECORRENTE: MARIA JOSILEIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004614-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334956  
RECORRENTE: MARCIO LUIZ ABREU DE ASSUNCAO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006140-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334949  
RECORRENTE: LUIZ JUAREZ DE ALMEIDA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004130-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334959  
RECORRENTE: CELSO ROMANCINI (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

003170-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333601  
RECORRENTE: EDIZIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0016737-67.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333612  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA CESCON DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333628  
RECORRENTE: VALDECIR MARCIANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007607-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334944  
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO TAVARES DA CAMARA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334979  
RECORRENTE: EDUARDO CABRAL DE SIQUEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063219-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333577  
RECORRENTE: YOSHIMASSA BABA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013333-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333613  
RECORRENTE: RENATO LISBOA DE SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025024-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333606  
RECORRENTE: NELSON FRAGA JUNIOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002681-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334969  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003661-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333621  
RECORRENTE: ODAIR RUBENS ANACLETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061611-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333589  
RECORRENTE: IARA LUCIEN PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065564-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333573  
RECORRENTE: RONALDO SIMOES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062423-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333584  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018761-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334933  
RECORRENTE: NORBERTO MICHNEVES JUNIOR (SP133137 - ROSANA NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060068-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333591  
RECORRENTE: CIRLENE CARAVALLI PULGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058376-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333595  
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334974  
RECORRENTE: KELLY BONALUME CAMPÊLO (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003733-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334965  
RECORRENTE: JOABE PEREIRA GUIMARAES FELIPE (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010680-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334938  
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334953  
RECORRENTE: OSVALDO ALVES DE CARVALHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334980  
RECORRENTE: EDNA DE SOUZA SANTOS CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003605-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334966  
RECORRENTE: ARNALDO CARLOS CORREA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005600-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334951  
RECORRENTE: FRANCISLEY BARBOSA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334962  
RECORRENTE: JOSE GILBERTO DE JESUS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002122-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333625  
RECORRENTE: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334982  
RECORRENTE: MIZIAEL MARQUES DO NASCIMENTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004890-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334955  
RECORRENTE: ELZA APARECIDA ZUCCHERATO (SP054260 - JOAO DEPOLITO, SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007512-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334945  
RECORRENTE: JOAO JOSE DIAS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001715-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334972  
RECORRENTE: KARINA SUZUE SAITO (SP198510 - LUCIANA SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007519-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333616  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOPI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006872-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301333617  
RECORRENTE: IDRIANO DE MELLO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334973  
RECORRENTE: LEONEL MARTONI (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ, SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334950  
RECORRENTE: JOAO ALBERTO ESMERINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003740-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334964  
RECORRENTE: FLAVIO POSSA (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007896-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334942  
RECORRENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006760-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334948  
RECORRENTE: ARISTEU JOSE DE SOUZA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0043703-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334398  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos da ProAfr no Recurso Especial (2019/0184299-4 - 01/10/2019-DJe de 21.10.2019), no sentido de determinar a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, que tratam da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334670  
RECORRENTE: ZEIDAN HANNA IBRAHIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicada pelo INSS administrativamente.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.554.596 - SC, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § SO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.554.596 - SC, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0021873-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301329715  
RECORRENTE: LUCILENE BATISTA DE SOUSA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Aduz a recorrente:

"A embargante ingressou com ação junto à autarquia previdenciária solicitando o benefício de assistência à pessoa portadora de deficiência, o qual foi negado.

Inconformada com a sentença a quo a Requerente interpôs Recurso Especial e Incidente de Uniformização a TNU, que foram rejeitados sob o argumento da não fungibilidade do primeiro, e não preenchimento dos requisitos legais ao segundo.

O princípio da fungibilidade constituiu-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC). Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes:

1. dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial) 2. Inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina;

3. Interposição do recurso equívoco dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

Assim, preleciona o CPC expressamente três hipóteses de aplicação do referido princípio nas seguintes situações: 1. a transformação dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1024, parágrafo 3º);

2. A transformação do Recurso Especial em Recurso Extraordinário (art. 1.032, CPC) quando o ministro relator do STJ entender que a matéria tratada no recurso interposto versa sobre questão constitucional;

3. a transformação do Recurso Extraordinário em Recurso Especial (art. 1.033, CPC), quando o ministro relator do STF entender que houve ofensa reflexa à CF.

Nota-se que nestas duas últimas, a previsão é legal quanto fungibilidade entre as formas apresentadas

(...)

3. Incidente de Uniformização e seus requisitos

A questão cinge em saber se uma renda per capita de ½ do salário mínimo justifica a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, e a resposta, a luz da constituição federal, dos pressupostos de existência do homem livre, de uma vida digna, com possibilidade de complementar um mínimo existencial, com garantias de moradia, saúde, alimentos, vestuário, lazer; fica evidente que a resposta é SIM!"

DECIDIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

"1 - DO RECURSO ESPECIAL

(...)No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há, inclusive, a Súmula nº 203 a consolidar a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

## II – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

(...)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos apresentados.”

Do exame dos autos, observa-se não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – venha a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029451-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301333864  
RECORRENTE: ZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido inicial e as alegações recursais, remetam-se os autos à Contadoria da Turma Recursal para parecer e elaboração de cálculo.

0059720-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301333593  
RECORRENTE: MARISA RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Gahão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. A cordão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.596.203/PR, em sessão de julgamento realizada em 16.10.2018, acolheu a proposta de afetação para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil. Questão submetida a julgamento (Tema/Repetitivo 999): “Possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Repeto impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência da Corte Superior o posicionamento a ser adotado no caso. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acaulem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes. Int.

0006013-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334336  
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005850-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334335  
RECORRENTE: AGOSTINHO NUNES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003479-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334558  
RECORRENTE: MARIA PIA GIANCRISTOFARO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. A Turma Nacional de Uniformização afetou o seguinte tema como representativo de controvérsia (Tema 172): “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99”.

2. Em consequência, por decisão de 29/5/2018, determinou “o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU”.

3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

5. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Deiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, porém ressalvo que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados incapazes, idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas incapazes, maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal. Intimem-se.

0000880-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334176  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KELVYN LUKAS MOREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) LAUANY VITORIA NEVES MOREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0000929-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334177  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CREUZA MARIA BAZEM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, e até que sobrevenha julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determine a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reputo positivo, portanto, o sobrestamento dos autos, até que seja definitivamente estabelecido pela Corte Suprema o entendimento a ser adotado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Posto isso, determine o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acatelem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes.

0001898-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334348  
RECORRENTE: MOACIR SOARES DE MELO (SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004999-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334350  
RECORRENTE: KELLY CRISTINA MENZOTE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000806-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334346  
RECORRENTE: JAIRO BATISTA PAIVA (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029208-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333745  
RECORRENTE: RICARDO ALVES BORDINI (SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifestação da parte autora de 02.10.2019 (arquivos 76/77) – INDEFIRO. Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, são expressamente estabelecidos por lei e começam a fluir automaticamente a partir da intimação das partes, de modo que não podem ser modificados pela vontade dos litigantes, tampouco por determinação judicial.

Caberia à patrona da parte autora, diante da momentânea impossibilidade de exercer sua profissão, substelecer a outro profissional os poderes que lhe foram outorgados. Ademais, o presente requerimento somente foi apresentado quando já havia expirado os prazos para interposição de recurso contra o Acórdão, operando-se a preclusão temporal.

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334542  
RECORRENTE: ELIANE COCATI DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos em 25/09/19: Tendo em vista que sequer houve a interposição de Recurso Extraordinário pela parte autora, nada a decidir.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem

Intimem-se e cumpra-se.

0000097-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334174  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI XAVIER DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

Vistos.

Verifico que a decisão proferida em 06.08.2019 não foi integralmente cumprida.

Dessa forma, intimem-se os requerentes para que apresentem comprovante de endereço, instrumento de mandato ao patrono da ação e declaração de hipossuficiência econômica, caso façam requerimento de justiça gratuita.

Prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0038035-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334204  
RECORRENTE: THUANNY DE LIRA MARTI (SP231093 - SORAYA GARCIA, SP211675 - RODRIGO GURNHAK GIACON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, no sentido de determinar a suspensão dos processos que tratam sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335053  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE RODRIGUES ROCHA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma do artigo 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Inclua-se o presente feito para julgamento em sessão ordinária, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000353-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334624  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONARDO ROCHA BATISTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) GLASIELA MARTINS ROCHA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Vistos, etc.

Ciência à parte ré dos documentos acostados nos arquivos n.154 e 155.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002884-49.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334187  
RECORRENTE: DARCI DONIZETE DA SILVA SILVESTRE (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no processo n. 0001446-56.2019.4.03.6336.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência tem previsão no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Examinando o pedido de tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste exame de cognição sumária.

Compulsando os autos observo que os documentos médicos apresentados pela recorrente indicam que a autora é portadora de doença.

Nesse ponto, porém, é preciso ter em mente a diferença entre doença e incapacidade, pois a existência de doença não acarreta, obrigatoriamente, a incapacidade para o trabalho.

A incapacidade fica caracterizada quando além da doença o indivíduo apresenta limitações funcionais que o impedem de desenvolver a atividade para a qual está qualificado.

Assim, para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que deve ser comprovado por perícia técnica judicial.

Na esfera administrativa, o INSS negou o benefício com base em perícia médica desfavorável, conforme narra a recorrente em suas razões. Esse indeferimento, fundado em perícia técnica, tem presunção de legitimidade, de sorte que o afastamento dessa prova demanda perícia que indique de forma clara a incapacidade para as atividades habituais.

Assim, a prova dos autos é ainda inconclusiva. De um lado, existem os documentos médicos apresentados pela autora apontando a existência de enfermidade potencialmente incapacitante; de outro lado, a perícia administrativa desfavorável indica ou que não existe a enfermidade ou que desta não resulta, no momento, limitação funcional que impeça o retorno da autora ao trabalho.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0015314-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334544  
RECORRENTE: JOSE VIEIRA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP's 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS - TEMA 1031, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0005596-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333619  
RECORRENTE: OSVALDO SALVADOR DO OURO (SP207899 - THIAGO CHOHFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030516-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333604  
RECORRENTE: JAKSON DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0055406-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO CORREIA DA COSTA (SP234529 - EDSON MONTICELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o recorrido recebeu auxílio-doença durante período de recolhimento de contribuições sociais o que enseja a necessidade de compensação dos valores através de descontos no benefício dos períodos em que a parte autora trabalhou e recebeu remuneração.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047445-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334356  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos da ProAfr no Recurso Especial (2019/0184299-4 – 01/10/2019 – DJe de 21/10/2019), no sentido de determinar a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, que tratam da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende realizar sustentação oral e que o presente feito foi pautado para sessão virtual, determino a retirada do feito de pauta. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial. Intimem-se.**

0040127-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334556  
RECORRENTE: GUIOMAR MAGDANELO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058460-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334551  
RECORRENTE: ANA VILHORA MIRANDA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334554  
RECORRENTE: JOSE VICENTE DOS REIS (SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334555  
RECORRENTE: MARICE APARECIDA DE MIRANDA FERREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008752-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334552  
RECORRENTE: ROSINEIDE DA SILVA GODOI (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS, SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334557  
RECORRENTE: CLEONICE ALVES DA SILVA JESUS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003355-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331595  
RECORRENTE: REGINA CELIA DE SOUZA (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TNU, no Tema 177, afirmou não caber ao Poder Judiciário impor o sucesso do procedimento de reabilitação, pois este é complexo e envolve análise multidisciplinar. Ademais, afirma que o acórdão impugnado não observou o conteúdo do referido tema.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica referente à possibilidade ou não de o Poder Judiciário impor a conclusão do procedimento de reabilitação com a necessária readaptação do segurado.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e, nos termos do art.487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/616.394.110-5 desde a data de sua cessação administrativa, em 29.07.2017;
- b) manter o benefício ativo até a reabilitação da parte autora para o desempenho de nova atividade ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa (TNU, Súmula 72).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 97 do FONAJEF (“o provimento, ainda que parcial, de recurso nominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência”).

É o voto.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSE DA SILVA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ANDRE RICARDO DOS SANTOS

VOTO-VISTA

Solicitei vista dos presentes autos para melhor reflexão acerca do tema, de grande relevância e impacto no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

De saída, da análise do pedido de uniformização constante dos autos, não verifico que tenha havido a expressa menção pelo recorrente de que seria necessário pedido de reabilitação para que este fosse objeto de determinação judicial, ou alegação de julgamento ultra petita; desta forma, conheço integralmente do recurso, nesta parte divergindo, com a devida vênia, do Exmo. Relator.

No mérito, por outro lado, adiro à fundamentação muito bem lançada no voto de sua Excelência.

Com efeito, é inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter duplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a prestação em questão possui uma natureza bastante peculiar, sendo que o sucesso de seu resultado é multifatorial; depende da possibilidade concreta de reabilitação do segurado, que passa não só pela análise médica das moléstias que lhe acometem, mas também do meio em que está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, das possibilidades de emprego e reinserção em mercado de trabalho em sua região etc.

A análise, enfim, é multidisciplinar para a eleição dos casos que possuem condições para reabilitação; e, mesmo entre estes, no curso do processo podem ocorrer diversos eventos que alteram o resultado, impossibilitando a reabilitação proposta, como a reinserção voluntária do autor em exercício de função diversa, a piora de suas condições de saúde ou mesmo a ausência de adesão do segurado ao processo, impossibilitando sua conclusão.

Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação; como dito, há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Ponto que também não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.

Por fim, igualmente entendendo não se inserir no objeto trazido à discussão nesta TNU, especialmente por não haver qualquer menção nos julgados recorrido ou no paradigma, a questão relativa a ser possível ou não impor reabilitação que

imporia este ou aquele tratamento; desta forma, não incluo em minha proposta de tese as questões de escusa de consciência deliberadas no voto do relator.

Ante o exposto, voto por CONHECER integralmente do pedido de uniformização e, no mérito, DAR PARCIALPROVIMENTO a ele, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005703-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331396  
RECORRENTE: CREUSA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, aposentadoria por idade. a

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna que se nega provimento. (AgrInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa da segurada ou, ainda, sobre a continuidade de relação laboral, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004600-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA VICENTE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora, com 62 anos de idade à época do ajuizamento da ação, postula a concessão de benefício assistencial, em razão de se encontrar incapacitada para o trabalho habitual.

O pedido inicial foi julgado procedente, ao fundamento de que a parte autora, a despeito do resultado do laudo pericial, não ostenta condições de voltar ao mercado de trabalho, nos seguintes termos:

“A despeito do resultado do laudo pericial, verifico que a parte autora não ostenta condições de voltar ao mercado de trabalho, de forma a obter seu próprio sustento. Além de a perícia médica atestar sua capacidade apenas para afazeres domésticos, identifiquei nos documentos médicos trazidos pela parte autora (anexo 17) elementos para corroborar sua ausência de capacidade laboral.

De tais documentos consta que a autora, após sofrer os AVC's relatados pelo Sr. Perito, tornou-se muito nervosa, sendo diagnosticada com ansiedade generalizada e com transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Somando-se esses diagnósticos com sua idade avançada (atualmente, sessenta e quatro anos), mostra-se improvável que a autora retorne a qualquer atividade laboral.

Nesse ponto, destaco que, de acordo com os dados do CNIS, a autora registra mais de uma dezena de vínculos empregatícios, desde 1987 até o último, em 2000, demonstrando que, quando gozava de boas condições de saúde, não se furtava ao trabalho. Assim, sua condição atual de saúde, que a impede de exercer atividade laboral, tornou-a dependente do auxílio de sua família, estando preenchido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial pleiteado.”

O INSS interps recurso inominado, que restou desprovido.

Inconformado, destoando da fundamentação do acórdão que manteve a sentença, o INSS interps pedido de uniformização de interpretação de lei federal, sustentando que não visa o reexame de prova, mas a apreciação da matéria de direito, ao argumento de que “quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais”.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões do recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

A fim de melhor compreender a controvérsia, convém transcrever trecho do acórdão proferido (evento 64), o qual dispõe:

“12.No caso dos autos, a parte autora preencheu o requisito da deficiência/incapacidade, conforme leitura e interpretação do laudo pericial produzido em juízo.

13. Prova realizada por perito de confiança do juízo, cujas conclusões estão embasadas nos documentos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto.

14.O laudo socioeconômico retrata a condição de miserabilidade do autor. Examinando detidamente os autos virtuais, verifico que a parte autora reside em imóvel simples, em condições precárias de habitabilidade. Tanto a construção quanto a mobília estão em péssimo estado de conservação. Verifico que a renda auferida, seja pela parte autora, seja por seus familiares, é insuficiente para prover o mínimo existencial do núcleo familiar, o que demonstra situação de grande vulnerabilidade.”

É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram presente o requisito legal da incapacidade laborativa.

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inevitavelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334247  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENI ALVES DOS REIS DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao idoso, em razão de não restar comprovado que a parte autora se encontra em situação de miserabilidade.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício assistencial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a situação de miserabilidade, visando demonstrar que se encontra em estado de vulnerabilidade social.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002111-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334233  
RECORRENTE: MARIA SOLANGE MARIANI BROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, ante a ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de concessão de auxílio-doença.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade. Aduz que não se trata de reanálise do aludido pericial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte autora a rediscussão sobre sua real aptidão ao trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Resalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c. o artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334241  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que concedeu auxílio-doença postulado na inicial.

Destacando da fundamentação do acórdão recorrido, em apertada síntese, o INSS questiona a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impraestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006370-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301333276  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que possui hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica e questões sobre incapacidade para o trabalho.

Verifico que Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.

5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. AQUI INCIDIRIA A SÚMULA 42 DA TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS).

Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito:

“Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note -se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.”

“13. Súmula nº 21 da TRU:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

“A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de

acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).”

“O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto.

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.”

“Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal.

Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado:

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007367-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334278

RECORRENTE: KLEBER SINATRA (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, bem como, analisando as condições socioculturais, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por reconhecer que a parte autora, portadora do vírus HIV, está apta ao trabalho habitual e apresenta boas condições sociais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que dado o caráter alimentar do benefício assistencial e o fato de a pessoa ser portadora do vírus HIV já é suficiente para a procedência do pedido inicial.

Diferentemente do acórdão recorrido, que fundamentou o julgamento no fato de a parte autora se encontrar apta ao trabalho habitual e possuir boas condições sociais, o recorrente apresentou acórdão paradigma, fundamentado no fato de a parte autora estar parcialmente incapacitada para o trabalho e não ter sido observada as condições sociais.

Além disso, o recorrente não demonstrou a existência de similitude fática, mediante o cotejo analítico dos julgados.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for demonstrada a existência de similitude fática, mediante o cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Além disso, da leitura dos autos, observo que a perícia realizada nestes autos concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral e a Turma Recursal concluiu que a parte autora apresenta boas condições socioculturais.

No caso específico de segurado com diagnóstico de AIDS, o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que “os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa.” (PEDILEF 00474929720084036301, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 25/04/2012, DOU 15/06/2012).

Oportuno, ainda, registrar a aprovação da redação da Súmula nº 78 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2014: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois aferiu o alegado impedimento para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista pessoal e social em face da estigmatização da doença.

Transcrevo abaixo trecho fundamental do acórdão recorrido:

“...O perito respondeu que além de não haver incapacidade, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente. No entanto, sugeriu a realização de perícia psiquiátrica.

...

O perito, especialista em psiquiatria, também respondeu que além de não haver incapacidade, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente.

Frise-se que, eventualmente, a existência do HIV pode ensejar o reconhecimento de incapacidade em decorrência da estigmatização da doença. No entanto, não se verifica tal situação no caso concreto. O autor é jovem, possui quarenta e um anos, está com a doença compensada, possuindo, portanto, meios físicos para desenvolver atividade produtiva e garantir seu sustento. Além disso, conta com rede familiar estabelecida, que lhe garante o essencial, conforme laudo socioeconômico.

Como se vê, a condição necessária à obtenção do benefício postulado, prevista no § 2º do artigo 20 acima transcrito, não restou comprovada nos laudos das perícias médicas realizadas, que foram conclusivos ao afirmar que a parte autora possui capacidade laborativa total e não se enquadra no conceito de deficiente.

A ausência dessa deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impeça a parte autora, por longo prazo, de exercer atividade laboral, ou que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, impossibilita o reconhecimento ao direito do benefício pretendido.

Assim, não preenchidos um dos requisitos necessários, não há como deferir o benefício almejado pela parte autora.”

Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003448-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301334329

RECORRENTE: LAZARA BATISTA RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, ante a ausência de incapacidade laborativa, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de concessão de auxílio-doença.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferido o pedido de realização de nova perícia médica ou de esclarecimentos periciais.

Decido.

O recurso não merece admittance.

Preliminarmente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar as provas produzidas nos autos, não havendo vício ou cerceamento do direito de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Assim, a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Desse modo, afastado eventual alegação de nulidade processual, por cerceamento na produção de novas provas ou de esclarecimentos periciais, eis que foram regularmente produzidas e analisadas as provas essenciais ao julgamento do feito e realizada perícia por médico da confiança do Juízo.

No mérito, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica, ou seja, pretende rediscutir o laudo pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Resalte-se, também, que o caso dos autos não é o de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensejaria a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, convém lembrar que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333290

RECORRENTE: GERSON FERREIRA COSTA (COM CURADORA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual sustenta ter direito ao benefício assistencial (LOAS).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admittance.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes à alegada hipossuficiência econômica.

Assim, no caso, tem-se hipótese de reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer o estado de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido: “(...) Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Nas fotos contidas no anexo nº 22, verifica-se que a demandante mora em casa arrumada, com piso, máquina de lavar, micro system, e objetos de decoração. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. Deve se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a 1/3 do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existem outras rendas não declaradas. A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente questionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Recurso inominado improvido. Sentença mantida.” 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento. No mérito, pelo improvimento. Passo ao voto. 4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) – por força de agravo – continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance – em regra – de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato. 6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora. 7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização. (05008824320144058307, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE, DOU 26/08/2016.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 48/793

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, comprovando que possui hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS). É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica. Verifico que Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVO DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS). Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito: “Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note -se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desidiosa e a omissiva daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.” “13. Súmula nº 21 da TRU: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.” “A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já de cido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).” “O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto. O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.” “Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal. Destarte, trata decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado: EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000567-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301333287  
RECORRENTE: ROSA PEDROSO DE MORAES OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-23.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301333279  
RECORRENTE: NILVA RITA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001604-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301333280  
RECORRENTE: RICARDO LUIZ MATARUÇO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301333284  
RECORRENTE: TEREZA ALVES PEREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006606-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301332732  
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, ao argumento de que há hipossuficiência econômica, razão pela qual tem direito a perceber o benefício assistencial (LOAS).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes à alegada hipossuficiência econômica.

O exame do tema exige a revisão de matéria fática e do conjunto probatório, o que inviabiliza o exame do pleito de uniformização. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MEDIANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 29/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente. - Alega que a Turma Recursal de Origem equivocou-se, uma vez que "a limitação da capacidade relatada no laudo deve ser considerada como verdadeira incapacidade, pois a parte autora teve importante redução de sua força de trabalho, não havendo reais expectativas de que poderá exercer atividade profissional de forma a conseguir retirar dela o seu sustento.". - Para comprovar a divergência, aponta ofensa à Súmula 29/TNU, bem como a julgados do e. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. - De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - O paradigma do STJ (STJ, 5ª Turma, RESP 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002), assim prevê: "O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.". - In casu, o Colegiado de origem manteve a improcedência do pleito nos seguintes termos, in verbis: "(...) Segundo o laudo pericial (anexo 19), o autor, 57 anos, primeiro grau incompleto, desempregado, é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente, enfermidades que causam incapacidade temporária, tendo o perito judicial asseverado que há limitação moderada para o exercício da atividade laboral habitual. O expert estimou que "o paciente necessita de 6 meses a 1 ano para realizar um acompanhamento com especialistas (cardiologista e endocrinologista) para orientar quanto ao tratamento de sua doença de base". 3. Realizada audiência de instrução, apurou-se que o requerente: a) mora com um filho de 12 anos; b) reside na "favela Salinas Ribamar", no município de Cabedelo/PB; c) sobrevive da ajuda dos quatro filhos maiores de idade e que trabalham; d) deixou de trabalhar há quatro anos; e) quando trabalhava, fazia bicos como sergente; f) recolheu contribuições previdenciárias como vendedor ambulante em 2002, pois tinha uma "barraquinha onde vendia pipocas, doces, doses de cachaça etc"; g) parou de vender por dificuldades financeiras, e não por conta da saúde. 4. Verifica-se, portanto, que o caso dos autos está mais relacionado com o problema social vivenciado pelo autor do que, efetivamente, com as doenças que lhe acometem. Ademais, o autor possui filhos, os quais possuem o dever de prestar assistência ao genitor, obrigação prevista na Constituição e no Código Civil, respectivamente, art. 229 da CF e arts. 1.694 e seguintes do CC. (...). - Acerca do tema, é firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. - Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento". - No caso em tela, verifica-se que o recorrente foi considerado temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, motivo pelo qual foi realizada audiência de instrução e julgamento, mediante colheita de depoimento pessoal da parte, a fim de que houvesse uma análise global das suas condições pessoais, sociais, culturais e econômicas. - Nesse passo, não vislumbro qualquer ofensa à Súmula 29/TNU, tampouco ao julgado paradigma do STJ. - Oportuno destacar que não evidencio ofensa à Súmula 79 desta TNU em razão de não ter sido realizado Laudo Social. Isso porque é pacífico no e. STJ o entendimento de que as condições sociais e econômicas da parte podem ser avaliadas por quaisquer meios legítimos, como foi o caso, nos autos, da audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394595, OG FERNANDES, Sexta Turma, DJE DATA 09/05/2012). - Na vertente, o Colegiado de origem, levando em consideração as conclusões médico-periciais, bem como as informações prestadas pela própria parte em audiência, findou por entender indevida a concessão do benefício assistencial. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. (05105215220134058200, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003410-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334255

RECORRENTE: MARIA GELEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, ante a ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de concessão de auxílio-doença.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte autora a rediscussão sobre a higidez física para o trabalho, o atual estado de saúde e a real aptidão ao trabalho habitual.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que ensina a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334288

RECORRENTE: MARILIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, ante a ausência de incapacidade laborativa, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de concessão de auxílio-doença.

Recorre a parte autora, sem preencher os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ou seja, não apontou o acórdão paradigma e não fez o cotejo analítico.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003832-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335288

RECORRENTE: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão manteve a sentença, julgando devido somente auxílio-doença à parte autora pelo tempo que apresentou incapacidade total e temporária, recuperou-se e apresenta-se capacitada para o trabalho, não sendo devida a aposentadoria por invalidez.

No recurso, o autor alega, em apertada síntese, que tem direito a aposentadoria por invalidez, visto que ao apresentar incapacidade parcial devem ser analisadas a condição social e pessoal do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Verifico que o acórdão julgou não devida a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que para tanto, a parte autora deveria apresentar incapacidade total e permanente, fundamentando conforme segue transcrito:

"...Pelo visto e exposto concluímos que:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE;

A Pericárdio é portador de neoplasia de colo de útero;

Houve incapacidade total e temporária entre 12 de dezembro de 2016 até 01 de agosto de 2017, devido o tratamento médico realizado. Após recuperou sua capacidade de trabalho. [...]"

9. Comprovada por meio de laudo médico pericial a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida apenas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período do estado de incapacitante, conforme decidiu a sentença.

10. A note-se que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa, de modo que é indevida, atualmente, a concessão de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez..."

O acórdão analisou o laudo médico e constatou que a parte autora apresentou incapacidade por um determinado tempo, mas depois de fazer o tratamento, recuperou sua capacidade para o trabalho.

No entanto, no Pedido de Uniformização apresentado, a recorrente alega ter direito a aposentadoria por invalidez, pois quando o segurado apresenta incapacidade parcial, devem ser consideradas as condições sociais e pessoais do segurado.

Apresenta como paradigma, a Súmula 47 da TNU:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstatível para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334229

RECORRENTE: SIDINEI ROBERTO DOS SANTOS GOMES (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão de não restar comprovado que houve redução da capacidade laborativa.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que faz jus à concessão de auxílio-acidente. Aduz que basta a mínima redução da capacidade laborativa ou, ainda, a mínima lesão para concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Evento 55: Prejudicada a análise de admissibilidade do segundo pedido de uniformização nacional, interposto pela parte autora, visando combater o mesmo ponto do acórdão anteriormente recorrido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao idoso, em razão de não restar comprovado que a parte autora se encontra em situação de miserabilidade. Alega a parte autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício assistencial. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a situação de miserabilidade, visando demonstrar que se encontra em estado de vulnerabilidade social. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011872-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334370

RECORRENTE: NEIDE MARIA MARQUES AMAYA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001069-43.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334371

RECORRENTE: APARECIDA DOS SANTOS POMPEU (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026997-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334368

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GODOY SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334372

RECORRENTE: JOAO MAGRI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019050-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333275

RECORRENTE: MARIA LEIVINIA LUIZ (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais exigidos, ao argumento de que “a renda per capita, se não considerada a renda do cônjuge varão seria sim, inferior a ¼ do salário mínimo nacional. Ainda que não o fosse, o laudo pericial concluiu que tal renda é suficiente apenas para suprir as necessidades básicas do grupo familiar”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes à alegada hipossuficiência econômica.

O exame do tema exige a revisão de matéria fática e do conjunto probatório, o que inviabiliza o exame do pleito de uniformização. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MEDIANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 29/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente. - Alega que a Turma Recursal de Origem equivocou-se, uma vez que “a limitação da capacidade relatada no laudo deve ser considerada como verdadeira incapacidade, pois a parte autora teve importante redução de sua força de trabalho, não havendo reais expectativas de que poderá exercer atividade profissional de forma a conseguir retirar dela o seu sustento.” - Para comprovar a divergência, aponta ofensa à Súmula 29/TNU, bem como a julgados do e. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. - De antemão, deixa de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - O paradigma do STJ (STJ, 5ª Turma, RESP 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002), assim prevê: “O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceitação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.” - In casu, o Colegiado de origem manteve a improcedência do pleito nos seguintes termos, in verbis: “(...) Segundo o laudo pericial (anexo 19), o autor, 57 anos, primeiro grau incompleto, desempregado, é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino

dependente, enfermidades que causam incapacidade temporária, tendo o perito judicial asseverado que há limitação moderada para o exercício da atividade laboral habitual. O expert estimou que "o paciente necessita de 6 meses a 1 ano para realizar um acompanhamento com especialistas (cardiologista e endocrinologista) para orientar quanto ao tratamento de sua doença de base". 3. Realizada audiência de instrução, apurou-se que o requerente: a) mora com um filho de 12 anos; b) reside na "favela Salinas Ribamar", no município de Cabedelo/PB; c) sobrevive da ajuda dos quatro filhos maiores de idade e que trabalham; d) deixou de trabalhar há quatro anos; e) quando trabalhava, fazia bicos como sergente; f) recolheu contribuições previdenciárias como vendedor ambulante em 2002, pois tinha uma "barraquinha onde vendia pipocas, doces, doses de cachaca etc"; g) parou de vender por dificuldades financeiras, e não por conta da saúde. 4. Verifica-se, portanto, que o caso dos autos está mais relacionado com o problema social vivenciado pelo autor do que, efetivamente, com as doenças que lhe acometem. Ademais, o autor possui filhos, os quais possuem o dever de prestar assistência ao genitor, obrigação prevista na Constituição e no Código Civil, respectivamente, art. 229 da CF e arts. 1.694 e seguintes do CC. (...). - A cerca do tema, é firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de tratar tratamento especializado, ou, mesmo, se a sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. - Neste sentido, prevê a Súmula 29/TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". - No caso em tela, verifica-se que o recorrente foi considerado temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, motivo pelo qual foi realizada audiência de instrução e julgamento, mediante colheita de depoimento pessoal da parte, a fim de que houvesse uma análise global das suas condições pessoais, sociais, culturais e econômicas. - Nesse passo, não vislumbramos qualquer ofensa à Súmula 29/TNU, tampouco ao julgado paradigma do STJ. - Oportuno destacar que não evidencio ofensa à Súmula 79 desta TNU em razão de não ter sido realizado Laudo Social. Isso porque é pacífico no e. STJ o entendimento de que as condições sociais e econômicas da parte podem ser avaliadas por quaisquer meios legítimos, como foi o caso, nos autos, da audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394595, OG FERNANDES, Sexta Turma, DJE DATA 09/05/2012). - Na verdade, o Colegiado de origem, levando em consideração as conclusões médico-periciais, bem como as informações prestadas pela própria parte em audiência, findou por entender indevida a concessão do benefício assistencial. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. (05105215220134058200, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)  
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048650-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/930133103  
RECORRENTE: VANILDO JUSTINO DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é inmodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão julgou indevida a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao autor, visto que analisando as condições de vida do recorrente e de sua família após considerar as provas contidas nos autos, não apresenta condição de miserabilidade, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado. No Recurso Extraordinário a parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício assistencial, visto que preenche os requisitos legais exigidos e debate várias regras para aferir a condição de miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: TEMA 807 STF: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Brasília, 4 de março de 2015 Relator: Ministro Luiz Fux Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado: EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estado e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, Art. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECIDA, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil e artigo 10, II, "e", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005175-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334585  
RECORRENTE: MATHEUS LOLA BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334588  
RECORRENTE: VICTOR HUGO BORGES DE OLIVEIRA (SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004959-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANUSA BONFIM PINTO (SP 118898 - WAGNER LUIZ ARAGO ALVES)

0007345-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334584  
RECORRENTE: OSMARINA ROSA NEVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334566  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAXIMO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O juiz relator proferiu acórdão, exercendo juízo de retratação, curvou-se ao entendimento firmado pela TNU, no Tema 123, que julgou devida a devolução dos valores recebidos em virtude de liminar concedida e posteriormente cassada.

No Recurso Extraordinário a parte autora alega, em síntese, que os valores recebidos por concessão de tutela antecipada, posteriormente cassada, não devem ser devolvidos devido sua natureza alimentar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 799, ARE 722421RG/MG, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil e artigo 10, II, “e”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022625-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334267  
RECORRENTE: TANIA MARIA FONTES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus ao benefício postulado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Ainda, à guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora, em síntese, que faz jus ao benefício assistencial. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Ainda, à guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026941-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334379  
RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA ROCHA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003636-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334380  
RECORRENTE: JOSE MARCOS ZERIAL ARONI (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002831-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334217  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA CRISEMBENI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O objeto desta ação é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

A Turma Recursal manteve a sentença que, ante a ausência de incapacidade laborativa, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de concessão de auxílio-doença.

Destoando do litígio, recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a TR não reflete as perdas monetárias dos depósitos do FGTS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a" e "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, em Juízo de retratação/adequação, reconheceu ser devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, revogada no acórdão. Recorre a parte autora, por meio de recurso extraordinário, em síntese, sustentando que a verba alimentar recebida de boa-fé, não é repetível. Decido. O recurso extraordinário não merece seguimento. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Assim, não cabe, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre matéria processual de índole infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a controvérsia trazida aos autos, no julgamento do ARE 722421 RG, Relator Ministro Presidente, julgado em 19/03/2015, no sentido de que versa sobre tema infraconstitucional, cristalizando o entendimento de que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela, posteriormente revogada. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto (ARE 722421) o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, com trânsito em julgado em 21/04/2015, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada, posteriormente revogada." Ainda, nesse mesmo sentido: "A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006929-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL SANTANA DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0005493-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334359  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES)

0012066-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SUELI PERPETUA NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003534-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334361  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR PAULO TORTOL (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

0005201-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA IGNACIO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0000120-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334589  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA DONE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP321558 - SIRLANE DE FREITAS, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão julgou indevida a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao autor, por considerar que, diante das condições de vida da recorrente e de sua família e das demais provas produzidas no curso da ação, não foi constatada miserabilidade, requisito essencial para a obtenção do benefício pleiteado.

No Recurso Extraordinário, a parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício assistencial, visto que preenche os requisitos legais exigidos e que "Embora a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo vigente, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: TEMA 807 STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Brasília, 4 de março de 2015. Relator: Ministro Luiz Fux

Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado:

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade depende de reexame de provas e fatos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil e artigo 10, II, "e", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão julgou indevida a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao autor, visto que analisando as provas contidas nos autos e o laudo médico pericial, não apresenta deficiência física ou mental, requisito essencial para concessão do benefício pleiteado. No Recurso Extraordinário a parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício assistencial, visto que preenche os requisitos

legais exigidos e sustenta que está incapacitado para o trabalho. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questões constitucionais à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 807, e em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "TEMA 807 STF "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Brasília, 4 de março de 2015 Relator: Ministro Luiz Fux Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil e artigo 10, II, "e", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004487-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0001761-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334596  
RECORRENTE: VERA NILCE DA CUNHA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/9301001913

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0001143-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301335263  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA DOS REMEDIOS AMARAL ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pelo pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 351, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, devendo os autos ser remetidos à Turma de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014195-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301335069  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ORLANDO GONCALVES LOURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pelo pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 351, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade".

No mesmo sentido, cito tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema 137:

"O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as teses referidas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Resalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0064132-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301334768  
RECORRENTE: ANA CRISTINA PORTO CASTANHEIRA (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é autoplacável a majoração para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 para os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, de modo que, até o advento da regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses. Sustenta que esse período deve ser computado desde a data de início de exercício do cargo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no acórdão a seguir, que representa o entendimento atual e dominante da Turma Nacional de Uniformização:

“ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

[...]

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. [...]

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. [...] (TNU, PEDILEF 508381-50.2013.4.04.7100, rel. juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 11/12/2015, DOU 5/2/2016, grifo no original).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.777.943/ES, rel. min. Herman Benjamin, j. 16/5/2019, DJe 18/6/2019).

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o entendimento dominante da TNU e do STJ, devendo os autos ser remetidos à Turma de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301331498

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a inexistência do direito à ajuda de custo por provimento inicial na carreira da magistratura federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário tangencia os Temas 966 e 976, cujos casos pilotos estão pendentes no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com as seguintes questões submetidas a julgamento:

966 - “Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)”;

976 - “Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”.

A demais, a constitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, e equiparação de vantagens, é questionada na ADI 4.822/PE, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Conquanto os dois recursos extraordinários e a ação de controle concentrado não versem exatidão sobre a questão aqui discutida, o sobrestamento do feito é de rigor, conforme decisão monocrática proferida pela ministra Cármen Lúcia em 6/10/2019, nos autos da RE 36.098/BA:

“RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO PELO PROVIMENTO INICIAL NA CARREIRA. ISONOMIA COM OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

5. Na espécie, a autoridade reclamada reconheceu a magistrado interessado o direito à ajuda de custo nos termos do art. 227 da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público).

A controvérsia jurídica estabelecida sobre a validade constitucional da extensão a magistrados de vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao fundamento de simetria com os membros do Ministério Público, não é nova neste Supremo Tribunal, tendo sido objeto de dezenas de reclamações por alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 37.

[...]

6. Em 14.8.2018, em caso análogo, no qual se arguia igualmente o descumprimento da Súmula Vinculante n. 37 por decisões pelas quais se assegurava a magistrados vantagens dos membros do Ministério Público, a Segunda Turma reformulou a compreensão antes externada para prover o agravo regimental e julgar parcialmente procedente a reclamação, cassando a decisão reclamada e determinando o sobrestamento do processo na origem, onde deverá aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.822/PE ou dos Temas 966 e 976 da repercussão geral. [...]

8. A partir desse julgamento, em situações idênticas àquela apresentada no caso em exame, sobrevieram, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas reconhecendo o descumprimento da Súmula Vinculante n. 37 e determinando o sobrestamento dos feitos na origem: Reclamações ns. 33.847, 32.613, 30.007, 27.320, 32.210, 27.501, 26.467 e 26.758, Relator o Ministro Celso de Mello; Reclamações ns. 33.554, 32.890, 32.131, 32.343, 31.564, 31.614, 32.072 e 28.418, Relator o Ministro Gilmar Mendes; Reclamações ns. 26.859, 31.772, 31.596, 27.323, 27.082, 27.096, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; Reclamações ns. 33.358, 31.528, 31.599, 31.605, 31.615 e 32.026, Relator o Ministro Edson Fachin; Reclamações ns. 30.622, 26.861, 28.253, 26.911, 27.506, 27.095, 31.573, Relator o Ministro Luiz Fux; Reclamações ns. 32.419, 32.412, 32.414, 31.848, 25.960, 26.916, 27.008, Relator o Ministro Alexandre de Moraes.

9. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do processo em que proferida a decisão reclamada, na instância de origem, até que este Supremo Tribunal julgue a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.822/PE ou os Temas 966 e 976 de repercussão geral (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (grifo no original).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo da ADI 4.822/PE ou dos Temas 966 e 976 da repercussão geral (o que ocorrer primeiro).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334683

RECORRENTE: EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em razão do exercício de função comissionada na época em que era servidora do INSS, obteve a incorporação dos denominados “quintos”, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990 e dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Esclarece que, com a edição da MP 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/1990, a incorporação de quintos em razão da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Insurge-se quanto à forma de correção da VPNI, a qual passou a estar sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores federais, enquanto que, de acordo com a legislação anterior, essa mesma verba tinha seu reajuste vinculado às atualizações dos quintos pagos ao pessoal da ativa. Afirmo que a mudança legislativa afetou seu direito adquirido, o que encontra óbice na Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 41, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1 - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão combatido se encontra em consonância com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301335051  
RECORRENTE: MARGARET HIPOLITO NAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Àlega, em síntese, que não é devido o pagamento de GDAMP no mesmo percentual dos servidores ativos aos servidores inativos, uma vez que tal gratificação nunca teve caráter genérico.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 983, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;  
II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”.

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016251-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333812  
RECORRENTE: GERALDA DE PAULA ARANTES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, após devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal para observância dos temas 351 e 396 da repercussão geral.

Postula, em síntese, a implantação e manutenção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), que substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), com o pagamento das diferenças entre uma e outra gratificação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, o acórdão recorrido observou os precedentes obrigatórios indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal, como evidencia este trecho:

“2. A matéria foi julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ficando decidido que:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06.

Homogeneia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.

(RE nº 631.389, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, DJe nº 106 divulgado em 02/06/2014, publicado em 03/06/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE nº 603.580, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, DJe nº 152, divulgado em 03/08/2015, publicado em 04/08/2015)

3. Foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos a esta Turma Recursal, para análise.

4. No caso dos autos, o óbito do instituidor ocorreu em 13/06/2004 (arquivo nº 01, fl. 31), anteriormente à Emenda Constitucional nº 47/2005.

5. Assim, a parte autora não tem direito à equiparação pleiteada, pois o benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito do instituidor nos termos da decisão do STF.

6. A improcedência do pedido, portanto, deve ser mantida” (grifo no original).

Como se nota, mesmo se adotando as teses da repercussão geral, a conclusão pela improcedência do pedido se manteve.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000435

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003195-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018351  
RECORRENTE: LUCAS VINICIUS BARROS (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0002268-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018420  
RECORRENTE: ROSALY PEREIRA MENDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005901-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018431  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002192-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018418  
RECORRENTE: NILSA CIPRIANO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006213-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018432  
RECORRENTE: VEREDIANA DA SILVA VARGAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005372-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018429  
RECORRENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001801-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018442  
RECORRENTE: SANDRA REGINA SILVERIO DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005114-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018417  
RECORRENTE: NILSA MARIA TERRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000369-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018435  
RECORRENTE: EDINALVA LUIZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001771-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018443  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAMONA VARGAS MALDONADO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001043-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018437  
RECORRENTE: LUCIENE GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001604-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018440  
RECORRENTE: INES BRITO DE OLIVEIRA (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000699-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018419  
RECORRENTE: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS LEQUE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002626-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018422  
RECORRENTE: JOSE RICARDO FRANCISCO ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002627-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018425  
RECORRENTE: VICTOR HUGO BARRETO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018439  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### DECISÃO TR - 16

0008338-58.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018298  
RECORRENTE: LEONICE SILVEIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora que o réu não implantou o benefício concedido no acórdão.

O INSS requer a expedição do ofício diretamente à AADJ para maior agilidade no cumprimento das decisões judiciais.

Assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Campo Grande/MS, para informar, no prazo de 15 dias, se o benefício foi implantado, nos termos fixados pelo acórdão (arquivo 63).

Viabilize-se.

0000228-31.2019.4.03.9201 - -- DECISÃO TR Nr. 2019/9201018304  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a elaboração de novo cálculo e expedição de RPV com a inclusão dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor total da condenação sem o desconto dos valores pagos administrativamente.

Intimem-se as partes. Os recorridos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Agravo de Instrumento.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0001912-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010900  
RECORRENTE: DULCINEIA DIAS GOMES (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001253-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010899  
RECORRENTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005972-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010901  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA MORI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/10/2019 59/793

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0004140-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010895  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANA HENRIQUE DE LIMA DA SILVA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

0000257-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010890  
RECORRENTE: ALDISIO DE MATOS FERREIRA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001402-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010891  
RECORRENTE: MARIA REGINA BOGGI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002738-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010894  
RECORRENTE: NILSON PEDRO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005917-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010897  
RECORRENTE: MARINEIDE ROSA LAZARO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002247-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010892  
RECORRENTE: JUSSARA DAVALO VALMACEDA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005956-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO LEITE (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0004580-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010896  
RECORRENTE: WALTER LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (MS022693 - RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002299-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010893  
RECORRENTE: EMILIA PANISSA MARTINS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0002196-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010905  
RECORRENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002393-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010906 ROBERTO CASTRO BARRIOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAWA, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

0000209-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010904  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO BRAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6301000406**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0037004-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225175  
AUTOR: IZABEL CASSIMIRA PEREIRA SANTOS (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Deiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves.

Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225351  
AUTOR: ELIO SALUSTIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em complemento ao despacho retro, fica o INSS autorizado a realizar o levantamento dos valores referentes à multa diretamente na instituição bancária sem necessidade de expedição de ordem ou alvará.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012014-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224696  
AUTOR: ELENICE DE SANTANA FELIPE (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003602-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224698  
AUTOR: LUIZ GUEDES CAVALCANTE (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5027637-19.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224781  
AUTOR: CONDOMINIO TERRACO MORUMBI (SP206497 - ADECIR GREGORINI, SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013978-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226123  
AUTOR: MARIO GINO DOS SANTOS (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077839-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226136  
AUTOR: JOAO BATISTA TAVARES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011314-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226067  
AUTOR: IVANIR DA SILVA LOPES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO, SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041748-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225347  
AUTOR: JOSE ARISTEU MOREIRA - FALECIDO (SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS) BRUNO CALADO DA SILVA MOREIRA (SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008741-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224688  
AUTOR: BRINDES BRESSER LTDA. - ME (SP350444 - JEANCARLA MATEUS JACOMIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001563-88.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224666  
AUTOR: MARIA MARGARETE PEREIRA SILVA (SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045326-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224671  
AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
RÉU: GMZ CONFECOES LTDA (SP359167 - BÁRBARA FERREIRA DE BONIS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0009353-29.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224687  
AUTOR: PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP340350 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

0018523-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224682  
AUTOR: CLAUDIO GUIRADO (SP259050 - CAMILA HELENA BROIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046177-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224670  
AUTOR: HELIO ALVAREZ FELIX (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

0014872-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224683  
AUTOR: KATIA REGINA OLIVEIRA FELIX (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035585-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224675  
AUTOR: ROMAO JOAQUIM NUNES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006710-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224689  
AUTOR: NATHALIA FELICIANO ABOU JOKH (SP312419 - ROBERTO RENAN BARRIATTO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0055948-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224668  
AUTOR: ENOQUE MENDES DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004142-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224690  
AUTOR: SERGIO ROBERTO LEITE FLOR (SP356247 - RICARDO NICOTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A. (SP17120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS)

0033319-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224680  
AUTOR: NILSON DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) SUELI MACIVIERO GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0034532-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224677  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CURTI DIAS (SP066837 - LEILA CASSEB BAHR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

0051219-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224669  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA COSTA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013015-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224684  
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: LARISSA SANTOS CASTRO LAIANNE SANTOS CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033759-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224679  
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP356127 - ADRIANO FERNANDES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

0009562-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224686  
AUTOR: ANA PAULA IZAAC (SP295752 - THALIA DE CAMARGO IZAAC)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

5005200-47.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224665  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA MORUMBI (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040158-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224672  
AUTOR: KATHIA VOLGA CINTRA CESNA (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030804-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224681  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002482-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224691  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS (SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA, SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033767-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224678  
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034820-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224676  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039311-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224673  
AUTOR: SONIA REGINA INACIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038522-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224674  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PREMIO VILA NOVA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0061907-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224667  
AUTOR: LUIS ANTONIO PAES DOS SANTOS (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012146-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224685  
AUTOR: MARIA ISABEL DA CRUZ PIRES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039806-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224237  
AUTOR: DORALICE BRANDAO DOS SANTOS (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encerrada a instrução processual, pelo INSS foi apresentada Proposta de Acordo nos seguintes termos:

- a) A concessão de pensão por morte desde o dia 26.09.2018, com DIB em 26.09.2018 e DIP em 01.10.2019, benefício a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo.
  - b) Pagamento de 90% dos valores atrasados no interregno mencionado na alínea "a".
  - c) A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97 e a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
  - d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
  - e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade (ou cumulação indevida de benefícios), a qualquer tempo.
  - f) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
  - g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- Esclarece o INSS que a proposta ora formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância do(a) Autor(a).  
Sendo homologada a proposta, após a anulação do(a) Autor(a), os valores atrasados serão pagos por requisição do pagamento, RPV/Precatório.  
Pela parte autora foi aceita a proposta formulada.

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Sra. Doralice Brandão dos Santos e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000668-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225978  
AUTOR: ANDRÉO SAMUEL GONCALVES SANTOS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225984  
AUTOR: MANOEL GOMES PINTO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) MARIA APARECIDA DA SILVA - FALECIDA MANOEL GOMES PINTO (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001338-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225962  
AUTOR: IVAIR VANDERLEI RAMOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011474-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225735  
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005364-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225883  
AUTOR: GILVANEIDE ANDRADE DE CARVALHO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011646-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225729  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA (SP416738 - GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006804-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225846  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008074-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225817  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOARES RODRIGUES (SP289578 - SUZANE PINKALSKY, SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225841  
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS ELIAS DE ANDRADE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010920-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225747  
AUTOR: ANTONIA MENDES DO NASCIMENTO (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005223-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225887  
AUTOR: IALDO ALVES LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001790-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225957  
AUTOR: MARCO ANTONIO DO AMARAL CLEMENTE (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002206-96.2018.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225948  
AUTOR: MOACIR ALVES BOMFIM (SP206641 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012460-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225700  
AUTOR: MARIA ADRIANA DE SOUSA FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012746-09.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225696  
AUTOR: ANA LUCIA CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012931-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225690  
AUTOR: VANICE PEREIRA AZEITUNO (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002967-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225933  
AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009326-83.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225787  
AUTOR: ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225940  
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006560-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225850  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE ALBUQUERQUE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225943  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010869-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225749  
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004800-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225897  
AUTOR: JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007029-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225840  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012063-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225717  
AUTOR: CLEIDE MENDES NASCIMENTO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006795-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225847  
AUTOR: CORINA RIBEIRO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225790  
AUTOR: MYRTHES DA SILVA MALVINO - FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MILTON DA SILVA MALVINO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) IZILDA APARECIDA DA SILVA MALVINO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) VERA LUCIA MALVINO BERMUDEZ (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225942  
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008960-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225800  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA SILVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009314-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225788  
AUTOR: JAQUELINE MARIA GOMES (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011778-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225725  
AUTOR: GEISA RODRIGUES PALMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006462-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225851  
AUTOR: WILLIAM JULIO CYRINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225986  
AUTOR: SILVIA AMBROSINA DE MEDEIROS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA, SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008028-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225820  
AUTOR: ROBERTO LOPES DE MORAIS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012121-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225715  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225921  
AUTOR: UIRAJA MARTINS LEMOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004324-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225906  
AUTOR: APARECIDA DA PENHA SILVA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007914-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225821  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225892  
AUTOR: VALDIRENE MARIA SOBRINHO FRANCO (SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005864-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225865  
AUTOR: MARIA INES SILVA LHAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225843  
AUTOR: ROZALIA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225980  
AUTOR: GIOVANI ALVES CORREA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006094-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225859  
AUTOR: ADELTON COSTA FELIX (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225976  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225982  
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DUTRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009185-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225795  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225970  
AUTOR: VILMA BATISTA FERNANDES SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008470-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225809  
AUTOR: EDISON FELIX DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012420-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225703  
AUTOR: MAYRA FERREIRA VENDITTI (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225896  
AUTOR: ROSANE BULHOES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225969  
AUTOR: MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011256-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225739  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225981  
AUTOR: JESSICA SILVA JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005329-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225884  
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011868-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225722  
AUTOR: SIDNEI MEDOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011585-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225731  
AUTOR: SONIA REGINA MARQUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225979  
AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUSA LEITE (SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012336-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225707  
AUTOR: VINICIOS OLIVEIRA SANTOS (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012455-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225702  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO MACHADO RAMOS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008521-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225806  
AUTOR: JOSE GRACILIANO DE MENEZES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009607-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225780  
AUTOR: JORGE ANTONIO RAMOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008905-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225801  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225890  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA ARAUJO LOPES (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005750-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225869  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009920-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225770  
AUTOR: BENEDITO CAETANO CARUZO (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010105-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225764  
AUTOR: MARIA ELIANE GOMES TAVARES OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225709  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MENDES (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO, SP410343 - LUCIANO BRISOTTI, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011632-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225730  
AUTOR: MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009028-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225797  
AUTOR: VANDELI BRAGA (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009598-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225781  
AUTOR: CARLOS MOLINA MUNHOZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007623-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225831  
AUTOR: AROLDO FRANCISCO DE PAULA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009625-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225779  
AUTOR: CLEIDE SILVA LUCENA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009967-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225767  
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENEZES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059226-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226137  
AUTOR: ADELIA MARIA MARTINS COSTA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031228-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226009  
AUTOR: ROSA DA CRUZ ROCHA GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037130-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225050  
AUTOR: ROMILDA ROCHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a PRESCRIÇÃO dos recolhimentos ocorridos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031415-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224988  
AUTOR: WELKEN INACIO NASCIMENTO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

De firo os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030537-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224811  
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015224-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223008  
AUTOR: FLAVIA MARIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, e, quanto ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0026067-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225386  
AUTOR: EVELYN CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031927-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225397  
AUTOR: BRUNA DA SILVA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. De firo a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0031534-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225196  
AUTOR: RAFAEL GONCALVES SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027197-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224826  
AUTOR: WESLEY INACIO SANTOS RODRIGUES ALVES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047107-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224807  
AUTOR: MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A Autora, MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL pleiteando condenação do INSS ou da UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, e a efetuar o pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, visto que a matéria em discussão é exclusivamente previdenciária, de forma que a obrigação pleiteada recai unicamente em face do INSS.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A Lei nº 11.770 instituiu o programa "Empresa Cidadã" e trouxe alterações ao benefício previdenciário do salário-maternidade, criando a possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) dias. O referido texto legislativo prevê em seus artigos 1º e 2º a hipótese de ampliação da licença maternidade para os setores público e privado. Confira-se:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Observa-se da leitura do dispositivo legal que a lei não instituiu como obrigatório o aumento do prazo de licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, caberá à Administração Pública, bem como ao setor privado, promover as medidas ampliativas citadas.

A autora não demonstrou, documentalmente, que, à época do parto, era empregada de empresa que fazia parte do citado Programa nem que formulou requerimento de prorrogação até o final do primeiro mês após o parto (art. 373, I, do CPC), demonstrando ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido de prorrogação.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora a favor da extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias a todas as seguradas da Previdência Social, independentemente das mesmas trabalharem para pessoa jurídica que tenha aderido ao programa em análise, a pretensão formulada é inviável. A legislação previdenciária restringe a extensão às empregadas das pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

Ao estender o benefício de modo indiscriminado, o Poder Judiciário acabaria por ampliar a hipótese de incidência da norma a outras situações não previstas, e, fazendo-o, estaria legislando positivamente, o que não é permitido ao magistrado.

Ao legislar positivamente o magistrado estaria adentrando na esfera de competência típica do Poder Legislativo, e transgrediria a regra da separação dos Poderes, o que é vedado pela Constituição Federal ao determinar, em seu artigo 2º, que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo são harmônicos e independentes entre si.

Outrossim, para que haja o pagamento de determinado gasto pelo sistema previdenciário, é necessário que, previamente, exista uma fonte de custeio. Conferir direito não previsto em lei, como a prorrogação do prazo a todas as seguradas, desrespeita o princípio do prévio custeio que rege esse direito.

Sobre esse tema, a Constituição Federal prevê a vedação da extensão de benefício sem a prévia fonte de custeio, em seu art. 195, § 5º, "in verbis": "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

O equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social é primordial e vital em matéria previdenciária. Logo, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de prorrogação de benefício em determinada categoria, o fez por ter localizado previamente recursos suficientes para tal criação, o que, na hipótese dos autos ocorre com a contrapartida da empresa aderente ao Programa Empresa Cidadã.

Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Tal princípio deve ser compreendido dentro do sistema legal vigentes, não havendo inconstitucionalidade na seleção, pelo legislador ordinário, de um grupo a ser alcançado pela benesse legal.

É constitucional a discriminação positiva, mediante ações afirmativas, para a promoção de igualdades e melhoras nos setores econômicos, sociais e culturais. É o que ocorre no caso em testilha, no qual o legislador tentou promover a ampliação do período de licença-maternidade, em prol da família, mediante incentivo fiscal para que empresas do setor privado que aderissem à prorrogação da licença maternidade de 120 dias (04 meses) para 180 dias (06 meses), devendo estas, em contrapartida, se filiarem ao programa "Empresa Cidadã".

Portanto, a extensão indiscriminada do benefício viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República), a regra de contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal), além do princípio da seletividade previsto na Lei nº 8.213/91. Apenas com a alteração da norma ou com a criação de igual dispositivo legal pelo legislador poder-se-á estender o benefício.

Assim, a taxatividade legal obsta a concessão da prorrogação pleiteada. No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial -, possuindo o prazo de cento e vinte dias e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03. - Com o advento da Lei nº 11.770/2008, possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60 dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, sendo que apenas em 01.01.2010 houve a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, pelo Decreto n.º 7.052, de 23.12.2009. - Aínda, de acordo com a referida Lei, a administração pública direta, indireta e fundacional é autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza pela necessidade de regulamentação do art. 2º da Lei nº 11.770/08, no âmbito dos Estados, por não se tratar de norma auto-aplicável. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300 do CPC. - A agravante é funcionária pública do Município de São José do Barreiro/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus à pretendida prorrogação do salário-maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto, de forma que possui razão o recorrente, no tocante à pretensão de limitação do período de pagamento do salário maternidade, nos termos da fundamentação. - Agravado de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS, para cassar a antecipação da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583201 0010902-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA À ADOTANTE. ART. 210 DA LEI 8.112/90. PRORROGAÇÃO.

DECRETO 6.690/2008. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. 1. A Lei 11.770, de 09/09/2009, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado a garantir à empregada da pessoa jurídica, que aderir ao Programa, a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras. 2. O Decreto nº 6.690 de 11/12/2008, por sua vez, ao instituir o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa e preceituou para as servidoras públicas, em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990. 3. A extensão da prorrogação da licença-maternidade às servidoras federais foi determinada em períodos diferenciados, a saber, 60 dias de prorrogação da licença-maternidade para as servidoras que recebem o salário-maternidade - benefício pago pelo INSS, na forma do artigo 71-A, da Lei nº 8.213/1991; e de 45 (quarenta e cinco) dias, para as servidoras contempladas com a licença remunerada de 90 (noventa) dias prevista no Artigo 210, da Lei nº 8.112/1990. 4. Comprovando-se que a autora, na qualidade de servidora pública federal, adotou criança com idade inferior a um ano, a prorrogação da licença maternidade de que trata o Decreto 6.690/2008 é de 45 dias, a teor do art. 2º, § 3º, II, "a", conforme solicitado e deferido pela Administração. 5. Inacolhível, assim, a pretensão da apelante de majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime jurídico, ainda que com escopo no princípio da isonomia, máxime quando o discrimine tem expressa previsão legal. 6. O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição (STF, RMS 21662). 7. Recurso desprovido. Decisão Nula (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013332- 16.2010.4.02.5101, POUERIK DYRLUND, TRF2)

Consequentemente, em vista da falta de previsão legal para a extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias e da falta de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a extensão do prazo, não há como reconhecer o direito da parte autora de gozar da prorrogação do salário maternidade pelo prazo de sessenta dias.

Em decorrência da improcedência do pedido de pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, resta prejudicado o pedido do pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias.

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte em relação à União Federal;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021584-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225330

AUTOR: JOSE GOMES NETO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BGN S.A. - CETELEM (SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO,

SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito com relação ao réu BANCO BGN S.A – CETELEM, ante a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

JULGO, ademais, IMPROCEDENTES os demais pedidos do autor com relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Revogo, em consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida (arquivo nº. 13).

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033406-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225339  
AUTOR: ELIR MOREIRA PRIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029851-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225342  
AUTOR: EDSON SEVERIANO (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029780-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225343  
AUTOR: MARCIO FLAVIO BENEDITO ALMONDES (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031328-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225303  
AUTOR: AMARO JESUS DE ALMEIDA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026174-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225073  
AUTOR: RICARDO ROBERTO DIAZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030546-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225304  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032253-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225302  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024313-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225305  
AUTOR: AGNALVA FERREIRA LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020555-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225222  
AUTOR: JOSE ORLANDO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019482-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225277  
AUTOR: JANIO SOARES COSTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036144-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225069  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018631-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225278  
AUTOR: VITALMIRA GONCALVES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026950-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225071  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022285-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225221  
AUTOR: SILVANEAS DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030588-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225341  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS ANJOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031940-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225219  
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO BARRETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031458-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225340  
AUTOR: DAVID CORREA DE FRANCA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031450-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224935  
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016202-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224344  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031542-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225126  
AUTOR: MARCELO VILELA TOME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5003892-73.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225030  
AUTOR: GIULA DOS SANTOS SILVA (SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
5. P.R.I.

0022033-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301208523  
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DE PONTES (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0040861-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224764  
AUTOR: BARBARA HOLANDA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0015156-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221178  
AUTOR: INGRID GAMA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027308-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221399  
AUTOR: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029238-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225190  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487 I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os valores das remunerações auferidas pelo autor (ev. 19).

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000464-21.2019.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225352  
AUTOR: VALDIRA ALVES DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIRA ALVES DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0053213-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225110  
AUTOR: JEOVANE JOSE LIMA VERAS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
5. P.R.I.

0024503-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224859  
AUTOR: DIEGO MIRANDA PEREIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225306  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem conde nação**

em custas, tampouco em honorários advocatícios. De fire os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032010-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225308  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019756-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225298  
AUTOR: TIAGO WILSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021580-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225258  
AUTOR: ERINALDO SOUZA CARVALHO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033508-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225075  
AUTOR: MARLEIDE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032536-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225106  
AUTOR: ANA INACIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034603-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224904  
AUTOR: ROSILENE CANDIDA DIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224936  
AUTOR: JEANO SILVA DA MOTA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027028-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225263  
AUTOR: EDILMO FIRMINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018354-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225156  
AUTOR: CLAUDEMIR BENASSI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033189-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225315  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE LIMA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029071-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225041  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018768-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225290  
AUTOR: KATIA PESSOA DE MELO LIRA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032792-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225141  
AUTOR: MARIA DA GLORIA NEVES LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225051  
AUTOR: MARA LUCIA PINHEIRO ROSSI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020679-59.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225359  
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS SILVA (SP415977 - APARECIDO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020358-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225346  
AUTOR: RAQUEL BATISTA DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032774-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225213  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035279-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301222622  
AUTOR: IVETE OLIVEIRA DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0021594-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223337  
AUTOR: VALDECI PEREIRA (SP388502 - ISABELA CRISTINA PEREIRA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se virtualmente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, de forma temporária, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistindo a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concretamente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de ocorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, de deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A pericia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos

periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou de formididade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0039399-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224228  
AUTOR: JOSE GENECI DE MELO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030492-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224218  
AUTOR: JORGE PINTO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047132-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224551  
AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão pelo prazo de 60 dias do salário maternidade e recebimento do 13º salário proporcional ao período de extensão.

FUNDAMENTO e DECIDO nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Inicialmente, verifico, in casu, a ilegitimidade passiva da União.

Da leitura da Lei 11.770/2008, verifica-se claramente que a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal foi restringida à empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, condicionando-se a fruição do benefício a um requisito temporal (requerimento até o final do primeiro mês após o parto) e, ainda, concedendo-se a prorrogação imediatamente após o 120º dia de salário-maternidade.

Assim, o legislador, por meio do Programa em questão, pretendeu, através de incentivo fiscal (dedução do IRPJ do valor da remuneração paga à empregada beneficiária), fomentar política pública de estímulo ao aleitamento materno. Nesse ponto, ressalto que, tratando-se de questão fiscal relacionada à política pública no âmbito do Governo Federal, a relação jurídica existente quanto à aplicação das regras previstas na Lei 11.770/2008, restringe-se à União Federal e a empresa empregadora. Portanto, não há relação jurídica entre a União Federal e a segurada a justificar a sua presença no polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

No mérito, conforme analisado acima, a Lei 11.770/2008 limita o benefício de prorrogação do salário-maternidade às empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã.

Entendo que não há afronta ao princípio da isonomia, pois a opção do legislador visa a fomentar uma política pública de estímulo à amamentação, mas, ao mesmo tempo, visa a promover incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa.

Assim, afasta-se a premissa de que todas as beneficiárias do salário-maternidade estariam em situação de igualdade, já que o próprio legislador previu uma situação que as diferencie, qual seja, serem empregadas de empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Além do que, trata-se de questão legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário estender à concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários a beneficiários que não se enquadrem nos requisitos legais.

Nesse sentido, aplica-se, em analogia, a inteligência da Súmula 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia".

Portanto, não assiste à autora o direito à prorrogação de seu salário-maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, bem como ao 13º salário proporcional ao período de extensão.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal;

- nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0017994-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225267  
AUTOR: ALEXANDRE CESARANO DA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0018480-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225019  
AUTOR: DAIANA DA SILVA MODESTO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014365-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225153  
AUTOR: MARILENE SANTOS PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0024599-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224850  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU (SP324414 - FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais.

Publique-se. Intime-m-se.

0025471-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224327  
AUTOR: ANA CLARA EUGENIO DE FRANCA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037361-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224364  
AUTOR: TAMARA GRABOSQUE DE JESUS (SP365345- JÉSSICA JENNIFER ROSSATTO, SP382829- MARIA GORETE LOPES RODRIGUES DA PAZ)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047151-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224050  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUFINA CORDIANO (SP138058- RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A Autora, BEATRIZ APARECIDA RUFINA CORDIANO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL pleiteando condenação do INSS ou da UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, e a efetuar o pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, visto que a matéria em discussão é exclusivamente previdenciária, de forma que a obrigação pleiteada recai unicamente em face do INSS.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A Lei nº 11.770 instituiu o programa "Empresa Cidadã" e trouxe alterações ao benefício previdenciário do salário-maternidade, criando a possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) dias. O referido texto legislativo prevê em seus artigos 1º e 2º a hipótese de ampliação da licença maternidade para os setores público e privado. Confira-se:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Observa-se da leitura do dispositivo legal que a lei não instituiu como obrigatório o aumento do prazo de licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, caberá à Administração Pública, bem como ao setor privado, promover as medidas ampliativas citadas.

A autora não demonstrou, documentalmente, que, à época do parto, era empregada de empresa que fazia parte do citado Programa nem que formulou requerimento de prorrogação até o final do primeiro mês após o parto (art. 373, I, do CPC), demonstrando ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido de prorrogação.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora a favor da extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias a todas as seguradas da Previdência Social, independentemente das mesmas trabalharem para pessoa jurídica que tenha aderido ao programa em análise, a pretensão formulada é inviável. A legislação previdenciária restringe a extensão às empregadas das pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

Ao estender o benefício de modo indiscriminado, o Poder Judiciário acabaria por ampliar a hipótese de incidência da norma a outras situações não previstas, e, fazendo-o, estaria legislando positivamente, o que não é permitido ao magistrado.

Ao legislar positivamente o magistrado estaria adentrando na esfera de competência típica do Poder Legislativo, e transgrediria a regra da separação dos Poderes, o que é vedado pela Constituição Federal ao determinar, em seu artigo 2º, que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo são harmônicos e independentes entre si.

Outrossim, para que haja o pagamento de determinado gasto pelo sistema previdenciário, é necessário que, previamente, exista uma fonte de custeio. Conferir direito não previsto em lei, como a prorrogação do prazo a todas seguradas, desrespeita o princípio do prévio custeio que rege esse direito.

Sobre esse tema, a Constituição Federal prevê a vedação da extensão de benefício sem a prévia fonte de custeio, em seu art. 195, § 5º, "in verbis": "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

O equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social é primordial e vital em matéria previdenciária. Logo, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de prorrogação de benefício em determinada categoria, o fez por ter localizado previamente recursos suficientes para tal criação, o que, na hipótese dos autos ocorre com a contrapartida da empresa aderente ao Programa Empresa Cidadã.

Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Tal princípio deve ser compreendido dentro do sistema legal vigentes, não havendo inconstitucionalidade na seleção, pelo legislador ordinário, de um grupo a ser alcançado pela benesse legal.

É constitucional a discriminação positiva, mediante ações afirmativas, para a promoção de igualdades e melhoras nos setores econômicos, sociais e culturais. É o que ocorre no caso em testilha, no qual o legislador tentou promover a ampliação do período de licença-maternidade, em prol da família, mediante incentivo fiscal para que empresas do setor privado que aderissem a prorrogação da licença maternidade de 120 dias (04 meses) para 180 dias (06 meses), devendo estas, em contrapartida, se filiarem ao programa "Empresa Cidadã".

Portanto, a extensão indiscriminada do benefício viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República), a regra de contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal), além do princípio da seletividade previsto na Lei nº 8.213/91. Apenas com a alteração da norma ou com a criação de igual dispositivo legal pelo legislador poder-se-á entender o benefício.

Assim, a taxatividade legal obsta a concessão da prorrogação pleiteada. No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial -, possuindo o prazo de cento e vinte dias e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03. - Com o advento da Lei nº 11.770/2008, possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60 dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, sendo que apenas em 01.01.2010 houve a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, pelo Decreto nº 7.052, de 23.12.2009. - Ainda, de acordo com a referida Lei, a administração pública direta, indireta e fundacional é autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza pela necessidade de regulamentação do art. 2º da Lei nº 11.770/08, no âmbito dos Estados, por não se tratar de norma auto-aplicável. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300 do CPC. - A agravante é funcionária pública do Município de São José do Barreiro/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus à pretendida prorrogação do salário-maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto, de forma que possui razão o recorrente, no tocante à pretensão de limitação do período de pagamento do salário maternidade, nos termos da fundamentação. - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS, para cassar a antecipação da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583201 0010902-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA À ADOTANTE. ART. 210 DA LEI 8.112/90. PRORROGAÇÃO.

DECRETO 6.690/2008. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. 1. A Lei 11.770, de 09/09/2009, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado a garantir à empregada da pessoa jurídica, que aderir ao Programa, a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras. 2. O Decreto nº 6.690 de 11/12/2008, por sua vez, ao instituir o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa e preceituou para as servidoras públicas, em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990. 3. A extensão da prorrogação da licença-maternidade às servidoras federais foi determinada em períodos diferenciados, a saber, 60 dias de prorrogação da licença-maternidade para as servidoras que recebem o salário-maternidade - benefício pago pelo INSS, na forma do artigo 71-A, da Lei nº 8.213/1991; e de 45 (quarenta e cinco) dias, para as servidoras contempladas com a licença remunerada de 90 (noventa) dias prevista no Artigo 210, da Lei nº 8.112/1990. 4. Comprovando-se que a autora, na qualidade de servidora pública federal, adotou criança com idade inferior a um ano, a prorrogação da licença maternidade de que trata o Decreto 6.690/2008 é de 45 dias, a teor do art. 2º, § 3º, II, "a", conforme solicitado e deferido pela Administração. 5. Inacolível, assim, a pretensão da apelante de majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime jurídico, ainda que com escopo no princípio da isonomia, máxime quando o discriminar tem expressa previsão legal. 6. O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição (STF, RMS 21662). 7. Recurso desprovido. Decisão Nula (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013332-16.2010.4.02.5101, POUL ERIK DYRLUND, TRF2)

Conseqüentemente, em vista da falta de previsão legal para a extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias e da falta de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a extensão do prazo, não há como reconhecer o direito da parte autora de gozar da prorrogação do salário maternidade pelo prazo de sessenta dias.

Em decorrência da improcedência do pedido de pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, resta prejudicado o pedido do pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias.

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte em relação à União Federal;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013625-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223323

AUTOR: ROQUE GOMES SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROQUE GOMES SANTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0023283-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225215

AUTOR: ELIANE ISIDORO DOS SANTOS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027796-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225249

AUTOR: ROGERIO MAGALHAES SANTOS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035411-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224213

AUTOR: BERNARD PHILIPPE BRESIL (SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0022075-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225122

AUTOR: ERIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015023-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225029

AUTOR: LUIZ ALEIXO DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5006288-91.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301219918

AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI, SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5000545-33.2018.4.03.0000) informando acerca da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015487-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224792

AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DOURADO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041313-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224440  
AUTOR: ELISABETE AUGUSTO LOPES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0038943-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217184  
AUTOR: IRACEMA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024590-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224961  
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/541.315.423-9.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013323-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224024  
AUTOR: JHENIFER CRISTINA ANGELOTTI MENEZES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JHENIFER CRISTINA ANGELOTTI MENEZES.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0028386-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214040  
AUTOR: VALDIR TADEU SOARES DA SILVA (SP409076 - FELIPE GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019842-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221164  
AUTOR: LENILDA DE SOUZA ROLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027319-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224219  
AUTOR: DHAYANE APARECIDA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma,

deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032259-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224216  
AUTOR: REGINA CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0023704-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225325  
AUTOR: ODETE MARIA CORREIA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027598-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225324  
AUTOR: FABIANA PAULA ESTEVES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023258-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225326  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052601-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224949  
AUTOR: LAZARA JUSTINO LISBOA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223847  
AUTOR: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade Tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, proposta por ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda, por ser portador de insuficiência cardíaca após infarto do miocárdio e encefalopatia anóxica isquêmica por parada cardio respiratória, bem como a restituição dos descontos efetuados em sua aposentadoria desde 15/02/2016.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (sublinhei).

No entanto, uma vez realizada perícia médica judicial, concluiu o sr. perito pela inexistência de hepatopatia grave ou enfermidade contemplada em lei, tecendo as seguintes considerações (evento 17):

“(…) A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com disfasia motora, mas compreensível e marcha com base alargada, sem uso de apoio. É relevante que se diferencie gravidade de doença e doença grave. A gravidade da doença tem relação com estágio de evolução e não necessariamente determina impedimentos de longo prazo ou obstrui a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A doença grave no contexto médico-legal, tem relação com perspectiva relativa sobrevida e nas restrições da participação.

No caso do periciando devido a doença coronariana aterosclerótica, manifesta com episódio de infarto agudo do miocárdio (em 17/11/2018). Foi tratado por procedimentos clínicos e cirúrgico (revascularização miocárdica em 24/11/2018). No pós operatório apresentou complicação com parada cardiorrespiratória e comprometimento encefálico, que determinou as restrições descritas.

No caso do periciando não se caracteriza que se enquadre em nenhuma situação médica prevista. Ressalto que o critério técnico de cardiopatia grave é o emitido em publicação científica da Sociedade Brasileira de Cardiologia, a Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave). (...)”.

Importa ressaltar que a perícia judicial foi conduzida por profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, com base em exame clínico e análise da documentação apresentada pelo autor, resultando em laudo pericial claro e bem fundamentado. Outrossim, não constato a existência de vícios que autorizem o afastamento de suas conclusões.

Portanto, uma vez não comprovado o diagnóstico de patologia prevista na Lei nº 7.713/98, em desatendimento, ainda, ao ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, não faz jus o autor ao acolhimento dos pedidos formulados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0034954-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224524  
AUTOR: JOSÉ VALDI DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033461-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224994  
AUTOR: EDIMARIO DE LIMA MARQUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0026242-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301202346  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE ABREU (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0047398-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225199  
AUTOR: RAFAELA MENEZES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tomo sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em seu nome às fls. 05 do anexo nº 02.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão pelo prazo de 60 dias do salário maternidade e recebimento do 13º salário proporcional ao período de extensão.

FUNDAMENTO e DECIDO nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Inicialmente, verifico, in casu, a ilegitimidade passiva da União.

Da leitura da Lei 11.770/2008, verifica-se claramente que a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal foi restringida à empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, condicionando-se a fruição do benefício a um requisito temporal (requerimento até o final do primeiro mês após o parto) e, ainda, concedendo-se a prorrogação imediatamente após o 120º dia de salário-maternidade.

Assim, o legislador, por meio do Programa em questão, pretendeu, através de incentivo fiscal (dedução do IRPJ do valor da remuneração paga à empregada beneficiária), fomentar política pública de estímulo ao aleitamento materno. Nesse ponto, ressalto que, tratando-se de questão fiscal relacionada à política pública no âmbito do Governo Federal, a relação jurídica existente quanto à aplicação das regras previstas na Lei 11.770/2008, restringe-se à União Federal e a empresa empregadora. Portanto, não há relação jurídica entre a União Federal e a segurada a justificar a sua presença no polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

No mérito, conforme analisado acima, a Lei 11.770/2008 limita o benefício de prorrogação do salário-maternidade às empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã.

Entendo que não há afronta ao princípio da isonomia, pois a opção do legislador visa a fomentar uma política pública de estímulo à amamentação, mas, ao mesmo tempo, visa a promover incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa.

Assim, afasta-se a premissa de que todas as beneficiárias do salário-maternidade estariam em situação de igualdade, já que o próprio legislador previu uma situação que as diferencia, qual seja, serem empregadas de empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Além do que, trata-se de questão legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário estender à concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários à beneficiários que não se enquadrem nos requisitos legais. Nesse sentido, aplica-se, em analogia, a inteligência da Súmula 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia". Portanto, não assiste à autora o direito à prorrogação de seu salário-maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, bem como ao 13º salário proporcional ao período de extensão.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal;  
- nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0029180-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224870  
AUTOR: SONIA REGINA ARANHA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/12/72 a 31/01/73 (Magazine Direita), de 05/04/82 a 20/05/83 (Reco Materiais para Construção), e de 01/07/83 a 31/07/84 (Celso Gaião), para fins de carência do benefício postulado, determinando ao INSS que proceda a tais averbações; e  
IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a quem compete a fiscalização dos recolhimentos pelos empregadores das contribuições previdenciárias dos empregados, para ciência e devidas providências.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0028722-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225283  
AUTOR: STEPHANIE MARTINELLI KITAGAWA (SP412091 - MATHEUS SERAFIM DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora por danos materiais no valor equivalente aos montantes indevidamente sacados de suas contas do PIS, qual seja, R\$832,00 (saque indevido efetuado em 17/01/2019).

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$1.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5029782-48.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225151  
AUTOR: MARILUZIA SOARES DE ALMEIDA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as corrês a procederem o cancelamento do contrato de financiamento estudantil nº 21.3581.185.0003731-35, retroagindo os efeitos financeiros à data da assinatura do instrumento (13/03/2014). Reconheço, ademais, como inexigíveis quaisquer débitos relacionados ao contrato em tela, devendo os valores pagos pela autora serem a ela restituídos, valores estes corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso.

Determino, ainda, que a CEF proceda à exclusão de quaisquer inscrições em nome da autora em cadastros restritivos de crédito, referentes ao contrato ora cancelado, comprovando o cumprimento nestes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora ante a afirmação desta neste sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0049716-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223987  
AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 619.973.935-7 a partir de 06/02/2018 (DIB), com RMI de R\$ 1.452,25 e RMA de R\$ 1.513,47 (ref. 09/2019), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 45 dias a contar da data desta sentença.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 32.575,79 (ref. 10/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0017075-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216257  
AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 15/03/1974 a 31/08/1976 (prestação de serviço militar). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5021551-32.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301222392  
AUTOR: RÓZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, SP362543 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial a fim de condenar a União Federal a indenizar a parte autora pelos danos materiais correspondentes ao incremento do valor da taxa de armazenamento paga pela parte autora em relação ao período de 04/04/2018 a 20/06/2018.

Sobre o valor da indenização por danos materiais, que deverá ser calculado pela própria ré, deverá incidir juros e correção monetária a partir das datas em que foram respectivamente perpetrados, nos termos do disposto no art. 398 do Código Civil.

Os índices de incidência de juros e de correção monetária deverão obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Faço constar que no âmbito dos juzizados especiais federais é possível a prolação de sentença ilíquida se forem dados os parâmetros para que ela seja liquidada no âmbito da sua execução, a teor do Enunciado n. 32 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao setor de RP V.

P.R.I.

0024210-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221319  
AUTOR: ARIVALDO GOMES AMORIM (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 03/10/2019, com RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 26/09/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0032705-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221728  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DUTRA (SP347864 - JORGE ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Raimundo Nonato Pereira Dutra, com RMI de R\$ 2.070,18 e renda mensal atual de R\$ 2.070,18, para o mês de setembro de 2019 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 17.386,62, atualizado até outubro de 2019, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037348-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217313  
AUTOR: PROTASIO CEZAR RODRIGUES DO VALE (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para determinar ao INSS que compute, como atividade especial, os períodos de 20/04/1989 a 15/02/1991 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 01/07/1992 a 12/01/1995 (SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES), 08/03/2014 a 31/07/2018 (EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), procedendo à devida conversão em tempo comum.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0034646-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224926  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE LIMA (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o período comum de 28/07/1994 a 23/06/1998.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/08/2016 (DIB), fazendo cessar a aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 42/181.944.298-2).

pagar as diferenças vencidas a partir de 25/08/2016 (DIB), na forma acima explicitada, descontados os valores recebidos em razão do NB 42/181.944.298-2, alcançando-se o montante de R\$ 13.937,53, atualizado até 10/2019, nos termos do último parecer da contadoria. (RMI = R\$1.461,86 / RMA em 10/2019 = R\$1.555,17).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças negativas incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial, estando autorizado a consignar as diferenças auferidas. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036313-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223285  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao reconhecimento dos meses de janeiro/1975 e de maio/2002, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Quanto aos demais períodos controversos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

a) reconhecer as atividades urbanas exercidas nos períodos de 01/02/1975 a 21/08/1976 ("Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos") e de 01/06/2002 a 20/03/2004 ("Saara Food Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.");

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 192.119.450-0, com DIB em 12/11/2018, DIP em 01/10/2019, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 em setembro de 2019; e

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 10.827,85, atualizados até outubro de 2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos

fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224390  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/623.147.271-3 a partir de 31/08/2018, com renda mensal inicial de R\$ 1.319,22 (UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.355,10 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), para o mês de setembro/2019

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 180 (cento e oitenta) dias, contados do exame pericial realizado em 28/08/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 24/02/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 31/08/2018 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 18.363,10 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, já descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/629.727.561-4.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006714-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223804  
AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS PALMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/184.754.482-4, DER em 09.02.2018, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00;

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 09.02.2018, no valor de R\$ 18.318,20, atualizadas até outubro de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/184.754.482-4, DER em 09.02.2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042407-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224233  
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer integralmente o tempo de atividade comum de 01.02.2003 a 30.07.2003 ("DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A").

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012573-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221729  
AUTOR: JOAO SILVA ALVARENGA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: i) reconhecer como tempo comum o período de 15/02/2006 a 15/08/2007 e ii) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – João Silva Alvarenga - NB 42/152.817.807-3, de modo que a RMI seja revista para R\$ 894,82 e a RMA para R\$ 1.459,63, em setembro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 34.523,58, atualizado até outubro de 2019, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024795-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224316  
AUTOR: NILDA VIEIRA CICERI (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de NILDA VIEIRA CICERI, o benefício de auxílio-doença desde 11/06/2019, com a RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e a RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada até o mês de 09/2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados do exame pericial realizado em 16/09/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 16/03/2020 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser

cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 11/06/2019 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.691,84 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 28/31).

Para efeito de pagamento administrativo, fixe a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/10/2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038910-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301220120

AUTOR: EDSON DAVID BATISTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, para condenar o INSS a:

a) atualizar a contagem do procedimento administrativo previdenciário NB 42/193.295.889-1, computando, com atividade especial, os períodos de 01/04/1977 a 30/09/1979 (ZF DO BRASIL LTDA) e de 05/07/1983 a 13/03/1990 (FORD BRASIL S/A);

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/2019 (DER do NB 42/193.295.889-1), com RMI no valor de R\$ 2.802,47 e RMA no valor de R\$ 2.802,47, para setembro/2019;

c) efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir de 22/05/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$ 12.103,21, atualizados até outubro de 2019 e apurados segundo os critérios do Manual de cálculos vigente para a Justiça Federal.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da presente ação, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0012803-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223541

AUTOR: ELIZANDRA PEREIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de ELIZANDRA PEREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença desde 02/04/2019, com a RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e a RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada até o mês de setembro de 2019.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91)

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, conforme previsto em regulamento.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixe a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/10/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 02/04/2019 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.042,79 (SEIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 58/62).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0023783-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630121134

AUTOR: ELAINE APARECIDA CALIARI VICENTIM (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/06/1993 a 28/04/1995 (Amico Saúde Ltda.). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041399-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301222969

AUTOR: JOAO CARLOS BRIZOTTI (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 01/08/75 a 14/05/85;

b) retificar o CNIS do autor em relação ao período de 01/09/04 a 10/11/07, averbando-o como tempo comum;

c) conceder o benefício de aposentadoria do autor NB 42/191.394.279-9, com DIB na DER em 04/12/18, com RMI de R\$ 2.470,18 e RMA de R\$ 2.473,63 (ref. 09/19);

d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 24.963,73, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014759-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214869  
AUTOR: CICERO PEDRO DE ALEXANDRIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de CICERO PEDRO DE ALEXANDRIA, o benefício de auxílio-doença NB 31/624.295.324-6 desde 24/11/2018, com a RMI no valor de R\$ 1.192,10 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.238,40 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada até o mês de 09/2019.

Considerando que a perita sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 (doze) meses, contados do exame pericial realizado em 28/08/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 28/08/2020 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/10/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 24/11/2018 até 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.071,87 (TREZE MIL SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 30/31).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022523-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221475  
AUTOR: JOSE SANTOS (SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/86 a 22/08/86 (MISURA IND METALURGICA), 05/08/91 a 05/10/92 (CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO) e 24/10/01 a 12/01/16 (CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA.). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044304-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224426  
AUTOR: ADERVAL VIEIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao INSS que:

AVERBE no sistema CNIS da Previdência o período laboral urbano comum de 01/01/1976 a 15/05/1976 na empresa SALVADOR SÁ TELLES DE SOUZA e de 08/03/2003 a 08/01/2007 na empresa CCGD CONSTRUTORA LTDA, e conseqüentemente,

CONCEDA a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral requerida em 01/12/2018 sob nº NB-42/188.942.876-8, com RMI de R\$ 3.583,78 e RMA de R\$ 3.588,79 -09/19;

PAGUE os atrasados devidos, no valor de R\$ 36.586,16 atualizados até 01/10/2019, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Defiro a tutela antecipada.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço e devida REGULARIZAÇÃO DO CNIS reconhecido nesta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217418  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARIA JOSE DA SILVA, o benefício de auxílio-doença desde 08/03/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.272,98 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.272,98 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de 09/2019.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora venceu há pouco tempo, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. (Art. 60, §8, da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/10/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 08/03/2019 até 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.768,81 (OITO MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 48/52).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0024472-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224535  
AUTOR: APPARECIDA MANFREDINI (SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a CEF proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito em decorrência do débito discutido nestes autos e condenar a ré no pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Confirmo a liminar deferida em 19/06/2019.  
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.  
P.R.I.

0039450-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225054  
AUTOR: FULVIO CERIDONO (SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa "EDS - Eletronic Data Systems Brasil Ltda.".   
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo, igualmente, o benefício da prioridade de tramitação.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5031197-66.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224651  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA CICILIATTI (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:  
- Com relação à União Federal, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
- Com relação à Caixa Econômica Federal, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.678,00 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais) referente à primeira parcela do seguro-desemprego (requerimento nº 7757623689), bem como indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).  
O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se para cumprimento.  
P.R.I.

0045566-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221165  
AUTOR: LOURDES DE LIMA ALVES LUIZ (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

- (1) CONCEDER a aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/04/2019 (data da juntada do laudo pericial aos autos);
- (2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00 para setembro de 2019

VALOR: R\$ 6.008,50, atualizado até outubro de 2019.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027116-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223163  
AUTOR: MARIA ROMANA DA CONCEICAO SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. CONCEDER em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Solange Aparecida de Siqueira, ocorrido em 22.03.2019, com DIB na DO, com RMI fixada no valor de R\$ 1.666,20 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) e RMA de igual valor para set/2019; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, § 2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 10.622,01 (DEZ MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E UM CENTAVO) para out/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0022735-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221276  
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS BENIGNO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 25/03/2019, com o acréscimo de 25%, com RMA de R\$ 3.013,59 (TRÊS MIL TREZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para 09/2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 23.703,55 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 10/2019.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0027916-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223870  
AUTOR: ISRAEL LUIS DE FRANCA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

- (1) RESTABELECER o auxílio-doença NB 626.248.311-3, com DIB em 18/06/2019 e DCB em 27/02/2020,
- (2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:  
RMI: R\$ 1.377,50  
RMA: R\$ 1.389,07 para 09/2019

VALOR: R\$ 4.807,07 (quatro mil, oitocentos e sete reais e sete centavos), atualizado até 10/2019.  
CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.  
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025431-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224008  
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:  
a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 626.248.311-3, a partir de 07/01/2019 (DIB), em favor da parte autora, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 998,00, atualizada até setembro/2019;  
b) pagar os valores devidos em atraso, desde 07/01/2019 (DIB), no montante de R\$ 8.960,05, atualizado até outubro/2019.  
Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 13/03/2020.  
Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.  
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010348-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301205092  
AUTOR: NANCY APARECIDA CELLI (SP166145 - VALDREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:  
1. CONCEDER em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Mauricio Roque de Araújo, ocorrido em 13.01.2018, com DIB na DER (02.10.2018), com RMI fixada no valor de Cr\$ 420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS) e RMA no valor de R\$ 2.314,71 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para 09/2019; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;  
2. PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 28.894,12 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) para 10/2019.  
Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.  
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (TRINTA) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.  
Ciência ao MPF, se o caso.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039120-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225353  
AUTOR: LIANE LAFER SCHEVZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:  
a) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 41/172.081.863-8, considerando as efetivas contribuições por ela realizadas e registradas em seu CNIS, conforme cálculos da Contadoria Judicial, com DIB na DER em 07/01/15, com RMI de R\$ 3.383,13 e RMA de R\$ 4.232,23 (ref. 09/19);  
b) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 13.904,73, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, bem como já observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos em relação ao benefício ora revisado, conforme parecer juntado no evento 20.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC.  
Defiro de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028133-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224127  
AUTOR: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

- a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 28/09/2018, DIP em 01/10/2019, RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (em setembro/2019).
- b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 12.214,40, atualizados até outubro de 2019, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 65), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo,

podará encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027163-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214265  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERTELLI NUNES (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ, SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Marcos Antônio Bertelli Nunes, com RMI de R\$ 1.035,91 e renda mensal atual de R\$ 1.042,02, para o mês de setembro de 2019 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 13.510,16, atualizado até outubro de 2019, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0025882-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224375  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SIMONE RODRIGUES ALVES, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 191.395.544-0 desde o óbito (03/04/2019), com RMI de R\$ 1.516,89 e RMA de R\$ 1.516,89 (09/2019).

Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, calculados pela contadoria judicial nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores no importe total de R\$ 9.099,60 (nove mil, noventa e nove reais e sessenta centavos) (10/2019).

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01.10.2019, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RP V.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0013322-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224990  
AUTOR: VICTOR FELIX CHAVES (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 20 dias, benefício de prestação continuada NB 703.910.699-0 em favor de VICTOR FELIX CHAVES, com DIB em 13/11/2018 (data do requerimento), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 em 09/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.802,04 (dez mil, oitocentos e dois reais e quatro centavos), atualizados em 10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0035319-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225162  
AUTOR: JEFFERSON DE PAULA CASTELLANI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI, SP237006 - WELLINGTON NEGRÍ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer o período de 08/02/1993 a 30/06/1994 (vínculo de emprego com a empresa Imobiliária Vera Cruz, anotado em CTPS - vide fl. 8 do arquivo 17), o qual deverá constar do CNIS sem marca de irregularidade. Em consequência, determino que tal vínculo conste da certidão de tempo de contribuição (CTC) requerida pela parte autora (vide fls. 9-11 do arquivo 2).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5026586-70.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301220168  
AUTOR: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS GUAECA I E II (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas nos períodos de 07/2016 a 06/2017 e 08/2017 a 09/2018, bem como às vencidas, na forma da fundamentação, do apartamento 52-A do Edifício Huacécá II, na Rua da Praia do Castelo, 270, Vila Mascote, matrícula 146.530, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, ficando autorizado o levantamento pela parte autora do depósito realizado nos autos (ev. 1 - fl. 20).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0028633-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221727  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.872,04 e a RMA para R\$ 2.013,67, em setembro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 37.986,82, atualizado até outubro de 2019, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029737-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224954  
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUSA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a:

a) averbar, como especial o período de 03/07/1989 a 29/07/1992.

b) considerar, no cálculo do PBC os salários constantes no CNIS no período de 2003 a 2010.

c) Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.444.478-0, DER em 06/06/2011, majorando a RMI para R\$ 1.463,18 e a RMA para R\$ 2.236,70.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, que totaliza R\$ 40.422,28, atualizado até outubro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0026502-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225165  
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE AMORIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condono o INSS a revisar o benefício NB 42/182.042.469-0 para incluir no Período Básico de Cálculo os valores atualizados dos salários reais recebidos nos períodos de 01/1995 a 05/2004 e 11/2005 a 08/2015, apurando-se, assim, uma RMI no valor de R\$ 1.959,95 e uma RMA de R\$ 2.060,41 (setembro/2019). Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.429,92, atualizado para setembro/2019, descontados os valores já recebidos e respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224606  
AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, bem como a reafirmação da DER (ev. 37), EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos recolhimentos previdenciários, nas competências de 10/2015 a 04/2017, na qualidade de segurado facultativo, para todos os fins previdenciários, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Deiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0010443-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301207438  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.891,49 e a RMA para R\$ 2.587,03, em setembro de 2019.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 30.571,49, atualizado até setembro de 2019, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038280-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218282  
AUTOR: ANA ROSA COUTO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/2016 a 01/04/2016 (contribuinte individual), bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB na DER em 01/11/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 974,34 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 para outubro de 2019.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 6.789,54 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valores atualizados até outubro de 2019.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V/P recatório.

P.R.I.O.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002592-29.2019.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301224880  
AUTOR: EDGAL MENESES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023183-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301222169  
AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento da existência de vício no julgado, alegando, para tanto, que em nenhum momento processual foi intimada a apresentar o procedimento administrativo.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

De fato, observo que a parte autora não foi intimada a apresentar cópia do processo administrativo.

Assim, considerando que a embargante apresentou referido documento neste momento, valendo-se, inclusive, dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a sentença anteriormente proferida.

Diante do exposto, torno sem efeito a sentença proferida em 01/10/2019, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Desta forma, designo audiência em pauta extra para o dia 10/12/2019, as 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar a via original da sua CTPS, dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, dos recibos de pagamento de salário, extrato da conta vinculada ao FGTS, inclusive outros documentos que entender devidos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0022226-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301211363  
AUTOR: DEBORA REGINA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de tornar sem efeito a sentença terminativa proferida em 14/06/2019 (evento n.º 12).

Citem-se. Intimem-se.

0048334-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301225100  
AUTOR: EDER DELFINO DOS REIS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032217-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301224567  
AUTOR: ILSON MARQUES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILSON MARQUES DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença embargada.  
DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível o reconhecimento de todo o período rural requerido pelo embargante.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048734-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301225310  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELINE (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 54: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que a r. sentença foi omissa em relação a todos os pedidos veiculados nos autos, especialmente no que concerne à contagem das competências 12/17 e 01/18, devidamente recolhidas e comprovadas.

De fato, na peça juntada no evento 27 pleiteou a autora:

- a averbação, como tempo comum, do período de 01/10/93 a 20/10/17;

- contagem das contribuições das competências 12/17 e 01/18

- a reafirmação da DER para 11/18.

- a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença embargada (evento 52) deferiu a averbação do período de 01/10/93 a 20/10/17, negando a aposentadoria por falta de tempo. Assim, perfeitamente plausível os presentes embargos em relação à contagem das contribuições das competências 12/17 e 01/18 e à reafirmação da DER.

A competência 01/18 foi devidamente computada, conforme se pode notar do cálculo de simulação elaborado pela Contadoria Judicial juntado no evento 49. A competência 12/17 não foi considerada pelo INSS sob a alegação de concomitância, porém, não é o que se observar do CNIS juntado no evento 47. Diante disso, a mesma deve integralizar os cálculos.

Computada tal competência, a autora passou a contar, na data da DER (16/02/18) com 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o seu pedido de reafirmação de DER perdeu o objeto e o seu pedido de aposentadoria deve ser deferido (vide evento 50).

Assim, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar a condenação do INSS, além daquela constante da sentença embargada:

a) no cômputo da competência 12/17 na contagem de tempo da autora;

b) na concessão do benefício de aposentadoria do autor NB 42/185.458.295-7, com DIB na DER em 16/02/18, com RMI de R\$ 1.162,85 e RMA de R\$ 1.200,06 (ref. 09/19);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 25.327,42, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Deftiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033929-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224849

AUTOR: EDIFÍCIO MIRANTE DO TATUAPE (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046693-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224836

AUTOR: SOLANGE DENISE JADACH DA CUNHA (SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5018969-25.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225067

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

REQUERIDO: EDIFÍCIO HELBOR HOME FLEX STYLE (SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038269-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223142

AUTOR: SÔNIA MARIA GRISANTE (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, saneou apenas parcialmente as irregularidades apontadas:

1 - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da Resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível (não foi juntado aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício objeto da lide); e

3 - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (anoto que no PA anexado na petição anterior as suas folhas 58/90 estão totalmente ilegíveis).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028498-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225367  
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 69.032,62 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0046773-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224393  
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 00176603320194036301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0042301-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224819  
AUTOR: JOSUE REGINO DA COSTA FILHO (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047476-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225390  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043747-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224635  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos exatos termos determinados, deixando de apresentar cópia de um dos dois processos administrativos nos termos determinados no despacho evento 09: "Por fim, recebo o aditamento anexado no evento 8 e dou por sanada a ausência do comprovante de endereço, mas concedo à parte autora o prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que emende a inicial juntando a cópia legível e integral dos processos administrativos NBS 185.631.294-9 e 105.763.455-8."

Isso porque, segundo fatos narrados a fls. 01 pdf.inicial, a juntada da cópia do processo administrativo NB 185.631.294-9 é fundamental para resolução do caso, pois a contagem administrativa e os documentos lá efetuados foram referência para o protocolo do processo administrativo NB 105.763.455-8. Some-se a isso a ausência de finalização deste último por exigência formal da autarquia (encerramento por falta de legitimidade do procurador), não havendo contagem de indeferimento neste último (cópia evento 18).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cancelo a audiência designada no feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047453-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224387  
AUTOR: ARLINDA SOARES DE SANTANA (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00474514720194036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 19993900046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00474514720194036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5017928-23.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226017  
AUTOR: FERNANDO ARRUDA DE CAMARGO (SP316768 - GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

5010870-11.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225464  
AUTOR: ANA LOURDES PEREIRA (SP263650 - LUIZA AFFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA BARROS, SP345808 - KLAUS PENNA PRELLWITZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040958-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225463  
AUTOR: VANDERLEI VACCA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039446-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225459  
AUTOR: ADRIANI DINIZ BARBOZA DE SOUZA (SP362802 - EDSON DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042525-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224894  
AUTOR: VICENTE COPOLA NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petições e procuração atualizada anexados (eventos 22/24).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu integralmente aos termos determinados.

Segundo cópias das peças constantes eventos 7/8, a causa da extinção dos autos anteriores NÃO foi a falta de instrumento de procuração atualizado, mas sim a ausência de prova do interesse de agir.

Assim, a parte autora deixou de atender ao despacho evento 20, sendo de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044921-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223302  
AUTOR: DEYVID MIKAEL SANTOS DE MELO (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ) MIGUEL SANTOS DE MELO (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0040758-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224903  
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c. c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0040269-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224728  
AUTOR: ANNA JULLYA DA SILVA FERNANDES (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0042707-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224809  
AUTOR: KIMIE NAMBA (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0046640-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301222706  
AUTOR: JOSE GUARDINO DOS SANTOS FILHO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044003-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224658  
AUTOR: JOSE HUGO MONTEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 11, onde consta: "(...) Considerando que a parte autora já possui ação judicial para ter sua renda mensal inicial revista na ação n. 0084812-89.2005.4.03.6301, informa-se ao Juízo que nunca houve má-fé com o ajuizamento da presente demanda. Diante disso, para não trazer novos custos a todos, o autor postula pela desistência da demanda. Requer-se assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a isenção dos ônus da sucumbência."

A tese dos presentes autos restou afastada expressamente na fundamentação de improcedência do processo anterior (autos 00848128920054036301), conforme reproduzo a seguir: "Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03: O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 20/98 - grifo nosso) "Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência."

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040317-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224864  
AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$70.268,46 e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a ausência de instrução e julgamento previamente designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047402-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224354  
AUTOR: PRISCILA HELENA GOMES (SP078944 - PAULO SERGIO CORNACCHIONI, SP 110679 - HEITOR CORNACCHIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de REGISTRO/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingue o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0017787-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224615  
AUTOR: GLICIA MARIA NUNES DE QUEIROZ SIQUEIRA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037346-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224803  
AUTOR: MATHEUS CANOSA (SP383545 - LEANDRO RODRIGO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Sabiente-se, ainda, que constou expressamente na decisão de 29/08/2019: "Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038287-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224642  
AUTOR: ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 485 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5 - Intimem-se.

0038766-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224700  
AUTOR: ISABEL DE SANTANNA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconsidero a decisão retro e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Deiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0047096-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224003  
AUTOR: FERNANDA MACEDO DE SOUSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0041881-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224862  
AUTOR: IVAN MARIO DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040742-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224866  
AUTOR: SIDNEY BITTELBRUN (SP417957 - LUCIANA DIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032053-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225187  
AUTOR: LETICIA DA SILVA BRITO (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51 da Lei nº 9.099/95, diante da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancela-se eventual perícia/audiência designada nestes autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032410-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225068  
AUTOR: JOSE IZAQUEL DE QUEIROZ SOBRINHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0047400-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225493  
AUTOR: ANGELA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP078944 - PAULO SERGIO CORNACCHIONI, SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Iguape/SP (evento 2, pág. 24), que integra, por seu turno, a

jurisdição do Juizado Especial Federal Civil de Registro/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008626-12.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224729

AUTOR: MARIA DA PAZ RIBEIRO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046172-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223446

AUTOR: GILSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045897-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224695

AUTOR: SEBASTIANA MENDES FERREIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação a parte autora solicita a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição de 07/04/1990 a 07/06/2000 e 07/01/2008 a 13/04/2016.

Todavia, sobreditos lapsos temporais constituíram, dentre outros pedidos, o objeto da ação n. 00086448920184036301, que já teve sentença de mérito prolatada, transitada em julgado.

Em assim sendo, considerando que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredito não mais passível de recurso, não há mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte assevere a juntada de novo documento neste caderno processual, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040762-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224692

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008286-68.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225360

AUTOR: ADRIANA SCHINCARIOL VERCELLINO (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos da lei. Decido.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço urbano e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante admitido na petição de 21/10/2019, não houve prévio requerimento administrativo.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Nesse ponto, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047047-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225449

AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044551-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224608  
AUTOR: ANA PAULA DE MESQUITA (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de cumprir todos os itens, alegando não haver encontrado a "Informação de Irregularidades" a qual consta no evento "4" do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047262-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224358  
AUTOR: LUZINETE GERCINA DA SILVA SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047289-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224323  
AUTOR: IVANILSON DO NASCIMENTO (BA011628 - DAVID SOUZA QUINTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047231-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224373  
AUTOR: RENATO FERNANDEZ (SP304827 - AGEU CAMARGO, SP339330 - ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0042838-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225015  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP136624 - MARCELO IZZO CORIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0040720-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224612  
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040966-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224403  
AUTOR: MARCIO APARECIDO RODRIGUES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (comprovante de endereço). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047508-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301225036  
AUTOR: JONATAS RIVERSON DE JESUS BARROS (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046391-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225043  
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046369-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225248  
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-65.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225079  
AUTOR: SIDNEI LEANDRO FARIA DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024211-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224308  
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUES AMBRIZI BISSOLI (SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição datada de 17/10/2019: Assiste razão à parte autora, assim, providencie a Secretaria o cancelamento do trânsito em julgado (evento 27).  
Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0048647-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224212  
AUTOR: GISELE DA SILVA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0046964-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224389  
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e - após a vinda da contestação - remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0046863-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224499  
AUTOR: SIMITA SAYEG AGUILAR (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047140-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224494  
AUTOR: SANDRA SATURNO GOMES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005686-74.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224788  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RAPSYS (SP392891 - DIÓGENES ALVINO MONTANINI, SP398779 - GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/10/2019.

Deiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais dez dias, para que cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior.

Intime-se.

0033596-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224513  
AUTOR: CHESTER CONTATORI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição (evento 20): tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0042042-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225146  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS GONCALVES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/10/2019 e da indisponibilidade, no momento, de agenda na especialidade Psiquiatria, cancele-se a perícia agendada para 04/02/2020 e aguarde-se o credenciamento de novo perito Psiquiatra para atuação neste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

5013557-16.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223448  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPÁULA ZOTTIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FRANCISCO DE ASSIS SIMPLICIO DA SILVA

Observe que a parte autora juntou aos autos documento datado de fevereiro de 2005 a fim de demonstrar a propriedade da ré.

Uma vez que o referido documento foi emitido há quase quinze anos, assinado a parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel cujas cotas condominiais estão sob cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora, trazer aos autos todos os documentos necessários para o exame do mérito, notadamente todas as atas de assembleia que fixaram os valores dos encargos que recaem sobre o imóvel em questão, bem como planilha atualizada dos débitos cujo reconhecimento requereu em juízo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0008898-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224855

AUTOR: PATRICIA ANDERSEN SCIUPAC MARASTON (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/10/2019.

Tendo em vista que consta dos autos o substabelecimento anexado em 23/10/2019, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado pertinente a este processo o nome do advogado Felipe Augusto de Oliveira Potthoff (OAB/SP 362511).

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendaada.

Intime-se.

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224837

AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0057416-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224517

AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016552-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224661

AUTOR: WILLIAM SOARES BATISTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046831-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225150

AUTOR: LEDA MARIA LEAL (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/10/2019.

Tendo em vista que na petição supramencionada a advogada subscritora refere-se ao substabelecimento outorgado a patrona TANIA REGINA CORVELONI e no substabelecimento colacionado ao feito no evento 12 consta como substabelecida a advogada TANIA REGINA CORNELONI, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente substabelecimento regularizado quanto ao nome da advogada substabelecida.

Intime-se.

0033837-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224948

AUTOR: JOSE NICOLAU ATANASOV FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em clínica geral e o Perito nomeado por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em psiquiatria e apresenta documentos novos.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele informe, no prazo de 5 dias, se há efetiva necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente psiquiatria).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045904-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225003

AUTOR: EDENIR CARVALHEIRO DOZE (SP105476 - CLAUDIA MARIAN DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Esclareça, a parte autora, a divergência entre o NB mencionado na inicial e o que consta no comprovante de indeferimento juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020529-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224960

AUTOR: MIKHAEL CESAR VIANNA SANTOS (SP400909 - FABIANA FEITOSA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 30.07.2019, intime-se o autor, representado por sua mãe, para informar a qualificação dos avós do requerente e do seu genitor (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.#

0007288-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224273

AUTOR: EDISON AUGUSTO MACHADO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (- MITSUKO SHIMADA)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a recusa da Ré em fornecer-lhe os documentos mencionados na inicial (MACUV, SECAF e Ficha Financeira).

Caso obtenha os documentos administrativamente, comprove a negativa do IBGE em efetuar o pagamento dos valores pretendidos, no mesmo prazo acima mencionado.

Int.

0061181-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224740  
AUTOR: VALDIR NOLI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobrevindo notícia de julgamento de mérito do Tema Repetitivo n. 995/STJ, no qual se analisou a questão da reafirmação judicial da DER, é de ser retomada a tramitação do feito.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dê poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento em pauta de controle interno.

5003875-16.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224843  
AUTOR: AMARO MARCOLINO MASIERO CRUZ - FALECIDO (SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) ALESSANDRA DOS SANTOS UKSTIN CRUZ (P1013370 - MARSONE SILVA, SP409263 - MARCIO AUGUSTO VIEIRA MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada no ev. 57, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas que residam fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não possam comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042600-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224575  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENZEN (SP220904 - GISELE ALVES MARQUES, SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os requerentes formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- GUARACIABA SCATOLINI LOURENZEN, cônjuge, CPF 134.562.518-90, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;
- ROSANA APARECIDA LOURENZEN DE SOUSA, filha, CPF 044.424.288-08, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- RITA DE CASSIA LOURENZEN VIGINOTTI, filha, CPF 047.032.708-11, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- JOSE ANTONIO LOURENZEM FILHO, filho, CPF 090.846.968-32, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- RENATA LOURENZEN DE OLIVEIRA, filha, CPF 118.100.708-99, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte de cada um dos sucessores habilitados.

Friso que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se.

0045834-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225101  
AUTOR: ALETHEA AIVAZOGLU SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00223910920184036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0043862-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224427  
AUTOR: CARMELIA BATISTA BARBOSA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, excepcionalmente, requisite-se os autos do processo administrativo diretamente à autarquia previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0041186-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224999  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

A declaração evento 15 aponta numeração de endereço divergente do comprovante de endereço anexado no evento 11.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, esclarecendo referida divergência.

Int.

0045635-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225039  
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0033857-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225121  
AUTOR: ANTONIO AMERICO BORGES (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO)  
RÉU: BANCO BMG S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Atenção: apenas está dispensado o comparecimento das partes na audiência de instrução marcada para o dia 28/11/2019, ficando mantida a audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação.

Casa não haja a realização de acordo, por ocasião da contestação a Caixa deverá se manifestar especificamente sobre as alegações da parte autora deduzida na petição inicial. A Caixa deverá informar se os valores do contrato de empréstimo objeto desses autos estão bloqueados, justificando os motivos. Também deverá juntar cópia integral e legível do processo de apuração administrativa, caso haja.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova. Intimem-se.

0044724-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225040  
AUTOR: LUSIMAR NUNES PIMENTEL SANTOS (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do comprovante de indeferimento do benefício em discussão, pois o referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação. Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do referido comprovante.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053297-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224060  
AUTOR: ROSALENE SOARES SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de instrumento de mandato.

Assim, tendo em vista a interposição de recurso da parte autora, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

A pós, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0024384-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225076  
AUTOR: VALDECIRA DONATA DA MATTA CAMPOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da autora para informar os CPF's dos filhos, conforme determinado no evento nº 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus da não produção da prova.

Após, tornem-se conclusos.

0005772-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224293  
AUTOR: IZAQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) EMERSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 22/01/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 40.265,90 (QUARENTA MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para dezembro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.”

Leia-se:

“Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 40.265,90 (QUARENTA MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para janeiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0019892-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224391  
AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 14/10/2019: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0043478-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224938  
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES, SP426301 - NATALIA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 13: ciência à ré para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 dias.

Intime-se.

0307876-81.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225294  
AUTOR: VIRGILINA PONTES DE MORAES (SP183590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que a Dra. Ana Cláudia de Moraes não atendeu ao determinado no despacho anterior, e até o momento não juntou instrumento de Procuração. Sendo assim, caso a regularização não seja feita em cinco dias, exclua-se a patrona do cadastro do SISJEF e intime-se a parte autora, via correios, para requerer o que de direito e informar se possui interesse na expedição de nova requisição de pagamento.

Int.

0046253-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225047  
AUTOR: DANIELA ROBERTA BEZERRA RODRIGUES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Deverá, a parte autora, juntar aos autos: comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028978-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224854  
AUTOR: JOSILENE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/10/2019.

Tendo em vista que consta dos autos o substabelecimento anexado em 23/10/2019, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado pertinente a este processo o nome do advogado Felipe Augusto de Oliveira Pottohoff (OAB/SP 362511).

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0046604-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224367

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOMINGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002557-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224616

AUTOR: ROBERTO ALAN DOS SANTOS (SP 175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0023988-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224624

AUTOR: DIEGO RIBEIRO MIGUEIS ORTEGA (SP 122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/10/2019 (anexo 33): Indeferido o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0039274-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224856

AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA ARAUJO (SP 172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich a juntar novo laudo pericial contendo os quesitos unificados referentes ao assunto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

5016430-65.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224154

AUTOR: ANEZIA IZZO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP 300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de 17/10/2019 (ev. 25) e do certificado pelo distribuidor em 24/10/2019 (ev. 26), restituiu o prazo recursal à parte autora, o qual terá por termo inicial o dia seguinte à publicação do presente despacho.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado expedida.

Int. Cumpra-se.

0041860-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224405

AUTOR: MARIA DE NAZARE NUNES LIMA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – O pedido de tutela de urgência será apreciado em sentença, conforme pleiteado na exordial.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0034727-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224748  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO FURLAN (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 22: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar quais os valores que teriam sido sacados de forma fraudulenta.

A parte autora deverá não apenas indicar as empresas, mas também anexar os extratos de FGTS respectivos, apontando os valores que teriam sido sacados de forma fraudulenta, bem como as datas das transações.

Veja-se que a parte autora na petição inicial havia afirmado genericamente que não havia feito saque do FGTS (fl. 1 do arquivo 1) e já na petição do arquivo 22 reconhece diversos saques.

Reitero que afirmações inverídicas poderão ensejar a aplicação das penalidades legais.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora apontar as contas de FGTS que teriam sido objeto de saque fraudulento (ou seja, saque não realizado pelo autor), indicando as empresas e apresentando os extratos de FGTS respectivos, com apontamento dos valores que teriam sido sacados de forma fraudulenta, bem como as datas das transações.

No descumprimento, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017998-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224735  
AUTOR: RAIMUNDA GILDACI DA SILVA CARVALHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/12/2019, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039564-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224552  
AUTOR: JEFFERSON ROMAO FAUSTINO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Tendo em vista a divergência do nome da curadora da parte autora constante em seu documento de identidade-RG (JULITA ROMÃO DOS SANTOS) e aquele constante em seu Cadastro de Pessoa Física-CPF (JULITA ROMÃO FAUSTINO), concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora juntar aos autos cópia do respectivo comprovante de regularização junto àquele órgão fazendário.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0045466-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224550  
AUTOR: YOLANDA MARIA DE JESUS LIMA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petições protocoladas pela parte autora nos eventos 7 e 10, respectivamente, defiro a requisição junto ao INSS dos autos do processo administrativo objeto da lide (aposentadoria por idade – NB 192.149.592-5), com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, oficiando-se.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

0005281-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224437  
AUTOR: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) WAGNER NAVARRO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0057181-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224986  
AUTOR: TEREZA PACHECO DE OLIVEIRA (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da documentação anexada pela ré em 25/09/2019.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046335-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224523  
AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044623.15.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos ao r. Juízo prevento para a apreciação das petições protocoladas pela parte autora nos eventos 08/12.

Int.

0046157-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225089  
AUTOR: SIDINEY FRANCISCO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DID1)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o NB mencionado na petição inicial e o que consta nos documentos juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047319-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224487  
AUTOR: CUSTODIO LOPES RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0042535-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225261

AUTOR: SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora indicar do número do benefício objeto da lide, bem como apresentar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

5013845-40.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224588

AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046606-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224481

AUTOR: NARA DE CASTRO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

III – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado apenas por ocasião da sentença, oportunidade em que já terá sido entregue o laudo médico pericial, em consonância com o pedido da parte autora em sua exordial.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – A guarde-se a realização da perícia.

Int. .

0003263-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224631

AUTOR: ANTONIO ROCHA FILHO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0053275-07.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224907

AUTOR: GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) MARILDA PENHA FREITAS DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038251-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224898

AUTOR: MARIA CASTANHEIRA MACEDO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA, SP209764 - MARCELO PAPALEXIUS MARCHESI, SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA, SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO, SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN))

0053056-91.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224905

AUTOR: GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019051-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224734

AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/12/2019, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsol Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052570-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224824

AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra adequadamente o julgado, com o pagamento administrativo dos valores devidos após o termo final dos cálculos homologados por sentença.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045690-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224083  
AUTOR: WANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora passou por perícia no INSS, em 12/06/2019, e teve seu benefício cessado na mesma data, o que a impossibilitou de fazer pedido de prorrogação do benefício junto à Autarquia-Ré. Assim, em caráter excepcional, considero o processo saneado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cumpra-se.

0054579-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225362  
AUTOR: SILVIA MARIA MISTURA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP357445 - RODRIGO SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos desarquivados.

Petições da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos virtuais: dê-se ciência a parte autora.

Após, tendo em vista o cumprimento do acordo, devidamente homologado pelo Juízo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5012948-75.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224929  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA BORGES (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Forneça a parte autora cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício NB 185.299.118-3, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Intime-se.

0042160-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224817  
AUTOR: JASON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0056409-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225270  
AUTOR: WARLEY DE MIRANDA SANTANA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pela apresentação da documentação relativa à interdição do autor em arquivo.

Ressalto à parte que com a eventual inclusão de petição via peticionamento eletrônico ocorrerá o desarquivamento automático do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0016449-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225226  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO (SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

As partes juntam petições impugnando os cálculos, pelos motivos que declinam.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

A demais, indefiro o pedido do réu de exclusão, nesta fase processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno.

Na atual fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilita a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

Diante da divergência entre a RMI calculada pela parte autora e a implantada pelo réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da RMI nos termos do julgado até o requerimento administrativo.

Intimem-se.

0040522-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224757  
AUTOR: CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do equívoco no despacho de 20.09.2019, consigno que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 12 de novembro de 2019, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0019085-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224243  
AUTOR: MARITELMA SUELENA MENDES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 30/04/2019.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0037299-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224997  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0054981-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224942  
AUTOR: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA (SP123769 - ANA PAULA CERRI GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (anexos nº 33 e nº 43/44) com a informação de que os valores referentes aos expurgos de janeiro de 1989 já foram recebidos por meio do processo nº 0013743-67.1995.4.03.6100.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há valores a serem executados em favor da autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0045133-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224841  
AUTOR: KATIA SABINO MACIEL (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Anexos 12/13: Indefero em parte o requerimento da parte autora, considerando que não há o dever processual de realizar perícia em cada especialidade médica indicada pela parte.

Confira-se a jurisprudência sobre a realização da prova pericial:

Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019 “Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” negritei

Acórdão 0005014-98.2012.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL - 2128934 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3ª R - SÉTIMA TURMA – Data: 07/08/2017 – publ. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2017

“3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.” Negritei

3 - Observo, ainda, o momento atual em que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, o que ensejou, inclusive, a edição da Lei n. 13.876, em 20/09/19, que prevê para o período de 01/01/2020 até 23/09/2021 o pagamento de uma perícia por processo judicial na primeira instância.

4 - Assim, defiro em parte o requerimento da parte autora.

5 - Cancelo a perícia em Neurologia e designo perícia médica na especialidade de Ortopedia aos cuidados do Perito Jose Henrique Valejo e Prado para o dia 29/01/2020 às 12h00.

Ficam mantidas as demais determinações quanto à perícia médica citadas no evento 11.

6 - No que tange ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

7 - Int.

0017822-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224951  
AUTOR: REGINA CELIA VICENTE (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Int.

0045318-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224649  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Anexo 11: Indefero o requerimento da parte autora, considerando que o Perito Judicial indicado é apto para realização da perícia médica, consoante os elementos de prova juntados na inicial.

3 - Ademais, porque não há o dever processual de realizar perícia na especialidade médica específica da patologia indicada pela parte autora.

Confira-se a jurisprudência sobre a realização da prova pericial:

Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” negritei

Acórdão 0005014-98.2012.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL - 2128934 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3ª R - SÉTIMA TURMA – Data: 07/08/2017 – publ. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2017

“3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.” Negritei

4 - Por fim, considerando o momento atual em que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, o que ensejou, inclusive, a edição da Lei n. 13.876, em 20/09/19, que prevê para o período de 01/01/2020 até 23/09/2021 o pagamento de uma perícia por processo judicial na primeira instância.

5 - Intimem-se.

0051346-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225356  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0046574-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224380  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NETA BRAZ BATISTA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0023409-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224806  
AUTOR: EDINALDO SOARES DE MEDEIROS (SP409314 - MOIZELA MOURA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra adequadamente a obrigação transacionada entre as partes quanto ao restabelecimento do auxílio-doença de titularidade da parte autora, com início do pagamento administrativo em 01/08/2019 e cessação em 06/02/2020.

Em relação aos valores atrasados, diante da ausência de impugnação, restam estes homologados.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040376-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225027

AUTOR: SANDRA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/08/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), perícia agendada para 15/01/2020, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0054826-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224722

AUTOR: JOELSON DURVAL DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação do prazo.

Ofício-se à parte ré para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0009514-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224736

AUTOR: EDSON LUIZ BUENO ALVES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/12/2019, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020380-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224305

AUTOR: MIRIAN TIE MURAKAMI (SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito do laudo pericial acostado (doc. 56).

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0042969-76.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224620

AUTOR: ROBERTO PROTTI (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias a juntada de comprovantes de endereço recentes em seus nomes.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0007610-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225368

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação (comuns e especiais), indicando nome do empregador, data de início e término e natureza do vínculo (segurado empregado, contribuinte individual, facultativo), tendo em vista que menciona na inicial que o INSS desconsiderou "período comprovado por intermédio das guias de previdência social – GPS e do vínculo empregatício como motorista com o Sr. Paulo Cesar dos Santos Romão", mas no item "a" da seção "Dos Pedidos" da inicial, requereu apenas o reconhecimento do período especial laborado na empresa AGAPRINT INFORMATICA LTDA (TEC2DOC).

Deverá o autor também apresentar cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 30/31 do arquivo 02.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, ofício-se ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da contagem de tempo de contribuição efetuada quando do indeferimento do NB 42/175.548.866-9, que apurou o total de 34 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição (conforme tela de consulta ao sistema TERA de arquivo 32), cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, de acesso restrito à autarquia.

Int. Cumpra-se.

5016869-97.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224996

AUTOR: CELIA CONCEICAO DE SOUZA D ALBERTO (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência na panela apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Por ocasião da contestação a Caixa deverá esclarecer a origem dos débitos contestados. Em se tratando de débitos realizados por meio de cartão, deverá comprovar documentalmente qual cartão realizou as compras/saques, bem como quem efetivou o saque. A Caixa também deverá juntar as imagens da agência no momento da transação contestada (veja-se que na manifestação juntada à fl. 19 do arquivo 3 consta que as imagens foram preservadas pela Caixa).

Com base no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Cite-se imediatamente a Caixa. Intimem-se.

0007715-08.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224791

AUTOR: SERGIO SIMAO MATTIA (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A pretensão da parte autora quanto à correção dos valores depositados em poupança já foi definitivamente julgada, tendo havido, após o trânsito em julgado, o depósito judicial dos valores.

Por isso, não subsistindo qualquer interesse para conciliação, eis que estes estão alcançados pela coisa julgada, indefiro o pedido de 27/09/2019.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043155-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224927

AUTOR: CRISTIANE DA COSTA SILVA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) VIVIANY DA COSTA DOURADO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) ANA KARINE DA COSTA OLIVEIRA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois o referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide.

A nota, ainda, que a parte autora deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos (i) cópia legível da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor (a) o (a) falecido (a). Havendo beneficiário (a) adite o polo passivo e forneça dados para citação; (ii) tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, também deverá anexar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034894-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224378  
AUTOR: ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 16).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0022297-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224857  
AUTOR: VITORIA VALENTINA MARQUES DA SILVA (SP426668 - ISABELLA CRUZ VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que carree aos autos documentos que demonstrem as razões que justificaram o bloqueio da conta da parte autora, uma vez que sua contestação não traz os esclarecimentos pertinentes.

Concedo o prazo de dez dias.

Saliento que o descumprimento do aqui determinado poderá ser valorado como circunstância prejudicial à posição jurídica detida pela CEF nos autos, uma vez que terá descumprido o ônus da impugnação especificada, ou dar azo ao reconhecimento da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º. do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que os documentos porventura sigilosos que sejam juntados aos autos, ensejarão a declaração do sigilo destes autos, de modo que eventuais justificativas da CEF quanto à impossibilidade de juntada por vioação ao sigilo serão interpretadas como descumprimento.

Com a juntada aos autos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044080-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224568  
AUTOR: EUNICE DE MORAES DA SILVA (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, esclarecendo o seu interesse de agir em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e informando o nome do instituidor do benefício NB 33.302-6/00 pago pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, tendo em vista que consta na certidão de óbito que o falecido era funcionário público aposentado.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039673-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224553  
AUTOR: ROSIVAL REIS DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Declaro regularizada a petição inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (auxílio-doença – NB 603.814.842-0) está ativo no sistema da Previdência Social (evento 10, pág. 4), e a parte autora pleiteia na presente demanda a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0009260-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224768  
AUTOR: ANDRE MAREGA DE GODOI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENC1, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 105).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0042400-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225058  
AUTOR: ERALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para apresentação do extrato atualizado do pedido de cópia do processo.

Int.

0063972-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224480  
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO JOSE INACIO - FALECIDO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) MARIA ISABEL INACIO SONIA MARIA INACIO GALVAO JOAO INACIO MARIA EUNICE INACIO JAIR INACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a petição da parte autora do anexo 35, corrijo o erro material contido na r. decisão anterior, a saber: onde se lê “MARIA ISABEL INACIO, filha, CPF nº 046.591.928-65, (...)”, leia-se “MARIA ISABEL INACIO, filha, CPF nº 046.591.928-65, (...)”.

No mais, esclareço à petionante do anexo 34 que não há a expedição de alvará de levantamento neste Juizado. Ainda, friso que não há procuração outorgada pelos sucessores habilitados nesta ação.

Assim, dê ciência à parte autora acerca desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011874-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224865  
AUTOR: LARISSA CRISTINE DE MELO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida pela seguradora acerca do recebimento de auxílio-doença cujos valores não foram descontados dos atrasados, corroborada pelo documento ora anexado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para novo cálculo de liquidação do acordo.

Intimem-se.

0045359-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224238  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/10/2019: Nada a deferir relativamente à implantação de benefício. O v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas reconheceu como de atividade insalubre os períodos que menciona em seu dispositivo, nada determinando quanto a outras cominações.

No mais, dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015162-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225365  
AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA (SP407707 - BRENDA RAÍARA CRUZ ALKIMIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos desarquivados.

Petições da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos virtuais: dê-se ciência a parte autora.

Após, tendo em vista o cumprimento do acordo, devidamente homologado pelo Juízo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052793-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224650  
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto ao valor da renda mensal (anexos nº 109/112).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$2.566,93, referente à aposentadoria por invalidez NB 32/623.951.418-0, acrescida de 25% de adicional de acompanhante, equivalente a R\$641,73 (evento nº 111), sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determine o imediato cancelamento da perícia designada aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan. Aguarde-se o credenciamento de novo perito psiquiatra para redesignação da perícia. Intimem-se.**

0021532-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224464  
AUTOR: EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030747-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224459  
AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035771-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224442  
AUTOR: LUCIA MARCIA NEVES (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033357-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224447  
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030040-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224462  
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA RIBEIRO SANTANA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029992-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224463  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031635-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224453  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031238-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224458  
AUTOR: ROMULO DE ALMEIDA COELHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034350-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224445  
AUTOR: LUCIANA FLAVIA DE CARVALHO SILVA (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035407-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224443  
AUTOR: KLENIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035798-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224441  
AUTOR: RAIMUNDA IDELZUITE DA SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032680-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224451  
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031954-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224452  
AUTOR: DANIELLE SANTUS MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032741-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224450  
AUTOR: PATRICIA INATIARA DE SOUZA BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016023-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224991  
AUTOR: DANIEL GODINHO DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 16/09/2019: Tendo em vista a nomeação de curador provisório, a procuração deverá ser outorgada pelo próprio autor, representado pela curadora. Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização dos documentos apresentados.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo anexado aos autos, no prazo de 10 dias.

À Divisão de Atendimento para cadastro da curadora do autor.

Int.

0016441-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224643  
AUTOR: LEILA JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de SONIA MARIA MOTTA JORGE, MARIA IZILDA VIROLI JORGE e ROSANA JORGE ARAQUAM;

b) Cópia integral e legível dos documentos pessoais (RG e CPF) de ELIANA JORGE DAMIÃO E SILVA;

c) Formal de Partilha, caso tenha sido aberto inventário e o mesmo já houver sido encerrado OU Termo de Compromisso de Inventariante, caso o inventário ainda esteja em curso;

d) Cópia das certidões de óbito dos genitores da autora LEILA JORGE a fim de se verificar a existência de outros eventuais sucessores.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0046224-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224765  
AUTOR: NILVA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição juntada ao arquivo 10: tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0034516-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224573  
AUTOR: JOSE VILANEZ BARROSO CARNEIRO (SP 356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o INSS não cumpriu o determinado em decisão (ev. 18). Expeça-se novo ofício à ré para que apresente o histórico de créditos do NB 46/122.718.682-4, com indicação da data do primeiro pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Ressalte-se que o ofício deverá ser cumprido pessoalmente por Oficial(a) de Justiça, em caráter prioritário. O(a) Oficial(a) deverá ainda identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e advertir-lo(a) responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013767-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225045  
AUTOR: HELENA MORAES BARBOSA (SP 314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada do prontuário do período da internação pré-parto da autora, verifico a necessidade, outrossim, da juntada dos laudos médicos comprobatórios do período em que a autora esteve gestante em gravidez de risco que a levou a pleitear o auxílio-doença.

Prazo de cinco dias.

I.

5005058-85.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224002  
AUTOR: NORTON CAMARGO RODRIGUES (SP 151529 - GIVALDO NUNES DE SOUZA, SP 349567A - ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 21/10/2019 e 22/10/2019.

Tendo em vista que a procuração colacionada ao feito no evento nº 26 é pertinente a que o autor outorgou aos seus patronos embora em tal ato representado por sua esposa, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia da procuração concedida pelo autor como outorgante à sua esposa na qualidade de outorgada para representá-lo, devido ao fato de ter constatado na procuração que em tal ato a esposa estava representando-o.

Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, apresente o autor cópia de sua certidão de casamento atualizada e a cópia integral do RG da sua esposa, tendo em vista que no arquivo nº 26 foi anexada apenas o verso do RG dela.

Intime-se.

0042282-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224796  
AUTOR: LINDALVA DE SOUSA SANTANA (SP 368905 - PAULO CESAR DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 17: mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora informar se pretende a produção de prova em audiência para comprovar o vínculo doméstico, justificando os motivos e indicando o rol de testemunhas, até o número de três.

Intimem-se.

0049778-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225033  
AUTOR: FERNANDA REGINA VILARES (SP 234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0041577-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225134  
AUTOR: WAGNER TOMAZ SANT'ANNA (SP 394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir prova em audiência (vide arquivo 13), dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0027979-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224752  
AUTOR: THAIS ARAUJO COSTA (SP 415325 - LOISE FERNANDA DURÃES SOBRINHO, SP 223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a cumprir integralmente a decisão judicial de 14/10/2019, no prazo de 2 (dois) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041197-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224762  
AUTOR: MIRIAM RUTE RODRIGUES PEREIRA MARTINS (SP 281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/10/2019.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente

comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. INDEFIRO a nomeação da fisioterapeuta Gláucia Carvalho Moraes, do Técnico de Segurança do Trabalho Marcos Alexandre Diorato Pinto, e dos psicólogos Lília Cristiane Alves Rodrigues, Renata Espinosa Fernandes e de Paulo Junior Paz de Lima, referidos na petição supramencionada, como assistentes técnicos, razão pela qual não poderão ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhar a parte autora. Observe-se o disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Dê-se ciência ao perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior acerca deste despacho. Intím-se.

0013851-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225313  
AUTOR: YASKARA THAYANE VAZ DE SOUZA PRADO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos em 25/10/2019, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico número 2019/6301497825, protocolado em 16/10/2019. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis. Sem prejuízo, diante do Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos em 25/10/2019, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

0040891-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224758  
AUTOR: NATALIA DE BRITO CAMPOS EVANGELISTA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora no arquivo 21. No referido prazo, o INSS / AADJ deverá esclarecer fundamentadamente as razões pelas quais as competências constantes das GPS(s) juntadas ao arquivo 21 não constam do CNIS da parte autora e não foram contabilizadas para fins de qualidade de segurada e de carência. Oficie-se ao INSS por meio da AADJ para manifestação no prazo de 10 dias. Intím-se. Oficie-se.

0043290-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224705  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Intím-se.

0326186-04.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224469  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos documentos anexados, verifico que consta na certidão de óbito de Pedro Paulo Santos Silva (fl. 8, anexo 27), filho pré-morto da autora desta ação, que ele deixou, além dos outros três, mais um filho de nome MARCOS VINICIUS. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos pessoais de tal sucessor com comprovação da filiação, bem como procuração outorgada por ele e comprovante de endereço atualizado. Ainda, deverá ser anexada cópia do CPF dos requerentes Ana Roberta e Victor Daniel, no mesmo prazo acima. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intím-se.

0012919-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225212  
AUTOR: ANDERSON ABRAHAO MAGALHAES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao INSS para que esclareça se o protocolo de requerimento 355753564 (fl. 31 do arquivo 02) foi processado, devendo juntar cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intím-se.

0045586-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224795  
AUTOR: BONAITA ANTONIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A pretensão da parte autora quanto à correção dos valores depositados em poupança já foi definitivamente julgada, tendo havido, após o trânsito em julgado, o depósito judicial dos valores. Por isso, não subsistindo qualquer interesse para conciliação, indefiro o pedido de 27/09/2019. Retornem os autos ao arquivo. Intím-se.

0010663-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224419  
AUTOR: KATIA CRISTINA LISBOA ORLOVITZ LEVITAS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de petição de terceiro requerendo anotação de penhora no rosto dos autos, com bloqueio dos valores gerados a favor da autora e da advogada, Dra. ROSEMIRA DE SOUZA LOPES, em virtude da existência de débito em discussão no processo nº 0170629-91.2006.8.26.0100, em trâmite junto à 36ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo – SP, que tem a patrona da requerente como executada. Ocorre que, conforme informa o próprio peticionário, não existe até o momento qualquer decisão judicial que tenha determinado a requerida constrição. A demais, não existe qualquer fundamento para o pedido de bloqueio dos valores a serem pagos à autora, pessoa completamente estranha ao processo noticiado na petição ora analisada, não podendo sofrer qualquer reflexo em seu patrimônio por dívidas contraídas por sua advogada, não sendo demais lembrar que os valores a serem pagos nestes autos se revestem da natureza de verba alimentar e são referentes a benefício previdenciário por incapacidade. Assim, indefiro o quanto requerido. Cadastre-se o interessado e seu representante somente para que seja intimado da presente decisão, descadastrando-o assim que publicada. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intím-se. Cumpra-se.

0045054-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224566  
AUTOR: ANANIAS MIGUEL DE ARAUJO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:  
- esclarecer a divergência entre o NB mencionado na petição inicial e o que consta nos documentos juntados aos autos; e  
- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intím-se.

0042870-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224131  
AUTOR:ADELMO SANTANA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício cessado em 10/01/2019 (NB 609.027.856-8), sob pena de extinção do feito.  
Int.

0008202-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225191  
AUTOR: CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do sucessor por representação de STELLA MARIS MELO RODRIGUES, o filho, MICHEL MAXIME VICTOR JOSE BATTINI.
- b) Cópia do testamento deixado pela herdeira STELLA MARIS MELO RODRIGUES, mencionado na Certidão de Transcrição de Óbito.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018284-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224869  
AUTOR: FRANCISCA DE ABREU SILVA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta desta Vara Gabinete redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 14 horas, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Int.

0042288-09.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223225  
AUTOR: HERMES MOREIRA MENDES - ESPÓLIO MARIA MOREIRA MENDES (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Petição de 17/10/2019: Proceda-se ao cadastramento do advogado peticionante para intimação da presente decisão, após, sem apresentação de instrumento procuratório, exclua-se do cadastro deste feito.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site do Juizado Especial Federal e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

A guarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0046585-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224501  
AUTOR: VANDERLEI COUTINHO (SP350416 - FABIO AKIYO OSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpra-se, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição de Evento nº 07, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 186.297.332-3.

Por fim, cumprida a presente determinação pela parte autora, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e cite-se o INSS.

Intimem-se.

0008414-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225004  
AUTOR: MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 80).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041161-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225042  
AUTOR: NOAH MIGUEL SANTANA DO NASCIMENTO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO) LUNA SANTANA DO NASCIMENTO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO) ELYSA SANTANA DO NASCIMENTO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0040137-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224139  
AUTOR: GIOVANNI MONTANO - FALECIDO (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEO) DARCI MORAES FERREIRA MONTANO (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEO, SP179244 - MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 24/09/2019 (evento nº 88): a referência à DIB 17/08/2017 no julgado (eventos nº 34 e 43), na verdade diz respeito ao início do pagamento do acréscimo de 25% de adicional de acompanhante sobre a aposentadoria por idade, benefício este que havia sido concedido administrativamente com DIB em 15/08/2014 (evento nº 2, fls. 16, e evento nº 55).

Assim, o cálculo das diferenças do suplemento de 25% compreenderá o período de 17/08/2017 (data do ajuizamento da ação, nos moldes do julgado) e 02/10/2017 (data do óbito do autor, titular do benefício).

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delineados.  
Intimem-se.

0042321-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224563  
AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício indicado na petição anterior é estranho à presente lide (que pleiteia pensão por morte previdenciária), tendo em vista que se trata de pedido de benefício por incapacidade (auxílio-doença – NB 620.762.549-1).

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar, corretamente, o número do benefício objeto da presente demanda, bem como para juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do respectivo processo administrativo (pensão por morte previdenciária).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Int.

0040046-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225282  
AUTOR: MARLY SILVA DE ARAUJO (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: MARCOS ARAUJO DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora da certidão de NÃO LOCALIZAÇÃO do corrêu MARCOS ARAÚJO DE FREITAS (evento/anexo 24), concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentar endereço atualizado.  
Com a juntada, expeça-se novo mandado de citação do corrêu.

No silêncio, voltem conclusos.  
Int.

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224654  
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao réu para cumprimento dos termos do acordo homologado.  
Intimem-se.

0028715-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225247  
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade, haja vista os documentos médicos juntados pela autora.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0029614-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225194  
AUTOR: ALFREDO SEVERINO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 26: Indefero a expedição de ofício requerida. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Concedo, contudo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de juntar aos autos os documentos médicos mencionados na petição do arquivo 26.

Com a juntada, intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte autora no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024585-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225013  
AUTOR: SAMUEL LIMA DE MELO (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ, SP418427 - SARA FIGUEIREDO TOMAZ, SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0045599-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224610  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pelos documentos anexados de número 8 a 11.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00024775620184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039340-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224966  
AUTOR: ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 58).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0038903-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224844  
AUTOR: MARIA DOS MILAGRES LIMA RIBEIRO (SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO, SP409330 - ODAIR JOSÉ DE SOUZA NUNES)  
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) BANCO BGN SA (- S. E. PROMOTORA DE VENDAS LTDA) BANCO BRADESCO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Em face da negativa de citação do BANCO BGN S/A (fls. 02 do anexo 36), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0035269-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224838  
AUTOR: JOANA D'ARC DE FREITAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek em seu laudo de 22/10/2019, indefiro, por ora, o agendamento de perícia em oftalmologia, pois há indisponibilidade, no momento, de agenda nessa especialidade.  
Portanto, aguarde-se o credenciamento de novo perito Psiquiatra para atuação neste Juizado.  
Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intime m-se.

5024141-79.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224699  
AUTOR: HUDSON BEZERRA DA SILVA (SP401059 - WILKER BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5029773-86.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224763  
AUTOR: TERESA MARIA SANTOS DE SOUZA (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODDY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS)

0042359-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224694  
AUTOR: JUAREZ NERY (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018210-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224754  
AUTOR: ZELIA MARIA DA CUNHA (SP075914 - CELIA PERCEVALLI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048370-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224753  
AUTOR: NORBERTO CEZARETTI (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) GEOVAN OLIVEIRA VILASBOAS (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)  
RÉU: MAGALI SOUZA DA SILVA (SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FIM.

0082207-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225209  
AUTOR: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO, SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de valor devido à parte autora, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

Arquivos n.º 73/75: a parte autora cumpriu satisfatoriamente as providências outrora solicitadas.

Assim, proceda-se conforme determinado anteriormente e anote-se nos autos os dados do curador nomeado, e dê-se andamento ao feito, com a expedição de nova requisição de pagamento à ordem deste juízo e a posterior transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência, nos termos do disposto no despacho de 08/08/2018 (evento 59).

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

0028684-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225238  
AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 27, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se ratifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045386-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225037  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017411-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225185  
AUTOR: WILLY ARUDA DE MOURA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte ré com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). PAULO EDUARDO RIFF para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 29), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0018222-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224953  
AUTOR: JANDIRA SILVA DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta nos autos, no evento 35, certidão de cumprimento de Mandado de Busca e apreensão do Processo administrativo nº 170.912.099-9, porém não consta anexado o PA neste feito.

Promova a secretaria as providências necessárias para regular anexação do referido PA.

Reincha-se o feito em Pauta Extra.

0041988-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224402  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade da adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 08/11/19 às 15h30.

Ressalte-se que, embora o processo tenha sido agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer em audiência no dia e horário supracitados.

As partes e testemunhas deverão comparecer ao ato portando documento pessoal de identificação com foto.

Intimem-se as partes com urgência.

0031828-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224301  
AUTOR: JOANINHA BASAGNI SOARES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de março, abril e junho de 2013; junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório com a informação do cumprimento da obrigação de fazer e de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intime-m-se.

5019138-80.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224726  
AUTOR: DORIBES BRAZ DA COSTA (SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY)

0038072-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224655  
AUTOR: GUSTAVO ABREU GUZZONI (SP316595 - WILLIAM NAVAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

FIM.

0010664-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225204  
AUTOR: HIPOLITO FELIPE GONZALEZ GONZALEZ (SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEANDRA MODESTA GONZALES BASILE DA FONSECA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente, comprovante de endereço atualizado, bem como a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047040-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225349  
AUTOR: MONICA APARECIDA DE ANDRADE INDRICSON (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0045786-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224943  
AUTOR: JOSE BERNARDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pelo documento anexado de numero 12.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0045655-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224328  
AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0043566-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224577  
AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os requerentes formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor ocorrido em 02.05.2013.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Ordem-se no sistema processual a inclusão, no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

- VERA LUCIA MUNHOZ DOGLIO, cônjuge, CPF 172.374.718-13, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

- KATIA MUNHOZ DOGLIO PALMEZAN, filha, CPF 298.704.848-32, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte de cada um dos sucessores habilitados.

Frise que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se.

0046285-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225038  
AUTOR: ANDREA CECILIANO VASQUES (SP128301 - RENATA LUCIANA MORAES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009227-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223924  
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do despacho anterior, juntando a certidão de curatela, ainda que provisória, ou, ao menos, extrato de movimentação processual atualizado do processo de interdição.

Int. Cumpra-se.

0020555-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225338  
AUTOR: NAZARE OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria no evento nº. 22, no prazo de dez dias.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria, em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021585-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225017  
AUTOR: VALTER LUIZ BOTELHO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 23.08.2019 (quesito 11), intime-se a autora para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.#

0027920-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225245  
AUTOR: MARCELO PIGOSSI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A note-se nos autos que a parte passa a ser representada por advogado.

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 15-16 e 18-19) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019058-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225254  
AUTOR: ALAN ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) SAMUEL ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS-FALECIDA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) SAMUEL ESPINDOLA DOS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) ALAN ESPINDOLA DOS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS-FALECIDA (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0035550-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224617  
AUTOR: AIDA PEREIRA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/11/2019, às 13h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

004715-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224934  
AUTOR: DENILSON DE JESUS CONCEICAO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0046895-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224497  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0039612-68.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, exceção-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006198-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224629  
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS SILVA (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA)  
RÉU: CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 115).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0046757-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224546  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado em relação ao processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0015393.52.1995.403.6100), que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, para a aferição de eventual coisa julgada em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0033555-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225170  
AUTOR: MARIDETE VIEIRA DE ALMEIDA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre:

- os termos da impugnação (arquivo nº 23) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 24), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões;
- o laudo produzido anteriormente (arquivo nº 25), esclarecendo se houve alteração do quadro clínico da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0046396-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224077  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES PELEGATTI SANTANNA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP406189 - RANIERI DE JESUS MOURA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 23/10/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Após, aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

0003988-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225180  
AUTOR: SABRINA GONCALVES GOMES  
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista que consta somente o nome de Flávio Fernando Figueiredo nos documentos acostados em 17/10/2019, defiro apenas a habilitação deste.

0048484-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224797  
AUTOR: MARIA FERREIRA STANCIOLA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (evento 55).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0027549-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224970  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em clínica geral e a Perita nomeada por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora afirma que a incapacidade não foi analisada à luz do quadro depressivo da parte autora (vide arquivo 25).

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimada a ilustre Perita nomeada para que ela se manifeste sobre a impugnação da parte autora e informe, no prazo de 10 dias, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5011932-78.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224508  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0043708-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224172  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento apresentado não cumpre o determinado, uma vez que a parte autora apresentou nos autos tão somente o comprovante do protocolo de requerimento administrativo de "certidão de inexistência de dependentes", bem como o demonstrativo da pesquisa realizada no sistema do INSS em 23/10/2019, deverá, no prazo de 05 dias, dar integral cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, de modo a juntar documento consubstanciado na certidão mencionada (certidão de inexistência de dependentes), a fim de regularizar/esclarecer o feito em relação a eventual existência de litisconsórcio necessário.

Intimem-se.

0007459-31.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224963  
AUTOR: LEONEL ALDERICO GUELFÍ - FALECIDO (SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) EDEM AGAPITO GUELFÍ (SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL)  
ELAINE AGAPITO GUELFÍ (SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) LEONEL ALDERICO GUELFÍ - FALECIDO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora seja admitido o desmembramento dos honorários advocatícios contratuais do montante principal, este Juizado Especial Federal não é competente para dirimir conflitos envolvendo advogados e clientes.

Assim, em virtude do caráter autônomo do crédito escorado no contrato de honorários, a questão deve ser discutida em seara própria.

Por isso, indefiro o pedido de 09/10/2019.

Cadastre-se o patrono peticionário apenas para intimação do presente despacho, excluindo-o em seguida.

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

0224250-67.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224477  
AUTOR: DORIS CORREA FIUZA BRANCO (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) EROTILDES CORREA FIUZA - FALECIDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)  
SYLVIO CORREA FIUZA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) MARISA CORREA FIUZA GOMY DE (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o saldo da requisição expedida em 28.08.2006 foi estornado (devolvido à União) em 25.06.2018, em razão de ter sido depositado há mais de dois anos e não levantado pelo credor, motivo pelo qual faz-se necessária a expedição de uma nova requisição, nos termos da Lei 13.463/2017.

Fica desde já consignado que as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse ponto, esclareço que a nova requisição somente pode ser expedida no valor estornado (com incidência de correção monetária desde a data do estorno). No entanto, os novos cálculos da Contadoria deste Juizado abarcaram a revisão também da pensão por morte da qual o autor originário desta ação era titular.

Desta forma, considerando que deverão ser expedidas duas requisições de pagamento, bem como que a requisição complementar não poderá conter data anterior ao estorno da primeira requisição, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração somente do valor complementar, ou seja, deverá ser excluído do valor total as parcelas já abarcadas pela requisição anteriormente expedida.

Por fim, friso à parte autora desde já que, caso o montante total ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, serão expedidos dois precatórios, ainda que um deles seja de valor inferior a tal montante.

Intimem-se.

0028827-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225179  
AUTOR: GABRIEL JOSE FURLAN (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 20, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045850-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224504  
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0047008-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224893  
AUTOR: GRACE PEREIRA VIEIRA (SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047389-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224882  
AUTOR: LARA REGINA DEMARCO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047157-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224891  
AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUZA (SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047290-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224887  
AUTOR: MARCIO ALVES GARCIA (BA011628 - DAVID SOUZA QUINTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047281-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224888  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047323-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224883  
AUTOR: ALEXANDRA TESTONI (SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047018-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224892  
AUTOR: SILVANA LOPES DE ANDRADE MARQUES (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047295-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224884  
AUTOR: WENDER DE PAULA RIBEIRO (BA011628 - DAVID SOUZA QUINTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047292-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224886  
AUTOR: ROBSON ROBERTO GOMES DA ROCHA (BA011628 - DAVID SOUZA QUINTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047526-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224881  
AUTOR: ALMIR DAVID DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056540-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225426  
AUTOR: MARIA GENEROSA DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação do réu (evento 43) de erro material na evolução da renda do benefício, tornem à contadoria para emissão de parecer e eventual retificação, se necessário.  
Intím-se.

5020174-68.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224851  
AUTOR: FABIANA DE FATIMA MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BRENDA JENYFFER SANTANA LEITE

Tendo em vista a consulta do anexo 73, proceda-se à intimação da corré Brenda Jenyfer Santana Leite por meio de Oficial de Justiça para que se manifeste acerca dos documentos juntados (evento 64), no endereço constante no despacho de 02.05.2019, local onde ocorreu a sua citação, conforme certidão constante do andamento 55.  
Int.

0294160-84.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224858  
AUTOR: DEOLINDA MENDES RIZZANTI (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se o patrono constituído no evento 20.

No mais, tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova RPV.

Registro que o valor passível de reexpedição no presente feito pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0231042-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224868  
AUTOR: IVONNE CAMILLO CONCEICAO (SP421795 - WÂNIA DIAS OLIVEIRA CAVALERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se a patrona constituída no evento 17.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que o valor passível de reexpedição no presente feito pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0299348-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224831  
AUTOR: ELVIRA CAVRETI GISARONE - FALECIDA (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENISE APARECIDA GISARONE DINIZ, DEJAIR ANTONIO GISARONE, DARCIO JOSÉ GISARONE (FALECIDO), tendo como herdeira por representação DAIANE GISARONE PEREIRA, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 27/04/2019, na qualidade de filhas e neta da falecida.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

DENISE APARECIDA GISARONE DINIZ, filha, CPF nº 140.379.508-80 a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

DEJAIR ANTONIO GISARONE, filho, CPF nº 520.622.798-68a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

DAIANE GISARONE PEREIRA herdeira por representação de Darcio José Gisarone e neta da autora falecida, CPF nº 346.768.108-57, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, excepa-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de ELVIRA CAVRETI GISARONE".

Intime-se. Cumpra-se.

0047023-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225311  
AUTOR: SANDRA GERALDO UMBELINO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que as irregularidades apontadas no documento do arquivo 5 foram sanadas.

Resta, porém, comprovar o interesse processual da parte autora.

Isso porque o benefício requerido foi indeferido por "não comparecimento para avaliação social" (vide fl. 77 do arquivo 2). Em outras palavras, o benefício foi indeferido por ausência da parte autora e não por negativa propriamente dita do INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar que de fato compareceu à avaliação marcada pelo INSS, tudo com o fim de demonstração de seu interesse processual (pretensão resistida).

Decorrido o prazo, venham conclusos.

0013199-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224830  
AUTOR: EVERSON GONCALVES DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) JOSIANE APARECIDA DO PRADO - FALECIDA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) EVERTON GONCALVES DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) BIANCA GONCALVES DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

5008926-71.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225032  
AUTOR: ROSA YAYOI FUJIHARA MADRUGA (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

A fâsto a informação de irregularidade considerando a juntada do comprovante de endereço a fl. 09 evento 01 (condizente com a propositura perante o juízo originário) e a cópia do processo administrativo a fls. 17/55 evento 01.

Por outro, verifico que a autora solicitou a pensão em 21.11.2015 (DER), mas requer o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do almejado instituidor em 03.01.2007 (fl. 04 evento 01).

Também NÃO especifica a causa de pedir quanto à perda da qualidade de segurado.

Portanto, concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora apresente:

Planilha dos valores efetivamente pretendidos no caso e, ainda, termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado;

Esclarecimento quanto ao afastamento da causa de indeferimento do benefício pelo INSS (perda da qualidade de segurado), bem como especificar todas as provas que pretende produzir. Se for o caso, deve anexar toda a documentação médica que possui em nome do falecido, a fim de se aferir eventual incapacidade laboral anterior ao óbito, com realização de perícia médica indireta.

Int.

0042146-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224087  
AUTOR: IVONE DE LIMA CAVALCANTE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/11/2019, às 15:45 hs.

Int.

0047293-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224885  
AUTOR: CARMEM SILVIA MARQUES PALAZZO (SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancelo-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043585-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224632  
AUTOR: DELMA DOS SANTOS CHAGAS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Deverá a parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Atualizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil, juntando documento oficial em que conste o nome atualizado e o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022967-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224789

AUTOR: NANCY MARILU OCHOA A ARANGUENA

RÉU: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB (SP383351 - MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca das informações acostadas pelo FNDE (anexo nº 84).

No entanto, diante da ausência de manifestação das corréis, oficie-se à CEF e à FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB para que comprovem o cumprimento do julgado quanto ao que lhes compete, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para ciência.

Intimem-se.

0045737-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225026

AUTOR: GERALDO DE CAMPOS BERALDO JUNIOR (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0024588-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224829

AUTOR: VANESSA NIGRA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff em seu laudo de 22/10/2019, indefiro, por ora, o agendamento de perícia em psiquiatria, pois há indisponibilidade, no momento, de agenda nessa especialidade.

Portanto, guarde-se o credenciamento de novo perito Psiquiatra para atuação neste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

0047376-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225001

AUTOR: IVANA RUIZ SANTANA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio do ofício eletrônico n.11298/2019, datado de 09/09/2019, foi encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0046302-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224562

AUTOR: SIMONE BISPO DOS SANTOS (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0056574.06.2018.4.03.6301 e 0020875.17.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046250-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224530

AUTOR: CLAUDIO MENDES (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0011618-70.2016.4.03.6301, adite a inicial para esclarecer a diferença entre os pedidos formulados na atual propositura e na anterior.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0011618-70.2016.4.03.6301.

0020946-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224937

AUTOR: IVANILDA SILVINO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 21/10/2019, recebo, por ora, como comunicado.

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 64 (sessenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observe que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º e art. 157, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito para, em sendo o caso, responder em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037698-52.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224486

AUTOR: IVO LISBOA DE ALMEIDA LOUREIRO (SP345172 - THAIS DE MIRANDA PEREIRA) MARIA AMÉLIA DA SILVA BARREIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

MARIA AMÉLIA DA SILVA BARREIROS, RAMIRO ALBERTO BARREIROS LOUREIRO (falecido), tendo como herdeiros por representação: GABRIEL VINÍCIUS DE MIRANDA LOUREIRO E MARCOS VINÍCIUS DE MIRANDA LOUREIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, ocorrido em 15/06/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto do “de cuius”, de nome Carlos Alberto, conforme já determinado no r. despacho prolatado anteriormente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034520-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224957  
AUTOR: BETTY BERGER (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (evento 12), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0028694-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225556  
AUTOR: VERA MARIA GOMES (SP 181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o documento apresentado pela parte autora (anexo 150/151), tornem os autos à Contadoria deste Juizado, nos termos da r. decisão anterior.  
Intimem-se.

0318150-07.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224834  
AUTOR: ATHAYR FRANCISCA DE CARVALHO SILVANO (SP 109847 - WANDA BITENCOURT, SP 180054 - ELAINE MIRANDA MELO, SP 093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos. Anote-se no sistema.  
Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interdição da parte autora e a apresentação de termo de curatela, cadastre-se o representante nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a requisição de pagamento.  
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta à ordem deste juízo em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).  
Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.  
Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.  
Assim, aguarde-se a informação sobre a transferência dos valores à vara da interdição/guarda.  
Após a confirmação da transferência dos valores, o autor deverá diligenciar diretamente junto à vara que deferiu a interdição para obter informações sobre o procedimento necessário para o levantamento dos valores.  
Ciência ao MPF.  
Cumpra-se. Intime-se o INSS.

0002187-90.2018.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224648  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP 237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP 262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP 246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).  
2) Cumprida a obrigação de fazer:  
a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;  
b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:  
i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e  
iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.  
3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).  
5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:  
a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;  
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:  
i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);  
ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).  
c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;  
d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).  
6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:  
a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;  
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;  
c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.  
7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0011623-50.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225124  
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ (SP 252713 - ALAN BALDIN FERRARI) ANTONIO PEREZ FILHO (SP 252713 - ALAN BALDIN FERRARI)  
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Diante da divergência entre os cálculos anexados pela CEF e pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, considerando o depósito judicial já realizado pela ré.  
A Contadoria Judicial deverá considerar como evento danoso a primeira cobrança indevida da "taxa de evolução de obra" em janeiro de 2015, conforme documento de anexo nº 24 (fl. 16).  
Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento dos ofícios encaminhados às corréis, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.  
Intimem-se.

0024880-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225383  
AUTOR: RAPHAEL SOUZA ARANHOS (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301497675, protocolado em 16/10/2019.  
Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.  
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível.  
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0045118-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224810  
AUTOR: MIDORI IWASAKA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044048-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224814  
AUTOR: PAULO MANOEL MARTINS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência. Cumpra-se. Intimem-se.

0036072-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224984  
AUTOR: ALEXANDRE INACIO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035460-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224959  
AUTOR: AILZA PEREIRA RIBEIRO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054928-44.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224920  
AUTOR: DALVA IANNI (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora com a finalidade de restituir a quantia que fora paga em duplicidade.

Sem prejuízo, oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado para que proceda à apropriação dos valores. Instrua-se o ofício com cópia do anexo nº. 36 e deste despacho.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0382182-21.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224415  
AUTOR: JACINTO JOSE DA SILVA (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora (sequência 16): indefiro o pedido de prazo para apresentação de cálculos.

Trata-se de ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice de IRSM no benefício da parte autora.

O INSS através do ofício anexado em 11/04/2007 (sequência 11) noticia a impossibilidade de cumprimento do julgado uma vez que todos os salários de contribuição do Período Básico do Cálculo (PBC) do benefício da parte autora são posteriores a março/1994.

A sentença de 19/04/2007 (sequência 12), transitada em julgado, extinguiu a execução uma vez que o título obtido pela parte autora é inexecutível.

Saliento, outrossim, que a parte autora não recorreu a tempo e modo.

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044104-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224704  
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os sucessivos ajuizamentos de ações com o mesmo objeto, as quais foram extintas sem resolução de mérito em decorrência de não cumprimento de determinações desse Juízo, bem como a persistência da parte autora em não cumprir as determinações, concedo o prazo último de 48 horas para a requerente dar integral cumprimento ao despacho anterior, apresentando, procuração atualizada, com cláusula "ad judicium", conferindo poderes ao subscritor da petição inicial.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0045796-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225053  
AUTOR: JACI BRAZ VIANA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pelo documento anexado de numero 7.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

5015168-04.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225229  
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVA (SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI, SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Em tempo, o Juízo pode corrigir erro material a que tenha conhecimento a qualquer tempo.

Posto isto, verifico que a determinação constante da decisão do evento nº. 11, para expedição de ofício à CEF, visando ao cumprimento de tutela antecipada restou equivocada, evidentemente em decorrência do indeferimento da tutela.

Posto isto, a menção ao envio do ofício para o cumprimento da tutela cinge-se a equívoco e deve ser desconsiderada, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Quanto ao mais, prossiga-se nos termos da decisão supra (ev. 11).

Intimem-se. Cumpra-se.

0043106-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224771  
AUTOR: GREICE CERAGIOLI PANDO (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar:

- documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- a indicação na inicial do nº do benefício objeto da lide;

Intimem-se.

0031894-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224509

AUTOR:ARLINDA MARIA BORGES PINHO

RÉU:AGIPLAN FINANÇEIRA S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo ré com a informação do cumprimento do acordo.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0042332-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224995

AUTOR:DAVID ELIAS DE ASSIS SANTOS (SP077242 - JEFFERSON DO NASCIMENTO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada no evento 18 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para alterar o assunto/complemento, adequando-os ao pedido.

Após, cumpra-se a decisão anterior, sobrestando o feito.

Int.

0032038-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225025

AUTOR:AGAMENON ALVES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/10/2019 e da indisponibilidade, no momento, de agenda na especialidade Psiquiatria, cancela-se a perícia agendada para 04/02/2020 e aguarde-se o credenciamento de novo perito Psiquiatra para atuação neste Juizado. Intimem-se e cumpra-se.**

0036449-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225147

AUTOR:MARCIA ROSA GARCIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034880-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225148

AUTOR:CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030844-63.2008.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224933

AUTOR:LOURDES APARECIDA LUIZ FERREIRA (SP346587 - VICTOR AUGUSTO BRAULINO RODRIGUES) ALCINA DOS ANJOS LUIZ (SP346587 - VICTOR AUGUSTO BRAULINO

RODRIGUES) LOURDES APARECIDA LUIZ FERREIRA (SP344346 - SERGIO TRIBINO) ALCINA DOS ANJOS LUIZ (SP344346 - SERGIO TRIBINO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do documento que comprova o cumprimento do acordo.

O levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO

COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0030775-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225159

AUTOR:VARDELICIA FELIX DA SILVA (MG106475 - DENY WILSON VALENTE AVELINO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito ao princípio do contraditório, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para julgamento oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033072-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225553

AUTOR:JUSCELINO ROTEGER DE OLIVEIRA (SP202746 - RODRIGO MARCIO TAKESHI UEBARA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os documentos apresentados no evento 13 não são suficientes à caracterização do interesse de agir do demandante.

Considerando a preliminar arguida pela Autorquia, com o intuito de verificar o efetivo interesse processual, necessário que a parte autora demonstre a submissão à análise administrativa dos documentos e certidões correspondentes ao

exercício de atividades junto à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra/SP (de 17/11/1980 e de 01/12/1983).

Assim, determino que o demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo identificado pelo NB 42/184.969.257-0, DER em

07/02/2018.

Int.

0045530-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224985

AUTOR:BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos

processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0311866-46.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225370

AUTOR:JOSE REINALDO GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) ANTONIO GIROTI (SP155286 - CÍCERO

FRANCO SIMONI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) JOSE REINALDO GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) ANTONIO GIROTI (SP258106 - DIONÍSIO FRANCO SIMONI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/10/10: nada a decidir. Trata-se de circunstância superveniente estranha ao feito, sem repercussão no direito reconhecido nestes autos.

Desta feita, saliente que a reexpedição deverá ser feita apenas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, nos termos do despacho proferido em 21/5/2019, não cabendo, neste momento, pedido de expedição da RPV em nome

de determinado patrono.

Faço constar, outrossim, que os valores correspondentes ao RPV podem ser levantados mediante a apresentação, pelo advogado da parte autora, de procuração com poderes específicos para o levantamento.

Expeça-se nova requisição de pagamento a favor do beneficiário, a saber, José Reinaldo Giroti.

Int.

0044226-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224609  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo/LOAS anexado, dou andamento (pensão por morte).

Resta regularizada a inicial com a juntada dos dois processos administrativos correlacionados (pensão X LOAS).

A parte autora deve comparecer à audiência agendada acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova..

Cite-se. Int.

0031260-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225125  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BONIFACIO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 19 e 20) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intímem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0046332-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224522  
AUTOR: NATHAN MARES BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intímem-se.

0023832-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224659  
AUTOR: ELIAS RAMOS PEREIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 24/10/2019, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu exame de Campo Visual.

Com o cumprimento, intime-se a perita em oftalmologia Dra. Luciana da Cruz Noia a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

5005317-51.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224468  
AUTOR: JAILE FEITOSA LEO (SP347307 - FERNANDA SOARES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS comprova o cumprimento parcial da obrigação imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação determinada no item 2 da sentença, consistente em recalcular o período de julho/2005 a dezembro/2009 sobre o salário mínimo atual, bem como proceder ao parcelamento necessário ao cumprimento da obrigação pelo autor, nos termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intímem-se.

0032702-45.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224879  
AUTOR: VERA LUCIA DE LUCCA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 10/10/2019: não há nada a deferir, eis que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial dos valores devidos, conforme documentos comprobatórios constantes nos anexos nº. 33 e 35.

O levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nos termos do despacho retro, o montante correspondente aos honorários sucumbenciais deverá ser levantado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

0025387-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225328  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP333205 - CESAR AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intímem-se.

0046476-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224560  
AUTOR: JOSE HORLANDO PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intímem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

5012613-56.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224063  
AUTOR: LIDIA VOGT (SP398908 - RENAN LIRA VOGT DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intimem-se.

0047129-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224028  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017508-18.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224053  
AUTOR: SEBASTIANA DO ROSARIO FREIRE (SP248472 - EMANUELA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GAFISA S/A

FIM.

0047283-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224161  
AUTOR: FABIO PLANTULLI (SP287623 - MÔNICA DE MATTOS FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário (MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI)".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0047467-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224897  
AUTOR: HERCULES BATISTA MENDES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0047336-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224318  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

O pedido formulado na exordial visa, na verdade, ao restabelecimento de benefício previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Cumprido, remetam-se os autos, com urgência, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0046593-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224042  
AUTOR: SIMONE CRISPINIANA DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047282-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225295  
AUTOR: FERNANDO PACHECO DOS SANTOS (SP338051 - NEIVA BENEDITO DOS SANTOS CORRADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047189-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224916  
AUTOR: LEONARDO GABRIEL DE MELO GUEDES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047381-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225299  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047168-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224918  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MARQUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047247-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225633  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DIAS (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047026-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224703  
AUTOR: ANTONIO SERGIO HOUF (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: PARK TWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEN ( - PARK TWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEN) CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

0047256-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225632  
AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047010-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225268  
AUTOR: LUIS JOAO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047236-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225476  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047337-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225472  
AUTOR: MARINETE AUGUSTA LIMA (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047267-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225291  
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047167-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224919  
AUTOR: CELSO NUNES DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047285-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224914  
AUTOR: JOSIAS DIAS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046603-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224542  
AUTOR: THAIS IRLEY LUCIA DE MELO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047217-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225284  
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047174-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224917  
AUTOR: GILENE COSTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047241-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225316  
AUTOR: JOSE ROBERTO GORJON (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047239-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225319  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA GUEDES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047194-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224915  
AUTOR: GENY RUY DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047199-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224930  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047286-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224913  
AUTOR: MARIA MADALENA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047330-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224312  
AUTOR: EDVALDO BIGLIA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES, MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)" (ev. 5).

Sem prejuízo, cite-se.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

0032327-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225088  
AUTOR: LUCIMARA CHAGAS VIEIRA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/01/2020, às 12h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034987-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224619  
AUTOR: THAIS SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/11/2019, às 14h15, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036107-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224714  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 22/11/2019, às 16:00, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0005323-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225337  
AUTOR: SILVANIA AMORIM DE OLIVEIRA MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/04/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043296-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225082  
AUTOR: MARILEDA RIGAMONT (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/11/2019, e a redesigno para o dia 27/11/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035396-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224430  
AUTOR: WILLIAM RICARDO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (10/12/2019), porém às 13h45, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015551-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224718  
AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 21/11/2019, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036646-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224622  
AUTOR: KARINE MORAIS DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/11/2019, às 14h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirscl Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033182-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224374  
AUTOR: ELISANGELA SOUZA DE MELO (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (28/11/2019), porém às 13h15, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036807-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224710  
AUTOR: LUIGI TRAMUTOLA (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e a redesigno, na especialidade de neurologia, para o dia 22/11/2019, às 11h45min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043118-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225128

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2019, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044134-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224582

AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS CAMARGO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044798-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224581

AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/12/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045327-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224579

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA AQUINO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027219-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224715

AUTOR: RAQUEL FATIMA CELINI (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 21/11/2019, às 14:00, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037485-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224697

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/12/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020745-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224421

AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (05/12/2019), porém às 13h15, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º

subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036798-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224711

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 22/11/2019, às 15:00, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045134-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224580

AUTOR: CLAUDIONILSON FRANCISCO DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044235-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225184

AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor no ev. 02, designo perícia médica na especialidade de clínica médica, para o dia 13.02.2020, às 11h, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036841-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224636

AUTOR: ERALDO RIBEIRO DE BRITO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2019, às 14h15, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0042985-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224583

AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032551-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225102

AUTOR: MICHELE NAIARA DE MELLO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/01/2020, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036535-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224630

AUTOR: GLAUCO SANTOS DE SOUSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/11/2019, às 14h15, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037439-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224723

AUTOR: OSCAR DE BARBOZA SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/12/2019, às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038089-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224739

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE SOUZA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 11/02/2020, às 13h45min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0030098-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224420

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOARES (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO, PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (05/12/2019), porém às 13h45, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030748-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224438

AUTOR: AMELIA DA CRUZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (12/12/2019), porém às 13h45, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037478-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224657

AUTOR: RENAN BITTENCOURT DE MENEZES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2019, às 14h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032515-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225107

AUTOR: IVONE VIEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/01/2020, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036820-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224634

AUTOR: CLAUDIA SILVA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2019, às 13h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043906-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224725

AUTOR: EMANUEL CICERO SANTOS BALBINO DE MORAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/01/2020, às 17hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º

Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0041322-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224584

AUTOR: MARTA COLOMBO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023098-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225130

AUTOR: RAPHAEL SILVA MATTOS (SP397805 - SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/01/2020, às 14h30MIN., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039592-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224586

AUTOR: CAMILA BOSSO NUNES DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037410-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224662

AUTOR: MARIA DE FATIMA FLOR (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/12/2019, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020533-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224298

AUTOR: THIAGO FELIPE FERREIRA SODRE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (12/11/2019), porém às 13h45, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046033-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225127

AUTOR: MARILEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044214-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223853  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CANDIDO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em que pese a parte autora tenha pleiteado perícia médica em especialidade VASCULAR na inicial, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, considerando-se a documentação médica colacionada aos autos, designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/12/2019, às 13:00h., aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018355-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224717  
AUTOR: CAMILA GARCIA ROMANI (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 21/11/2019, às 13h45min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0031730-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224331  
AUTOR: SUELI NAVARRO DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (21/11/2019), porém às 13h45, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034775-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224434  
AUTOR: LEONARDO APARECIDO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica em ortopedia para o mesmo dia (12/12/2019), porém às 13h15, aos cuidados da mesma perita Dra. Juliana Canada Surjan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0053511-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224707  
AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES COSTA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 21/11/2019, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036664-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224633  
AUTOR: LEONARDO SILVA URTI (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/11/2019, às 14h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021897-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301222641  
AUTOR: LARISSA TAVARES IANACONI (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 22/11/2019, às 14h15, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026707-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224716  
AUTOR: MARCIA MARIA VIEIRA SILVA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 21/11/2019, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039835-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224585

AUTOR: SIDNEI FERNANDES FREJUCA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038209-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224738

AUTOR: RODRIGO JOSE BENITES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 11/02/2020, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Oelsner Bergel

(psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027192-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225081

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/01/2020, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0036893-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224709

AUTOR: EURISNALDO DANTAS CADIDE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão DMA de 25/10/2019, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 22/11/2019, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017063-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301221639

AUTOR: VALDIR PAPAARAZO (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/12/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0042184-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225252

AUTOR: ROBERIO ARDINGO GAZOLA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041575-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224587

AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero regularizada a petição inicial.

Oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Cumpra-se.

5000912-98.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225377  
AUTOR: REGINALDO SANTOS (SP271241 - KARIN ROTH SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando, expressamente, o NB correspondente ao objeto da lide.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0041807-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225521  
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS ALVES (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0040544-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224621  
AUTOR: EDI CARLOS BARBOSA CARMONA NAVARRO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, parcialmente, a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
A parte autora deve juntar aos autos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0043320-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225024  
AUTOR: SEVERINA DOMINGOS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0044070-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224628  
AUTOR: KATIA CRISTINA GODINHO SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
A parte autora deverá:  
- juntar procuração "ad judicia" atual;  
- informar o NB objeto da lide; e  
- juntar documento em que conste o nome da parte, NB e a DIB ou DER.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0044548-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225253  
AUTOR: REGINA GOMES RAIMUNDO (SP393905 - RICARDO HONORIO CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço sem rasuras e cópia integral de processo administrativo.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0046644-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225991  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA TEMOTEIO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00391034020194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045996-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224923  
AUTOR: MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00017835320194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.  
Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5006878-42.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225375  
AUTOR: ESMERINO RODRIGUES PEREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00531479820184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a causa da extinção do processo anterior (valor da causa), vistas ao juízo prevento logo após a redistribuição.  
Intimem-se.

0045520-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225077  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRAS RARAS (SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50091194420194036100, originário da Vara via PJE), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047466-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225031  
AUTOR: EZONITA FELISSIMA SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00524706820184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0047228-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224998  
AUTOR: IZILDINHA ROSA DE SOUZA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034919-41.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0046661-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225225  
AUTOR: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039793-69.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047218-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224376  
AUTOR: RODENICE MARIA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00378666820194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0045795-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224506  
AUTOR: ANA ROSA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0048248-57.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção é relativo a assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Mantenho a ferramenta de prevenção sem análise para que o Juízo da 7ª Vara possa avaliar eventual coisa julgada em relação ao processo anterior, que, embora extinto sem análise do mérito, reconheceu a ausência de interesse de agir da parte autora (o que em tese pode gerar preclusão máxima, como reconhecem doutrina e jurisprudência).

Sem prejuízo determine ao setor de atendimento que retifique o assunto, tendo em vista se tratar de pleito catalogado sob o código 040201/ complemento 303, sendo, portanto necessário a anexação da respectiva contestação padrão e demais providências.

Intimem-se.

0045765-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224873  
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSAL SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00281683820194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047358-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224900  
AUTOR: MARIA ELIFATIMA ALVES GOMES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0041347-39.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045346-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224589  
AUTOR: LUCIVANIA LIMA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046328-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225028  
AUTOR: MARIA VALDIRENE DE SOUZA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045378-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225018  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046930-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224496  
AUTOR: BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e o teor do conjunto probatório, esclareça-se se é o caso de demanda de natureza acidentária Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045989-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224502  
AUTOR: LEZY MARQUESELLI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Prosseguindo, em vista das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046956-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224495  
AUTOR: MARIA SOCORRO PAULINO LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045985-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224503  
AUTOR: FLORENTINO GOMES NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046754-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224544  
AUTOR: IVANI REGINA DA SILVA LIMA ROSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046623-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224500  
AUTOR: MARIA RODRIGUES SOARES DO NASCIMENTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046892-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224498  
AUTOR: ROMILDO DOS PASSOS (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047149-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224493  
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO NUNES (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047163-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225413  
AUTOR: JOAO ROZENALDO COSTA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047403-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225480  
AUTOR: FRANCISCO FILIZOLA NETO (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

P prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0046620-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225682  
AUTOR: YSAIAS YSIDRO CONTRERAS RIEGA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046580-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224538  
AUTOR: RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046664-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224540  
AUTOR: ADRIAO ARAUJO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046484-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224539  
AUTOR: DJANIRA ALVES FERREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046190-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224541  
AUTOR: BENONI BOICZAR (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046852-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301226000  
AUTOR: ROSA MARIA RAMIRES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0046681-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224537  
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

E esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045841-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224761  
AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DA SILVA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pela juntada dos documentos de números 7 e 8.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0045563-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224342  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRAS RARAS (SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046584-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224557  
AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5007693.73.2018.4.03.6183 – que tramitou perante esta 9ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, fornecendo a sua qualificação completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046767-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224545  
AUTOR: LUISA MURAKAMI PIASON (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

5019277-40.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225218  
AUTOR: BERNARDO MOTA ARAUJO FERNANDES (SP280632 - SANDRA REGINA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0020274-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225208  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BASTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0029214-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224203  
AUTOR: SUELI DAS GRACAS VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos apurando a quantia incontroversa, conforme determinado no v. acórdão e no despacho anterior.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Saliente que a eventual diferença dos valores devidos, após a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, serão apuradas e quitadas, se for o caso, através de requisição de pagamento complementar, descontando a quantia incontroversa que já tenha sido requisitada.

Intimem-se.

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223349

AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030359-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224371

AUTOR: ERONILDO MANOEL DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010136-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225536

AUTOR: ERNESTINO FRANCISCO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061360-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225528

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000836-45.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225527

AUTOR: ESPEDITO JOAO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055438-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225532

AUTOR: MARLI APARECIDA DE JESUS BADANAI (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux,

25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo E.g. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035221-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223727

AUTOR: IVONALDO HENRIQUE GONCALVES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027884-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223728

AUTOR: VALDINHO MARTINS VILELA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002732-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224571

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA TAVARES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0317118-64.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225608

AUTOR: ERASMO GONÇALVES VIANA (SP375412 - VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ORDÁLIA BARBOSA VIANA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/10/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência nº 22), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ORDÁLIA BARBOSA VIANA, viúva do "de cujus", CPF nº 284.925.788-58.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0198489-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224472

AUTOR: DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) CLEBER JOSE ESTANCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA DE FÁTIMA LONASQUE e JOÃO LONASQUE SOBRINHO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do sucessor habilitado, ocorrido em 24/03/2019, na qualidade de tios do "de cujus".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

APARECIDA DE FÁTIMA LONASQUE, tia do "de cujus", CPF nº 015.670.688-12, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

JOÃO LONASQUE SOBRINHO, tio do "de cujus", CPF nº 100.937.208-40, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos requerentes, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0009241-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224475

AUTOR: LEONOR ZOPPI MENON - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os requerentes formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 31.08.2018.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- DAMARIS MENON DO ESPIRITO SANTO, filha, CPF 697.912.288-68, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- DENISE MENON RABELO, filha, CPF 090.414.078-47, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- DAISY MENON GIANNINI, filha, CPF 012.416.708-03, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- MARILZA MENON PIETSCHER, filha, CPF 046.340.768-70, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- MIRIAN MENON NOVAIS, filha, CPF 269.076.408-30, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- DANIEL CAPEL MENON, herdeiro por representação (filho do Sr. Milton Menon - pré-morto), CPF 303.646.298-86, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

- FELIPE IMPORTI MENON, herdeiro por representação (filho do Sr. Milton Menon - pré-morto), CPF 430.221.498-83, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

- LETICIA IMPORTI MENON, herdeira por representação (filha do Sr. Milton Menon - pré-morto), CPF 471.767.468-50, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se.

0007926-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225661

AUTOR: ANTONIO BLANCES (SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO, SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IDALINA MOSCATELO BLANES, CRISTIANE BLANES, MARCELO BLANES e MARCIA BLANES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/06/2011.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

IDALINA MOSCATELO BLANES, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante na seqüência de nº 42, CPF nº 176.028.758-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

CRISTIANE BLANES, filha, CPF nº 148.576.538-26, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MARCELO BLANES, filho, CPF nº 176.107.808-98, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MARCIA BLANES, filha, CPF nº 259.683.528-25, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0024425-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224578  
AUTOR: ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA - FALECIDA (SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDIR PEREIRA DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, MARTA PEREIRA DA SILVA e VILMA PEREIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 29/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor da autora na ordem civil, a saber:

VALDIR PEREIRA DA SILVA, filho, CPF nº 138.573.708-58, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

NEIDE PEREIRA DA SILVA, filha, CPF nº. 157.895.488-65, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

MARTA PEREIRA DA SILVA, filha, CPF nº. 258.260.788-63, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

VILMA PEREIRA DA SILVA, filha, CPF nº. 105.479.318-24, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos requerentes habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intím-se.

0054090-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225327  
AUTOR: ADEMIR NAPOLI - FALECIDO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LUCIA NAPOLI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/09/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação acostada, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir sua sucessora, a saber:

VERA LUCIA NAPOLI, viúva pensionista, CPF nº 246.047.968-90.

Providencie-se a regularização do polo ativo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do parecer contábil de anexo nº 60, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovado ao contrário, considerando que não há valores a serem executados em favor da autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

0007973-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225228  
AUTOR: JOAO AUGUSTO TAFNER - FALECIDO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de filha do "de cujus".

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora do autor, na ordem civil, a saber:

SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI, filha, CPF nº 038.076.838-01.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intím-se.

0056303-46.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224895  
AUTOR: CREUSA JOSE DA SILVA (SP386746 - RONALDO LEANDRO DOS SANTOS) LUIZ ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO CREUSA JOSE DA SILVA (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

RUBEM ARAUJO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/03/2019.

Diante da documentação trazida pelo requerente, comprovando sua condição de inventariante nos autos de Inventário e Partilha nº 1004777-52.2019.8.26.0161, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema - SP, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor da autora, na ordem civil, a saber:

RUBEM ARAUJO DA SILVA, inventariante, CPF nº 878.288.478-15.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado.

Saliento que os valores depositados deverão ser transferidos à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema - SP autos de Inventário e Partilha nº 1004777-52.2019.8.26.0161.

Oficie-se o PAB da CEF localizado neste Juizado Especial Federal para que efetue a transferência dos valores constantes do anexo nº 37 à ordem do juízo do inventário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do anexo nº 37.

Intím-se.

0025261-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224798  
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, TATIANA OLIVEIRA SALES e TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/09/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

MARIA CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, viúva do "de cujus", CPF nº 029.134.228-02, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

TATIANA OLIVEIRA SALES, filha, CPF nº 354.944.678-05, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 308.074.048-37, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o comprovante do depósito judicial referente ao acordo homologado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

0007995-61.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224569

AUTOR: JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALESSANDRA CANJIRANA DE SOUZA VIEIRA, CHRISTIANE CANJIRANA DA ANUNCIACÃO, ANA CLEIDE CANJIRANA ALVES e CLEUSA VANIA CANJIRANA DA ANUNCIACÃO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 25/05/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor da parte autora na ordem civil, a saber:

ALESSANDRA CANJIRANA DE SOUZA VIEIRA, filha, CPF nº 305.713.278-26, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

CHRISTIANE CANJIRANA DA ANUNCIACÃO, filha, CPF nº. 304.157.388-14, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

ANA CLEIDE CANJIRANA ALVES, filha, CPF nº. 221.201.458-90, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

CLEUSA VANIA CANJIRANA DA ANUNCIACÃO, filha, CPF nº. 354.519.378-00, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos valores atrasados, nos termos do julgado.

Intímese.

0248210-52.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301221555

AUTOR: JACOB PRIES (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELENE REDEKOP PRIES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/02/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência nº 24), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

HELENE REDEKOP PRIES, viúva do "de cujus", CPF nº 076.778.288-76.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intímese. Cumpra-se.

0032510-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225701

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETRUCIA FELIX DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/11/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência nº 94), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

PETRUCIA FELIX DA SILVA, viúva do "de cujus", CPF nº 148.404.048-10.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intímese. Cumpra-se.

0022134-33.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224772

AUTOR: RUBENS CERRI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OLGA PISSAIA CERRI, MIRIAM CERRI MENEZES e MÁRCIA CERRI DE SOUZA LEÃO, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de esposa e filhas do "de cujus".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

OLGA PISSAIA CERRI, viúva do "de cujus", com quem se casou em 20/12/1958, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 12, da seqüência de nº 031, CPF nº 275.076.778-42, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

MIRIAM CERRI MENEZES, filha, CPF nº 034.972.378-84, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

MARCIA CERRI DE SOUZA LEO, filha, CPF nº 010.659.888-00, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0005358-55.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224564  
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA CUSTODIO - FALECIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVA CUSTÓDIO, JOSÉ CARLOS DE LIMA, DANIEL CUSTÓDIO, IDA CUSTÓDIO BARBOSA, AUGUSTO CUSTÓDIO FILHO e ADA CUSTÓDIO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/01/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor da autora na ordem civil, a saber:

IVA CUSTÓDIO, filha, CPF nº 146.091.578-02, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JOSÉ CARLOS DE LIMA, filho, CPF nº. 133.197.638-30, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

DANIEL CUSTÓDIO, filho, CPF nº. 096.416.188-57, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

IDA CUSTÓDIO BARBOSA, filha, CPF nº. 113.748.748-84, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

AUGUSTO CUSTÓDIO FILHO, filho, CPF nº. 068.173-808-12, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ADA CUSTÓDIO, filha, CPF, nº. 113.616.498-79, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário em favor dos requerentes habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intimem-se.

0028668-32.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224423  
AUTOR: LOURDES ROZA DE JESUS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THEREZINHA ROZA GOMES (falecida), casada com José Gomes, tendo como herdeiros por representação: MAURÍCIO ANTÔNIO GOMES, MAURÍLIO JOSÉ GOMES E SILVÂNIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA; GERALDO FERREIRA DA SILVA (falecido), tendo como herdeiros por representação: ANDERSON PEREIRA DA SILVA, TATIANA PEREIRA DA SILVA e TÂNIA PEREIRA DA SILVA; MARIA APARECIDA FERREIRA CHERIONI (falecida), casada com Geraldo Cherioni, tendo como herdeiros por representação: CARLOS ROBERTO CHERIONI e LEDA MARIA CHERIONI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/05/2012, na qualidade de irmãos e sobrinhos da “de cujus”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

THEREZINHA ROZA GOMES (falecida):

José Gomes, viúvo de Therezinha Roza Gomes, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 05 da sequência de nº 29, CPF nº 485.844.608-53, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MAURÍCIO ANTÔNIO GOMES, herdeiro por representação de Therezinha Roza Gomes e sobrinho da autora originária, CPF nº 823.244.968-53, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

MAURÍLIO JOSÉ GOMES, herdeiro por representação de Therezinha Roza Gomes e sobrinho da autora originária, CPF nº 020.044.878-10, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

SILVÂNIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA, herdeira por representação de Therezinha Roza Gomes e sobrinha da autora originária, CPF nº 064.706.558-40, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

GERALDO FERREIRA DA SILVA (falecido):

ANDERSON PEREIRA DA SILVA, herdeiro por representação de Geraldo Ferreira da Silva e sobrinho da autora originária, CPF nº 162.116.248-67, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

TATIANA PEREIRA DA SILVA, herdeira por representação de Geraldo Ferreira da Silva e sobrinha da autora originária, CPF nº 295.832.748-52, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

TÂNIA PEREIRA DA SILVA, herdeira por representação de Geraldo Ferreira da Silva e sobrinha da autora originária, CPF nº 295.832.748-52, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

MARIA APARECIDA FERREIRA CHERIONI (falecida):

Geraldo Cherioni, viúvo de Maria Aparecida Ferreira Cherioni, com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 39 da sequência de nº 32, CPF nº 391.394.338-20, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

CARLOS ROBERTO CHERIONI, herdeiro por representação de Maria Aparecida Ferreira Cherioni e sobrinho da autora originária, CPF nº 247.317.578-00, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

LEDA MARIA CHERIONI, herdeira por representação de Maria Aparecida Ferreira Cherioni e sobrinha da autora originária, CPF nº 020.499.068-89, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência. Cumpra-se. Intime m-se.

0030889-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224909  
AUTOR: ROMUALDO DOS SANTOS SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043571-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224993  
AUTOR: MARIA JOANA SOARES ANCHIETA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034165-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224932  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CELLINI (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045767-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225002  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026177-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216610  
AUTOR: JOAO BATISTA VIRGLINO (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012341-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215061  
AUTOR: JOSE AMAURILIO APOLINARIO ALVES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036011-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224965  
AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034765-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224956  
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA CAMPOS (SP411445 - LETICIA THEODORO VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032691-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224928  
AUTOR: ANCELMO PEREIRA PINTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036401-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224987  
AUTOR: JOSE EUDO BRAGA CAVALCANTE (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057389-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301226058  
AUTOR: MAURY ROMAO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"; a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

Int.

0011382-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224645  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PASCOAL SALVIA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobrevindo notícia de julgamento de mérito do Tema Repetitivo n. 995/STJ, caberia a retomada da tramitação do feito para julgamento do pedido.

Entretanto, verifico que os períodos cuja natureza especial se deseja averbar dizem respeito a vínculos em que se teria exercido a função de vigilante.

Pois bem, diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito novamente ao arquivo sobrestado, identificando o processo agora através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

Int.

0042913-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224518  
AUTOR: LUIZ CARLOS DAVID (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Frank da Silva Consultoria Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.997.905/0001-67.

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou se renuncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

Tendo em vista o teor do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0021651-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224520  
AUTOR: ILSO CARLOS SUMAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios

No que tange ao requerimento formulado em 30/09/19 (ev. 76), verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ev. 70) contemplam os valores revisados, conforme determinado em sentença e discriminados no ofício acostado aos autos pelo INSS (ev. 68), razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 139/793

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0047233-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225114  
AUTOR: ADENILSON BARBOSA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047417-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225112  
AUTOR: PATRICIA MORATO FILIZOLA (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047130-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225119  
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DE LIRA FILHO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015191-47.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225111  
AUTOR: VIRGINIA DO NASCIMENTO RUIZ SANCHES (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047258-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225113  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047136-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225117  
AUTOR: EDNA CRISTINA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047155-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225116  
AUTOR: VICENTE DE PAULA LOPES (SP332808 - JEFFERSON FERMIANO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047177-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225115  
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA DUARTE (SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046924-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225016  
AUTOR: CELIA DA GRACA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047243-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225224  
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP280489 - TALITA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tomo sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em seu nome à fl. 02 do anexo nº 02.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047257-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224861  
AUTOR: ADRIANA CARDOSO DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047298-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301225198  
AUTOR: ALINE DOS SANTOS VICTORIANO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047315-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301224467  
AUTOR: PATRICIA FREZZATTI GUERREIRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0039143-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225333

AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA DE ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) LIVIA ESTHER FERREIRA DE ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se "a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 91.067,83 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 26). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que não há pedido de renúncia na peça inaugural, desse modo, não há ofensa ao estabelecido no Tema 1030 do STJ.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-P.E, de Relatoria da Min. Dña. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ R\$ 91.067,83 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se o MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

5015766-55.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223596

AUTOR: FRANCISCO TEYLON RODRIGUES NUNES (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Lagoa da Confusão/TO, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Palmas/TO.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Palmas/TO e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0047353-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225103

AUTOR: JOSE NIVALDO DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, intime-se a parte para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovando que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0029434-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225350

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o inferimento pelos próprios e jurídicos fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046014-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223711

AUTOR: RITA PANTA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

III – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado apenas por ocasião da sentença, nos exatos termos do que foi requerido pela parte autora em sua exordial.  
IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.  
V – Aguarde-se a realização da perícia.  
Int. .

0044571-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214545  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUSA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0047452-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225080  
AUTOR: ANTONIO ALCIONI ROMUALDO ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.  
Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0040282-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224641  
AUTOR: IZILDA RODRIGUES DA SILVA DE ABREU (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito da impugnação do INSS, que requer seja considerado o coeficiente de 70% do salário-de-benefício utilizado no benefício do instituidor, com reflexos na pensão por morte objeto desta ação (evento nº 75), a Contadoria deste Juizado relata que, para o cálculo com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, foi levada em conta a RMI de 100% do salário-de-benefício, tendo em vista a vigência do art. 3º da Lei nº 9.032/1995 à época da concessão da pensão por morte (arquivo nº 79), ratificando os cálculos anteriores (arquivo nº 70).

De fato, por ocasião da concessão da pensão por morte, com DIB em 04/10/1995, já vigorava a Lei nº 9.032/1995, publicada em 29/04/1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo que o “valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício”.

Vale lembrar que o valor mensal da pensão por morte somente passou a considerar 100% do valor da aposentadoria paga ao instituidor com a edição da Lei nº 9.528/1997, alterando novamente a redação do art. 75 acima mencionado, situação que não se aplica ao benefício da parte autora nestes autos, cuja regra incidente é aquela prevista na Lei nº 9.032/1995.

Assim, correto o procedimento adotado pela divisão contábil deste Juizado.

Face do exposto, REJEITO a impugnação do INSS (evento nº 75) e ACOLHO os cálculos confeccionados em 19/07/2019 pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 69/70).

No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a revisão da pensão por morte NB21/101.486.082-0, providenciando a revisão da RMA para R\$4.629,50, com pagamento das diferenças, na via administrativa, a partir da competência de julho de 2019, mês seguinte ao termo final dos atrasados (arquivo nº 69).

Somente após a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados (eventos nº 69/70).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0046308-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224490  
AUTOR: MARIANA MIRANDA BARBOSA (SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046121-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224439  
AUTOR: ELANE MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035448-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224863  
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao parecer da Contadoria.

Tendo em vista que a Contadoria não logrou consistir a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte nas competências em que houve pagamento de abono pecuniário, a parte autora deverá, sob pena de preclusão, juntar aos autos, no mesmo prazo fixado na decisão retro, sem prejuízo da juntada dos documentos já requisitados:

- informes de rendimentos entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT elativas aos exercícios em que houve a retenção do IRRF sobre a verba que reputa ter natureza indenizatória;
- cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, incluindo a anotação referentes aos períodos aquisitivos e de gozo de férias;
- declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT na qual se esclareça a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte nas competências em que houve pagamento de abono pecuniário.

Intimem-se.

0047459-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224950  
AUTOR: BEATRIZ SANTANA MARTINS (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0042834-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224618  
AUTOR: MARISA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARISA DA SILVA, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Alberto Caldas.  
DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido.

Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044068-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224901  
AUTOR: AILA MARIA GERMANO ARAUJO (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.  
Cite-se. Intimem-se.

0056835-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224576  
AUTOR: MARGARIDA ALVES DA CUNHA (SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)  
RÉU: NADIR GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-91.2019.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224821  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUSA MEDEIROS SILVA (SP415269 - DANIEL VELOSO RIGOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- 2 - A guarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.
- Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.
- 3 - Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 4 - Determino à ADJ que junte o SABI, pois no evento 11 não constam as perícias administrativas. Prazo: 10 dias.
- 5 - Intimem-se as partes, com urgência.

5004037-32.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225192  
AUTOR: LUIS CARLOS BONIFACIO DA SILVA MARQUES (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA)  
RÉU: GEORGE NEWTON DE ARAUJO SANTOS (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) GEORGE NEWTON DE ARAUJO SANTOS (SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

Vistos.  
Chamo o feito à ordem.  
Constato que o patrono do corréu George Newton de Araújo Santos não foi cadastrado nos autos.  
Inclua-se os dados do referido procurador no cadastro dos autos.  
Devo ao corréu o prazo de 5 dias para cumprimento das determinações estabelecidas na decisão do arquivo 50, quais sejam: "informar expressamente (1) se já teve alguma relação contratual com o autor, (2) se o Sr. George vem utilizando a conta bancária em análise (em caso negativo, há quanto tempo não a utiliza) e (3) se ele adotou alguma providência para o encerramento de referida conta".  
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0040418-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224027  
AUTOR: ELCIO TAVARES DOS SANTOS (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Recebo os documentos como emenda à inicial.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica com especialista em Ortopedia, para o dia 12/02/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no consultório particular sito a RUA AUGUSTA, n. 2529, CONJ. 22, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0046470-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224473  
AUTOR: SOLANGE CRISTINE CREAZZO MOREDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047386-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224921  
AUTOR: GERALDINO BRANDAO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046502-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224488  
AUTOR: NEUSA APARECIDA FUMANI DE CARVALHO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.  
0047643-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225289  
AUTOR: REGINA CLAUDIA MUNIZ DA SILVA (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) LAYSA YASMIM DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:  
1 - INDEFIRO a tutela pleiteada.  
2 - Cite-se.  
3 - Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intimem-se as partes.

0046240-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225152  
AUTOR: THAIS APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047378-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224625  
AUTOR: THERESE NDAYA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047245-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224623  
AUTOR: MONICA DA SILVA FEITOSA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006934-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224802  
AUTOR: FABIANA DE LISBOA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: RONALDO DE LISBOA SANTOS THIAGO DE LISBOA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Em 16/10/2019, os patronos da autora apresentam petição informando não ser possível juntar os documentos mencionados no item 4 retro, em razão de dificuldade para localizar a autora. Contudo, observo ser ónus da parte autora fazer-se localizar por seu advogado. Não há previsão legal para que o Juízo notifique a autora a promover atos e/ou diligências no processo que foi iniciado por ela mesma, assistida por advogado.

Destaco que há notícia de telefone de recado em nome da autora na certidão de citação mencionada no item 5 retro.

Ademais, importante destacar que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito e promover a juntada da prova documental para tanto, notadamente as provas documentais mencionadas no item 4 retro.

Assim, considerando não haver nada a prover por este juízo, guarde-se a audiência já designada para dia 18/11/2019 às 15 horas, conforme decisão anterior.

7 - Int.

0047212-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224730  
AUTOR: ROSANA CASTELHANO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (14/04/2020, 11h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intímese-se.

0046781-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223944  
AUTOR: ZILDA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 189.471.877-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 189.471.877-9.

Intímese-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0046900-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223846  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Anote-se a prioridade de tramitação, ressalvada ordem cronológica dos feitos em situação semelhante.

Vistos, em decisão

PAULO DE OLIVEIRA DUQUE move ação em face da UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) objetivando a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança de contribuição que incide sobre a totalidade dos proventos de sua aposentadoria de pensão militar.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o risco concreto, atual grave e iminente para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Ademais, conforme consta dos autos, a parte autora é militar inativo, atrelado às Forças Armadas do Brasil e recebe pensão militar, o que também termina por afastar a extrema urgência do deferimento da medida.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se. Intímese-se.

0044825-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224815  
AUTOR: GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do resumo do benefício anexado, pelo INSS, aos autos (fl. 32, ev. 25), em que é possível verificar que houve deferimento, no caso em testilha, pela perícia médica e indeferimento pela avaliação social, entende-se desnecessária a realização de perícia na especialidade "neurologia" outrora agendada para 18/02/2020. Determino, pois, o seu imediato cancelamento, porquanto a alegada deficiência da autora é, concretamente, incontroversa.

A guarde-se a realização de perícia social em 09/11/2019. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carregadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0046602-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224485

AUTOR: CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046519-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224476

AUTOR: LUIZ AMERICO SANCHES NOVAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043368-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224614

AUTOR: CLEIDE CASTELUCI DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos dos FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0008523-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224805

AUTOR: CARLOS RIBEIRO RAMOS - FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) MILENA OLIVEIRA RAMOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) RENATA CHAVES OLIVEIRA RAMOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente afasta a possibilidade de prevenção com os autos apontado no anexo 44.

Em face do exposto, designo, realização de perícia médica indireta para o dia 12/02/20 às 13h30, na especialidade de Oftalmologia aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Augusta 2529, cj 22 - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade do segurado falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

0041609-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224591

AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE MEDEIROS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Prossiga-se com designação de perícia médica como de praxe.

Intimem-se.

0046145-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224547

AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovando que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

5000383-79.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224072

AUTOR: ELISABETE DA SILVA GUEDES (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0047449-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224847  
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

A guarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0045474-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224280  
AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais; - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária; - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.); - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor); - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo); - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Intime-se.

0046068-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224432  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224433  
AUTOR: ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035152-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225549  
AUTOR: IVANETE JOSEFA DE SOUSA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dos documentos coligidos aos autos verifico que o reconhecimento do vínculo de emprego controverso foi objeto de reclamação trabalhista n.º 00809009520045020018, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 22/686 do evento 02).

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório, em especial para análise da data de início da referida relação empregatícia.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 14h30m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Determino a intimação pessoal de EDGARD DE AZEVEDO SOARES NETO (endereço: Rua Manoel Marques Simões, n. 96, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-070 – fl. 327, evento 02) para comparecer à audiência de instrução e julgamento a se realizar em 27/11/2019, às 14h30m, na condição de testemunha do Juízo, ciente de que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será determinada sua condução (Lei n. 9.099/95, art. 34, §2º c.c. CPC, art. 455, §5º);

Intimem-se.

0039335-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224633  
AUTOR: AGUINALDO LUCAS DA SILVA (SP166145 - VALDÉREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047494-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224908  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.094.872-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.094.872-5.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

5016415-88.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301219097  
AUTOR: NOELINA MESSIAS GABRIEL (SP370745 - HELI ALES MESSIAS GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A parte autora, em sua inicial, formalizou o pedido nestes termos:

“Após, ouvido o membro do Parquet, seja concedido e expedido o competente alvará judicial, autorizando a Requerente à proceder o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do PIS e do FGTS, além do saldo de conta corrente do de cujus”.

Vale dizer, não se apontou o período a que visa levantar. Ou seja, não houve precisão sobre o período controvertido em sua inicial.

De mais a mais, a autora sinalizou na petição de fls. 65 (evento 001):

“A constante alega que a requerente havia realizado dois saques no mesmo dia, ambos da mesma empresa, este saque seria referente a Belocap, empresa em que foi demitida sem justa causa, relativo ao período de 12/04/1987 a 12/05/1988. Contudo, o valor requerido a título de FGTS da Caixa é relativo ao período de 14/01/1981 a 04/04/1987 no Depósito Abaete Perfumes e Cosméticos LTDA, na qual pediu demissão e teve seu FGTS retido”.

Ora, conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação daquilo que se pede.

No caso, a inicial é genérica, não sendo apontado o período controvertido de FGTS, tampouco de PIS/PASEP. Logo, não se afigura factível inferir aquilo que não se deduz na inicial.

Desta feita, sob pena de inépcia da inicial, determino que a parte emende a inicial, a fim de apontar qual é de fato a pretensão deduzida nestes autos; e, sobretudo o período relativo ao PIS/PASEP e FGTS a que visa levantar.

Sem prejuízo da emenda, a CEF deverá juntar todos os comprovantes de levantamento de FGTS em nome do titular da conta fundista em questão.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0046755-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225371  
AUTOR: IDALINA SOUZA SANTANA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA para o 13.03.2020 às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) LUIZ SOARES DA COSTA indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5015168-04.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301222702  
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVA (SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI, SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Oficie-se a CEF para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047246-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225177  
AUTOR: EDNA FERNANDES GUIMARAES (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0035443-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224871  
AUTOR: MARIA LUCIA PERRONI (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A guarde-se o decurso de prazo para resposta da ré.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0038611-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224767  
AUTOR: VANIA MACIEL FALCÃO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 28.11.2019, às 14h10, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Citem-se os réus. Intimem-se.

0041477-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223795  
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Oficie-se o INSS para que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo n.º 1045644859, requerido em 20.03.2019), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação das perícias.

Int. Cumpra-se.

0046374-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224558  
AUTOR: JEFFERSON ANTONIO GALVAO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível

formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob as penas da lei.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

V - Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 189.706.695-0), certificando-se.

Intimem-se as partes.

0024107-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224775

AUTOR: CREMÍCIA PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente, no tocante às competências controvertidas, documentos comprobatórios do seu pagamento pró-labore, bem como guias concernentes ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, de sua responsabilidade, no patamar de 11% ou

Com a vinda da documentação, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0046125-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223710

AUTOR: MARIO ZAPALA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0047461-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224793

AUTOR: SHEILA PEREIRA LIMA MADALENA (SP216784 - UALACE CINTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação.

Remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação específica quanto ao caso dos autos, juntando toda a documentação pertinente ao objeto dos autos.

Intimem-se.

0007186-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223011

AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela para para determinar ao INSS que proceda a implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez NB 32/153.766.878-9, a contar desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias, bem como determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão. Após, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.**

0047284-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225157

AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047017-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224939

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047242-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225085

AUTOR: MARIA LUIZA KIOROGLA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos (ev. 9).

Desnecessária a inclusão de KAIQUE CRISTIANO KIOROGLA E SILVA, porquanto filho comum da autora com o instituidor falecido. Depreende-se, no caso em testilha, que a pensão por morte gozada até 23.03.2019 (NB 182.693.434-8) foi revertida em favor do mesmo núcleo familiar da parte requerente, de modo que esta, no caso de procedência do pedido, terá direito à pensão desde 24.03.2019 e não desde a data de entrada do requerimento (07.06.2018).

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art.

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 182.693.434-8 e 187.479.945-5.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0045992-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224409  
AUTOR: JAILTON MORAIS DE ASSIS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA para o 06.04.2020 às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046581-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224483  
AUTOR: LUCÉLIA ALVES DA SILVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 07/02/2020, às 15h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044636-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223931  
AUTOR: LUCÉLIA ROCHA FIGUEIREDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – A guarde-se a realização da perícia. Ressalto, por oportuno, que a perícia não poderá ser antecipada (petição anexada em 22/10/2019) em razão da ausência de horários disponíveis, bem como porque a grande maioria dos feitos que tramitam neste Juizado têm por característica a urgência, devendo ser observado o cronograma das já designadas.

Int. .

0046183-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223520  
AUTOR: FERNANDO CELSO AGOSTINHO JUNIOR (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a perícia socioeconômica agendada, visto que o simples fato do indeferimento "on line" ter indicado o não atendimento ao critério de deficiência não significa que a miserabilidade é incontroversa. Ademais, cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à solução da lide, diante do princípio do livre convencimento.

Int.

0045355-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224574  
AUTOR: JOEL PEREIRA DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

5015331-81.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223558  
AUTOR: ITALO CESAR FAGUNDES (SP378443 - DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.12.2019, às 16h:10min, dispensando, assim, a presença das partes.

Ressalto que eventual audiência de conciliação no âmbito da Central de Conciliação – CECON será mantida.

Se infrutífera, deverá a CEF providenciar, juntamente à contestação, todos os documentos necessários os deslinde do feito, manifestando-se especificamente sobre os comprovantes de pagamento das prestações juntados à exordial.

Int.

0047181-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224526  
AUTOR: VALCENI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por sua vez, considerando o requerimento autoral de reconhecimento de período de labor campesino (de 01/01/1988 a 31/12/1994 e de 05/01/2004 a 31/01/2007); considerando que, no toca à prova material, o postulante apenas colacionou declarações de terceiro e do sindicato rural (extemporânea); por fim, considerando o teor da Súmula 159 do STJ, que não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade campesina, determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da prova oral, de início de prova material em relação ao desempenho de atividade rural.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência.

Ao final, autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047441-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225163  
AUTOR: ALBERTO GUSMAO FERRAZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0023976-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301223498  
AUTOR: BEATRIZ ANACLETO DIAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora completou 18 anos em 12/05/2019, ou seja, não é menor, intime-se o médico perito para esclareça se a autora tem condições de gerir pessoalmente o benefício assistencial objeto desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu pedido, especificando os períodos de labor que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção.**

0028727-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224945  
AUTOR: GISELDA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045197-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225086  
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.**

0047333-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225154  
AUTOR: ZELANDIA PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP424863 - ANDREA BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047255-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224845  
AUTOR: JOAQUIM NEPOMUCENO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036211-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225083  
AUTOR: ELIZABETH LEAO (SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de petição da parte autora segundo a qual a Caixa Econômica Federal realizou a negativação de seu nome mesmo após a concessão da tutela antecipada. Requer, por fim, a exclusão do seu nome do SERASA, bem como a anulação das faturas em aberto, sendo-lhe autorizado o depósito da verba incontroversa nestes autos.

É o breve relato. Decido.

I - Com efeito, o pedido de tutela antecipada foi deferido em 21/08/2019 (evento 005). Em 04/09/2019 a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da medida liminar (eventos 13-14). Nada obstante, a parte autora juntou documento haurido do SERASA, datado de 09/10/2019, dando conta de que a demandante foi novamente negativada em razão do mesmo cartão de crédito (fls. 01 – evento 24).

Ora, a situação configura evidente despautério para com a determinação judicial, razão pela qual se impõe a fixação de astreinte para o devido cumprimento.

Nessa linha, o artigo 497 do CPC determina que:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Dessa forma, configurada situação de clara letargia no cumprimento da decisão judicial pela CEF, estabeleço a fixação de astreinte, razão pela qual fixo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que a Caixa Econômica Federal realize a exclusão do nome da autora no cadastro de negativação, fixando multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia por atraso no cumprimento da medida, tendo por termo a quo a data de intimação da CEF.

II - De outro lado, indefiro o pedido de depósito judicial do valor incontroverso. Contudo, autorizo a realizá-lo perante a Caixa Econômica Federal.

III - Por fim, verifico que apesar de a autora ser instada a juntar cópia legível da fatura com vencimento em 25/08/2019, a petição encartada no evento 10 veio desacompanha da cópia da fatura questionada nos autos. Desta feita, determino a juntada do aludido documento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a comprovação do cumprimento da medida liminar e a apresentação dos documentos pela parte autora, voltem os autos conclusos.

Int.

0036934-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224332  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PENNA JUNIOR (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se a União.

Registre-se e intime-se.

0047391-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224782  
AUTOR: MARCELANDIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0047341-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224130  
AUTOR: AVANI MARCAL DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.786.694-6).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0047248-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225369  
AUTOR: AURENITA SILVEIRA DUTRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente. Concedo à parte autora prazo de 5 dias para especificar os períodos controvertidos, que pretende sejam reconhecidos nesta ação, para fins de carência, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Registre-se e intime-se.

5009200-90.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224418  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida. O feio-se para cumprimento. Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

0022424-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301222212  
AUTOR: RITA CIRINO DA SILVA SANTANA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, tal como se apurou na esfera administrativa, realmente não há qualquer prova nos autos de que os recolhimentos previdenciários feitos em nome da pessoa jurídica abrangiam valores referentes à contribuição da segurada autora.

Com efeito, ainda que, de ordinário, o contribuinte individual que presta serviço para empresa após a vigência da Lei 10.666/2003 não possa ser prejudicado pela ausência de recolhimentos por parte do empregador (art. 30, inc. I, a da Lei 8.212/91), no presente caso, a parte autora, na qualidade de sócia administradora da empresa não pode se eximir da responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias cuja decisão de recolhimento tocava a ela própria.

Nesse sentido há precedente da e. Turma Nacional de Uniformização - TNU:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias para fins de concessão de pensão por morte aos respectivos sedentes "dependentes". 2. Embora após o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 4º) a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao contribuinte individual sócio-gerente tenha sido transferida para a empresa, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não passou a decorrer automaticamente do exercício de atividade remunerada quando, dentro da empresa, o pretendente segurado tem o poder de decidir pelo recolhimento ou pela sonegação das contribuições previdenciárias a ele pertinentes, motivo pelo qual excepcionalmente será cabível o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias para fins de concessão de pensão por morte aos respectivos dependentes somente se os dependentes comprovarem o fato constitutivo de seu direito: que o falecido não tinha, dentro da empresa, poder de decidir pelo recolhimento ou pela sonegação das contribuições previdenciárias a ele pertinentes. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, Incidente de Uniformização 2007.72.95.004119-2. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva. D.E. de 07/05/2008)

A demais, verifico que a documentação contábil que a parte autora trouxe também não teve o condão de fazer prova a respeito das alegações de que seus recolhimentos na condição de contribuinte individual estavam abrangidos nos valores pagos pela empresa.

A par disso, ainda que ressalvada a possibilidade de produção de alguma prova complementar antes da prolação da sentença, verifico que remanesceria o período subsidiário da parte autora de que o período em questão (04/1997 a 09/2007) possa ser devidamente indenizado.

Com efeito, o pedido encontra respaldo no art. 45-A da Lei 8.212/91, a saber:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

Porém, para que o direito à indenização seja aceito é necessário que haja prova justamente da atividade remunerada mencionada no dispositivo em comento, de forma que tenha havido salário-de-contribuição sobre o qual incidiria a contribuição previdenciária.

Analisando o PA, verifico que na esfera administrativa não houve o reconhecimento do direito à indenização justamente por ausência de prova desta efetiva atividade remunerada, já que se depreende da decisão do ev. 13, fl. 44, que o INSS não emprestou credibilidade às declarações de IRPF apresentadas pela demandante naqueles autos, suscitando dúvidas formais a respeito da autenticidade das mesmas, seja decorrentes de anotações genéricas contidas nos documentos apresentados (tais como "a situação desta declaração pode ter sido alterada, verifique no IRPF/CONS a situação atualizada"), seja pela falta de juntada dos recibos de entrega ou ilegitimidade parcial.

Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente nos autos as cópias das declarações de IRPF da parte autora referentes aos anos-calendário de 1997 a 2007, de forma que, uma vez apresentados nos autos pela própria autoridade tributária, estarão extirpadas as dúvidas formais a respeito de autenticidade e atualidade das informações lá consignadas.

Apresentados os documentos, oficie-se à APS/ADJ a fim de que (1) calcule o valor da indenização com fulcro no art. 45-A da Lei 8.212/91 e (2) indique quais os intervalos, pormenorizadamente, foram abordados no cálculo para serem averbados tão logo a indenização seja recolhida, devendo, no que tange aos salários-de-contribuição, tomar por base os valores indicados nas declarações de IRPF da parte autora que vierem aos autos, adotando-se, como salário-de-contribuição mensal, o valor consolidado indicado como recebido da fonte pagadora ARTLUX Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda, dividido por 12 competências.

O prazo assinalado é de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária desde já fixada de R\$ 100,00 e apuração de responsabilidade pelo prejuízo ao Erário.

Após, intemem-se ambas as partes, devendo a parte autora, querendo, proceder ao recolhimento dos valores indicados na guia que será apresentada pelo INSS no prazo nela indicado, sob pena da sentença simplesmente declarar o direito à indenização nos moldes do art. 45-A da Lei 8.212/91, sem que haja, porém, possibilidade de cobrar os atrasados do benefício desde a DER, já que a indenização é pressuposto inafastável do cômputo do intervalo como tempo contributivo.

Na mesma oportunidade, deverão ambas as partes indicar se tem interesse na produção de outras provas ou diligências adicionais.

Cumpra-se.

0046919-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224525  
AUTOR: QUEILA ADRIANA DOS REIS CUSTODIO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente cópias integrais (capa a capa) de sua CTPS n. 32555, série 0043/MG, expedida em 19/10/1987, bem como outros documentos que possua (conta fundiária, RAIS, ficha de registro de empregado, demonstrativo de pagamento de salário, etc) para corroborar os alegados contratos estabelecidos de 01/01/1985 a 31/12/1987 e de 01/11/1989 a 22/12/1989.

Oportunamente, conclusos.

004132-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225233  
AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, dentre outros pedidos, a condenação do INSS na realização dos cálculos para a apuração das contribuições devidas no período entre 01/11/2015 a 30/04/2018, nos moldes do artigo 29 da IN 77/2015, para que posteriormente ele possa promover o pagamento das mesmas.

Os documentos juntados no evento 02 estão totalmente ilegíveis. Desse modo, não há como aferir se o autor promoveu, ou não, o pedido de cálculo da indenização do INSS (artigo 45-A da Lei 8.212/91). Além disso, os períodos que deseje averbados ou reconhecidos não estão dispostos de forma clara em sua exordial.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para as providências que seguem, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

- Cópia completa, legível, em ordem cronológica do processo administrativo;
- especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

d) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
  - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
  - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
  - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
  - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
  - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Intimem-se.

0022638-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224417  
AUTOR: PETALA LAISLA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de restabelecimento liminar do benefício LOAS Deficiente.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.734-RN, representativo de controvérsia, tema 979/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de cujo objeto compreenda a devolução de valores recebidos de boa-fé, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 21/08/2017, às 19h18m, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Intimem-se.

0042660-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224111  
AUTOR: JANIRA DOS SANTOS LIMA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para o devido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038129-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225059  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 02/10/2019 (evento nº 89): tendo em vista a concordância expressa da autarquia ré (evento nº 84), reputo prejudicada a informação constante do anexo nº 82, e, por conseguinte, acolho os cálculos da RMI de anexo nº 78.

No mais, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$1.783,98 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.167.888-9, sem gerar pagamento ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0045528-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225577  
AUTOR: ORMINDA SILVANI SANTOS DE LIMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045282-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224611  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/01/2020, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio

de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0047421-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224876

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO MENDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/04/2020, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0047279-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224527

AUTOR: GRACIELE GOMES CAVALCANTE (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Psiquiatria, para o dia 13/04/2020, às 11h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0043587-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224599

AUTOR: AUZENI PETRONILA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038681-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225589

AUTOR: NEUSA CATARINA MARQUES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043131-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224600

AUTOR: ALVIR WINKELMANN (SP392599 - LUCAS BARBOSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025149-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224604  
AUTOR: GISELE DE LIMA FRANCA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043578-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225094  
AUTOR: MAICON ANTONIO DIAS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043441-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225095  
AUTOR: JHENIFFER VILLARROEL SALES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/12/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045275-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225092  
AUTOR: DOLORES PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2019, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043852-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224598  
AUTOR: JUSTINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/12/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5011077-10.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224592  
AUTOR: ANA BEATRIZ BIONDI BONANI (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044615-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224597  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041368-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225098  
AUTOR: VERA FRANCELINA DOS REIS SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044792-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225093  
AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0041852-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225096  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANNA CAROLINA GOMES HIDALGO BUONAFINE, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0042609-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224601  
AUTOR: ORESTES DOS SANTOS RIBEIRO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044681-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224595  
AUTOR: ERONILDA PEREIRA CARDOSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041842-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225097  
AUTOR: JUVENIL SANTOS FARIAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/12/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.**

0046456-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224474  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047339-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224955  
AUTOR: DEJANIRA TIZO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046467-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224479  
AUTOR: CILENE MORAIS GUIMARAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042520-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224602  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045345-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224593  
AUTOR: RENATA SOUZA DE OLIVEIRA (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/01/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047550-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225005  
AUTOR: NEIDE AMORIM DE MELO SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao CPF, tendo em vista a tela anexada aos autos. Providencie, porém, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do documento de identidade oficial (RG, CNH etc).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 11/12/2019, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0044630-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224596  
AUTOR: DANIEL PASSARETTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045249-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224594  
AUTOR: ROBSON ADELSON DE LIMA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041148-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301224603  
AUTOR: MARIA GILDA DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045870-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225091  
AUTOR: MARTA ALVES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/11/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045916-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225090

AUTOR: JHONNY NICOLAS MELO RAMOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045609-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225575

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047358-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225520

AUTOR: MARIA ELIFATIMA ALVES GOMES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/11/2019, às 17h, aos cuidados da perita assistente social, VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar, inclusive daqueles que não residam sob o mesmo teto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0033443-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225099

AUTOR: ARINETE MARIA DA SILVA PAZ (SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044314-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301225581

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/12/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/jef/](http://www.jf3p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0056935-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083454

AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017937-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083452

AUTOR: ALCEU PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038848-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083451

AUTOR: ADALBERTO TETUYA IWAMOTO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0027078-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083428

AUTOR: EDSON MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009448-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083426

AUTOR: VANESSA FELIX GOUVEIA (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) KAMILLY GOUVEIA PINTAN (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) ISABELY VITORIA PINTAN (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018471-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083427

AUTOR: ELIZEU NICOLAU AMANCIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008476-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083425

AUTOR: ELENI ROSA DA SILVA NOGUEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/jef/](http://www.jf3p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0024414-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083941

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES LIMA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032427-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083947

AUTOR: ENZO YEXU FENG (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027263-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083937

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033029-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083938

AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010853-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083930

AUTOR: HELCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040040-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083927

AUTOR: ROSIMEIRE ROCHA GOMES (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035273-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083931

AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034423-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083939

AUTOR: PALOMA BARAUNA DE SOUZA (SP420637 - LEVIR MARÇAL SÁ TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034588-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083956

AUTOR: MARLY CORREIA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032834-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083957

AUTOR: JOSBERTO CARVALHO MAIA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025673-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083949

AUTOR: RAFAEL AQUINO SANTOS (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040648-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083925  
AUTOR: JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043727-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083411  
AUTOR: EURIPEDES LUCIO PACHECO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036894-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083413  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083412  
AUTOR: WESLLEY LIBERAL GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035614-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083423  
AUTOR: RYLARI PACHECO NEVES (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027119-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083942  
AUTOR: RAPHAEL DIAS RIBEIRO DINIZ (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043532-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083417  
AUTOR: IKARO DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031896-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083933  
AUTOR: IARA MARIA DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002971-59.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083948  
AUTOR: THAWANE MATIAS DE OLIVEIRA (SP327207 - ARLETE RODRIGUES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033849-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083952  
AUTOR: ROSEMARY DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027627-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083936  
AUTOR: RITA DOS SANTOS PAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034180-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083946  
AUTOR: ANTHONI SACRAMENTO GOMES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039983-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083394  
AUTOR: LUIZA ESTRELA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039232-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083416  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA CONCEICAO (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030979-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083940  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS BATISTA (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027273-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083954  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030904-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083955  
AUTOR: MARINEIDE JESUS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036456-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083928  
AUTOR: EDWIGES SILVA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025727-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083950  
AUTOR: SAULO MIGUEL BARBOSA DE ANDRADE (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028430-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083951  
AUTOR: SANDRA MARA CORADI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033317-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083932  
AUTOR: ALLAN MAXIMO DA SILVA (SP424731 - WASHINGTON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034983-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083934  
AUTOR: ANA PAULA MARAQUIANO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou genologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfj.p.jus.br/jef/](http://www.jfj.p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0020141-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083958  
AUTOR: VITORIA COSTA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083943  
AUTOR: EDNA REGINA UIP (SP085365 - EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009212-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083945  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018177-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083929  
AUTOR: JUCILENE REIS DE SALES (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

**Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5.br.jus/jef/](http://www.jf5.br.jus/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0027093-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083728

AUTOR: JOANA MARIA DE MORAIS CAMARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018179-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083694

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008181-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083687

AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA VENTURA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031116-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083767

AUTOR: PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032994-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083780

AUTOR: CLEONICE PEREIRA CAMARA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027318-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083733

AUTOR: LIVARDECI GUERREIRA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027164-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083730

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027306-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083732

AUTOR: DAVID ALBERTO NOGUEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028872-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083748

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038484-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083818

AUTOR: LAECIO CARDOSO DE SANTANA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024405-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083708

AUTOR: CARLOS FERNANDES BARBOSA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO, SP388217 - RENILDA OLIVEIRA DA SILVA FORTUNATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031006-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083765

AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA DE SOUSA (SP337695 - RITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ARNOLDI FURLANETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026196-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083717

AUTOR: GEDIVAN SIMÕES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029775-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083755

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019296-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083696

AUTOR: CLEUNICE LIMA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033628-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083788

AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (AL015204 - ADOLFO LEVY DOMINGOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026740-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083726

AUTOR: WLAUCEMIR VARELA DA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028689-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083745

AUTOR: SANDRA BISPO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025317-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083713

AUTOR: MARIA GABRIELA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021337-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083699

AUTOR: HIGOR CORTEZ SOUZA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035102-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083800

AUTOR: FLORISBELA ROSÁRIO DOS SANTOS (BA042014 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030049-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083756

AUTOR: MARIA LEUDA BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030551-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083758

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BIM (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020788-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083698

AUTOR: ALLISON DE PAULA MOREIRA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031233-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083768

AUTOR: CARLOS VICTOR MURILLO CLAROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026641-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083722

AUTOR: JOSE AILTON SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025716-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083715

AUTOR: ANA CAROLINA DE AMORIM MATUSHITA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026648-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083723

AUTOR: ANGELA SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083804  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037951-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083815  
AUTOR: ALINE ANDRADE BARROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040517-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083822  
AUTOR: MARLI VIVETE SILVESTRE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028457-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083744  
AUTOR: HEIDE FATIMA DOS SANTOS (SP400847 - ALZIRA DE SOUZA, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024090-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083707  
AUTOR: OZEIAS RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026692-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083725  
AUTOR: ALINE APARECIDA FREIRES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031460-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083770  
AUTOR: REGINALDO ANACLETO PIRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032490-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083775  
AUTOR: FLAVIO SANNINO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025054-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083712  
AUTOR: PAULO LIMA GUERRA DOS SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028931-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083749  
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA GALINDO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035774-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083806  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033788-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083791  
AUTOR: RODOLFO SAMPAIO PATRICIO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005435-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083686  
AUTOR: JOSE AFONSO DE CARVALHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030279-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083757  
AUTOR: CARLOS ADALBERTO MOURELLE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033489-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083787  
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033906-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083794  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MOTA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026877-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083727  
AUTOR: MARISA DE AZEVEDO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028975-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083750  
AUTOR: IVAN DE JESUS AMORIM (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017016-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083693  
AUTOR: PRISCILA LACERDA DO NASCIMENTO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036467-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083811  
AUTOR: JOSE CLETO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030783-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083762  
AUTOR: ISABEL PENHA HERBEST (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024604-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083710  
AUTOR: JUSANIA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033286-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083783  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023501-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083703  
AUTOR: SUZI RIBEIRO ABRANTES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030890-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083764  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026565-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083721  
AUTOR: VILMA DUARTE DE SOUZA CERQUEIRA (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA, SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035358-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083802  
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028850-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083747  
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022527-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083702  
AUTOR: ROBERVAL DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025700-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083714  
AUTOR: MARCIA GOES DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031780-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083772  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032599-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083777  
AUTOR: EVERALDO CARLOS MAGALHAES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036552-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083812  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015281-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083690  
AUTOR: ELENILSON MARTINS DE PONTES (SP190636 - EDIR VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023697-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083705  
AUTOR: SAMUEL LEITE DA MOTA RIBAS BERNARDES (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033762-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083790  
AUTOR: IVO ALVES LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023598-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083704  
AUTOR: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033798-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083792  
AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA CARNEIRO (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032543-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083776  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029522-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083754  
AUTOR: GEMSON SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027104-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083729  
AUTOR: SAMUEL AIRES LORENTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030854-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083763  
AUTOR: ASSIS CARNEIRO SANTANA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021837-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083700  
AUTOR: FRANCISCO NEUSEMAR BEZERRA ALEXANDRE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027714-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083737  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP379793 - ADRIANA FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031857-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083773  
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033473-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083786  
AUTOR: LEONICE NERES DE SOUSA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029510-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083753  
AUTOR: PEDRO ANSELMO GOMES (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026401-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083718  
AUTOR: ALEXANDRE DOLORES DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031236-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083769  
AUTOR: WILSON PEREIRA DE MORAIS (SP312298 - VALTER LEANDRO GOMES DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027477-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083735  
AUTOR: DANIEL HINOKUCHI (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033843-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083793  
AUTOR: MARCELLO VIEIRA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031466-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083771  
AUTOR: JOSE DA GUIA MOREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083799  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028389-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083743  
AUTOR: ROSELY BARBARA DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037902-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083813  
AUTOR: MAURICIO BARROSO TEIXEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016369-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083691  
AUTOR: VANIA BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (SP359552 - PALLOMA PAROLA DEL BONI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026664-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083724  
AUTOR: VALMIR PEDRO FERREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027957-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083738  
AUTOR: RAFAEL DAMASCENO CAETANO (SP408057 - MARINA DE JESUS LAMEIRA CARRICO NIMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

003305-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083784  
AUTOR: REMILTON SOUZA RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005249-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083685  
AUTOR: ELZA GERTRUDES FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028842-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083746  
AUTOR: TEREZINHA ANA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028182-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083741  
AUTOR: GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024011-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083706  
AUTOR: CARINA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035492-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083803  
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034126-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083796  
AUTOR: PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030553-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083759  
AUTOR: VANESSA RODRIGUES SGOBI (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031910-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083774  
AUTOR: CESAR REIS GOMES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024989-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083711  
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010712-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083688  
AUTOR: ALEXSANDRO GOMES RIBEIRO (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031044-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083766  
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028127-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083740  
AUTOR: FILIPE MOTA DE ALMEIDA SOUZA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036005-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083808  
AUTOR: MARCIA MARTINS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026507-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083720  
AUTOR: AILTON FERREIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026420-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083719  
AUTOR: SILVIO JORDÃO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036423-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083810  
AUTOR: FERNANDO ALVES MOREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032862-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083779  
AUTOR: ROSA COSTA BARBOSA RAMALHO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022030-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083701  
AUTOR: CICERO DE SOUSA ALVES (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024459-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083709  
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES ALONSO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028201-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083742  
AUTOR: GISELE PEZZUTO PORTO (SP392408 - ALEXANDRE PEZZUTO SAMPAIO ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037924-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083814  
AUTOR: KELLY CRISTINA TEODOSO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028167-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083922  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 19/09/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACÓ 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfep.jus.br/jeff](http://www.jfep.jus.br/jeff) (menu " Parte sem Advogado").

0047187-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083440  
AUTOR: IVANILDO DE MELO SILVA FILHO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

0047274-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083446 LUIS ANTONIO LUZ DE FREITAS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0047223-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083445 RAYSSA DOS SANTOS ANDRADE (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

0047379-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083444 JOAO FRANCO DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

0047173-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083448 BERENICE ALVES ESTRE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA)

0047064-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083441 AMADEU GOUVEIA DE BARROS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

0047270-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083447FRANCISCO DE ASSIS EZEQUIEL DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

5013978-06.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083442CRISTIANE MAGALHAES MONTEIRO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0030825-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083418JOSE CAITANO DO NASCIMENTO (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032673-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083419  
AUTOR: JOSE MARCONI DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t ""\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0028161-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083924  
AUTOR: ERONDINA DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044842-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083921  
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0034731-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083884  
AUTOR: NILZA MARIA COMPARONI (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036489-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083886  
AUTOR: RENILDES SANTOS NASCIMENTO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032374-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083883  
AUTOR: TAIS DOS SANTOS GOMES (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036117-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083885  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002585-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083880  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038404-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083887  
AUTOR: HERMELINDO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos das Resoluções GACO n.º 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0032193-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083486  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031648-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083683  
AUTOR: ALIONES SANTANA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012363-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083681  
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018315-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083682  
AUTOR: DENIS SOARES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha").

0020862-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083402  
AUTOR: ELISANGELA CABRAL DE OLIVEIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028503-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083407  
AUTOR: PATRICIA MARTINS CORREA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019642-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083400  
AUTOR: MARINALVA ALVES DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005629-56.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083409  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010288-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083395  
AUTOR: JAZILDA JESUS AQUINO (BA051211 - KÊNIA SILVA DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019865-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083401  
AUTOR: RICARDO LAUZEN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023719-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083404  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO RÓCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029830-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083408  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA GARCIA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014520-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083398  
AUTOR: ODILANE CONCEICAO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021107-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083403  
AUTOR: SILAS ROBERTO DOS SANTOS BONFIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012701-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083396  
AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014051-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083397  
AUTOR: FABIO CELENTANO (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025839-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083405  
AUTOR: FELICIANO BISERRA DE FIGUEIREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026184-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083406  
AUTOR: WASHINGTON WANDERLEY LINS DOS SANTOS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0018074-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083484  
AUTOR: MARIA MARCELI SILVA DOS SANTOS (SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004417-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083479  
AUTOR: REGINA FERNANDES RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014550-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083450  
AUTOR: RENATA XAVIER TEIXEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015701-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083483  
AUTOR: DECIO CAMPOS VARGAS (SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI, SP105904 - GEORGE LISANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009135-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083825  
AUTOR: ALDERIDE DOS SANTOS SIOLARI (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024623-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083485  
AUTOR: VANDERLEI OLINEK TEIXEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012895-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083482  
AUTOR: JOSE ARCANJO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024054-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083824  
AUTOR: EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008867-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083481  
AUTOR: LUCIA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENL Nogueira)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083480  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025351-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083826  
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FARFAN (SP381623 - KARLA CAMPANI DE PAULO, SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0026479-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083852  
AUTOR: JOANA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEIREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028122-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083431  
AUTOR: MARILUCIA DOS SANTOS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

0017059-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083837 MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOPES MACIEL SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041144-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083437  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PENA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0017759-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083468 MARIA SEVERINA DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0026443-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083851 MARIA JOSE DA SILVA PATRICIO (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

003337-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083865  
AUTOR: ADIR JOSE SILVA (SP207088) - JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017502-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083838  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028342-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083856  
AUTOR: ARTUR TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026564-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083853  
AUTOR: ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030771-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083433  
AUTOR: ROBERTO LUIS BENINE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0016634-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083835 MILTON LEVY JORGE (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0031998-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083862  
AUTOR: JULIO CESAR MATIAS DE ALMEIDA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032194-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083863  
AUTOR: JULIANA DE LIMA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021088-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083843  
AUTOR: LUIZA SUMIE KUNITAKE (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014474-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083910  
AUTOR: WAGNER CANUTO DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0029989-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083914 LUIZ PIO CONCILIO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

0022915-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083845 JOAO BOSCO DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011843-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083828  
AUTOR: HELOISA ALMEIDA MOREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009985-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083909  
AUTOR: EDUARDO HERMOTO ARCE OLANETA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0039168-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083917 MARIO ALTINO PEREIRA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0057383-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083439 SIZENANDES DE JESUS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

0023533-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083913 ANA BEATRIZ SALVALAGIO MARINHO DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0025855-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083848 MARCO AURELIO CANO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013523-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083830  
AUTOR: AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021317-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083844  
AUTOR: THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056427-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083877  
AUTOR: MARCELO GOMES DIAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050078-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083873  
AUTOR: MARIA CARMEM DE MOURA RODRIGUES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034059-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083435  
AUTOR: VINICIUS MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0040929-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083871 ANGELA SIMONE MANUNTA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012941-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083829  
AUTOR: MARIA ELIZA FERREIRA DA SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) CLAUDIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026059-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083849  
AUTOR: EUGENIA GARCIA SANTANA (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020342-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083841  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025570-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083430  
AUTOR: MARIA HELENILDE PIMENTA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033420-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083866  
AUTOR: IRISMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022326-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083471  
AUTOR: CELIA PEREIRA BRUNO (SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO)

0050678-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083874 ADILSON DE BRITOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039169-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083870  
AUTOR: MARIA APARECIDA TESTA BENESSUTI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033547-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083867  
AUTOR: REGINALDO NUNES DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032903-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083434  
AUTOR: CARMITO JOSE DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0057328-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083878 ANTONIO CARLOS SOUZA LEO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028004-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083855  
AUTOR: VANESSA DE ARAUJO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028884-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083859  
AUTOR: MAGNILSON CRISPIM DA SILVA CASTILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046835-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083438  
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO BARBOSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0034897-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083868DONIZETE APARECIDO SOARES (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015114-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083466  
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

0015399-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083893PEDRO MIGUEL FERREIRA DA SILVA MACHADO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013803-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083892  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004863-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083464  
AUTOR: JOSE JAKSON DE BRITO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0019670-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083839RUTE FERNANDES DE CASTRO RIBEIRO (SP220288 - ILMMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023300-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083899  
AUTOR: EDNADJA MARIA DE ARAUJO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083907  
AUTOR: ANTONIO GILDARK SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0033015-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083905TAMIRIS DE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028054-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083903  
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017355-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083906  
AUTOR: SERGIO SOUZA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0029321-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083860SUELY APARECIDA DE LIMA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017698-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083894  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005677-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083890  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BORTOLI (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027575-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083902  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030726-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083904  
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023123-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083898  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037044-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083436  
AUTOR: AILTON CARLOS DE CAMPOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

0028470-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083858MARIA LOPES DA SILVA SANTOS (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040933-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083872  
AUTOR: VALTER BRITO DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010774-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083465  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP112637 - WALMER VASCONCELOS MAGALHAES)

0015542-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083833RAIMUNDA ZELIA DE OLIVEIRA COUTO (SP398319A - ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019938-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083896  
AUTOR: ISABELLA LUANY FERREIRA SILVA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027726-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083854  
AUTOR: PETERSON ANTONIO JUNQUEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019697-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083912  
AUTOR: PAULO CESAR FELISARDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0020767-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083842FRANCISCO SANDOVAL BEZERRA LIMA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026189-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083850  
AUTOR: SONIA BUENO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031893-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083915  
AUTOR: MAURO DE SOUZA TEIXEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0025383-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083847CELEDALVA DE ARGOLO (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030614-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083861  
AUTOR: ADRIANO LUIZ CHAVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016461-85.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083923  
AUTOR: LUIZ EDUARDO FERREIRA BARROS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083916  
AUTOR: IRENE ALVES DE ARAUJO SEVERINO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0014475-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083832OSMAR SEVERO DE SOUZA (SP221520 - MARCOS DETILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035155-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083920  
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0053166-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083919RITA DE CASSIA ZOCATELI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0003871-89.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083889BERENICE MONTEIRO (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054231-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083875  
AUTOR: SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035208-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083869  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SORROCHE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042275-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083918  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMANO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0019491-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083911VIVIANE DO AMARAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0030639-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083432JOSE ROBERTO BARBOSA ORTIZ (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

5010986-17.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083879MARIANA CARLOS DE MATTOS (SP431075 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025684-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083901  
AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018060-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083895  
AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO INACIO DE CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025677-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083900  
AUTOR: MARIA JANETE Sulpino da Costa (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020515-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083897  
AUTOR: SANDRA APARECIDA OLIVATO MARTIN CASADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0035116-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083652  
AUTOR: ADALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA, SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035800-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083662  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA AMORIM MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030787-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083588  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002532-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083487  
AUTOR: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025487-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083538  
AUTOR: ERALDO ANDRADE LIMA (SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021575-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083516  
AUTOR: JAIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030760-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083587  
AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RAMOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024576-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083532  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CORREIA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033859-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083632  
AUTOR: TEODORA RODRIGUES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034982-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083650  
AUTOR: SOLANGE FATIMA PENHA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036257-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083671  
AUTOR: ELIDEIA BRAZ DE SOUZA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018405-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083505  
AUTOR: JOSE GONZAGA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023734-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083523  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TELES DA SILVA OLIVEIRA (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034608-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083645  
AUTOR: DENEVAL BORGES DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033911-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083633  
AUTOR: FELICIDAD LOPEZ HERRERA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032729-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083612  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035647-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083659  
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035158-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083654  
AUTOR: LIDIO BATISTA DOS SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003797-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083489  
AUTOR: DEBORA ALBINA GOES (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027853-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083560  
AUTOR: EDNA BORGES DOS SANTOS (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020012-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083509  
AUTOR: LENITA HELENA TAVARES TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032632-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083608  
AUTOR: JAIME CONRADO RUAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028713-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083571  
AUTOR: ELENILDA REIS GOES (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033377-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083625  
AUTOR: ELIETE DA SILVA OLIVEIROS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032708-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083611  
AUTOR: JOSE LUIZ FARIAS DE AGUIAR (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033476-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083626  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031946-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083602  
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA DE SENA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027326-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083553  
AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028685-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083569  
AUTOR: LEONARDA MADALENA RODRIGUES VIEIRA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021142-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083514  
AUTOR: PROTHEU LUPIAO CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021645-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083517  
AUTOR: MARLENE GOZZI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032140-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083605  
AUTOR: CARLINDO DOS SANTOS SILVA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026319-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083546  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031732-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083601  
AUTOR: ATAIDES BARROS DE CARVALHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024616-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083533  
AUTOR: JACQUELINE REIS DOS SANTOS ALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033915-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083635  
AUTOR: ALOISIO LIMA VIEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027302-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083552  
AUTOR: SILVINA FERREIRA BARBOSA DE MELLO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014042-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083496  
AUTOR: RITA DE JESUS ALMEIDA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035145-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083653  
AUTOR: ZELIA ALMEIDA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031726-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083600  
AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031014-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083592  
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DELL'OSSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030041-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083583  
AUTOR: MARIA FERNANDES DE BRITO MOREIRA (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033813-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083630  
AUTOR: ANA PAULA CALDAS MADEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032702-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083610  
AUTOR: ELIENE CARDEAL DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026045-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083542  
AUTOR: IVANI DE MORAES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015795-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083498  
AUTOR: DEUSELY FRANCA CARNEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020004-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083508  
AUTOR: SERGIO JOSE (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028794-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083572  
AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028010-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083563  
AUTOR: DEBORA ROSA DOS SANTOS MELO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024620-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083534  
AUTOR: WENDEL FELIPE BARBOSA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032854-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083613  
AUTOR: MARIA APARECIDA PILOTTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023122-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083519  
AUTOR: VALDIVINO DE SANTANA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033011-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083618  
AUTOR: AMARILDO CARDOSO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031381-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083597  
AUTOR: NEIDE ROCHA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021181-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083515  
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE JESUS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038099-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083679  
AUTOR: JOAO OLEGARIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027416-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083554  
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037248-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083674  
AUTOR: JOSABETE IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028708-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083570  
AUTOR: EFESIO DOS SANTOS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009303-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083491  
AUTOR: CLAUDINEI PORPHIRIO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034392-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083642  
AUTOR: EDNA LOPES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083500  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032867-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083614  
AUTOR: ETADIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027770-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083559  
AUTOR: NEIRE MARIA RODRIGUES SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035421-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083658  
AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIEIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024480-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083529  
AUTOR: MAURO LUIZ QUATELLA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031022-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083594  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025105-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083535  
AUTOR: VALTENOU SANTOS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029001-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083574  
AUTOR: ANTONIETA VALENTIM RIBEIRO DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034908-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083649  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026361-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083548  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033687-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083629  
AUTOR: JOSE LUCIO CELESTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028275-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083564  
AUTOR: DAVINA MARIA DE MOURA VIANA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025632-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083540  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS VIEIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031652-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083599  
AUTOR: MARCIA SANTANA DE SOUZA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018114-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083503  
AUTOR: MARIA DILMA LIMA SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021716-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083518  
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024052-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083524  
AUTOR: CIDNEI FERREIRA DE SOUZA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036103-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083666  
AUTOR: REGINA DA SILVA ANTONIO MARQUES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033855-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083631  
AUTOR: TIAGO BUENO MAGGI (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027729-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083558  
AUTOR: TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCLIO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019147-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083506  
AUTOR: EVANY JULIA MAGALHAES MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035775-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083661  
AUTOR: LOURDES ALVES DE OLIVEIRA BRITO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024491-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083530  
AUTOR: APARECIDA PAULISTA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026187-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083545  
AUTOR: AMOS DA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037981-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083678  
AUTOR: CAROLINA CAESAR MANTILHA DUARTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023436-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083521  
AUTOR: PEDRO LUIS APARECIDO ALCANTARA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037922-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083677  
AUTOR: ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028618-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083567  
AUTOR: ALEXSSANDRE DE OLIVEIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033044-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083619  
AUTOR: ADALBERTO SANZOGO (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029027-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083577  
AUTOR: PAULO BARROSSA JUNIOR (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032584-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083607  
AUTOR: ANGELINO DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035802-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083663  
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031003-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083591  
AUTOR: ROBERTSON APARECIDO CANDIDO DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035924-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083664  
AUTOR: OTAVIO CASTRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016197-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083499  
AUTOR: IVAN SERGIO VERDELONE (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033313-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083623  
AUTOR: SHARLENE INACIA DOS SANTOS SOUZA (SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028977-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083573  
AUTOR: ROZAENE FEITOZA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024422-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083527  
AUTOR: ILDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020765-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083511  
AUTOR: LAURANA DA SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026125-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083544  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030999-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083590  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036644-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083672  
AUTOR: ALISSON FERREIRA DA SILVA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029015-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083575  
AUTOR: EDVALDO LOPES DE BRITO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029730-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083582  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME, SP321613 - CAROLINA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037406-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083675  
AUTOR: OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033346-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083624  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025387-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083537  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017233-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083501  
AUTOR: TACIANA CLECIA PACHECO LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033532-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083627  
AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033923-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083636  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027613-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083556  
AUTOR: KLEBER PEREZ (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037911-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083676  
AUTOR: EDNOVALDO ROSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018398-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083504  
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA SEVERIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032978-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083616  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LUSTOSA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027890-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083562  
AUTOR: EMERSON FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032690-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083609  
AUTOR: AUXILIADORA FAUSTINA MESSIAS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028584-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083566  
AUTOR: HONORIO FERREIRA DE MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033624-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083628  
AUTOR: MAURO HIROSHI HAGIME (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031016-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083593  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034086-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083637  
AUTOR: VALMIRA DE JESUS ALMEIDA (SP315683 - WAGNER SILVIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030206-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083584  
AUTOR: GILDAZIO CAVALCANTE BRITO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009302-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083490  
AUTOR: FRANCISCA SOUSA DE ALENCAR CARVALHO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033080-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083620  
AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL FRAZAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009563-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083492  
AUTOR: LUCINEIDE MONTEIRO DE ARAUJO CUEVAS SARILHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-80.2019.4.03.6315 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083488  
AUTOR: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024455-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083528  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTIAGO (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032388-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083606  
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017557-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083502  
AUTOR: ANA MARIA MARIN (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032034-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083603  
AUTOR: ELIZABETH SAARA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032984-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083617  
AUTOR: LUIS CARLOS DE MORAES (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036115-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083668  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS MEDRADO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029672-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083581  
AUTOR: MARIA HELENA LOPES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030942-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083589  
AUTOR: NAZARE ALIANA MARIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029020-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083576  
AUTOR: GUSTAVO BRITO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026440-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083549  
AUTOR: SUZANA DA HORA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033226-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083622  
AUTOR: CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023604-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083522  
AUTOR: SANDRO MESSIAS BERTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023196-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083520  
AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035332-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083656  
AUTOR: SOLANGE BATISTA DA SILVA ROSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030264-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083586  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE CASTRO PEDROSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027455-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083555  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025509-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083539  
AUTOR: SUZANA PAIOLA DA ROSA (SP208650 - JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035404-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083657  
AUTOR: IZONE SOUSA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036106-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083667  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034712-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083646  
AUTOR: SILVESTRE FERREIRA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034325-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083641  
AUTOR: MARGARETE SOUSA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030227-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083585  
AUTOR: AMELIA PICONI DOS SANTOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024406-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083526  
AUTOR: IVONETE PEREIRA DE LIMA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026341-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083547  
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033466-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301083449  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)/médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado").

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002486-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035018  
AUTOR: VALDIR VIDAL PEREIRA (SP373126 - SABRINA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

0007147-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034921  
AUTOR: ADEMAR MAXIMIANO DE PAULA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 26, 28 e 29: Conforme consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos (arquivos 30 e 31), o Réu deu devido cumprimento ao julgado.  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se. Arquite-se.

0005957-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032858  
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora, mediante petição nos autos (eventos 16 e 30).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à AADJ para revisão do benefício (NB 174.787.951-4) e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003657-62.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034914  
AUTOR: MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (DF038038 - GENKO KARLO SENTO SÉ DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de Companhia de Seguros Previdência do Sul (Previsul), por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por dano decorrente da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Os débitos em conta bancária da autora foram realizados pela CEF, razão por que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afastado, também, a arguição de falta de interesse de agir, suscitada pela Previsul, já que o cancelamento da apólice não constitui objeto isolado da pretensão deduzida na petição.

No mérito, os fatos narrados na petição inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a parte ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da parte ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

No caso, relata a parte autora que não contratou o seguro relativo a débitos automáticos em sua conta bancária mantida junto à CEF, motivo pelo qual pretende a declaração de inexistência de vínculo jurídico, a restituição em dobro das parcelas debitadas e o pagamento de indenização pelo dano moral suportado.

A tutela provisória foi concedida.

Após a estabilização e a instrução processual, foi noticiada a realização de acordo entre as partes (eventos 80 e 81).

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0006469-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027351  
AUTOR: CRISTINA DO LAGO E SOUZA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a repetição de indébito tributário.

A parte autora alega que era devedora de imposto de renda pessoa física (IRPF) no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 625,80, o qual foi objeto de parcelamento. No entanto, não conseguiu quitar as parcelas, o que gerou a cobrança do valor total remanescente, de R\$ 502,70, devidamente adimplido. Todavia, relativamente ao ano-calendário de 2014 a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, teria efetuado compensação indevida de tributo já quitado, o que lhe daria direito a restituir ao menos parte do tributo devido, este o objeto do pedido.

A União foi citada e apresentou contestação que nada esclareceu. No entanto, por meio da petição anexada em 12/03/2019 (arquivo 13) informa que o valor que a parte autora requer a restituição foi alocada no pagamento de débito relativo ao imposto devido no ano-calendário de 2011, mediante a compensação de ofício, e que não haveria mais débitos da parte autora.

Fundamento e decido.

A Lei nº 9.430/1996, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, no artigo 73, § único, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, sem limitação de espécie de tributos e ainda que estejam com a exigibilidade suspensa desde que não garantidos.

No caso dos autos, a parte autora alega ser indevida a compensação, pois não seria devedora de tributo, requerendo a restituição do valor retido pela União.

No entanto, os documentos apresentados pela União (arquivo 14) demonstram que a declaração de imposto de renda do ano de 2014 (quando já vigente a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013) apurou imposto a restituir, e em cumprimento ao comando legal mencionado ocorreu a compensação de ofício com tributo anterior devido e não pago. O documento informa ainda tratar-se de parcelas relativas ao IRPF do ano-calendário de 2012.

Segundo os documentos anexados pela parte autora (p. 04 do arquivo 2), no ano-calendário de 2012 houve a apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 1.095,60. Todavia, não consta dos autos demonstração de pagamento do tributo suplementar, desta ou das outras declarações apresentadas.

Neste contexto, competiria à parte autora demonstrar documentalmente sua alegação de pagamento do tributo, ônus que lhe atribui o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não há nos autos qualquer documento neste sentido. Lícito concluir, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus.

Os comprovantes de arrecadação contidos no arquivo 23 não demonstram o pagamento da integralidade do tributo. Há um único documento relativo ao ano de 2012 que informa o valor arrecadado de R\$ 81,29 (p. 8), valor este inferior ao tributo apurado (R\$ 1.095,60 - p. 20 do arquivo 2). O fato de a consulta ter sido efetuada no ano de 2019 não autoriza a conclusão pelo acolhimento da tese autoral, em virtude da compensação ocorrida em 2014.

Logo, conclui-se que não há valores a serem restituídos à parte autora, em razão da compensação de ofício efetuada pela União no ano de 2014.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001734-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034788  
AUTOR: KATIA CILENE FERREIRA SOARES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado instituidor antes do óbito deste.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica indireta, uma vez que a existência de incapacidade laborativa de Claudenir Gomes Ferreira da Silva seja por não ser o ponto controvertido da demanda, seja por se entender desnecessária ao julgamento do feito.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que um dos requisitos para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente renúncia todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhånd, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, Claudenir Gomes Ferreira da Silva faleceu em 15/06/2017, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 03/08/2017 (fl. 52 do PA), a qual foi indeferida por ausência de qualidade de segurado ao RGPS.

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Claudenir Gomes Ferreira da Silva, falecido em 15/06/2017, com 37 anos de idade, com endereço na Rua João Cândido Felisberto, 81, DIC V, Campinas/SP. A autora foi a declarante do óbito (fl. 03 do PA);

Comprovante de residência da autora na R. João Cândido Felisberto, 81, DIC V, Campinas/SP, em 11/2017 (fl. 08 do PA);

Declaração de Gazielle Ferreira Leite, Sandra Barros Santana afirmando que a autora viveu em união estável com Claudenir Gomes Ferreira da Silva (fls. 23/24 do PA);

Fotografias (fls. 25/29 do PA);

Comprovante de residência em nome da autora, Rua Albino Gotegepe, 191, Pq residencial Vida Nova, Campinas, em 11/2018 (fl. 23 do evento 02);

Carta de livramento condicional de Claudenir Gomes Ferreira da Silva, com data de 13/04/2016 (fl. 28 do evento 02);

Documentação médica de Claudenir Gomes F. da Silva junto ao Secretária Municipal de Saúde de Campinas, com início em 19/04/2016 (fls. 89/101 do evento 02);

Laudos médicos de Claudenir Gomes Ferreira da Silva referente à internação corrida entre 05/06/2017 e 15/06/2017 (fl. 104 do evento 02);

Correspondências trocadas entre Claudenir e a autora, em 2014 e 2015 (fls. 105/110 do evento 02);

Carteira emitida pela Penitenciária Osvaldo Cruz, na qual consta o nome da autora e de Claudenir Gomes Ferreira da Silva (fl. 112 do evento 02);

Nota fiscal de saída emitida em nome da autora, com endereço na R. 79, nº 81, Jd Rosalina, Campinas, em 16/01/2013 (fl. 117 do evento 02);

Sentença penal condenatória de Claudenir Gomes Ferreira da Silva, com data de 23/04/2014 (fls. 140/145 do evento 02);

Analisando os autos, constato que os pontos controversos da demanda são a qualidade de segurado de Claudenir e a existência de união estável entre ele e a autora ao tempo do óbito.

Em relação à qualidade de segurado, extrai-se do CNIS que o último vínculo empregatício de Claudenir findou em 14/02/2013.

A parte autora sustenta que ele foi recolhido à prisão em 2013, razão pela qual teria mantido a qualidade de segurado até 12 meses após a saída da penitenciária.

Não merece acolhida a argumentação da autora, pois não consta dos autos guia de recolhimento prisional e/ou o atestado de permanência carcerária, que comprovem a data em que Claudenir foi preso e o tempo que permaneceu recolhido, cabendo ressaltar que a exibição da sentença penal condenatória não satisfaz esse desiderato.

A autora também sustenta a existência de incapacidade laborativa de Claudenir quando ele saiu em livramento condicional. Esse argumento constante na petição inicial se contrapõe ao depoimento pessoal da parte autora, que afirmou expressamente que Claudenir saiu da prisão e trabalhou fazendo bicos e, inclusive, que faleceu no Município de São Paulo por ter ido até lá em razão de uma oportunidade de trabalho.

Nesse contexto, a qualidade de segurado não restou demonstrada.

Não fosse o bastante, a existência de união estável ao tempo do óbito também não ficou caracterizada.

Com efeito, da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem antes do óbito do ex-segurado, a despeito da relação afetiva que houve entre ambos antes do encarceramento de Claudenir.

Os documentos exibidos são insuficientes para constituir início de prova material.

Cumprido consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva. Os depoimentos das testemunhas não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado contemporâneo ao óbito.

Frise-se que os depoimentos colhidos em audiência foram fracos, uma vez que ambas as testemunhas ouvidas em juízo foram unísonas em afirmar que mantiveram pouco contato com a autora e que nas poucas vezes que se viam, encontravam-se em barzinhos e “baladas”. Ambas estavam presentes quando a autora conheceu Claudenir, porém as duas perderam o contato com a autora. Ademais, pouco relataram sobre o que ocorreu durante e após a saída dele da prisão, limitando-se a narrar o que “ouviram dizer” sobre o casal, pois nada presenciaram.

Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da autora, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte nos termos requerido na petição inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007593-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034935  
AUTOR: BRUNA STEFANI SANTOS DOURADO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Dai reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, que a autora é portadora de “pós operatório de osteossíntese de fratura de bilateral tornozelos”, não comprovando uma condição atual de incapacidade laboral para as atividades em geral.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de sequelas incapacitantes, torna-se despicando o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007838-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034784  
AUTOR: EMILIA SALDANHA LOPES (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003716-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034940  
AUTOR: DONIZETE FILOMENO GUTIERREZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Com relação a fixação da data do início da doença, o expert indicou "anterior a dezembro/2017". Quanto ao início da incapacidade fixou em 12/02/2019 (data da perícia médica), esclarecendo que nos laudos apresentados pelo autor não houve comprovação de incapacidade (resposta ao quesito 05).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral a partir de 12/02/2019 (data da perícia), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 01/03/2018 (fls. 06 do arquivo 02), sendo que o perito esclareceu que os laudos apresentados pelo autor não comprovaram a incapacidade. Não há outro requerimento administrativo posterior.

Logo, conclui-se que o quadro de incapacidade total e temporária reconhecido no laudo pericial não foi objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS.

Portanto, havendo alteração fática do quadro de saúde a postura adequada seria a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo, o que não ocorreu no presente caso.

Em consequência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007174-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034722

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 20/05/1992 a 23/03/2017 (DER), convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 20/05/1992 a 23/03/2017, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fl. 23 do evento 16), durante o período pleiteado a parte autora exerceu atividade de "ajudante geral". Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18 do evento 16) descreve que a parte autora, no exercício das atividades de "ajudante geral" e "assistente de manutenção" junto ao Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, teria permanecido exposta ao agente nocivo ruído em nível de 93,1 decibéis e produtos domissanitários. A descrição das atividades no referido documento revela que a parte autora efetuava coleta de lixo, limpeza de áreas úteis, limpeza de calhas e caixa de água, serviços de jardinagem e limpeza de lixeiras.

Da descrição acima infere-se que não havia permanência na exposição aos agentes apontados no PPP, eis que a parte autora executava diversas atividades. A diversidade de funções elencadas possibilita a conclusão de que as atividades do autor sujeitas a condições especiais eram ocasionais, eventuais ou temporárias.

Portanto, não houve comprovação de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente aos agentes descritos no referido documento, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade do período.

A demais, o referido Perfil Profissiográfico, emitido em 24/07/2017, somente indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 22/10/2015. Em consequência, não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período anterior pleiteado.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Cabe realçar, nesse sentido, que o Juízo não dispõe de ferramentas adequadas para verificação da regularidade de pagamentos efetuados em favor do segurado após a decisão administrativa, o que torna temerária a análise da pretensão por parte do Judiciário posteriormente ao encerramento do processo administrativo.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não computa tempo especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A parte autora não computa pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007058-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034497

AUTOR: ANTONIO BATISTA LEAL (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

O benefício assistencial ao idoso foi negado pelo INSS sob o fundamento de renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Nos termos do levantamento socioeconômico a parte autora vive sozinha, em imóvel cedido a título gratuito por terceiro (Celso Vagner Lucio). Aduz que não paga nenhuma despesa relativa ao imóvel que ocupa, sendo mantido pelo Sr.

Celso, que inclusive fornece alimentos. Informou que a filha Alessandra doa o gás. Há relato de que a parte autora está separada há 14 anos de Deuzelina, sua ex-cônjuge. Consta no laudo social que a parte autora tem 04 (quatro) filhos, todos maiores, e 09 (nove) irmãos.

Junto ao CNIS consta que os filhos da parte autora, Alex, Alexandre e Alessandra, mantêm vínculos empregatícios formais auferindo remuneração de R\$ 3.399,42 (competência junho/2019), R\$ 2.441,54 (competência setembro/2019) e R\$ 1.513,92 (competência setembro/2019), respectivamente (arquivos 43 a 45). Logo, mostra-se desnecessária a complementação ao laudo socioeconômico nos termos requeridos pelo INSS (evento 37), porquanto as informações nele contidas possibilitou as consultas ao CNIS em relação aos filhos da parte autora.

Portanto, razoável concluir que os familiares (filhos e irmãos) têm dever de assegurar vida digna à parte autora, nos termos exigidos pela legislação civil.

Por outro lado, o INSS anexou aos autos pesquisa efetuada junto à Receita Federal, bem como ficha cadastral completa da JUCESP datada de 18/07/2019 (arquivo 36), informando que a parte autora figura como sócio administrador da empresa "A Le Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.", constituída desde 24/07/2006, com sede na Rua Jandira Câmara Delgado, nº 319, Jardim Paviotti, Monte Mor, domicílio atual do autor, no qual, inclusive, foi realizada a perícia social (arquivo 28).

Em contrapartida a parte autora juntou comprovante de inscrição e situação cadastral (arquivo 42) informando a inaptidão da empresa "A Le Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda." desde 10/01/2019, sob o motivo de situação cadastral "omissão de declaração".

Portanto, analisando o conjunto probatório mostra-se razoável concluir que não restou comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001960-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034928

AUTOR: IVANI LEOPOLDINO (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO, SP378431 - CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito, que foi categorico ao afirmar que "não existe incapacidade para a atividade laborativa habitual".

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000885-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034780

AUTOR: PASTOR HUGO LIMACHI QUISPE (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000826-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034642  
AUTOR: YOSHIO ZETCHAKU (SP 161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade urbana comum e especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.453.913-8). Alega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade comum no período de 01/03/1973 a 04/03/1974 e atividade especial nos períodos de 06/06/1983 a 15/08/1985, 19/08/1985 a 16/08/1988, 01/09/1988 a 08/08/1989, 09/08/1989 a 20/12/1994 e 02/01/1995 a 31/05/2016, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, pretende a revisão do benefício para fins de concessão nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Do período já reconhecido administrativamente.

Verifico que o período de atividade urbana comum de 01/03/1973 a 04/03/1974 já foi reconhecido administrativamente conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 35 do evento 25), motivo pelo qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades09/ nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS, nos períodos de 06/06/1983 a 15/08/1985 (fl. 08 do evento 25), 19/08/1985 a 16/08/1988 (fl. 38 do evento 02), 01/09/1988 a 08/08/1989 (fl. 39 do evento 02), 09/08/1989 a 20/12/1994 (fl. 20 do evento 25) e 02/01/1995 a 31/05/2016 (fl. 20 do evento 25), a parte autora exerceu atividades de "assistente engenheira", "engenheiro eng. Veículos", "engenheiro pleno II", "engenheiro sênior I" e "engenheiro sênior engenharia produtos". Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

A atividade desempenhada como engenheiro civil, químico, elétrico, metalúrgico ou de minas era passível de ser enquadrada no item 2.1.1. do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

Contudo, no presente caso, a especialidade não pode ser reconhecida pela categoria profissional, uma vez que não há elementos para caracterização do labor como engenheiro civil, químico, elétrico, metalúrgico ou de minas, conforme exigência do item 2.1.1 dos Decretos 53831/64 e 83080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - In casu, a parte autora trouxe aos autos a CTPS de id. 29770319, pág. 48, que comprova o exercício das atividades de "engenheiro", na empresa "DUCTOR Implantação de Projetos", em estabelecimento de engenharia de projetos. - A especialidade não pode ser reconhecida pela categoria profissional, uma vez que não há elementos para caracterização do labor como engenheiro civil, químico, elétrico, metalúrgico ou de minas, conforme exigência do item 2.1.1 dos Decretos 53831/64 e 83080/79. - Insta ressaltar que o benefício foi deferido pela sentença e a apelação do INSS restringe-se a questões formais, quais seja, correção monetária, juros de mora e verba honorária. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo a verba honorária devida pelo INSS em 12%, sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. - Apelos do INSS e recurso adesivo da parte autora providos em parte. (ApCiv 0007528-14.2016.4.03.6141, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Com relação ao período de 06/06/1983 a 15/08/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 56/57 do evento 25) descreve que a parte autora, no exercício das atividades de "assistente de engenharia" e "engenheiro produção jr", teria permanecido exposta ao agente nocivo ruído em nível de 84 decibéis. Contudo, tal documento, emitido em 11/09/2015, apenas indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais entre "18/05/1987 a atual". A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Assim, depreende-se que somente houve indicação de exposição aos agentes indicados no PPP após o período laborado pela parte autora. Em consequência, o PPP acostado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

No que tange ao período de 19/08/1985 a 16/08/1988, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (fls. 60/61 do evento 25) indica que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído de 65 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época.

Da mesma forma com relação ao período 02/01/1995 a 31/05/2016, no qual o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (fls. 65/66 do evento 25) indica que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído de 65 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época.

No período de 09/08/1989 a 20/12/1994, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (fls. 65/66 do evento 25) não menciona exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Desta feita, a especialidade dos períodos não pode ser reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial DATA: 19/02/2014)

Do pedido de aplicação das regras de pontos 85/95.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 40 do evento 25), a parte autora computava na DER (19/04/2016), 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 07/08/1957, contava com 58 anos de idade. Logo, não computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

De firo a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003190-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034997  
AUTOR: ODAIR JOSE SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente. Segundo o médico perito "Requerente Transplantado renal sem evidência de agravamento da doença de base. Em acompanhamento de Necrose de cabeça femoral sem sinais de agravamento atual (...) Há incapacidade laboral parcial e permanente, para a qual foi encaminhado a Reabilitação Profissional e reabilitado para atividade na expedição onde pode alternar a posição sentado com em pé.". Acrescentou o expert que "Não há incapacidade laborativa para a atividade para a qual foi reabilitado". Relatou que "não comprovou agravamento em período anterior".

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 informam que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A incapacidade constatada é parcial, podendo a parte autora exercer função que possa "alternar a posição sentado com em pé". Porém, ao menos para a função atualmente exercida (expedição) não há óbice de incapacidade ao regular exercício da atividade. Pode ainda exercer outras funções, podendo ser reabilitado, inexistindo prova segura que justifique o afastamento do mercado de trabalho.

Também não restaram comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Consoante consulta junto ao CNIS a parte autora retornou ao trabalho em março/2019 (arquivo 44), o que corrobora com a conclusão pericial.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 30/04/2018), retroação da DIB para 07/12/2017, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-acidente, sendo que a improcedência é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa de qualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Transitada em julgado, archive-m-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004744-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034822  
AUTOR: NATALINA FILOMENA RIGOLETTO (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007822-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034833  
AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DE ANDRADE GARCIA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001291-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034789  
AUTOR: VANGICLEIA DA SILVA MAFRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000475-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034954  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO MACEDO JORGE (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa de qualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Cabe assinalar que incumbe à autora apresentar os laudos médicos e exames contemporâneos à data do requerimento administrativo; com o intuito de comprovar o fato constitutivo de seu direito (incapacidade). Irrelevante, neste ponto, o fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente, devendo o perito - tal como disposto no laudo - avaliar o quadro de saúde a partir da data do requerimento. Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007456-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034912  
AUTOR: LUCIENE AMBROZINA DOS SANTOS (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005668-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034989  
AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que “(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)”, ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada “grande invalidez”.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo médico clínico geral (arquivo 16) e posteriormente pelo médico oftalmologista (arquivo 44).

O perito clínico geral, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (costureira autônoma). No entanto, relatou a presença de cegueira em olho esquerdo.

Em laudo oftalmológico (arquivo 44), o perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 13/03/2004.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, do ponto de vista oftalmológico, pelas provas constantes dos autos, especialmente os dados do CNIS, mostra-se razoável concluir que o ingresso no regime geral de previdência se deu quando já portadora da doença alegada como causa da incapacidade laborativa.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, verifico que a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/10/2004, na condição de contribuinte facultativo, mantendo recolhimentos por diversos períodos até os dias atuais. Percebi benefícios previdenciários de auxílio-doença em 09/12/2005, 30/05/2006 a 30/11/2007, 09/07/2008 e 06/03/2017 a 12/06/2017.

Assim, considerada a conjuntura fática apresentada, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que quando a parte autora filiou-se à Previdência Social, já estava acometida de doença de caráter incapacitante. Trata-se, pois, de doença preexistente à filiação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei n.º 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei n.º 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votação unânime, DJe-3R de 26/08/2008) O grifo não está no original.

Assim, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista a preexistência do estado incapacitante.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001030-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028975  
AUTOR: MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 01/07/1974 a 31/12/1985; bem como não ter considerado a atividade especial nos períodos de 01/07/1989 a 17/06/1991 e 01/01/1992 a 28/02/1994 (na exordial consta término em 18/02/1994), para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das preliminares.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada (valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Do julgamento do mérito.

Da atividade rural.

A cerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 10), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 13/30: CTPS do autor;

Fls. 31: certidão de casamento do autor, contraído em 29/07/1985, distrito de Três Picos, município de Cândido Abreu/PR, consta profissão lavrador;

Fls. 68/70: indeferimento do pedido.

A parte autora afirmou, no depoimento pessoal, ter iniciado nas lides rurais ainda criança, a partir dos 10 anos de idade, na companhia dos pais, como meeiros na lavoura de arroz, feijão e milho em sítios na região de Cândido de Abreu/PR. Permaneceu na região até o ano de 1989 quando se mudou para Caconde/SP, onde trabalharam na cultura de café, como empregados. Por fim, mudou-se para Pedreira/SP e passou a exercer atividade urbana deixando definitivamente as lides rurais.

As testemunhas confirmaram o labor rural da parte autora.

Analisando os autos verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é frágil. O único documento a indicar o labor rural da parte autora no período pretendido é a certidão de casamento, não havendo outro documento capaz de corroborar o alegado labor rural. A prova testemunhal, embora razoável, não foi suficiente para ampliar o período delimitado pelo único documento apresentado.

Portanto, mostra-se temerário o reconhecimento do longo período pleiteado diante da parca documentação apresentada, sendo, entretanto, razoável reconhecer que o autor exerceu atividade rural no interregno de 01/01/1985 a 31/12/1985, ano correspondente ao único documento que o qualifica como lavrador.

Saliente que o período rural ora reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravidade regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos): de 01/07/1989 a 17/06/1991 e 01/01/1992 a 28/02/1994 (CTPS de fls. 14 do PA, arquivo 10 e PPP de fls. 06/07 do mesmo arquivo), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de forneiro, no setor de fornos, na empresa Cerâmica Santa Izabel Indústria e Comércio Ltda., com enquadramento no código 2.5.2 do Anexo II dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, e quando permaneceu exposta ao agente nocivo pó de sílica (códigos 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.18 dos anexos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido (fls. 62/63 e fls. 68/70 do processo administrativo, arquivo 10), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 24 anos, 11 meses e 26 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 282 meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Cabe realçar, nesse sentido, que o Juízo não dispõe de ferramentas adequadas para verificação da conformidade de eventuais recolhimentos efetuados após a decisão final proferida pelo INSS na esfera administrativa, o que inviabiliza uma análise segura por parte do Judiciário quanto aos recolhimentos efetuados após o encerramento do processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1985, bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1989 a 17/06/1991 e 01/01/1992 a 28/02/1994, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005256-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034762

AUTOR: JOSENILTON SOARES (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando o autor que vivia em união estável com a segurada instituidora por cerca de 07 anos antes do óbito desta.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- (...)  
§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)  
(...)  
IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)  
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)  
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A parte autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil. Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, "A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam com se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência."

E, em outro trecho, asseveram os autores que "o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição."

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

#### "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito." (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhørd, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, a segurada Ana Paula da Silva Ribeiro faleceu em 21/02/2017, conforme certidão de óbito retratada a fl. 09 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 14/03/2017 (fl. 44 do PA), a qual indeferida por ausência de comprovação de união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o Ana Paula da Silva Ribeiro estava em período de graça, uma vez que o último vínculo empregatício findou em 19/07/2016 (CNIS, fl. 41 do PA).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Ana Paula da Silva Ribeiro, falecida em 21/02/2017, com 31 anos de idade, com endereço na Rua Arsino Ascensão, 2016, Jd Novo Campos Elíseos, Campinas/SP. O autor foi o declarante (fl. 09 do PA);

Declaração de Paulo Cardoso de Castro afirmando que o autor reside na Rua Afonso Sardinha, 87, Jd A Horada desde 24/02/2017 (fl. 20 do PA);

Declaração de óbito de Ana Paula da Silva Ribeiro feita pelo autor (fl. 21 do PA);

Nota de serviço funerário, na qual consta o autor como contratante e Ana Paula da Silva Ribeiro, como falecida (fl. 22 do PA);

Declaração de união estável do autor e de Ana Paula da Silva Ribeiro, com data de 22/05/2015 (fl. 23 do PA);

Declaração afirmando que Josenilton Soares é usuário do Plano Amil, desde 07/10/2015, e que Ana Paula da Silva Ribeiro está cadastrada como sua dependente (fl. 25 do PA);

Prontuário médico do autor e de Ana Paula da Silva Ribeiro com o mesmo número 2268 (fls. 26/32 do PA);

Fotografia (fls. 35/38 do PA);

Informes de rendimentos do autor, exercícios 2018/2017, nos quais Ana Paula da Silva Ribeiro figura como sua dependente no plano de saúde Amil (fls. 11/13 do evento 02);

Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que o autor e a falecida conviviam como se casados fossem antes do óbito da ex-segurada, conforme se depreende dos documentos que sinalizam início de prova material, notadamente no que tange a declaração de união estável assinada por ambos, com data de 22/05/2015.

Cumprido consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre o autor e a segurada falecida, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.

No mais, restou demonstrado que a união estável no período de 22/05/2015 a 21/02/2017.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (21/02/2017), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso de noventa dias corridos do evento morte, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

Considerando que a união estável possuía menos de dois anos, a pensão por morte deverá observar as regras do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n.º 8.213/91.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor do autor Josenilton Soares a cota-parte do benefício de pensão pela morte de Ana Paula da Silva Ribeiro, desde a data do óbito, ocorrido em 21/02/2017. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, que deverá observar o prazo para cessação do benefício disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, b, da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Como a falha pela não concessão do benefício do autor foi do INSS, este deverá arcar com o pagamento da cota-parte de 1/3 da pensão por morte do acionante, ficando impedido de cobrar ressarcimento das corrés pelo dispêndio de tal importe.

Considerando que o pagamento do benefício ocorrerá pelo prazo de 04 meses, incabível o deferimento de tutela para pagamento de parcelas pretéritas.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001503-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021637

AUTOR: JOSIVANIA FERREIRA DOS SANTOS (SP131282 - ODAIR BEIRIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

A demais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, a autora alega que em 24/10/2014 retirou um extrato no banco, no qual constava um crédito de R\$2000,00. Ao tomar conhecimento, diz ter se dirigido ao seu gerente, o qual teria a informado sobre a existência de um contrato de financiamento, neste valor, em seu nome.

No entanto, ao avisá-lo que o financiamento não havia sido contratado, o mesmo teria aberto um processo administrativo interno para descobrir a procedência do contrato. Após este procedimento, a CEF concluiu, conforme consta em evento 17, fls. 08/09, pela ocorrência de transações fraudulentas.

A pesar da constatação de fraude pela agência ré, aduz a parte autora que seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Requer, portanto, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, além da retirada do nome da autora do SPC.

A instituição financeira, em sua contestação, reconheceu a prática fraudulenta que acabou gerando o referido contrato, porém, mesmo após esta constatação, cedeu o crédito para outra empresa, a qual acabou inscrevendo o nome da autora no SPC. Dessa maneira, a conduta da CEF acabou gerando dano moral para a parte autora, visto que seu nome foi negativamente indevidamente.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira turma, Agravo em REsp 768308 / RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0211431-5, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), DJe 09/05/2017)

Dessa forma, considerando que houve:

conduta da CEF;

o efetivo dano;

relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$5.000,00.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação e DECLARAR a inexistência de débitos em relação ao contrato 250961400006045, de modo que fica a ré impossibilitada de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Confirmo a tutela de urgência já concedida no curso do processo para determinar a impossibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida objeto da presente demanda.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a soluçione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003973-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034905

AUTOR: JOSE NARCISO STURARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que não há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 08/04/2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 07/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização "(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 162.946.401-2, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor JOSÉ NARCISO STURARO.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002290-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034563

AUTOR: MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 04/02/1988 a 19/03/1988 e ainda, do exercício de atividade especial nos períodos de 08/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/05/2016 (DER).

Da atividade urbana comum.

Em relação ao período de 04/02/1988 a 19/03/1988 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS, emitida em 06/03/1985, relativa ao contrato de trabalho temporário em questão (fl. 16 do evento 12).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 04/02/1988 a 19/03/1988 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

ELETRICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos): De 08/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/03/2015 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 11 do evento 12; PPP e procuração de fls. 01/04 do evento 20), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86 decibéis).

Dos demais períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade do demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 01(um) mês e 27 (vinte e sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos efeitos financeiros.

Da análise do processo administrativo constata-se que o INSS, em 01/11/2016, emitiu carta de exigência para que a parte autora apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos controvertidos, devidamente assinado pelo responsável por sua emissão (fl. 29 do evento 12). Contudo, a parte autora, regularmente notificada, se manteve inerte. Nos documentos que instruíram a inicial também depreende-se que o PPP está sem assinatura do responsável (fl. 13/14 do evento 02). A parte autora somente apresentou o documento devidamente assinado em 06/09/2019 (evento 20).

Logo, impõe-se a conclusão de que não houve equívoco do INSS na análise do pedido na seara administrativa.

Tendo em vista a inércia da parte autora em instruir adequadamente o processo na esfera administrativa, mantendo a irregularidade documental ao distribuir a ação em juízo, tendo apresentado o documento comprobatório da atividade especial devidamente assinado pelo responsável somente em 06/09/2019 (arquivo 20), após provocação judicial (arquivo 16), mostra-se imperativo que os efeitos financeiros passem a fluir a partir da data da publicação desta sentença, não havendo atrasados a serem pagos à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 04/02/1988 a 19/03/1988 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), bem como exercício de atividade especial no período de 08/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/03/2015, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 30 (trinta) anos, 01(um) mês e 27 (vinte e sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB e DIP na data de publicação desta sentença (25/10/2019), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré.

Não há atrasados a serem pagos nestes autos.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 21/08/2015 e a presente ação foi ajuizada em 12/12/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I-A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II-A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 0ª turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2019)

Ademais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devam ser somados e limitados ao teto do INSS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 172.568.839-2, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor ADEMIR PITON.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23/01/2012 e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/12/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização ("...") o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.04.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Nesse sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 158.056.817-0, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor JAIR VENDRAMETO.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando Hiscree (fl. 25 do evento 02) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003963-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034904

AUTOR: ERTON BITTENCOURT DE MELLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 19/01/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 07/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização ("...") o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 149.127.336-1, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor ERTON BITTENCOURT DE MELLO.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando Infben (fl. 06 do evento 02) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012135-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027551

AUTOR: ELENICE APARECIDA VILARIM MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 18/12/1966 a 08/08/1977, bem como período de atividade comum anotada em CTPS de 01/03/1999 a 10/04/2000, como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Das preliminares.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Do julgamento do mérito.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Instruem o processo administrativo (arquivo 30), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 06: certidão de casamento da autora com Jose Mariano, contraído em 18/12/1971, Jesuíta/PR, cônjuge lavrador, autora do lar;

Fls. 07: certidão de nascimento de filha da autora, Cleonice (30/11/1973), Sarandi/PR, cônjuge lavrador, autora do lar;

Fls. 09/21: CTPS da autora, emitida em 22/08/1984, Pedreira/SP;

Fls. 49: CNIS da autora referente ao período urbano controverso, há recolhimentos feitos posteriormente em 22/01/2001;

Fls. 74/77: indeferimento do pedido.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter iniciado nas lides rurais ainda criança, a partir dos 06 anos de idade, na companhia dos pais e irmãos, em um sítio pertencente à família, na região de Sarandi/PR, nas lavouras de feijão, milho, café e arroz. Após seu casamento continuou nas lides rurais em sítio propriedade de seu sogro, na mesma região, no mesmo tipo de lavoura, mas acrescido da criação de gado. Disse, entretanto, sempre ter trabalhado como doméstica em casa de família, todos os dias, entre 08h00 e 18h00, tendo trabalhado na residência de uma pessoa chamada Pedro por mais de 20 anos, tanto antes como depois do seu casamento. Quanto ao vínculo urbano, relatou ter trabalhado como doméstica na residência de José Claudemir Moretto, em Pedreira/SP, onde realizava todo tipo de tarefa, das 07h00 às 18h00, inclusive aos sábados, como mensalista, por aproximadamente 01 ou 02 anos.

As testemunhas confirmaram a versão da autora

A documentação apresentada como início de prova material do labor rural é limitada, consistente apenas nas certidões de seu casamento e de nascimento dos filhos.

A prova oral, por sua vez, demonstrou que a ocupação principal da autora foi a atividade de doméstica em casa de família, por todo o período pleiteado, tanto antes como depois de seu casamento, fato confessado em depoimento pessoal.

Portanto, uma vez que a parte autora não se enquadra nos requisitos de segurada especial, neste tópico a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS (01/03/1999 a 10/04/2000).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Em referência ao vínculo de 01/03/1999 a 10/04/2000, laborado junto ao empregador José Claudemir Moretto, a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho; o contrato de trabalho (fs. 13 do PA) foi anotado em data posterior à emissão da CTPS (fs. 09/10 do arquivo 09), e anterior aos demais vínculos empregatícios registrados. Ademais, conforme se nota no CNIS de fs. 49 do arquivo 30, houve recolhimento de contribuições para o período em análise, ainda que pagos com atraso.

Portanto, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço, mostra-se razoável o reconhecimento do vínculo de 01/03/1999 a 10/04/2000, laborado junto ao empregador José Claudemir Moretto, anotado na página 15 da CTPS.

Do pedido de suspensão do processo.

Resta superado o pedido neste tópico, pois, no entender deste magistrado, ao caso concreto não se aplica a suspensão solicitada tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento de quaisquer períodos de labor rural.

Suspender o processo neste momento seria atrasar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, somente no caso de interposição de recurso à Turma Recursal com relação ao período rural não reconhecido, caberá àquele órgão jurisdicional analisar a necessidade da suspensão do processo nos termos determinados pelo e. STJ.

Dos requisitos para aposentadoria por idade.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2012, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Consta do cálculo de tempo de contribuição e do ato de indeferimento do pedido (fs. 69/70 e 74/77 do PA, arquivo 30) um total de 62 (sessenta e dois) meses de contribuição já averbados pela autarquia e que reputo incontroversos.

A este montante deve ser acrescido o período de labor anotado em CTPS no montante de 14 meses.

Logo, somando-se o período acima e o período já averbado pela autarquia, a parte autora conta na DER com 76 (setenta e seis) meses de carência, não cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana anotado em CTPS no período de 01/03/1999 a 10/04/2000, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003280-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029061  
AUTOR: ARMANDO DARIO DE ALCANTARA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 1974 a 1988, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 22), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 04/05: certidão de casamento do autor com Regina Costa, contraído em 15/10/1992, Valinhos/SP, profissão do autor mecânico de manutenção;

Fls. 07/34: CTPS do autor, emitida em 18/09/1989;

Fls. 35/38: matrícula de imóvel rural com 9,9 hectares, Formosa do Oeste/PR, adquirido por Dario José de Alcântara (genitor) em 16/04/1980 e vendido em 01/12/1989;

Fls. 56: indeferimento do pedido.

Posteriormente, em complemento à instrução, a parte autora juntou os documentos que seguem (arquivo 24), não constantes do processo administrativo:

Fls. 01: atestado da SSP/PR, de que autor ao requerer carteira de identidade, em 26/09/1985, declarou exercer profissão de lavrador, emitida em 12/08/2019;

Fls. 02: declaração do Exército, de que autor ao se alistar, em 22/01/1982 declarou residir em zona rural, emitida em 08/07/2019;

Fls. 03/05: documentos escolares do autor, referentes a anos de 1986 a 1988, consta profissão de genitor lavrador, datas de 16/01/1986 e 22/12/1986.

A parte autora afirmou em seu depoimento pessoal ter iniciado no labor rural aos 10 ou 12 anos de idade, inicialmente em terras arrendadas e após em propriedade pertencente à família, com 05 alqueires, na região de Jesuítas/PR, na companhia dos pais e irmãos, nas lavouras de café, milho, feijão e soja. Permaneceu no local até 1989 quando se mudou para Salto/SP deixando as lides rurais.

As testemunhas trazidas espontaneamente confirmaram o labor rural do autor.

Após a colheita da prova oral, a ilustre procuradora federal representante do INSS manifestou-se pelo reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1988, restando, portanto, incontroverso este período.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos. O depoimento pessoal foi coerente, sem contradição a merecer ressalvas deste Juízo, e os fatos foram corroborados pelas testemunhas.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1980, ano em que o genitor adquiriu imóvel rural no distrito de Jesuítas, município de Formosa do Oeste/PR, a 31/12/1988, ano anterior à sua mudança para Salto/SP quando deixou de laborar em atividade rural e data limite estipulada na exordia.

Realço que o tempo ora delimitado coincide exatamente com o período já reconhecido pela ilustre procuradora federal representante do INSS em audiência, portanto incontroverso.

Saliento, também, que o período rural deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição e ato de indeferimento do requerimento administrativo (fs. 45/51 e fs. 56 do arquivo 22), até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 24 anos, 08 meses e 07 dias, período que reputo incontroverso.

Também incontroverso é o período reconhecido em audiência pela ilustre procuradora federal, de 01/01/1980 a 31/12/1988, no total de 09 anos.

Somando-se os dois períodos tem-se um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, lapso insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o pedido de concessão da aposentadoria é improcedente.

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Cabe realçar, nesse sentido, que o Juízo não dispõe de ferramentas adequadas para verificação da conformidade de eventuais recolhimentos efetuados após a decisão final proferida pelo INSS na esfera administrativa, o que inviabiliza uma análise segura por parte do Judiciário quanto aos recolhimentos efetuados após o encerramento do processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1988, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, sendo que referido tempo somente deverá ser considerando para fins de carência para benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005133-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034926  
AUTOR: ANA LUCIA FURLAN MARIGHETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 09/08/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/08/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização "(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APEL REEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 155.086.828-1, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora ANA LÚCIA FURLAN MARGHETTO.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001330-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032634

AUTOR: EUCLIDES DO ESPIRITO SANTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural e especial.

## MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida com DIB em 23/03/2015. Contudo, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer os seguintes períodos especiais:

19/11/2003 a 31/08/2013 (3M do Brasil) – CTPS, ajudante de operador de coleta (fl. 13 do PA); PPP indica exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB (fls. 21/22 do PA);

O índice de ruído está superior ao que a legislação considera salubre, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprе anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 25/04/1960, o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1978.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor, informando que exerceu atividade rural de 1972 a 25/01/1980 na propriedade de João Lourenço Azeido, como diarista (fl. 24 do PA);

Declaração de João Lourenço Azeido afirmando que o autor trabalhou na sua propriedade, como boia fria, de 1972 a 1980 (fl. 25 do PA);

Declaração de Maria Madalena Ferreira da Fonseca afirmando que o autor trabalhou como boia fria de 1972 a 1980 (fl. 26 do PA);

Certificado de alistamento militar do autor, com data de 06/01/1978, no qual consta que residia na Estrada Cipó, Lote 176, no Município de Pérola/PR (fl. 27 do PA);

Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em nome do autor, em 1978, por residir em município não tributário (fl. 28 do PA);

Título eleitoral do autor, com data de 15/08/1979, no qual está qualificado como lavrador (fl. 29 do PA);

O INSS reconheceu o período de 01/01/1979 a 25/01/1980 (fl. 48 do PA).

Os referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina apenas no período já averbado pelo réu.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura de 1972 a 1978.

A demais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período de 1972 a 1978. Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial, de 1972 a 1978.

Considerando o reconhecimento de atividade especial, a revisão do benefício deverá ocorrer desde a DIB (23/03/2015).

Dispositivo

Isto posto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor EUCLIDES DO ESPIRITO SANTO exerceu atividade submetido à condições especiais, de 19/11/2003 a 31/08/2013 (3M do Brasil Ltda.), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos assentamentos previdenciários do autor e, por conseguinte, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.013.429-6) e pagando as parcelas que vencidas desde a DIB (23/03/2015), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007407-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034929

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GALLANO NECO (SP263146- CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 02/08/2012 e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/12/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização (“...”) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)” (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU “com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.04.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a

contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 159.716.325-0, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora SOLANGE APARECIDA GALLANO NECO.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003991-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034913

AUTOR: OSVALDO SINDRA PAHINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 24/01/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização (“...”) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pediflex 5001611-95.2013.4.04.7113)” (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU “com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APEL REEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ‘extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 150.080.706-8, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor OSVALDO SINDRA PAHINS.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003952-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034896

AUTOR: DANIEL JESUINO DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 11/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 07/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-

de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.  
O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2019)

A demais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devam ser somados e limitados ao teto do INSS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 154.766.999-0, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor DANIEL JESUÍNO DE OLIVEIRA.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002896-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027867  
AUTOR: ODETE FREITAS PINHEIRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural da parte autora, desde a infância até os dias de hoje, para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”.

Instruem o processo administrativo (arquivo 17), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 06: certidão de casamento com Catarino Pinheiro, 17/01/1976, Iretama/PR, profissão da autora doméstica, cônjuge lavrador;

Fls. 10/13: CTPS da autora, emitida em 31/08/2015, sem vínculos;

Fls. 14: certidão de nascimento de filho da autora, Sílvio (20/06/1979), Iretama/PR, cônjuge lavrador, autora doméstica;

Fls. 16/33: contratos de parceria rural entre autora e José Eduardo Fávero, períodos desde 01/05/2004, último deles assinado em 01/07/2015 e válido até 30/06/2017, Chácara 21, bairro Macuco, Valinhos/SP;

Fls. 34/46: contratos de parceria rural entre cônjuge da autora e Jose Eduardo Fávero, período de 01/05/1998 a 30/04/2004, Chácara 21, bairro Macuco, Valinhos/SP;

Fls. 47: declaração de proprietário, José Eduardo Fávero, autora e cônjuge laboraram em sua propriedade no período de 01/05/1996 a 30/04/1998, de 30/10/2014;

Fls. 48/53: contratos de parceria rural entre cônjuge da autora e Jose Eduardo Fávero, período 01/05/1993 a 30/04/1996, Chácara 21, bairro Macuco, Valinhos/SP;

Fls. 65: indeferimento do pedido.

A parte autora, no depoimento pessoal, disse ter iniciado o trabalho rural a partir dos 12 anos de idade na companhia dos pais, na região de Iretama/PR, no cultivo de café, arroz, feijão e milho, até os 16 anos de idade quando se casou. Permaneceu na região, no mesmo trabalho, agora na companhia do cônjuge, até 1990, quando se mudaram para Valinhos/SP, onde inicialmente trabalharam na lavoura de figo, e após, a partir de 1993 e até os dias atuais, na produção de goiaba. Esclareceu que até 2004 os contratos de parceria eram em nome do cônjuge, e a partir dessa data ela própria passou a firmar os contratos de parceria tendo em vista que seu cônjuge se aposentou por invalidez em razão de problemas de saúde.

A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória o labor rural da autora. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas corroboraram o trabalho rural em regime de economia familiar até os dias atuais.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável a indicar a condição de trabalhadora rural, porém, apenas no período posterior ao casamento visto que antes desta data não há sequer um documento a sinalizar o alegado labor rural pela parte autora.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 17/01/1976, data de seu casamento e primeiro documento alusivo à condição de lavrador de seu cônjuge, a 30/06/2017, vencimento do último contrato de arrendamento assinado pela autora.

Observo, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Em razão do reconhecimento do trabalho rural até a data de 30/06/2017, posterior à DER, resta superada a controvérsia quanto à inexistência de comprovação de labor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data de entrada do requerimento.

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, quantidade superada pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido dessa maneira o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 17/01/1976 a 30/06/2017, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;

b. conceder o benefício de aposentadoria rural por idade com DIB a partir da DER, em 14/10/2015, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/11/2019;

c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 14/10/2015 a 31/10/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000008-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034529  
AUTOR: MILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Como é cedho, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a pesquisa ao PLENUS do benefício recebido pelo autor (evento 39) que aponta rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais, com efeitos a partir de 23/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria.

## MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprido destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inevitavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

Ademais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

Dos períodos de auxílio doença

No que tange à possibilidade de se considerar o período de afastamento de auxílio doença durante o exercício de atividade especial como tempo especial, a TNU, ao julgar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N.º, 05012755-25.2015.4.04.7201/SC, proferiu a seguinte Ementa:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 165. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que “o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.”

Portanto, o período de afastamento de atividade laboral especial em razão de auxílio doença deve ser considerado como tempo especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 381554, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

No caso concreto, o autor postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- De 01/04/1976 a 16/07/1976, laborado perante a empresa Techint Companhia Técnica Internacional, na função de mecânico montador. Para comprovação da especialidade do período foi anexado à fls. 70 do evento 02 o formulário DIRBEN 8030 que indica que o segurado trabalhou com exposição a ruído acima de 90 dB(A). Entretanto, não foi juntado laudo técnico, de modo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância permitidos pela legislação. Também não é o caso de enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a função indicada não está prevista nos Decretos Regulamentadores.
- 2) De 28/10/1976 a 18/04/1977, laborado perante a empresa Montreal Engenharia S/A, na função de montador. Para comprovação da especialidade do período foi anexado à fls. 71 do evento 02 o formulário DSS 8030 que indica que o segurado trabalhou com exposição a ruído acima de 90 dB(A). Entretanto, não foi juntado laudo técnico, de modo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância permitidos pela legislação. Também não é o caso de enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a função indicada não está prevista nos Decretos Regulamentadores.
- 3) De 05/07/1977 a 28/02/1983, laborado perante a empresa Bunge Fertilizantes S/A, na função de mestre mecânico. O formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico anexados às fls. 72/76 do evento 02 demonstram que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído avaliado em 89,8 dB(A), razão pela qual o referido período deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra.
- 4) De 16/02/1990 a 16/03/1990, laborado perante a empresa Elmec Engenharia e Com Ltda., na função de mecânico montador. Para comprovação da especialidade do período foi anexado à fls. 77 do evento 02 o formulário DIRBEN 8030 que indica que o segurado trabalhou com exposição a barulho, poeira, calor e ocasionalmente gases. Entretanto, não há mensuração dos níveis de ruído e calor ou especificação de exposição a eventuais agentes químicos formadores da poeira. Tampouco foi juntado laudo técnico, de modo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados acima dos níveis de tolerância permitidos pela legislação. Também não é o caso de enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a função indicada não está prevista nos Decretos Regulamentadores.
- 5) De 03/07/1998 a 30/11/1998, laborado para empresa Fertilizantes Heringer S/A. O PPP acostado à fls. 57 do processo administrativo (evento 09) indica que o segurado trabalhou com exposição a ruído de 79,4 dB(A), abaixo dos limites de tolerância admitidos pela legislação. De modo que não há como considerar a atividade especial nesse período.
- 6) De 01/12/1998 a 26/10/2005, laborado para empresa Fertilizantes Heringer S/A, conforme PPP retratado às fls. 59/67 do PA, o autor desempenhava as atividades de manutenção em máquinas e equipamentos industriais. Estava exposto a ruído e calor cujos níveis foram apurados em intensidade abaixo dos limites de tolerância admitidos pela legislação. Não obstante, consta que mantinha contato com graxas e óleos entre outras substâncias. Dessa forma, a exposição a hidrocarbonetos, caracterizada pelo manuseio de graxas e óleos lubrificantes, é passível de caracterizar a atividade especial, porquanto tais substâncias nocivas estão enquadradas no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.
- 7) De 27/10/2005 a 13/10/2008, em que o segurado recebeu benefício de auxílio doença quando se afastou de seu trabalho na Fertilizantes Heringer S/A, onde desenvolvia atividade especial, ora reconhecida, enseja o reconhecimento como especial em conformidade com o entendimento da TNU acima descrito.
- 8) De 14/10/2008 a 19/03/2010, laborado para empresa Fertilizantes Heringer S/A, conforme PPP retratado às fls. 59/67 do PA, o autor desempenhava as atividades de manutenção em máquinas e equipamentos industriais. Estava exposto a ruído e calor cujos níveis foram apurados em intensidade abaixo dos limites de tolerância admitidos pela legislação. Não obstante, consta que mantinha contato com graxas e óleos entre outras substâncias. Dessa forma, a exposição a hidrocarbonetos, caracterizada pelo manuseio de graxas e óleos lubrificantes, é passível de caracterizar a atividade especial, porquanto tais substâncias nocivas estão enquadradas no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Do tempo de contribuição e revisão do benefício do autor

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 39 anos, 06 meses e 27 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos. Observo, no entanto, que a revisão do benefício deverá ocorrer a partir da data da citação do INSS, 30/01/2015, uma vez que houve juntada de documentação comprobatória da atividade especial apenas no momento da propositura da ação (DIRBEN 8030 e laudo técnico anexados às fls. 72/76 do evento 02).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

Reconhecer a especialidade nos períodos de 05/07/1977 a 28/02/1983, 01/12/1998 a 26/10/2005, 27/10/2005 a 13/10/2008 e 14/10/2008 a 19/03/2010;

2. Condenar o INSS a revisar o benefício, NB 42/150.137.554-4, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde 24/01/2011 (data da citação), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001462-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031303

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVÉRIO ALVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 21/04/1947 a 31/12/1958, e o período de atividade urbana comum de 10/01/1983 a 31/12/1985, como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 13), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 17: certidão de casamento da autora, contraído em 11/07/1953, Tambauá/SP, consta autora e cônjuge lavradores;

Fls. 21/22: CNPJ e microficha da empresa pertencente à autora;

Fls. 29/31: certidão de nascimento em inteiro teor de irmãos da autora, Joaquim (24/11/1946), e Irineu (21/06/1950), genitor lavrador, Fazenda Boa Vista, Tambaú/SP;  
Fls. 33: certidão de nascimento em inteiro teor de filho da autora, Ademar (12/07/1954), genitor lavrador, autora doméstica, Sítio Córrego da Onça, Casa Branca/SP;  
Fls. 34/35: certidão de nascimento em inteiro teor de filhos da autora, Alzimar (26/01/1956), Geni (09/01/1957), genitores lavradores, Fazenda Boa Vista, Tambaú/SP;  
Fls. 40: indeferimento do pedido.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter iniciado nas lides rurais a partir dos 14 anos de idade, na companhia dos pais e irmãos, trabalhando como meeiros na cultura de arroz, feijão e algodão e café, na região de Tambaú/SP. Após seu casamento, continuou nas lides rurais ao lado do cônjuge, na região de Casa Branca/SP, principalmente na lavoura de algodão. Voltou para a cidade de Tambaú/SP onde deixou as lides rurais.

As testemunhas confirmaram a versão da autora.

Analisando os autos verifica-se que a documentação juntada ao processo é razoável, os documentos são hábeis a servir como início de prova material e indicam a natureza rurícola da família da autora. Quanto à prova oral, o depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, alterando entendimento anterior, passo a adotar como data de início da atividade rural a idade de 12 (doze) anos, consoante sedimentado pela Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

(...)

Finalmente, cumpre ressaltar que comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários, segundo o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (grifo nosso) Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. (RESP 1.514.772 - CE (2015/0021610-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. STJ, DJe: 30/06/2015) O negro não consta do original.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01/05/1947, mês seguinte ao aniversário de 12 anos, a 31/01/1957, mês de nascimento de sua filha Geni, cuja certidão é o último documento a qualificá-la como lavradora.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-F DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (Resp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é unânime ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autorquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o ambiente urbano com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019). Grifo não presente no original.

Realço, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade.

Consoante interpretação que se extrai do parágrafo 2º do artigo 48 combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, o exercício de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria, deve se dar em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, pelo menos, ao preenchimento do requisito etário.

A jurisprudência vai ao encontro do que determinam referidos artigos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REFERÊNCIAS ARTIGOS. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 549.874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida. II - Considerando que a autora cumpriu o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externos ao artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006680-65.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Nos termos expostos acima, o caso concreto sinaliza que a autora deixou de exercer o labor rural em regime de economia familiar no início do ano de 1957.

Destarte, não comprovado o labor campesino em período próximo ao preenchimento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Do período de atividade urbana.

Não há, na exordial, pedido expresso de reconhecimento do período de atividade urbana comum, apenas a alegação de que a parte autora teria trabalhado como comerciante no período de 10/01/1983 a 31/12/1985 e teria recolhido contribuições na condição de contribuinte individual.

Entretanto, levando-se em consideração os princípios que norteiam o rito especial do Juizado, notadamente a simplicidade, informalidade e economia processual, passo a analisar a viabilidade de reconhecimento de referido período.

Não consta do CNIS registro de contribuições em nome da autora, sendo que não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento como contribuinte individual ou de qualquer outra categoria de segurado.

Entretanto, em consulta aos sistemas da Previdência Social (microficha do arquivo 25) constata-se a existência do recolhimento de uma contribuição em nome da parte autora, como contribuinte individual, referente à competência 10/1984, que deve ser agregada ao cálculo de sua carência.

Portanto, reconhecido, como tempo de serviço e carência a competência de outubro de 1984.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

Findo o período de atividade campesina, o qual perdurou por 09 anos e 09 meses, na forma reconhecida em tópico anterior, a autora não mais trabalhou em atividade rural. Após este período comprovou-se o recolhimento de apenas 01 contribuição na qualidade de contribuinte individual (competência de outubro/1984, aproximadamente 27 anos depois de encerrado o labor rurícola e mais de 30 anos antes da apresentação do requerimento administrativo.

Assim sendo, a parte autora não comprovou labor urbano a ensejar a apreciação do pedido de aposentadoria híbrida, posto que o conjunto probatório demonstra que seu histórico laboral se deu na condição de rurícola. O fato de ter comprovado uma contribuição recolhida como contribuinte individual não altera a sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não restaram preenchidos os requisitos para concessão da denominada "aposentadoria híbrida", espécie de aposentadoria por idade que impõe o caráter contributivo decorrente de atividades urbanas efetivamente exercidas no decorrer da vida laboral do segurado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/05/1947 a 31/01/1957, bem como reconhecer o recolhimento como contribuinte individual na competência de outubro de 1984, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando o período de tempo rural no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007799-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630303496

AUTOR: CLAUDIA REIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que não há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 28/05/2015 e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/12/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização "(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 171.033.309-7, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, respeitado o teto, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora CLÁUDIA RÉIA RODRIGUES.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003613-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027490

AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 01/01/1981 a 15/05/1985, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Instruem o processo administrativo (arquivo 24), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 11/26: CTPS do autor, emitida em 18/10/1983, Valinhos;

Fls. 31/34: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP, consta período de 01/01/1981 a 15/05/1987, data de emissão incompleta;

Fls. 35/37: matrícula de imóvel rural em que o autor alega ter trabalhado, Chácara Vovó Maria, adquirido por Pedro Fior e José Fior em 10/06/1985;

Fls. 38: declaração dos proprietários de que o autor laborou na propriedade Chácara Vovó Maria no período de 01/01/1981 a 15/05/1987, assinada em 05/05/2017;

Fls. 40/45: contratos de meação rural, com validade de um ano, assinados pelo autor e outros, em 15/05/1985, 15/05/1986 e 15/05/1987;

Fls. 46: certidão de junta de serviço militar, autor declarou profissão agricultor, dispensado em 05/02/1985, emitida em 23/02/2018;

Fls. 48: certidão de cartório eleitoral, de que autor declarou ocupação agricultor, emitida em 23/02/2018;

Fls. 50: certidão de casamento do autor com Rosemare Carella, contraído em 10/10/1987, Valinhos/SP, profissão do autor lavrador;

Fls. 91/93: indeferimento do pedido.

A parte autora afirmou, no depoimento pessoal, ter iniciado nas lides rurais na companhia do pai, que já havia trabalhado para os proprietários das chácaras onde o autor passou a trabalhar a partir de seus 14 anos de idade, em 1981, na região de Valinhos/SP, como meeiro, na produção de figo roxo. Relatou não ter juntado contratos anteriores ao período já averbado pelo INSS em razão de ter ocorrido um incêndio no local onde estavam arquivados, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP, e que tais contratos eram sempre firmados pelo período de 01 ano.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

Analisando os autos verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável, embora não refira-se ao período pleiteado; entretanto, considerada em seu conjunto e levando-se em conta que não se faz necessário a existência de documentos para todos os anos do interstício almejado, e ainda que a documentação é imediatamente anterior ao lapso temporal pretendido, resta satisfatoriamente sinalizada a ocorrência de atividade rural pelo autor. A prova oral, por outro lado, revelou-se satisfatória, com depoimento pessoal coerente, sem contradição a merecer ressalvas deste Juízo e os fatos foram corroborados pelas testemunhas.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 25/04/1981, data em que completou 14 anos de idade e, segundo depoimento pessoal, iniciou as lides rurais na região de Valinhos/SP, a 14/05/1985, dia anterior ao período já averbado pela autarquia previdenciária e início do primeiro contrato de parceria agrícola juntado aos autos.

Do cálculo de tempo de contribuição.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido, respectivamente às fls. 89/90 e 91/93 do processo administrativo (arquivo 24), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 33 anos, 02 meses e 14 dias sendo que para efeito de carência foram considerados 345 meses de contribuição, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o reconhecimento do período acima referido, correspondente a 04 anos e 19 dias, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo (03/04/2018), 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural de 25/04/1981 a 14/05/1985, totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir da DER, em 05/03/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/11/2019;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/03/2018 a 31/10/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003873-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034923

AUTOR: JAIR DE JESUS CALLEGARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 15/06/2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 10/07/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização "(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 161.717.258-5, mediante soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor JAIR DE JESUS CALLEGARI.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando Híscre (fl. 22 do evento 02) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003993-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034917

AUTOR: SERGIO GIRARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que não há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13/02/2014 e o ajuizamento da ação ocorreu em 08/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização ("...") o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL RELATOR JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APEL REEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 168.479.444-4, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor SÉRGIO GIRARDI.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007468-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034842

AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA MATIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 04/07/2014 e a presente ação foi ajuizada em 05/12/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I-A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II-A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/08/2019)

A demais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto do INSS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 170.722.104-6, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora MARIA LUCIA MOREIRA MATIAS.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando o Híscree (fl. 16 do evento 02) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003988-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034847  
AUTOR: LUCIA MARTA LATTANZI DE SOUSA (SP373240 - ANDRÉ ALEXANDRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 13/07/2017 e a presente ação foi ajuizada em 03/07/2019.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I - A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III - In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 01ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2019)

Ademais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto do INSS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 180.576.204-1, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora LÚCIA MARTA LATTANZI DE SOUSA.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a carta de concessão (fl. 74 do PA) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003750-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034839

AUTOR: ANA MARIA NEVES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 21/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 03/07/2018. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I - A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III - In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 01ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2019)

Ademais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto do INSS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 157.907.772-0, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora ANA MARIA NEVES DE OLIVEIRA.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003981-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034910  
AUTOR: NELSON FREALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01/02/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em 07/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização “(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)” (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU “com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Nesse sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 152.018.571-2, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor NELSON FREALDO.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007324-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034840  
AUTOR: DENISE MARIA SCREMIN CAMPANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 01/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 29/11/2018.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que “[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”. III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 01ava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/08/2019)

A demais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto do INSS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 176.375602-2, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da autora DENISE MARIA SCREMIN CAMPANELLI.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a Carta de Concessão (fl. 177 do PA) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000912-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030928

AUTOR: JOSE MIGUEL GIOVANNI (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural no período de 1974 a 2015, para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Da atividade rural.

A cerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 15), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 12/21: registro de imóvel, sítio "Rosário", Elias Fausto/SP, com 18 alqueires, consta pai do autor (José Giovanni) como um dos proprietários, de 02/10/1980;

Fls. 14: autor adquire parte do imóvel em razão de partilha de bens, em 24/05/1985;

Fls. 22: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, consta profissão lavrador, de 11/03/1974;

Fls. 23: certidão de casamento do autor, consta profissão lavrador, Elias Fausto/SP, de 15/04/1978;

Fls. 24/27: certidões de inteiro teor nascimento de filhos do autor, Claudio (27/02/1979), e Fábio (20/06/1983), ambos em Elias Fausto/SP, consta profissão do autor lavrador;

Fls. 28/31: notas fiscais de compra e venda de goiaba, em nome de Domingos Giovanni e outros, datadas de 30/11/2007, 28/01/2011, 05/01/2012 e 20/08/2013;

Fls. 32: certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio Rosário, com 43,50 hectares (4,35 módulos rurais) em nome de Antônio di Giovanni e outros, referente aos anos 2010/2014, documento gerado em 19/12/2014;

Fls. 33/36: documentos relativos a ITR exercício 2014, contribuinte Antônio di Giovanni, consta autor como um dos condôminos;

Fls. 37/40: notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de Domingos Giovanni e outros, datadas de 30/01/2014, 30/12/2014, 26/01/2016 e 10/04/2016;

Fls. 48: cálculo de tempo de contribuição, INSS reconhece como rural o ano de 2007;

Fls. 52: indeferimento do pedido.

A exordial veio acompanhada dos seguintes documentos (arquivo 02) não constantes do processo administrativo:

Fls. 12/27: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, consta nome de Domingos Giovanni e outros, datadas de 28/11/1975 a 15/06/1990.

A parte autora, no decorrer do processo, anexou novos documentos:

Arquivo 20: ficha cadastral empresa de produtor rural (pessoa física) em que o autor figura como um dos administradores.

Por fim, após a realização da audiência, o autor juntou novos documentos (arquivo 31):

Fls. 01/04: contrato de arrendamento tendo o autor como arrendante e Florindo Giovanni como arrendatário, início em 02/01/2018, mesma data em que foi assinado;

Fls. 05/26: recibos emitidos pelo autor em razão da percepção de valores referentes ao arrendamento do sítio para plantio de cana e demonstrativos das despesas, emitidos em 06/01/2016, 08/09/2014, 13/09/2010, 06/11/2009,

09/09/2008, 10/11/2007, 11/08/2006, 08/08/2005, 06/11/2012, 09/09/2011, 06/11/2013, todos sem assinatura;

Fls. 27/34: fotos.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado o trabalho rural a partir dos 10 anos de idade, em propriedade da família, Sítio Rosário, em Elias Fausto/SP, com 10 alqueires, sendo que a parte usada por ele corresponde aproximadamente a 0,5 alqueires. Laborou inicialmente na companhia dos irmãos e, após, com sua própria família. No local produz uva, mandioca e vassoura, não tendo outra fonte de renda. O restante da propriedade pertence aos irmãos, e estes produzem somente cana-de-açúcar, sendo a colheita e o corte feitos pela usina, e contratam terceiros para o plantio. Disse receber ajuda dos irmãos consistente em renda pelo arrendamento do sítio para plantio de cana. A partir de 1995 passou a cuidar sozinho da parte do sítio que lhe coube, e os irmãos passaram a exercer atividades urbanas, sendo que sua parte na renda pela cana é de aproximadamente R\$ 1.000,00 por ano.

Após oitiva das testemunhas, em complementação ao depoimento pessoal, o autor esclareceu que os irmãos é que lhe pagam pelo arrendamento da terra. Até 1995 plantou cana como arrendatário para usina, mas que atualmente não o faz mais.

As testemunhas confirmaram o labor rural do autor, afirmando ser vizinhos e que em suas terras produzem cana-de-açúcar, contratando trabalhadores avulsos para a produção. O informante do Juízo, irmão do autor, disse ter sua parte de terra arrendada para usina, para produção de cana, e que o mesmo ocorre em parte da propriedade pertencente ao autor.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável a indicar a condição de trabalhador rural, fato corroborado pelas testemunhas. O fato de haver arrendamento de parte das terras para usina no plantio de cana de açúcar, não chega a descaracterizar a condição de segurado especial, mesmo por que os valores percebidos anualmente a este título são de pequena monta, inclusive pelo tamanho da propriedade, dividida entre a parte autora, seus irmão e primos.

Faço consignar que, levando-se em conta o histórico rural da família do autor, bem como a parte considerada em seu conjunto, a dívida deve ser decidida em favor da parte autora, aplicando-se ao caso o princípio in dubio pro misero.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 11/03/1974, data do certificado de dispensa militar e primeiro documento alusivo à condição de lavrador, a 31/12/2015, ano em que completou a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado e termo final estipulado na exordial.

Observo, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Em razão do reconhecimento do trabalho rural da parte autora até 31/12/2015, apenas 02 meses antes da DER, resta superada a controvérsia quanto à inexistência de comprovação de labor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data de entrada do requerimento.

Para o ano de 2015, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, quantidade superada pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido dessa maneira o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, quanto à data de início do benefício, considerando-se que a instrução somente se completou com a juntada pelo autor de novos documentos após a realização da audiência, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da sentença.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a. reconhecer o exercício de atividade rural no período de 11/03/1974 a 31/12/2015, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;

b. conceder o benefício de aposentadoria rural por idade com DIB e DIP na data da publicação da sentença, em 28/10/2019, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré.

Não há atrasados a serem pagos nesta ação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à A.ADJ.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003968-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034899

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Declaro a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/2013 e a presente ação foi ajuizada em 07/07/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

Em relação ao exercício de atividade concomitantes, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao

RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto. O TRF3 também coaduna do mesmo posicionamento, conforme demonstra a seguinte ementa:

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. I - A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III - In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1499343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019)

Ademais, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Nesse cenário, é cabível a revisão da aposentadoria do autor, para que os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto do INSS.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 165.208.953-2, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000294-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032633

AUTOR: ANTONIO VITAL DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, mediante a inclusão das contribuições das competências de 10/2008 a 10/2014 no PBC (período básico de cálculo), quando o autor recolheu como segurado facultativo concomitante com contrato de trabalho válido. Pleiteia, subsidiariamente, a restituição do indébito de 10/2008 a 10/2014.

Inicialmente, ressalto que desde a edição da Lei nº 11.457/07, compete à União Federal as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, inclusive na esfera judicial.

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Precedente do C. STJ.

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566.621/RS, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse mesmo sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Assim, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Com a entrada em vigor da referida LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09/05/2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Por essa razão, acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 21/01/2016, estando prescrito o direito à restituição dos recolhimentos efetuados até 21/01/2011. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 12 da Lei 8.212/1991 e o art. 11 da Lei 8.213/1991 tratam dos segurados obrigatórios da Previdência Social, dividindo-os em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial. Os segurados obrigatórios são aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem possibilidade de exclusão voluntária.

Já os arts. 14 da Lei 8.212/1991 e art. 13 da Lei 8.213/1991 tratam do segurado facultativo, o qual não está vinculado automaticamente ao sistema previdenciário, mas que pode se filiar voluntariamente, como, por ex. donas de casa, estudantes.

O conceito legal de segurado facultativo é excluyente, conforme demonstra o texto do art. 14 da Lei 8.212/1991: "é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12".

No caso dos autos, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, uma vez que era empregado de Savewp Comercial Ltda, no período de 01/09/2005 a 07/10/2008, e de Egipel – Comercial de Sucatas Ltda, de 06/11/2008 até a DIB, em 27/11/2014, conforme dados cadastrados no CNIS (evento 17).

Nesse contexto, não poderia efetuar recolhimentos como segurado facultativo com o intuito de elevar os salários de contribuição do período de 10/2008 a 10/2014, razão pela qual é incabível a pretensão de revisar a RMI para incluir as aludidas contribuições no PBC (período básico de cálculo) do seu benefício.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento ilícito da União, é cabível a repetição do indébito não fulminada pela prescrição, qual seja, de 22/01/2011 a 31/10/2014.

Nesse sentido, impede citar o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO EMPREGADO - RECOLHIMENTO INDIVIDUAL - REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O cerne da questão juris recai sobre a comprovação do autor ter recolhido contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo em período que estava empregado e filiado ao RGPS como segurado obrigatório, período este compreendido de 15/07/2011 a 15/02/2012, por isso, pleiteia repetição do indébito; II - Os documentos acostados aos autos são hábeis e idôneos a comprovação do alegado pelo autor; III - Manifesto equivocado do autor em fazer recolhimentos individualmente enquanto vigorava contrato de trabalho formal com a Dedini S/A; IV - Em suas razões, defende a União a tese de que não ficou comprovado o recolhimento acima do teto do INSS, tampouco, que a fonte pagadora não tivesse pleiteado a referida restituição; V - Entendo, s.m.j., serem incongruentes as razões apresentadas pela União em relação aos fundamentos contidos na sentença; VI - A minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos; VII - Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2048808 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Nesse cenário, é cabível a repetição do indébito das contribuições recolhidas no período de 22/01/2011 a 31/10/2014, com incidência de juros e correção na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na exordial, para condenar a União a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor, na condição de segurado facultativo, no período de 22/01/2011 a 31/10/2014.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002390-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028020

AUTOR: BERNADETE MARIA DE ANDRADE GOMES (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o exercício de atividade rural no período de 26/10/1963 a 05/06/1978 como tempo de serviço e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 13), como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos:

Fls. 05: certidão de casamento da autora com Francisco da Silva Gomes, contraído em 26/10/1963, Cianorte/PR, cônjuge lavrador, autora doméstica;

Fls. 07/12: CTPS da autora, emitida em 13/01/1982, Valinhos/SP;

Fls. 13/15: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte, emitida em 31/03/2017;

Fls. 23/25: indeferimento do pedido.

A exordial vem acompanhada dos seguintes documentos (arquivo 02) que não constam do processo administrativo:

Fls. 18/23: matrícula de imóvel onde autora alega ter trabalhado, em Cianorte/PR, adquirido por Trajano Pacheco de Camargo em 09/03/1977;

Fls. 24/32: escritura de compra e venda e matrícula de imóvel, onde autora alega ter trabalhado, em Cianorte/PR, adquirido por Alexandre José do Nascimento em 05/02/1975;

Fls. 36: certidão de nascimento de filha da autora, Sandra (04/09/1964), Cianorte/PR, não consta profissão dos genitores;

Fls. 37/38: certidão de nascimento de filha da autora, Terezinha (26/08/1967), e Rose Meyre (19/01/1970), Cianorte/PR, cônjuge lavrador, autora doméstica/do lar;

Fls. 39: declaração da secretaria municipal de educação de Cianorte/PR, filha da autora (Rosimeire) estudou em escola na zona rural do município nos anos de 1977 e 1978, sem profissão dos pais.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse ter iniciado nas lides rurais ainda solteira, aos 21 anos de idade, na companhia dos irmãos, na região de Cianorte/PR, como meeiros, no início de 1961, no cultivo de arroz, feijão, mandioca e milho. Casou-se aos 23 anos de idade, e ao lado do cônjuge continuou no labor rural, na mesma região. Permaneceu no local até abril de 1978, quando se mudou para Valinhos/SP e deixou definitivamente as lides rurais.

As testemunhas confirmaram o labor rural da autora a partir de 1975.

A documentação apresentada como início de prova material mostra-se razoável, e indica o labor rural da família da autora por determinados períodos, entretanto referem-se apenas ao período posterior ao casamento.

Quanto à prova oral, o depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas confirmaram a condição de trabalhadora rural a partir de 1975, quando foram vizinhos da autora na região de Cianorte/PR, não havendo testemunhas para o interstício anterior.

Assim, para o lapso anterior ao ano de 1975, como não há prova testemunhal capaz de ampliar o escopo da prova material, mostra-se razoável reconhecer que a autora trabalhou como rural no período abarcado pelos documentos apresentados, ou seja, de 01/11/1963 (mês seguinte a seu casamento) a 31/01/1970 (mês de nascimento de sua filha Rose Meyre).

Por outro lado, é possível reconhecer que a parte autora exerceu atividade como rural no período corroborado pelas testemunhas, seus vizinhos à época, de 01/01/1975 a 30/04/1978, mês que a parte autora confessadamente se mudou para Valinhos/SP e deixou as lides rurais.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural por que exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Realça, entretanto, que o período rural ora reconhecido deve ser computado para efeitos de carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Dos demais períodos em CTPS e recolhidos em carnês.

A parte autora relaciona períodos de contribuição anotados em CTPS e outros recolhidos através de carnês que pretende ver reconhecidos em Juízo, entretanto não descreve quais períodos são controversos e não anexa provas capazes de confirmar a efetiva prestação de serviços para os empregadores constantes da CTPS. Ocorre que a cópia da CTPS está incompleta, não constando outras anotações como férias, alterações salariais, opção pelo FGTS ou notações gerais.

No caso concreto, apenas a anotação do vínculo não se presta para assegurar o reconhecimento do direito para os fins previdenciários pretendidos, pois, não há lastro probatório razoável que indique a existência do vínculo de emprego no período de 25/01/1982 a 08/02/1982 (empregador Pasqual Nunes Cardoso, pág. 10 da CTPS e fls. 09 do PA), bem como no período de 10/02/1982 a 19/05/1982 (empregadora Márcia Camargo Franzese, pág. 11 da CTPS e fls. 09 do PA).

Por outro lado, foram efetuados recolhimentos na qualidade de empregada doméstica referentes aos vínculos do ano de 2009, páginas 12/13 da CTPS (empregadores Mercedes Breda Nogueira Ferreira e Idalina Sachetti Breda, fls. 10 do PA e arquivo 13) que estão devidamente computadas no CNIS, e que devem ser computadas como carência (competências de 06/2009 a 10/2009).

Quanto às contribuições efetuadas através de guias de recolhimento, a autora juntou prova das competências de 05/2017 e 08/2017. Tais competência e outras, na qualidade de contribuinte individual e como facultativo, recolhidas com base na Lei Complementar nº 123 de 2006, estão relacionadas no CNIS da autora (arquivos 17 e 18) e, por consequência, também devem ser agregadas ao cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, neste tópico devem ser considerados para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade híbrida os períodos constantes do CNIS (arquivos 17 e 18), isto é, de 01/06/2009 a 31/10/2009, 01/05/2017 a 30/06/2017 e 01/08/2017 a 31/08/2017.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 1999 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 108 (cento e oito) meses de contribuição.

Os vínculos constantes do CNIS correspondem a 08 meses que podem ser computados como carência para o benefício pretendido, os quais reputo como incontroversos.

Destarte, adotando o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça acima referido, o período rural ora reconhecido, correspondente a 115 (cento e quinze) meses, deve ser agregado ao da carência já admitida pelo INSS, o que resulta no total de 123 (cento e vinte e três) meses, superando o lapso exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a. reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 01/11/1963 a 31/01/1970 e 01/01/1975 a 30/04/1978, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade, e ainda, reconhecer como cômputo como carência dos períodos registrados no CNIS de 01/06/2009 a 31/10/2009, 01/05/2017 a 30/06/2017 e 01/08/2017 a 31/08/2017;

b. conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB a partir da DER, em 24/04/2017, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/11/2019;

e. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 24/04/2017 a 31/10/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta)

salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007825-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034947

AUTOR: VALDERCI SISARELI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que não há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26/07/2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 29/12/2017.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização "(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)" (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU "com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 162.424.574-6, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria do autor VALDERCI SISARELI.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009931-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034663

AUTOR: CLENIO LOPES FEITOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação visando à revisão de benefício, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Da prescrição/decadência

Em que pese o entendimento deste juízo, de que seria aplicável a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/97, assim como a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, tendo como marco interruptivo a data da propositura da ação, é certo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, decidiu de forma diversa, fixando as seguintes teses no PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, representativo de controvérsia:

- Afastou-se a decadência para os benefícios concedidos há menos de dez anos da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ao fundamento de que configurou reconhecimento administrativo do direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/1991;

- Afastou-se a prescrição, igualmente em virtude da edição do memorando-circular, ao fundamento de o ato constituir renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso.

Sendo assim, ressaltado o entendimento desta magistrada, curvo-me à orientação da TNU para adotar os prazos mencionados.

No caso dos autos, não se operou a decadência, eis que o benefício do autor NB 560.704.513-3 (Auxílio-doença) tem DIB fixada em 11/07/2007. Não tendo passado, até o ajuizamento, em 19/11/2013, dez anos da edição do Memorando-Circular nº 21.

Também não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta, em 19/11/2013, portanto, quando decorridos menos de cinco anos da edição do aludido memorando-circular.

MÉRITO

A questão colocada nos autos hoje já não comporta mais divergências.

Com efeito, restou pacificado que, na concessão de benefícios, o réu ignorou o comando do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, aplicando o que dispunha o ora revogado artigo 32, § 2º do Decreto nº 3.048/1999, na apuração da RMI. Vejamos o teor dos referidos dispositivos:

Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios das alíneas "a", "d", "e" e "h" são, respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Decreto 3.048/1999, artigo 32:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Bem se vê a clareza da Lei 8.213/91 ao fixar o critério de apuração da RMI dos benefícios por incapacidade – apenas os 80% maiores salários de contribuição, desconsiderando-se os 20% menores -, no entanto, o Decreto 3.048/1999 veio a dispor de forma diversa, afrontando dispositivo legal e ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei, ao determinar o cômputo de todos os salários de contribuição dividido pelo número de contribuições.

A ilegalidade do critério adotado na concessão dos benefícios perdurou até 18/08/2009, quando houve a revogação do § 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/1999, por meio do Decreto 6.939/2009.

Com isso, a aplicação incorreta do comando do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, trouxe prejuízos aos segurados, que tiveram dois de seus benefícios apurados por critério ilegalmente adotado.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, as diferenças devidas pela revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, alcançam o valor de R\$ 516,22 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizadas com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 560.704.513-3, pagando as parcelas vencidas, no total de R\$ 516,22 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizadas até 02/2019, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010475-21.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034781

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a cobrança de valores em atraso decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

O autor alega em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 25/04/1995 e que por força da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o INSS ficou obrigado a proceder à revisão de benefícios previdenciários pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários de contribuição. No entanto, realizada a revisão do benefício do autor, os valores em atraso dela decorrentes não teriam sido pagos. Requer a condenação do INSS ao respectivo pagamento.

O feito foi cadastrado como revisão pelo IRSM, o que gerou a anexação de contestação padrão pelo Sistema Informatizado dos Juizados Especiais Federais. Logo, é de se considerar o INSS citado e o feito contestado.

Houve prolação de sentença em 14/01/2009 (arquivo 4), decidindo pela ocorrência de decadência ao direito de revisão. Contudo, a sentença foi anulada (arquivos 14 e 22) e permaneceu sobrestado por longo tempo (arquivos 32 e 33), aguardando prolação de decisão pelo e. Supremo Tribunal Federal RE nº 627.190/RS, relativa ao Tema nº 313 dos recursos julgados sob o rito dos representativos de controvérsia. Ao final, a decisão pelo afastamento da decadência restou confirmada ainda que por fundamento diverso (arquivo 49).

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifica-se que o caso dos autos não versa sobre a revisão propriamente dita, mas de cobrança de valores devidos e não pagos decorrentes de condenação em ação civil pública.

Conforme mencionado acima, o feito foi cadastrado como ação revisional pelo IRSM, o que ensejou a anexação de contestações padronizadas pelo Sistema Processual do Juizado Especial Federal. Neste contexto, também não se mostra justo ou razoável aplicar ao INSS a pena de confissão sobre a matéria de fato ante a ausência de impugnação específica, nos termos do caput do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho proferido no arquivo 57 as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual ocorrência de pagamento administrativo da verba pleiteada. O INSS se manifestou sobre o pagamento (arquivos 59/60), que teria ocorrido pelo valor de R\$ 23.817,48, mas a consulta ao sistema Plenus não informa a data da ocorrência. Consta apenas o dia 06/11/2007 como data da revisão, mas nada sobre efetivo pagamento.

Por outro lado, a parte autora anexou histórico de créditos do benefício (arquivo 63), documento emitido pelo próprio INSS e que abrange o período de 11/2007 a 04/2016, mês a mês e de forma contínua, sem interrupções das competências. O documento não contém informações sobre o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão.

A distribuição do ônus da prova inserida no artigo 373 do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, neste contexto, os documentos anexados pela parte autora demonstram a não efetivação do pagamento, informação corroborada pelo parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais (arquivo 66) segundo o qual a revisão consta como realizada mas sem o pagamento das prestações em atraso.

Logo, procede o pedido. Fica o INSS obrigado a pagar à parte autora os valores decorrentes da revisão de seu benefício determinada pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cujos cálculos serão elaborados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora determinada pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000299-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027535

AUTOR: SANDRO MACIEL CARVALHO (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK)

RÉU: SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COML. - SENAC (- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC) SERV. APOIO A MICRO E PEQ EMP. SP - SEBRAE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA) SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário relativo a contribuições sociais, intervenção no domínio econômico e destinadas ao custeio da GILRAT, proposta em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa de São Paulo (SEBRAE/SP).

A parte autora alega em síntese que atua em serviço delegado pelo Estado (Tabelionato) e que no desempenho de sua atividade é obrigada a recolher tributos em valores superiores ao efetivamente devido. Isto se daria em virtude da cobrança de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e adicional de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre verbas de caráter indenizatório. Cita nominalmente a primeira quinzena que antecede o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas e condenação da União à restituição de valores pagos a maior.

As corrés foram citadas e contestaram (arquivos 14, 21, 27 e 38), à exceção do INCRA.

A União não argui preliminares. No mérito, pugna pela legalidade das contribuições destinadas ao custeio do denominado “Sistema S”, da contribuição ao INCRA e FUNRURAL e salário educação; as verbas elencadas pela parte autora não se encontram elencadas no rol das isentas de incidência de contribuição previdenciária (e consequentemente de seu adicional SAT, atualmente GILRAT); a não ocorrência de pagamento efetuado a maior, e consequentemente a inexistência do dever de restituir. Pugna pela improcedência do pedido.

O SENAC, por sua vez, alega preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor, que não é o empregador, mas sim o Tabelionato. Alega ainda a inexistência de pedido formulado contra si. No mérito, afirma que as verbas não possuem caráter indenizatório, estando sujeitas à incidência das contribuições impugnadas. Informa ainda a destinação social das contribuições vertidas para seus cofres. Pugna pela improcedência do pedido.

O SEBRAE contesta alegando sua ilegitimidade passiva, por não compor a relação jurídico-tributária em discussão e também pela contribuição lhe ser repassada pelo SEBRAE Nacional. No mérito, alega apenas sua incompetência para a restituição e compensação de valores.

Por fim, o SESC contesta alegando inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o autor não é seu contribuinte, tendo em vista que a natureza do serviço prestado não enseja o pagamento de contribuições para si. Não contesta o mérito do pedido.

Fundamento e deciso.

DAS PRELIMINARES.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Embora o tabelionato não detenha personalidade jurídica, a sua representação legal é formalizada pelo titular da serventia, como no caso em espécie, pelo Tabelião nomeado através de Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Sobre o assunto, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu nos seguintes termos:

“O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em Juízo” (RESP 774.911/MG, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/10/2005, DJ 20/2/2006, p. 313).

Preliminar rejeitada.

Da ilegitimidade passiva do SENAC, SEBRAE e SESC.

Alega o SEBRAE/SP ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que não compõe a relação jurídico-tributária em questão, cuja competência para a arrecadação das contribuições é da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a atribuição para a arrecadação dos recursos é da União, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Todavia, o produto da arrecadação não ingressa em seu orçamento (artigo 165, § 5º da Constituição). Por sua vez, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.382/SP (Relator Ministro Eros Grau) definiu que as entidades do denominado “Sistema S” são pessoas jurídicas de direito privado. Logo, os recursos, ao ingressarem em seus cofres, perdem o caráter público.

Segundo a decisão do Ministro:

“13. Por fim, importa destacar que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções recolhidas pelo órgão previdenciário (INSS), ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos total de empregados do estabelecimento contribuinte. Conforme a maior parte da doutrina, esta distribuição que mantém os Serviços Sociais Autônomos não integra a título algum a receita do Estado, pois a passagem de recursos pelo INSS é meramente procedimental.

14. Em parecer elaborado a pedido do Sesi e do Senai, o ex-ministro ILMAR GALVÃO esclareceu que, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, este perde o caráter de recursos públicos (GALVÃO, ILMAR. Parecer elaborado ao Sesi e Senai. Brasília, [s.d.], p. 18).

15. Desse modo, tratando-se de fatos que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa por funcionários da SESCOOP, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual, já que inexistente, no caso, interesse processual da União.”

Ainda neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a Abdi, a Apeex-Brasil, o Incra, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Conclui-se portanto que as entidades do “Sistema S” não são órgão de arrecadação, mas apenas destinatárias dos recursos.

Destá forma, considerando que o pedido do autor é a não incidência da tributação, acolho a preliminar alegada pelo SEBRAE. Tendo em vista que a natureza jurídica do SENAC e SESC é a mesma, o acolhimento da preliminar deve ser estendida também a elas. E também falha ao INCRÁ competência arrecadatória, pelo que também deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Consequentemente, com relação aos serviços autônomos e ao INCRÁ, extingo o feito sem resolução do mérito, ante sua ilegitimidade passiva.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício.

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.00924 PG.00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos, em que pese o pedido da parte autora para o reconhecimento do direito retroativamente a cinco anos, este prazo retroagirá somente até 22/01/2011, tendo em vista a ausência de demonstração de causa interruptiva do prazo prescricional.

DO MÉRITO.

Incidência de contribuições previdenciárias e da GILRAT.

O. e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos e representativos de controvérsia, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive ao adicional pago aos empregados celetistas. Prosseguindo, o mesmo julgamento proclamou o caráter indenizatório das verbas pagas pela primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente.

O julgamento restou ementado da seguinte forma (resumida):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)”

(STJ, REsp 1.230.957/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/03/2014.)

Por sua vez, a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (mais apropriadamente GILR-RAT), antigo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), destina-se ao custeio da aposentadoria especial e benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho. Constitui-se em adicional da contribuição patronal, variável à alíquota de 1% a 3%. Sua base de cálculo é a remuneração paga ao trabalhador.

Em se tratando de adicional da contribuição, aplica-se a regra do acessório que segue a mesma natureza do principal. Logo, ela possui a mesma natureza jurídico-tributária da contribuição, e consequentemente, se a remuneração a ser paga pelo empregador (base de cálculo) possuir caráter indenizatório, com tanta razão não incidirá esta contribuição, tampouco seu adicional.

Conclui-se portanto pela não incidência desta contribuição sobre a primeira quinzena de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Procede o pedido neste ponto.

Da contribuição destinada a entidades terceiras.

As contribuições destinadas a terceiros, incluído as entidades pertencentes ao “Sistema S”, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Logo, também não incidem sobre verbas de caráter indenizatório.

Neste sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE.

INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750945 2018.01.58559-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2019)

A contribuição ao INCRÁ, por ter a mesma base de cálculo, também deve ter afastada a incidência sobre a primeira quinzena de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Procede o pedido também neste ponto.

Ante o exposto:

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente aos corréus Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRÁ), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa de São Paulo (SEBRAE/SP).

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

Declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 22/01/2011;

Declarar como verbas de caráter indenizatório o terço de férias constitucional, primeira quinzena de auxílio-doença e reflexos do aviso prévio indenizado;

Declarar mencionadas verbas como isentas da incidência da contribuição previdenciária, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, da contribuição destinada a entidades terceiras e da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRÁ;

Condenar a União a restituir ao autor aos tributos pagos indevidamente pagos, corrigidos pela SELIC, excluído qualquer outro índice de correção a título de juros de mora e correção monetária, com incidência suplementar do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de imediata suspensão da exigibilidade das contribuições objeto desta sentença sobre as verbas declaradas de caráter indenizatório, determinando à União ainda que se abstenha da prática de eventuais atos tendentes ao lançamento suplementar dos tributos ou, caso já tenha havido, suspendendo todo e qualquer ato de cobrança das exações, o que deverá perdurar até o trânsito em julgado da ação sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada, se necessário. Intime-se para cumprimento no prazo de dez dias.

Faço consignar que a apresentação da documentação necessária para a regular execução do julgado é ônus da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008395-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303016668

AUTOR: LUCILA MAGDALENA FLORINDO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, mediante a correta aplicação dos critérios previstos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do salário de benefício.

O feito foi originalmente distribuído à 7ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campinas/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência do juízo estadual e carência da ação em virtude do enquadramento do benefício do autor nos termos da revisão administrativa promovida pelo Memorando-Circular Conjuntivo DIRBEN/PEFINSS nº 21, de 15/04/2010. No mérito, não impugna o pedido revisional, limitando-se à impugnação de critérios de aplicação da correção monetária, nos termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF. Eventualmente, em caso de condenação, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Em 28/11/2018 houve prolação de despacho para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o enquadramento do benefício revisando nos termos do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, bem como o quanto disposto nos artigos 90 e 104 da Lei nº 8.078/1990. A resposta da parte autora foi pelo interesse no prosseguimento do feito (arquivo 9).

Da renúncia aos efeitos da Ação Civil Pública nº 002320-59.2012.4.03.6183.

Nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/1990, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. No entanto, os benefícios da coisa julgada lá formada não beneficiarão os autores das ações individuais.

Neste contexto, oportunizou-se à parte autora manifestação sobre o interesse no prosseguimento desta ação, sendo a resposta positiva.

Desta forma, a análise do pedido não considerará os efeitos da Ação Civil Pública, e será tratada como pedido individual com todas as consequências daí advindas.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Com relação à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de cinco anos para o segurado pleitear prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, excetuado o caso dos menores e dos incapazes, contra quem não corre o prazo prescricional (artigo 206 do Código Civil).

Por sua vez, com relação à existência de causa interruptiva do curso do prazo prescricional, precedente firmado pela TNU na sessão de 12/03/2014 (autos nº 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 21/03/2014, Seção 1, páginas 97/127) considera como marco interruptivo a edição do Memorando-Circular Conjuntivo nº 21/DIRBEN/PEFINSS, de 15/04/2010. Este entendimento é pacífico na jurisprudência atual.

Logo, a parte autora teria até 15/04/2015 para pleitear as diferenças decorrentes da revisão. Ações ajuizadas após esta data estariam atingidas pela prescrição.

No caso dos autos, considerando que o benefício revisando foi concedido em 06/07/2007 e que a presente ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual em 30/03/2015, verifica-se não ter havido o transcurso do prazo prescricional quinquenal mesmo observando-se a causa interruptiva acima mencionada, e por este motivo afasta-se a preliminar.

DO MÉRITO.

Com o advento da Lei 9.876/99, houve a alteração da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e aposentadoria especial. Por via reflexa esta alteração legislativa também alterou a forma de cálculo da pensão por morte, nos moldes previstos pelo artigo 75 da Lei 8.213/91.

Não obstante a previsão legal que passou a vigor por meio do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/99 inovou o sistema jurídico em prejuízo dos segurados e dependentes ao determinar o cálculo dos benefícios em forma diversa do que previa a Lei. Tais disposições, no entanto, foram expressamente revogadas pelo Decreto 6.939, de 19/08/2009, passando os referidos benefícios, então, a serem calculados de acordo com a média aritmética dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, excluídos os vinte por cento menores, em consonância com o comando legal.

Correta portanto a tese trazida pela parte autora, ao pugnar pela forma de cálculo de seu(s) benefício(s) de acordo com a Lei, afastando-se a incidência do Decreto 3.048/99.

Evidencia-se desta forma o prejuízo da parte autora, tendo em vista que sua renda mensal inicial restou calculada em patamar inferior ao efetivamente devido, fazendo jus então ao recálculo do benefício, com consequente pagamento das verbas em atraso.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1999. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - Eventual revisão administrativa, após o ajuizamento de ação judicial, não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual. - Agravos legais aos quais se nega provimento. (AC 00125872020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2015)

Ante o exposto:

Rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao recálculo do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças resultantes da revisão.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Deftro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003362-23.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303033028

AUTOR: ROBERTO APARECIDO TRAVISANI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o

prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000516-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034859  
AUTOR: EDMILSON ODILON DAS NEVES (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003995-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034944  
AUTOR: RAIMUNDO PETRONILIO VENANCIO (SP200505 - RODRIGO RÓSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002522-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034858  
AUTOR: CLAUDEMAR ZANINI (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012299-53.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034659  
AUTOR: ELAINE FABBRIS LOPES DA SILVA (SP375055 - ELÓISA FABBRIS LOPES DA SILVA)  
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO JENNIFER SANTOS CONCEICAO NEON PAGAMENTOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO VOTORANTIM S.A. (- BANCO VOTORANTIM S.A.)

0002894-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034857  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001492-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034853  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004847-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034785  
AUTOR: LISLANE MARIA KRONITZKY DE MELO CORREA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LISLANE MARIA KRONITZKY DE MELO CORREA, objetivando o benefício de seguro-desemprego.

A parte autora, regularmente intimada para realizar o ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual possibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, na medida em que a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta, de promoção da citação da União.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, combinado com artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0007037-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034792  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Cosmópolis/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.**

**Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudence se já pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0006228-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034920  
AUTOR: CARLOS JACI VIEIRA (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004445-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034520  
AUTOR: ROSA PIRES (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006646-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034790  
AUTOR: GISLAINE COSTA P. FERNANDES (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5005931-28.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034767  
AUTOR: YASMIN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP368137 - EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE) EMILY EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP368137 - EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008679-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034555  
AUTOR: LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face da Fazenda Nacional, na qual a parte autora pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.1.16.040343-92, em virtude de alegada ausência de caracterização de inadimplência. Consta dos autos intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para pagamento do valor de R\$ 12.840,23, com vencimento em 20/12/2016, tendo como apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativo ao crédito tributário representado pela CDA nº 80.1.16.040343-92, com protesto para a mesma data de vencimento (evento 02).

A parte autora apresentou documentos que informam sobre a formalização de acordo com a Fazenda Nacional, com o parcelamento do débito relativo a CDA nº 80.1.16.040343-92, motivo pelo qual requereu a baixa do protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu que os protestos são realizados de maneira eletrônica e que sua retirada está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, nos termos do artigo 37 da Lei 9.492/1997 (evento 46).

Logo, diante da notícia de parcelamento do débito que ensejou o protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, evidencia-se a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora.

Com relação ao pedido de baixa pretendido, nos termos da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. Precedente: STJ, REsp 1339436.

Logo, se os valores relativos às custas e emolumentos decorrentes do protesto não foram incluídos no acordo entabulado entre as partes, incumbe a parte autora providenciar o cancelamento, mediante o pagamento dos valores devidos perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.492/1997.

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005635-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034906

AUTOR: MARIA REGINA GONCALVES CARDOZO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00077455620164036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretendia a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço, alterando-se a TR por índice diverso, mesmo pedido ora pretendido nestes autos. Houve o julgamento de mérito pela improcedência do pedido.

Na medida em que ambas as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Deiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034924

AUTOR: CLAUDINOR APARECIDO DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00062974320194036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretende a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço, alterando-se a TR por índice diverso, mesmo pedido ora pretendido nestes autos.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Deiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034558

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0002883-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034549

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BRANDAO (SP244975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 45 e 46: a parte autora requer o integral cumprimento do julgado, alegando que o valor de salário de benefício de salário maternidade pago pelo INSS foi inferior à última remuneração de R\$ 5.743,00 e, portanto, requer a complementação do numerário.

Arquivo 50: o réu, através da APSDJ, trouxe a informação de que o benefício é limitado ao teto do INSS e de que o valor implantado está em conformidade com a legislação.

Acolho a impugnação da parte autora.

Nos termos do caput do artigo 72 da Lei nº 8.213/1991 "O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

Sendo assim encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos ora decididos e observada a última remuneração de R\$ 5.743,00, descontados os valores já recebidos na via administrativa.

Com a juntada dos cálculos dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ficam homologados os cálculos devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007350-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034972  
AUTOR: EDSON BARQUILIA RODRIGUES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial anexado aos autos (evento 21) o perito judicial indica a necessidade de realização de perícia nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia.

De acordo com § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, de 20 de setembro de 2019, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento de honorários periciais, referentes a 1(uma) perícia médica por processo judicial.

Considerando que já foi realizada perícia em uma das especialidades requeridas na inicial (neurologia), manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização das demais perícias ou se desiste das mesmas.

Em caso de insistência, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito(s).

Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004465-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034934  
AUTOR: LUCIANA MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES, SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, alterou a tese (TEMA 174 DA TNU), para admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

A partir do referido julgamento, passaram a vigorar as seguintes teses

I. "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

II. "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

E, alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no PPP de fls. 09/10 do PA (evento 13) referente ao período de 01/03/1995 a 31/05/2015 é de que a técnica utilizada consiste em "Decimilímetro" e "Dosímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído, quando informado em decibéis.

Administrativamente, o INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade de parte do período, sob o fundamento de inobservância das metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia regulamentada pela NHO-01 da FUNDACENTRO, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.**

0001823-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034809  
AUTOR: VANESSA CRISTINA ZANON (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002339-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034802  
AUTOR: POLIANA MANCHINI DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002791-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034796  
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001915-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034808  
AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000805-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034816  
AUTOR: ELAINE SOARES PENHA DA SILVA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007011-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034908  
AUTOR: JULIA FRANCISCA BARBOZA DOS REIS (SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas apresentadas na inicial comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Atente-se, em prosseguimento quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no mesmo prazo.

Em sendo o caso e, em havendo interesse na oitiva da testemunha, VALDEIR TEODORO NASCIMENTO, cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora (no máximo 3 (três)). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para sua oitiva. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atentem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034772  
AUTOR: CICERO AURELIO CALEGON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (arquivos 45 e 46), informando o réu a aplicação da taxa de juros progressivos, inclusive com os saques realizados, ficando oportunizado o prazo de 05

(cinco) dias ao requerente para se manifestar justificada e comprovada, inclusive com a apresentação de cálculos próprios, em igual prazo, observado o título executivo judicial, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0001706-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034775  
AUTOR: TEREZINHA SOARES FARIAS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial anexado aos autos (evento 22) o perito judicial indica a necessidade de realização de perícia na especialidade Neurologia.

De acordo com § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, de 20 de setembro de 2019, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento de honorários periciais, referentes a 1(uma) perícia médica por processo judicial.

Considerando que já foram realizadas as perícias nas especialidades objeto do pedido inicial (Psiquiatria e Ortopedia), manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização da terceira perícia médica, conforme indicação do perito.

Em caso positivo, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito.

Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a secretária autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0006991-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034740  
AUTOR: DARCI APARECIDA ZORZETO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007097-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034741  
AUTOR: LEONEL VICENTE DE SOUZA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004490-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034943  
AUTOR: DANIEL COMPIANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, alterou a tese (TEMA 174 DA TNU), para admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reftitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

A partir do referido julgamento, passaram a vigorar as seguintes teses

I. "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reftitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

II. "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

E, alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida nos PPPs de fls. 27/31 do PA (evento 13) é de que a técnica utilizada consiste em "Dosimetria" para apuração da intensidade do agente físico ruído, quando informado em decibéis.

Em contestação o INSS argumenta sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de caracterização da insalubridade quando o agente nocivo é ruído.

Considerando a insuficiência das informações apontadas nos PPPs acerca do cumprimento da metodologia regulamentada pela NR-15, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos periciais que embasaram os PPPs.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0007229-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034637  
AUTOR: PEDRO PINTO DE ALMEIDA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001014-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034965  
AUTOR: HELIO LUIZ RODRIGUES LOPES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI)

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações, esclarecimentos e documentos que as acompanham.

Intime-se.

0006042-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034640  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR LUCILENE DE ANDRADE (PR046816 - ANA MARIA PERPÉTUA GOMES ARAÚJO, PR012905 - OTILIA GOMES DE ARAÚJO)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo a presente como ofício, informando-lhe a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, nos termos do disposto no artigo 453, § 1º do Código de Processo Civil, cabendo indicar o dia e horário para o cumprimento do ato.

Com as informações, inclusive com data a ser indicada pelo Juízo Deprecado, providencie a expedição de mandado de intimação da testemunha através de oficial de justiça.

Cumpra-se.

0006151-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034916  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001221-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034942

AUTOR: ELIANA CUNHA DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: LUIZ ANTONIO PERES SOUZA PAULA (SP232719 - CARLOS MAGNO RIPOLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Luiz Antônio Peres Souza Paula, Caixa Econômica Federal (CEF) – Cartões Caixa e Visa Administradora de Cartões de Crédito – sucedida por Cielo S/A.

Eventos 30/31 – dê-se vista aos corréus, pelo prazo legal, tendo em vista os novos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Eventos 23/29, e, 33/36 – Manifeste-se a autora, em quinze dias, sob pena de preclusão, sobre as contestações e documentos anexados aos autos.

Intímim-se.

0006639-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034933

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos essenciais ao regular processamento e julgamento do feito, notadamente cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física; comprovante de endereço atualizado em seu nome; instrumento de procuração ad judicium; extratos da conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intímim-se.

0001732-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034973

AUTOR: MARIA GOMES OLIVEIRA PONTES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial anexado aos autos (evento 13) a perita judicial indica a necessidade de realização de perícia em Clínica Geral, tendo a autora também requerido perícia em Cardiologia.

De acordo com § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, de 20 de setembro de 2019, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento de honorários periciais, referentes a 1(uma) perícia médica por processo judicial.

Considerando que já foi realizada perícia em uma das especialidades requeridas na inicial (Psiquiatria), manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização das demais perícias ou se desiste das mesmas.

Em caso de insistência, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perícia, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito(s).

Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Cumpra-se. Intímim-se.

0000973-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034828

AUTOR: ORIVAL MARTINS VEIGA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 48: o INSS, por intermédio da APSDJ em Campinas, informa a inexistência do direito à revisão do teto pela parte autora.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de Parecer e eventuais cálculos de diferenças em favor da parte autora.

Intímim-se.

0007125-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034628

AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA DE MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o Art. 1º, §3º da Lei 13.876/19 de 20 de setembro de 2019, intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma única especialidade médica para realização de perícia médica.

Inexistindo especialista no quadro de peritos médicos na especialidade indicada pelo autor, fica o requerente intimado de que a perícia será realizada com clínico geral ou médico do trabalho.

Intímim-se.

0002753-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034849

AUTOR: KAYLANE JESUS VIEIRA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA, SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 54 e 57: considerando que a autora é menor sob guarda de terceiro, autorizo sua guarda, conforme termo de guarda acostado aos autos (arquivo 01 – fls. 06), CLEIDE MARIA DA SILVA - CPF 068.468.988-08, a proceder ao levantamento dos valores, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado munida de documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de guarda original, após a expedição do ofício liberatório e sua aneação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a aneação do ofício liberatório nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímim-se.

0007113-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034600

AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA MENEZES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) LAURA BEATRIZ OLIVEIRA MENEZES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intímim-se.

0002282-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034911

AUTOR: EVELYN JESSICA SOUZA (SP396234 - EVERTON JEAN BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, baixo os autos em diligência para que a parte ré (CEF) se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da existência ou não de cessão de crédito à empresa "Ativa", conforme exposto pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímim-se.

0006685-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034777  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Fica a parte autora advertida de que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregio, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) No escopo de auxiliar a realização do estudo social deverá a parte autora providenciar, antecipadamente, toda documentação pertinente tais como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

5) Intime-se.

0003467-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034827  
AUTOR: JOSE LAERCIO SCACHETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56: o INSS, por intermédio da APSDJ em Campinas, informa a inexistência do direito à revisão do teto pela parte autora.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de Parecer e eventuais cálculos de diferenças em favor da parte autora.

Intímese-se.

0008065-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034966  
AUTOR: REGINA HELENA MOYSES DIAS LOURIVAL DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a corré, Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB), complemente o preparo do recurso interposto nos eventos 26 e 27, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo sem manifestação, considere-se o recurso deserto (art. 1007, §2 do CPC).

Intime-se.

0005668-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034834  
AUTOR: ADELICE ALVES JACOBINA OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (comunicado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, determino a remarcação da perícia médica para o dia 14/11/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Milton Tütiumic Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Fica mantida a perícia socioeconômica para data e hora anteriormente designadas.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intímese-se.

0006719-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034782  
AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14 (comunicado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, determino a remarcação da perícia médica para o dia 22/01/2020 às 9h00, com o perito médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intímese-se.

0000394-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034856  
AUTOR: CARLOS LUCIO DE OLIVEIRA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO) MARIA JOELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 29 (comunicado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, determino a remarcação da perícia médica post mortem para o dia 14/11/2019 às 13h00, com o perito médico Dr. Milton Tütiumic Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia para prestar informações complementares sobre o falecido, munida de toda a documentação médica relativa à doença que o acometia.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intímese-se.

0002844-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034967  
AUTOR: MARCIA REGINA AMARAL DIAS DAS NEVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP358880 - BRUNA DE FREITAS BASON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, de 20 de setembro de 2019, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento de honorários periciais, referentes a 1(uma) perícia médica por processo judicial. Considerando que já foi realizada perícia em Ortopedia, intime-se a parte autora a manifestar se insiste no pedido de realização da segunda perícia, em Psiquiatria ou se desiste do mesmo. Em caso de insistência, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda. Fixo os referidos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial à conta do Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de depósito. Na inércia, a perícia será cancelada e os autos serão levados à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra. Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados. Cumpra-se. Intimem-se.

000846-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035110  
AUTOR: LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 1 (petição inicial): Considerando que as patologias alegadas pelo requerente se classificam preponderantemente na especialidade de cardiologia, conforme documentos médicos juntados no arquivo 2 dos autos, cumpre esclarecer que o Juizado Especial Federal, no momento, não possui tal especialista em seu quadro de peritos.

Estão sendo enviados todos os esforços na busca de mencionados profissionais para atuarem perante este Juizado.

Assevero contudo, que antes de qualquer especialização, o perito formou-se em ciências médicas como os demais profissionais, sendo habilitado ao exame clínico e a analisar os exames trazidos pela parte autora. Possui, portanto, conhecimentos técnicos científicos compatíveis com sua formação acadêmica.

Sendo assim, determino o agendamento de perícia médica na especialidade clínico geral para o dia 04/12/2019 às 13h20 minutos, com o perito médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0005838-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034837  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PAVANELLO ALBINO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14 (remarcado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, determino a remarcação da perícia médica para o dia 09/01/2020 às 12h00, com o perito médico Dr. Milton Tiutiunic Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Fica mantida a perícia socioeconômica para a data anteriormente designada.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003810-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034959  
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 1 (petição inicial): Embora a parte autora requeira perícia médica na especialidade de cardiologia, cumpre esclarecer que o Juizado Especial Federal, no momento, não possui tal especialista em seu quadro de peritos.

Estão sendo enviados todos os esforços na busca de mencionados profissionais para atuarem perante este Juizado.

Assevero contudo, que antes de qualquer especialização, o perito formou-se em ciências médicas como os demais profissionais, sendo habilitado ao exame clínico e a analisar os exames trazidos pela parte autora.

Possui, portanto, conhecimentos técnicos científicos compatíveis com sua formação acadêmica.

Sendo assim, determino o agendamento de perícia médica na especialidade clínico geral para o dia 28/11/2019 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Milton Tiutiunic Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5008765-04.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034852  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18 (comunicado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, determino a remarcação da perícia médica para o dia 04/12/2019 às 9h40 minutos, com o perito médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receitas médicas, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes do parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0005678-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035093  
AUTOR: SILVIO TORTORELO BONFIM (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008522-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035096  
AUTOR: ESTER RODRIGUES SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0000100-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035085  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005674-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035042  
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA (SP272728 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002750-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035057  
AUTOR: ORIDES BUCHINO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000918-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035073  
AUTOR: KAUE FELIPE ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) LUCAS MIGUEL ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) KARIELLE CAMILY ALVES DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001232-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034815  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002750-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035058  
AUTOR: JOSE BONIFACIO BAZOTI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA, SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003068-36.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035004  
AUTOR: ELIANE LOPES DE OLIVEIRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002788-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034797  
AUTOR: MIRIAN RAMOS DO SANTOS (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001540-64.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035029  
AUTOR: ALBANISIA APARECIDA VIEIRA MEDEIROS (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI, SP362190 - GIOVANNI PAOLO FERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000074-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035086  
AUTOR: LUCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002486-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035060  
AUTOR: ELIAS SEBINELLI (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005764-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035040  
AUTOR: RUFINO CESAR DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002233-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034804  
AUTOR: MATHEUS ALCANTARA JERONIMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003897-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034795  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA SANTOS (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001168-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035070  
AUTOR: EDER PAULO DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001544-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034812  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001322-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034814  
AUTOR: ELZA DE PAULA DANEZI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002010-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035064  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001654-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034811  
AUTOR: ANA CLAUDIA BARBOSA BARROS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004106-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035049  
AUTOR: LECY FREIRE D AGUIAR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003130-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035052  
AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP338296 - SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000374-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034818  
AUTOR: CRISTIANE DE FARIAS MAURO (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001992-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034806  
AUTOR: ELIZETE PAULINO LUCAS MODESTO (SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP332586 - DEBORA CONSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007779-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034793  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002427-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034800  
AUTOR: HELAINE BANDONI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002468-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034799  
AUTOR: SAMUEL FERNANDO PEDROSO MACATI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007613-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034794  
AUTOR: AUXILIADORA CAMILA DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002389-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034801  
AUTOR: MARIA IZALTINA BARBOSA DA SILVA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI, SP408317 - ISABEL DE LOURDES TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002272-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034803  
AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias do parecer da contadoria judicial anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intimem-se.**

0011488-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035104  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO PIRES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013064-83.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035103  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007802-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034903  
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretária deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006554-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034902  
AUTOR: SCHEILA MARIA PAIONK (SP394144 - SANDRA APARECIDA EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. O processo anteriormente proposto perante o Juizado Especial Federal em São Paulo foi extinto sem resolução de mérito por incompetência territorial. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006444-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034927  
AUTOR: LUCAS ARANTES FRANCISCO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006477-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034930  
AUTOR: JOSE CALABOCORIO DE ALMEIDA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

Determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034915  
AUTOR: KENNEDY WALMÉRIO CORREIA LIMA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0006987-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034932  
AUTOR: VALDEMIRO DE LIMA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0000195-05.2019.4.03.6303, extinto sem resolução do mérito por não cumprimento de determinação judicial.

Intime-se.

0006907-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034948  
AUTOR: MAURICIO CALDAS (SP290413 - ELIANI GOMES COSTA GASPAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL.00878 PG.00146..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 31/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculo elaborado pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 142.237,80 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006912-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034901  
AUTOR: MIRIAM FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0003220-26.2019.4.03.6303, extinto sem resolução do mérito por não cumprimento de determinação judicial.

Intime-se.

0007255-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034884  
AUTOR: PATRICIA INACIA DA SILVA OLIVEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que a sentença nos presentes autos já foi albergada pelo manto da coisa julgada, conforme certidão de trânsito em julgado, sendo que os autos já se encontravam com baixa definitiva em momento anterior à determinação de suspensão dos processos que versam sobre a matéria, ocorrida em 06/09/2019.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0007024-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035106  
AUTOR: VITORIO DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. 2) Fica a parte autora advertida de que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. 3) No escopo de auxiliar a realização do estudo social deverá a parte autora providenciar, antecipadamente, toda documentação pertinente tais como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros). 4) Intime-se.

0006819-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034786  
AUTOR: ALVINO JOSE DE SANTANA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006701-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034783  
AUTOR: LUCILIA SANTOS SOUZA COELHO (SP396043 - FABIO HENRIQUE CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003203-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034963  
AUTOR: ROBERTO TREVISAN JUNIOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a falta de recolhimento do preparo do recurso interposto pela parte ré e tendo em vista tratar-se de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, considera-se o recurso deserto (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora informa concordar com o sobrestamento do feito, postulando a reativação do processo e o regular prosseguimento, em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF. Indefiro o pedido formulado, uma vez que o processo já possui certidão de trânsito em julgado, bem como os autos já se encontravam com baixa definitiva em momento anterior à determinação de suspensão dos processos, ocorrida em 06/09/2019, inexistindo disposição legal ou medida jurisdicional de acolhimento ao pretendido. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0016550-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034868  
AUTOR: ORLANDO ROBERTO GUERINI (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007073-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034888  
AUTOR: MANOEL DAMACENO DE SOUZA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018509-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034862  
AUTOR: VALERIA PERUSSO DE MORAES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011177-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034876  
AUTOR: JOSE CLEDER DE SOUZA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001268-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034893  
AUTOR: HELENA LOPES DUARTE (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011293-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034873  
AUTOR: MOISES LUCIANO GUICH (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017123-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034865  
AUTOR: MARCELO BENTO DE MAGALHAES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007223-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034885  
AUTOR: SUELI NUNES DE ALMEIDA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007952-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034881  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO LEAL JUNIOR (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011444-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034872  
AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011292-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034874  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003646-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034890  
AUTOR: SERGIO RODOLFO LEMOS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020150-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034860  
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018506-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034863  
AUTOR: WEVISTON OLIVEIRA CARNEIRO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009474-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034878  
AUTOR: LUCI BETTI FRANCO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018212-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034864  
AUTOR: ROMILDO CANDIDO RODRIGUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016910-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034866  
AUTOR: RAFAEL SANTOS DE ANDRADE (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012057-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034870  
AUTOR: RAQUEL ANTUNES DA SILVA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011486-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034871  
AUTOR: MARIANA FRANCO FERNANDES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0016805-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034867  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA TAVARES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o processo já possui certidão de trânsito em julgado, bem como os autos já se encontravam com baixa definitiva em momento anterior à determinação de suspensão dos processos, ocorrida em 06/09/2019.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0007080-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034979  
AUTOR: RICARDO PEREIRA CORVINI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006645-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034598  
AUTOR: GABRIELLA PAZZIN CALORI (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 28/11/2019 às 10h00, com a assistente social Solange Pisciotto, ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Considerando a petição da parte autora anexada nos autos, arquivo 16, defiro a antecipação da perícia médica para o dia 19/11/2019 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0000983-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034918  
AUTOR: NILSON ANGELO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de aposentadoria, com a alteração dos valores das contribuições do período básico de cálculo, nas competências relacionadas.

Verifica-se que há especificação dos valores pretendidos, para cada uma das competências listadas. Documentação probatória consta do arquivo da inicial, evento 2.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Evento 15: Considerando-se os termos da pretensão inicial e a documentação probatória apresentada - o que demanda análise probatória e, eventualmente, recálculo do valor da RMI - retornem os autos à Contadoria do juízo, para que sejam efetuados os cálculos e apresentado novo parecer, nos termos da presente decisão.

Anexados os cálculos e parecer ora referidos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034832  
AUTOR: MANOEL SANTANA (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze

prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL..00878 PG:00146..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (A1 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 74.476,98 (SETENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034949

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez houve o trânsito em julgado, com baixa definitiva dos autos em momento anterior à determinação de suspensão dos processos que versam sobre a matéria, ocorrida em 06/09/2019. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.**

0010723-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034877

AUTOR: TEREZINHA ALDENIS DE SOUSA RODRIGUES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002755-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034891

AUTOR: STELA BOGARIM (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007085-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034886

AUTOR: MARIA ALAIDE BORGES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007949-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034882

AUTOR: MARIA LUISA LODOVICO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001267-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034894

AUTOR: TATIANE MACHADO LEMOS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016305-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034869

AUTOR: MAYRIELLY CRISTIANE VITRAL VIEIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007075-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303034887

AUTOR: SIDNEI GONZAGA DA SILVA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0007088-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035028

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CONTARDI (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007200-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035027

AUTOR: HEREMITO ANTONIO JESUS COSTA (SP413943 - DIEGO ALBERTO FELICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008454-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015051

AUTOR: ARMANDO JOSE SALOMAO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se o endereço da empresa Sanit Engenharia Ltda, apresentado nos autos, encontra-se atualizado. Intime-se.

0003203-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015055 ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001989-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015052 JOSE DE SOUSA LIMA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)

0000940-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015058LUIZ RESCIA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
0002930-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015053IRENE VICENCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
0002262-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015059ANTONIO DONIZETE FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0003586-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015054GILBERTO ROGATTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
0002878-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015060MAURI ELIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
FIM.

0000489-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015057GLEIDSON LEONARDON DOS SANTOS (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Vista à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003328-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015068MARIMILTO MARQUES BOMFIM (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única da Comarca de Tanque Novo/BA a ser realizada em 31/01/20 às 10h30, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado (arquivo 70). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS DOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002431**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0010752-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050322  
AUTOR: MARIA EUGENIA LUBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000752-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050303  
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE BRITO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009026-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050151  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009567-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050323  
AUTOR: ALTAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005841-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050301  
AUTOR: MARCOS PAULO DE MORAES (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005670-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050152  
AUTOR: ADEVANIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001658-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050302  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005971-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050300  
AUTOR: OCTAVIO FERREIRA PAULINO FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005042-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050325  
AUTOR: GILMAR DONIZETE GONCALVES MANSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006112-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050324  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA MARCHI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.**

0003623-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050352  
AUTOR: GLAYDES KALAKI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002848-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050361  
AUTOR: JAIR DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005101-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050342  
AUTOR: CRISPINIANA SOUZA DOS ANJOS (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007883-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050336  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003716-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050351  
AUTOR: EUNICE MUNIZ DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005484-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050340  
AUTOR: LORIVAL CACHOLA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004576-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050345  
AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA SERRANO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006148-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050337  
AUTOR: MARIA VICENTINA ROSA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003951-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050350  
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA HONORIO (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004579-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050344  
AUTOR: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009741-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050334  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001000-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050368  
AUTOR: PAULO CESAR APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002586-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050363  
AUTOR: CARLOS CESAR ARRUDA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002477-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050364  
AUTOR: IRACI RAMOS RODRIGUES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010742-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050333  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004468-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050349  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA COSTA (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP321179 - RAPHAEL PEREIRA BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003233-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050357  
AUTOR: BENEDICTA APARECIDA DA SILVA BARBIN (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012598-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050332  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA MORGADO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002619-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050362  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005009-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050343  
AUTOR: VALDINEIA MARIA BARDON (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003277-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050355  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003239-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050356  
AUTOR: JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) AGNALDO SANTOS (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) AGNALDO SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009658-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050335  
AUTOR: GUILHERME PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003083-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050358  
AUTOR: SANDRA REGINA JULIANO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002227-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050365  
AUTOR: AIRTON PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004530-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050346  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005883-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050338  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003561-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050353  
AUTOR: NADIA ALVES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005810-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050339  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0000930-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050329  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010023-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050327  
AUTOR: CLEUSA CARDOSO LESSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000025-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050330  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005788-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050328  
AUTOR: JOSE CARLOS GUILHERME (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002432**

**DESPACHO JEF - 5**

0002107-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048940  
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO MARQUES (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Torno sem efeito o despacho proferido em 02/10/2019 (evento 45), uma vez que gerado equivocadamente neste feito. Assim, o termo n. 6302046334/2019 deverá ser cancelado.
  2. Tendo em vista o recebimento da Contadoria dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias acerca do laudo contábil.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
  3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
  4. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
5. Ciência ao autor acerca do PLEN anexado em 11/10/2019 (evento 49), dando conta que o benefício está ativo e o valor disponibilizado em conta.
- Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002433**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.**

0001599-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025654  
AUTOR: PEDRO GIMENEZ SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001849-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025655  
AUTOR: VALDA REGINA ALVIM CARDOSO (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013078-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025656  
AUTOR: MIRIAM FERNANDES DE CARVALHO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002434**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, exceçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0000771-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050414  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000851-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050413  
AUTOR: YASMIM ARAUJO VELOZO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) DOUGLAS ARAUJO VELOZO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001498-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050411  
AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004005-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050409  
AUTOR: CLAUDOMIRO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004421-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050407  
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004944-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050404  
AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009375-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050402  
AUTOR: GENTIL LEMES DE ALMEIDA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010062-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050400  
AUTOR: CELIA TEREZINHA SPUNCHIADO AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012046-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050398  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006901-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050420  
AUTOR: JOSE FERREIRA LOPES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao arquivo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002435**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000472-54.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025657  
AUTOR: ADAUTO MORENO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vista às partes acerca do laudo médico pericial apresentado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002436**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias, facultando ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.**

0005468-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025658  
AUTOR: MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006109-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025660  
AUTOR: ANTONIO NEUTON DE SOUZA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006144-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025659  
AUTOR: GERALDO PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002437**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009217-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025661  
AUTOR: GUSTAVO TOSTES BERNARDINELLI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias, facultando ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002438**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011770-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050388  
AUTOR: BRUNO ALVES PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, observando os termos do acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002439**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003141-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025664  
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias, facultando ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002440**

**DESPACHO JEF - 5**

0004743-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050396  
AUTOR: CRISTIANE GODINHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias, facultando ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.**

0004958-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025665  
AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA TELES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006581-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025666  
AUTOR: SARA MARIA DE SOUZA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007441-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025667  
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002442

**DESPACHO JEF - 5**

0003996-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050454  
AUTOR: MARIA VERCESI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRÍGO SCHUTZ, SP046128 - DERCY ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (evento 61): defiro. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP para que, no prazo de 15 (quinze dias), esclareça se efetuou, de fato, a revisão da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB 42/148.827.072-1), bem como se efetuou o pagamento, por complemento positivo, das diferenças relativas a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor entre a DIB da revisão em 01/09/2018 e a data de início do pagamento (DIP da revisão).

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 57/58).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002444

**DESPACHO JEF - 5**

0013263-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050383  
AUTOR: CLAUDINEI HYPOLITO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição em eventos 35 e 36 como emenda à inicial.

Deste modo, reputo necessária a colheita de prova oral acerca do labor nublado sem anotação em CTPS de 17/10/1986 a 10/06/1987, 18/10/1987 a 15/05/1988, 23/10/1988 a 14/05/1989, 08/10/1989 a 17/05/1990, 01/12/1990 a 12/05/1991, 01/10/1991 a 31/05/1992, 24/10/1992 a 06/05/1993 e de 23/12/1993 a 20/02/1994, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2020 às 15h40min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0008067-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050422  
AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de Abril de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010745-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050448  
AUTOR: GILMARA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 20 de novembro de 2019, às 13h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0009182-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050427  
AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010775-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050418  
AUTOR: SELMA CASSIANO SILVA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, datada, assinada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente da gerência executiva da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
Intime-se. Após, cite-se.

000777-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050415  
AUTOR: REGINA DAS DORES AGUIAR CADEO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 Dezembro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009209-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050397  
AUTOR: MERCEDES MERLI (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 Dezembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009717-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050434  
AUTOR: CLAUDIMIRO QUEIROZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0010424-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050453  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI FELIPE SABINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a i. patrona da parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo acima, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IRGD) quanto ao RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se.

0009797-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050455  
AUTOR: LAERCIO DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 16.10.2019 como emenda à inicial.

Diante do documento juntado pelo INSS (evento 09) dou por cumprido o segundo parágrafo do despacho de 10/10/2019.

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de fevereiro 2020, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0009679-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050431  
AUTOR: PEDRO FERREIRA FELIX DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 15.10.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2019, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. .

0009743-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050451  
AUTOR: MARGARETE NOGUEIRA COSTA (SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA, SP185819 - SAMUEL PASQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 23.10.2019 como emenda à inicial.

Diante do documento juntado pelo INSS (evento 09), dou por cumprido o segundo parágrafo do despacho de 09/10/2019, uma vez que comprovada a cessação do benefício.

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de julho de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. .

0008936-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050425  
AUTOR: DIRCE MARTINS SEGALA (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Janeiro de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010778-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050438  
AUTOR:KAUAN LIMA DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de claração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0009629-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050469  
AUTOR:PRISCIANE VITALINA RODRIGUES (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009494-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050468  
AUTOR:ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO (SP201746 - ROBERTA GALVANI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc. e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0010737-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050429  
AUTOR:ELAINE ROSELI GARCIA GONCALVES (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010735-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050430  
AUTOR:MARINA GABRIELA BORGES (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009674-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050433  
AUTOR:MACIEL LUIZ DE ANDRADE (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007900-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050389  
AUTOR:IDALBERTO TIMOTHEO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora do cálculo de simulação do valor da causa elaborado pela Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando o valor da causa ao apurado (R\$ 101.265,44) e informe se renuncia às parcelas que excediam a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência deste juízo ou redistribuição do feito para uma das Varas Federais desta Subseção.

Após, tornem conclusos.

0012423-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050456  
AUTOR:AILTON PAIZ DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observe que a parte autora juntou aos autos e-mails a fim de comprovar que requereu junto às empresas os documentos idôneos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas.

Ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, simples requerimentos por e-mail não se me afiguram documentos o bastante idôneos a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de requerimento junto às empresas, devidamente protocolados no Setor de Recursos Humanos ou similar.

Cumpra-se.

0003398-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050472  
AUTOR:MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Providencie a Secretária a regularização da representação da parte autora no SISJEF, em face da curatela provisória, conforme petição anexada em 21/10/2019.

Em seguida, intinem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado anteriormente.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0009195-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050436  
AUTOR:CELIA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de Abril de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006202-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050282  
AUTOR:NEIDE URSULINA FAVERO DIAS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, reconsidero o cancelamento e designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14h20.  
Intimem-se com urgência.

0010731-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050449  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 20 de novembro de 2019, às 14h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.  
Intímese-se.

0008109-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050399  
AUTOR: FERNANDO CAMILO DOS SANTOS BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 Dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002929-78.2019.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050417  
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DA CRUZ (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 Dezembro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010752-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050419  
AUTOR: ODETI UNGARO ROCHA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente da gerência executiva da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
Intime-se. Após, cite-se.

0010732-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050439  
AUTOR: CLEONICE ALVES TOLEDO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se e intime-se.

0004775-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050473  
AUTOR: DANILO DE SOUZA DERAL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão anterior. Int.

## DECISÃO JEF - 7

0007227-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302050457  
AUTOR: BALBINA NASCIMENTO BONFIM (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) JOSE QUEIROZ FILHO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) RICARDO GOMES (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) MARCIO RODRIGUES (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) THEREZINHA BENTO MANUEL (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) ALCEU ELIAS RIBEIRO (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) FATIMA DONIZETI DOS SANTOS (SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) JOSE QUEIROZ FILHO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) THEREZINHA BENTO MANUEL (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ALCEU ELIAS RIBEIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) RICARDO GOMES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) FATIMA DONIZETI DOS SANTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARCIO RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) BALBINA NASCIMENTO BONFIM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de processo distribuído originariamente à Vara Única de Santa Rosa de Viterbo em janeiro de 2010, pelo qual os autores pretendem a condenação da Companhia Excelsior de Seguros pela cobertura de seguro habitacional decorrente de vícios de construção de imóvel que adquiriram mediante financiamento pelo SFH.

Após regular processamento e à vista do quanto decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.635.380-SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta 1ª Vara-Gabinete do JEF.

Em petição já endereçada a este juízo, os autores pedem a devolução dos autos à Justiça Estadual, alegando que a decisão proferida pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia afasta a competência da Justiça Federal. Subsidiariamente, pugnam pela remessa dos autos a uma das Varas Federais, esclarecendo que o valor que atribuiu à causa na inicial não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos que, na verdade, resulta, atualmente, em R\$ 234.065,65.

É o relatório.

Decido:

Analisando os autos, observo que o juízo estadual julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

No entanto, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia (fls. 185/189 do evento 04).

No voto acolhido por unanimidade, a Desembargadora Relatora assim se manifestou sobre o pedido da CEF, de ingresso na lide:

(...)

Antes de tudo, indefere-se a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 643/647), porque a hipótese não é, de maneira alguma, de substituição processual da seguradora, com sua exclusão da lide e admissão da Caixa Econômica Federal.

É certo que os contratos contêm cláusula de cobertura pelo FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal, nem por isso se conclui que haverá afetação financeira direta desta entidade na hipótese de procedência do pedido de indenização que veio estritamente direcionado à companhia seguradora particular. Tanto é assim que, em recente decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Estadual nas situações como a dos autos.

Ademais e finalmente, a questão foi bem apreciada pela sentença, afastando-se, por completo, a intervenção, sob qualquer forma, da Caixa Econômica Federal à presente lide.

(...) (fl. 187, evento 04).

Posteriormente, em razão de recurso da Companhia Excelsior de Seguros, o STJ determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para aplicação da súmula 150 do STJ (fls. 80/94 do evento 06).

A decisão do Ministro Marco Buzzi, posteriormente mantida em agravo interno, foi no sentido de "... o retorno dos autos à origem, de onde os autos deverão ser remetidos para o juízo federal competente, para a aferição não só do interesse processual da Caixa Econômica, mas também da possibilidade de substituição da Companhia Excelsior de Seguros pela referida empresa pública, no polo passivo".

Pois bem, nos termos da Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Sobre este ponto, o STJ assim decidiu, no julgamento do EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, realizado nos termos do art 543-C do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
  2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
  3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
  4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
  5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
  6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original)
- (EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão NANCY ANDRIGHI, STJ – Segunda Seção, 10.10.2012)

Assim, a CEF somente teria interesse jurídico para ingressar na lide, desde que se tratasse de contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, conforme informação da CEF (evento 5, fl. 7/11) todos os contratos de financiamento habitacional que são objetos desta ação foram firmados no ano de 1982.

Logo, seguindo a referida decisão do STJ, a CEF não possui interesse jurídico para ingressar na lide como assistente, tampouco substituir a seguradora no polo passivo, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Assim, a hipótese é de devolução dos autos à Justiça Estadual.

Aliás, sobre esse ponto, tanto a sentença proferida pelo juízo estadual posteriormente anulada, assim como o acórdão proferido pelo TJSP, conforme trecho acima reproduzido, não divergem da presente decisão, sendo que os autos vieram à Justiça Federal em razão da decisão proferida pelo STJ, de encaminhamento à Justiça Federal para análise de sua eventual competência (evento 06, fl. 80/94).

Em consequência, determino o retorno dos autos à Vara única de Santa Rosa do Viterbo/SP, com cópia desta decisão e da petição/documentos apresentados pelas partes após a redistribuição a este Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

0006715-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302050500  
AUTOR: LUCINEIA SANTANA SOUZA (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 14:40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0009279-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302050391  
AUTOR: ALANIS MORENA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) ALANIS MORENA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a autora não juntou os autos cópia de certidão de casamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de via atual de sua certidão de casamento, com as averbações respectivas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007999-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302050392  
AUTOR: VITOR OLIVEIRA DE LACERDA ABREU (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ao MPF para manifestação.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0009464-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025671  
AUTOR: AUREA LUCIA ALVES (SP385542 - VICTOR CHIARIELLO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009355-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025670  
AUTOR: FRANCISCO IVAN GOMES DOS SANTOS (RN010568 - CLECIA MARIA DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002445

DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0003942-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049985  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010631-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049984  
AUTOR: ANA MARIA MOCO FIDELIS MARTINS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006640-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048538  
AUTOR: MIGUEL SEBASTIAO TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Na petição anexada em 13/05/2019 (eventos 71/72), o advogado noticia que foi protocolada nestes autos, equivocadamente, a petição inicial referente ao autor Eduardo Gaspar Domiciano (evento 4), razão pela qual requer a respectiva distribuição, uma vez que este feito tramitou apenas com relação ao autor Miguel Sebastião Teixeira.

Indefiro o pedido, eis que cabe à própria parte efetuar o protocolo junto ao Sistema de Peticionamento Eletrônico deste JEF.

Em razão do protocolo equivocado, exclua-se deste feito a petição em nome de Eduardo Gaspar Domiciano (protocolo n. 2011/6302053328).

2 - Homologo os cálculos da contadoria, no tocante ao autor da ação (Miguel).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005667-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048475  
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na Conta Judicial n. 4400107109516, vinculada aos Autos n. 10005345520188260596, para uma conta vinculada a este feito, tendo em vista o declínio de competência para este Juízo.

Após a comprovação da transferência, fica autorizado o levantamento do valor pela parte autora ou por seus advogados devidamente constituídos, constantes no subestabelecimento acostado em 22/04/2019 (evento 47), conforme determinado na sentença proferida em 09/04/2019 (evento 43).

Deverá o banco informar a este Juízo o levantamento do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento das determinações, dê-se baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

0007026-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050466  
AUTOR: TADEU URBINATI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

**DECISÃO JEF - 7**

0004789-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048973  
AUTOR: MARISA BERNADETE MALERBO (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA, SP347859 - JEAN CARLOS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença em embargos.

Alega a autora/embargante a existência de erro material quanto ao trecho da decisão, a seguir transcrito:

“Analisando os autos, verifico que, de fato, o trânsito em julgado dos autos de processo nº 0003323-41.2016.4.03.6302 ocorreu em 31.08.2019, tendo o Acórdão mantido a sentença que reconheceu o período de 01.08.2003 a 07.11.2007 como tempo de atividade rural. Vale destacar que a apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 31.08.2019, a certidão informando a data do trânsito somente foi anexada aos autos em 02.10.2019, portanto, em data posterior à sentença proferida nestes autos.”

É o relatório.

Decido:

De fato, o trecho acima transcrito não se refere ao processo em questão.

Desse modo, corrijo o erro material, para constar:

Onde se lê:

“Em suas argumentações a parte embargante defende, em síntese, que a CTC emitida pelo INSS para fins de averbação no RPPS foi cancelada recentemente em sede de recurso administrativo, de modo que faz jus à contagem dos períodos anotados em CTPS. A embargante apresentou a decisão administrativa que determinou o cancelamento da CTC (evento 16).

Analisando os autos, verifico que, de fato, o trânsito em julgado dos autos de processo nº 0003323-41.2016.4.03.6302 ocorreu em 31.08.2019, tendo o Acórdão mantido a sentença que reconheceu o período de 01.08.2003 a 07.11.2007 como tempo de atividade rural.

Vale destacar que a apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 31.08.2019, a certidão informando a data do trânsito somente foi anexada aos autos em 02.10.2019, portanto, em data posterior à sentença proferida nestes autos”.

Leia-se:

“Em suas argumentações a parte embargante defende, em síntese, que a CTC emitida pelo INSS para fins de averbação no RPPS foi cancelada recentemente em sede de recurso administrativo, de modo que faz jus à contagem dos períodos anotados em CTPS. A embargante apresentou a decisão administrativa que determinou o cancelamento da CTC (evento 16).

Vale destacar que a apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 31.08.2019, a certidão informando a data do trânsito somente foi anexada aos autos em 02.10.2019, portanto, em data posterior à sentença proferida nestes autos”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento anexado no evento 16.

Cumpra-se. Intime-se.

0005617-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047938  
AUTOR: WALDEMARINO BENTO (SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002446**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003272-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050465  
AUTOR: DALVA MARIA BATISTA FERREIRA (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DALVA MARIA BATISTA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001573-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050510  
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLENE DA SILVA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, “é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “ não identifiquei sintomas graves e incapacitantes”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011254-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050326  
AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA MATOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GABRIELA APARECIDA MOREIRA MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de sua mãe Lilian Aparecida Moreira dos Santos Lima, desde a cessação ocorrida em 21.10.2017.

Sustenta que sua mãe faleceu quando tinha 7 anos de idade e recebeu a pensão até completar 21 anos de idade, quando o benefício foi cessado. Aduz, entretanto, que faz jus a continuar recebendo a pensão por morte na condição de filha maior inválida, eis que é portadora de patologias incapacitantes.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a mãe da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que a autora recebeu o benefício de pensão por morte até completar os 21 anos de idade.

Cumpra-se verificar, portanto, se a autora está inválida para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de seu pai.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora, atualmente com 23 anos, é portadora de refluxo gastro-esofágico, dispepsia e pólipos na vesícula biliar.

De acordo com o perito, “suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Desta forma, resta evidente que o quadro diagnosticado não denota incapacidade para o trabalho.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não ostenta a condição de filha maior inválida.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

5003015-30.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050501  
AUTOR: ELVIRA ARANTES TORRIERI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELVIRA ARANTES TORRIERI move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário NB 42/073.698.561-1, com data de início em 01/04/1982 de titularidade de seu falecido esposo, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças, para que venham a repercutir na pensão por morte que hoje recebe.

Realizado cálculo tão somente para apuração do valor da causa, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Aqui, houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal.

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, tratando-se de pedido que, em tese, não se relaciona ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da limitação desta renda

ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contagem do juízo.

Mérito.

O pedido é de ser julgado improcedente.

Como já dito, trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos de pagamento da Previdência, reajustados nos anos de 1998 e 2003, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 – grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 – grifo nosso)

Ao dispor sobre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios de forma a preservar, em caráter permanente, o novo texto constitucional possui aplicação imediata a partir da data da publicação, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Porém, a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, o qual, tendo sofrido uma glosa em seu valor por ocasião da concessão, recupera o percentual extirpado até o limite dos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

Melhor dizendo: o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se o salário-de-benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564.354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão Geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017)

No caso dos autos, no entanto, o benefício que se pretende rever foi concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e, ainda que haja precedentes jurisprudenciais afirmando a aplicabilidade da tese aqui em discussão a estes benefícios, tenho por inaplicável o entendimento no caso dos autos, vez que em momento algum o C. STF declarou a inconstitucionalidade da sistemática de apuração do salário-de-benefício vigente à época da concessão da aposentadoria da parte autora.

Pois bem, a LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei 5.890, publicada em 09/06/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo.

A Lei nº 5.890/73 dispunha, em seu art. 5º, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apurada em duas parcelas. A primeira conforme a alínea “a” do inciso II, do art. 5º, pela qual se aplicava ao salário-de-benefício então apurado o percentual previsto em lei até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (mVT), ao superior, maior valor teto (MVT).

Referida sistemática de cálculo, foi reproduzida, com pequena variação de nomenclatura, no art. 28 do Decreto nº 77.077/76, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, o qual já continha as expressões maior e menor valor teto, in verbis:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.” (grifou-se)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, mas eram parcelas integrantes do cálculo da RMI dos benefícios, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do chamado “teto da Previdência”.

Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor”, não há sentido porque quando a média aritmética dos salários-de-contribuição superasse os 10 salários-mínimos, automaticamente o salário-de-benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários-mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a conseqüente somatória destas. Aplicar o precedente do STF sobre o “teto” à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade da legislação que determinava a fórmula de cálculo do benefício, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte tenha formulado tal requerimento a este juízo.

A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, diferente das legalmente estabelecidas e de caráter cogente aos benefícios concedidos sob sua égide, o que é vedado ao judiciário.

Além disso todos os benefícios já implantados à época da promulgação da CF/88, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários-mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis, sem qualquer limitação, maior razão ainda para a improcedência do pedido.

No sentido do que ora se decide, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

No presente caso, a própria petição inicial dá conta de que o benefício do falecido marido da autora não alcançou o maior valor teto na época de sua concessão, e o parecer introdutório do cálculo da contadoria do juízo de fls. 96/101, reforça tais informações. Transcrevo:

“Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos Vossa Excelência que os benefícios previdenciários concedidos no período anterior à Constituição de 1988 eram calculados pela média das 36 últimas contribuições no período de 48 meses. A metodologia daquela época estipulava o maior e o menor valor teto, bem como a parcela adicional resultando do grupo de 12 contribuições acima do MVT. O artigo 58 do ADCT determinou a revisão administrativa dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição pela regra da equivalência do salário mínimo com implementação a partir de abril de 1989.

A metodologia acima citada, S.M.J. não foi afastada pelo julgado RE 564.354, sendo que nos presentes autos, constatamos que a revisão em quantidade de salários mínimos foi efetuada e que evoluindo o benefício do originador não houve limitação do mesmo aos tetos antes da majoração prevista nas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003(…)”.(destacou-se)

Como se vê, o parecer da contadoria, órgão de confiança do juízo, dá conta de que o benefício tratado nos autos não sofreu limitações ao teto e as diferenças lá apuradas, realizada apenas para verificação do valor da alçada, não acarretam o reconhecimento de qualquer direito à autora.

Desse modo, não há que se falar em recomposição do benefício da autora por limitação ao teto, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

0004529-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050503  
AUTOR: NEUSA FIUZA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NEUSA FIUZA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001699-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050447  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, formulado por MAURICIO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Ao revés, o Laudo juntado aos autos dá notícia de exposição, quando muito, a ruídos não maiores do que 78,32 dB(A), conforme se vê em evento 22.

Assim, inatácável a decisão administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004748-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050587  
AUTOR: MARIA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular (NB 42/1601065342), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, vez que o processo anterior tratou apenas da concessão do benefício, e não dos critérios de cálculo de sua renda mensal inicial.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício, há parcelas prescritas. Porém, não há que se falar em decadência, visto que o benefício tem data de início em 2012.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuíam à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições verdadeiras, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela

soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação a matéria não enfrentada nesta sentença, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/1601065342 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 2.086,30 (RMI), correspondendo a R\$ 3.182,09 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) em julho de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/05/2014 e 31/07/2019, que somam R\$ 7.586,59 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0003206-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050591  
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular (NB 42/146.624.797-2), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço o considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“[...]7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação a matéria não enfrentada nesta sentença, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/146.624.797-2 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.771,56 (RMI), correspondendo a R\$ 3.160,94 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) em julho de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/04/2014 e 31/07/2019, que somam R\$ 14.410,81 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em agosto de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0000980-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050442  
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA COSTA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade híbrida, proposta por PEDRO NOGUEIRA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, de 01/05/1998 a 20/01/2005.

Requer ainda o cômputo e averbação de período com registro em CTPS, de períodos em gozo de auxílio-doença e de contribuição individual não reconhecidos pelo INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher  
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.  
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.  
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.  
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso vertente, a idade necessária - 65 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2011.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que o período requerido pelo autor de 01/12/1987 a 25/01/1988 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 07 dos anexos da inicial.  
A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Quanto às contribuições realizadas abaixo do valor mínimo no período de 01/2011 a 09/2011, verifico que já foi efetuada a devida regularização por meio do pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme guia e comprovante em fls. 28, não havendo óbice para seu cômputo.

Observe, ainda, que deve ser computado, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos de atividade.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, determino a averbação dos períodos comuns de 01/12/1987 a 25/01/1988, de 03/06/2004 a 28/02/2006, de 13/07/2006 a 13/10/2006, de 04/11/2009 a 19/08/2010 e de 01/01/2011 a 30/09/2011.

2. Período rural sem registro.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor não apresentou qualquer documento apto a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola no período requerido, apresentando somente declaração extemporânea de pessoa que refere labor em período até o ano de 2005.

De fato, a declaração do ex-empregador juntada à inicial não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

“TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

3. Do direito à concessão do benefício

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91.

A carência exigida no caso, entretanto, não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ele possui 13 anos, 05 meses e 19 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, sendo apenas 164 meses para fins de carência.

Destarte, o autor não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) computar em favor da parte autora, como tempo de contribuição e carência, os períodos de 01/12/1987 a 25/01/1988, de 03/06/2004 a 28/02/2006, de 13/07/2006 a 13/10/2006, de 04/11/2009 a 19/08/2010 e de 01/01/2011 a 30/09/2011 (2) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 05 meses e 19 dias, sendo 164 meses para fins de carência, em 21/08/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002943-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050576

AUTOR: MARLENE DA CRUZ (SP225127 - SWAIDA SARITA MARTINS, SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES, SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Marlene da Cruz ajuizou a presente ação em face do INSS requerendo a concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de períodos de trabalho ao regime geral de previdência que constam da carteira de trabalho do autor e do CNIS.

Citada, a autarquia alega improcedência do pedido, pautando-se em argumentos genéricos.

Considerando que a negativa administrativa se baseou na existência de uma certidão de tempo de contribuição endereçada à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, solicitei que se oficiasse ao referido órgão para prestação de informações, o que restou cumprido.

É o relatório. Decido

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Sabendo que a carência a ser cumprida, no caso dos autos, é de 180 contribuições, conforme a regra geral inscrita no art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 07/04/2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no entanto, não foi comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Do caso dos autos

Conforme se verifica dos autos do processo administrativo, analisando-se o despacho de indeferimento do benefício (evento 16, fls. 19) consta a seguinte informação: “Desconsiderados períodos averbados a RPS através de CTC expedida pelo INSS 21031050.1.00255/10-2”.

Como já dito, tal fato não foi levantado pela parte autora na inicial e também o INSS nada objetou em sua contestação.

Oficiada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, verificou-se que a autora já é aposentada pelo regime próprio desde o dia 01/06/2013 e, dos períodos requeridos na inicial, todos eles já foram utilizados para sua aposentadoria (vide evento 21, fls. 10), exceto aquele trabalhado junto ao CLUBE DE REGATAS RIBEIRÃO PRETO, entre 19/04/1997 a 30/09/2006, por ser concomitante ao período trabalhado na Prefeitura (ver anotações de fls. 07 do evento 21). Observo que foi utilizado em sua aposentadoria no regime próprio também período de trabalho entre 04/08/1980 e 07/03/1988, junto à 3MD DO BRASIL LTDA, de modo que sua inclusão na contagem da autarquia se deu de modo equivocado. Como é cediço, não é possível o cômputo duplce de um mesmo período em regimes diversos, conforme disposto no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, contabilizando-se apenas os períodos que não integraram a aposentadoria no regime próprio, foi elaborada contagem de tempo de serviço, tendo a autora contabilizado, na DER (14/09/2018), apenas 11 anos, 07 meses e 14 dias, equivalentes a 141 meses de contribuição para fins de carência.

Desse modo, a autora não preenche todos os requisitos do benefício, impondo-se apenas a averbação dos períodos prestados ao regime geral não utilizados em regime próprio para futuro requerimento de benefício.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, considere para fins de carência da autora apenas os períodos de atividade comum de 17/11/1988 a 31/12/1988, 19/04/1997 a 30/09/2006 e 01/09/2014 a 25/08/2016; reconhecendo que ela possui, em 14/09/2018 (DER), tempo de serviço igual a 11 anos, 07 meses e 14 dias, equivalentes a 141 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem da contadoria deste juizado, que faz parte integrante da sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003874-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050589

AUTOR: HUGO FERRARI NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: HUGO FERRARI NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular NB 42/189.510.645-9, com DIB 21.02.2018.

Para tanto, requer o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, dos seguintes períodos:

De 17.04.09 a 04.11.10, na Essencial Sistema de Segurança Eireli, como vigilante, informando que exercia suas funções junto à Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente;

De 20.10.10 a 31.01.18, também na Fundação CASA como agente de apoio socioeducativo / coordenador de equipe.

Ademais, pretende a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência de todos os pedidos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, sendo o primeiro período a ser comprovado relativo à atividade de vigilante, anoto que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Transcrevo:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."**  
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior 05.03.1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Pois bem, trata-se aqui de período posterior a 1997, o PPP de fls. 51/52 indica o exercício de atividade de vigilante na portaria da Fundação CASA, estando o agente nocivo legível, constando ao final do documento, apenas o uso de bota de segurança e capa de chuva. Ora, tais informações, somadas à descrição das atividades do autor, são insuficientes a demonstrar o exercício de atividade exposta ao agente perigo, sendo de se negar o reconhecimento da atividade especial.

Quanto ao período posterior, trabalhado como agente de apoio socioeducativo/coordenador de equipe, verifico que o PPP de fls. 53/54 indica apenas a presença de agentes biológicos. Ora, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a Fundação Casa não se equipara a instituição de saúde, não autorizando o reconhecimento da natureza especial das atividades das atividades por mera exposição eventual a agentes biológicos. Confira-se:

(...) Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de atendente, de auxiliar de educação, de agente de apoio técnico e de agente de apoio socioeducativo, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não é caracterizada como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (ApCiv 0001693-21.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017.)

Portanto, não há como reconhecer a natureza especial de nenhum dos períodos pleiteados na inicial, razão pela qual fica desde já rejeitada a impugnação do autor ao cálculo da contadoria.

### 2. Atividades concomitantes

Nesse ponto, antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no ou período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais não atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições verdadeiras, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

A nota que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-

benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos com empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e  
b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (P edilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(..." (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)  
Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação a matéria não enfrentada nesta sentença, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/189.510.645-9 (DIB) mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 2.848,64 (RMI), correspondendo a R\$ 2.939,79 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) em julho de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB e 31.7.2019, que somam R\$ 1.145,67 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) em agosto de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

5006804-71.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050505

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JORGE (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Alega ter surpreendida com a compensação indevida na sua conta corrente de três cheques, que não foram emitidos ou assinados por ela: os de nº 900048, 900055 e 900041, nos valores respectivamente de R\$ 900,00 (novecentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais), nas respectivas datas, 27/07/2015, 20/07/2015, 20/07/2015, e ainda o cheque nº 63, no valor de R\$ 296,58 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

A firma que as assinaturas constantes do cheque foram fraudadas, razão pela qual requer a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Informou que a parte autora não contestou administrativamente a compensação dos cheques nº 900048, 900055 e 900041. Com relação ao cheque 900063, o valor foi ressarcido, após impugnação da autora.

Foi realizada perícia grafotécnica.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido." ( grifo nosso)

No caso vertente, a autora se insurgiu com a compensação indevida na sua conta corrente de três cheques, que não foram emitidos ou assinados por ela: os de nº 900048, 900055 e 900041, nos valores respectivamente de R\$ 900,00 (novecentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais), nas respectivas datas, 27/07/2015, 20/07/2015, 20/07/2015, e ainda o cheque nº 63, no valor de R\$ 296,58 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Em contestação, a CEF informou que não houve impugnação administrativa dos três primeiros cheques mencionados, e que, com relação ao quarto (nº 63), houve o ressarcimento após a contestação.

De fato, de acordo com o extrato anexado à fl. 06 do evento 19, em 08/10/2015 a autora recebeu um crédito em sua conta, no valor de R\$ 296,58, exatamente a quantia do cheque de nº 63.

Por outro lado, a despeito da ausência de contestação administrativa dos demais cheques contestados, é certo que na contestação a CEF afirmou tratar-se de assinaturas com grande similaridade à da autora, razão pela qual o pedido seria improcedente.

Realizada perícia grafotécnica, concluiu-se que as assinaturas apostas nas cópias impugnadas não conferem com a assinatura da parte autora, encontrada nos demais documentos constantes dos autos.

Dessa forma, restou cabalmente comprovado que a autora não assinou tais cheques, não podendo assim responder por dívida que não contraíu.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirmam resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou a requerente fazê-lo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. In casu, fixo o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que a conta da autora não ficou com saldo negativo por ocasião dos débitos, tampouco teve comprovada restrição de crédito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

Condenar a CEF a devolver à autora os valores referentes aos cheques indevidamente descontados de sua conta corrente nº 001.00025956-2, agência 1997, de números 900048, 900055 e 900041, nos valores respectivamente de R\$ 900,00 (novecentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais), nas respectivas datas, 27/07/2015, 20/07/2015, 20/07/2015; e,

b) Condenar a CEF a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013), e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a data do evento danoso (danos morais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005512-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050586

AUTOR: ALICE MIKKI NISHIMURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGUE SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALICE MIKKI NISHIMURA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular (NB 42/149.781.704-5), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo, vez que o INSS sequer logrou demonstrar que o valor da condenação supera o valor da alçada deste JEF.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício, há parcelas prescritas.

Quanto à eventual alegação de decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o

contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação a matéria não enfrentada nesta sentença, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do benefício NB 42/1497817045 mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.846,24 (RMI), correspondendo a R\$ 3.038,82 (TRÊS MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) em julho de 2019 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 01/06/2014 e 31/07/2019, que somam R\$ 38.990,00 (TRINTA E OITO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS), em agosto de 2019, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0006774-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050631

AUTOR: PEDRO PAULO CORREIA DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO PAULO CORREIA DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão institucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 15/16 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 28/06/2010 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 13/07/2012, 30/08/2012 a 24/07/2016 e de 11/10/2016 a 11/07/2018, sob ruído mínimo de 91 dB(A).

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição até 11/07/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 28/06/2010 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 13/07/2012, 30/08/2012 a 24/07/2016 e de 11/10/2016 a 11/07/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002789-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050444  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos referentes às competências recolhidas em atraso de 01/1987, 03/1998, 04/1998, 12/1998, 07/1999 e de 09/2003 a 09/2008, e dos períodos de 01/2010 e 02/2011, nos quais recolheu suas contribuições abaixo do valor mínimo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período de atividade empresarial com recolhimentos em aberto.

Conforme já mencionado em decisão anterior, a análise dos autos nos permite concluir que INSS negou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora por não haver considerado no cômputo do tempo de serviço o período em que esta desenvolveu atividade empresarial, cujos recolhimentos previdenciários estavam em aberto.

Outrossim, verifica-se que a autarquia tampouco calculou a indenização que seria devida referente àquele período, a fim de saldar o débito e implementar o tempo faltante necessário à aposentadoria, a despeito do pedido expresso da autora neste sentido, constante dos autos do procedimento administrativo.

Assim, uma situação que deveria ter sido solucionada na esfera administrativa, que foi devidamente instada a tal, culminou por restar irresoluta, não restando alternativa à autora senão pleiteá-la na via judicial.

Pois bem, como prova do exercício da atividade empresarial, foi juntado à petição inicial (fls. 65/66) ficha cadastral de empresa em nome da parte autora e contrato social (fls. 23 e seguintes) informando as atividades prestadas. Constatam ainda recolhimentos como empresário em diversos períodos, com exceção daqueles que deseja complementar.

Portanto, com a documentação acostada restou efetivamente demonstrado o exercício de atividade empresarial, tendo como consectário lógico o reconhecimento de que a autora se enquadrava como segurada obrigatória da previdência naquele período.

Desse modo, eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, eis que posteriores à primeira filiação à Previdência Social e, em consequência, autorizado seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição.

Tal interpretação se faz com base na leitura do art. 27, II da Lei 8.213/97, que autoriza o cômputo dos recolhimentos em atraso do contribuinte individual como carência, sendo pacificado na jurisprudência, ainda, que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre tais competências (as a termo e as em atraso) não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Esta é a hipótese em que se inserem as contribuições devidas nas competências de 01/1987, de 03/1998 a 04/1998, de 12/1998 e de 07/1999, vez que apuradas em período que não dista da última competência recolhida a correto termo por lapso maior do que o da permanência do período de graça (art. 15, II e/c § 4º da Lei 8.213/91).

Todavia, o mesmo não se aplica ao período em atraso entre 01/09/2003 e 30/09/2008, vez que inserido em lapso temporal no qual houve a perda da qualidade de segurado, devendo ser considerado apenas como tempo de contribuição, mas não como carência.

Verifico também ter sido realizada no presente feito a complementação de competências recolhidas abaixo do valor mínimo legal, referentes aos meses de 01/2010 e 02/2011. Pois bem, eis que realizada a complementação, tais períodos também deverão ser considerados para todos os fins.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos e 26 dias de contribuição até 26/10/2018 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício.

Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, aplica-se ao caso a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (36 anos) e de sua idade à época da DIB pleiteada (60 anos) soma 95 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora e compute para todos os fins os períodos referentes às competências de 01/1987, de 03/1998 a 04/1998, de 12/1998, de 07/1999, de 01/2010 e de 02/2011, (2) averbe em favor da parte autora como tempo de contribuição, exceto para carência, o período de 01/09/2003 a 30/09/2008 (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/10/2018), sem a incidência do fator previdenciário, diante dos 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 26/10/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006034-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050443  
AUTOR: CLOVIS COELHO ROSA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLOVIS COELHO ROSA em face do INSS.  
Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.  
Requer ainda a alteração da data de início do benefício (DIB) para a data de entrada do requerimento (DER) originária de seu benefício, tendo em vista que fora concedido por meio de reafirmação dessa DER, afirmando possuir o direito ao benefício desde o primeiro momento.  
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.  
Decido.  
Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de entrada do requerimento do benefício em questão dista menos de cinco anos a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação, de modo que ainda não havia se operado a prescrição de quaisquer parcelas.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 21/07/1992 a 09/02/1994, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Observo que o benefício do qual o autor está em gozo possui DER reafirmada administrativamente, e que seu requerimento é pela alteração da DIB para a efetiva data de entrada do requerimento, em 17/01/2018, por afirmar já fazer jus ao benefício desde essa data.

Pois bem, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor contava com 35 anos, 01 meses e 07 dias de contribuição na DER originária, em 17/01/2018, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como da alteração da DER para a data do efetivo requerimento.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 21/07/1992 a 09/02/1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição na DER originária do benefício, em 17/01/2018, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a data de início do benefício (DIB) para 17/01/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 17/01/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0005194-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050620  
AUTOR: MARICEA MARIA DE LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 20/07/1992 a 20/01/2005, em que trabalhou como doméstica, sem registro em CTPS, para o Sr. Antônio Hermínio de Oliveira e para a Sra. Nízia Maria S. Oliveira Lima.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea G do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos - foi alcançada em 2018.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou cópia da Reclamação Trabalhista que reconheceu o vínculo no período requerido (fls. 40/43 e 47, do evento 04 dos autos virtuais).

Realizada a primeira audiência, a testemunha ouvida pouco ou nada acrescentou em termos de prova. Designada nova audiência, a segunda testemunha ouvida confirmou os fatos. Inclusive, tal testemunha era a empregadora da autora no período em questão.

Assim, considerando-se o contexto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado o período de doméstica da autora de 20/07/1992 a 20/01/2005.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade laborativa pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 06 meses e 23 dias, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de 20/07/1992 a 20/01/2005, (2) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 06 meses e 23 dias, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/06/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007163-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050446

AUTOR: MARLUCIA APARECIDA MARTINS AMENDOLA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARLUCIA APARECIDA MARTINS AMENDOLA em face do INSS.

Requer a reafirmação da DER para data posterior, ainda dentro do trâmite do processo administrativo, alegando ter feito pedido nesse sentido quando do requerimento.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde DER anterior à do benefício concedido administrativamente.

Passo ao exame do mérito.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 29 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição em 28/08/2018 (DER originária), sendo que não restavam preenchidos todos os requisitos necessários ao direito à concessão do benefício.

Todavia, a parte autora demonstra, por meio da tela de requerimento extraída do processo administrativo anexado em fls. 27 dos anexos da inicial, que fez a opção pela reafirmação da DER, o que não foi levado em conta pelo INSS quando de sua análise.

Assim, considerando que a parte autora continuou a contribuir com o regime de previdência depois do requerimento administrativo originário, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de 01/03/2019, conforme requerido pela parte autora na inicial, quando ela, com 30 anos e 01 dia passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 01/03/2019.

## 2. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça que a autor conta, na data de 01/03/2019, contava com 30 anos e 01 dia de tempo de serviço e (2) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/03/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício NB 189.326.507-0 e cesse o benefício NB 193.492.470-6.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 01/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos administrativamente em razão do benefício NB 193.492.470-6.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005224-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050386  
AUTOR: JOSE LUCILIO SARAIVA DA SILVA (SP I61326 - ELISA BARACCHINI CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP I81383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que JOSE LUCILIO SARAIVA DA SILVA pleiteia o pagamento de parcelas de benefício de aposentadoria por invalidez entre 31/07/2018 (DCB do NB 32/114.086.609-2 e 23/05/2019 (véspera da data de início do novo benefício concedido ao autor, NB 32/628.398.749-8).

Alega que o benefício foi injustamente cessado, tanto que a autarquia lhe concedeu o benefício meses depois da cessação.

Em sua contestação, o INSS alega que o segurado deu causa à cessação, pois deixou de atender a convocação do posto para comparecimento.

Solicitei à autarquia que juntasse cópias integrais dos processos administrativos em nome do autor, bem como as perícias constantes do sistema SABI, a fim de melhor elucidar a questão, o que restou cumprido.

Decido.

A questão é simples e não comporta maiores digressões.

Pois bem, o direito do autor à percepção da aposentadoria por invalidez é inegável, vez que a autarquia já havia lhe concedido o benefício administrativamente em 02/07/1999 (NB 32/114.086.609-2), e voltou a conceder em 24/05/2019 (NB 32/628.398.749-8).

Da documentação juntada pelo INSS (evento processuais nº 20, 21 e 23) não restou comprovada a real convocação do autor para comparecer na autarquia, notadamente em se analisando o processo administrativo de concessão da primeira aposentadoria, o qual se encerra com a carta de concessão do benefício (evento 23, fls. 08).

Por outro lado, a perícia realizada na autarquia aos 24/05/2019 (evento 20, fls. 07), dá conta de que o médico perito da autarquia reconheceu a data de início da incapacidade do autor nos mesmos moldes da concessão do primeiro benefício. Veja-se as considerações do perito:

“Segurado 54 anos. Exerceia fç braçal. Esc: 02 anos. Portador de seqüela de pólio em MIE c/ limitações q o incapacitam em definitivo p/ qualquer atividade de braçal. Inelegível ao NRP. Portanto, faz jus ao LI. DID: 12/05/1967- Segundo relato do segurado. DII: 13/02/1997- Fixo na data do B32 prévio” (transcrito conforme original, destaques não constam do documento).

Portanto, é inegável que o benefício do autor não deveria ter sido cessado, impondo-se o pagamento dos valores na forma do pedido, com eventual desconto dos valores eventualmente recebidos no mesmo período. Anoto apenas que o autor não requereu o restabelecimento do benefício anterior nem o recálculo da renda do atual benefício nos mesmos moldes do anterior, de modo que a sentença ficará adstrita ao pedido dos autos ( pagamento de parcelas vencidas).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez NB 32/114.086.609-2 desde 01/08/2018 (dia seguinte à DCB) e 23/05/2019 (véspera da DIB no NB 32/628.398.749-8).

Tais valores deverão ser acrescidos da gratificação natalina proporcional, descontados as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 31/627.940.573-0 no período, e deverão ser calculados após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006806-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050445  
AUTOR: MARISA SUELI MARCIANO (SP I08170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP I81383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARISA SUELI MARCIANO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos descritos na petição inicial, nos quais trabalhou em atividade rural antes de 1991, bem como outros períodos com registro em CTPS e em gozo de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Dos períodos não averbados pelo INSS.

Inicialmente, a respeito dos períodos rurais laborados pela parte autora anteriores ao advento da Lei 8213/91, observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desta forma, entendo que não devem ser computados para fins de carência os períodos de 14/05/1973 a 30/05/1973, de 04/07/1973 a 15/12/1973, de 04/06/1975 a 30/04/1976, de 01/01/1978 a 14/06/1979, de 09/03/1982 a 04/01/1983 e de 01/11/1983 a 04/08/1984, em que o autor trabalhou para MAURILIO BIAGI E OUTRO, CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CAROLO, ELIDIO MARCHESI, JOSÉ MORO e ALDO PEDRESCHI E OUTROS tendo em vista que não se tratam de empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Por outro lado, entendo que devem, sim, ser computados para fins de carência os períodos de 01/09/1977 a 05/11/1977, de 01/06/1981 a 28/10/1981, de 03/01/1983 a 20/10/1983, de 01/10/1984 a 14/12/1984, de 07/01/1985 a 28/09/1985, de 07/02/1986 a 06/12/1986, de 19/01/1987 a 15/10/1987, de 04/01/1988 a 28/10/1988, de 12/01/1989 a 14/11/1989, de 01/03/1990 a 30/11/1990 e de 01/03/1990 a 30/11/1990, trabalhados nas empresas Balbo S/A Agropecuária, Agro Barbacena LTDA e Agropecuária Santa Catarina, pois entendo que essas empresas se enquadram como empresas agrocomerciais, pois, afinal, praticam atos de comércio.

Sobre os períodos para os quais a anotação em CTPS não encontra correspondência no CNIS, entre 02/05/2002 e 04/09/2018, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Observo, ainda, que deve ser computado, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos de atividade, visto que o vínculo empregatício da parte autora estava ativo ao tempo da concessão do benefício e só veio a ser encerrado após a sua cessação (CTPS fls. 35 dos anexos da inicial). Observa-se que o vínculo empregatício ainda se encontrava ativo na oportunidade em que a parte autora requereu sua aposentadoria, o que afasta a argumentação do INSS de não se tratar de auxílio-doença intercalado.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, concluindo que o benefício deve estar entre períodos de contribuição, emitindo a seguinte súmula: SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, determino a averbação do período completo de 02/05/2002 a 30/09/2018, inclusive computando-se o período de 04/10/2011 a 29/08/2018 para fins de carência.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 34 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição em 04/09/2018 (DIB requerida), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (34 anos) e de sua idade à época da DIB pleiteada (58 anos),

computadas as frações, resulta em 93 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) compute para fins de carência os períodos de atividade rural da parte autora em empresas agroindustriais ou agrocomerciais, de 01/09/1977 a 05/11/1977, de 01/06/1981 a 28/10/1981, de 03/01/1983 a 20/10/1983, de 01/10/1984 a 14/12/1984, de 07/01/1985 a 28/09/1985, de 07/02/1986 a 06/12/1986, de 19/01/1987 a 15/10/1987, de 04/01/1988 a 28/10/1988, de 12/01/1989 a 14/11/1989, de 01/03/1990 a 30/11/1990 e de 01/03/1990 a 30/11/1990, (2) averbe e compute para todos os fins o período com registro em CTPS, de 02/05/2002 a 30/09/2018, (3) compute para fins de carência o período em gozo de auxílio-doença de 04/10/2011 a 29/08/2018, (4) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (5) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 04/09/2018, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos 93 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/09/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006903-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050450

AUTOR: CLAUDIO FILISBINO (SP 367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLÁUDIO FILISBINO, representado por sua curadora VALÉRIA CRISTINA FILISBINO (evento 60), promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de status pós acidente (atropelamento) ocorrido em 20/07/2003 com múltiplas fraturas (abobada do crânio, base do crânio, costelas) submetido a craniotomia + drenagem pneumotórax em 20/07/2003, status pós cranioplastia realizada em 26/03/2004, desorientação e perda da memória e perda da consciência por instantes, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (cortador de cana).

Em seus comentários, o perito destacou consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral (sua irmã informou que conseguiu encontrar o autor e fazer com que o mesmo se limpasse/tomasse banho antes de vir realizar o exame médico pericial); um pouco ansioso e falando com linguagem quantitativamente diminuída, atitude ativa, consciente e desorientado; referindo ser morador de rua; quando perguntado, não soube o dia da semana, o dia do mês ou o nome do presidente do Brasil; relatando que conhece dinheiro, mas que não sabe fazer contas matemáticas; respondendo corretamente quando perguntado o nome completo de sua irmã; claudicando da perna Esquerda e andando sem necessidade de apoio; despindo-se e vestindo-se sem dificuldades; com diminuição da amplitude da elevação ativa do membro superior esquerdo, sendo que a movimentação passiva referiu dor ao se elevar este membro ao nível do ombro esquerdo".

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "No momento o autor, abrigado no centro POP, não reúne condições para o desempenho de quaisquer tipos de atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização/elucidação de seu quadro clínico – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Total e Temporária. Salvo outras intercorrências clínicas, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora, mesmo que parcialmente, sendo que no momento, não existe possibilidade técnica para se determinar este prazo (dependerá do diagnóstico definitivo, do tratamento efetuado e da resposta do autor ao mesmo)".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII em 21.05.2005.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 59 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 24.07.2003 a 26.05.2017 (fl. 02 do evento 15).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 27.05.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 06 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 27.05.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 06 meses contados desta sentença, sem prejuízo de o autor, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007102-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302050387  
AUTOR: MARLENE DIVINA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega o a autora/embargante que:

“Vossa Excelência julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com fundamento de que a incapacidade da autora é datada em 01/01/2014. Há contradição na r. sentença, uma vez baseado na conclusão do perito do INSS (PERITO PARCIAL) A DATA 01/01/2014 FOI A CONSIDERADA COMO DATA INICIAL DA DOENÇA E NÃO DATA INICIAL DA INCAPACIDADE, como o próprio juízo fundamentou na sentença:

(...)  
NOTE QUE, CONFORME FUNDAMENTADO NA PRÓPRIA SENTENÇA, A DATA 01/01/2014 TOMOU POR BASE EM INFORMAÇÕES DA AUTORA E NÃO POR DOCUMENTOS MÉDICOS. Nos laudos periciais produzidos no processo n. 00117173720164036302 e neste processo, os peritos DE CONFIANÇA DO JUÍZO foram categóricos em afirmar DATA INICIAL DA INCAPACIDADE em 29/07/2016 e 16/02/2016 BASEADOS EM DOCUMENTOS MÉDICOS E NÃO INFORMAÇÃO DA AUTORA”.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada, sobretudo, no tocante à data de início da incapacidade que foi considerada por este juízo. Vejamos:

“No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de status pós-síndrome de Guillain – Barré, deficiência de vitamina B12 e tendinite dos glúteos no quadril esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica). Em suas conclusões, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta, do ponto de vista estritamente neurológico, restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, com membros inferiores. Não deve trabalhar como Doméstica. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Atendente de telefone, Recepcionista, Ascensorista, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do 1º Grau. E necessita de auxílio para locomoção fora de seu domicílio”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 16.02.2016 e reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Conforme CNIS, verifico que a autora havia contribuído até 31.12.1995 e retornou ao RGPS, quando já tinha 55 anos de idade, com recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.06.2015 a 31.10.2016 (evento 26). Destaco ainda que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.10.2016 a 27.05.2019 (evento 26).

Atento à manifestação do INSS (evento 20), observo, em análise no SisJEF, que o benefício anterior foi concedido nos autos nº 0011717-37.2016.4.03.6302.

A decisão daqueles autos, entretanto, não vincula o julgamento do presente feito, tendo em vista que, em análise daqueles autos, verifico que a sentença lá proferida, transitada em julgado, considerou o CNIS de terceiro (e não da autora) que havia sido apresentado pelo INSS (fls. 10/11 do evento 16 dos autos nº 0011717-37.2016.4.03.6302).

Pois bem. Na perícia médica realizada em 14.06.16, o perito do INSS já havia concluído pela incapacidade laboral da autora, com fixação da DII em 01.01.14. A conclusão do perito foi baseada na informação da própria autora, de que apresentava patologia dos nervos dos pés, com DID em 01.01.14, bem como o relatório médico apresentado que informava que a autora teve Síndrome de Guillain Barret em 2015 (fl. 06 do evento 10).

Posteriormente, na perícia realizada em 07.11.2016, o perito do INSS alterou a DII para 26.05.2015, esclarecendo que “em perícia anterior foi fixado DIDDII/2014 porém não há comprovação das datas em relatórios e prontuário disponíveis nem menção na perícia. Logo fixo a DIDDII de acordo com o relatório da neurologista que informa a presença de dificuldade de marcha e parestesia de MMII 5 meses antes da 1ª consulta que foi em 26/10/2015. Logo DIDDII/26/5/2015” (fl. 8 do evento 10).

Assim, fixo a DII em 26.05.15.

Por conseguinte, a DII (26.05.15) é preexistente ao retorno da autora ao RGPS (recolhimento da contribuição de junho de 2015 em 15.07.2015), o que afasta o direito ao recebimento de benefício” (destaquei)

Portanto, ao contrário do alegado nos embargos, este juízo não fixou a DII em 01.01.14, mas sim em 26.05.15, em sentença devidamente fundamentada.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição dos embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer dos embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

0006187-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302050595  
AUTOR: EDNO DONIZETI DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs em seu primeiro parágrafo de fundamentação que a análise cingir-se-ia aos períodos efetivamente controvertidos, e o período alegado pela autora em seus embargos já havia sido reconhecido administrativamente (vide contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria Judicial), portanto, incontroverso.

Desse modo, a matéria alegada não deve ser objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003537-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050509  
AUTOR: MARCELO TONELO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008271-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050474  
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA SERAFIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008358-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050384  
AUTOR: CELESTE FONTES SCKADT (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN, SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (- GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE)

Vistos etc.,

CELESTE FONTES SCKADT propôs a presente em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento PALBOCICLIBE.

Pelo patrono, foi noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 08/09/2019.

Diante disso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050585  
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA PARON (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.10.2019 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

##### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002447

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000246-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025672

AUTOR: EUNICE TEREZA CHAVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001410-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025673 MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0001882-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025674 CAROLINE JUVENATA DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0002167-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025675 VANI APARECIDA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002365-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025676 HELENA MARIA RAMPIM GELOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003386-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025677 DIVALDO PAULO BASTIANINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0004509-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025678 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0009764-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025679 DIRCE DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000500**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002381-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013448  
AUTOR: AFONSO APARECIDO SILVA (SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO, SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA, SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO APARECIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita em clínica geral que o autor apresenta incapacidade total e temporária para as atividades em geral, em virtude neoplasia de colon que lhe acomete desde dezembro/2017. Estimou em 180 dias o prazo de recuperação da capacidade laborativa.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao precer contábil, o autor teve vários vínculos como empregado de 01/08/1983 a 01/06/2012. Ficou por mais de 05 (cinco) anos sem registro no CNIS como empregado ou sem recolher contribuições previdenciárias, passando a receber o benefício assistencial de NB 87/703.800.351.9 na partir de 15/02/2018.

Na data da incapacidade (ou mesmo da doença), não mantinha a condição de segurado.

Fazia jus ao período de graça de 24 meses a partir de 01/06/2012 (data do término de seu vínculo empregatício antes do início da doença e incapacidade); doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência pela regra do § 1º do art. 15 da lei 8.213/91 (por ter pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado).

Portanto, a perda da qualidade de segurado se deu no dia 16/08/2014 e sua incapacidade (nos termos constatados pela perícia) ocorreu em 12/2017, quando já não ostentava qualidade de segurado.

O laudo médico, por sua vez, não contém irregularidade ou vício. Suas conclusões são hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que está fundamentado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002656-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013455

AUTOR: MARIA NILVA JOIA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA NILVA JOIA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @P.G.01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2017.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e para o ano que a autora completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, requer o cômputo dos meses de contribuição: 12/2014, 02/2005 a 02/2009 e de 01/2015, não computados pela autarquia previdenciária.

A autora iniciou os recolhimentos individuais previdenciários, contemporaneamente, na competência de 03/2009 e assim permaneceu efetuando recolhimentos até 05/2013.

No que se refere às competências de 12/2014 e 01/2015, conforme consulta do CNIS, os recolhimentos estão regulares, razão pela qual, não há qualquer óbice ao seu reconhecimento e cômputo.

Efeetuou recolhimento previdenciário referente ao período de 02/2005 a 02/2009 extemporaneamente, quando a autora demonstrou ser empresária.

O trabalhador autônomo, considerado segurador obrigatório, deve recolher as contribuições previdenciárias por iniciativa própria e apenas terá direito ao reconhecimento do tempo de serviço se demonstrado, previamente, o efetivo recolhimento das contribuições. A legislação prevê a possibilidade de recolher em atraso as contribuições previdenciárias, estabelecendo o artigo 45-A da Lei 8.212/91 a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, no entanto, não para fins de carência. O cômputo do tempo de serviço laborado na condição de autônomo fica condicionado ao pagamento prévio das contribuições previdenciárias devidas. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social na época enfocada, ou do recolhimento em atraso consoante oportunizado no procedimento administrativo, impedem o seu cômputo e a expedição de certidão para fins de contagem recíproca, sob pena de infringência da lei e da quebra do sistema contributivo e de custeio que rege o RGPS.

Nesse sentido, o julgador:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 496, § 3º, CPC. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. CTC'S ORIGINAIS APRESENTADAS. DETERMINADA AVERBAÇÃO DOS RESPECTIVOS INTERREGNOS. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Os pontos controversos da lide residem nos seguintes pontos: 1) que não podem ser computados, para fins de carência, os períodos atestados pelas CTC's apresentadas, porquanto não apresentadas em suas vias originais e 2) que os períodos contributivos recolhidos a destempo não podem ser considerados, para fins de carência. Delineada a controvérsia, observo que as vias originais das CTC's apresentadas já se encontram encartadas nos autos, não havendo mais qualquer razão para persistir a irresignação autárquica, devendo os interregnos reconhecidos em primeiro grau, relativos aos vínculos observados nas fls. 65/68, serem averbados pela Autarquia Previdenciária para todos os fins, inclusive carência. 4. No entanto, entendo que assiste razão à Autarquia Previdenciária no que se refere aos períodos contributivos efetuados com atraso, porquanto incabível a interpretação benéfica proporcionada pela r. sentença. O empresário e o autônomo, segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa. Precedente. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApeRemNec 0037137-74.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

As contribuições individuais referentes ao período de 02/2005 a 02/2009 foram realizadas em atraso, todas ao mesmo tempo, e, no caso em especial, não devem ser computadas para fins de carência, pois, não se enquadram na hipótese do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991, já que não houve a realização de uma primeira contribuição contemporânea, apenas, recolhimento posterior de todo o período. As contribuições contemporâneas foram a partir de 03/2019.

Nesse sentido os julgados :

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS CONSTANTES NO CNIS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. VEDADO SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 27, INC. II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. 1. Consta dos autos extratos do CNIS (fls. 34/36) que a autora efetuou recolhimentos como facultativa, no período de 01/04/2014 a 31/03/2017, os quais foram feitos com atraso, de 04/2014 a 12/2016, todos de uma única vez, em 16/01/2017 e de 01/2017 a 03/2017, os quais foram pagos em 18/04/2017. 2. É cediço, entretanto, que, para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, ex vi do artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. 3. As contribuições recolhidas em atraso devem ser desconsideradas para cômputo da carência. Portanto, ante a desconsideração de tais contribuições, verifica-se que a autora não preencheu a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. 4. Não satisfeitos os requisitos necessários à implantação do benefício, a improcedência da ação é de rigor. 5. Revogada a tutela antecipada, determinando que eventual devolução dos valores recebidos a este título seja analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Reexame necessário não conhecido. Provido o recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e, em consequência, revogar a tutela antecipada. (ApCiv 0018264-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA. I- No presente caso, os documentos juntados nas fls. 103/111, demonstram que a demandante exerceu atividade urbana, na condição de empresária, a partir de 1996. II- Em que pese o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado nas fls. 22/23, demonstrar que a autora, até a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/9/13, totalizava 15 anos e 2 meses de atividade, observo que o mesmo documento indica que a demandante totalizou apenas 131 contribuições para fins de carência, motivo pelo qual a autarquia indeferiu o pedido da aposentadoria por idade. III- Não há reparos a serem efetuados na contagem elaborada pelo INSS, uma vez que foram excluídos do cômputo, para fins de carência, o período em que a demandante efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias com atraso, qual seja, de setembro de 1996 a novembro de 2000. IV- De fato, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado nas fls. 36/42, verifica-se que o primeiro recolhimento junto à Previdência Social efetuado pela autora dentro do prazo legal, refere-se à competência de dezembro de 2000, motivo pelo qual somente os recolhimentos efetuados a partir de então foram considerados para fins de carência. V- Ressalta-se que, embora hoje a lei permita o cômputo do tempo laborado em período anterior à filiação do segurado, desde que recolhidas as devidas contribuições, tal período não poderá ser computado para efeito de carência, a teor do disposto no art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91 VI- Excluídas por expressa disposição legal as contribuições recolhidas em atraso, verifica-se que a demandante não cumpriu o período de carência exigido. VII- Não comprovando a parte autora o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido. VIII- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IX- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (ApCiv 0007920-22.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019.)

Assim, referido período não pode ser considerado para cômputo de carência.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS), a carência de cerca de 12 anos, insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0002594-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013452  
AUTOR: DORIVAL DUARTE (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora DORIVAL DUARTE em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (65 anos) no ano de 2013.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e para o ano que o autor completou a idade mínima, 2013 são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 01/01/1967 a 23/08/1969 e de 15/05/1972 a 01/06/1973, período anotado em sua CTPS.

#### CTPS - ATIVIDADE COMUM

Os vínculos empregatícios com 01/01/1967 até 23/08/1969, laborado na Torres e Moratto, e de 15/05/1972 até 01/06/1973, laborado na Torres e Moratto, constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedagógico previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial I de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Comprovou ainda recolhimentos previdenciários constantes de microficha: 01/08/1981 a 31/07/1982, e de 01/08/1983 a 30/06/1986.

Por fim, as contribuições individuais referentes ao ano de 2015, foram realizadas em atraso, todas ao mesmo tempo, e, no caso em especial, não devem ser computadas para fins de carência, pois, não se enquadram na hipótese do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991, já que não houve a realização de uma primeira contribuição contemporânea, apenas, recolhimento posterior de todo o período.

Nesse sentido os julgados :

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS CONSTANTES NO CNIS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. VEDADO SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 27, INC. II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. 1. Consta dos autos extratos do CNIS (fls. 34/36) que a autora efetuou recolhimentos como facultativa, no período de 01/04/2014 a 31/03/2017, os quais foram feitos com atraso, de 04/2014 a 12/2016, todos de uma única vez, em 16/01/2017 e de 01/2017 a 03/2017, os quais foram pagos em 18/04/2017. 2. É cediço, entretanto, que, para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, ex vi do artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. 3. As contribuições recolhidas em atraso devem ser desconsideradas para cômputo da carência. Portanto, ante a desconsideração de tais contribuições, verifica-se que a autora não preencheu a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. 4. Não satisfeitos os requisitos necessários à implantação do benefício, a improcedência da ação é de rigor. 5. Revogada a tutela antecipada, determinando que eventual devolução dos valores recebidos a este título seja analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Reexame necessário não conhecido. Provido o recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e, em consequência, revogar a tutela antecipada. (ApCiv 0018264-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA. I- No presente caso, os documentos juntados nas fls. 103/111, demonstram que a demandante exerceu atividade urbana, na condição de empresária, a partir de 1996. II- Em que pese o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado nas fls. 22/23, demonstrar que a autora, até a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/9/13, totalizava 15 anos e 2 meses de atividade, observo que o mesmo documento indica que a demandante totalizou apenas 131 contribuições para fins de carência, motivo pelo qual a autarquia indeferiu o pedido da aposentadoria por idade. III- Não há reparos a serem efetuados na contagem elaborada pelo INSS, uma vez que foram excluídos do cômputo, para fins de carência, o período em que a demandante efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias com atraso, qual seja, de setembro de 1996 a novembro de 2000. IV- De fato, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado nas fls. 36/42, verifica-se que o

primeiro recolhimento junto à Previdência Social efetuado pela autora dentro do prazo legal, refere-se à competência de dezembro de 2000, motivo pelo qual somente os recolhimentos efetuados a partir de então foram considerados para fins de carência. V- Ressalta-se que, embora hoje a lei permita o cômputo do tempo laborado em período anterior à filiação do segurado, desde que recolhidas as devidas contribuições, tal período não poderá ser computado para efeito de carência, a teor do disposto no art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91 VI- Excluídas por expressa disposição legal as contribuições recolhidas em atraso, verifica-se que a demandante não cumpriu o período de carência exigido. VII- Não comprovando a parte autora o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido. VIII- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IX- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (ApCiv 0007920-22.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019.)

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 13 anos, 06 meses, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001528-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013453  
AUTOR: ESMÁVETE VALENTIM GUEDES RODRIGUES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTOUSSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Esmavete Valentim Guedes Rodrigues em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.

A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2016.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91 e, para o ano que completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, requer o cômputo do tempo de contribuição e 01/01/2010 a 30/09/2011, durante o qual os recolhimentos foram realizados extemporaneamente.

A autora iniciou os recolhimentos individuais previdenciários, contemporaneamente, na competência de 10/2011 e assim permaneceu efetuando recolhimentos até 03/2017. Às vésperas de efetuar requerimento administrativo (04/2017), efetuou recolhimento previdenciário referente ao período de 01/01/2010 a 30/09/2011.

As contribuições individuais referentes ao período de 01/01/2010 a 30/09/2011 foram realizadas em atraso, todas a um só tempo. Neste caso em especial, não devem ser computadas para fins de carência, pois, não se enquadram na hipótese do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991, já que não houve a realização de uma primeira contribuição contemporânea, mas apenas posterior recolhimento de todo o período. As contribuições contemporâneas foram posteriores a 09/2011.

Nesse sentido os julgados :

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS CONSTANTES NO CNIS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. VEDADO SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 27, INC. II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. 1. Consta dos autos extratos do CNIS (fls. 34/36) que a autora efetuou recolhimentos como facultativa, no período de 01/04/2014 a 31/03/2017, os quais foram feitos com atraso, de 04/2014 a 12/2016, todos de uma única vez, em 16/01/2017 e de 01/2017 a 03/2017, os quais foram pagos em 18/04/2017. 2. É cediço, entretanto, que, para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, ex vi do artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. 3. As contribuições recolhidas em atraso devem ser desconsideradas para cômputo da carência. Portanto, ante a desconsideração de tais contribuições, verifica-se que a autora não preencheu a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. 4. Não satisfeitos os requisitos necessários à implantação do benefício, a improcedência da ação é de rigor. 5. Revogada a tutela antecipada, determinando que eventual devolução dos valores recebidos a este título seja analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Reexame necessário não conhecido. Provido o recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e, em consequência, revogar a tutela antecipada. (ApCiv 0018264-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA. I- No presente caso, os documentos juntados nas fls. 103/111, demonstram que a demandante exerceu atividade urbana, na condição de empresária, a partir de 1996. II- Em que pese o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado nas fls. 22/23, demonstrar que a autora, até a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/9/13, totalizava 15 anos e 2 meses de atividade, observo que o mesmo documento indica que a demandante totalizou apenas 131 contribuições para fins de carência, motivo pelo qual a autarquia indeferiu o pedido da aposentadoria por idade. III- Não há reparos a serem efetuados na contagem elaborada pelo INSS, uma vez que foram excluídos do cômputo, para fins de carência, o período em que a demandante efetuou o recolhimento

das contribuições previdenciárias com atraso, qual seja, de setembro de 1996 a novembro de 2000. IV- De fato, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado nas fls. 36/42, verifica-se que o primeiro recolhimento junto à Previdência Social efetuado pela autora dentro do prazo legal, refere-se à competência de dezembro de 2000, motivo pelo qual somente os recolhimentos efetuados a partir de então foram considerados para fins de carência. V- Ressalta-se que, embora hoje a lei permita o cômputo do tempo laborado em período anterior à filiação do segurado, desde que recolhidas as devidas contribuições, tal período não poderá ser computado para efeito de carência, a teor do disposto no art. 27, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 VI- Excluídas por expressa disposição legal as contribuições recolhidas em atraso, verifica-se que a demandante não cumpriu o período de carência exigido. VII- Não comprovando a parte autora o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido. VIII- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IX- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (ApCiv 0007920-22.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2019.)

Assim, referido período não pode ser considerado para cômputo de carência.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 13 anos, 01 mês até a DER carência insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0003556-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013395  
AUTOR: AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 07/01/1974 a 09/1981 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- certidão de nascimento do autor, de 1962, na qual o genitor consta como lavrador;
- certidão de casamento do autor, de 1985, na qual o autor declarou a atividade de lavrador;
- diversos vínculos como trabalhador rural na CTPS do autor abrangendo o período de 06/1983 a 11/1986;
- ITR/2016 em nome da mãe do autor referente ao imóvel rural ‘Córrego Quilombo Joaquim Gomes’, situado no município de Minas Novas/MG;

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de milho, cana-de-açúcar, feijão, etc, no sítio de sua família no município de Minas Novas/MG, onde trabalhavam em regime de economia familiar, sem uso de maquinário e como única fonte de sobrevivência. As testemunhas Pedro e José com ele conviveram na região como seus vizinhos e confirmaram que o autor participava do cultivo e do cuidado com pequena criação de galinhas, porcos e vaca de leite até a maioridade, quando deixou a roça para a cidade.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 07/01/1974 a 27/09/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios com Amafi - Comercial e Construtora Ltda de 14.2.1990 a 31.10.1990 (registrado nas fls. 21 da CTPS - doc 24 do evento 02) e de 30.01.1991 a 28.03.1991 com a empresa EM TEMPO - Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda (contrato temporário com carimbo nas fls. 42 da CTPS - doc 52 do evento 02) constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica, inclusive, com relação ao vínculo com a empresa Amafi consta anotação acessória de opção pelo FGTS nas fls. 44 da CTPS (doc 32 do evento 02), devendo tais vínculos empregatícios ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias,

pois tal ônus compete ao empregador. Destaca, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravado da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 38 anos, 06 meses e 02 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 1.194,62 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipio os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/04/2018 até 31/08/2019, no valor de R\$ 21.676,51 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### DESPACHO JEF - 5

0000654-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013446  
AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento da requisição de pagamento), decorrido o prazo sem manifestação dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0003776-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013442  
AUTOR: CID NEY LUCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente o INSS para que elabore os cálculos de liquidação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis.

0001046-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013439  
AUTOR: GUILHERME MODA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da nova proposta de acordo oferecida pelo INSS (evento n. 30), para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos. I.

0001118-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013441  
AUTOR: ELCIO LUIGI QUIERO (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 26: Solicitados esclarecimentos, a Aduarquia Previdenciária informou o cometimento de erro material (o benefício previdenciário mencionado na proposta do evento n. 17 não se referia à parte autora), e apresentou NOVA PROPOSTA DE ACORDO em substituição àquela.

Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto ao aceite do acordo ora proposto (evento n. 26), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

#### DECISÃO JEF - 7

0003392-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013451  
AUTOR: ADEMIR DONIZETI GIMENES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de dois dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior (evento 33), manifestando-se quanto ao valor de renúncia. Após, conclusos. P.I.

0003726-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013443  
AUTOR: RAIMUNDA ROZENIR MACIEIRO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

De início, verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002664-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013447  
AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão de termo nº 6304013167/2019, evento 62, nos seguintes termos:

A guarde-se pela devolução da carta-precatória devidamente cumprida. Ressalto ser obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

Nesses termos, intime-se o autor a informar quanto ao andamento da carta precatória e se há interesse em apresentar testemunha em audiência nesse Juizado.

No mais, redesigno a audiência para o dia 23/03/2020, às 14h15. 1.

5004064-28.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013437  
AUTOR: JOVELINA SABATINE MARIANO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001548-02.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013444  
AUTOR: FRANCISCO HUELSON NEVES RODRIGUES (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003720-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013440  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003656-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013438  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000898-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013454  
AUTOR: JUDAS TADEU PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A guarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida (evento 61), cabendo à parte autora o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2020, às 14:00h. P.1.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000501**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001717-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013458  
AUTOR: JEFFERSON GONCALVES FERREIRA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) VALMIR FERREIRA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) VITORIA GONCALVES FERREIRA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) JESSICA GONCALVES FERREIRA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA GONÇALVES DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Com o falecimento da autora em 15/08/2018, foram habilitados os sucessores e realizada perícia médica indireta.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 12/11/2018, conclui o Sr. Perito em clínica geral que a falecida autora comprovou incapacidade laborativa total, em virtude de neoplasia maligna de mama, no período de 03/07/2018 (início das metástases) até 15/08/2018 (data do seu falecimento em virtude da moléstia). Fixou o início da doença em 2015.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada no início da incapacidade.

O período de graça a que faz jus é de 12 meses a partir de 01/02/1997 (data do término de seu último vínculo laborativa antes do início da incapacidade), em virtude do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, na data da incapacidade, não mantinha a condição de segurado.

Portanto, a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial. No entanto, o início da doença foi fixado em 2015, ano em que a autora também não ostentava mais a qualidade de segurada (de acordo com os dados contidos no CNIS, voltou a recolher contribuições previdenciárias em 01/10/2015, oportunidade em que já estava incapaz, conforme conclusão da perícia médica).

Observe que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001123-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013449

AUTOR: SILEIDE GARCIA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Sileide Garcia em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1.º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2.º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1.º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3.º, caput e § 2.º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2011.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, para o ano que a autora completou a idade mínima, 2011, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 27/08/1973 a 21/01/1974 e de 06/07/1981 a 22/11/1983, período anotado em sua CTPS.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Os vínculos empregatícios com CINBAL CIA INDL EMBALAGENS 27/08/1973 a 21/01/1974 e com MALHARIA NILVA LTDA de 06/07/1981 a 22/11/1983, constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art. 557, § 1º do C.P.C)”. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora. Deste modo, reconheço e declaro computáveis para carência os períodos de atividade urbana de CINBAL CIA INDL EMBALAGENS 27/08/1973 a 21/01/1974 e com MALHARIA NILVA LTDA de 06/07/1981 a 22/11/1983.

TEMPO DE TRABALHO COMO EMPREGADO EM PORTUGAL.

Requer a autora a inclusão na contagem de tempo da autora do período de 01/06/2004 a 30/09/2009, na empresa CAFÉ CAIS ATIVIDADE HOTELEIRAS LDA; e de 01/08/2011 a 01/10/2013, para MARCIA FÁRIA FERREIRA.

É possível o cômputo de tempo de trabalho por brasileiros como empregados em Portugal, nos termos do Decreto n. 1.457, de 17 de abril de 1995, que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

No entanto, necessário que os documentos comprobatórios do trabalho e respectivas contribuições atendam ao disposto na legislação. Nesse sentido, inclusive, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA. IDADE URBANA. APROVEITAMENTO DE TEMPO LABORADO EM PORTUGAL. DECRETO 1.457/1995. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973. - Rejeitam-se as preliminares arguidas: a de nulidade da sentença, porque todos os atos processuais enfrentaram a questão sob a ótica do pedido de aposentadoria por idade urbana, inclusive a sentença, razão pela qual a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição revela-se erro material; a de incompetência da Justiça Estadual, porque na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a segurada tem a faculdade de optar pelo ajuizamento de ação de natureza previdenciária perante o foro estadual da comarca de seu domicílio, sempre que essa não for sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal; e a de falta de condição da ação, porque se confunde com o mérito. - Requisito etário adimplido. - Período de trabalho reconhecido e contribuições computadas pelo INSS suficientes ao atendimento da carência necessária. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas e apelo do INSS parcialmente provido. (ApelRemNec 0006511-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

Para atender ao disposto no dispositivo legal, imprescindíveis os requisitos: emissão dos extratos de remunerações pelo Instituto de Segurança Social de Portugal e sua respectiva autenticação pelo Consulado Brasileiro.

É desnecessário, tendo em vista serem documentos em língua portuguesa, que haja a respectiva tradução.

No presente caso, a autora apresentou a relação de remunerações emitida pelo Instituto de Segurança Social de Portugal, sem, entretanto, a respectiva autenticação, de forma que não preencheu os requisitos legais para o cômputo de tempo de trabalho em Portugal.

Por petição (evento 38), informa que, dada a dificuldade de se obter referido documento, opta por pedido subsidiário pela não contagem desse período de tempo.

A autora realizou contribuições a partir de 2008, com recolhimentos em valores abaixo do mínimo - à alíquota de 11% do salário mínimo da época.

Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuíam com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição. A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior.

O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º: "Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Deste modo, possível o cômputo das referidas contribuições individuais, uma vez que nos termos da LC 123, traz direito à concessão da aposentadoria por idade, dentre outros.

Realizada a contagem de tempo da parte autora, apurou-se 15 anos, 9 meses e 20 dias, de modo que implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, concedo-o desde a citação, pois não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício. Citação aos 08/05/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência de dezembro/2018. DIB 08/05/2017

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 08/05/2017 até 31/12/2018, no valor de R\$ 21.521,78 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002659-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013457

AUTOR: LAURINDO VIEIRA (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LAURINDO VIEIRA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8.213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisor rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gR no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora já obteve judicialmente, conforme consta dos termos do acórdão e sentença do processo eletrônico 001887-46.2013.4.03.6304, o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural: 01/03/1973 a 15/10/1974, de 10/06/1976 a 20/08/1977 como empregado rural, e ainda de 26/07/1966 a 28/02/1973, de 16/10/1974 a 09/06/1976 e de 21/08/1977 a 11/04/2001, que são objeto de coisa julgada, (trânsito em julgado aos 04/07/2018) com a respectiva averbação perante autarquia previdenciária, de forma que são incontrovertidos.

Estes períodos somados aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com

- as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

A autora completou 65 anos de idade em 2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a CITAÇÃO, uma vez que o trânsito em julgado referente à decisão de reconhecimento do tempo rural utilizado pelo autor ocorreu aos 04/07/2018, data posterior à DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de R\$ 1.381,91 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 24/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/09/2018 até 28/02/2019, no valor de R\$ 7.638,12 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002293-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013463

AUTOR: AUREA MARCELINO DE PADUA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP259434 - JULIANA GRAZIELE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Aurea Marcelino de Padua em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2018.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, para o ano que a autora completou a idade mínima, 2018, são necessários 180 meses de carência.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Alega a autora que o vínculo empregatício com Tereza Rafael Turqueti de 01/11/1975 a 13/10/1978, apesar de ter sido reconhecido como tempo de contribuição, não foi computado como carência.

O vínculo consta devidamente registrado na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica ser legítimo. Conforme cópia do PA, está incluído na contagem de tempo.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem

regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico camponês. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conheceram o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial I de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho para Tereza Rafael Turqueti de 01/11/1975 a 13/10/1978, e determino a averbação para fins previdenciários e cômputo como carência para a aposentadoria por idade.

Também não foram consideradas pelo INSS as contribuições individuais referentes ao período de 01/2005 a 03/2006. No PA, há informação de que foram realizadas em valor abaixo do mínimo.

Na verdade, foram recolhidas à alíquota de 11% do salário mínimo da época.

Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuíam com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição. A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior.

O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º: "Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Deste modo, possível o cômputo das referidas contribuições individuais, uma vez que nos termos da LC 123, traz direito à concessão da aposentadoria por idade, dentre outros.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 05 meses e 27 dias até a DER, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 09/02/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de dezembro/2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 09/02/2018 até 31/12/2018, no valor de R\$ 11.367,52 (ONZE MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002323-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304013465  
AUTOR: JOSIAS ROSA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejem saneamento. Diverge da fundamentação da sentença, e pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou

discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante optou por Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Para eventual análise pela Turma Recursal, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de PPP em que conste a medição com as respectivas metodologias, pertinência à época dos fatos ou, sua adequação às técnicas exigidas nos termos da decisão, acompanhado de esclarecimento da empresa empregadora quando necessário; e, no caso de dúvida, o respectivo laudo técnico (LTCAT), conforme os termos decididos no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização. 1.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304013462  
AUTOR: VANIA DE LIMA (SP402793 - ROSENIR JOSÉ DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré (MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.) em face de sentença proferida por este Juízo, sob a afirmação de omissão na sentença (evento 32). Tempestivos, passo a conhecê-los.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Trata-se de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há erro material, discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a corré manifestou inconformismo em face da sentença proferida, apontando omissão quanto à ausência de menção à corré MASTERCARD no dispositivo da sentença.

A sentença foi clara ao determinar a condenação somente da Caixa Econômica Federal, responsabilizada pelos danos causados à parte autora, de modo que não há condenação para a corré Mastercard.

Logo, não há que se falar em omissão na sentença prolatada, mas tão somente interesse em modificá-la, pretensão que demanda recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, rejeito o pedido, por não omissão sanável.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001470-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013461  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista acórdão com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001393-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010717  
AUTOR: DORIVAL DE AVEIRO (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

<#1. Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação para que conste os advogados constituídos pela parte autora no evento 15 destes autos eletrônicos.2. Após, intime-se a advogado da parte autora para se manifestar sobre os termos/andamento/documentos que compõem os autos, inclusive laudos periciais, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.>

0000021-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010722ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

Ciência do ofício apresentado pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000503

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003631-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013467  
AUTOR: VALDOMIRO RUANO (SP 173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.  
Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO RUANO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade com o cômputo de período rural reconhecido em ação judicial anterior.

O autor ajuizou anteriormente ação perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural (autos de processo nº 0002708-16.2014.4.03.6304), que resultou em sentença de parcial procedência, reconhecendo o período rural de 01/01/1981 a 20/08/2005 e sem a concessão do benefício. O autor recorreu da sentença, que foi mantida pela Turma Recursal, tendo transitado em julgado em 14/03/2019.

O benefício objeto da presente ação foi requerido administrativamente em 13/03/2017 e indeferido pelo INSS.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, afastado a preliminar de litispendência arguida pelo INSS na contestação, uma vez que a ação anteriormente ajuizada pela parte autora – de aposentadoria por idade rural – além de não ser idêntica à presente ação, já transitou em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.  
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.  
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.  
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.  
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou cealuna jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. A liás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272  
Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292  
Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215  
Relator(a) FELIX FISCHER  
Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.  
II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.  
III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:  
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

**CTPS**

O autor requer o reconhecimento e averbação do vínculo empregatício com a empresa Filobel S/A, de 17/02/1972 a 17/04/1974 (registrado nas fls. 10 da CTPS – doc. 08 do evento 02), que consta devidamente registrado na CTPS, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica, inclusive, com anotações acessórias de contribuição sindical (fls. 31 da CTPS), aumento de salário (fls. 32 e 33 da CTPS), férias (fls. 38 da CTPS) e anotação de opção pelo FGTS (fls. 42 da CTPS), devendo tal vínculo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Quanto ao vínculo com a empresa MAS – Ind. e Com. de Tecidos Descal. Ltda. por equívoco, constou no parecer contábil, data de admissão em 29/08/2005. Está claro, pelos documentos dos autos, entretanto, que a data correta da admissão é 22/08/2005, razão pela qual considero, para fins previdenciários, a existência o vínculo de 22/08/2005 a 02/03/2009.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigida, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o cômputo do período rural de 01/01/1981 a 20/08/2005, que foi reconhecido por coisa julgada formada no bojo de processo judicial anterior, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiá, com trânsito em julgado em 14/03/2019 (nº 0002708-16.2014.4.03.6304).

A sentença foi proferida em 22/10/2014 e reconheceu o trabalho rural como segurado especial de 01/01/1981 a 20/08/2005 e determinando a sua averbação. Não foi concedida a aposentadoria na ocasião por não terem sido preenchidos os demais requisitos à época. Somente a parte autora recorreu, de modo que fez coisa julgada para o réu já em 2014.

Assim, o trabalho rural como segurado especial de 01/01/1981 a 20/08/2005 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor, em observância à coisa julgada.

Este período rural somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

O autor completou 65 anos de idade em 2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER em 13/03/2017, uma vez que se trata de período rural reconhecido judicialmente em ação anterior (reconhecido por sentença proferida em 22/10/2014) e, embora à época do requerimento administrativo o recurso ainda estivesse pendente de análise na Turma Recursal, para o INSS já havia ocorrido o trânsito em julgado, pois o recurso foi interposto apenas pela parte autora.

Por fim, verificado que houve equívoco no primeiro parecer contábil com relação ao cálculo da renda mensal do benefício, o autos retornaram à Contadoria Judicial para o recálculo da RMI e RMA, conforme se observa no parecer contábil complementar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de R\$ 1.212,00 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS) para a competência de SETEMBRO/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 13/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2017 até 30/09/2019, no valor de R\$ 40.881,92 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001455-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013474

AUTOR: IRACEMA DOMINGUES (SP 350899 - SIMONE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Iracema Domingues em face do INSS, pela qual pretende seja reconhecido e averbado o período de trabalho urbano comum e a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento em 21.10.2019, à qual o INSS não compareceu. Foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 18.02.2018.

Filhou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8213/91, sendo-lhe aplicável o artigo 142, que prevê 180 contribuições mensais a título de carência para quem atinge a idade mínima de 2011 para frente.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade como segurada obrigatória (empregada).

## CTPS

Os vínculos urbanos como empregada doméstica de 01.12.1998 a 17.07.1999 (para Domingos Geremias Fioresi) e de 01.07.2001 a 25.06.2008 (para Carlos Alberto Duarte) estão devidamente registrados na Carteira de Trabalho, em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 10 e 11), inclusive com anotações de alterações salariais e anotações de férias que se sucederam anualmente (fls. 42 e ss), de forma que se aplica a Súmula 75 da TNU:

Em relação a estes vínculos, há recolhimentos em períodos parciais de contribuições previdenciárias e indicadores de pendências no CNIS (como "Recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo"), mas estas questões não impedem o cômputo integral do período para a autora, pois na condição de empregada, é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agrava da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)”. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Como já dito, os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios analisados neste processo devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

E, em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 21.10.2019, a autora prestou depoimento pessoal firme e esclarecedor, de que trabalhou na residência do empregador Carlos A. Duarte como empregada doméstica, de 2001 a 2008. O fato foi corroborado pela narrativa da testemunha compromissada, Sra Vanessa, que trabalhava no mesmo edifício, no apartamento de frente.

Reconheço, assim, vínculos urbanos como empregada doméstica de 01.12.1998 a 17.07.1999 e de 01.07.2001 a 25.06.2008 como tempo de contribuição e para todos os fins previdenciários, independentemente de recolhimentos.

Os demais períodos contributivos são incontroversos. Para o cálculo judicial, foram considerados os dados do CNIS a partir de 07/2008 até a data do requerimento administrativo.

A autora completou 60 anos de idade em 2018 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses, pois comprovou contribuições por 16 anos, 1 mês e 7 dias.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 04.04.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04.04.2018 até 31.08.2019, no valor de R\$ 18.079,82 (DEZOITO MIL SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.9.2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003663-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304013466  
AUTOR: VICENTE PAULO BOAVENTURA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de embargos proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante, pois manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EAEINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 24/04/2018 ..DTPB:)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002293-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304013468  
AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de que este Juízo deixou de se pronunciar acerca dos pedidos relativos “à suspensão do parcelamento, bem como os critérios monetários na repetição do indébito” na prolação da sentença julgada parcialmente procedente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, trata-se de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há erro material, discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Nesse aspecto, houve omissão do Juízo no que diz respeito ao pedido de suspensão do parcelamento. Haja vista que a sentença determinou o recálculo do imposto de renda objeto da ação, restará suspenso o parcelamento administrativo, visto que o acessório segue a sorte do principal.

Por não ter havido manifestação com relação aos critérios monetários a serem utilizados no cálculo dos valores a serem restituídos à parte autora, determino que no recálculo do valor do imposto de renda, em havendo valores a restituir, sejam aplicados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da r. sentença a constar da seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, ficando suspenso o parcelamento administrativo, obedecidas as premissas desta decisão, considerando:

a) aplicação do regime de competências, quanto aos valores recebidos acumuladamente;

b) a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo, de maneira proporcional entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis;

c) a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do tributo;

d) inclusão dos valores já pagos em decorrência do parcelamento administrativo.

Determino que, no recálculo do imposto de renda, em havendo valores a restituir, sejam atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002453-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013496

AUTOR: ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Oficie-se.**

0000588-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013480

AUTOR: MARTA MARIA DE LIMA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001976-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013478

AUTOR: MANOEL PEREIRA BATISTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002824-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013475

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CAUSS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002534-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013476

AUTOR: IZALRINDO ANDRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000748-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013479

AUTOR: RAQUEL CRISTINA BEISIGEL (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA, SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002440-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013477

AUTOR: ELDA RODRIGUES DA ROCHA NOGUEIRA (SP343082 - TANIA CRISTINA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002026-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013470

AUTOR: JOAO LOURENCO SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

5004231-45.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013464  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS PRADO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001236-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013494  
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadaria (documento 81) ante a concordância das partes. Oficie-se ao INSS para adequação do benefício nos termos do acórdão. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0001263-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013495  
AUTOR: JOÃO MARIA ALMEIDA DE FRANÇA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadaria (documento 83) ante a ausência de impugnação do réu e a concordância do autor. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício.

Cumpra, a parte autora, a decisão de 09/01/2019, no prazo de 10 dias úteis, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se

0004073-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013469  
AUTOR: MARIVALDA MENDES SANTOS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

0003836-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013472  
AUTOR: NOEMIA LIMA DOS SANTOS CARVALHO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 40: Intimada a se pronunciar expressamente sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, a Autarquia Previdenciária reiterou os termos da proposta anteriormente exposta nos eventos n. 23 e 24.

Assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à eventual aceite do acordo ora reiterado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito.

5002206-93.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013471  
AUTOR: MARIA DA PENHA SARTO (RJ201386 - DANIELLE CABRAL MARQUES DA SILVA LAVINAS, RJ130059 - LEONARDO PASCHOAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0003773-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013501  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003756-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013503  
AUTOR: SABRINA CRISTINA PERERA NERIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003736-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013505  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DE JESUS LIMA (SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA, SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003727-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013506  
AUTOR: JULIO DE ANGELO (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003780-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013499  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003744-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013504  
AUTOR: MARCIA LEITE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003776-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013500  
AUTOR: ALICE ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003798-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013498  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003758-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013502  
AUTOR: DAVI EDMUNDO (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003732-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013489  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES CHRISTOVAM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício, nos termos do cálculo da contadaria. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000359-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013473  
AUTOR: NEREIDE FERREIRA PIMENTA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: MARIA DA SOLEDADE VENTURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista acórdão com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Oficie-se.

0002865-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013485  
AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DE VILHAR (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002582-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013486  
AUTOR: GILMARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002143-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013487  
AUTOR: KARINA MORAES SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004272-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013484  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002085-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013488  
AUTOR: VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008465-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013483  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004886-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013490  
AUTOR: MARIO ARCI JUNIOR (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 61) ante a ausência de impugnação das partes. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0003952-48.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013491  
AUTOR: LETICIA RAMOS TEIXEIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 81) ante a ausência de impugnação das partes. Expeça-se o RPV. Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003557-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013493  
AUTOR: MARINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, os processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 115.498.795-4), aposentadoria por invalidez (NB 140.845.473-1) e benefício assistencial (NB 702.621.513-3).

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, todas as carteiras de trabalho do falecido Pedro Francisco da Silva.

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pelas partes para que seja oficiado o Juizado Especial Federal de Feira de Santana/BA para a apresentação de cópia integral do processo em que foi concedido o benefício assistencial (LOAS). Caso queiram apresentá-lo, defiro o prazo de trinta dias.

Retiro o processo da pauta de audiência. P.I.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0003800-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010755  
AUTOR: DAVI DAS GRACAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003785-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010748MARINA PEREIRA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003806-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010758DONERIO ARNALDO LOIOLA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003796-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010752FRANCISCO CLAUDINEI MARTINS (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

0003751-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010733MARIA CECILIA DE SOUZA PEIXOTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003797-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010753REINALDO MENEGON (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003740-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010730VERGINIA APARECIDA MACIEL GUIMARAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003764-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010740MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003807-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010759GILVAN SILVIO COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003794-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010751MARCIEL ANTONIO ALVES (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)

0003746-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010732RICARDO LUIZ BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003760-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010738JOSE RAIMUNDO CORREIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003763-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010739AURICELIA ANDRADE SARMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0003739-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010729LUCIANA TAIS ROBERTO (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)  
0003759-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010737MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003811-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010760LOURDES OPCHARSKI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0003734-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010726IRACI SANTIAGO DOS SANTOS (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)  
0003766-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010741NOEL VITORINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003736-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010727MIGUEL HENRIQUE DE JESUS LIMA (SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA, SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
0003756-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010735SABRINA CRISTINA PERERA NERIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
0003744-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010731MARCIA LEITE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
0003798-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010754SIMONE APARECIDA PINTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
0003780-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010747JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
0003787-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010750SEVERINA MONTEIRO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0003758-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010736DAVI EDMUNDO (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)  
0003773-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010745MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
0003754-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010734JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003768-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010743ANTONIO REGINO ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003802-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010756ANISIO SILVERIO DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003805-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010757DEOLINDO CAVALHEIRO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)  
0003786-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010749ADILSON DE JESUS ANDREATI (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA)  
0003776-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010746ALICE ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO)  
0003767-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010742AGILENE JOSE DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003727-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010725JULIO DE ANGELO (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO)  
0003813-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010761EVANNI GOMES DE FATIMA MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
0003772-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010744JOSE APARECIDO GUIMARAES (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)  
0003737-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010728MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000504**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003546-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013408  
AUTOR: APARECIDO RAMIRO MIANTI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO RAMIRO MIANTI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...).”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

**DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL**

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 11/01/1976 a 06/1977 e 12/1977 a 02/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

- certidão de casamento do autor, de 1987, na qual o autor declarou a profissão de lavrador;

- certidão de nascimento do filho do autor, na qual o autor consta como lavrador em 1991.

De período anterior ao pedido, apresentou:

- certidão de casamento dos pais do autor, de 1961, na qual o pai declarou a profissão de lavrador;

- certificado de dispensa de incorporação em nome do pai do autor, de 1972, no qual o genitor do autor declarou a profissão de lavrador;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura. Narrou que iniciou trabalhando com pais e irmãos na Fazenda Duas Marias, em Jaguariúna/SP, ainda criança. Mudou-se com a família para Jundiá, onde trabalhou como meeiro (Parceiro Agrícola) na lavoura de uva nas propriedades rurais da família Bressan e Scarpinelli, entre os quais teve a CTPS registrada como oleiro na lavoura localizada no sítio da família Bressan, de 01.07.1977 a 29.11.1977. Exceto por esse lapso temporal, sobreviveu como segurado especial até 1987. A testemunha Jandira, proprietária rural, confirmou que ele trabalhou como meeiro de uva em seu sítio de aproximadamente 1982 a 1987. A testemunha Benedita também o fez em relação à sua propriedade (Scarpinelli) entre 1988 e 1991. Em ambas, o autor trabalhou em regime de economia familiar, sem qualquer outra fonte de renda.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante os períodos de 11/01/1976 a 30/06/1977 e 01/12/1977 a 28/02/1987 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

O vínculo empregatício pretendido de 01/07/1977 a 29/11/1977, laborado como oleiro para a empregadora Luzia Bianchim Bressan, consta registrado nas fls. 10 da CTPS, com anotações acessórias de contribuição sindical (fls. 31 da CTPS) e de opção pelo FGTS em 01/07/1977 (fls. 42 da CTPS).

Os vínculos empregatícios com Griff Mão de Obra Temporária Ltda de 17.11.2006 a 08.02.2007 e com Via Varejo S/A de 15.02.2007 a 10.06.2014 também estão devidamente registrados nas Carteiras de Trabalho (fl. 58 da primeira e fl. 12 da CTPS 040550/continuação), com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constatam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para estes fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C). (AC 0027793-74.2014.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A kêm disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel P enna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a inocuidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente física a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme CTPS apresentada, no período de 04/01/1993 a 22/09/1997 o autor trabalhou como motorista na empresa Caldana Avicultura Ltda.

Declaração emitida pela empresa Caldana Avicultura Ltda, assinada por José Rubens Caldana, informa que de 04/01/1993 a 22/09/1997 o autor exerceu a função de motorista e que dirige caminhões com capacidade de 06 a 12 toneladas. Logrou provar e, portanto, reconheço como especial, em razão da atividade profissional exercida (motorista de caminhão) o período de 04/01/1993 a 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do

Decreto 83.080/79, que reconheço como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 28/04/1995, pois após essa data não é legalmente possível o enquadramento pela atividade profissional. Assim, o período de 29/04/1995 a 22/09/1997 deve ser computado como tempo de serviço comum.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial elaborou parecer complementar e procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 11 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2019, no valor de R\$ 2.335,47 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipio os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/12/2017 até 30/09/2019, no valor de R\$ 54.023,13 (CINQUENTA E QUATRO MIL VINTE E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0003501-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013508  
AUTOR: MARIA JOANA DA CUNHA OLIVEIRA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei nº. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Considerando que a parte autora já se submeteu a uma perícia médica neste processo;

Considerando o momento atual em que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, situação que ensejou solicitações por parte dos médicos auxiliares do Juízo o bloqueio temporário das agendas, e considerando o Despacho DFJEF/GACO Nº 5079984/2019 - Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001 - pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 06/09/2019 ("Em face da gravidade da situação constantemente noticiada pelos Juizados Especiais Federais, cujos peritos têm solicitado o bloqueio das agendas de perícias e atualmente, no JEF/SP, comunicaram a paralisação das atividades, a partir do dia 02/09/2019, em virtude da ausência de pagamento dos honorários periciais nas ações que o INSS é réu desde dezembro do ano passado, e considerando que a realização das perícias judiciais são imprescindíveis para apreciação e julgamento de boa parte de suas demandas, encaminhe-se o presente expediente, ao CLISP, à DFOR/SP e à E. Presidência deste Tribunal, servindo a presente decisão de ofício, renovando protestos de elevada estima e consideração, solicitando esforços da administração para recebimento da verba necessária e normalização dos pagamentos o mais rápido possível").

Considerando que todas as perícias médicas designadas para os meses de novembro e dezembro de 2019 nesse Juizado Especial Federal de Jundiá foram canceladas.

CANCELO a perícia designada nesse processo.

Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora com urgência.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei nº. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Considerando que a parte autora já se submeteu a uma perícia médica neste processo; Considerando o momento atual em que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, situação que ensejou solicitações por parte dos médicos auxiliares do Juízo o bloqueio temporário das agendas, e considerando o Despacho DFJEF/GACO Nº 5079984/2019 - Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001 - pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 06/09/2019 ("Em face da gravidade da situação constantemente noticiada pelos Juizados Especiais Federais, cujos peritos têm solicitado o bloqueio das agendas de perícias e atualmente, no JEF/SP, comunicaram a paralisação das atividades, a partir do dia 02/09/2019, em virtude da ausência de pagamento dos honorários periciais nas ações que o INSS é réu desde dezembro do ano passado, e considerando que a realização das perícias judiciais são imprescindíveis para apreciação e julgamento de boa parte de suas demandas, encaminhe-se o presente expediente, ao CLISP, à DFOR/SP e à E. Presidência deste Tribunal, servindo a presente decisão de ofício, renovando protestos de elevada estima e consideração, solicitando esforços da administração para recebimento da verba necessária e normalização dos pagamentos o mais rápido possível"). Considerando que todas as perícias médicas designadas para os meses de novembro e dezembro de 2019 nesse Juizado Especial Federal de Jundiá foram canceladas. CANCELO a perícia designada nesse processo. Estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora com urgência.

0001710-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013525  
AUTOR: PAULA ALVINO PESSOA PEIXOTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001708-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013526  
AUTOR: LUCIANA DE ALCANTARA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001966-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013519  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA MANOEL BERTAGLIA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002438-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013516  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002921-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013513  
AUTOR: CLAUDETE DE ARAUJO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001620-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013528  
AUTOR: VALDIK PONTES DE LIMA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001928-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013521  
AUTOR: ELZA LIMA DE JESUS RODRIGUES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001608-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013529  
AUTOR: NEUZA GUIMARAES DA COSTA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001013-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013534  
AUTOR: JURACI MIGUEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002402-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013517  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001803-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013523  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001636-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013527  
AUTOR: JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003383-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013510  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000267-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013537  
AUTOR: MARCELO RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013522  
AUTOR: BENEDITA MIZAE BUENO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001599-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013530  
AUTOR: GERALDA SOARES DA SILVA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001008-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013535  
AUTOR: CELIA CATARINA DE ALMEIDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000995-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013536  
AUTOR: FRANCISCO LINO DE LIMA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003107-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013512  
AUTOR: DIRCEU MUNUERA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001943-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013520  
AUTOR: SIRLEI GOMES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002780-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013514  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001792-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013524  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002490-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013515  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003328-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013511  
AUTOR: LEONEL JESUS VIVIANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002682-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010762  
AUTOR: CHRISTIAN OLIVEIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

<#Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6305000414

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001276-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003871  
AUTOR: VALTER JOSE ALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

##### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6195264087) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 03/07/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

##### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6195264087, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e DCB em 03/07/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001228-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003888  
AUTOR: ALICE DE CAMPOS SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 14:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6255559355) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 27/06/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6255559355, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e DCB em 27/06/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001295-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003846  
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, porém, olho direito sem comorbidades. Após anamnese, exame físico e análise dos documentos não encontro evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Ressalta-se a redação do Enuncia 84 do FONAJEF que diz que não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ressalta-se a redação do Enuncia 84 do FONAJEF: que diz que não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000609-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003807

AUTOR: CLOTILDE MUNIZ MOTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 02.09/2014, conforme petição inicial (evento 1).

A parte autora foi submetida à perícia médica (evento 09), juntada ao processo em 02/10/2018.

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 13), sem, contudo, apresentar proposta de acordo.

Assim, em data de 16/10/2018, foi prolatada Sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos autorais (evento 16).

Em análise de recurso inominado, a Egrégia Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu anular a r. Sentença, a fim de oportunizar às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo pericial médico colacionado aos autos, conforme Acórdão (evento 31).

Então, retornando o feito a este JEF foram intimadas às partes, nos termos dos eventos 38, 39 e 40; somete a parte autora se manifestou no feito (eventos 41 e 42).

Por fim, retornaram os autos conclusos para proferir nova sentença, tendo cumprido o acórdão respectivo.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

De início, ressalta-se que em momento anterior, ultrapassado 14 dias da juntada do laudo pericial, com lastro no Enunciado nº. 84 do FONAJEF que diz que “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”, este juízo, em 16/10/2018, prolatou r. Sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos autorais (evento 16).

Contudo, frente a anulação da r. Sentença pela turma recursal, passa-se a realizar novo julgamento do feito.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 17/08/2018 (evento 09).

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte ré se insurge quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo, conforme petição apresentada (evento 42). Para tanto, diz que a perícia não merece prosperar e, ainda, requerendo explicações, pelo que discorda do apontamento da DII.

De saída, ressalta-se que a parte autora impugna a perícia realizada sem que traga aos autos nenhum novo documento que possa infirmar as conclusões do expert.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interps recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirmação de confiança do juízo), e não acompanha a impugnação qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

## 2. Mérito:

Voltamos, então, a perícia. O perito judicial (evento 09) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “artralgia múltiplas com provável artropatia de joelho esquerdo”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 03 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 20/01/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a parte autora encontra-se incapacitada desde 20/01/2018.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado na DII. Ressaltando, desde já, a manifestação da autarquia ré (evento 13):

(...) Nos termos da conclusão obtida pelo Sr. Perito Judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em 20/01/2018.

No caso em tela, as informações do CNIS (documento anexo) demonstram:

- vínculo empregatício com início em 01/02/2003 30/11/2011 Empregado Doméstico, com posteriores recolhimentos esporádicos até 30/04/2014

verifica-se que na data de início da incapacidade a autora não havia cumprido o período de carência modo a permitir o cômputo das contribuições anteriores, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 (grifamos): (...)

Desta feita, tendo havido a perda da qualidade de segurado no momento em que fixada a incapacidade laborativa não restava atendido o requisito previsto no parágrafo único, artigo 24, da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício, considerado o vínculo empregatício iniciado em 08/04/2009. (G.N.)

Nesta linha, vale analisar os argumentos autárquicos, visto que, em tese, há coerência e procedência dos mesmos. Pois bem.

Frente ao CNIS da parte autora (evento 15), verifica-se que, após o encerramento do último vínculo empregatício, em data de 30.04.2014, a autora não retornou ao trabalho/não recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS. Vejamos:

Considerando tais informes, observo que, ainda que se prorogue o período de graça, pelo prazo máximo de 03 anos (art. 15, inciso II, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991), a autora perderia a qualidade de segurado em 15.06.2017, prazo máximo para o retorno das contribuições ao RGPS.

Portanto, não se verifica a presença da qualidade de segurado, quando do início incapacidade ( em 20/01/2018, conforme se infere do CNIS – evento 15).

Por conseguinte, ausente o requisito atinente a qualidade de segurado, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001109-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003845  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 12):

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de ansiedade generalizada. Faz acompanhamento com médico psiquiatra e recebe o tratamento de forma gratuita. Após anamnese, exame físico e análise dos documentos, não encontro evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Ressalta-se a redação do Enunciado 84 do FONAJEF que diz que não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ressalta-se a redação do Enunciado 84 do FONAJEF: que diz que não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000778-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003872  
AUTOR: LETICIA SABRINA PEREIRA LISBOA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, LETICIA SABRINA PEREIRA LISBOA, propôs a presente ação, pelo rito do JEF contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em face do nascimento de sua filha, ANA LUISA PEREIRA LISBOA, evento ocorrido em 08/02/2019, conforme Registro de Nascimento (evento 2, pág. 11).

A autarquia-ré apresentou contestação (evento 9) requerendo, em síntese, que os pedidos vestibulares sejam julgados improcedentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade em face do nascimento da criança, Ana Luisa Pereira Lisboa, evento ocorrido em 09/02/2019, conforme certidão de nascimento (evento 2, pág. 11). Portanto, a maternidade foi comprovada pelo referido documento.

A qualidade de segurada da Previdência Social na data do parto está demonstrada no CNIS (evento 14), que registra o recolhimento de contribuições como contribuinte individual entre 01/03/2018 e 31/12/2018.

A divergência restringe-se à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício de salário-maternidade. No ponto, alega a autarquia-ré (evento 9):

Cumpra observar que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, sendo que, quando do requerimento administrativo de concessão de benefício possuía qualidade de contribuinte individual, sem a carência de dez contribuições previdenciárias, observando-se que os recolhimentos tiveram início após o conhecimento do estado de gravidez, sendo notória a tentativa de burla ao caráter securitário da Previdência Social.

Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, Lei 8.213 de 1991, verbis:

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade, a condição de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência legal exigida.

A respeito da carência para a concessão do salário maternidade, assim dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (omissis)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (G.N.)

Ocorre que, no caso específico dos autos em exames, a autora não ostentava a carência exigida para a concessão do benefício postulado.

Pois bem.

As contribuições, como contribuinte individual, relativas às competências 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018 e 09/2018 ocorreram em 27/12/2018 e, ainda, no que toca as competências 10/2018 e 11/2018 a contribuição se deu no dia 28/12/2018 pelo que todas se deram extemporaneamente (fora do prazo de pagamento) e, portanto, não servem para fins de carência, tudo conforme CNIS:

Esclarecendo a situação, verifica-se a doutrina de Ivan Kertzman:

O segurado facultativo é responsável pelo próprio recolhimento, que deve ocorrer até o dia 15 do mês subsequente àquela a que se refere, prorrogando-se para o dia útil posterior, em caso de não haver expediente bancário no dia 15. (KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 17ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. Pág. 190)

No ponto, ressalta-se a redação do art. 30 da Lei 8.212/1991 que é clara ao afirmar que o contribuinte individual é obrigado a recolher até o dia 15 do mês seguinte da competência:

Lei 8.212/1991. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, conclui-se que, na data do parto, em 08/02/2019, a autora havia vertido ao RGPS, regularmente, 01 contribuição, que servisse como carência, qual seja, a da competência de 12/2018 que foi paga em 11/01/2019.

No caso dos autos, considerando o fato gerador do direito pleiteado (nascimento em 09/02/2019) é de se aplicar a redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que vigorou até 18 de junho de 2019 quando entrou em vigência a lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Considerando que a carência para a concessão do salário maternidade é de 10 meses (art. 25, III da Lei 8.213/1991), e sem perder de vista o fato de a autora se encontrar na situação de retorno à contribuição, (art. 27 e 27-A com a vigência da MP 871/2019), é preciso que a autora comprove a existência de uma carência mínima de 10 contribuições mensais, pagas sem atraso, na data do parto.

Lei 8.213/1991. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Lei 8.213/1991. Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Ocorre que, após a algumas contribuições ao RGPS, entre 2014 e 2015, a autora somente veio a contribuir ao Regime, novamente, em 11/01/2019, ou seja, anos depois (CNIS, evento 14).

Seguindo, a autora recuperou a qualidade de segurada em 11/01/2019, quando recolheu como contribuinte individual. Contudo, nota-se que, na data do parto (09/02/2019), a autora havia recolhido apenas 01 contribuição regular após perder a qualidade de segurada. Sendo que a autora deveria ter recolhido a carência de 10 meses exigida na época, de modo que não preenche a carência necessária à concessão do requerido salário-maternidade.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- afirma que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada, carência para as seguradas individuais e comprove a maternidade.

- Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307103 - 0016587-24.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018) (G.N.)

Repita-se, após a nova filiação, em 11/01/2019, a autora recolheu apenas 01 contribuição antes do parto – 09/02/2019-, número insuficiente ao implemento da carência exigida para o benefício de salário maternidade, conforme art. 25,

inciso III da Lei nº 8.213/1991.

Ausente a carência exigida, não é devida a concessão do benefício de salário-maternidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001110-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003814  
AUTOR: LINDALVA SALES GOMES PINTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baía as conclusões do perito judicial (evento 12):

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de epilepsia e recebe medicação e tratamento especializado gratuitos. Após anamnese, exame físico e análise dos documentos não encontro evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte autora se insurge quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo, conforme petição apresentada (evento 14). Para tanto, diz que a perícia não merece prosperar e, ainda, requerendo a realização de nova perícia.

De saída, ressalta-se que a parte autora impugna a perícia realizada sem que traga aos autos nenhum novo documento que possa infirmar as conclusões do expert.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte ré. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – lastrea os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interps recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirmação de confiança do juízo), e não acompanha a impugnação qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

Voltamos, então, a perícia médica. Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000765-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003862  
AUTOR: CARINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT, SP395751 - LARISSA NASCIMENTO GOLFETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, CARINA RIBEIRO DOS SANTOS, propôs a presente ação, pelo rito do JEF contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em face do nascimento de sua filha, Yasmim Ribeiro dos Santos, evento ocorrido em 24/07/2018, conforme certidão de nascimento (evento 2, pág. 3).

A autarquia-ré apresentou contestação padrão (evento 8) requerendo em síntese que os pedidos vestibulares sejam julgados improcedentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade em face do nascimento da criança, Yasmim Ribeiro dos Santos, evento ocorrido em 24/07/2018, conforme certidão de nascimento (evento 2, pág. 3). Portanto, a maternidade foi comprovada pelo referido documento.

A qualidade de segurada da Previdência Social na data do parto está demonstrada no CNIS (evento 12), que registra o recolhimento de contribuições como contribuinte individual entre 01/03/2018 e 31/07/2018.

A divergência restringe-se à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, Lei 8.213 de 1991, verbis:

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social.

Por outro lado, a respeito da carência para a concessão do salário maternidade, assim dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (omissis)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (G.N.)

Ocorre que, no caso específico dos autos, a autora não ostentava a carência exigida para a concessão do benefício. Explico.

Verifica-se que a autora havia realizado 03 contribuições em 2001 na condição de empregada, pelo que, quando do seu reingresso em 01/03/2018, não mais detinha a qualidade de segurada. Para esclarecer a situação, inclusive, foi adicionado um parágrafo único ao art. 27 e o art. 27-A da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia quando do nascimento da criança:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...)

parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Entre alterações legislativas busca-se a atual redação do artigo 24 da Lei nº 8.213 de 1991, que teve o parágrafo único revogado pela Lei nº 13.457, de 2017:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

No caso dos autos, é de se aplicar a redação dada pela Lei nº 13.457 de 26 de junho de 2017, haja vista que a data de nascimento do filho da autora, fato gerador do direito ao benefício postulado, é 24/07/2018.

Considerando que a carência para a concessão do salário maternidade é de 10 meses (art. 25, III da Lei 8213/1991), e sem perder de vista o fato de a autora se encontrar na situação de retorno a verter contribuição ao RGPS, (art. 27-A da Lei 8213 de 1991), é preciso que a autora comprove a existência de uma carência mínima de 5 contribuições mensais (metade da carência exigida) na data do parto.

Ocorre que, após o pagamento da contribuição, como empregada em 2007, a autora somente veio a contribuir novamente em 16/04/2018, ou seja, vários anos depois do última contribuição vertida (CNIS, evento 12).

Seguindo, a autora recuperou a qualidade de segurada em 14/06/2017, quando recolheu como contribuinte individual. Contudo, nota-se que, na data do parto (24/07/2018), a autora havia recolhido apenas 04 contribuições após perder a qualidade de segurada. Sendo que a autora deveria ter recolhido a metade da carência de 10 meses exigida (=05 contribuições), de modo que não preenche a carência necessária à concessão do requerido salário-maternidade.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª região- afirma que:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada, carência para as seguradas individuais e comprove a maternidade.

- Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307103 - 0016587-24.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) (G.N.)

Repita-se, após a nova filiação, em 14/04/2018, a autora recolheu apenas 04 contribuições antes do parto – 24/07/2018-, número insuficiente ao implemento da carência exigida para o benefício de salário maternidade, conforme art. 25, inciso III da Lei nº 8.213/1991.

A ausente a carência exigida, não é devida a concessão do benefício de salário-maternidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000463-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003875  
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A noto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 02/07/2019 (evento 18), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda de 59 anos é portadora de transtorno depressivo grave, não responsivo ao tratamento, associado ao fato de ter baixa escolaridade (estudou até 2ª série do ensino fundamental). Difícilmente será reinserida no mercado de trabalho.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 24), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

A visita foi realizada no novo domicílio da requerente.

A residência da Senhora Luzinete é cedida pelo cunhado, com 05 cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com boas condições de habitabilidade. Reside com a família.

O esposo da requerente João Alves da Silva, RG 64.645.585-0 e CPF 819.652.494-34, nascido em 09/03/1953, recebe BPC idoso, com renda de R\$ 998,00.

O filho da requerente Jadson Bezerra Da Silva, nasceu em 19/01/1996, CPF 450.759.028-04, desempregado.

Parecer Técnico Conclusivo:

A autora reside com a família, que possui com renda per capita R\$ 332,66.

A casa é construída em alvenaria, com piso cerâmico, com pinturas da parede internas e externa (cal), telhas brasileiras sem forro, com móveis e eletrodomésticos pouco conservados. Estudou até a 2ª série do ensino fundamental I, Trabalhou como Cozinheira de 2004 a 2014 não

tendo tempo de contribuição suficientes para aposentadoria. Sofreu um AVC, que a limitou a voltar exercer atividades laborais, na função que desempenhava de cozinheira. Declarou fazer acompanhamento com médico da ESF de Pedro de Toledo e Miracatu, usa medicamentos que são fornecidos pela rede de saúde de Miracatu.

Declarou que as despesas da casa são: A luz é paga pelo cunhado que é proprietário do sítio que residem; Água proveniente de Nascente

Gás R\$ 500,00; Remédios R\$ 15,00.

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico identifica que a autora não possui perfil

para a concessão do Benefício ao Deficiente, pois não há despesas que comprometam a renda familiar com tratamento de saúde e no grupo familiar já existe um benefício assistencial. (...) (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, João Alves, e mais 01 filho, Jadson Bezerra da Silva, maior e atualmente desempregado. Os CNIS anexados (eventos 29/31) demonstram que a autora e seu filho encontram-se, formalmente, sem renda e, ainda, que se esposo recebe benefício de um salário mínimo.

Após a visita in loco da perita, a Sra. Assistente Social, está não acredita ser o caso de concessão de benefício assistencial e, ainda, que na aparência da morada não se vê pobreza, mas sim, boas condições de habitabilidade. Não bastasse, as fotografias acostadas ao laudo social, demonstram uma residência de aparência razoável – evento 20, que em nada aponta para hipossuficiência da família pesquisada, da requerente.

No ponto, verifica-se que o imóvel seria de um cunhado da autora (vide laudo social). Neste sentir, verifica-se a existência de familiares em condições de auxiliar na manutenção da autora e sua família, sendo que o referido cunhado, nos termos transcritos, também paga a conta de energia da autora.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

A usente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000816-93.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003828  
AUTOR: ELY GUEDES NETO (SP429891 - GABRIEL ANTONIO SILVA FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação judicial de rito JEF, proposta por ELY GUEDES NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a expedição de alvará judicial para saque de valores financeiros que depositados em sua

conta vinculada ao FGTS. Para tanto, alegando ser portador de doença grave e que realizou inúmeras despesas extras em decorrência da sua enfermidade.

Citada, a CEF apresentou resposta (evento 16), arguindo que a doença da parte autora não autoriza o levantamento de verbas tocantes ao FGTS.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se de demanda visando o saque de valores depositados em sua conta fundiária vinculada ao FGTS para pagamento de despesas relacionadas a tratamento de saúde.

FGTS. Levantamento. Hipóteses excepcionais. Possibilidade.

A possibilidade de levantamento do saldo vinculado da conta do Fundo de Garantia encontra-se expressamente positivada no art. 20 da Lei 8.036/1990, nesses termos:

'Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

O dispositivo em comento foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/1990, cujo artigo 35 reproduz o rol das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Com efeito, pela ótica da legislação aplicável, a parte autora não se enquadra nas hipóteses em que autorizada a movimentação da conta vinculada. Convém frisar, entretanto, que em conformidade com a jurisprudência do STJ, o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS' (STJ, 2ª T., REsp 1.251.566, j. 07.6.2011). Não se trata, assim, de hipóteses taxativas, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Dito de outro modo (nas palavras de Luís Roberto Barroso, A Igualdade perante a Lei, RDP 78/68):

'O que ele (o princípio da igualdade) impede, efetivamente, é que a ordem jurídica promova desequiparações arbitrárias, aleatórias ou mal-inspiradas. Será legítima a desequiparação quando fundada e logicamente subordinada a um elemento discriminatório objetivamente aferível, que prestigie, como proporcionalidade, valores abrigados no texto constitucional.'

Nesse cenário, a liberação dos depósitos do FGTS é também autorizada mediante a comprovação de situação de necessidade ou de risco à garantia de direitos fundamentais. Neste sentido, precedentes da Turma Nacional de Uniformização:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO FORA DAS REGRAS DO SFH. POSSIBILIDADE. ROL DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10.

Por sua vez, é entendimento já sedimentado no e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses de levantamento do saldo do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se o saque para a quitação de imóvel não financiado sob as regras do SFH. 11. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão jurídica gira em torno da

verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.

Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -

é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma

proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9.

Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJE 14/06/2011) (...)

(PEDILEF 200461850260717, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25/05/2012)

FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. 'Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente'. (REsp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., Data da Publicação/Fonte DJ 19/09/2005, p. 310). No mesmo sentido: REsp 671795 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª T., Fonte DJ 21/03/2005, p. 282; REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003. (...)

(PEDILEF 200739007032991, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11/05/2012)

No caso concreto, o autor trouxe aos autos o extrato correspondente do FGTS, evento 10. Como justificativa para o saque, alega que sofreu acidente automobilístico, durante o trabalho e que, desde então, sofre de gravíssimos problemas físicos e psicológicos.

No intuito de demonstrar as condições de saúde da parte anexa inúmeros documentos médicos e, ainda, perícia médica realizada perante Vara do Trabalho (evento, 2, pág. 29/56) . A perícia informa que:

Paciente em bom estado geral, contactante e colaborando com o exame, limpo e bem posto, atitude, vocabulário e fala coerentes com a ocasião. Bom fluxo de ideias. Marcha e gestual compatíveis com a situação. Não apresenta sinais alucinatórios. História coerente. Vestimenta organizada e higiênica, sem sinais evidentes de desânimo. Fala normal e bem articulada. Vocabulário espontâneo. Postura e atitudes convenientes com a situação. Memórias de fixação e evocação se mostram conservadas. Humor e afetividade normais, sem distúrbios alucinatórios ou delirantes, pensamentos sem prejuízo com respostas na linguagem objetivas e coerentes. Orientado no tempo e espaço, sem distúrbio da atenção e concentração, sem alteração de memória. Inteligência e informação preservadas. Juízo social e crítico, mantidos. Pragmatismo sem distúrbio. (...)

Conclusão:

O reclamante é portador de sequelas de trauma em membro superior direito e face, além de fistula carotídeo cavernosa adquirida, havendo nexos causais entre estas lesões e o acidente de trabalho de que foi vítima em 02/07/2016. Há, no momento, incapacidade laborativa da ordem de 71-80% nível 8: Sequelas que, apesar de reabilitadas em nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente, tem redução da capacidade de produção pela Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil de Weliton Barbosa Santos (...)

Verifica-se, no laudo acostado pela parte autora, que apesar do mesmo se encontrar incapaz para o trabalho, devido as sequelas deixadas pelo acidente de automóvel, sua situação não é uma excepcionalidade que motive o levantamento das verbas fundiárias fora do rol legal transcrito acima, pelo que se extrai das palavras da perícia: 'Paciente em bom estado geral, contactante e colaborando com o exame, limpo e bem posto, atitude, vocabulário e fala coerentes com a ocasião. Bom fluxo de ideias. Marcha e gestual compatíveis com a situação. Não apresenta sinais alucinatórios'.

Não bastasse, diz a parte autora que a liberação do requerido alvará é uma questão de dignidade da pessoa humana. Tais alegações não merecem prosperar, vez que, conforme se observa do CNIS do autor (evento 19), o mesmo se encontra recebendo o benefício de auxílio acidente, pelo que não resta desamparado.

Portanto, concluo pelo indeferimento do pedido vestibular.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000215-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003876  
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS ALVES (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 03/04/2019 (evento 13), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando de 14 anos é portador de autismo e atraso do desenvolvimento. Apresenta ainda oligofrenia como seqüela da doença. Não tem condições de ser inserido no mercado de trabalho. Necessita de cuidados em tempo integral para realizar suas atividades de vida diária.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

-parcial e permanente. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em março/2016 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico da UBS, que o acompanha. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, apesar de ainda ser adolescente (15 anos), portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 27), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

A residência do autor, localiza-se na área rural de Itariri, de difícil acesso, com estrada de terra, sem transporte público e escolar, o bairro está afastado do centro urbano, possui a cerca de 06 km outro bairro rural com Escola Estadual e Municipal e Postinho de Saúde. Reside com a família em casa própria, com 05 cômodos, sendo eles 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Com estrutura interna e externa bem precárias, com móveis e eletrodomésticos pouco conservados.

Na casa residem:

1. Leonardo dos Santos Alves, CPF 483.531.058-61, RG 58.735.863-4, nascido em 16/04/2004, com transtornos mentais desde a infância.
2. Maura dos Santos Ferreira, RG 37.457.823-0 e CPF 373.547.418-76, mãe do autor, desempregada, beneficiária do Programa Bolsa Família R\$ 269,00.
3. Lucimara dos Santos Alves, RG 59.775.635-1, nascida em 22/08/2007, irmã do autor.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante do fato do rendimento desta família não ser suficiente, considero essencial a concessão do benefício assistencial para sobrevivência e melhoria da qualidade vida do requerente. O autor tem transtornos mentais, faz acompanhamento médico com psiquiatra e neurologista, usa medicamentos continuados que são fornecidos pela rede de saúde do município. Baseados nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível inferir que a família do autor não possui meios de prover suas necessidades e vive em situação de vulnerabilidade social. (...)

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: Não possui renda fixa, sobrevive com benefício do programa Bolsa Família R\$ 269,00.

1.1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, a situação é de extrema miserabilidade e vulnerabilidade. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que o autor, adolescente menor deficiente, reside com a mãe, Maura dos Santos, e mais uma irmã menor de idade, Lucimara dos Santos, na zona rural de Itariri/SP.

Verifica-se a declaração de renda constante no estudo social tão somente do programa assistencial bolsa-família (R\$ 269,00).

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6.214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Portanto, vislumbra-se a situação de renda nula, por conseguinte, inferior ao patamar objetivo adotado de ½ salário mínimo.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, o autor e sua família, vivem em casa em precário estado de conservação e de higiene. As imagens colacionadas ao evento 18 demonstram a circunstância em que sobrevivem.

Concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, entretanto, a partir da citação, vez que, consta no laudo da perícia médica que a parte autora está incapaz desde 03/2016 (acima indicado), ou seja, momento posterior a DER (23/07/2015). Portanto, na data da DER não preenchia o requisito da incapacidade para gozo do benefício, então, fixa-se como DIB a citação, qual seja, 13/02/2019.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a citação (DIB – 13/02/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/10/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício e o requerimento posto na petição inicial, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP – Data de Início do Pagamento – em 01/10/2019. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

#### DESPACHO JEF - 5

000044-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003813  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designa-se audiência de instrução para que seja averiguado o uso/porte de arma de fogo em trabalho junto a empresa, Paraíso Plantas Ornamentais e outras, conforme alegado na petição inicial e apontado em PPP's acostados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a renúncia ao valor de alçada nos JEF's foi afetado pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos repetitivos e que a decisão determina ainda a suspensão dos processos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Segue logo abaixo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. Afetação como representativa da controvérsia repetitiva de ferida pela Primeira Seção. (ProAfr no REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, Dje 21/10/2019) A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

0000172-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003870  
AUTOR: TEREZA BRITO DE QUADROS SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000421-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003869  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000941-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004729  
AUTOR: TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

0001388-49.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004728 ELOISA MOREIRA LOPES DA SILVA (PR070428 - VANDERSON LUIS CHAGAS)

0001382-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004733 FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001327-91.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004731 ADMILSON ROSA MENDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001375-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004732 WILSON DONIZETI SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

FIM.

0001411-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004746 GERALDO COELHO PEREIRA (SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, SP395789 - PRISCILA RIBEIRO RAMOS)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o (s) documento (s) médico (s) solicitado (s) pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial".

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

##### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000415

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000721-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004748  
AUTOR: HELOYZA PEDROSO DA COSTA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA) DOMINY PEDROSO DA COSTA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial em conformidade com o pedido inicial. 2. No mesmo prazo deverá informar se pretende o prosseguimento no JEF ou na 1ª Vara Federal, tendo em vista que o valor excede o teto dos JEFs. 3. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

##### 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000247

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004149-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031333  
AUTOR: EDVALDO SOARES FERREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003151-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031374  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031399  
AUTOR: YASMIN NUNES CALHEIROS VELOSO (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. De firo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003545-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031352  
AUTOR: SIDNEI CAPUTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002196-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031343  
AUTOR: SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003922-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031340  
AUTOR: ISRAEL PINTO COELHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002342-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031342  
AUTOR: ELENICE LOPES SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003762-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031341  
AUTOR: EVA CAMELO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO, SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001118-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031407  
AUTOR: ROSALITA GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005095-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031344  
AUTOR: LIONOR DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003648-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031389  
AUTOR: ANTONIO NELSON DE LIMA ROSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000308-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031442  
AUTOR: LETICIA PEREIRA RAMOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA) LIVIA PEREIRA RAMOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: JOSE BARBOSA NETO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306026083  
AUTOR: SEBASTIAO GUIMARAES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.  
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030856  
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004797-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031327  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

0003440-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031348  
AUTOR: JOSE SANTANA ALVES PEREIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003525-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031347  
AUTOR: RAFAEL SANTOS DOS REIS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000690-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031390  
AUTOR: ADELINA MARIA DE NORONHA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031461  
AUTOR: ELCIO VENANCIO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 28/09/16, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato do autor ter declinado que trabalhe como pedreiro e, por isso, auferir renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001174-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031379  
AUTOR: MEIRILUCIA PEREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito – 17/12/18, conforme pedido, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da

caderneta de poupança (...)" . Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003556-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031365  
AUTOR: NERCILIA MARCELINA FRANCISCA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 18/04/19, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0005909-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031432  
AUTOR: NATALINO HIROMI SAKAMOTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005229-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031439  
AUTOR: LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS LTDA (SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0006652-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031448  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0006144-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031443  
AUTOR: VILMA SEVERO DA SILVA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo de pensão por morte, objeto da demanda.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0006103-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031397  
AUTOR: PALMIRA MODESTO DE ARAUJO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

A ausência quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0000088-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031424  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O autor opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o reconhecimento de período especial.

Aduz o embargante que houve omissão na sentença prolatada, tendo em vista que não foi analisado o pedido de realização de perícia técnica.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, verifico que na fundamentação não constou a análise do pedido de realização de perícia técnica para comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão existente na sentença prolatada em 19/09/2019 de modo a retificá-la para constar a seguinte alteração em sua fundamentação:

“Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia para comprovação de trabalho exposto a agentes nocivos nos períodos laborados na empresa “Enob Ambiental Ltda”.

Como não se desconhece, PPP constitui documento obrigatório que, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

Contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial sobretudo.

É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte a fazer expletivo outro estudo técnico, salvo impugnação séria ou contraste com outro documento da mesma natureza, inócuentes no caso dos autos.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006769-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031403  
AUTOR: GUILHERME APARECIDO TOMADUCI (SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00089192820154036306, distribuído em 08.10.2015, julgado em 14.05.2018 e com trânsito em julgado certificado em 25.06.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002811-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031378  
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### DESPACHO JEF - 5

0006796-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031408  
AUTOR: VIKMAR CAPAS DE PISCINAS LTDA - ME (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS, SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: FLAVIA CRISTINA ALVES DE ABREU (MG161933 - ANA LUIZA ALVES VIANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG109981 - ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO) FLAVIA CRISTINA ALVES DE ABREU (MG146288 - EVARISTO CORDEIRO DAS GRAÇAS)

Petição anexada aos autos em 25/10/2019: diante da divergência entre a parte autora e a corrê CAIXA, encaminhem-remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando as petições de 17/10/2019 e 25/10/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5002461-45.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031450  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA II (SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o depósito complementar, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Indefiro a republicação da determinação anterior, por falta de amparo legal. O substabelecimento sobreveio ao autos após a efetivação correta da publicação da decisão anterior.

Além disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é intimada por PORTAL DE INTIMAÇÕES independentemente de substabelecimento a terceiros.

Intimem-se.

0005348-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031412  
AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA (SP313279) - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 24/10/2019: Indeferido o pedido da autora, considerando que ainda não está regularizada a representação processual.  
A guarde-se o levantamento dos valores liberados.

0003740-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031393  
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO RAYMUNDO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24.10.2019: O documento anexado encontra-se sem a data da pesquisa, razão pela qual assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o andamento atualizado do andamento do sítio do "meu INSS".  
Int.

5006741-31.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031328  
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI, SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE, SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN, SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/10/2019: nada a decidir, considerando que não houve designação de audiência nestes autos. Aliás, descabida tentativa de conciliação, considerando que o processo já tem sentença transitada em julgado.  
Intímim-se.

5003838-17.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031420  
AUTOR: CELSO RIBEIRO (SP156494 - WALESKA CARIOLA, SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL)

Petição anexada aos autos em 25.10.2019: indefiro o pedido uma vez que entendo que o prazo concedido foi suficiente para a diligência e a determinação proferida.  
No mais, certifique a Serventia o decurso de prazo para fornecimento do comprovante de endereço e voltem-me conclusos para extinção.  
Int.

0006773-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031354  
AUTOR: JOZIANE MARQUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a sua petição, tendo em vista que pediu o desdobramento da pensão 140.271.469-3, mas trouxe documentos referentes ao pedido de NB 183.513.670-0; assim, deverá a parte autora demonstrar que possui interesse de agir em relação ao primeiro benefício, juntando comprovante de que o mesmo foi pedido em seu nome ou, em caso contrário, aditar a petição inicial para requerer a concessão do segundo benefício, devendo, em qualquer caso, colacionar cópia do processo administrativo referente ao NB em questão.

Sem prejuízo, ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Destá forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) MATHEUS ROSA DA SILVA.

Concedo igual prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Int.

0006753-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031411  
AUTOR: GILSON LIRIO DOS SANTOS (RS102264 - JOSÉ LUÍS HARTMANN FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, traga a parte autora cópia das principais peças do processo 50021583120184036130, apontado no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003009-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031385  
AUTOR: ANILTON SANTOS DE ARAUJO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que corrija a RMI do benefício NB 1822454228, no prazo de 48 horas, dando cumprimento ao acordo.

Oficie-se.

Intímim-se.

0006159-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031452  
AUTOR: REGINA OLIVEIRA LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 24.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de dezembro de 2019, às 18 horas a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 18 de novembro de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0000800-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031338  
AUTOR: JULIA NUNES DA SILVA (SP 172916 - JOSMAR SILVA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem.

O acordo entre as partes já foi homologado, conforme sentença de 27/06/2019.

Pendente a habilitação dos herdeiros.

O advogado dos requerentes confirmou o cumprimento do acordo em sua manifestação de 05/07/2019.

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para os requerentes regularizarem o pedido de habilitação, conforme determinado em 24/07/2019.

Intimem-se.

0005919-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031400  
AUTOR: TATIANI APARECIDA DA SILVA BONFIM (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 24/10/2019: Defiro a dilação de prazo de 05(cinco) dias conforme peticionado pelo patrono.

0003579-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031381  
AUTOR: JOSE OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do expediente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a parte autora para fazer a devolução ao erário do valor levantado, mediante GRU, conforme informação de fl. 13/14 do arquivo 58, devendo comprovar nos autos.

Após a comprovação, expeça-se nova RPV, observando-se o destacamento dos honorários

Intimem-se.

0003843-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031380  
AUTOR: OSVALDO SILVA DE ALMEIDA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0014561-26.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031345  
AUTOR: MILTON TAVARES (SP093712 - APARECIDA CONCEICAO MATHEUS) LAURA MATHEUS TAVARES (SP093712 - APARECIDA CONCEICAO MATHEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de acordo homologado na Turma Recursal.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou o cumprimento do acordo naquela instância judicial. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006124-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031430  
AUTOR: THAIS MONNIQUE ANDRADE PEREIRA (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25.10.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 03.10.2019, uma vez que ausentes os documentos noticiados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007896-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031404  
AUTOR: GILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da certidão processual, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, JOANICE FERREIRA DO NASCIMENTO – CPF: 118.286.318-33, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora GILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF/MF 020.727.215-80, Conta: 400128352589, RPV 20190001921R.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao Banco do Brasil para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0001896-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031377  
AUTOR: KLEBIA RUANA DA SILVA OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) MARIA DA SAUDE SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) KLEBSON RUA DA SILVA OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do v. acórdão da Turma Recursal que anulou a sentença e determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade, sobreste-se por 180 dias.

Em havendo a juntada, pela parte autora, de cópia de sentença prolatada na Justiça Estadual, cite-se.

Expirado o prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documento que demonstre o andamento da ação da referida ação na Justiça Estadual.

Intimem-se.

0001916-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031427  
AUTOR: WELLINGTON AMAURI DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que houve o requerimento de pensão por morte também de Wesley, filho do falecido, porém, mais ainda sem resposta informada nos autos, intime-se novamente a representante legal de Wesley, através do telefone (11) 94254-9317.

Deverá informar a este juízo qual a situação do requerimento de pensão por morte junto a autarquia no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a concessão do benefício deverão todos os habilitantes apresentarem nova certidão de existência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Com a vinda dos documentos, e se em termo, intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, venham conclusos para deliberar.

Intime-se.

0006782-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031418  
AUTOR: INAILTO PEREIRA DE LIMA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006759-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031335  
AUTOR: LAECIO NOVAIS DO PRADO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006712-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031392  
AUTOR: JESSICA FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006781-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031361  
AUTOR: ROBSON MEDEIROS DE BRITO GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006791-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031366  
AUTOR: JOSE CARLOS VILLATORO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Frise-se que a contagem de tempo encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006787-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031417  
AUTOR: ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006747-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031429  
AUTOR: ANA LUCIA ABELHA FEITOSA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0006751-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031441  
AUTOR: REGINALDO SOARES DOS SANTOS (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006785-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031409  
AUTOR: EDILEIDE PEREIRA DA SILVA (SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006778-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031355  
AUTOR: ALCINA GONZAGA DE SOUZA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0006484-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031457  
AUTOR: MARIA SILVA TESSARO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006597-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029233  
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 06/09/2019: Verifico que a decisão proferida em 04/09/2019 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os documentos a seguir elencados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Comprovante de residência do curador legível e recente;
- Nova procuração regularizada como curador;
- Manifestação em juízo do curador ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003704-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031326  
AUTOR: ALINE MARIA SILVA BEZERRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0006750-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031421  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006755-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031436  
AUTOR: JOSE LIMA DE ARAUJO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0006731-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031320  
AUTOR: FRANCISCO JUACI DE SOUZA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o reconhecimento e conversão de tempo especial, bem como de tempo rural.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme informado pela própria parte autora, verifico que há continência com o processo nº 00012975320194036306, distribuído em 11/03/2019, sendo este processo contínuo.

Em assim sendo, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto, devendo este processo ser redistribuído em dependência àquele.

Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Após, façam conclusão em ambos.

Int.

0003398-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031376

AUTOR: CELIA MONTEIRO MORADEI DOS SANTOS (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA, SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 30/09/2019: intime-se a Sra. Perita Judicial, para que se manifeste sobre o documento anexado em 30/09/2019, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial.

0006116-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031391

AUTOR: DAVID CORDEIRO DE MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia com ortopedista.

Int.

0006763-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031371

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, embora de aposentadoria por tempo de contribuição, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006547-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031460

AUTOR: JOANA DARC MARIANO MOURA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 25.10.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004687-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031446

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS

EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP173224

- KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES, SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos (arq. 31), à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC.

Depois, conclusos.

Intimem-se.

0006786-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031364

AUTOR: MARA CRISTINA MACIEIRA CAMARA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de perícia com Neurologista.

Após, voltem-me conclusos.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0004547-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031304

AUTOR: EDILENE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por EDILENE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 15/05/2017.

Alega a autora que o benefício fora indeferido por perda da qualidade de segurada. No entanto, afirma que manteve vínculo empregatício com “Valério Paz Dornelles” entre 01/01/2014 a 10/09/2017, o que foi reconhecido após homologação de acordo no bojo de processo judicial trabalhista. Em cumprimento à transação, foi procedido ao registro em CTPS da parte autora (fl. 03 do arquivo nº 02).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada contra Valério Paz Dornelles, bem como eventuais documentos que possam servir de início de prova material acerca do labor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

0006784-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031370

AUTOR: ANESTOR PEREIRA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0005377-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014469

AUTOR: ALISSON BATISTA MATIAS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005119-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014460

AUTOR: ADRIANO MARQUES DE SOUZA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005125-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014468

AUTOR: MARCIONE SILVA SOUZA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005495-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014461

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005506-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014470

AUTOR: RICARDINA ALMEIDA DA CRUZ (SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005695-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014466

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005082-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014459

AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS, SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004798-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014457

AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004750-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014456

AUTOR: ROSEMARI RODRIGUES ARAUJO (SP334031 - VILSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005538-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014462

AUTOR: JOSEFA FREIRE SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004838-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014458

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004501-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014464

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005425-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014465

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005871-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014467

AUTOR: RONALDO MARTINS MIGUEL (SP399662 - SIMONE XAVIER FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003964-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014463

AUTOR: ROSINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0006165-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014487

AUTOR: IRMA ZEFERINO VAZ VIEIRA (SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

0002642-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014486 MANUELLA VITORIA SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP400709 - LARISSA TSOBANOGLOU, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0006561-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014488 TAVIANO BARRETO DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

0002610-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014485 CARLOS JORGE GALDINO SETUBAL (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP420223 - SANDRO CORDEIRO DA CRUZ)

RÉU: SANDRO CORDEIRO DA CRUZ

FIM.

0003914-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014471 DELVAIR LIMA DE OLIVEIRA ELEOTERIO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o

presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevida resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0004625-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014453EDELVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

0004149-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014451EVA MARIA DA SILVA JESUS (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO)

0004465-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014452VIVIAN CABRAL DIAS DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007158-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011049  
AUTOR: PAULO ROBERTO KOSLOWSKY (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003490-52.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011054  
AUTOR: JOÃO ANTONIO DE CAMARGO MATOS (SP286318 - RAPHAELA ONDINA DE CAMARGO MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0010032-52.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011036  
AUTOR: JOSÉ MARTINS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000532-59.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011068  
AUTOR: CLAUDIO KOITI TSUNO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000497-02.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011073  
AUTOR: MINORU ISHIBASHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000928-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011067  
AUTOR: SHUN IJIMA (SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0010026-45.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011037  
AUTOR: FRANCISCO IVAN FARIA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0009865-35.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011040  
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA NOGUEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001300-48.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011063  
AUTOR: ROSITA APARECIDA DE MELO ANDRADE (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000513-53.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011071  
AUTOR: HELIO YASSUO OTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001904-09.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011061  
AUTOR: BENEDITA AMORIM COELHO MELETTI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0009869-72.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011039  
AUTOR: ISMAEL PEDRO DA SILVA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000489-25.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011074  
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0008188-04.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011045  
AUTOR: KATIA HABIB ABOUD (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004050-86.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011052  
AUTOR: JULIO MASSATOSHI OGAWA (SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000527-37.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011070  
AUTOR: PAULA APARECIDA RODRIGUES DE SA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003312-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011056  
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003317-57.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011055  
AUTOR: SUELI NASCIMENTO RODRIGUES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0008081-57.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011046  
AUTOR: LAIZ DO CARMO SANTOS LEITE (SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0010198-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011035  
AUTOR: ELISA SUMIKO IGARASHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000955-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011066  
AUTOR: MARGARIDA NAKAGIMA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001593-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011062  
AUTOR: SERGIO CARLOS DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000510-98.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011072  
AUTOR: WILMA SIGNORINI SARTORATO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000528-22.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011069  
AUTOR: ALICE GARCIA RODRIGUES (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001290-04.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011064  
AUTOR: HISAYO NAKAMURA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003896-05.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011053  
AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007492-94.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011048  
AUTOR: UMEKICHE KAMEGASAWA (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ, SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA, SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0008437-18.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011044  
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS BERALDINELLE (SP255749 - JAIRO BERALDINELLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0009887-93.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011038  
AUTOR: FRANCISCA MARIA VIANA DA SILVA (SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP266008 - FABIO MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003280-30.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011058  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0008610-42.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011043  
AUTOR: HELIA KAMEGASAWA SUZUKI (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ, SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA, SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007149-98.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011050  
AUTOR: ATTILIO CASCARDO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000960-07.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011065  
AUTOR: KUMIKO UMEZAKI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003283-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011057  
AUTOR: DURVAL MARCON (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006144-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011051  
AUTOR: HATSUE NEUSA KUZUARA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002544-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011059  
AUTOR: MARTHA DA SILVA NALINI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007719-84.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011047  
AUTOR: EDINALVA RAMOS DOS SANTOS (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0008611-27.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011042  
AUTOR: OSVALDO TAKASHI SUZUKI (SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente**

0004284-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011078  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA NETO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000909-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011083  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0048852-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011075  
AUTOR: MARIANO SEVERINO FRANCISCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005301-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011076  
AUTOR: SILVERIO DE LIMA MARTINS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000537-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011085  
AUTOR: JOAO DOS REIS DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001019-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011082  
AUTOR: WALTER HERNANE TEIXEIRA GUIMARAES (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000570-32.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011084  
AUTOR: JOSE ALTAIR MACIEL (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005126-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011077  
AUTOR: JAIR FERNANDES LEITE (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002953-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011081  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004158-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011079  
AUTOR: GETULIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003604-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011080  
AUTOR: IOLANDA ALVES DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001138-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011131  
AUTOR: IZAIAS INÁCIO BISPO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003488-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011097  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS SEVERINO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001144-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011130  
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002001-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011119  
AUTOR: DALVA DA COSTA SILVA LIMA (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004904-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011090  
AUTOR: CACILDA NISHI (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001203-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011129  
AUTOR: LAURITO ROSA DE ALMEIDA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007128-25.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011089  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000279-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011139  
AUTOR: APARECIDO XAVIER VEIGA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000464-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011138  
AUTOR: MARIA GUIOMAR BELO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001631-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011122  
AUTOR: RENATA DE LIMA PEREIRA MIRANDA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002454-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011103  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE MELO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001028-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011133  
AUTOR: CLEUSA SILVA DA CONCEICAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0003241-28.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011098  
AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002486-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011101  
AUTOR: VALDIM DIAS FERNANDES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0040795-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011087  
AUTOR: JOSÉ ARMANDO LEME (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002146-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011115  
AUTOR: BENEDITA LIMA DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001279-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011127  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP315767 - RODRIGO TAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000703-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011136  
AUTOR: NAIR APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004571-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011094  
AUTOR: LAURITA FERNANDES GALVAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011124  
AUTOR: JOSE GILBERTO DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000821-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011135  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP343601 - VANESSA FERREIRA, SP247088 - GEORGIO APARECIDO IKSILARA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002260-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011111  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LOPES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001067-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011132  
AUTOR: GERALDO ALVES BISPO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002091-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011117  
AUTOR: NEUZA MARIA DE AQUINO GONCALVES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002333-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011109  
AUTOR: ALARICO JUNIOR BISPO CUNHA (SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002229-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011112  
AUTOR: CARLOS MORAES DA CONCEICAO (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003717-95.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011095  
AUTOR: MILENA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002444-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011104  
AUTOR: ARIIVALDO XAVIER PRATES DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002367-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011108  
AUTOR: SILVIA HELENA MAXIMIANO DA SILVA SANTANA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002289-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011110  
AUTOR: VALDELUCI SANTANA CARVALHO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003211-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011099  
AUTOR: ADENITA GONCALVES DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002434-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011105  
AUTOR: VALDETE DE SOUZA OLIVEIRA CARDOSO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002427-06.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011107  
AUTOR: MARIA GRACIANO DE CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003683-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011096  
AUTOR: EFIGENIA CIPRIANO SANTANA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001425-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011126  
AUTOR: HILDA MUSSI LEAL (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007594-53.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011088  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000683-83.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011137  
AUTOR: ANDRE YOSHIKI HORIZOME (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002583-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011100  
AUTOR: MARLENE CASANOVA MIYASHIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004722-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011092  
AUTOR: FRANCISCO DA HORA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000258-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011141  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA CARVALHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001576-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011125  
AUTOR: JOSÉ DIAS MOREIRA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001629-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011123  
AUTOR: CLAUDIONOR CARDOSO PEREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001702-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011121  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002540-72.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011060  
AUTOR: MARINA SEIKO HAZOME (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

0009759-73.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011041  
AUTOR: VIRGILIO PADOVANI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

FIM.

0004004-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007272  
AUTOR: CLAUDINEI DOS ANJOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação na qual a parte autora, CLAUDINEI DOS ANJOS, pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Francisco Jose dos Santos, ocorrido em 01/02/2015. Alega ser deficiente mental e que foi indevido o indeferimento do benefício requerido em 26/02/2015, por ocasião da falta de qualidade de dependente, pois a invalidez teve início após 21 (vinte e um) anos de idade. O INSS contestou o feito, pugnamdo pela total improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrada nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito.

Quanto à condição de inválido alegada na inicial, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Conforme laudo do perito judicial escaneado nos autos (evento 15), o postulante não comprovou ser portador de doença psiquiátrica, não restando caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual, in verbis: "O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O(a) periciando(a) não descreve sintomas, não fornece elementos para o entendimento da sua possível doença mental. No exame não colabora, apresenta postura negativista. Apresenta um único relatório médico com o diagnóstico de esquizofrenia. Devido à falta de elementos necessários para formular um diagnóstico, nesse momento não é possível comprovar incapacidade. Sugiro apresentação de prontuário médico."

Intimada a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, apresentou a petição do evento 19, com pedido de esclarecimentos periciais. Não juntou qualquer outro documento médico.

Em esclarecimentos (evento 22), a perícia ratificou a conclusão anteriormente lançada, visto que o autor não trouxe aos autos o prontuário solicitado.

Com efeito, tendo em vista a data do passamento do genitor em 01.02.2015, se coloca a questão da data de início da incapacidade.

Os poucos documentos juntados datam de momento posterior ao óbito, fato que também afasta o direito ao benefício postulado.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, "A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do

segurado."

Há que se observar que, para a percepção do benefício postulado, necessária a comprovação da existência de invalidez concomitante à data do óbito do segurado instituidor. Neste sentido, os julgados abaixo transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. O filho maior de 21 anos, para fazer jus à pensão por morte, deve ser inválido à data do óbito (Lei 8213/91: art. 16, I c/c art. 74), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Apelação não provida."

AC 2000.01.00.052800-0/MG - APELAÇÃO CIVEL - Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Data da decisão: 20/10/2004- Data da publicação: 18/11/2004 DJ p.48

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A) MAIOR E INVÁLIDO(A). ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL OFICIAL NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O direito à pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão.

2. Não assiste à autora o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente maior e inválida, porque não comprovada, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total para o trabalho na data do óbito.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido."

AC 2003.01.99.033175-0/MG; APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Data da decisão: 24/08/2004 - Data da publicação: 11/10/2004 DJ p.26

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e EXTINGO o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001129-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011146

AUTOR: MARIA ELISABETE MATOS NASCIMENTO MORAIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000470-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011147

AUTOR: GEILZA RIBEIRO DE JESUS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002509-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011152

AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP201125E - EMILY LEGRAMANDI, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000929-90.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011194

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003718-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309011145

AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTANA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que titulariza.

Alega que "a MP 664 foi convertida na lei 13.135 de 17/06/15. Mas a conversão não alterou o disposto no art. 75 da lei 8213/91 (que era alvo da MP e que diminuía dos direitos sobre a pensão por morte)." Pretende a revisão do benefício a fim de majorar o coeficiente para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei 8213/91.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi constatado que o benefício foi concedido com coeficiente de cálculo de 60% mas o INSS já procedeu à revisão e majorou o coeficiente de cálculo para 100%.

Verificou ainda a contadoria judicial que a renda atual do benefício está consistente com o valor pago pelo INSS, no valor de R\$ 3.086,80 para a competência de setembro/2019.

Transcrevo, por oportuno, o referido parecer (evento 25):

A Autora solicita a revisão do benefício pensão por morte, cujo instituidor é ANTONIO CUSTODIO SANTANA, óbito ocorrido em 10/04/15.

O benefício foi concedido à Autora sob o NB: 173.081.608-5, DIB em 10/04/15, o benefício de origem é uma aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 145.977.375-3, cessada em 10/04/15 (quando do óbito).

Inicialmente o benefício foi concedido com coeficiente de cálculo de 60%, ou seja, com uma RMI no valor de R\$ 1.479,19, entretanto, verificamos que o INSS já revisou administrativamente o benefício, alterando o coeficiente de cálculo para 100% e a RMI para R\$ 2.465,33.

Desenvolvemos o benefício e verificamos que se encontra consistente a renda mensal atualmente recebida pela Autora no valor de R\$ 3.086,80 (set-19).

À consideração superior.

Mogi das Cruzes, 15 de outubro de 2019.

Assim, houve a satisfação integral de seu interesse, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, de forma que a pretensão da autora esvaziou-se completamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0001098-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011153

AUTOR: TANIA DE PAIVA PALACIOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 02/10/2019 - evento 31), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa Elgin S.A. para realização de perícia por médico da empresa, tendo em vista que já consta dos autos laudo expedido por perito nomeado por este Juízo.

3. Quanto à solicitação de informações sobre ao programa de reabilitação, indefiro o pedido porque tal benefício não se aplica à autora, conforme o laudo pericial.

4. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003137-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011197

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE CARVALHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) ELIAS DE CARVALHO GOMES SOARES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 50), intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do Processo nº 50029344020144047004, por força do qual foi concedido o benefício de pensão por morte ao autor Elias de Carvalho Gomes Soares, NB: 190.644.053-8, DIB em 21/10/12, mesma data do óbito, DIP (data do início do pagamento) em 01/04/19, tendo como instituidor ANTENOR GOMES SOARES.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos. Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso. Intimem-se.

0001884-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011150

AUTOR: RITA MARIA NARCIZO VIEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000651-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011151

AUTOR: MARCELO AGUIAR CASCARDO (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001902-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011148

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000175-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011195

AUTOR: LAIANA SILVA LIMA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médico e social que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos.

Assim sendo, INTIME-SE a perita social Elisa Mara Garcia Torres para que anexe aos autos o laudo socioeconômico. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos. Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médicos, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intimem-se.

0001414-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011177

AUTOR: LIGIA APARECIDA BARBO AMANCIO (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002262-95.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011165

AUTOR: BRUNO LUIZ FERREIRA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001733-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011173

AUTOR: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002501-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011159

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000943-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011184

AUTOR: JOHANN WOLFGANG DINIZ VICENTE (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001168-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011181

AUTOR: RUBENS JOSE DE SIQUEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001156-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011182

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001918-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011171

AUTOR: CINTHIA CARLA SANDIM SOARES (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001317-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011179

AUTOR: FRANCISCA ALVES FERRAZ (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000055-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011191

AUTOR: MARICELIA DE MORAES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000108-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011189

AUTOR: EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001684-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011174  
AUTOR: JOSE EDILSON COSTA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001601-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011176  
AUTOR: RITA ERUNDINA DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002553-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011158  
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SANTANA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003682-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011156  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001963-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011170  
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA TAVARES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002451-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011160  
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE CASTRO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000048-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011192  
AUTOR: VALDIR PEDRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003916-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011155  
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA FILHO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002070-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011169  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001886-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011172  
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002156-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011167  
AUTOR: SIDNEY MARTINS DO AMARAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002300-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011164  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000077-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011190  
AUTOR: VALDECI RAIMUNDO CORREA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000994-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011183  
AUTOR: CELIA REGINA SOLIANO FERNANDES (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000276-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011187  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002568-59.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011157  
AUTOR: ANA PAULA KAWAGUCHI TAMAKI (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000486-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011185  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002319-74.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011163  
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS BRITO LIMA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002089-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011168  
AUTOR: SYDNEY JOSE DE ANDRADE CASTILHO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001623-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011175  
AUTOR: GEILSON ALVES DOS SANTOS (SP362509 - ESTER ANGELA LOPES POPPERL, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000042-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011193  
AUTOR: VALCLEIDE DE JESUS PINHEIRO (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001334-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011178  
AUTOR: DANIELE DE SOUZA LOPES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001300-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011180  
AUTOR: SAMUEL SANTOS PEREIRA SOUZA (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000485-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011186  
AUTOR: MATHEUS GIMENEZ LOPES (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000240-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011188  
AUTOR: JOSE RIBEIRO PIRAHY (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002184-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011166  
AUTOR: GILBERVAL ALVES GONÇALVES (SP403674 - EDELICIO CESAR SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002408-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011162  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos.

Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médicos, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intimem-se.

0000900-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309011196  
AUTOR: JOSEVANE DE SOUZA SIQUEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médico e social que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos.

Assim sendo, INTIME-SE a perita social Elisa Mara Garcia Torres para que conclua o laudo socioeconômico, imprescindível para o prosseguimento do feito. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002208-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011201  
AUTOR: DENISE DA SILVA NASCIMENTO (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)  
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória com Requerimento de Tutela de Urgência proposta por Denise da Silva Nascimento em face da União Federal, de Centro Educacional de Formação Educacional Ltda (CIFE) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), todos qualificados nos autos.

No caso concreto, a parte autora informa ter concluído, em junho de 2017, o curso de Licenciatura em Pedagogia prestado pelas instituições de ensino Rés, todavia, o correspondente diploma de conclusão não foi emitido.

Refere ter procurado as instituições de ensino demandadas a fim de resolver a situação amigavelmente, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Sustenta, ainda, ter perdido oportunidades profissionais em virtude de não possuir o certificado de conclusão de curso.

Requer liminarmente a expedição do diploma de conclusão do curso.

Não obstante os argumentos constantes da peça de ingresso acerca do ajuizamento da demanda no foro do domicílio das Rés, entendo que o feito não comporta análise e julgamento perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque, na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo.

No caso, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Logo, verificado conflito entre norma superior (CF) e norma inferior (CDC), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biribituba, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biribituba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano".

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biribituba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Destá forma, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que a demandante possui domicílio no Município de Ferraz de Vasconcelos, resta patente que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica demandante possui sede em Município não abrangido por esta Subseção, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e declino da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, após a juntada do quanto aqui processado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002204-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011202  
AUTOR: MARILIA EMERICK DE OLIVEIRA FURTADO RIGUETTI (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)  
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória com Requerimento de Tutela de Urgência proposta por Marília Emerick de Oliveira Furtado Rigueti em face da União Federal, de Centro Educacional de Formação Educacional Ltda (CIFE) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), todos qualificados nos autos.

No caso concreto, a parte autora informa ter concluído, no ano de 2016, o curso de Licenciatura em Pedagogia prestado pelas instituições de ensino Rés, todavia, o correspondente diploma de conclusão não foi emitido.

Refere ter procurado as instituições de ensino demandadas a fim de resolver a situação amigavelmente, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Sustenta, ainda, ter perdido oportunidades profissionais em virtude de não possuir o certificado de conclusão de curso.

Requer liminarmente a expedição do diploma de conclusão do curso.

Não obstante os argumentos constantes da peça de ingresso acerca do ajuizamento da demanda no foro do domicílio das Rés, entendo que o feito não comporta análise e julgamento perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque, na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo.

No caso, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Logo, verificado conflito entre norma superior (CF) e norma inferior (CDC), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biribituba, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biribituba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano".

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biribituba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Destá forma, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que a demandante possui domicílio no Município de Itaquaquecetuba, resta patente que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica demandante possui sede em Município não abrangido por esta Subseção, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e declino da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, após a juntada do quanto aqui processado.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002202-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011200

AUTOR: MARIANA MONTILHIA LUCIO (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES) RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória com Requerimento de Tutela de Urgência proposta por Mariana Montilhia Lúcio em face da União Federal, de Centro Educacional de Formação Educacional Ltda (CIFE) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), todos qualificados nos autos.

No caso concreto, a parte autora informa ter concluído, em dezembro de 2014, o curso de Licenciatura em Pedagogia prestado pelas instituições de ensino Rés, todavia, o correspondente diploma de conclusão não foi emitido.

Refere ter procurado as instituições de ensino demandadas a fim de resolver a situação amigavelmente, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Sustenta, ainda, ter perdido oportunidades profissionais em virtude de não possuir o certificado de conclusão de curso.

Requer liminarmente a expedição do diploma de conclusão do curso.

Não obstante os argumentos constantes da peça de ingresso acerca do ajuizamento da demanda no foro do domicílio das Rés, entendo que o feito não comporta análise e julgamento perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque, na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo.

No caso, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Logo, verificado conflito entre norma superior (CF) e norma inferior (CDC), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano".

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Destá forma, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que a demandante possui domicílio na cidade de São Paulo, resta patente que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica demandante possui sede em Município não abrangido por esta Subseção, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e declino da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio eletrônico, após a juntada do quanto aqui processado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002199-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011199

AUTOR: CAROLINA MIKALASKAS DE SOUZA NOGUEIRA (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES) RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória com Requerimento de Tutela de Urgência proposta por Carolina Mikaluskas de Souza Nogueira em face da União Federal, de Centro Educacional de Formação Educacional Ltda (CIFE) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), todos qualificados nos autos.

No caso concreto, a parte autora informa ter concluído, em janeiro de 2018, o curso de Licenciatura em Pedagogia prestado pelas instituições de ensino Rés, todavia, o correspondente diploma de conclusão não foi emitido.

Refere ter procurado as instituições de ensino demandadas a fim de resolver a situação amigavelmente, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Sustenta, ainda, ter perdido oportunidades profissionais em virtude de não possuir o certificado de conclusão de curso.

Requer liminarmente a expedição do diploma de conclusão do curso.

Não obstante os argumentos constantes da peça de ingresso acerca do ajuizamento da demanda no foro do domicílio das Rés, entendo que o feito não comporta análise e julgamento perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque, na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo.

No caso, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Logo, verificado conflito entre norma superior (CF) e norma inferior (CDC), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano".

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Destá forma, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que a demandante possui domicílio no Município de Arujá, resta patente que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica demandante possui sede em Município não abrangido por esta Subseção, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e declino da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, após a juntada do quanto aqui processado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002207-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309011198

AUTOR: ADRIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA DEVICIENTE (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES) RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória com Requerimento de Tutela de Urgência proposta por Adriana Cláudia de Oliveira Pereira Deviciente em face da União Federal, de Centro Educacional de Formação Educacional Ltda (CIFE) e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Cealca), todos qualificados nos autos.

No caso concreto, a parte autora informa ter concluído, em abril de 2017, o curso de Licenciatura em Pedagogia prestado pelas instituições de ensino Rés, todavia, o correspondente diploma de conclusão não foi emitido.

Refere ter procurado as instituições de ensino demandadas a fim de resolver a situação amigavelmente, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Sustenta, ainda, ter perdido oportunidades profissionais em virtude de não possuir o certificado de conclusão de curso.

Requer liminarmente a expedição do diploma de conclusão do curso.

Não obstante os argumentos constantes da peça de ingresso acerca do ajuizamento da demanda no foro do domicílio das Rés, entendo que o feito não comporta análise e julgamento perante este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Isso porque, na busca da fixação da competência no caso concreto, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do Foro e do Juízo, a fim de resolver o conflito aparente de normas instaurado.

No caso, considerando a presença da União Federal no polo passivo da demanda, a competência será fixada com base no artigo 109, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Do mesmo modo, artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil prescreve que "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Logo, verificado conflito entre norma superior (CF) e norma inferior (CDC), prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

A demais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrangia os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano".

Por fim, nos termos do Provimento nº. 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Desta forma, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/06/2019 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e tendo em vista que a demandante possui domicílio na cidade de São Paulo, resta patente que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo Juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, considerando que a pessoa jurídica demandante possui sede em Município não abrangido por esta Subseção, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e declino da competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio eletrônico, após a juntada do quanto aqui processado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000308-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007354

AUTOR: MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS (eventos 81 e 82), para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.)."

0002288-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007353 BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS (eventos 36 e 37), para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.)."

0000274-15.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007356 EDSON LUIZ DE SOUZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo da conta de liquidação nos termos acordados. Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora: da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.). 2. dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer."**

0004518-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007357

AUTOR: JOSE NILSON MORAES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

0003555-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007358 LEDA APARECIDA MOURA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

0004687-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007359 ELAINE RIBEIRO BARBOSA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (AGU) quanto à elaboração dos cálculos de liquidação."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000409**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006698-38.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020017

AUTOR: LUIZ FELICIO FOGGETTI (SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) MARIA DE LOURDES THOMAZI FOGGETTI (SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação, e ratificado pela co-autora, nos termos da manifestação anexada aos autos (fl. 02 do arquivo virtual nº 39).

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Eslareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntado-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista à parte autora e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019848

AUTOR: JAIRO FREITAS LANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001691-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019690

AUTOR: MARIA EDITE DE JESUS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001193-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019843

AUTOR: MONICA BRIQUET BIGHETTI (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001386-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020021

AUTOR: RINALDO JOAQUIM LEANDRO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o caso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso da parte autora não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5004467-69.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019927

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003425-82.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019928

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001990-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019783

AUTOR: ALBANY COSTA NUNES (SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES, SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001764-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019695

AUTOR: MIRIA REGINA DIAS DE ABREU (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019775  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000497-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019856  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0002239-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020020  
AUTOR: GILBERTO SANTORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002080-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020019  
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003347-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019777  
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DA COSTA (SP360411 - PAULO LEANDRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000453-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020008  
AUTOR: SUELI DIAS PEREIRA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000526-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311020016  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA DE ALCANTARA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)  
RÉU: SAULO BIBIANO TELLES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Adilson Santos Telles, a partir da audiência realizada em 09/10/2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados à parte autora nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, Lei 13.135/2015).

Fica autorizado o INSS a proceder o acerto administrativo em relação ao montante pago a maior aos corréus como reflexo do presente julgado, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de dependente da autora a partir da audiência de instrução.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora no benefício, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a maioria do corréu, determino a exclusão do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001232-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019846  
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingue o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/550.406.009-1 desde a cessação em 28.02.2017, mantendo-o ativo até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 28.02.2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5007025-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019847  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES LOPES (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora desde o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2016 e condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.552,97 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sentença registrada eletronicamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores e expeça-se o competente ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001107-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019931  
AUTOR: MÁRCIA EDNA DE SOUZA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS da autora, pelo índice do IPC de 44,80% para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004127-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019875  
AUTOR: MARIO CLARO DA SILVA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001867-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019874  
AUTOR: SERGIO BAPTISTA DE AZEVEDO (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP297711 - BRUNA MORAES, SP287185 - MATHEUS HENRIQUE TREVISAN)

FIM.

0000297-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019879  
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000512-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019873  
AUTOR: MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0001283-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019891  
AUTOR: MARIA VANIA CORREIA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001720-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019881  
AUTOR: JOAO ALVES FEITOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001396-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019895  
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA BARREIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001401-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019896  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000473-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019841  
AUTOR: ARLENE JESUS DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001469-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019880  
AUTOR: MARIA HELENA MOURA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003669-11.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019838  
AUTOR: WALTER LOPES FEITOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002512-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019839  
AUTOR: SHIRLEY HIPOLITO DOS SANTOS SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001176-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019878  
AUTOR: ANNY CAROLINE SANTOS DE SOUZA (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000384-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019877  
AUTOR: BENIGNA MARIA NOBRE (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001518-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019883  
AUTOR: MARIA APARECIDA CESAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001488-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019890  
AUTOR: ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000401-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019930  
AUTOR: BALDUINO VIEIRA NETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 25/10/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0002113-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019918  
AUTOR: ADAO PEREIRA XAVIER (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos no dia 24/10/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

2 - Recurso do INSS do dia 02/10/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

3 - Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

4 - Em caso negativo, fica desde já as partes adversas intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos da parte autora e do réu. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003723-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311019910  
AUTOR: BRUNA GOMES DA SILVA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos no dia 17/10/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

2 - Recurso do INSS do dia 26/09/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

3 - Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

4 - Em caso negativo, fica desde já as partes adversas intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos da parte autora e do réu. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0001366-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019857

AUTOR: ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES)  
RÉU: ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000766-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019728

AUTOR: DAGOBERTO SANTANA SILVA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0001292-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019854

AUTOR: RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada em fase 67: Defiro.

Concedo prazo suplementar para que a requerente a habilitação cumpra o determinado em decisão proferida em 31/07/2019 e presente:

- a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- b) Instrumento de mandato regular e declaração (datados), em nome do herdeiro, e não em nome do espólio;
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002375-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019834

AUTOR: CLEBIO TOLEDO (SP352313 - RUTE MIRIAM DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determino, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001432-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019901

AUTOR: CLEIDE NADJA PEREIRA DAMAZIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02/05/1983 a 31/05/1986 e tempo contribuição 13/03/1997 a 04/05/1999.

Em análise perfunctória, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) apresentado foi emitido pela empresa ASAPIR Produção Florestal e Comercio Ltda., com a informação que assumiu os direitos e obrigações da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel.

Com efeito, dispõe a IN INSS-PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, verbis:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS (grifei).

Pois bem.

A informação indicada no PPP emitido em 25/03/2013 pela empresa Asapir Produção Florestal e Comercio Ltda. indica a cisão com a empresa Ripasa S/A Celulose, a qual não tem comprovação nos autos e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora não possui registro do período vindicado.

Faz-se necessário, pois, a apresentação de documentos que comprovem a cisão da empresa empresa Asapir Produção Florestal e Comercio Ltda com a empresa Ripasa S/A Celulose, bem como apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social que contenha o registro do período pleiteado.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-los.

Apresentado os documentos, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intem-se

0002654-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019853  
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em fase 92: Em que pese o alegado pela patrona, considerando que houve concessão de pensão por morte, ainda que já cessada pelo limite de idade, todos os beneficiários da pensão por morte têm direito a cota parte relativa aos valores desta demanda.

Desta forma, intime-se a patrona para que cumpra o determinado em decisão proferida em 19/09/2019 e apresente:

- Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados) dos outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

Prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000875-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019855  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GANTE DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada em fase 40/41: Considerando a nomeação de SAMANTHA CRISTINE DA SILVA CHERUBIM como curadora da autora, intime-se o patrono para que apresente cópia dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência de SAMANTHA CRISTINE DA SILVA CHERUBIM e procuração retificada, em nome da autora, devidamente representada por sua curadora e por esta assinada).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.

Esclareço que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após a regularização da representação processual.

Intimem-se as partes.

0001026-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020009  
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS FEITOSA (SP334743 - VILMA ROSA DA CONCEIÇÃO, SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vindo os autos à conclusão, constato não estar em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Considerando que a CEF, regularmente citada, deixou de apresentar contestação;

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao destino do pagamento efetuado pelo autor e não computado pela CEF;

Considerando que a CEF teria emitido boleto para pagamento da última parcela do acordo firmado com o autor em nome de terceiro e com valor inferior ao devido (fl. 06 das provas);

Considerando que mesmo diante das inconsistências, o autor efetuou o pagamento do referido boleto, mas no valor que entendia devido para a quitação do acordo anteriormente firmado, conforme comprovante de pagamento anexado à fl. 07 das provas;

Considerando a cobrança efetuada pela ré após o pagamento, determino:

1. Intime-se a ré a informar e comprovar a destinação do pagamento realizado pelo autor, conforme boleto à fl. 07 das provas e a esclarecer a situação atual do acordo para pagamento de dívida de cartão de crédito do autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Com as informações da ré, dê-se vista ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003839-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019859  
AUTOR: REGINA ELISABETE ARBID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000939-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019852  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 61: Defiro.

Reitere-se o ofício expedido à empresa C. HENRIQUE BODEMEIER & CIA LTDA, localizada na Rua Esmeraldo Batista Santana nº 101 - Jardim São Vicente - São José dos Campos/SP, para que apresente a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no indigitado PP foram extraídas, referentes ao autor FLAVIO AUGUSTO COSTA.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, da decisão proferida em 31/01/2019, de cópia dos documentos pessoais do autor e dos PPPs questionados (pág. 100/105 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 06/09/2019 e forneça outro endereço da empresa META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., a fim de viabilizar a expedição de ofício e requisição do LTCAT.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

3. Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0000830-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019782  
AUTOR: ANTONNY DOS SANTOS SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 23/09/2019: considerando os termos da sentença proferida em 27/08/2018: "(...) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/610.030.641-0 desde a cessação administrativa em 01/02/2018, mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 01.02.2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.(...)

Expeça-se ofício ao INSS para que informe acerca do processo de reabilitação referente ao benefício do autor.

0000199-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019860  
AUTOR: NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)  
RÉU: ELAINE OTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em fase 31: Em consulta aos autos virtuais, verifico que o endereço declinado nesta petição é o mesmo já diligenciado, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada em fase 21.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe elementos novos que possibilitem a citação da corrê ELAINE OTERO e que incumbe ao autor promover a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de ser declarado extinto

o processo (art. 47, parágrafo único do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o correto endereço para citação da corre.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do correu nos sistemas P lenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corre, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado. Intimem-se.

0002967-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019851  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 37: Defiro.

1. Expeça-se ofício à empresa DIMENSAO SANTISTA TRANSPORTE, no endereço Praça Idílio José Soares nº 42 conjunto 71 - Centro - Santos/SP CEP 11013-170, referentes aos períodos de 03/01/1994 a 30/06/1994 e 01/09/1994 a 17/05/1996; para que encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual foram extraídas as informações contidas no formulário-padrão (DSS 8030), referentes aos autos SEBASTIAO DA SILVA e referente ao período de 02/12/1999 a 20/10/2004.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

2. Reitere-se o ofício expedido à empresa BM GERENCIAMENTO, no endereço Av Ana Costa nº 146 - sala 304 - Vila Mathias - Santos/SP CEP 11060-002, para que encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período de 02/12/1999 a 20/10/2004 datado e cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no PPP foram extraídas, referentes aos autos SEBASTIAO DA SILVA.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Os ofícios endereçados às empresas deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, da decisão proferida em 06/06/2019, de cópia dos documentos pessoais do autor e dos PPPs questionados (pág. 13/15 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

5004698-96.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019867  
AUTOR: JORGE AMICI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando o termo de prevenção positivo, observe que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00080082120074036104 (4ª Vara Federal de Santos).

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019858  
AUTOR: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da decisão proferida em 26/04/2018;

Considerando que houve julgamento da ação de concessão de pensão por morte nº 0003975-94.2017.4.03.6311, já transitada em julgado, em que houve o reconhecimento da condição de companheira à CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA;

Considerando o ofício do INSS comunicando naqueles autos a implantação do benefício de pensão por morte 21/187.958.704-9;

Passo a decidir.

1. Diante do requerimento de habilitação formulado em fase 74 dos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA, visto que a viúva é a única habilitada à pensão por morte 21/187.958.704-9.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação, bem como a aneção da sentença, certidão de trânsito em julgado e do ofício do INSS, constantes nos autos 0003975-94.2017.4.03.6311.

2. Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB DA CEF na Justiça Federal de Santos para que libere os valores depositados na conta judicial nº 1181005130678529 para a herdeira acima habilitada ou para o advogado constituído nos autos.

Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000604-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019840  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de: 01/05/2000 a 06/03/2008 e 01/02/2013 a 17/04/2018.

Em análise perfunctória, verifico que:

1. Tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pertinente ao período laborado na empresa Edival C. de Oliveira Guarujá (de 01/05/2000 a 06/03/2008) como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pertinente ao período de 01/02/2013 a 14/04/2018, laborado na empresa Raimundo Campelo Nunes Guarujá, não foram emitidos de acordo com a legislação de regência.

Com efeito, dispõe o Decreto 3.048/99,

Art. 68 (omissis).

§ 9º Considera-se perfil Profissiográfico, para efeitos do § 8º, o documento com o historicolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

E acresce a IN INSS-PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, verbis:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

(omissis).

Como se vê, a legislação de regência exige que o PPP registre o nome do responsável técnico pelos resultados das avaliações ambientais durante o período da prestação dos serviços, informação esta ausente dos PPPs apresentados (fl. 38 a 41 das provas).

Pois bem, tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias

para colacionar aos autos:

- PPP's dos períodos acima descritos nos termos da legislação de regência, ou, caso queira, os Laudos Periciais nos quais as informações para o preenchimento dos PPP's foram extraídas.

Apresentados os documentos, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, I - Recebo a petição anexada aos autos em 27/09/2019 como emenda à inicial quanto ao rito da ação. Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes. II – Prossiga-se: 1 – Citem-se a CEF e a corré para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citem-se. Intime-se.**

0001522-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019779

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MARINA DE NAPOLIS FERNANDES

0001521-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019778

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: DIVINA APARECIDA GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019833

AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

petição da corré ELETROBRAS anexada em 11/10/2019: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0002463-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019835

AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 09/10/2019: Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019612

AUTOR: MAICON SANTOS DA ROCHA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) AMANDA SANTOS DAMIAO DAS NEVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) ITAMIRES RIBEIRO DOS

SANTOS SOUSA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 10/06/2020, às 9hs, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de Renilda Ribeiro dos Santos.

Na data e hora da perícia, a autora, Sra. Nilma Rigo, deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertido a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do autor na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adviço nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime m-se.**

0002881-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020012

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA MAGALHAES VIEIRA VEIGA (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002887-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020011

AUTOR: ALANA GONCALVES PRATES (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002880-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020013

AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP210207 - JULIANE PASCOETO, SP414955 - SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002801-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020014

AUTOR: NATALINO FILADELFO PEDROSO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002888-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020010

AUTOR: HELOISA HELENA HERNANDEZ QUINTANA (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, conforme certificado nos autos, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013112-57.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019934

AUTOR: CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ROBERTA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) DESIREE ESTEVES

VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002327-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019985

AUTOR: ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001358-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019994

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO, SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001948-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019990

AUTOR: SERGIO HORCEL NETTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001877-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019991  
AUTOR: ROSANGELA LOPES RUSSO (SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009117-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019942  
AUTOR: JOSE NAPOLEAO DE MORAES (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009912-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019938  
AUTOR: GENTIL JORGE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008284-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019949  
AUTOR: MARIA DE ABREU RAMOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002321-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019986  
AUTOR: ADHAIL CANELLAS (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003244-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019978  
AUTOR: BENEDICTA ERNESTA JERONIMO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) RUTH JERONIMO HOFF (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002542-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019982  
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004844-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019967  
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE LIMA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004633-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019969  
AUTOR: EGLE DAHYR (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002535-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019983  
AUTOR: HERALD SOUZA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006899-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019956  
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006413-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019958  
AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009227-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019941  
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002428-34.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019984  
AUTOR: WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) WALERIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
EMERSON RODRIGUES ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008374-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019947  
AUTOR: JOAO FRANGELLO (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000933-23.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019996  
AUTOR: SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO (SP187547 - GLEICE DE CARLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002086-86.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019988  
AUTOR: MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008306-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019948  
AUTOR: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG)

0002655-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019980  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000624-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019999  
AUTOR: IVONE UESUGUI (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) IVETE MATSUMOTO FUJITI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) LUIS CARLOS MATSUMOTO (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001968-18.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019989  
AUTOR: PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P/) (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006403-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019959  
AUTOR: JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP424409 - ERIKA FONSECA SILVA BURITI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008457-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019945  
AUTOR: IDEMIA QUINTAS DE PINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ALZIRA QUINTAS SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007835-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019952  
AUTOR: GILBERTO PIRES GUIMARAES (SP176323 - PATRÍCIA BURGER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0012688-78.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019935  
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) PAULO ANDRÉ SOARES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ESP. DE TEREZA FLORIDO REP/ POR LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) DECIO SARLO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ROSA DA CONCEIÇÃO RANGEL (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005024-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019963  
AUTOR: SOFIA NAVAS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001374-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019992  
AUTOR: MIGUEL ELIAS GALATRO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010245-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019936  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010171-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019937  
AUTOR: MAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) DAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004699-50.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019968  
AUTOR: ADELIA DELBEL BERNARDES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0000574-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020001  
AUTOR: DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004060-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019974  
AUTOR: RUY MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) MARINA CARDOSO MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004381-67.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019971  
AUTOR: AURORA URBANO (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) CARMEN URBANO RUIZ (REPR.P/) (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000603-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020000  
AUTOR: AMADEU NELSON DA COSTA (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006505-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019957  
AUTOR: PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSUE PLAZA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) YARA MIGUEL DE MEDEIROS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000444-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020004  
AUTOR: GERALDO ASSIS DOS ANJOS (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003676-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019976  
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000126-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020006  
AUTOR: FERNANDA LIMA DA COSTA REGO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000635-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019997  
AUTOR: IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002979-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019979  
AUTOR: CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004477-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019970  
AUTOR: EDMA SAMPAIO (SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001359-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019993  
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008608-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019944  
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008129-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019950  
AUTOR: DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002549-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019981  
AUTOR: ITAMARA ALONSO ESPANOL (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO, SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009069-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019943  
AUTOR: JORGE PEREIRA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006120-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019961  
AUTOR: IOLANDA ORTIZ CANATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004348-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019972  
AUTOR: MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO (SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007388-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019954  
AUTOR: RAPHAEL VENUSSO FILHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0009742-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019940  
AUTOR: JOSUE ACERBI (SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003373-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019977  
AUTOR: MANUEL SIMOES DIAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) ERNESTINA DA PIEDADE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005373-62.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019962  
AUTOR: JOSE MARTINHO PEREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007317-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019955  
AUTOR: EDUARDO MAXIMO FILHO (SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002283-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019987  
AUTOR: MARINA GANEV ALONSO (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE, SP231446 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN, SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004851-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019965  
AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000277-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020005  
AUTOR: MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000625-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019998

AUTOR: MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES (SP035872 - ESTEVAO FERNANDES) MARIA JULIA DUARTE RODRIGUES (SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001203-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019995

AUTOR: HELENA SIMÕES BARRETO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004850-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019966

AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004883-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019964

AUTOR: CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009768-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019939

AUTOR: LUIZ BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOSE BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARIA DE FATIMA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) SEVERINO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ANTONIO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008431-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019946

AUTOR: ENELITA ANA DE SANTANA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004061-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019973

AUTOR: HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007876-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019951

AUTOR: IVONNE MARCONDES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000503-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020002

AUTOR: LUIS DIAZ SOTO (SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007557-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019953

AUTOR: MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) RUBEN RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003983-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019975

AUTOR: RICARDO JULIANO GOUVEIA (SP262951 - CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006265-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019960

AUTOR: SILVIO MORGADO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000450-22.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020003

AUTOR: GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000688-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020018

AUTOR: MARCELO MOTTA ZANATELLI (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a divergência de valores apurados pela Contadoria do juízo em relação àqueles apresentados pelo autor e pelo réu, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0000483-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019866

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Indefiro, por ora, a aplicação de multa diária.

Em que pese o quanto relatado pela autora, considerando que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em 09/09/2019 e a intimação eletrônica do réu se deu em 19/09/2019, portanto sem tempo hábil para a inclusão da concessão e pagamento relativa a setembro de 2019, eis que após a segunda quinzena do mês, não vislumbro, por ora, atraso na implantação do benefício concedido por tutela judicial.

Nada obsta, no entanto, que a autora peticione novamente caso não haja pagamento do benefício em novembro de 2019, data provável para cumprimento da tutela concedida.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002414-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008434

AUTOR: SELMA SILVA DE JESUS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10/06/2020, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifeste em sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002431-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008429

AUTOR: RODRIGO SILVESTRE DA COSTA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002305-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008430

AUTOR: VALTRI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES do agendamento das perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço

completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia:0001932-19.2019.4.03.6311BRUNO FIGUEIREDO SCHMIEGELWROBERTA MARIA FATTORI-SP266866Perícia: (11/09/2019 15:30:00-ORTOPEDIA)0002179-97.2019.4.03.6311 ISMAEL MACEDO DO NASCIMENTONILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA-SP338255 Perícia: (12/12/2019 09:30:00-PSIQUIATRIA)0002304-65.2019.4.03.6311DEUZANIA APARECIDA PIMENTEL MENEZESLEILA APARECIDA REIS-SP178713Perícia: (13/05/2020 17:00:00-ORTOPEDIA)0002644-09.2019.4.03.6311REGIVALDO DOS SANTOSPULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA-SP398882Perícia: (13/05/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)0002664-97.2019.4.03.6311BARBARA CRISTINA SANTOS DIAS WAGNER SOUZA DA SILVA-SP300587Perícia: (13/05/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)0002790-50.2019.4.03.6311 ELAINE BACELLAR GAIAPerícia: (13/05/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)0002831-17.2019.4.03.6311PAIXAO MOTAPerícia: (13/05/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)

0001932-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008435  
AUTOR: BRUNO FIGUEIREDO SCHMIEGELW (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002179-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008436  
AUTOR: ISMAEL MACEDO DO NASCIMENTO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002304-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008437  
AUTOR: DEUZANIA APARECIDA PIMENTEL MENEZES (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS, SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002644-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008438  
AUTOR: REGIVALDO DOS SANTOS (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002664-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008439  
AUTOR: BARBARA CRISTINA SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6310000293**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002012-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022608  
AUTOR: IVONETE MARQUES FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002448-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022606  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA CALISTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002058-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022616  
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA AMARAL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002242-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022609  
AUTOR: BRIAN RICARDO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002152-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022618  
AUTOR: CARLA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002107-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022617  
AUTOR: OSMAR ROSA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310022607  
AUTOR: ROSA MARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000956-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310022605  
AUTOR: LUZIA MARIA CANDIDO LOURENCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. À Secretaria para expedição da Carta Precatória.

Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, determino o cancelamento da audiência previamente consignada. Libere-se a pauta.

Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/10/2019 320/793**

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a aneção do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003816-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008146  
AUTOR: GILDETE LIMA DE ARAUJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

0003828-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008147 MARIA HELENA RODRIGUES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0003829-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008148 LUZENIR DIAS DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0003812-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008145 JOSIANE MARTINS DE FREITAS (SP091610 - MARILISA DREM)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000946**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002595-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003267  
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001430-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003269  
AUTOR: ADELITA DE FATIMA MENEGONI CASTILHO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000633-82.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003268  
AUTOR: JOSE CARLOS SCURACCHIO (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001372-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003271  
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES (SP346903 - CARLOS RICARDO TONILO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001407-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003266  
AUTOR: ORLANDO DONIZETE TASSIM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIETE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000947**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5000323-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019313  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.

Constato que o benefício cuja revisão a parte autora pleiteia (aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 480123160), foi concedido em 17/06/1992.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’-RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr a data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Além, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez a nos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001319-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019338

AUTOR: JESUINO JOSE OLIVEIRA (SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

## 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6273167080) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 29/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12 de fevereiro de 2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
  4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
  5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas com esta;
  6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
  7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
  8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
  9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
  10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
  11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
  12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000659-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019311  
AUTOR: KAMILY GABRIELE TELES DE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KAMILY GABRIELE TELES DE ARAUJO (devidamente representado pela mãe), com qualificação nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai Leandro Silva De Araújo, em 03/02/2018. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 (redação vigente à época da reclusão):

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

No tocante ao segundo requisito, a qualidade de segurado do recluso, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (reclusão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em se tratando de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, 36 meses.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão já tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o segurado recluso manteve seu último vínculo empregatício no período de 12/06/2017 a 04/08/2017, sendo que seu recolhimento à prisão se deu em 03/02/2018 (certidão de recolhimento prisional – evento 41 – fs. 02).

Da qualidade de dependente (s)

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

A autora é beneficiária na condição de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91, já que é filha, menor de 21 anos, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Do recolhimento à prisão

Com relação ao terceiro requisito, consta dos autos (evento 41) certidão de recolhimento prisional no sentido de que o segurado esteve efetivamente recolhido à prisão desde 03/02/2018 até os dias atuais.

Da ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço.

Conforme parecer da contadoria (evento 12), verifica-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária até agosto de 2017.

Da baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(…)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536”.

Do critério de renda do segurado

Em 02/02/2018 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, que seguiu procedimento previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Assim sendo, considerando que na data do recolhimento à prisão (03/02/2018) o recluso estava desempregado (cessação do último vínculo laboral em agosto de 2017), tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício requerido.

Desse modo, cumprido todos os requisitos, entendo ser devido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Do pagamento do benefício

A data de início do benefício deverá ser fixada conforme o disposto nos artigos 74, I e 80 da Lei 8.213/91, tendo em vista que à época do recolhimento do segurado à prisão, em 03/02/2018, a autora contava com 09 anos de idade.

Considerando que nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, as regras do benefício de auxílio-reclusão são as mesmas da pensão por morte, destaco que em relação ao termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz deve recair na data da prisão do segurado instituidor, não se cogitando de prescrição na hipótese, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil e os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios (redações vigentes à época da reclusão).

Sendo esta a situação dos autos, deve o auxílio-reclusão ser implantado desde a data da prisão do instituidor, aplicando-se ao caso o art. 79 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. PROMOVENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CUSTAS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o pagamento do benefício do auxílio-reclusão em favor do requerente, no período entre a data do encarceramento do seu genitor (18/10/2006) e o dia anterior à data do requerimento administrativo (07/08/2007), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 2. No presente caso, a controvérsia reside unicamente acerca do termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que a questão relativa ao direito do promovente encontra-se superada. 3. A parte autora, ao tempo do encarceramento de seu genitor, era menor absolutamente incapaz, razão por que incide o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e arts. 198, I, e 208 ambos do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. 4. A data de início do benefício deve ser a da prisão do pai do apelado (18/10/2006), e não a do requerimento administrativo (08/08/2007). 5. Precedentes do TRF destacado: processo 00030882120154059999, AC583463/SE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgamento: 22/10/2015, publicação: DJE 28/10/2015 - página 70. 6. Em casos da espécie esta Corte Regional tem fixado a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Neste caso, é cabível a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação. 7. Quanto às custas processuais, nos termos da Lei Federal nº 9.289/96, deve ser aplicada a lei de cada Estado da Federação. No caso dos autos, a ação tramitou originalmente na Comarca de Pombal/PB, e a Lei Estadual nº 5.371/2004 não prevê a isenção de custas para a autarquia previdenciária, mesmo investido o juiz de primeiro grau de jurisdição federal. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual de honorários advocatícios.

(AC 00029415820164059999, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2016 - Página:64.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MENORES IMPÚBERES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). 3. Os requerentes eram menores impúberes no momento da prisão de seu genitor, e sendo certo que contra eles não corre a prescrição (artigo 198, I, do Código Civil), a data de início do benefício deve ser fixada na data da prisão do segurado. 5. Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida quanto ao mérito.

(AC 00166165020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”

“O termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 169 do Código Civil de 1916, no artigo 198 do atual Código Civil e no artigo 79 da Lei de Benefícios, deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97 (REsp 1173385, Rel. Min. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)”.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUTORES QUE ERAM MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DO FALECIMENTO - FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para os autores que eram menores impúberes na referida data, tratando-se de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. II. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. III. A gravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 13015 SP 0013015-80.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 22/04/2014, DÉCIMA TURMA).”

Assim, considerando que na data da prisão de seu pai a parte autora tinha 09 anos de idade, tenho que contra eles não corre o prazo estabelecido no artigo 74 da lei de benefícios (redação vigente à época da reclusão) e o benefício do auxílio-reclusão é devido com pagamento de atrasados desde a prisão do genitor, em 03/02/2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de determinar ao INSS que pague o benefício de auxílio-reclusão, com DIB a partir de 03/02/2018, em decorrência da prisão de Leandro Silva De Araújo, ocorrida nesta data, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

A manutenção do benefício fica sob a responsabilidade do INSS, que poderá solicitar a apresentação de novos atestados de permanência carcerária.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002582-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312019342  
AUTOR: JULIENE CRISTINA AMARO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

O Instituto réu opôs embargos de declaração, alegando omissão no dispositivo da sentença embargada, requerendo a pronúncia clara sobre a inclusão ou não do autor em programa de reabilitação profissional.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, analisar as possibilidades da parte autora em realizar a reabilitação para outra função. A DCB foi fixada conforme fundamentação legal.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001972-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019341  
AUTOR: EMERSON LEANDRO THOMAZZI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EMERSON LEANDRO THOMAZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 23/10/2019, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região (“A homologação do

pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000068-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019300

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIANA DINIZ (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO VIANA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/04/2018.

Por outro lado, analisando o sistema P Lenus anexado aos autos pelo réu (evento – 19 - CONBAS), verifico que, após recurso administrativo formulado pelo autor, o INSS concedeu a aposentadoria por idade NB 182.712.125-1, com DIB e DIP em 02/04/2018 e DDB em 03/04/2019.

Assim sendo, considerando que a autora já obteve o benefício pretendido com o ajuizamento da presente ação, constato que não há interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

##### EXPEDIENTE Nº 2019/6312000948

##### DECISÃO JEF - 7

0002309-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019347

AUTOR: MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0002063-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019346

AUTOR: REGINALDO BERTACINI (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando cópia do Cadastro de Pessoas

Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002134-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019345

AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS RIGUETTI (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/02/2020, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito (a) o(a) Dr(a).

Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de

identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002113-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019352

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002311-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019350

AUTOR: MARIA INES APARECIDA BENEDITO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002239-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019349

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA CARLOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002124-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019353

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002283-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019351

AUTOR: TEREZA VILMA FERNANDES BERNARDO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420095 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE

ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

#### **35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6313000229**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001376-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009557

AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo em que parte postula a concessão de benefício previdenciário.

Terminada a instrução processual, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer e cálculos, que foram apresentados (documentos anexos nº. 45/48), sendo os autos remetidos ao Gabinete para eventual prolação de sentença.

Indicou o parecer da Contadoria Judicial:

"Trata-se de Auxílio-doença nº 31/539.279.251-7 com DIB em 27/06/2008, RMI no valor de R\$ 2.439,84 e DCB 25/07/2017.

A Perícia Médica Neurológica de 28/06/2018, indica Incapacidade Parcial e Temporária (6 meses), desde 11/06/2008.

Caso seja julgado procedente, as Diferenças Devidas, para restabelecimento do Auxílio-doença, desde a DCA, somam R\$ 108.582,91 (acima da Alçada), atualizadas até mai/19 e RMA no valor de R\$ 4.590,75, para a competência abr/19".

Em face do teor da parecer da Contadoria, foi determinada a intimação da parte autora para ciência e manifestação nos seguintes termos:

"... intime-se a parte autora para manifestação do Parecer e cálculo da Contadoria do Juízo, uma vez que o valor apurado ultrapassa o valor da alçada prevista na Lei 10.259/01, devendo a mesma declarar se renuncia ou não o valor excedente".

Dada vista à parte autora, apresentou manifestação informando que "Somente para fins de alçada, e não para abrir mão do recebimento dos valores atrasados da condenação acima de 60 salário, o autor "abre mão" para o prosseguimento do feito no Juizado em que se encontra, nada mais. No mais, requer sejam os autos enviados a conclusão para a prolação da sentença".

Assim, renunciou aos valores acima da alçada, quando da distribuição da ação.

Ocorre que o i patrono subscritor da petição de renúncia, não possui poderes para prática de tal ato, nos termos do instrumento de mandato apresentado (documento anexo nº. 02, página 01).

Observe que em caso de renúncia ao valor excedente, deveria a parte fazê-lo expressamente ou conceder poderes ao i patrono (artigo 105 do CPC), visto que não foi outorgado tal poder no instrumento de mandato apresentado.

Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado para processamento do feito, determinando sua remessa à Vara Federal de Caraguatutaba (PJe) para seguimento.

Proceda a Secretaria como necessário.

I.

0000560-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009882  
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUSA (SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF perante originariamente perante 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, que declinou a competência "a uma das Varas da Justiça Federal".

Recebidos neste Juizado em 22/04/2019, foi proferido despacho em 26/04/2019 determinando a regularização da petição inicial nos seguintes termos:

"Regularize a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL / PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 02 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito:  
- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;  
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);  
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;  
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.  
Publique-se. Intime-se".

Em 24/08/2019 a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito.

Pela Secretaria não houve a expedição de mandado de citação de ofício, visto que o comprovante de endereço apresentado indica que a parte autora reside na cidade de Pindamonhangaba/SP, não havendo qualquer documento nos autos que indique que reside em umas das cidades abrangidas pela competência deste Juízo.

Inclusive o documentos apresentados juntamente com a petição inicial, indicam residência na cidade de Pindamonhangaba/SP, como se verifica da Resposta da Ouvidoria da Caixa Econômica Federal de 28/08/2019, que teve como intermediador o Procon de Pindamonhangaba (documento anexo nº. 03, pág. 14).

A conta de energia apresentada na petição de 24/08/2019, com vencimento em 05/09/2019, corrobora a residência da parte autora na Rua Lias Farah, nº. 16, Bairro Outro Verde, Pindamonhangaba/SP, CEP 12412-170 (documento anexo nº. 16).

Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatutaba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de Pindamonhangaba/SP não pertence a esta jurisdição, mas sim de Taubaté, nos termos do Provimento nº. 396/2013.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP - 21ª Subseção.

Proceda a Secretaria a retificação do cadastro da parte autora para constar o endereço indicado na presente decisão.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.

0001371-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009543  
AUTOR: MARIA BENEDITA AMARAL (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela de urgência.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção é (são) diverso(s) da atual demanda. Na atual demanda a parte autora efetuou novo pedido em 10/07/2019, podendo a situação fática ter mudado após o ajuizamento em 2017. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de benefício assistencial ao deficiente ou idoso, é indispensável a realização de perícia médica e a visita social na residência da parte autora, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade e a miserabilidade do núcleo familiar somente pode ser aferida por perito médico e assistente social (respectivamente), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda desses profissionais habilitados.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, por ora. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000256-40.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009628  
AUTOR: ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação apresentada por CARMEM SILVIA CAMPOS GURGEL e CARLOS FREDERICO CAMPOS GURGEL, na condição de filhos, em razão do falecimento da parte autora ENEIDA CAMPOS GURGEL, ocorrido em 06/02/2016 e comunicado ao Juízo em 05/04/2019.

Informam os habilitante que "o filho CARLOS AUGUSTO CAMPOS GURGEL, filho da falecida e irmão das habilitantes, CPF 337.715.377/20, estava desaparecido e após procura, foi localizado em pesquisa junto ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro que o mesmo faleceu em 03/12/2009 (doc. em anexo), com registro do óbito No Registro Civil 06 Circ, Livro C-00447, folha 69466, contudo, não obtiveram sucesso na localização da Certidão de Óbito do mesmo".

Devidamente intimada a União, não apresentou oposição ao pedido.

Conforme se verifica dos autos, em especial dos documentos e da certidão de óbito apresentada, todos os requerentes estão aptos a habilitação nos presentes autos (documento anexo nº. 64).

Cumpra-se ressaltar que a autora era viúva, e no caso do "falecido" CARLOS AUGUSTO CAMPOS GURGEL nada a proceder, visto não haver informações nos autos que contradizem o alegado pelas habilitantes, prevalecendo o princípio da boa-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização em caso de verificação de falta de veracidade do informado nos autos.

Do exposto, defiro a habilitação requerida por CARMEM SILVIA CAMPOS GURGEL e CARLOS FREDERICO CAMPOS GURGEL nos termos dos artigos 1.829, I, e 1845, do Código Civil.

Providência a Secretária o cadastramento dos habilitados nos autos e, oportunamente, expeça-se RPV em favor dos mesmos, na proporção de 50% do valor para cada um, conforme cálculo apresentado apresentado pela parte autora (documento anexo nº. 55) e não impugnado pelo réu (documento anexo nº. 58).

Com a expedição, transmissão e levatamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001417-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009835  
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de ação DECLARATÓRIA cumulada com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001391-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009540  
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Mauricio Cesar Bersani em face do INSS pleiteando a equiparação salarial em face do INSS.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(em) pedido diverso da atual demanda. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito.

CITE-SE. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana) com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos urbanos e carência, como alegado na exordial. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ademais, há a necessidade do Juízo verificar as provas juntadas nos autos, uma vez que há controvérsia sobre período laboral urbano. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como anote-se a prioridade nestes autos processuais, em razão da idade acima de 60 (sessenta) anos que o autor possui. Ciência às partes.

0001408-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009743  
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001345-88.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009745  
AUTOR: JOSE AIR PEREIRA FARIAS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001338-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009744  
AUTOR: CLARITA DE LOURDES GONCALVES LUCIO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000701-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009570  
AUTOR: RONILDO BENTO BESERRA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cadastramento e manifestação do MPF, cujo teor acolho integralmente, fica nomeada como curadora da parte autora nestes autos, a Sra. Francieni de Fátima Rosa, companheira da parte outra.

Anote-se a constituição de patronos pela partes autora, com mandato subscrito pela parte e sua curadora conjuntamente.

Em prosseguimento, intime-se o INSS para "eventual apresentação de proposta de acordo", nos termos da manifestação de 10/09/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para informe, comprovando documentalmente, as providências de interdição, indicando o Juízo a que foi distribuída a ação e número de processo recebido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

I.

0000697-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009716  
AUTOR: ANTONIO CLARO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a parte autora apresentou manifestação concordando com o valor apurado.

Dê-se ciência ao réu do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo do acima disposto, defiro o requerido pelo(a) i. patrono(a) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, conforme contrato apresentado.

Providência a Secretária quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme "DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RPV COM VALOR DESTACADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", subscrito pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora subscreveu declaração acima indicada, restam cumpridas as cautelas fixadas no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e na recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Cumpra-se.

I.

0001336-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009750

AUTOR: ABEL MOREIRA RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ALESSANDRO FEITOSA RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

A guarde-se a audiência já designada.

Ciência às partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, guarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença. Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001379-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009725

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE SOUZA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001373-56.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009726

AUTOR: JOSE DE CASTRO NOGUEIRA (SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001404-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009742

AUTOR: VANILANTONIO TEIXEIRA (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001341-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009737

AUTOR: EDELTRUDES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001347-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009728

AUTOR: ESMERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001321-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009732

AUTOR: ADRIANA LUIZA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001305-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009738

AUTOR: CELIA CARDOSO DE SA TEIXEIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001401-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009723

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001421-15.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009720

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE BRITO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001281-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009735

AUTOR: ANTONIA DE MARIA EVANGELISTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001410-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009721

AUTOR: ANTONIO ARIDAUTO DA SILVA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001306-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009733

AUTOR: ROSENILTON SANTOS PEREIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001326-82.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009731

AUTOR: MERCIA APARECIDA CARPINELLI VENEZIANI DIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001359-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009727

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AURELIANO DA SILVA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001412-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009741

AUTOR: JAILDA ALVES (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001343-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009736

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001416-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009739

AUTOR: ROQUE BATISTA FARIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001380-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009724

AUTOR: GLAUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001340-66.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009730

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES PEDROSO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001414-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009740  
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001407-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009722  
AUTOR: OSEIAS ROCHA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001296-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009734  
AUTOR: MILTON CLARINDO DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001344-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009729  
AUTOR: WALBER JACINTO DE SALLES CARDOSO (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001949-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009609  
AUTOR: NAIR KUNIKO ARAMIZU MAKYAMA (SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Intimada em 06/08/2019 para comprovar o cumprimento da sentença, a União não cumpriu expressa determinação judicial no prazo concedido, nem apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos até a presente data. A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado.

Fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado nesta decisão até a data do integral cumprimento do determinado nestes autos.

Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ubatuba/SP, para que proceda ao cancelamento do protesto do título CDA 8011809994851 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que eventuais custas e emolumentos deverão ser suportado pela protestante, no caso a União, ré e sucumbente no presente feito.

Com a comprovação do cumprimento, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobre maneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de benefício assistencial ao deficiente é indispensável a realização de perícia médica e a visita social na residência da parte autora, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade e a miserabilidade do núcleo familiar somente pode ser aferida por perito médico e assistente social (respectivamente), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda desses profissionais habilitados. Indeferido, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, por ora. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência e econômica. Ciência às partes.

0001405-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009749  
AUTOR: AMARILDO SANTANA JUNIOR (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001374-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009748  
AUTOR: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001352-90.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009713  
AUTOR: MARCELO LEMES SOARES BOLOGNINI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apresentados os cálculos pela parte autora, a União apresentou embargos à execução indicando que "Apurada a conta, o valor encontrado monta em R\$ 14.421,33, atualizado em julho/2018, conforme planilha em anexo", conforme documentos anexos nº. 74/75.

A planilha de cálculo indicou parcelas devidas no valor de R\$ 5.207,11, atualização dos danos morais em R\$ 7.903,19 e honorários advocatícios da sucumbência em R\$ 1.311,03, atualizados até julho de 2018.

Remetidos os autos à Contadoria em razão da divergência entre as partes.

Porém, sobreveio manifestação da parte autora (documento anexo nº. 77), informando "concordar com o cálculo apresentado pela requerida as fls. 74, e requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor da parte autora".

Tal manifestação passou despercebida pela Contadoria Judicial, que acabou por apresentar novo parecer e cálculos, que ficam prejudicados, tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu na impugnação apresentada, não havendo mais qualquer divergência entre as partes quanto ao valor da execução.

Do exposto, homologo os cálculos apresentados pela União (documentos anexos nº. 74/75).

Expeça-se RPV em favor da parte autora referente aos valores das parcelas devidas e danos morais e em favor da i. patrona referente aos honorários advocatícios da sucumbência.

I.

0001409-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009542  
AUTOR: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção é (são) diverso(s) da atual demanda. Na atual demanda a parte autora efetuo novo pedido em 07/03/2018, podendo a situação fática ter mudado após o ajuizamento em 2016. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

No entanto, tendo em vista a irregularidade apontadas nos autos (evento n.º 5):

"Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Intime-se a parte autora para a efetiva regularização do feito. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, com a devida regularização do feito deverá a Secretaria do Juízo citar o INSS.

De firo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

0000477-47.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009550  
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA UBRIG (SP396867 - SILVANA CAPELAZO RIBEIRO, SP284617 - ALINE SARMENTO SOUZA CHAGAS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Trata-se de processo devolvido pela E. Turma Recursal de São Paulo com acórdão proferido.

Determinou o v. acórdão:

“...  
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para julgar procedente em parte o pedido inicial e deixar de condenar a ré ao pagamento de danos materiais pela suposta avaria na encomenda, além de determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetária e incidência de juros de mora”.

Recebido os autos da Turma Recursal, vieram os autos à conclusão para determinar a ciência às partes e dar o devido cumprimento ao determinado pela instância recursal.

Ocorre que, nos termos da sentença proferida em 1º grau, o réu foi condenado a pagamento de dano moral e material no valor total de R\$ 3.000,00, nos seguintes termos:

“...  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a EMPRESA BASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a indenizar o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais reais), a título de indenização por danos materiais e morais, corrigidos monetariamente nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação”.

Verifica-se, também, que referida situação não foi objeto de eventual embargos de declaração pelas partes.

Assim, em razão de na fundamentação e dispositivo da sentença ter sido considerado um único valor global a título de dano material e de dano moral, que somam os R\$ 3.000,00 fixados na condenação, para fins de possibilitar a intimação do réu para depositar o valor referente ao dano moral mantido pelo v. acórdão, impõe-se, data venia, oportunos esclarecimentos pela Turma Recursal acerca do valor referente ao dano moral mantido no acórdão.

Isto porque, tendo em vista que não houve fixação do quantum devido pelos Correios à título de dano moral pelo v. acórdão, ou o quantum a ser excluído do valor da condenação, em razão da exclusão do dano material, e não cabendo a este Juízo de 1º grau eventual alteração ou adequação do fixado pela Turma Recursal, entendo que tal questão deve ser submetida ao órgão recursal.

Diante do exposto, e com a devida vênia, devolvo o feito ao Exmo. Juiz Relator, a fim de que seja esclarecido o valor de dano moral devido a partir do acórdão que reformou a sentença mediante a exclusão da condenação ao dano material, ou determine as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.

I.

0001745-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009646  
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do Parecer da Contadoria do Juízo e para não haver duplicidade de pagamento, intime-se a parte autora para juntar cópia integral do Processo n.º 0003757-70.2018.8.26.0642 (sentença, recurso, acórdão se houver), bem como esclarecer, pormenorizadamente, quais os períodos abrangidos naqueles autos com os períodos referentes nesta demanda. PRAZO: 20 (vinte) dias.

Intime-se o INSS para ciência e manifestação do Parecer da Contadoria. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, venham os autos para deliberação com relação ao processo supra mencionado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001439-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009558  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA LUCAICHUS (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para aditar a inicial para que conste como corré a Sra. Deonice de Almeida Lenhaioli, uma vez que a mesma encontra-se recebendo o benefício pensão por morte NB 21/187.365.128-4, bem como junte aos autos a cópia integral e legível da ação que tramitou no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, sob n.º 554.01.2011.010943-5. PRAZO: 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para juntar cópia do Processo Administrativo que concedeu a pensão por morte à Sra. Deonice de Almeida Lenhaioli, sob n.º NB 21/187.365.128-4.

Após, com a devida regularização do polo passivo, remeta-se os autos à Secretaria para o devido cadastramento no sistema SISJEF e, em sequência, cite-se a corré.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009549  
AUTOR: ELCIO DELCIDIO ESTEVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista os quesitos complementares apresentados pelo autor em 30/08/2016 (evento n.º 25) em comparação ao teor do laudo médico pericial (evento n.º 13), entendo que não se faz necessário nenhum esclarecimento por parte do perito judicial, uma vez que o laudo médico é cristalino com relação à incapacidade total e temporária apresentada na data da perícia judicial.

Assim, indefiro o pedido de laudo complementar. Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001184-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009598  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, designo a perícia com o clínico geral, DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para o dia 27/11/2019 às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba.

Deve a parte autora estar munida com documento pessoal com foto recente (RG) e trazer os TODOS os documentos médicos recentes que alega possuir com relação à doença alegada.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 15 (quinze dias).

No caso de laudo favorável e, em não havendo proposta de acordo pelo INSS, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e Parecer.

Em sequência, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001341-95.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009618  
AUTOR: ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

RUBIA RODRIGUES DOS SANTOS pleiteia a habilitação nestes autos, na condição de viúva, tendo em vista o falecimento da parte autora ISRAEL NEVES DE SOUZA, ocorrido em 29/12/2013 (documento anexo nº. 80 – pág. 05), e comunicado nos autos apenas em 30/06/2017, quando o feito ainda tramitava perante a Turma Recursal.

Tendo em vista que o falecido deixou além da esposa, duas filhas menores de 21 anos, de nome Rebecca Veríssimo Ferreira Neves de Sousa, maior de 18 (dezoito) anos na data do óbito, e Maria Suzana Ferreira Neves de Sousa, que possuía 16 anos da data do óbito, houve necessidade de localização e intimação pessoal das mesmas por Oficial de Justiça a fim de possibilitar a devida ciência sobre a possibilidade de habilitação na pensão por morte e nos autos, visto que dependentes do falecido por expressa determinação legal (art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91).

Devidamente intimadas por Oficial de Justiça, as filhas do “de cujus”, maiores de idade, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou providência.

Vieram os autos à conclusão.

Em face da inércia das filhas da parte autora, bem como que já são maiores de idade, nada mais a proceder tendo em vista que em caso de interesse de eventual habilitação na pensão por morte deixada, em caso de ainda haver hipótese legal, a data do início do benefício seria a data de eventual entrada do requerimento, nos termos do artigo 74, II, da lei nº. 8.213/91.

Em prosseguimento, verifica-se que há informação nos autos de que a pensão por morte foi requerida e deferida pelo INSS para a habilitante RUBIA RODRIGUES DOS SANTOS, viúva do falecido (documento anexo nº. 85, pag. 02).

A Lei n. 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Grifou-se.

Logo, sendo habilitada à pensão por morte somente a ex-esposa, apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pela segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Do exposto, defiro a habilitação de RUBIA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da legislação previdenciária, e determino a expedição de RPV referente aos valores fixados como atrasados nos presentes autos em seu favor.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda, certificando-se.

Defiro o requerido pela i. patrona da habilitante e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, conforme contrato apresentado.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Desnecessária a intimação da habilitante do destaque dos honorários, visto que a contratação deu-se especificamente para a habilitação tratada nesta decisão, e o contrato de honorários respectivo previu como única remuneração tal percentual sobre os valores atrasados, estando atendidos os comandos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Cumpra-se.

I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Verifica-se que o processo apontado foi cessado e a parte autora requereu a sua prorrogação que foi indeferido pelo INSS. Assim, afastado a prevenção apontada, uma vez que houve pretensão resistida ao indeferir a prorrogação do benefício. Prossiga-se o feito. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se. Ciência às partes.

0001370-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009534  
AUTOR: ELIANA CANDIDO DO PRADO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001357-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009528  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001406-46.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009529  
AUTOR: INAIRA MARIA GASPAR (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001386-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009532  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001366-64.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009535  
AUTOR: LUCIANA DE MATTOS (SP431447 - CASSIA CONCEICAO LEITE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001392-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009531  
AUTOR: SALVADOR CANDIDO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001402-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009530  
AUTOR: CICERO LIMA RAMOS (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001385-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009527  
AUTOR: ANTONIO JOSE FIRMINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001378-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009533  
AUTOR: CLAYTON RENATO VILELA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001325-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009751  
AUTOR: PEDRO FABIANO DIAS DA CRUZ (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a perícia médica judicial designada para a comprovação da sua invalidez.

Ciência às partes.

0001420-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009746  
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVERIO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos urbanos e carência, como alegado na exordial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como anote-se a prioridade nestes autos processuais, em razão da idade acima de 60 (sessenta) anos que o autor possui. A guarde-se a audiência já agendada para o dia 18/02/2019 às 15:00 horas, devendo a parte comparecer munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os documentos que comprovem o período rural. Poderá a parte autora trazer até 03 (três) testemunhas no dia da audiência, independentemente, de intimação. Ciência às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados que o INSS não reconhece. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001358-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009826  
AUTOR: JAMIRO SELES DOS SANTOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001422-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009827  
AUTOR: HILTON MOREIRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001387-40.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009537  
AUTOR: MANOEL DOS REIS (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Verifica-se que o processo apontado foi cessado e a parte autora requereu a sua prorrogação que foi indeferido pelo INSS. Assim, afasto a prevenção apontada, uma vez que houve pretensão resistida ao indeferir a prorrogação do benefício. Prossiga-se o feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001065-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313001015  
AUTOR: JOAO MARCOS BERALDO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Parecer juntado pela Contadoria Judicial INTIMAÇÃO DAS PARTES: "Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação. 15 (quinze) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000230**

**DESPACHO JEF - 5**

0000422-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009592  
AUTOR: CLEONICE CASTRO SANTOS DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize sua representação processual, visto que não foi apresentado instrumento de mandato desde a apresentação da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observa-se que a não regularização, poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001580-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009634  
AUTOR: EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000157-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009645  
AUTOR: JOAO LOPES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002087-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009525  
AUTOR: MARIA MARLENE MOREIRA CARVALHO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001431-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009635  
AUTOR: DALZIRA CORREIA DE MENDONCA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0000363-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009577  
AUTOR: ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000355-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009578  
AUTOR: PAULO BARBOSA CORREIA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001643-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009576  
AUTOR: GIUVANE SOARES DE LIMA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001777-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009575  
AUTOR: PATRICIA DE MELO NOBRE (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000228-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009586  
AUTOR: MARIA INEZ OSSUNA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.**

0000722-58.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009579  
AUTOR: DEMETRIUS DOS SANTOS RODRIGUES (SP129413 - ALMIR JOSÉ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000486-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009581  
AUTOR: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000918-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009580  
AUTOR: ELLEN MARIA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001012-39.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009522  
AUTOR: WILLIAN ADEMAR RAIZER (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo último de 05 dias para que a parte autora regularize a petição inicial, conforme informação de irregularidade na inicial.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, venham conclusos para extinção.

0000558-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009644  
AUTOR: ERIVELTON FREITAS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, deve a parte autora esclarecer se a incapacidade é de origem acidentária ou não, pois a matéria acidentária é da competência da Justiça Comum (CF, art. 109, I).

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

0001174-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009838  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000848-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009847  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001114-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009839  
AUTOR: JOSE EDUARDO MILAN MOREIRA JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000872-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009845  
AUTOR: PAULO SERGIO DARDAKE CRUZ (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP322824 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000826-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009849  
AUTOR: ANA PERLA MARTINS MOREIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000878-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009843  
AUTOR: ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000692-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009850  
AUTOR: CELESTE APARECIDA DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000938-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009841  
AUTOR: DULCINEIA MARIA PIZETA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000862-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009846  
AUTOR: VITORIA GOMES RAIS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000876-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009844  
AUTOR: MARIZELIA MARIA SILVA DE MIRANDA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000948-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009840  
AUTOR: ROBERTO ELIAS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000886-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009842  
AUTOR: MARCELO DIOGO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000640-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009547  
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição do INSS (evento n.º 21/22), intime-se a parte autora para ciência e manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001194-59.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009556  
AUTOR: ANGELINA CORREA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 04/09/2019, bem como a relevância do esclarecimento com relação à incapacidade da parte autora, defiro o pedido de laudo complementar.

Intime-se o i. perito médico judicial, DR. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHÃ, para ciência dos documentos juntados e manifestação da autora (evento n.º 28/29), complementando-se o laudo médico com relação a efetiva incapacidade laboral, como requerido nessa manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000243-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009638  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA LOBO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do laudo complementar e que a parte autora já se manifestou, intime-se o INSS para ciência e manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação ou não do INSS e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001729-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009571  
AUTOR: ROMANA LEITE DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA, SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do i. patronos da parte autora, pela qual informa existir "tem disponibilidade em atender o Juízo quanto ao fornecimento de meios de transporte e companhia à nobre perita", dê-se ciência à i. perita, solicitando verificação da possibilidade da realização da perícia externa.

Após, venham conclusos.

I.

0000339-46.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009560  
AUTOR: SIDNEI JACINTO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora cópias legíveis (doc. eletrônico nº02), folhas 51, 60/62, 85/99, 107/113, 143/168, 172/181 do processo administrativo anexado ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sendo anexados os referidos documentos, à contadoria para, se for o caso, completar o parecer.

0000932-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009714  
AUTOR: MARIA HELENA GOMES PEREIRA SOUZA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentados os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial (documento anexo nº. 41), a parte autora espontaneamente os impugnou e apresentou seus cálculos de liquidação (documentos anexos nº. 42/43).

Do exposto, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se remeter os autos para expedição de RPV.

Cumpra-se.

I.

0001107-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009596  
AUTOR: JACI RAMA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, pela qual arrola duas testemunhas não residentes nesta Subseção Judiciária, requerendo "que se defira a oitiva das testemunhas abaixo arroladas em seu domicílio, na Comarca de CARLOS BARBOSA/RS expedindo-se para tanto a Carta precatória necessária", defiro o requerido.

Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Carlos Barbosa, deprecando-se a oitiva das seguintes testemunhas:

Sergio Benelli  
CPF - 704.717.030-87  
RG - 80.275.164-29  
Av. Pe Pedro Picolli nº 1156  
Distrito de Ardo Verde  
Carlos Barbosa/RS  
CEP 95.185-000

Nereu Danieli  
CPF - 377.015.330-87  
RG - 10.154.818-1  
Cinco da Boa Vista  
Quinto Distrito - Carlos Barbosa/RS  
CEP 98.185-000

Em face do ocorrido, dê-se baixa na audiência designada neste Juízo.

Com a devolução da carta precatória, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Anote-se.

I.

0000525-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009712  
AUTOR: GUARACIARA APARECIDA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a parte autora apresentou manifestação concordando com o valor apurado.

Dê-se ciência ao réu do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000421-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009702  
AUTOR: MARIA EDNA CLARA GUIMARAES (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, após esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como o decurso do prazo concedido pelo INSS, ficam homologados os cálculos apresentados (Diferenças Devidas no montante de R\$ 15.837,39, atualizadas até nov/18).

Expeça-se RPV.

I.

0000564-66.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009620  
AUTOR: BENEDICTO MARTINS DE ALCANTARA FILHO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a manifestação apresentada pela i. advogada da parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Fica designada perícia sócio-econômica:

27/11/2019 - 14:00 - SERVIÇO SOCIAL - CYNTHIA DE FREITAS VASSAO - \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*.

Cite-se o réu.

I.

0000504-40.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009879  
AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução remetido ao arquivo, em 27/10/2015, por falta de apresentação de documentos pela parte autora.

Em manifestação apresentada em 10/10/2019 requereu a parte autora "juntada das peças do processo trabalhista nº0032500-64.2007.5.15.0121, seguem em anexo para que surtam seus efeitos legais. Destarte, requer o regular prosseguimento do feito". Anexou ao feito cópia de peças do processo nº. 0032500-64.2007.5.15.0121 que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Sebastião.

Conforme se verifica dos autos, por decisão proferida em 21/07/2015 foi determinada à parte autora a apresentação da "memória de cálculo judicial referente ao montante que o contribuinte recebeu em decorrência da ação judicial 00325-2007-121-15-00-4 (Vara do Trabalho de São Sebastião), assim como os contracheques (comprovante de recebimento mensal) referente ao período que resultou no montante recebido pelo contribuinte, para que a ré possa efetuar os cálculos".

Assim, passados mais de 04 (quatro) anos da referida intimação, a parte autora cumpriu parte da determinação judicial, visto não apresentados os "os contracheques (comprovante de recebimento mensal) referente ao período que resultou no montante recebido pelo contribuinte".

Em face do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os referidos contracheques.

Com a apresentação, prossiga-se a execução com a intimação da União, por ato ordinatório, para apresentação dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo.

I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Deferido pelo Juízo o destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do RPV/PRC, foi determinada a intimação da parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência. Encaminhada correspondência, não houve êxito na entrega, não havendo ciência da parte autora até o momento. Tendo em vista que a ciência é necessária para a regular expedição, nos termos do § 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, e da recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se o(a) i. advogado(a) para comprovar ciência da parte autora do destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor dos atrasados. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Com o cumprimento, e se em termos, expeça-se os requisitórios. Não havendo comprovação, venham conclusos para deliberação. I.

0000764-20.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009622  
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA LUCINDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000140-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009623  
AUTOR: ALFREDO MIGUEL DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001024-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009523  
AUTOR: IRENE GONCALVES LENTINI (SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a petição inicial conforme informação de irregularidade na petição inicial, visto que o documento apresentado em 27/08/2019 nada comprova.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, venham conclusos para extinção.

Havendo regularização, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009664  
AUTOR: CELIA BARBOSA CARDOSO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001226-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009653  
AUTOR: MARIA EDUARDA GONCALVES PORTO DE OLIVEIRA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001440-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009650  
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA MOTA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009654  
AUTOR: FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CAMILA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000754-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009661  
AUTOR: EDGARD FRANCISCO DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000434-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009666  
AUTOR: LETICIA PEREIRA DA SILVA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001944-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009647  
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000194-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009668  
AUTOR: ANITA RODRIGUES XAVIER (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000390-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009667  
AUTOR: BRAULIA CABRERA RUSAFÁ TOTTI (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001282-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009652  
AUTOR: SUELI FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000796-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009659  
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000942-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009655  
AUTOR: JOSIAS JESUS DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000690-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009662  
AUTOR: MIGUEL ANTUNES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001868-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009648  
AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001215-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009591  
AUTOR: GUILHERME NASTARI CERRI PEREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA, SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a constituição de advogados pela parte autora, cancela-se a correspondência com aviso de recebimento, mão própria encaminhada à parte autora.

Fica cientificada a parte autora da sentença de embargos de declaração (documento anexo nº. 61) e do prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso.

0000427-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009629  
AUTOR: LUIZ FELIPE OLIVEIRA RUFINO DE LIMA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora (documentos anexos nº. 51/52), intime-se a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC, para que apresente cálculos dos valores que entende devidos (novembro e dezembro/2018 e janeiro, fevereiro, março e abril/2019), no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos para expedição de requisitório complementar/suplementar.

Caso não haja apresentação dos cálculos, e já tendo sacado o RPV principal expedido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000927-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009593  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o recente cadastramento de perito especialista em perícias médicas, nomeio o perito Dr. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA, clínico geral, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 10:30 horas, para realização de perícia neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009689  
AUTOR: JOSE RONALDO RAMALHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000923-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009683  
AUTOR: ALEXANDRO SIQUEIRA DAS CHAGAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000787-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009687  
AUTOR: ADILSON JARDIM DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001367-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009673  
AUTOR: FABRICIO COLLARES FERREIRA (SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001167-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009679  
AUTOR: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001183-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009678  
AUTOR: WESLEY RIBEIRO RANGEL (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001251-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009674  
AUTOR: RENALDO MARCUS SPILLER (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000085-10.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009696  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000161-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009695  
AUTOR: VALDICE REIS PINHEIRO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001415-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009672  
AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000480-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009670  
AUTOR: LABIBI SPITTI WELER (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000887-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009685  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001583-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009671  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000805-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009686  
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA BORGE (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000751-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009688  
AUTOR: ISAAC DE ARAUJO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000561-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009692  
AUTOR: NATALINA MONTE MOR DE LIMA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000659-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009690  
AUTOR: MAURO SERGIO VIEIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001195-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009677  
AUTOR: LURI CARVALHO DIAS (MG162141 - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000943-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009682  
AUTOR: GILVAN PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000421-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009694  
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000549-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009693  
AUTOR: GILMAR PEREIRA ALVES MENDES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000244-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009718  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, requirite-se cópia dos procedimentos administrativos nº. 42/152.908.842-6, nº 42/146.294.095-9 e nº 42/152.908.790-0.

Indefiro, neste momento, o requerido pela parte autora no que tange ao "pedido de expedição de ofício as empresas KADRON S.A., estabelecida na BR 262, s/n, Pq 211/12 – Cariacica/ES – CEP.: 29.157-405 e FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL, com sede no Km2, Rodovia Professora Pedrina Maria da Silva Valente, s/n – Bocaina – Amparo/S.A. – CEP.: 13.909-100, para que tragam aos autos os PPPs e demais documentos referente aos respectivos contratos de trabalho", visto que não há qualquer comprovante ou justificativa nos autos de que a parte autora, assistida por advogada, buscou e solicitou tais documentos junto às empresas e que tais pedidos foram negados, observando-se que é ônus da parte autora a prova do que alega.

Em caso de comprovada impossibilidade de apresentação, devidamente documentada, este Juízo poderá reapreciar o pedido, mediante nova provocação da parte.

Observa-se, ainda, que o artigo 400 do CPC aplica-se às partes do processo, não sendo o caso das pessoas jurídicas acima indicadas, que sequer podem ser partes nos processos perante o Juizado Especial Federal.

Com a juntada dos procedimentos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.**

0001287-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009583  
AUTOR: FLAVIA DE FARIA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000108-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009584  
AUTOR: MARLENE SILVA DA CONCEICAO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001311-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009589  
AUTOR: ISABEL RIBEIRO PEDRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o novo ofício com efeito de alvará já foi protocolizado na CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Após, remeta-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.**

0000813-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009545  
AUTOR: MARIA SUSETE DA SILVA MARTINS BARROSO (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001892-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009546  
AUTOR: MARGARET DAS CHAGAS (SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

FIM.

0000737-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009574  
AUTOR: RAQUEL PEREIRA (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO, SP403018 - SABRINA ALVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o recente cadastramento de perito especialista em perícias médicas, nomeio o perito Dr. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA, clínico geral, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, para realização de perícia neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Anote-se.

I.

0000385-35.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009881  
AUTOR: IRANI FLORISBELA DE MACEDO (SP207337 - RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES, SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o recente cadastramento de perito especialista em perícias médicas, nomeio o perito Dr. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA, clínico geral, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de perícia neste Juizado.

Faculo à parte autora a apresentação de documentação médica referente ao tratamento e acompanhamento médico durante o longo período que recebeu benefício previdenciário, bem como que comprove a incapacidade laborativa quando da revisão administrativa do benefício, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cite-se.

Anote-se.

I.

0000329-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009880  
AUTOR: WILLIAM BACHI LOPES (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica designada perícia médica:

12/11/2019 - 17:45 - ORTOPEDIA - RÔMULO MARTINS MAGALHÃES - RUA SÃO BENEDITO,39 -- CENTRO - CARAGUATUBA(SP).

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cite-se.

I.

0001735-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009642  
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 25) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela jurisdicional determinada na sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes (evento 19), no sentido de providenciar a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 6234003625), com DIB em 06/08/2018 (DIP 01/07/2019), INTIME-SE a APSADJ de São José dos Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença homologatória proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação da APADJ, sem prejuízo do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001319-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009887  
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, fica prejudicada a perícia psiquiátrica designada.

Dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, que indica que não há valores atrasados, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhado dos cálculos que entende devidos, sob pena de indeferimento. Não havendo impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, reputo cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. I.**

0001086-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009697  
AUTOR: ELISANGELA AMARO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001651-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009698  
AUTOR: FRANCISCO ALDIR SEVERIANO DE LIMA (SP367032 - THIAGO NARESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000353-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009700  
AUTOR: SELMA DE SOUSA QUINTINO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré em face de sentença proferida. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o**

**prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0001284-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009585  
AUTOR: NEIDE VIEIRA CARLOTA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000975-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009588  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

0000955-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009860  
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000829-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009866  
AUTOR: MARCIA CAPARROZ SANTANA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000831-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009865  
AUTOR: MARIA SELMA CARMONA GOMES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000987-26.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009858  
AUTOR: JOAO MARCOS NASCIMENTO SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000293-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009872  
AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000839-15.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009864  
AUTOR: WILSON ROBERTO CORREA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000639-08.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009867  
AUTOR: KAIQUE ALVES RODRIGUES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000853-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009863  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000991-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009857  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000977-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009859  
AUTOR: JOSE PINTO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001025-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009855  
AUTOR: MARLUCIA DA COSTA MARQUES DO VALE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000039-84.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009873  
AUTOR: EDNA DE JESUS ARAUJO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000899-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009861  
AUTOR: JONES ANTUNES PAULO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001005-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009856  
AUTOR: IVANI MENDES PEREIRA (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000389-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009871  
AUTOR: ELIETE VITORIA REIS OLIVEIRA ROCHA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000485-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009868  
AUTOR: JOANA SACRAMENTO DUARTE GARCIA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000887-71.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009862  
AUTOR: GILMAR PEREIRA ALVES MENDES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000465-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009869  
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001106-84.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009875  
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A apresentado nos autos o laudo pericial médico, a parte autora apresentou espontaneamente manifestação sobre o mesmo, fazendo considerações sobre o mérito da ação, juntado cópia de laudo pericial realizado em 22/06/2018 e fotos das mãos do autor.

As alegações da parte autora dizem respeito ao mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao réu do laudo médico, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do laudo pericial favorável (período), e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000018-11.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009830  
AUTOR: JUPIRA MARIA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000589-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009832  
AUTOR: SIRLEIDE BALDOINA BRITO DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000119-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009834  
AUTOR: JOSE MENINO DOS SANTOS (SP384044A - EVANDRO LIMA PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000590-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009665  
AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009641  
AUTOR: PYTER LINCON DAS CHAGAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 53) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela jurisdicional determinada na sentença (evento 46), no sentido de providenciar a implantação do benefício de assistência ao deficiente (NB 87/703.005.397-5), a partir de 11/04/2017 (DER), INTIME-SE a APSADJ de São José dos Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação da APADJ, sem prejuízo do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000096-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009626  
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES SORIANO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora GUILHERME RODRIGUES SORIANO, ocorrido em 20/10/2017.

Foi requerida habilitação nos autos pela genitora Sra. SOLANGE RODRIGUES PAES.

O pedido de habilitação foi instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, e já consta dos autos o documento de identidade e comprovante de endereço da habilitante.

Dada vista ao MPF e INSS, não houve manifestação, vindo os autos à conclusão.

Verifica-se, também, que o falecido, menor imúbere, não deixou bens.

Ocorre que ao que consta da certidão de óbito, o autor falecido possui genitor, e sua intimação e eventual habilitação nos autos se mostra necessário neste caso, visto que não se trata de benefício previdenciário, mas sim caso de sucessão prevista no Código Civil.

Do exposto, intime-se a habilitante para que traga aos autos o genitor de Guilherme, Sr. Laerte Márcio Soriano, ou apresente informações sobre o mesmo, indicando seu endereço, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001270-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009886  
AUTOR: SANTA ROSA DOS SANTOS SOUSA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Todos os documentos apresentados pela parte autora na petição de 17/10/2019 estão ilegíveis (documento anexo nº. 12).

Intime-se a parte autora para que providencie a representação dos referidos documentos. prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000963-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009559  
AUTOR: ALDO SANTANA (SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA, SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação da Secretaria, fica designada perícia:

21/11/2019 - 18:00 - CLÍNICA GERAL - KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO - RUA SÃO BENEDITO,39 - CENTRO - CARAGUATATUBA(SP).

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade laborativa.

Anote-se.

I.

0001383-47.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009715  
AUTOR: MILTON MASTROCHIRICO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV, neste último caso, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que em caso de renúncia ao valor excedente, deverá a parte fazê-lo expressamente ou conceder poderes à i. patrona, visto que não foi outorgado tais poderes no instrumento de mandato apresentado (documento anexo nº. 16, pág. 05).

Não havendo renúncia expressa, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

Após, expedição, transmissão e levantamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

000084-88.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009717  
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo baixada da Contadoria Judicial em razão de aditamento à inicial apresentado pela parte autora.

Verifico que já houve citação do réu e apresentação de contestação.

Tendo sido já citado o réu, aplica-se o disposto no artigo 329, II, do CPC, que dispõe:

"O autor poderá:

...

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Do exposto, nos termos do artigo 329, II, do CPC, intime-se o réu para eventual consentimento e manifestação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.

0002085-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009701  
AUTOR: TANIA MARIA MAXIMILIANO DO PRADO (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de laudo médico favorável, a manifestação do INSS (documentos anexos nº. 18/19), bem como a manifestação espontânea da parte autora, apresentando documentos (documentos anexos nº. 21/22), dê-se nova vista ao INSS para ciência e manifestação quanto a eventual proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo apresentação de proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer e venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000231

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001623-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009283  
AUTOR: RUBEN DARIO GARCIA RODRIGUES (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RUBEN DARIO GARCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez e pagar a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 15.000,00.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A contadoria do Juízo em 12/07/2019 informou que o benefício encontrava-se ativo, após ter sido suspenso na competência 08/2018, no entanto foi devidamente regularizado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir de 12/2018. Os valores dos períodos suspensos foram devidamente pagos administrativamente, conforme relação de créditos anexados nos autos (evento n.º 22).

A demais, a própria parte autora confirma e esclarece que houve o efetivo pagamento na sede administrativa (evento n.º 27):

Resta, portanto, prejudicado um dos objetos do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto.

Quanto ao segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Diante da fundamentação exposta JULGO:

1. EXTINTO sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que o INSS restabeleceu e pagou as competências suspensas administrativamente; e,  
2. IMPROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, não sendo verificado nenhum dano moral que ensejasse a indenização ora pleiteada, como exposta na fundamentação.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009488  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades. Passo ao mérito.

O benefício pleiteado pela autora exige a comprovação de idade mínima e exercício de trabalho rural, em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo prazo da carência do benefício (que é de 180 meses). Tudo nos termos do art. 48 da lei n. 8.213/91. Além disso, a comprovação de tempo de serviço na condição de rurícola exige, nos termos do art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, início de prova material, não se contentando apenas com prova testemunhal.

No caso dos autos, não há qualquer início de prova material da atividade rural alegada. Além disso, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora retira seu sustento da exploração de uma barraca comercial na praia da Caçandoca, onde vende doces e outros gêneros alimentícios, mas sem qualquer ligação com trabalho na lavoura. As testemunhas ainda afirmaram que o marido da autora foi pedreiro, e a renda do casal vinha deste atividade e da barraca na praia.

Em que pese ambas testemunhas tenham afirmado que a autora planta em sua propriedade alguns gêneros alimentícios para consumo, não restou evidenciado que esta atividade é seu meio de vida, requisito essencial para que o trabalho seja caracterizado como o de segurado especial. Trata-se, apenas, de pequena horta para consumo próprio, máxime porque, como dito pelas testemunhas, na região é proibida a exploração das terras para plantação (por questões ambientais, cediço).

Assim, não restou evidenciado um dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, qual seja: o exercício de trabalho rural pelo prazo da carência. Não se alegue que, no passado, a autora chegou a trabalhar em roça com os pais, porque a legislação é clara em exigir que o lapso de trabalho que autoriza a concessão de aposentadoria por idade rural é aquele exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

0001518-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009497  
AUTOR: WANDA HELENA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP22442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por WANDA HELENA OLIVEIRA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo especial; sucessivamente, requer, que o tempo especial seja convertido em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Alega, em síntese os autos, que requereu junto ao INSS a aposentadoria por idade em 11/05/2018 (DER), sob n.º NB 41/181.679.386-5, que foi indeferido sob a alegação de “falta de período de carência” conforme comunicação de decisão anexada aos autos “doc. Eletrônico n.º 02 – fs. 06).

O INSS foi devidamente citado, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por “falta de amparo legal das alegações” trazidas ao Juízo.

Contadoria judicial elaborou parecer em 20.03.2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.09.2018, e o pedido administrativo foi formulado em 11.05.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

### II.1 – MÉRITO

#### II.1.1 – APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade urbana é um benefício devido ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho (carência), além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina a aposentadoria por idade urbana:

“Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.  
(...)”

Assim, para a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, deve-se analisar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. Carência; e, 2. Idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

#### II.1.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS LEGAIS

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

A crescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, o reconhecimento e averbação de tempo especial nas seguintes empresas:

- I. INDÚSTRIA TEXTIL FIUZUKI LTDA, de 01/06/1972 à 21/09/1972, na função de serviços gerais de fiações;
- II. RAMIRES E CIA LTDA, de 02/09/1972 à 19/09/1972, na função de auxiliar de costura;
- III. BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A, de 25/10/1972 à 23/10/1974, na função de aprendiz de acabamento;
- IV. CONFECÇÕES POATEX LTDA, de 12/02/1975 à 09/04/1975, na função de costureira;
- V. INDUSTRIA TEXTIL FIUZUKI LTDA, de 15/05/1975 à 17/05/1975;
- VI. ESTAMPARIA CARAVELAS S/A, de 03/06/1975 à 26/09/1975, na função de auxiliar na fábrica;
- VII. GUTERMANN S/A, de 04/10/1975 à 20/07/1977, na função de ajudante de fiandeira de juta o. fibras;
- VIII. INDUSTRIA E COMERCIO BRAUFLEX LTDA, de 03/10/1977 à 27/04/1978, na função de auxiliar serviços gerais;
- IX. CONFECÇÕES SANTA BARBARA S/C LTDA, de 15/02/1982 à 19/03/1982, na função de serviços gerais;
- X. CONFECÇÕES MANONS LTDA, de 21/06/1983 à 25/07/1983, na função de costureira.

Pois bem.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo:

"As atividades descritas nos períodos ora requeridos, não constam nos Decretos, além disso, no que se refere a Aposentadoria por Idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições."

Ainda, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição/serviço, elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Assim, verifica-se que a autora conta atualmente com 63 anos de idade 11 anos, 2 meses e 20 dias de tempo, com 141 contribuições, assim, em que pese possuir a idade suficiente para a concessão da aposentadoria, não possui as 180 contribuições exigidas pela legislação previdenciária.

Com relação ao reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial ora requeridos, estes não constam nos Decretos, não demonstrando assim a exposição a agentes nocivos a saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE com resolução de mérito:

o pedido de reconhecimento de atividade especial junto as empresas:

- i. INDÚSTRIA TEXTIL FIUZUKI LTDA, de 01/06/1972 à 21/09/1972, na função de serviços gerais de fiações;
- ii. RAMIRES E CIA LTDA, de 02/09/1972 à 19/09/1972, na função de auxiliar de costura;
- iii. BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A, de 25/10/1972 à 23/10/1974, na função de aprendiz de acabamento;
- iv. CONFECÇÕES POATEX LTDA, de 12/02/1975 à 09/04/1975, na função de costureira;
- v. INDUSTRIA TEXTIL FIUZUKI LTDA, de 15/05/1975 à 17/05/1975;
- vi. ESTAMPARIA CARAVELAS S/A, de 03/06/1975 à 26/09/1975, na função de auxiliar na fábrica;
- vii. GUTERMANN S/A, de 04/10/1975 à 20/07/1977, na função de ajudante de fiandeira de juta o. fibras;
- viii. INDUSTRIA E COMERCIO BRAUFLEX LTDA, de 03/10/1977 à 27/04/1978, na função de auxiliar serviços gerais;
- ix. CONFECÇÕES SANTA BARBARA S/C LTDA, de 15/02/1982 à 19/03/1982, na função de serviços gerais;
- x. CONFECÇÕES MANONS LTDA, de 21/06/1983 à 25/07/1983, na função de costureira, pois não houve a efetiva comprovação do tempo laborado sob condições prejudiciais a sua saúde; e,

2. o pedido de concessão da aposentadoria por idade, pois efetuou apenas 141 contribuições, quando seriam necessárias 180 contribuições.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009444

AUTOR: NELI RODRIGUES SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por NELI RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que recebeu administrativamente o benefício NB 31/620.287.968-1 com início em 20/11/2017 (DIB) e sendo cessado em 16/04/2018 (DCB) sob a alegação de "parecer contrário da perícia médica, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 - fls. 07).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora "não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados".

Realizada a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade ortopédica, em 26/10/2018, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“65 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Do lar; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

#### QUEIXA ATUAL:

Problemas de coluna.

#### HISTÓRICO:

A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia da refere que iniciou sua vida laboral aos 40 (quarenta) anos de idade. Relata que em 2010 apresentou dores na coluna lombar e cervical, diagnosticado pelo seu médico como sendo artrose, tratada com medicamentos, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que trabalhava como doméstica até 2013 quando apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que desde 2016 não consegue mais trabalhar como doméstica. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial e diabetes, além de Dipirona 500 mg e Torsilax®. Relatório médico que trouxe datado de 13/06/2018 indica doenças: CID 10: M 54-8, M 54-4, M 51-0, M 65-8 e M 17-0.

#### EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 60°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Laségue positivo à esquerda em 45° (negativo é o normal). Demais articulações normais.

#### EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamentos disciais nos espaços intervertebrais de L1 a L5; Espondilolistese grau I de L5-S1; Hérnia discal L1-L2; Hiperlordose lombar; Osteopenia.

#### DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4 Discopatia de coluna – M 51-9 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A perícia encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

#### CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito, que a autora apresenta incapacidade total e temporária, com início em 11/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial ortopédico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, se na data de 11/2016 (DII), possuía a qualidade de segurado, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício.

No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO, (doc. eletrônico n.º 28), que a autora teve vínculo junto a “CRISTIANO TEIXEIRA RIBEIRO” como empregado doméstico, pelo período de 01/08/2002 a 30/06/2004, após, fez diversos recolhimento, sendo o anterior a data do início da incapacidade no período de 01/03/2011 a 30/09/2013, após recebeu o benefício de auxílio-doença sob o n.º 31/606.497.573-7 pelo período de 29/05/2014 a 15/07/2014, mantendo a sua qualidade de segurada até 16/09/2015, voltando a contribuir somente em 01/11/2016 data em que já se encontra incapacitada.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início em 11/2016 (DII), nesta data a autora não possuía qualidade de segurada, tendo em vista que após perder a sua qualidade de segurada em 16/09/2015, voltou a contribuir apenas na data em que já se contrava incapacitada, ou seja, em 01/11/2016.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Deiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009308

AUTOR: GLEYCE BARROS MARQUES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por GLEYCE BARROS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/620.540.832-9 em 16/10/2017 (DER) sendo indeferido sob alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 03).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade clínica geral, em 22/11/2018, onde relata o i. perito a respeito da autora: “32 anos, branca, brasileira, natural de Quixeramobim, CE; ensino médio completo; profissão vendedora.

## HISTÓRICO

Relata que teve gestação em 2017 de alto risco com data de última menstruação na época em 30/05/2017 devido a tumor de hipófise; hipotireoidismo; síndrome dos ovários policísticos. Relata que tratou de microadenoma benigno hipofisário e que necessitou de retirar as medicações devido à serem contra-indicadas na gestação;

## EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

## EXAMES COMPLEMENTARES

16/11/2015 ressonância magnética da hipófise: microadenoma hipofisário benigno na adeno-hipófise. ultrassonografia obstétrica de 28/07/2018; placenta prévia com 16 semanas. ultrassonografia obstétrica de 07/11/2017: 22 semanas de gestação, presença de pequena área anecóica na margem inferior que sugere descolamento. Orifício interno do colo do útero com oito milímetros de dilatação e o externo encontra-se fechado. ultrassonografia obstétrica de 21/11/2017: relata melhora do descolamento de placenta em comparação com ultrassonografia de uma semana antes. Colo fechado orifícios interno e externo. cartão da gestante: no pré-natal: registros vários de uso continuado da metildopa consequentemente comprovando doença hipertensiva específica da gestação. Eletrocardiograma de 2018: hipertrofia atrial esquerda. Informe de alta em 17/11/2018: doença hipertensiva específica da gestação e pré-eclâmpsia.

## DISCUSSÃO

O microadenoma benigno hipofisário pode ser tratado ou por cirurgia transfenoidal ou de forma conservadora através de medicamentos que normalmente são contra-indicados na gestação. No caso o tumor era de pequena proporção e ainda não tinha massa suficiente para ser bem localizado pela cirurgia transfenoidal, sendo a conduta da especialidade tratar apenas com medicações.

A dificuldade de se fazer uma cirurgia transfenoidal na gestação reside no fato de que a hipófise, se estimulada por uma cirurgia, vai agir negativamente em vários metabolismos no organismo, causando ultimamente abortamento. A falta de tratamento devido à contra-indicação de gravidez vai a causa da doença hipertensiva específica da gravidez por aumento de hormônios da hipófise com ação aumentada no organismo através de forma de outras glândulas e ação direta na gestação interferindo no desenvolvimento, havendo tendência natural a provocar abortamento; durante a gestação houve tratamentos alternativos que não são suficientes por si só para garantir que a gestação vá até ao final. Disto decorreu que foi benéfico o repouso e colaborou como fator coadjuvante para o tratamento de segunda linha para o microadenoma hipofisário poder ser controlado de forma a não perder a gestação.

## CONCLUSÃO

Houve constatação de incapacidade funcional durante toda a gestação desde a data de sua descoberta com registro de data de última menstruação em 30 de maio de 2017 até o parto.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito, que a autora esteve incapacitada durante todo o período da gestação, com início em 30/05/2017.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, se na data de 30/05/2017 (DII), possuía a qualidade de segurado, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício.

No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO, (doc. eletrônico n.º 32), que a autora teve seu primeiro vínculo em 10/01/2005 junto a “BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA”, após teve diversos vínculos, sendo o último também como empregado pelo período de 23/03/2017 a 16/02/2019, junto a “JORGE LUIZ DO PRADO NETO”, de modo que após perder a qualidade de segurada em 15/11/2016, a autora voltou a contribuir apenas em 23/03/2017 com 2 contribuições na data do início da incapacidade, quando seria necessário o cumprimento da carência mínima de 12 contribuições para readquirir a sua qualidade de segurada.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início em 30/05/2017 (DII), a autora nesta data não mais possuía a qualidade de segurada exigida pela Legislação.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, a autora não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009555

AUTOR: MARIA DE MOURA SILVA (SP 384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE MOURA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A diz a parte autora que: “requereu o benefício no dia 11/10/2018 - PROTOCOLO 1321819964 tendo como até o dia de hoje o benefício “EM ANÁLISE” sem qualquer tipo de informações de uma possível data para atendimento presencial, logo, nasce o interesse de agir da demanda”, conforme consta na petição inicial.

Allega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. MÉRITO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Indefiro o pedido de realização de prova oral, porquanto o laudo pericial social é suficientemente claro, e não necessita de complementação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) - grifou-se

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento."

Assegurado, também, pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

"Art. 34. A os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a "pessoa portadora de deficiência" como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma "aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu". Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos, a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 05/2013, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, qual seja, a idade.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ainda:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a "incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família". Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da "incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família" foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 15/04/2019, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, o qual passa-se a analisar o teor do laudo da visita social:

"70 anos, nascida em 04/05/1948, natural de Açucena-MG, nacionalidade brasileira, casada, filha de Sebastião Celestino de Moura e de Clara Severina Vaz, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.744.964-5 SSP/SP, CPF 392.923.408-40 e CTPS nº 36917, série 333 SP (sem registro profissional). Coursou até a 4ª série do ensino fundamental I. Residente e domiciliada no município de Ubatuba-SP, na Rua Beira Rio, nº 658, zona rural, bairro Corcovado - CEP 11.680-000.

## II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autora: qualificada na página 02 deste laudo.

1-Marido: Ivo Dias da Silva, 73 anos, nascido em 19/05/1945, natural de Santa Efigênia de Minas-MG, nacionalidade brasileiro, casado, filho de José Dias da Silva e de Maria Santina de Souza, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.848.660-4 SSP/SP, CPF nº 085.335.268-22 e CTPS nº 23404, série 00119 SP com último registro profissional em Prefeitura Municipal de Ubatuba, função Ajudante de Serviço de Campo, com admissão em 01/10/1991 e demissão em 30/03/1993. Coursou até a 2ª série do ensino fundamental I. Recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00. Goza de boa saúde.

2-Filho: Fernando Dias da Silva, 38 anos, nascido em 12/03/1981, natural de Juquiá, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Ivo Dias da Silva e de Maria de Moura Silva, portador da Cédula de Identidade RG e CPF (há um mês perdeu) e Certidão de Nascimento nº 3009, fls 06 e livro A 04. Está desempregado e sem fazer "bico" há seis meses. Coursou até a 4ª série do ensino fundamental I. É dependente químico.

3-Filho: Fábio Dias da Silva, 32 anos, nascido em 30/03/1987, natural de São Paulo-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Ivo Dias da Silva e de Maria de Moura Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.525.540-4 SSP/SP, CPF nº 235.440.038-13 e CTPS nº 40891, série 374 SP com último registro profissional em Associação dos Amigos das Praias da Barra e Dura - SABADU, função serviços gerais, com admissão em 21/01/2014 e demissão em 02/12/2014. Coursou até a 8ª série do ensino fundamental II. Faz "bico" ajudante de pedreiro auferi uma média de R\$ 400,00 por mês. Goza de boa saúde.

4-Filho: Sílvio Dias da Silva, 35 anos, nascido em 05/07/1983, natural de São Paulo-SP, nacionalidade brasileiro, casado, filho de Ivo Dias da Silva e de Maria de Moura Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.003.539-X SSP/SP, CPF nº 349.274.998-47 e CTPS nº 36660, série 333 SP com último registro profissional em Fábrica de Cimento LTDA, função ajudante geral, com admissão em 01/11/2011 e demissão em 02/02/2014. Coursou até a 5ª série do ensino fundamental II. Faz "bico" ajudante de pedreiro auferi uma média de R\$ 450,00 por mês. Goza de boa saúde.

5-Nora: Patrícia Rodrigues Barreiros, 22 anos, nascida em 14/05/1997, natural de Ladainha-MG, nacionalidade brasileira, casada, filha de Geraldo da C. Barreiros e de Neusa Rodrigues Barreiros, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.791.627-1 SSP/SP, CPF nº 493.488.868-35 e CTPS nº 81773, série 374 SP com registro profissional em Charles San Marino Ltda - ME, função auxiliar de limpeza, com admissão em 08/02/2017 percebe salário no valor de R\$ 1.196,00 e vai trabalhar até di 08/05 e depois vai receber seguro desemprego. Concluiu o 2º grau do ensino médio. Goza de boa saúde. Telefone: (12) 99731.4164.

6-Neta: Beatriz Rodrigues Dias, 01 ano e dois meses, nascida em 07/02/2018, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Sílvio Dias da Silva e de Patrícia Rodrigues Barreiros, portadora da Certidão Nascimento nº 50348, fls 279, livro A 125 e CPF nº 544.244.438-33. Frequenta creche municipal período integral. Goza de boa saúde.

7-Filha: Michele Moura Silva, 32 anos, nascida em 30/03/1987, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Ivo Dias da Silva e de Maria de Moura Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.060.487-2 SSP/SP, CPF nº 380.760.898-24 e CTPS nº 56772, série 157 RJ com último registro profissional em J.O.Silva casa para repouso EIRELI ME, função auxiliar de enfermagem, com admissão em 02/10/2018 e demissão em 30/12/2018. Concluiu o 2º grau do ensino médio. Há quinze dias veio morar com a autora para cuidar da casa e da saúde da autora. Goza de boa saúde. Telefone: (12) 99751.1999.

OBS: a autora declarou ter onze filhos:

1-Filho/a: Raquel Moura Silva, 26 anos, casada, dois filhos, faz "bico" faxina. Marido trabalha Pizzaria. Reside no bairro Taquaral. Ajuda a autora levando ao atendimento médico e às vezes ajuda com mistura e verdura.

2-Filho/a: Divina Dias da Silva, 45 anos, separada, dois filhos, trabalha em casa de família. Reside no bairro Estufa II. Não tem condições financeiras de ajudar a autora.

3-Filho/a: Geraldo Dias da Silva, 46 anos, casado, dois filhos, faz "bico" pedreiro. Esposa do lar. Reside no bairro Estufa II. Não tem condições financeiras de ajudar a autora.

4-Filho/a: Sérgio Dias da Silva, 43 anos, separado, um filho, no momento encontra-se afastado do serviço por motivo de doença. Reside no Rio de Janeiro. Não tem condições financeiras de ajudar a autora.

5-Filho/a: Joaquim Moura Silva, 40 anos, solteiro, não tem filhos, trabalha vigia. Reside no bairro Folha Seca. Não ajuda a autora.

6-Filho/a: Marisa Dias da Silva, 41 anos, solteira, três filhos, do lar. Reside na Argentina. Visita a autora uma vez por ano. Não ajuda a autora.

7-Filho/a: Luiz de Moura Silva, 35 anos, solteiro, não tem filhos, faz "bico" ajudante de pedreiro. Companheira do lar. Reside no bairro Mato Dentro. Não tem condições financeiras de ajudar a autora.

8-Filho/a: Fernando Dias da Silva, qualificado na página 02 deste laudo.

9-Filho/a: Fábio Dias da Silva, qualificado na página 02 deste laudo.

10-Filho/a: Sílvio Dias da Silva, qualificado na página 03 deste laudo.

11-Filho/a: Michele Moura Silva, qualificado na página 03 deste laudo.

OBS: dados do proprietário do imóvel:

Nelson Kamimoto, 75 anos, nascido em 30/08/1943, natural de Osvaldo Cruz-SP. Reside na Praia do Tenório em Ubatuba. Cede moradia e paga conta de luz para o grupo familiar da autora.

## III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A autora acorda por volta das 07h00 e dorme após às 20h00 da manhã. Às vezes ajuda lavar louça. Último trabalho da filha Michele foi "bico" faxina há quinze dias veio morar com a autora para ajudá-la ministrar medicamentos, acompanhar nos atendimentos médicos, exames, etc. O filho, a nora Patrícia e a neta Beatriz residem há dois anos com a autora. A autora relata estar casada há quarenta e sete anos tem onze filhos. Residem neste imóvel há mais de

quarenta anos. Autora com ajuda da filha Michele relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: osteoporose, artrite, pressão alta, diabete, labirintite (tontura), desmaio, esquecimento, epilepsia, sente muita dor nas pernas (anda com dificuldade) às vezes usa andador e problema no rim. É fumante e pesa 60 kg. O sustento da autora é provido da aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00; da renda do "bico" do filho Fábio no valor de R\$ 400,00 por mês; da renda do "bico" do filho Sílvio no valor de R\$ 450,00 e da renda da nora Patrícia no valor de R\$ 1.196,00 que trabalha até o dia 08 de maio recebendo depois seguro desemprego. A autora declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

#### IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita observação no imóvel cedido (dados do proprietário citado na página 05 deste laudo), apresenta muita umidade, goteiras, situada em rua de terra, área de risco, na zona rural sem muro e portão. Reside neste imóvel há mais de quarenta anos. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene. O imóvel onde reside a autora não possui rede de esgoto e água tratada. Possui luz elétrica, coleta de lixo, escola e posto de saúde nas proximidades da moradia. A autora reside com marido, quatro filhos, nora e neta em seis quartos, sala, cozinha e dois banheiros; acomodando a todos de maneira adequada. Na entrada do imóvel têm quintal descoberto, piso de terra, três cachorros;

Sala (Fernando dorme) coberta com brásilite, piso de cimento queimado, três sofá de dois lugares, uma poltrona, três sofá de três lugares, mesa, geladeira/freezer e estante (TV de trinta e duas polegadas, troféus, etc); Quarto (autora e filha Michele) coberto com brásilite, piso de cimento queimado, cama box de casal com colchão, cadeira, mala de viagem, dois botijões de gás, caixa (papel higiênico, calçados, ferramentas, etc), baú (documentos) e prateleira (mantimentos); Cozinha coberta com brásilite, piso de cimento queimado, fogão de lenha, sofá de três lugares, poltrona, mesa com seis cadeiras, fogão de quatro bocas com botijão de gás, fogão de seis bocas (não funciona), duas prateleiras (painéis), armário, (painéis e material de limpeza), tanque e tanquinho elétrico; Área de serviço coberto com brásilite, piso de cerâmica, três máquinas de lavar roupa (duas não funcionam), tanque e varal; Banheiro externo com laje, piso de cerâmica, vaso sanitário, lavatório sem chuveiro; No fundo quintal descoberto, piso de terra/pedra, galo, vários patos e galinhas, pé de banana e cacau; Quarto (closed) coberto com brásilite, piso de cimento queimado, várias prateleiras (roupas), carrinho de bebê, bicicleta e banheira; Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; Quarto (marido da autora), coberto com telha de barro, paredes madeirite, contra piso, cama de casal e solteiro com colchão, cortador de grama, cesto de roupas, etc; Quarto (Fábio), coberto com telha de barro, piso de cimento queimado, cama de casal e solteiro com colchão, rack e cômoda; Quarto (Sílvio, nora e neta) coberto com brásilite, piso de cimento queimado, cama de casal box, berço, cômoda, criado mudo, cesto (roupa), geladeira, prateleira (roupas, microondas, ferro elétrico, etc); Quarto coberto com telha de barro, contra piso, duas beliches com colchão e cama de casal com dois colchões.

#### V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A sobrevivência da autora é provido da aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00; da renda do "bico" do filho Fábio no valor de R\$ 400,00 por mês; da renda do "bico" do filho Sílvio no valor de R\$ 450,00 e da renda da nora Patrícia no valor de R\$ 1.196,00 que trabalha até o dia 08 de maio recebendo depois seguro desemprego. A autora declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

#### VI – RENDA PER CAPTA:

##### 1. RECEITAS E DESPESAS:

###### RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, autora sobrevive da aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00; da renda do "bico" do filho Fábio no valor de R\$ 400,00 por mês; da renda do "bico" do filho Sílvio no valor de R\$ 450,00 e da renda da nora Patrícia no valor de R\$ 1.196,00 que trabalha até o dia 08 de maio recebendo depois seguro desemprego. A autora declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

###### DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: casa cedida (dados do proprietário citado na página 05 deste laudo).

ÁGUA: da cachoeira.

LUZ: proprietário paga.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 1.000,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 65,00 (um botijão por mês).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: R\$ 20,00 (12) 99731.4164 e (12) 99751.1999.

MEDICAÇÃO: R\$ 150,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: automóvel e três bicicletas.

VESTUÁRIO: doação de amigos da família.

IPTU: não tem.

SKY: R\$ 70,00 (filha Raquel ganha).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.305,00.

OBS: os filhos da autora pagam consulta particular na especialidade de reumatologia no valor de R\$ 200,00 e às vezes exames de laboratório para a autora.

#### 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 08 componentes.

2. Renda bruta mensal: R\$ 2.046,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 255,75.

#### VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

A sobrevivência da autora é provido da aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00; da renda do "bico" do filho Fábio no valor de R\$ 400,00 por mês; da renda do "bico" do filho Sílvio no valor de R\$ 450,00 e da renda da nora Patrícia no valor de R\$ 1.196,00 que trabalha até o dia 08

de maio recebendo depois seguro desemprego. A autora declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município. A moradia é cedida (dados do proprietário citado na página 05 deste laudo), dispõe de seis quartos, sala, cozinha e dois banheiros. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene, acomodando a todas de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita, é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da pericia R\$ 998,00."

Pois bem.

De acordo com o teor do laudo socioeconômico a parte autora reside com seu marido, Sr. Ivo Dias da Silva, 73 anos, recebe aposentadoria por idade, seus filhos, sendo, Fernando Dias da Silva, 38 anos, desempregado; Fábio Dias da Silva, 32 anos, faz "bico" de ajudante de pedreiro e auferi R\$ 400,00; Michele Moura Silva, 32 anos, atualmente desempregada; Sílvio Dias da Silva, 35 anos, também faz "bico" como ajudante de pedreiro e auferi uma média de R\$ 450,00; nora, Patrícia Rodrigues Barreiros, 22 anos, atualmente desempregada; e, neta, Beatriz Rodrigues Dias, 01 ano.

O sustento da autora é provido pela renda do marido, que recebe R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) reais, referente a aposentadoria por idade, da renda dos filhos Fábio e Sílvio que recebem R\$ 400,00 (quatrocentos) reais e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, respectivamente, fazendo "bico" como pedreiro.

As despesas do núcleo familiar foram apuradas em R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais) e a renda bruta mensal do núcleo familiar foi calculada em R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), valor este mais do que suficiente para cobrir as despesas da família.

Assim, tendo em vista que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao ¼ do salário mínimo, é evidente que a família tem suprido as necessidades básicas da autora e esta não passa por nenhum tipo de privação que a caracterize como hipossuficiente como previsto na legislação assistencial.

Frise-se que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Aínda, nenhum direito é absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, consoante entendimento do STF, pondere-se que tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 0069113-07.2012.4.01.9199; TRF3 AC 0001017-45.2011.4.03.6118), porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a "sobrevivência" de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida.

A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos. Desta feita, a partir das informações e documentos nos autos, a autora Maria de Moura Silva, encontra-se em boas condições socioeconômicas, sendo suas necessidades inteiramente supridas por seu marido Sr. Ivo Dias da Silva, que recebe uma renda mensal da aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e pelos seus filhos, Fábio Dias da Silva que faz "bico" e recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e Sílvio Dias da Silva que também faz "bico" como pedreiro e recebe R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Percebe-se que a autora ostenta nível de vida típico das classes baixas. É bem provável que experimente algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da parte autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: neste caso o seu marido e filhos, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito idade, não se provou satisfatoriamente o requisito da "incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família".

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula "enquanto permanecer igual a situação" (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com

efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

E, em função dos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não se verifica no presente caso.

### III - DISPOSTIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009490

AUTOR: MATHEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 8.213/91.

DECIDO.

Retiro o feito da pauta de audiências.

Dispensado a oitiva de testemunhas porque são irrelevantes seus depoimentos para solução do caso. De fato, o autor é filho do falecido, e sua dependência é presumida por lei, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas.

Vejo dos autos que o autor teve deferido pelo INSS a pensão por morte de seu pai. Vem em Juízo questionar porque não lhe foi deferido o benefício desde o óbito.

O óbito do pai do autor ocorreu em 23/10/2018. O requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25/03/2019. Neste tempo, o autor já contava com 20 anos de idade. O mencionado requerimento de benefício em data de 07/11/2018 refere-se a dependente Sra. Cristina Aparecida de Almeida, suposta convivente do falecido e mãe do autor. Não consta deste requerimento o nome do autor. Tanto isto é fato, que o seu requerimento consta em outro documento, datado de 25/03/2019.

Está claro nos autos, portanto, que o requerimento deu-se depois de 90 dias do óbito, o que, por força do artigo 74, I da Lei n. 8.213/91, não lhe confere o direito a receber os atrasados desde óbito, mas apenas a partir da data do requerimento.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

0001102-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009365

AUTOR: FRANCISCO FREIRIAS NETO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, em que pretende a parte autora seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com computo de tempo de atividade especial de professor, em face do INSS.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11/02/2014, NB n.º 160.4667.223-1, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido sob a alegação "falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento", conforme cópia de decisão anexada ao feito (fl. 55, documento eletrônico nº 02).

A firma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como professor no Estado de São Paulo, período de 03-11-1982 a 07-05-1995 e no Colégio Ilhabela LTDA, período de 01-05-2004 a 14-12-2007.

Diz que, somado o acréscimo do período acima citado ao tempo restante e faria jus à concessão do benefício, eis que alcançaria 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço até o dia 24-04-2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS apresenta contestação (doc. eletrônico nº 04).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora encontra-se amparado atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Para a concessão do referido benefício, necessita a parte autora comprovar ter exercido atividades em funções de magistério, conforme definição da Lei 9.394/1996;

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei n. 11.301, de 2006).

A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

A Lei 8.213/91, no artigo 56, prevê ao professor, após 30 (trinta) anos e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma "aposentadoria especial do professor" constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Delineada a legislação e os fundamentos necessários para a concessão do benefício pleiteado, passo a análise do caso concreto.

A autora requer sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como professor no Estado de São Paulo, de 03-11-1982 a 07-05-1995 e no Colégio Ilhabela LTDA, de 01-05-2004 a 14-12-2007. Ocorre que não consideramos especial o labor como professor, tendo em vista os períodos serem posteriores a 31/03/1981.

Neste sentido, já se posicionou o STF no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 703.550 Paraná:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3.

Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia (RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES, plenário virtual 03-10-2014, publicado no DJE em 21-10-2014)

O tempo de serviço como professor apurado pelo próprio autor foi de 15 anos, 19 dias.

Do que se depreende que a parte autora, de fato na data do requerimento administrativo ocorrido em 11-02-2014, não preenchia o tempo necessário de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão da aposentadoria constitucional do professor, conforme requerido.

Também foi anexado o tempo de serviço total da autora pela contadoria, que somou 24 anos, 03 meses e 01 dias, conforme tabela abaixo:

Diante do que foi apurado pela contadoria a autora não alcança o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria do professor (30 anos), e também ainda não alcança o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos).

Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de improcedência do pedido.

Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/621.945.347-0 em 12/02/2018 (DER) sendo indeferido sob alegação de “data do início da doença – DID – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade ortopédica, em 26/10/2018, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“23 anos, sexo masculino, casado, Profissão: Ajudante geral; Escolaridade: Ensino médio completo.

#### QUEIXA ATUAL:

Problemas de joelho esquerdo.

#### HISTÓRICO:

O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laboral aos 14 (catorze) anos de idade. Refere que entre 01/2018 (cirurgia) e sua alta médica para retorno às suas atividades laborais (09/2018), o mesmo não recebeu benefício do INSS. Relata que em 2015 apresentou lesão de ligamento cruzado anterior esquerdo em treinamento de luta, tratada com medicamentos, imobilizado por duas semanas e submetido a uma cirurgia em 26/01/2018; recentemente fez fisioterapia, obtendo melhora do quadro. Refere que entre 01/2018 e 09/2018 não conseguiu trabalhar. Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos. Relatório médico que trouxe datado de 08/03/2018 indica doenças: CID 10: M 23 (indicando “sem condições de atividades laborais +/- 180 dias...”).

#### EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de cicatriz cirúrgica em face anterior de joelho esquerdo. Teste de Lachmann, Pivot Shift e gaveta anterior negativos bilateralmente (negativo é o normal). Demais articulações normais.

#### EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Lesão de ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo (pré cirúrgico); Presença de síntese metálica em diáfise distal de fêmur e proximal de tíbia esquerda (parafusos de interferência).

#### DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10. Pós operatório de reconstrução ligamentar de joelho esquerdo – S 83-5 As patologias encontradas não têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de no momento, porém existiu incapacidade entre 01/2018 a 09/2018. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciando não encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais.

#### CONCLUSÃO:

As lesões constatadas não geram incapacidade no momento, porém existiu incapacidade entre 01/2018 a 09/2018.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito, que o autor possuiu incapacidade temporária pelo período de 01/2018 a 09/2018.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial ortopédico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado do autor, ou seja, se na data de 01/2018 (D11), possuía a qualidade de segurado, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício.

No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO, (doc. eletrônico n.º 25), que o autor teve vínculo junto a “RODRIGO AMORIM CARMONA” como empregado, pelo período de 20/06/2017 a 21/12/2018, de modo que na data do início da sua incapacidade, em 01/2018, havia efetuado apenas 8 contribuições.

Assim, em que pese a verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início em 01/2018 (D11), nesta data o autor não possuía qualidade de segurado, tendo em vista que havia contribuído por apenas 8 vezes, quando seriam necessárias 12 contribuições para a concessão do benefício pleiteado.

Saliente que a parte autora foi intimada em 31/05/2019 para se manifestar com relação ao teor do parecer da contadoria do Juízo, no entanto, até a presente data não houve manifestação nos autos, conforme certidão de decurso de prazo em 14/08/2019.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA APARECIDA VALENTIM DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB31/611.479.956-2 pelo período 24/07/2015 A 01/02/2017, conforme informa na petição inicial.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade

laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada a perícia médica neurológica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, passível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica neurológica em 24/05/2018, onde relata o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, com início em 2012.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade parcial e temporária da autora na especialidade neurológica, com início da incapacidade em 2012.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício.

No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 12 (doze) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela MP 871 de 18 de janeiro de 2019.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 25), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado pelo período de 09/01/1989 a 02/08/1991, junto a "YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA" após, teve diversos vínculos, sendo o último como empregado pelo período de 01/09/2005 a 26/09/2014, junto a "IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA." por fim, recebeu dois benefícios de auxílio-doença, o primeiro sob o n.º NB 31/550.013.337-0 pelo período de 08/02/2012 a 05/12/2012, e o segundo sob o número NB 31/611.479.956-2 pelo período de 24/07/2015 a 01/02/2017 de modo que ao tempo do início de sua incapacidade, em 2012, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício auxílio-doença sob o n.º NB 31/611.479.956-2 seja restabelecido a partir da cessação em 01/02/2017 (DCB), tendo em vista que nesta data a autora preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Saliento que conforme embargo interposto em 01/03/2019 (doc. Eletrônico n.º 34) a parte autora renunciou expressamente os valores excedentes a 60 salários mínimos (teto do JEF).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcaçou probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/P E como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARCIA APARECIDA VALENTIM DE MOURA

Nome da mãe do segurado(a): MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MOURA

CPF/MF: 124.718.068-99

Número do benefício: 31/611.479.956-2

Benefício restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 2.923,59 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos)

Data do início do pagamento - DIP: 01/02/2019

Data do início do benefício - DIB: 24/07/2015

Data do restabelecimento: A partir da cessação em 01/02/2017

Valor(es) atrasado(s): R\$ 77.363,19 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 77.363,19 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), atualizadas até fevereiro de 2019, salientando que conforme embargo interposto em 01/03/2019 (doc. Eletrônico n.º 34) a parte autora renunciou expressamente os valores acima da alçada. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação, com (DIP) em 01/02/2019. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009552  
AUTOR: PALMIRA MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE, SP179761 - RAQUEL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PALMIRA MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença sob n.º NB 31/614474.683-1 em 24/05/2016, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos às fl. 19 (evento n.º 5).

Entende a autora que o indeferimento pelo INSS foi indevido e requer, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou petição (evento n.º 20) manifestando-se com relação a sua doença ser preexistente, pois “a autora deixou de estar vinculada ao RGPS a partir de 1988, tendo voltado a contribuir já com seus 62 anos de idade, a partir de junho de 2014”. A inda, prossegue o INSS relatando que “não é preciso muito esforço para verificar que a autora trouxe aos autos, propositadamente, apenas documentos médicos recentes, coincidentemente, todos com data posterior à requisição da qualidade de segurado, visando induzir em erro o perito, a fim de que fixasse o início da incapacidade também em data recente. Ora, Excelência, segundo a tese sustentada na inicial, a autora estivera plenamente apta para exercer suas atividades laborativas, porém estivera 30 anos sem contribuir com o RGPS. Quando, “espontaneamente”, decide voltar a recolher, já com 62 anos de idade, repentinamente instala-se um quadro de incapacidade laborativa. É claro que não se pode mais acreditar nessas ilusões contadas diuturnamente nos processos previdenciários (!). Obviamente, está muito claro que a parte autora somente voltou a contribuir com o RGPS com o nítido intuito de burlar a sistemática atuarial previdenciária, recebendo benefício de forma indevida, merecendo do Poder Judiciário a devida rejeição de sua pretensão.”

Realizada a perícia médica, inclusive com laudo complementar e pesquisa realizada junto ao CNIS/CIDADÃO, cujos documentos e laudos encontram-se escaneados e devidamente anexados neste processo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Na hipótese de procedência da ação, o Juízo observará as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91. Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido.

É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada na especialidade neurologia no dia 28/09/2016, relata que a autora apresenta “quadro de dor lancinante hemiface direita desencadeada pelo ato de mastigar, falar e ao toque, dores de caráter paroxístico. Refere ter sido encaminhada para tratamento cirúrgico estando no aguardo de providências. Exame físico geral: Paciente apresentando dor desencadeada ao toque em região de supercílio direito. Exames realizados: REM de coluna lombar – Não apresentou exames no ato da perícia. Medicação em uso: Oxycarbamazepina, gabapentina, lamotrigina sem sucesso desejado. Comentários: Paciente apresentado quadro clínico de nevralgia de trigêmeo não respondendo a tratamento clínico sendo indicado tratamento cirúrgico pelo médico assistente.” Conclui o i. perito que a autora é portadora de “nevralgia de trigêmeo”, apresentando incapacidade parcial e temporária, não havendo elementos para afirmar a data do início da sua incapacidade.

Assim, por essa razão, foi determinado a expedição de ofícios aos médicos assistentes e à Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatutuba para a juntada dos prontuários médicos, para melhor esclarecimento com relação à data do início da incapacidade da parte autora (eventos n.º 36, 60, 66, 72 e 87). E, mesmo com os documentos, o i. perito judicial relata em laudo complementar que “Em atenção a solicitação de laudo complementar a análise do prontuário não nos permite responder os quesitos que não foram respondido no corpo pericial, pois as anotações de prontuário nada consta em relação ao atendimento neurológico da paciente”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e o próprio relato da parte autora.

Ao analisar o prontuário médico juntado pelo Município de Caraguatutuba (evento n.º 36 – fl. 58/59) foi diagnosticada a nevralgia (fl. 59) com data em 10/10/2015. Nesta data a autora possui qualidade de segurada, bem como a carência necessária à época.

Em que pese a alegação do INSS (evento n.º 20), certo é que a autora retornou ao sistema RGPS com 62 anos de idade e com vínculo na empresa “VIDRAÇARIA NOVA ALIANÇA LTDA.” com data de admissão em 02/06/2014 e com última contribuição efetuada em 05/2016 (CNIS – evento n.º 91), verifico que não há óbice para voltar a trabalhar mesmo com a idade avançada. O que importa para a concessão ou não do benefício é se na época em que houve o surgimento da doença ou agravamento desta, tenha a segurada comprovado a sua qualidade de segurada e a carência exigida pela Lei 8.213/91, que no caso dos autos foi devidamente comprovada.

Conforme a perícia médica judicial do neurologista que atesta que a autora possuía incapacidade laboral por um período de 06 (seis) meses, deve ser concedida portanto o benefício auxílio-doença pelo período determinado pelo perito judicial a partir da data da realização da perícia judicial em 28/09/2016 até 28/03/2017, uma vez que não houve comprovação exata do início da incapacidade laboral (DII), motivo pelo qual a procedência em parte do pedido é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o período de 06 (seis) meses à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): PALMIRA MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

Nome da mãe do segurado(a): Adalgiza Geralda dos Santos

CPF/MF: 019.166.868-00

Número do benefício: A ser definido pelo INSS

Benefício concedido/restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA (período de 06 meses)

Data de início do benefício - DIB: 28/09/2016 (data da perícia judicial)

Data da cessação do benefício: 28/03/2017

Valor(es) atrasado(s): A ser calculado pelo INSS

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas referente ao período de 28/09/2016 a 28/03/2017, valor este a ser calculado pelo INSS em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Deftro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5008137-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009384

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SANTOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) declarar a nulidade das duas quitações gerais dadas pelo autor em 28.02.2018;

(ii) declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação unilateral feita pela CEF sobre os bens empenhados;

(iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.738,32 (quatro mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) correspondentes ao valor de mercado dos bens empenhados;

(iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) correspondente a vinte salários-mínimos vigentes à época.

Alega a parte autora que em 17 de dezembro de 2017 houve um assalto na agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Santos/SP, onde a autora possuía joias depositadas por força de contrato de penhor, e que as joias foram roubadas.

A firma que foi ressarcida pela CEF pelo valor previsto no contrato, na proporção de uma vez e meia o valor da avaliação das joias. Sustenta, no entanto, que em razão da avaliação reduzida, a indenização não abarca o valor de mercado das joias, de modo que pleiteia a indenização pelo valor de mercado das joias, além de indenização por dano moral eis que eram joias tradicionais de família.

Postula, ainda, seja considerada ineficaz a quitação que ela própria deu quando do recebimento do valor da indenização paga pela CEF, bem como a declaração da nulidade da cláusula que limita a indenização a uma vez e meia o valor da indenização.

A CEF foi devidamente citada, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de responsabilidade do banco eis que o assalto configura caso fortuito que é excludente de responsabilidade, além disso a parte autora deu quitação dos valores pagos em decorrência do contrato.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A fasto a preliminar de falta de interesse processual. Há de se esclarecer que a ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado, mas a obtenção da efetiva solução da lide condiciona-se ao atendimento de certas condições: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse jurídico na tutela jurisdicional. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da assertão, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva). No caso dos autos, um dos pedidos principais formulados pela parte autora é a declaração de ineficácia da quitação que passou à CEF, o que compõe o mérito da demanda, ademais a própria quitação não impede que a parte autora venha a receber valor maior, determinado em sentença por força do acolhimento de seu pleito principal.

Também não há que se falar em transação porque, na realidade, a CEF e a parte autora apenas deram cumprimento à cláusula indenizatória prevista no contrato (que a autora ora questiona), sem que se possa falar em “concessões mútuas” (artigo 840 do Código Civil).

### II.2 – MÉRITO

#### II.2.1 – CONTRATO DE PENHOR – ROUBO DE JOIA – DANO MATERIALE DANO MORAL

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

No caso concreto, é incontroversa a obrigação de indenizar, na medida em que a própria instituição financeira já indenizou a vítima, parte autora, segundo as regras contratuais. São também incontroversas a propriedade das joias, a ocorrência do roubo e a perda das mesmas joias, bem como é incontroverso o dever de indenizar, máxime quando estipulado por cláusula contratual.

A questão que se discute daqui em diante é o montante da indenização.

Vê-se que o contrato de penhor celebrado entre as partes dispõe de cláusula específica para a hipótese de perda da garantia pignoratícia: a cláusula 14. Está ali escrito:

“14 – GARANTIA: O TOMADOR dá à CAIXA, em garantia da operação, o(s) objeto(s) especificado(s) no laudo de avaliação constante do item 3 das Cláusulas Específicas, o(s) qual(is) declara ser de sua propriedade, possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de todo e quaisquer ônus.

14.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ao) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

14.2 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.”

Esta cláusula não é válida. Como já dito, afora as cláusulas que toquem à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras em suas operações econômicas, tudo o mais é disciplinado consoante as regras do Código de Defesa do Consumidor. Referido diploma, em seu artigo 51 dispõe:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

No caso, a cláusula, como estipulada, restringe o alcance de obrigação fundamental do próprio credor pignoratício, como definida na lei. O artigo 1.435 do Código Civil, que trata das obrigações do credor pignoratício, dispõe:

“Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I – à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade.”

Tal dispositivo deixa clara a posição de depositário do credor pignoratício, e sua consequente obrigação de indenização da perda do bem depositado em penhor. Note-se que, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se falar em indenização somente na hipótese de perda culposa da coisa, como se lê no dispositivo.

Ainda que não haja culpa na perda do objeto, a responsabilização impõe-se e esta questão é incontroversa nos autos. No contrato de penhor, está embutido o contrato de depósito do bem e, por conseguinte, o dever do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. No entanto, a guarda do bem penhorado não se configura como prestação contratual stricto sensu. A contraprestação devida nos contratos de mútuo garantido por penhor é o pagamento do valor acordado para o empréstimo. O furto das joias, objeto do penhor, constitui falha do serviço prestado pela instituição financeira, sendo incabível a alegação da CEF sobre o furto configurar excludente de responsabilidade na modalidade de “caso fortuito”.

O que se afere deste dispositivo do Código Civil é que ele não faz qualquer limitação ao valor da indenização, apenas facultando ao credor a compensação com o seu crédito. É claro, perdida a coisa, resolve-se o penhor, mas não se extingue a obrigação pecuniária; consectário lógico: pode o credor compensar seu crédito com o débito indenizatório que surge. Relevante, entretanto, notar-se que ao não limitar o valor da indenização, a norma em questão nos remete à regra geral do artigo 944 do Código Civil, segundo a qual a “indenização mede-se pela extensão do dano”.

Portanto, regra contratual diversa, inserida em contrato de adesão no âmbito das relações de consumo, que se traduz em verdadeira cláusula limitativa da indenização, é inválida nos termos do artigo 51 do CDC, cabendo a indenização efetiva pela extensão do dano. Neste sentido:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE.

RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP nº 1.227.909, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:23/09/2015)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JOIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. - A sentença não é nula quando remete para a fase de liquidação, conforme os termos do artigo 608 e seguintes, do Código de Processo Civil, a determinação do quantum indenizatório. Preliminar rejeitada. - A legitimidade passiva da CEF resulta de sua responsabilidade patrimonial ser oriunda do contrato firmado com os autores, não do evento roubo. Preliminar rejeitada. - O interesse processual persiste, mesmo que a apelante já tenha pago os valores que entende como corretos, pois o que se discute, na presente demanda, é justamente a correção dos valores apontados pela CEF. Preliminar rejeitada. - Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com os conceitos de fornecedor, produto e serviço definidos no artigo 3º e seus parágrafos primeiro e segundo. É que nessa relação quando o agente financeiro concede o empréstimo solicitado pelo consumidor, pessoa física, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem penhorado, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das joias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Preliminares rejeitadas e apelo a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0007082-63.2000.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Quinta Turma, DJU DATA:29/01/2008 PÁGINA: 459).

Por tais motivos, o pedido de declaração de nulidade da cláusula limitativa da indenização, como formulado pela parte autora, deve ser provido. Consequentemente, nos termos do que foi explicitado, seu pedido de indenização pelo valor real do bem (valor de mercado) também deve ser atendido, ficando as partes remetidas à liquidação do julgado segundo critérios a serem indicados pela perícia.

O valor da indenização deverá refletir o valor de mercado das joias ao tempo do assalto, devendo ser corrigido desde então nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto é mera reposição do poder de compra da moeda. Quanto aos juros, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, são devidos desde a data da perda da garantia pignoratícia, fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, § 1º do CTN.

Por fim, no que toca ao pedido de ineficácia da quitação, tal pleito deve ser indeferido. A quitação dada é eficaz pelo valor constante em sua face, mesmo porque o credor, como já dito, poderia compensar a indenização que pagou com seu crédito pignoratício ainda pendente.

A eficácia da quitação, contudo, não tem o condão de afastar o recebimento do valor integral da indenização a ser estipulada em liquidação, como aqui determinado. Isto porque, declarada nula a cláusula que limitava o valor da indenização, a quitação dada passa a ser parcial e os valores já pagos devem ser considerados como início de indenização, e ser deduzidos do montante a ser definido em liquidação.

Com relação ao dano moral neste caso concreto, o pedido é improcedente pelo que se infere dos autos, não restou comprovado o dano moral provocado pela ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Ressalte-se que o consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário ou um bem com valor sentimental, incumbe ao consumidor demonstrar a afeição ao bem proveniente de uso familiar ou tradição familiar, o que não restou comprovado nos autos.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, extingue o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

1-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para declarar nula de pleno direito a cláusula limitativa da indenização prevista no item 14.1 das cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única, celebrado entre as partes;

2-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelo valor de mercado das joias ao tempo do assalto que ocasionou sua perda (em 17/12/2017), a ser apurado em sede de liquidação do julgado, com correção monetária desde então e juros legais nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça);

3-) JULGO IMPRODECENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a ineficácia da quitação já dada, que deverá ser entendida como quitação parcial, descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela parte autora do montante da indenização fixada judicialmente.

Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Deixo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001905-98.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009599

AUTOR: ELI JOSE RIBEIRO DA FONSECA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço formulado por ELI JOSE RIBEIRO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço urbano com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de danos morais.

A parte autora requereu em sede administrativa, por duas vezes, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

1. o primeiro sob n.º NB 42/160.102.177-9 em 09/02/2015, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; e,

2. em 18/04/2017, o autor novamente requereu o mesmo benefício sob n.º 42/175.857.199-0, onde o indeferimento foi em razão do autor não concordar com a aposentadoria proporcional, manifestada formalmente.

O autor requer o reconhecimento dos períodos urbanos registrados nas CTPS, a saber:

- Companhia de Explosivos Valparaíba 05.09.1977 a 31.12.1981

- Lanchonete e Danceteria Casa Blanca Ltda 01.06.1993 a 02.09.1996

- João Arnaldo Lessa Joedão 13.03.1998 a 31.12.1998  
- Serc Zeladoria S/C Ltda. ME 01.03.2001 a 10.07.2002  
- RRS Zeladoria S/C Ltda. 23.12.2002 a 4.03.2004  
- Condomínio Edifício Torres 01.06.2012 até a presente data.

Entendo o autor que tem direito ao benefício pleiteado, pois possui tempo suficiente para a sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral e não proporcional.

O INSS apresentou contestação, informando que os períodos acima foram reconhecidos administrativamente requerendo e, requer ao final, a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Foi produzida prova documental pelas partes e perícia contábil. O INSS juntou cópia integral dos dois requerimentos administrativos (eventos ns.º 35 e 36).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – MÉRITO

#### II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, o Juízo apreciará tal instituto no devido momento.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC N° 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto N° 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. - Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC N° 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passa-se à análise da pretensão do autor.

O Autor apresenta documentos dos seguintes períodos:

- Companhia de Explosivos Valparaíba 05.09.1977 a 31.12.1981  
- Lanchonete e Danceteria Casa Blanca Ltda 01.06.1993 a 02.09.1996  
- João Arnaldo Lessa Joedão 13.03.1998 a 31.12.1998  
- Serc Zeladoria S/C Ltda. ME 01.03.2001 a 10.07.2002  
- RRS Zeladoria S/C Ltda. 23.12.2002 a 4.03.2004  
- Condomínio Edifício Torres 01.06.2012 até a presente data.

A autarquia federal reconheceu os períodos acima e, conforme Parecer da Contadoria (evento n.º 42), foi efetuado os seguintes cálculos:

“Parecer:

Em cumprimento ao determinado no r. Despacho, apresentamos os seguintes cálculos:

De acordo com o CNIS:

- Tempo de Contribuição até DPE – 20 anos e 3 meses;  
- Tempo de Contribuição até a DPL – 20 anos, 4 meses e 28 dias;  
- Pedágio – 33 anos, 10 meses e 24 dias;  
- Tempo de Contribuição até a DER 09/02/2015 – 31 anos, 11 meses e 14 dias;  
- Tempo de Contribuição até a DER 18/04/2017 – 34 anos, 1 mês e 22 dias.

De acordo com o CNIS e vínculo João Arnaldo Lessa Jordão, no período entre 13.03.1998 a 31.12.1998 (CTPS fls. 22/24 – Inicial), não constante no CNIS:

- Tempo de Contribuição até DPE – 21 anos e 4 dias;  
- Tempo de Contribuição até a DPL – 21 anos, 2 meses e 16 dias;  
- Pedágio – 33 anos, 7 meses e 4 dias;  
- Tempo de Contribuição até a DER 09/02/2015 – 32 anos, 9 meses e 2 dias;  
- Tempo de Contribuição até a DER 18/04/2017 – 34 anos, 11 meses e 10 dias.”

Assim, restou comprovado, a partir dos documentos acostados aos autos, bem como os Processos Administrativos, que a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, quer seja no primeiro pedido em 09/02/2015, quer seja em 18/04/2017, uma vez que o tempo apurado é inferior àquele previsto na legislação previdenciária (Lei 8.213/91), conforme planilha de tempo anexados nos autos (eventos ns.º 40 e 41), que passam a fazer parte integrante da sentença, impondo-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, o período de 13/03/1998 a 31/12/1998 laborados no empregador “João Arnaldo Lessa Jordão”, encontra-se devidamente registrado na CTPS, não havendo rasura e nem extemporaneidade do registro, deve este ser devidamente reconhecido e averbado no CNIS/CIDADÃO.

Em que pese as alegações da parte autora 19/06/2019, alegando tempo laborado sob condições insalubres, tais pedido não fazem parte da petição inicial, não podendo a parte autora, neste momento, inovar o seu pedido, uma vez que o prazo para fazê-lo deveria ter sido até a citação válida. Após, até o saneamento do processo, somente com o consentimento da parte contrária, ou seja, o INSS (CPC, art. 329).

Assim, o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois os tempos apurados foram de 34 anos, 1 mês e 22 dias no primeiro requerimento administrativo em 09/02/2015 (DER) e 34 anos, 11 meses e 10 dias, no segundo requerimento administrativo em 18/04/2017, razão pela qual não há direito ao benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo:

1. IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com relação a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não foi apurado o tempo de 35 anos; e,  
2. PROCEDENTE o pedido de reconhecimento tão somente o período urbano laborado de 13/03/1998 a 31/12/1998 no empregador “João Arnaldo Lessa Jordão”, pois o vínculo encontra-se devidamente registrado na CTPS, não havendo rasura e nem extemporaneidade do registro, devendo ser averbado no CNIS/CIDADÃO. Saliento que o demais períodos foram devidamente reconhecidos pelo INSS na sede administrativa.

Havendo trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, deverá o INSS averbar o período acima reconhecido (de 13/03/1998 a 31/12/1998 no empregador “João Arnaldo Lessa Jordão”), conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, cabendo ao INSS informar a este Juízo o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009382  
AUTOR: IRANY DE OLIVEIRA AMORIM (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por IRANY DE OLIVEIRA AMORIM em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) condenar a ré a restituir valor concernente ao FGTS sacado indevidamente de sua conta vinculada (R\$ 546,66);

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.466,60 (cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Alega a parte autora que compareceu na agência da Caixa Econômica Federal – CEF em São Sebastião/SP com a intenção de sacar quantia referente ao FGTS, decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Esclarece que o valor de R\$ 546,66 estava disponível para ela, todavia foi informada que essa importância foi anteriormente sacada.

Sustenta que jamais sacou o valor e tentou resolver administrativamente a questão perante a instituição bancária, sem lograr êxito. Assim, por entender haver falha do banco na prestação do serviço ao permitir o saque fraudulento e abuso de direito ao negar fornecer documentos referentes ao saque indevido, registrou Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial e doravante postula judicialmente a recomposição do pagamento em sua conta vinculada, o respectivo saque do valor e indenização por danos morais (evento nº 02).

A CEF foi devidamente citada, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu ausência de responsabilidade pelo saque indevido e fraudulento, anexando documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.2 – MÉRITO

#### II.1 – SAQUE INDEVIDO - FGTS – DANO MATERIAL E DANO MORAL

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, cobrindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Tratando-se de saque fraudulento, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente no valor daquilo que foi indevidamente sacado é, inicialmente, sempre da instituição financeira.

Por lei, incumbe à CEF o pagamento dos saldos das contas de FGTS, repassado por orçamento federal à gestão da empresa, que o recebe em depósito até efetivo saque.

O depósito de coisa fungível (dinheiro) se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c/c artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do beneficiário do depósito consistente no valor do indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta corrente é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino).

No caso concreto, está comprovado documentalmente nos autos o saque indevido do FGTS a que fazia jus a parte autora, no valor de R\$ 546,66, em 23/07/2018, na agência nº 1357 em São Sebastião/SP autorizando crédito em conta destino da agência nº 4044 que é o PAB do TRT da 1ª Região (evento nº 11).

Entendo que a disponibilização de mecanismos e de procedimentos para saque deve ser cercada de cuidados para evitar fraudes e, por se tratar de típica atividade bancária, supostas fraudes não podem ser carreadas à responsabilização do usuário do serviço bancário, posto que constitui o típico risco da atividade.

Não é por outro motivo que, levando em consideração o valor monetário, não se disponibiliza canal de autoatendimento bancário, ou mesmo via internet, para algumas transações de grande vulto. A instituição nestas hipóteses, não quer assumir risco maior de fraude e procura cercar-se de providências para garantir a licitude de determinadas transações.

Por outro lado, quando disponibiliza a transação pelo saque pessoal dentro da agência, o banco assume o risco da atividade e somente se desincumbe de responsabilização quando prova a culpa exclusiva da vítima. Não é o caso dos autos.

A própria CEF deixou de anexar aos autos a documentação que foi utilizada pela pessoa estranha e desconhecida no momento do saque do FGTS pertencente à autora. Também não há no comprovante de pagamento a assinatura da autora no campo “assinatura do sacador”, apenas está escrito a expressão “crédito em conta” sem qualquer identificação efetiva da pessoa que fez o saque.

As provas não indicam tenha existido culpa da vítima e o saque sem identificação do sacador e havendo o crédito do valor em conta de outra cidade (outro estado), distante do domicílio da vítima, leva a crer que a autora não foi efetivamente quem o realizou.

Noutro aspecto, a parte autora não reconheceu o saque indevido e tomou a cautela necessária de registrar o “boletim de ocorrência” perante a autoridade policial por suspeita de fraude no saque de seu FGTS, não cabendo, portanto, a responsabilização da parte autora.

Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento de “callcenter” das instituições financeiras e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Assim, entendo procedente o pedido, para condenar a CEF a ressarcir a autora do valor do FGTS indevidamente sacado, acrescido de danos morais.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

1-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o dano material e, respectivamente, a pagar R\$ 546,66 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado desde 23/07/2018 e acrescidos dos juros legais desde essa mesma data;

2-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

5001821-06.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009627

AUTOR: TOMOKO SHIRAMOTO (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Tomoko Shiramoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação de indébito com a restituição de valores com tutela de urgência.

Alega, em síntese a autora, que requereu junto ao INSS o benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ PAES DE FIGUEIREDO, em 29/11/2001. Verifica-se que, conforme consulta realizada no MPAS/INSS/INFEN (evento nº 43), o requerimento foi efetuado no dia 14/01/2002 (DER) e deferido pelo INSS em 24/01/2004 (DDB). Relata a autora que em 24/10/2017 o INSS realizou o bloqueio a sua conta bancária retendo o valor de R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), deixando a conta negativa. Esclarece que o benefício pensão por morte está sendo recebido normalmente pela autora, permanecendo somente o bloqueio da conta bancária no Banco Bradesco conta-corrente n.º 10667-4, agência n.º 155 (Vila Galvão – Guarulhos/SP), conforme a previsão da MP 788/2017. O valor do débito junto ao INSS é no valor aproximado de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Por fim, requer: i. seja reconhecida a ilegalidade da MP n.º 788/2017; ii. Reconhecida a prescrição de eventual débito decorrente da pensão por morte; iii. Seja desbloqueada a conta-

corrente n.º 10667-4, agência 155, Banco Bradesco, na cidade de Guarulhos/SP; e, iv, seja restituído o valor bloqueado no montante de R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

O INSS foi devidamente citado e alega em sua defesa que “Consoante documentos que instruem a presente peça, o benefício de pensão por morte que a parte autora titulariza não foi bloqueado pelo INSS, sendo que houve o pagamento de todas as competências em conta-corrente. Quanto à conta-corrente, de fato houve um bloqueio do saldo em razão da MP 788/2017, conforme será melhor esclarecido no próximo tópico, mas essa situação não mais persiste, uma vez que a quantia bloqueada foi restituída ao INSS. Dessa forma, improcede o pedido de “desbloqueio de conta-corrente” ou mesmo de uma possível reativação do benefício.” Ainda, com relação à dívida vinculada ao benefício da autora esclarece o INSS que “Inicialmente, deve ser esclarecido que não há qualquer dívida consignada no benefício da parte autora. Embora exista dívida vinculada ao benefício NB 077.822.926-2, pertencente ao instituidor da pensão por morte da Autora, conforme processo de apuração de recebimento pós óbito por demanda do TCU, em anexo, não houve qualquer consignação de débito no benefício da parte autora. Conforme se depreende da leitura do processo administrativo acostado à contestação, os pagamentos das mensalidades da aposentadoria por idade do companheiro da Autora foram feitos até 04.2003, mediante crédito em conta-corrente, sendo que seu óbito se deu quase dois anos antes, em 29.11.2001. Foi apurado o débito atualizado de R\$ 39.347,55, e, considerando que os pagamentos indevidos foram creditados na conta-corrente 106674 do Banco Bradesco (vide fls. 34 dos autos administrativos), deu-se início à cobrança dos valores JUNTO AO AGENTE PAGADOR (itens 5 e 6 do despacho de fls. 35/35). Ato contínuo, houve a expedição de ofício ao Banco Bradesco, no qual solicitou-se o pagamento do débito, mas a instituição financeira ficou-se inerte. Posteriormente, tendo em vista a edição da MP 788/2017, que obrigava as instituições financeiras a promoverem a devolução de valores depositados indevidamente após o óbito de titular de benefício previdenciário, houve o envio de novo ofício ao banco, no qual se solicitou a devolução do saldo disponível na conta do segurado falecido, até o limite do débito, tendo sido estornado pelo banco o valor de R\$ 4.581,72, insuficiente para quitação da dívida. Esclareça-se, por fim, que no momento a dívida não está sendo cobrada de qualquer pessoa, mas, tão logo seja identificado o responsável pelos saques realizados após o óbito do titular do benefício, será dado prosseguimento à cobrança do saldo devedor.”

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, os quais encontram-se devidamente juntados nos autos virtuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – MÉRITO

#### II.1.1 – COBRANÇA DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO

Verifica-se a partir dos elementos dos autos a realização, pelo INSS, da apuração de irregularidade no pagamento do benefício originário (NB 41/077.822.926-2), cujo titular era o cônjuge falecido Sr. Jose Paes de Figueiredo. Segundo a apuração efetuada, houve pagamento no período de 11/2001 a 04/2003, depositado em conta-corrente n.º 10667-4, do Banco Bradesco, sendo os valores pagos após o falecimento do titular do benefício (óbito em 29/11/2001, apurando-se inicialmente o montante de R\$ 15.175,40 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme documento às fls. 34/35 (evento n.º 25).

O INSS, em contestação (evento n.º 22/23), alega que o benefício pensão por morte de titularidade da autora, não foi em nenhum momento bloqueado. O que houve foi, em razão da MP 788/2017, um bloqueio na conta-corrente do falecido cônjuge Sr. José Paes de Figueiredo, para a restituição do saldo depositado dos valores após o seu falecimento em 29/11/2001. Também, alega o INSS, que não há dívida vinculada ao benefício pensão por morte pertencente à autora e, tampouco, qualquer consignação de débito em seu benefício. E, por essa razão não há que se falar em pedido de anulação de cobrança, visto não haver nenhuma cobrança efetuada pelo INSS, apenas apuração de fato.

Por oportuno, verifica-se que o Processo Administrativo para apuração do fato (pagamento após o óbito) deu-se em 30/10/2013, pelo órgão APSGRU – AGÊNCIA GUARULHOS (fl. 05, evento n.º 25), tendo como último andamento em 13/07/2018 (fl. 54) o Ofício enviado ao Ilmo. Sr. Procurador Federal. Assim, não há que se falar em prescrição de eventual débito decorrente da pensão por morte.

#### II.2 – CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 788/2017

A MP 788, de 24/07/2017 dispunha sobre a restituição de valores creditados em favor de pessoa natural já falecida, indevidos em função do óbito, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno e teve a sua vigência encerrada em no dia 28/11/2017, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n.º 1, de 2002-CN:

Art. 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3.º, 4.º e 7.º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

A restituição de valores creditados era o processo pelo qual os entes públicos buscavam o retorno de recursos depositados em conta bancária a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício após o óbito dos respectivos titulares.

Esse fato ocorria por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e a comunicação deste fato aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente.

Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do pensionista já falecido, o órgão pagador iniciava o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras. E estas eram obrigadas por força da Medida Provisória a bloquearem a conta e devolver o valor ali depositado como recebimento de benefício previdenciário do falecido enquanto vivo.

Com efeito, enquanto a MP 788/2017 esteve em vigência, os atos praticados nesse período foram legais e constitucionais. Afasto o pedido de ilegalidade da MP 788/2017, como requerido pela parte autora e, ainda, o valor estornado de R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) ao erário público foi efetuado dentro do ditame legal da MP 788/2017, com força de lei enquanto permaneceu vigente. Por essa razão, não há que se falar em restituição desse valor estornado.

Ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido em parte para que seja tão somente desbloqueada a conta-corrente n.º 10667-4, agência 155, Banco Bradesco, na cidade de Guarulhos/SP, com ordem de estorno de eventuais débitos deduzidos da conta-corrente no período de seu bloqueio, e que tenham provocado a negativação da conta após o estorno do valor de R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo conta-corrente retornar, portanto, ao estado que se encontrava após o estorno realizado (statu quo ante).

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja tão somente desbloqueada a conta-corrente n.º 10667-4, agência 155, Banco Bradesco, na cidade de Guarulhos/SP, com ordem de estorno de eventuais débitos deduzidos da conta-corrente no período de seu bloqueio, e que tenham provocado a negativação da conta após o estorno do valor de R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo conta-corrente retornar, portanto, ao estado que se encontrava após o estorno realizado (statu quo ante).

Oficie-se ao Banco Bradesco na cidade de Guarulhos/SP para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001678-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009492

AUTOR: JANILDA DE FIGUEIREDO PINTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades. Passo ao mérito.

O benefício pleiteado, em se tratando de segurada mulher, exige a comprovação de idade igual ou superior a 55 anos, e comprovação de trabalho na condição de rurícola, pelo prazo de carência, que é de 180 meses, ainda que de forma descontínua. Tudo na forma do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, a autora possuía 56 anos ao tempo da data de entrada do requerimento.

Quanto a comprovação da atividade de rurícola, o art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91 exige que seja apresentado início de prova material, além da oitiva de testemunhas.

Trouxe a autora, como início de prova material, contrato de parceria agrícola, para exploração de imóvel rural em Ubatuba. O original foi apresentado em audiência, e consta que, assinado em 2015, o contrato teve as firmas reconhecidas também em 2015. Não se trata de documento antedatado, portanto (em relação à DER). Igualmente, há documentos em nome do pai da autora, referente a sua condição de rurícola.

Tais documentos suprem o requisito legal de início de prova material.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram que a autora trabalhou em sítio com seu pai e irmãos, quando era jovem, localizado em Ladainha. Permaneceu lá até se casar e se mudou pouco depois. Ambas as

testemunhas ouvidas por videoconferência afirmaram que não havia empregados, e que a família trabalhava em regime de mútua assistência.

Posteriormente ao casamento, a autora mudou-se de Ladainha, e não há nos depoimentos notícias sobre seu meio de renda. Observei que seu marido, conforme CNIS, é empregado urbano, e permaneceu nesta condição até 2002, quando, acidentado, passou a receber benefício por incapacidade.

Esta data (2002) está em conformidade com o depoimento da testemunha Pedrinho, que disse que partir dela a autora passou a trabalhar com ele, em regime de parceria, em imóvel rural em Ubatuba, sem ajuda de empregados, e para fins de subsistência.

O que vejo é que o conjunto probatório é robusto no sentido de que autora trabalhou desde jovem, por alguns anos, com seu pai em Ladainha, na condição de trabalhadora rural, e, depois, mudou-se com o marido, não havendo qualquer prova de trabalho rural entre o seu casamento até 2002, a partir de quando a testemunha Pedrinho comprova o exercício de atividade rural.

Entre 2002 até 2016 (DER do benefício), decorreu aproximadamente 14 anos. Esse lapso, aliado ao tempo de trabalho da autora quando jovem, na propriedade do pai, que embora não seja definido, revela-se superior a 01 ano (de acordo com o conteúdo dos depoimentos), é suficiente para que a autora atinja a carência de 180 meses. Ressalto que o art. 48 da lei n. 8.213/91 não exige que a atividade seja contínua.

Assim, cumpre a autora os requisitos para o benefício pleiteado, desde a DER, a ser deferido no valor de um salário mínimo mensal.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 20/07/2016, e RMI em um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DER, até a implantação do benefício, a ser atualizado desde cada competência devida pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros desde a propositura da demanda, por percentuais definidos no mesmo manual.

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP 01/10/2019.

Determino que os cálculos dos valores atrasados sejam realizados, após o trânsito em julgado, e já tendo sido implantado o benefício, pelo INSS, em razão da sistemática adotada nesta Subseção de execução invertida.

A caso a parte autora não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá justificar a sua irrisignação, juntando os cálculos que entende devidos. Não havendo irrisignação, ficarão acolhidos os cálculos do INSS para fins de pagamento.

Custas na forma da lei

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Proceda como necessário para anexar cópia do contrato de parceria e firma reconhecida, bem como audiovisual dos depoimentos.

PRIC

0000158-45.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009883

AUTOR: ANTONIO GERALDO (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GERALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício NB 88/703.878.632-7 em 22/10/2018 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “Renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” e “Não cumprimento de exigências”, conforme Comunicação de decisão anexada aos autos (fl. 05, evento nº 2).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se anexados neste processo.

É relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. MÉRITO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) - grifou-se

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.”

Assegurado, também, pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

“Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.”

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorre de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tomando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 08/08/2018, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, qual seja, a idade.

Passo a analisar a vida social do autor.

O art. 371 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

A lém disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressaltado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e

convencer o magistrado sobre a “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 28/04/2019, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, o qual passa-se a analisar o teor do laudo da visita social.

A perícia social relata que o autor reside em casa cedida pelo cunhado, Natanael Teixeira, juntamente com a sua esposa, Sra. Zilda Miguel Geraldo, com 65 anos, que “faz e vende salgados em casa”, auferindo uma renda média de R\$ 200,00 ao mês.

O autor declara que cuida da manutenção de todas as 03 (três) casa em troca de moradia.

O autor possui 06 (seis) filhos a saber:

“1-Filho: Luiz Cláudio Geraldo, 48 anos, casado, dois filhos, pastor de igreja. Esposa do lar. Reside em São Paulo. Não ajuda o autor.

2-Filho/a: Maria de Fátima Geraldo, 48 anos, casado, seis filhos, trabalha de cozinheira na creche no bairro do Tinga. Marido trabalha com instalação de piscina. Reside na casa da frente onde reside o autor. Às vezes ajuda com alimentos.

3-Filho: Márcio Rodrigues Geraldo, 42 anos, casado, dois filhos, trabalha motorista de caminhão na Queiroz Galvão. Esposa do lar. Reside no bairro Rio do Ouro. Quando pode ajuda comprar medicamentos.

4-Filho/a: Sabrina de Lourdes Geraldo, 30 anos, solteira, não tem filhos trabalha cuidadora de idoso. Reside no bairro do Tinga. Não ajuda o autor.

5-Filho: Antônio Geraldo Júnior, 35 anos, casado, um filho, trabalha ajudante geral na Queiroz Galvão. Esposa faz “bico” manicure. Reside no Jardim Gaivotas. Não ajuda o autor.

6-Filho/a: Zilma Aparecida Geraldo, 32 anos, casada, dois filhos, faz “bico” faxina. Marido desempregado. Reside no bairro Gaivotas. Não ajuda o autor.

OBS: dados do proprietário do imóvel:

Proprietário: cunhado do autor, Natanael Teixeira, trabalha pedreiro residido no barro do Tinga.

Autor relatou que cuida da manutenção de todas as casas (três casas) em troca de moradia. (Grifamos)

### III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

O autor relatou acordar por volta das 05h00 e dorme após às 22h00. Ajuda nas tarefas domésticas (lavar roupa e fazer comida). O autor relatou que está casado há quarenta e cinco anos tem seis filhos. Relatou que a esposa há oito dias foi para São Paulo para cuidar da mora que ganhou bebê retornando para Caraguá dia 02 de maio. Reside neste imóvel há dezoito anos.

O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: bursite no braço direito, pressão alta, diabete (amputou o dedão do pé esquerdo), erisipela na perna direita (ferida no dedão do pé direito), colesterol alto, muita dor de cabeça, esquecimento, fica muito nervoso, tontura, cai muito, não consegue comer (falta de apetite), vista embaçada e tem problema no rim. Pesa 94 kg.

O sustento do autor é provido da renda da esposa que faz e vende salgados em casa auferi uma média de R\$ 200,00 por mês e de cesta básica que recebe do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a cada dois meses.

### IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita observação no imóvel sobrado cedido onde reside três famílias e mais três casas alugadas (citado na pagina 03 deste laudo), construção antiga, situado em rua de bloquete, apresenta bastante umidade e goteira, sem muro e portão. Autor reside neste imóvel há dezoito anos.

O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene. O imóvel onde o autor reside possui rede de esgoto, água tratada, luz elétrica, coleta de lixo, posto de saúde e transporte coletivo nas proximidades da moradia.

O autor reside com esposa em quarto, sala, cozinha e banheiro, acomodando a todos de maneira adequada.

Na frente do imóvel tem área coberta com brásilite, contra piso, banco, mesa, três cachorros, duas geladeiras (não funcionam); segue área de serviço coberto com brásilite, contra piso, tanque, caixa (panelas), máquina de lavar roupa (emprestada da filha), três vasos sanitários e um lavatório (sem assentar);

Sala coberta com laje, piso de cerâmica, estante (TV de vinte e nove polegadas (não funciona), enfeites, etc) e sofá de alvenaria com almofadas (vários lugares);

Quarto com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto, duas cômodas, armário de alvenaria, cama de casal com colchão, guarda roupa, muleta (autor usou por dois meses);

Banheiro com laje, piso de caquinho, azulejo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

Cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejo, mesa, pia com gabinete quebrado, fogão de quatro bocas com botijão, geladeira/freezer, armário (duas peças), geladeira e várias caixas.

### V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A sobrevivência do autor é provido da renda da esposa que faz e vende salgados em casa auferi uma média de R\$ 200,00 por mês e de cesta básica que recebe do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a cada dois meses.

### VI – RENDA PER CAPTA:

#### 1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, o autor sobrevive da renda da esposa que faz e vende salgados em casa auferi uma média de R\$ 200,00 por mês e de cesta básica que recebe do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a cada dois meses.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: casa cedida (dados do proprietário na pagina 03 deste laudo).

ÁGUA: R\$ 170,78; 6 = R\$ 28,46 (comprovado).

LUZ: R\$ 810,13; 6 = R\$ 135,02 (comprovado), conta atrasada..

ALIMENTAÇÃO: R\$ 120,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 35,00 (um botijão pra dois meses).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: R\$ 29,90 (12) 99604.7394 e (12) 99231.5322.

MEDICAÇÃO: R\$ 60,00 e ganha alguns por mês.

TRANSPORTE: uma bicicleta e gratuito.

VESTUÁRIO: ganha da vizinhança e conhecidos.

IPTU: (atrasado).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 408,38”.

Assim, em que pese o autor possuir 6 filhos, verifico que todos possuem vida independente, algumas vezes ajudam o pai, outras não. Assim, não é uma ajuda constante e nem contínua, mas um ajuda esporádica.

Conclui a i. Perícia social que o autor “não tem renda seu sustento é provido da renda da esposa que faz e vende salgados em casa auferi uma média de R\$ 200,00 por mês e de cesta básica que recebe do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a cada dois meses. O imóvel é cedido (citado na pagina 03 deste laudo), dispõe quarto, sala, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do autor é inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 998,00”.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idoso (idade avançada), a hipossuficiência/miserabilidade e a situação de risco social, neste momento, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, em 22/10/2018 (DER), visto que nesta data a parte autora já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ANTONIO GERALDO

Nome da mãe do segurado(a): MARIA DE LOURDES GERALDO

CPF/MF: 257.542.528-03

Número do benefício: 88/703.799.636-0

Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Renda Mensal Atual – RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data de início do benefício - DIB: 22/10/2018 – DER

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 11.538,03 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizados até outubro de 2019

(Tópico síntese Provedimento Conjunto nº 69/2006)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 11.538,03 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizados até outubro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (B-88), a partir da data do requerimento administrativo (DIP) em 01/10/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APASDJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009453

AUTOR: IRAIDES MARIA STREIT VICTOR (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IRAIDES MARIA STREIT VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

A firma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/622.452.796-6, em 22/03/2018 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 16).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, bem como parecer contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 11/12/2018, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“58 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Serviços gerais; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:

Problemas de coluna, joelho, punho e ombros.

HISTÓRICO:

A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 6 (seis) anos de idade. Relata também que em 2007 apresentou dores nos joelhos, diagnosticado pelo seu médico como sendo “desgaste”, tratada com medicamentos, infiltração articular e fisioterapia, obtendo melhora do quadro. Relata que em 2008 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo escoliose, tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Informa ainda que em 2014 foi submetida à cirurgia para correção da escoliose. Informa que em 2016 apresentou dores nas mãos e punhos, diagnosticado pelo seu médico como sendo síndrome do túnel carpiano bilateral, tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora do quadro; informa que provavelmente será submetida à cirurgia dos punhos no próximo ano, ainda não agendada. Relata que em 2018 apresentou dores nos ombros, diagnosticado pelo seu médico como sendo bursite, tratada com medicamentos, aguardando fisioterapia. Refere que desde 2014 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de tireóide, além de uma formulação contendo Tramadol 15 mg, UC 11 20 mg, Diacireina 15 mg, Ciclobenzaprina 2 mg, e Omeprazol 20 mg. Relatório médico que trouxe datado de 20/11/2018 indica doenças: CID 10: M 43-0, M 51-0 e Z 98-0.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor à palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombossacro; flexão do tronco até 15°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Presença de cicatrizes cirúrgicas em face lombar, para vertebral e anterior, abdominal.

Ombro direito com:

- . Rotação interna: 15° (normal é de 60 a 90°);
- . Rotação externa: 30° (normal é de 80 a 90°);
- . Extensão: 15° (normal é de 45 a 60°);
- . Flexão: 80° (normal é de 160 a 180°);
- . Adução: 30° (normal é de 45 a 70°);
- . Abdução: 80° (normal é de 170 a 180°).

Ombro esquerdo com:

- . Rotação interna: 45° (normal é de 60 a 90°);
- . Rotação externa: 60° (normal é de 80 a 90°);
- . Extensão: 30° (normal é de 45 a 60°);
- . Flexão: 110° (normal é de 160 a 180°);
- . Adução: 30° (normal é de 45 a 70°);
- . Abdução: 135° (normal é de 170 a 180°).

Teste de Tinell positivo bilateralmente (negativo é o normal). Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamentos disciais nos espaços intervertebrais de C6-C7, L3-L4 e L4-L5; Artrose cirúrgica lombar de L4 a S1; Cisto de Backer; Escoliose; Anterolistese grau I de L4; Meniscopatia e condropatia de joelho à esquerda; Tendinopatia à direita do supra-espinhoso, infra-espinhoso e subescapular.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombocatalgia – M 54-4 Desarranjos internos de joelho esquerdo - M 23-9 Síndrome do túnel carpiano bilateral - G 56-0 Discopatias de coluna - M 51-9 Periartrite de ombros - M 75-9 Sequela de artrose lombo-sacra – T 84-2 Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária, com início em 04/2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de

exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária do autor na especialidade ortopédica, considerada como data de início da incapacidade em 04/2014.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício.

No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 12 (doze) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela MP 871 de 18 de janeiro de 2019.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 31), que a autora teve seu primeiro vínculo pelo período de 01/08/1979 a 10/06/1980 como empregado junto ao "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAÍÁ", após, teve diversos recolhimentos, sendo o último como contribuinte individual pelo período de 01/12/2011 a 30/06/2012, após, recebeu o benefício de auxílio-doença sob o n.º 551.930.301-7 pelo período de 11/06/2012 a 11/12/2017, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em 04/2014, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício de auxílio-doença seja concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 22/03/2018 (DER), tendo em vista que nesta data o autor preenchia todos os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária para a concessão do benefício pleiteado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei n.º 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo n.º 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá realizar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução n.º 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente acerto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP n.º 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP n.º 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n.º 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP N.º 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, Nesses casos, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF n.º 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei n.º 8.213/91 (redação incluída pela Lei n.º 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): IRAIDES MARIA STREIT VICTOR

Nome da mãe do segurado(a): LOCADIA LEDVINA STREIT

CPF/MF: 270.973.958-50

Número do benefício: 31/622.452.796-6

Benefício restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 95400 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Renda Mensal Atual – RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data do início do pagamento – DIP: 01.08.2019

Data do início do benefício – DIB: 22/03/2018- DER

Valor(es) atrasado(s): R\$ 17.407,33 (dezesete mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 17.407,33 (dezesete mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), atualizadas até julho de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condono o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo, com (DIP) em 01/08/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junto aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91 (redação incluída pela Lei n.º 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009719  
AUTOR: VANILSON LOPES NASCIMENTO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VANILSON LOPES DIAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/620.124.195-0 em 13/09/2017, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica. No entanto, conforme consulta no CNIS e no sistema PLENUS, tal requerimento não consta na base de dados da DATAPREV. Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizadas as perícias médicas, cujo laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is) e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

Foram realizadas três perícias médicas judiciais, sendo que sob a ótica da especialidade clínica geral, a autora não se encontra incapacitada.

No caso dos autos foram realizadas 02 perícias judiciais: neurológica e ortopédica.

A perícia médica neurológica relata que o autor apresenta "quadro compatível com tremor de extremidades secundário e distúrbio de movimentos, ainda sem diagnóstico etiológico", estando incapacitado parcial e temporariamente, desde "Há 1 ano e meio", ou seja, abril de 2017.

Já a perícia ortopédica relata que o autor, com "37 anos, sexo masculino, solteiro, Profissão: Pintor; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto", possui "Deformidade em varo de pé esquerdo - M 21-1" e "Sequela de fratura em metacarpiano III - T 93-2", apresentando incapacidade parcial e permanente para a sua vida laboral, desde "01/2014 (relatório médico)", conforme as respostas dos quesitos do laudo pericial.

Não há dúvida que ambas as perícias concluem pela incapacidade do autor no presente momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Com relação à qualidade de segurado e carência, restam devidamente comprovados nos autos, pois verifica-se no CNIS/CIDADÃO (evento n.º 28) que a parte autora é filiada no RGPS desde 01/04/2000 como trabalhador avulso. Posteriormente, possui mais dois registros em empresas: 1. "Consórcio Caraguatutaba" - de 07/12/2009 a 06/07/2010; e, 2. "Silva e Gomes Ferragens e Ferramentas" - de 01/08/2012 a 08/06/2013; totalizando o tempo de 04 anos, 03 meses e 23 dias.

Assim, à época do início da incapacidade, tanto neurológica ou ortopédica, a parte autora detinha qualidade de segurado e sua carência devidamente preenchida.

Em que pese a manifestação do INSS (evento n.º 20) mencionando que o requerimento administrativo apresentado pela parte autora não conste no sistema do INSS, tal fato não pode ser óbice de reconhecer o direito do autor, uma vez que o documento é legível e não apresenta nenhuma rasura que possa identificar que não seja verdadeira (às fl.27, evento n.º 2). Ademais, posteriormente (evento n.º 23), o INSS informa que requereu informações sobre o requerimento administrativo junto à agência do INSS em Sorocaba, o qual se encontra "em análise". Sendo assim, tendo o prazo se escoado e em muito para a análise do pedido, devendo o pleito ser julgado procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da molestia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de perícia pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saberes quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): VANILSON LOPES NASCIMENTO

Nome da mãe do segurado(a): Valdete Pereira Lopes

CPF/MF: 283.044.668-21

Número do benefício: NB 31/620.124.195-0

Benefício concedido/restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 1.424,98 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.485,49 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para a competência de Junho de 2019.

Data de início do benefício - DIB: 13/09/2017

Data de início do pagamento - DIP: 01/07/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 35.552,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até Julho de 2019

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 35.552,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até Julho de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (B-31) NB 620.124.195-0, a partir da data do requerimento administrativo em 13/09/2017, com (DIP) em 01/07/2019. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junto aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001293-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009504

AUTOR: ANA DE JESUS MARTINEZ DE CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA DE JESUS MARTINEZ DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo laborado como caseira, exercido para Therezinha Conceição Woelz; sucessivamente, requer, a concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Alega, em síntese o autos, que requereu junto ao INSS a aposentadoria por idade em 25/05/2017 (DER), sob n.º NB 41/175.857.072-2, que foi indeferido sob a alegação de “falta de período de carência”, conforme Comunicação de Decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 19).

O INSS foi devidamente citado, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por “falta de amparo legal das alegações” trazidas ao Juízo.

Contadoria judicial elaborou parecer em 28-02-2019

Foi realizada Audiência de Instrução em 30-07-2019, colhido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.08.2018, e o pedido administrativo foi formulado em 25.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

### II.1 – MÉRITO

#### II.1.1 – APOSENTADORIA POR IDADE

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. (Grifou-se).

A Lei Nº 8.213/91 trata do benefício no art. 48:

“Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)”

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão da autora.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/2013, atendendo ao requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão do benefício conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Em depoimento pessoal afirma a autora que prestou serviços para empregadora “Therezinha Conceição Woelz” como caseira em residência familiar no Bairro do Lázaro, em Ubatuba, no período de 1980 aproximadamente até aproximadamente 2016. Exercia a limpeza em geral do imóvel, cuidando da casa e do jardim. Os proprietários vinham para a casa todos os finais de ano, e a cada quinze dias nos finais de semana. A autora afirma que morava na casa ao lado da casa principal, inicialmente com o marido e filho, se separado posteriormente e então ficando sozinha saiu do emprego por conta da residência ser vendida após a morte do seu patrão.

A primeira testemunha relata que conheceu a autora há 30 anos aproximadamente (meados de 1987), quando se mudou para o imóvel vizinho ao que a autora trabalhava como caseira. Informa que a autora sempre trabalhou no imóvel, desenvolvendo atividades do lar como cozinhar, lavar e passar roupa, limpar a casa e cuidar do jardim.

A segunda testemunha afirma que conheceu a autora há 19 anos, pois mora no mesmo bairro. Informa que a autora morava no imóvel e desenvolvia atividades da casa sem ter auxílio de ninguém, pois não tinham outros funcionários. Relata que a autora saiu do imóvel, pois teve que ser vendido pelos patrões.

A terceira testemunha afirma que conheceu a autora quando se mudou para o bairro em 1985, quando conheceu em um primeiro momento a irmã da autora, vindo a conhecer a autora um ano após. A firma de que a autora desenvolvia atividade de caseira, fazendo comida, limpando o imóvel e cuidando do jardim pelo período de 1985 a 2016 aproximadamente, quando foi dispensada em decorrência da venda do imóvel.

Nos termos do Parecer da Contadoria, a autora preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Parecer:

O pedido foi feito em 25/05/2017 sob nº 41/175.857.072-2, indeferido por falta de Período de Carência.

A Autora completou 60 anos de Idade em 07/2013, sendo necessárias 180 contribuições para concessão do benefício.

O INSS, em sua Contagem do Tempo Contribuição, computou 1 ano e 9 meses, com apenas 21 contribuições.

O Vínculo, como Caseira, anotado na CTPS da Autora (fls. 8/11 – Inicial), entre 01/12/1997 a 30/03/2016, exercido para Therezinha Conceição Woelz, não consta no CNIS.  
O Tempo de Contribuição da Autora, incluindo o Vínculo não constante no CNIS e anotado apenas na CTPS, é de 18 anos e 4 meses, com 220 contribuições. (...)” (Grifou-se).

Assim, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, sobretudo a CTPS da autora e a prova oral produzida, apesar dos desencontros de informações entre a autora e testemunhas, infere-se que há elementos para se apontar que a autora teria exercido períodos de trabalho como caseira de “Therezinha Conceição Woelz” (período de 01/12/1997 a 30/03/2016), tendo a autora apresentado CTPS original em audiência.

Registra-se que, apesar do não registro no CNIS e do não recolhimento de contribuições previdenciárias em relação aos períodos de trabalho da autora como “caseira” (período 01/12/1997 a 30/03/2016), os relatos da autora e das testemunhas são convincentes quanto aos períodos laborados pela autora com registro em CTPS apresentada no original em audiência, não tendo a presunção relativa de veracidade das informações sido afastadas pelo INSS, não podendo a autora ser penalizada por eventual inércia do empregador no recolhimento das verbas devidas, inclusive quando teria havido respectivos descontos, sendo tal ônus de fiscalização responsabilidade do INSS.

Ademais, não constam da CTPS da autora rasuras ou falta de algumas das informações (Data de admissão, Data Saída, Remuneração etc.), fatos que devem ser considerados na apreciação da prova dos autos, sobretudo considerando que trata-se de período um tanto remoto (1997/2016) e há ainda testemunhas que apresentam informações verossímeis sobre o vínculo empregatício exercidos pela autora.

Em razão do tempo de contribuição da autora, verifica-se ter a autora atendido o tempo de carência previsto em lei.

Atendidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que:

- (i) Ficou comprovado o tempo de contribuição e o cumprimento do prazo de carência pela autora, tendo reunido período de contribuição superior aos 180 meses necessários, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos;
- (ii) Atendido o requisito etário juntamente com o tempo de contribuição necessário e prazo de carência, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

Todavia, considerando que a prova oral produzida em audiência, bem como a apresentação da CTPS da autora no original em audiência foram imprescindíveis para o convencimento acerca do direito da autora, impõe-se que seja observada a data do requerimento administrativo (25/05/2017) para fins de início do benefício de aposentadoria por idade (DIB).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho como caseira de 01/12/1997 a 30/03/2016 (empregador: Therezinha Conceição Woelz), e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com efeitos a partir da presente data 25/05/2017 (DIB), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

- a) Nome da beneficiária: ANA DE JESUS MARTINEZ DE CAMPOS
- b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade
- c) DIB: 25/05/2017 – DER
- d) RMI: R\$ 937,00
- e) RMA: R\$ 998,00.
- f) Atrasados: R\$ 21.607,34

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 21.607,34 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizadas até fevereiro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 41/175.857.072-2), a partir da data do requerimento administrativo, com (DIP) em 01/02/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Deftro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009443

AUTOR: AGENOR ROCHA DOS SANTOS (SP 393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP 399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AGENOR ROCHA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A diz o autor que requereu o benefício sob o n.º NB 88/703.279.958-3, sendo indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” conforme Informação de Indeferimento anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 50 – fls. 01).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS), fazendo jus ao benefício.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei

nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. A os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 04/10/2017, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 21/11/2018 esclarece que:

“75 anos, nascido em 04/10/1952, natural de Padre Paraíso-MG, nacionalidade brasileiro, casado, filho de (não consta nome do pai no documento R.G.) e de Delfina Rodrigues dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. nº 11.446.842-4 SSP/SP, CPF nº 000.962.058-30 e CTPS nº 77854, série 00016-SP com último registro profissional em Scorececi de Paula - Arquitetura Planejamento e Comércio Ltda, função ajudante geral, com admissão em 01/04/1990 e demissão em 08/03/1991, Cursou até a 1ª série do ensino fundamental I. Residente e domiciliado no município de São Sebastião-SP, na Rua Gerenciano Felipe Bueno, nº 211, bairro Barequeçaba – CEP 11.600-000. Telefone: (12) 98298.2465,

## II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autor: qualificado na página 02 deste laudo.

O autor desde início do mês de maio/2018 está residindo sozinho.

OBS: o autor declarou ter um filho:

Filho: Edson Rocha dos Santos, 31 anos, solteiro, não tem filho. Portador do C.P.F nº 342.697.478-97. Faz “bico” ajudante de Pedreiro auferia uma média de R\$ 400,00 ao mês. Até início de maio/2018 residia com o pai. Foi para Cascavel-PR no velório da mãe da namorada e até a data da entrevista o pai não tem notícias e não conseguiu falar com o filho pelo telefone (12) 98151.3447.

Ex-esposa: Ana Maria Vilela dos Santos, 55 anos, casada, separada há mais de quinze anos, tem namorado, faz “bico” faxina. Ajuda o exmarido uma vez por semana fazendo limpeza na casa, fazendo comida guarda na geladeira e lava roupa. Traz mantimentos que ganha da cesta básica da prefeitura, paga conta de água e luz (nível de empréstimo), segundo o autor ele já deve R\$ 300,00 a ela. Reside no bairro Topolândia.

## III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

O autor relatou acordar por volta das 07h00 e dorme após meia noite. Em casa consegue esquentar café e comida, não consegue fazer serviços de casa, lavar roupa e colocar no varal. O autor relatou que antes de adoecer fazia “bicos” limpar piscina, cortar grama, etc. Declarou que ficou casado por vinte e cinco anos e está separado há mais de quinze anos e tem um filho. O autor reside neste imóvel há quase oito anos.

O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: até novembro/2017 fazia “bico” pedreiro quando sentiu do lado esquerdo a perna, braço e mão paralisados e foi para o hospital. Em seguida teve três derrames (um fraco e dois fortes) em seu domicílio. Fala com dificuldade, caminha com dificuldade (bem devagar) com ajuda de bengala, perna e braço esquerdo trêmulos. Usa óculos e pesa 55 kg. O sustento do autor era provido até início do mês de maio/2018 pelo “bico” que o filho fazia de ajudante de pedreiro auferia R\$ 400,00 por mês. Hoje sobrevive de favores da ex-esposa que segundo o autor é empréstimo (paga conta de água e luz). Também relatou que tinha R\$ 1.000,00 na poupança, mas depois que adoeceu gastou com compras de medicamentos, pagando condução para leva-lo ao médico, exames, etc. O autor declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

## IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita observação no imóvel cedido (filho), apresenta um pouco de umidade, construção sem acabamento, situada em rua de terra, com muro e portão grande de alumínio de correr. O autor reside neste imóvel há quase oito anos. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e razoáveis condições de higiene. O imóvel onde reside o autor possui rede de esgoto, água tratada, luz elétrica, coleta de lixo, posto de saúde e transporte coletivo nas proximidades da moradia. O autor reside sozinho desde início do mês de maio/2018 em quarto, sala, cozinha e banheiro, acomodando-o de maneira adequada. Na entrada do imóvel tem área coberta (garagem) com telha de barro, contra piso, automóvel; do lado direito tem três armários (sucatas, baldes, etc), guarda roupa, lado esquerdo resto de madeira, carrinho de mão, dois corta grama, etc; Segue área descoberta, piso de terra, barco do cunhado do filho que pediu pra guardar no quintal; Área coberta com laje sem acabamento, contra piso, churrasqueira, duas mesas, gato, nove cadeiras (algumas quebradas), banco, varal, casa de cachorro, botijão de gás, vara de pescar, mangueira de água, caixa de isopor, dois banheiros (sem acabamento com material de construção, vaso sanitário, resto de piso, conduíte, etc), três escadas, cano de PVC, porta de madeira usada, cadeira de praia, etc; Sob onze degraus tem laje, caixa d'água, resto de material de construção (filho ganha das obras); Sala com laje sem acabamento, piso de cerâmica, ventilador de teto (não funciona), geladeira/freezer (não funciona), duas cômodas quebradas, armário (duas peças), cadeira, etc; Pequena área de serviço coberto com telha de barro, piso de pedra e máquina de lavar roupa; Cozinha com laje sem acabamento, piso de cerâmica, uma parede com azulejo, pia com bancada, fogão cooktop, mesa com três cadeiras, cama de solteiro com colchão (autor dorme) e geladeira/freezer; Corredor com laje, piso de cerâmica; banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório com gabinete, chuveiro e box de acrílico; Quarto (filho) com laje, piso de cerâmica, ventilador, cama de casal com colchão, cama de solteiro com colchão, dois guarda roupa, ar condicionado, dois criados mudo, poltrona de vime e rack (TV de trinta e duas polegadas, aparelho de antena parabólica).

## V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

O sustento do autor era provido até início do mês de maio/2018 pelo “bico” que o filho fazia de ajudante de pedreiro auferia R\$ 400,00 por mês. Hoje sobrevive de favores da ex-esposa que segundo o autor é empréstimo (paga conta de água e luz). Também relatou que tinha R\$ 1.000,00 na poupança, mas depois que adoeceu gastou com compras de medicamentos, pagando condução para leva-lo ao médico, exames, etc. O autor declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

## VI – RENDA PER CAPTA:

### 1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada).

Quanto à situação econômica, o sustento do autor era provido até início do mês de maio/2018 pelo “bico” que o filho fazia de ajudante de pedreiro auferia R\$ 400,00 por mês. Hoje sobrevive de favores da ex-esposa que segundo o autor é empréstimo (paga conta de água e luz). Também relatou que tinha R\$ 1.000,00 na poupança, mas depois que adoeceu gastou com compras de medicamentos, pagando condução para leva-lo ao médico, exames, etc. O autor declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

DESPESAS: (declarada e comprovada).

ALUGUEL: casa cedida (filho).

ÁGUA: R\$ 50,25 (comprovado), duas contas atrasadas.

LUZ: R\$ 66,25 (comprovado), uma conta atrasada.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 300,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 35,00 (um botijão para dois meses).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 98298.2465.

MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: gratuito.

VESTUÁRIO: há muito tempo não compra e não ganha.

IPTU: não chegou.

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 451,50.

### 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 01 componentes.

2. Renda bruta mensal: não tem renda.

2.3. Renda per capita familiar: não tem renda

## VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

O sustento do autor era provido até início do mês de maio/2018 pelo “bico” que o filho fazia de ajudante de pedreiro auferia R\$ 400,00 por mês. Hoje sobrevive de favores da ex-esposa que segundo o autor é empréstimo (paga conta de água e luz). Também relatou que tinha R\$ 1.000,00 na poupança, mas depois que adoeceu gastou com compras de medicamentos, pagando condução para leva-lo ao médico, exames, etc. O autor declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. A moradia é própria, dispõe de quarto, sala, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em péssimo estado de conservação e razoáveis condições de higiene não acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda da autora é inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.”.

Pois bem.

De acordo com o teor do laudo socioeconômico, o autor reside sozinho desde maio de 2018 em imóvel cedido pelo seu filho, sobrevive de favores da ex-esposa que ajuda pagando conta de água e luz, mas que segundo o autor é um

“empréstimo”.

O autor que não possui renda, o que se confirma mediante pesquisa ao CNIS (doc. Eletrônico n.º 46), uma vez que a última remuneração do autor ocorreu em 1988.

No caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, uma vez que a parte autora não possui renda, desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idoso e a situação de risco social, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data da perícia socioeconômica, em 15/07/2018, tendo em vista que foi nesta data que se constatou a miserabilidade do autor, presentes assim os requisitos exigidos pela legislação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): AGENOR ROCHA DOS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): DELFINA RODRIGUES DOS SANTOS

CPF/MF: 000.962.058-30

Número do benefício: 88/703.279.958-3

Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso

Renda mensal Inicial – RMI: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data de início do benefício - DIB: 15/07/2018 – data da perícia socioeconômica

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 14.903,14 (quatorze mil, novecentos e três reais e quatorze centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 14.903,14 (quatorze mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), atualizadas até outubro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (B-88), a partir da data da perícia socioeconômica, com (DIP) em 01/10/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria o competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001175-19.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009507

AUTOR: GUILHERME PEREIRA SOARES (SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME PEREIRA SOARES, representado neste ato por sua genitora, Sra. Ivanilda Pereira de Andrade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Em 05/09/2019 foi proferido despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora apresentasse aos autos:

“comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

comprovante de prévio requerimento de concessão do

benefício objeto da lide;

atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão;

comprovante do indeferimento do pedido administrativo de

concessão do benefício objeto da lide;”

Pois bem, apesar de devidamente intimada, até a presente data não houve manifestação nos autos, se passando 30 dias da publicação da determinação.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

#### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009524

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, conforme Certidão do Setor de Protocolo/Distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

“Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.”

Embora devidamente intimada, o despacho não foi cumprido até a presente data.

Assim, mesmo expressamente intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao regular processamento do processo, a parte autora deixou de praticar tal ato, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009415  
AUTOR: PAULO PEDRO DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 175.200.421-0 (DER 21-10-2016), nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91.  
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A contadoria do Juízo em seus pareceres de 04-05-2018 e 10-04-2019 informou que o cálculo do benefício foi concedido conforme art. 32 da Lei 8.213/91, bem como informou que foi reproduzida a RMI Principal e Secundárias calculadas pelo Instituto e verificada a consistência delas.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao pedido de formulado em 09-05-2019, o pleito não procede, uma vez que a forma de cálculo, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91 é a mais benéfica.

Diante da fundamentação exposta JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 175.200.421-0, uma vez que o INSS concedeu o benefício, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91.,

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000846-07.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009848  
AUTOR: IARA ZARAM (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000040-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313009564  
AUTOR: JHONATAS MENDONÇA DIAS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que um dos pedidos da parte autora na exordial é o de exibição de documentos, bem como a juntada do Processo Administrativo (evento n.º 21), a qual a parte autora não teve vista, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para manifestar-se com relação ao Processo Administrativo juntado, bem como o que de direito. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Intime-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6314000369

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000813-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006431  
AUTOR: ANTONOR DE JESUS POZZOBON (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001197-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006421  
AUTOR: GUILHERME BERGAMO COPPI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001162-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006422  
AUTOR: PETERSON MEIRELES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000871-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006429  
AUTOR: PEDRO MARTINS DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001680-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006415  
AUTOR: ALFREDO BOTELHO FILHO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000003-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006447  
AUTOR: RUDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001666-33.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006416  
AUTOR: ROBERTO SAMARA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-36.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006430  
AUTOR: JOSE APARECIDO CABRERA RUIZ (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000558-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006434  
AUTOR: ENILDO MONTEIRO MENDUCA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001887-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006412  
AUTOR: BENEDITO MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000112-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006445  
AUTOR: IDAIR GONCALVES GUERRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000167-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006444  
AUTOR: JAIR SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000475-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006436  
AUTOR: SHIRLEY CANDIDA GUEDES GALHARDI (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001203-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006420  
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000531-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006435  
AUTOR: PEDRO RUIZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000279-80.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006441  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000445-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006437  
AUTOR: JANESLI BELARDINUCI BOER (SP381726 - RAYAN ISSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000190-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006443  
AUTOR: VALDINEI APARECIDO SCARABELLA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001306-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006417  
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001018-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006426  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FORATO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001005-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006427  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001217-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006418  
AUTOR: JANIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000910-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006428  
AUTOR: MAURA BATISTA DOS SANTOS (SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000327-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006439  
AUTOR: JAIME ANTONIO LEITE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000287-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006440  
AUTOR: DOMINGOS HERNANDES NETO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001726-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006414  
AUTOR: DIONISIO LOURENCO DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000006-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006446  
AUTOR: JAIR DERENZZI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001029-48.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006425  
AUTOR: JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001146-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006423  
AUTOR: ALCEMIR GOMES DE MORAIS (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000651-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006432  
AUTOR: EDIR DONIZETI MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001210-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006419  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FRIAS GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001144-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006424  
AUTOR: JOAO PEDRO DE ABREU FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000623-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006433  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000228-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006442  
AUTOR: CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPANEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001878-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006413  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PICILAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5401086985, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6270959008) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/03/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001261-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006467  
AUTOR: LAILA CRISTINA MULLER DE MATOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que LAILA CRISTINA MULLER DE MATOS busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de "fratura consolidada do joelho direito", mas que não se comprova sequelas ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, "Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 21-01-2014, socorrida pelo resgate, atendida no Ilar de Rio Preto com diagnóstico de fratura do plano tibial lateral do joelho direito, tratado conservadoramente, que evoluiu sem sequelas morfo funcionais".

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000459-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006468  
AUTOR: BRUNA FERNANDA VILELA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que BRUNA FERNANDA VILELA busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei." (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de "fratura do terço distal do punho esquerdo", mas que não se comprova sequelas ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, "Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 05-11-2017 na cidade de Catanduva, socorrida pelo Samu, atendida no HPA, com diagnóstico de fratura do terço distal do punho esquerdo tratado com osteossíntese com placa e parafusos ventral, consolidada, realizada fisioterapia, restabelecendo plenamente a morfologia e a função do punho esquerdo, estando portanto recuperado a plena mobilidade de flexão dorsal palmar, desvio radial, desvio ulnar, força de preensão, destreza e habilidade, razão pela qual não se comprova necessidade de maior esforço ou tempo para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III".

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, desnecessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que a ausência de redução da capacidade foi efetivamente comprovada nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001541-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006392  
AUTOR: SONIA CORDEIRO GUERONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 28/02/2018, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/02/2018, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2018 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral (AVC), tais males não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "A hipertensão arterial está de acordo com a VII diretriz brasileira de cardiologia, com adesão de ação medicamentosa. Acometida por hipertensão essencial, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral (AVC). Não foram encontrados no exame físico-clínico as sequelas que traduzam incapacitação referente as doenças citadas. Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não há incapacitação laboral para as atividades habituais."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000145-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006356  
AUTOR: ARLETE DE ASSIS FREITAS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e que não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -; a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas

supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que houve realização de exame pericial médico, no qual o Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato constatou que, embora a autora esteja acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, não pode ser considerada inapta para o trabalho e para a vida independente.

No mesmo sentido, o Dr. Rinaldo Moreno Cannazaro concluiu, num segundo exame, que não há incapacidade sob o ponto de vista da perda de audição, pois “não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por transtorno do ouvido externo em doenças classificadas em outra parte e por perda de audição unilateral por transtorno de condução”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, por estar ausente o requisito “impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, fica prejudicada a análise de sua situação econômica, visto que desnecessária. Assim, tendo em vista as informações e conclusões do laudo pericial médico, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000477-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006471  
AUTOR: JULIE GRASIELE ELOY DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que JULIE GRASIELE ELOY DOS SANTOS busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do maléolo medial do tornozelo direito”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em 28-04-2011, com diagnóstico de fratura do maléolo medial do tornozelo direito, tratado com osteossintese, que evoluiu com limitação dos movimentos, sendo então retirado os parafusos e alongamento do tendão de aquiles, restabelecendo plenamente a mobilidade do tornozelo direito que se mostra com arco de movimento simétrico em relação ao tornozelo esquerdo, quer na flexão dorsal, plantar, adução e abdução, condição esta que nos infere em restituição in integrum, não necessitando de maior tempo e esforço para as mesmas atividades, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, desnecessária a realização de audiência de inspeção, uma vez que a ausência de redução da capacidade foi efetivamente comprovada nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. A firma a autora, em síntese, ser idosa, doente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada, em razão de a renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo (DER: 11/07/2016). Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e que este data de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo adotado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que negável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o requisito etário está preenchido.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que a autora reside sozinha em imóvel cedido pelo ex-companheiro, que é aposentado e colaborava para o seu sustento. Ela afirma que separou-se há dois anos e que, a partir de então, passou a sofrer privações financeiras.

Trata-se de imóvel descrito como simples, antigo e carente de melhorias urgentes. Possui manchas de gotearas provocadas pelas telhas fora dos lugares, não possui forro. Os móveis e eletrodomésticos são simples, de baixa qualidade e péssima conservação. Percebe-se que nenhum item foi adquirido recentemente.

Ainda nos termos do laudo, a autora não possui qualquer renda fixa, de modo que depende totalmente da ajuda de terceiros e das filhas, que possuem baixa renda. As despesas mensais fixas foram estimadas em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência.

Diante desse quadro, entendo que a autora comprovou fazer jus à concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista que mora em condições precárias e que não dispõe de qualquer renda fixa.

Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

Os comprovantes de residência apresentados com a inicial estão em nome do ex-esposo da autora. No mesmo sentido, o requerimento administrativo anterior levou em conta a coabitação do casal.

Dessa forma, entendo que a hipossuficiência da autora só ficou efetivamente demonstrada a partir da visita da assistente social em 10/04/2019, quando se comprovou que ela realmente mora sozinha, razão pela qual esta deverá ser a data de início do benefício.

Nesse sentido, anoto que as alegações do INSS no sentido da necessidade de comprovação acerca da prestação de alimentos não merecem acolhimento, uma vez que fogem à alçada desde Juízo e deste processo.

Por fim, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que este deve ser indeferido, haja vista que, embora o laudo tenha comprovado o direito ao benefício, o quadro constatado não se mostra mais urgente do que os demais que são trazidos diariamente a este juízo, razão pela qual deverá ser observado o trâmite regular do feito.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 10/04/2019, com data de início de pagamento em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Asseguo ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000806-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006459

AUTOR: THAIS BIANCHI DE OLIVEIRA BARRETTO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: FELIPE BARRETO CANCIAN (SP 171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) LEONARDO FERRETO CANCIAN (SP 215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ALINE FERRETTO CANCIAN (SP 215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Thaís Bianchi de Oliveira Barreto, qualificada nos autos, em apertada síntese, que obteve, judicialmente, o reconhecimento da existência de união estável entre ela e Fernando Dispore Cancian, falecido em 13 de agosto de 2011, havendo o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestado favoravelmente ao pedido veiculado no mencionado feito. Explica, em seguida, que viveu em união estável com o segurado Fernando Dispore Cancian, falecido em 13 de agosto de 2011, e que o relacionamento apenas terminou em decorrência da morte do companheiro. Com Fernando, teve o filho Felipe Barreto Cancian. Menciona que houve a concessão da pensão aos dois filhos menores do segurado, Felipe Barreto Cancian, e Leonardo Barreto Cancian, e a sua ex-mulher, Aline Barreto Cancian. Considera equivocada a implantação do benefício em favor da ex-mulher, na medida em que, ao tempo da morte, já estavam separados de fato há muitos anos. Discorda, também, da decisão administrativa que lhe negou a prestação, haja vista erroneamente fundamentada na ausência de prova da condição de dependente. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Gleice Cristina Rojas, Bianca de Cássia da Silva Volpi, e Antônia Aparecida Grandizoli. Requereu a autora a citação de Felipe Barreto Cancian como litisconsorte passivo necessário. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que o benefício havia sido corretamente implantado aos dependentes do instituidor, sua mulher, e seus dois filhos menores. A requerimento da autora, determinei a suspensão do processo, no aguardo da decisão definitiva acerca da união estável mantida com o segurado. Citados, Aline Ferreto Cancian, e Leonardo Ferreto Cancian ofereceram contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defenderam tese contrária a pedido. Peticionou o INSS, juntando aos autos documentos considerados de interesse. Peticionou a autora, juntando aos autos documentação relativa à demanda em que lhe fora reconhecida a qualidade de companheira do instituidor. Interveio no processo o MPF. Requereu a autora a substituição da testemunha Antônia Aparecida Grandizoli por Levinda Meneguesse dos Santos. Nomeei curadora especial a Felipe Barreto Cancian. Citado, Felipe Barreto Cancian ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, sustentou que, por beneficiar, na prática, o mesmo núcleo familiar, sendo o mesmo composto dele e da mãe, Thaís Bianchi de Oliveira Barreto, não se opunha à concessão a ela da pensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora e da corré, e ouvi uma testemunha, e informante. Homologuei, a requerimento da autora, a desistência em relação a testemunha arrolada. Concedi à autora e aos corréus a gratuidade da justiça. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. Opinou o MPF pela procedência do pedido veiculado.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Estando concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que obteve, judicialmente, o reconhecimento da existência de união estável entre ela e Fernando Dispore Cancian, falecido em 13 de agosto de 2011, havendo o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestado favoravelmente ao pedido veiculado no mencionado feito. Explica, em seguida, que viveu em união estável com o segurado Fernando Dispore Cancian, falecido em 13 de agosto de 2011, e que o relacionamento apenas terminou em decorrência da morte do companheiro. Com Fernando, teve o filho Felipe Barreto Cancian. Menciona que houve a concessão da pensão aos dois filhos menores do segurado, Felipe Barreto Cancian, e Leonardo Barreto Cancian, e a sua ex-mulher, Aline Barreto Cancian. Considera equivocada a implantação do benefício em favor da ex-mulher, na medida em que, ao tempo da morte, já estavam separados de fato há muitos anos. Discorda, também, da decisão administrativa que lhe negou a prestação, haja vista erroneamente fundamentada na ausência de prova da condição de dependente. Por outro lado, alegam os corréus INSS, Aline Ferreto Cancian, e Leonardo Ferreto Cancian que o benefício teria sido implantado de forma correta, implicando, assim, a improcedência do pedido. Felipe Barreto Cancian, por sua vez, concordou com a inclusão de sua mãe como beneficiária da prestação, haja vista que a renda da prestação, na prática, estaria sendo vertida ao mesmo núcleo familiar.

Constato que a autora deu entrada, junto ao INSS, em requerimento administrativo de pensão por morte, em 21 de maio de 2013 (DER), e que, após ter ciência de que não teria direito ao pagamento do benefício, somente ajuizou a ação visando a tutela do mencionado interesse, em 11 de julho de 2018.

Desta forma, considero prescritas as eventuais parcelas devidas da pensão por morte, levando em consideração o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, anteriores a 11 de julho de 2013.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão por morte ocorreu em 13 de agosto de 2011 – Fernando Dispore Cancian, a análise do direito, no caso concreto, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes no mencionado marco. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devida a pensão, apenas poderá ser paga a partir do requerimento administrativo indeferido.

Respeitada, nada obstante, a prescrição quinquenal.

Anoto que, do óbito até a data de entrada do requerimento administrativo, houve superação do prazo indicado no art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 (redação vigente ao tempo do falecimento – 30 dias).

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, a pensão por morte previdenciária, que a mesma foi negada à interessada em razão da não comprovação da qualidade de dependente em relação ao instituidor, ou seja, deixou de ser demonstrada a existência da união estável.

Os documentos por ela apresentados, na visão do INSS, seriam insuficientes à prova do fato constitutivo do direito.

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pelo instituidor, Fernando Dispore Cancian, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS.

Lembre-se, em acréscimo, de que houve a concessão da prestação previdenciária em favor dos corréus.

Fernando, pelos dados do CNIS, trabalhou no Município de Tabapuã, de 14 de junho de 2007 a 6 de janeiro de 2009, e, na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência Divina, de 1.º de outubro de 2007 a 10 de fevereiro de 2009.

A além disso, verteu contribuições sociais, como contribuinte individual, de outubro de 2010 a fevereiro de 2012.

Aline Ferreto Cancian figura como dependente na condição de cônjuge, e Leonardo Ferreto Cancian, e Felipe Barreto Cancian, como filhos menores do apontado instituidor do benefício.

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora dependia ou não do segurado instituidor, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, a receber a pensão.

No ponto, esclareça-se que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à

conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos.

Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

De acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 13 de agosto de 2011, de Fernando Dispore Cancian, o segurado residia, em Catanduva, à Rua Porto Ferreira, 155.

Tinha, na época, 31 anos de idade, e morreu em decorrência dos males apontados na certidão (insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia, e broncoaspiração).

Consta do documento que era casado com Aline Ferreto Cancian, e que teria deixado, apenas, o filho Leonardo, na época, com oito anos de idade.

Funcionou, como declarante, para fins de lavratura da certidão, César Augusto Barbugli Dispore.

Alega a autora, nada obstante, que o segurado havia se separado, de fato, da mulher, havendo declarado, quando do requerimento administrativo, que vivia em união estável com Fernando, desde 2009.

Observo que a autora, ao tempo do requerimento administrativo, indicou seu endereço como sendo à Rua Professor Carlos Lafelice, 209, Vila Bela, em Catanduva.

Anoto, em complemento, que Felipe Barreto Cancian nasceu em 21 de março de 2012, e que a paternidade em relação ao segurado instituidor restou reconhecida posteriormente, em demanda judicial.

Há menção, na petição inicial relativa à ação de investigação, que ele e a mãe moravam à Rua Professor Carlos Lafelice, 209, Vila Bela, em Catanduva.

Por outro lado, dá conta nota fiscal de compra de equipamentos médicos de que os produtos teriam sido entregues, em 4 de abril de 2011, à Rua Rubião Meira, 180, Apartamento 31, “Bosque da”, São Paulo, e de que foram recebidos pela autora, na condição de “cônjuge” do comprador, Fernando Dispore Cancian.

Prova, também, nota fiscal de compra de eletrodoméstico que Fernando, em julho de 2010, residia, no endereço apontado anteriormente, Rua Rubião Meira, 180, Apartamento 31, mas em São José do Rio Preto.

Neste caso, o produto foi recebido pelo próprio comprador, Fernando Dispore Cancian.

Em fevereiro de 2011, Thais recebeu colchões comprados por Fernando, e entregues no local.

Thais aparece como contratante em instrumento particular de prestação de serviços educacionais celebrado em 31 de janeiro de 2011, constando do documento que residia à Rua Rubião Meira, apartamento 31, Bloco B, em São José do Rio Preto.

Há, ainda, nos autos, boletos bancários relativos ao contrato acima, dando conta do mesmo endereço.

Vejo, a partir de requerimento de inclusão em curso de farmácia, datado de agosto de 2010, endereçado à Tecmed, que a autora possuiria endereço à Rua Rubião Meira, 180, apartamento 31, Bloco B, em São José do Rio Preto.

Além disso, verifico, a partir da leitura de mensagens trocadas pela internet, em especial por meio do Blog do segurado instituidor, que ele e a autora aparecem juntos em diversas fotografias, havendo declarações mútuas de amor.

Digo, no ponto, que tais “postagens” têm início em 2009.

Receituários médicos firmados pelo próprio falecido em abril de 2011 dão conta de que Thais morava no endereço já mencionado anteriormente acima, Rua Rubião Meira, 180, apartamento 31 – B, em São José do Rio Preto.

Mensagens disponibilizadas pelo “Twitter” de Fernando no final de 2009 atestariam que estaria se divorciando.

Consta das declarações prestadas pelo instituidor à Receita Federal do Brasil relativas ao IRPF dos anos-calendário de 2008, e 2009, ou seja, em abril de 2009, e em abril de 2010, que residia à Rua Porto Ferreira, 155.

Até 2008, figuraram Aline Ferreto Cancian e Leonardo Ferreto Cancian como sendo seus dependentes.

A partir da declaração relativa ao ano-calendário de 2009, não há menção a quaisquer dependentes.

Anoto, também, que a autora, por meio de demanda judicial que teve curso pela Justiça Estadual de Catanduva, obteve êxito em demonstrar que conviveu maritalmente com o segurado no período de 2009 até seu falecimento.

Contudo, entendo que eventual decisão a respeito da união estável que tenha sido proferida pela Justiça Estadual, no que se refere ao pedido veiculado na presente ação, é totalmente ineficaz, na medida em que absolutamente incompetente aquele juízo. Além disso, em última análise, buscava-se, por meio de tal demanda, somente a tutela de eventual direito previdenciário.

Ou seja, não produz efeitos previdenciários, tão somente outros restritos à órbita civil.

Eventuais provas que possam ter sido ali produzidas, com exceção daquela de cunho documental, não devem ser aceitas validamente, na medida em que colhidas em manifesta ofensa ao devido processo legal.

Por outro lado, no depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o segurado apontado instituidor até sua morte, sendo que, inicialmente, moraram em São José do Rio Preto, nas proximidades da Famerp, na medida em que, nesta época, Fernando cursava especialização médica. Permaneceu um ano ali, mais precisamente no apartamento 31 B, da Rua Rubião Meira, 180. Disse que conheceu a mulher dele, Aline, e que, quando passou a se relacionar com Fernando, ela já estava dela separado “de fato”, sendo certo que residia com a mãe, à Rua Porto Ferreira, em Catanduva. Mencionou que, após se mudarem de São José do Rio Preto, residiram, em Catanduva, à Rua Guido Broglia, em imóvel que fora cedido pelo tio de Fernando, César Dispore. Relatou que os familiares do falecido não teriam agido de maneira correta com ela, e isto acabaria explicando o fato de César, como declarante na certidão de óbito, haver indicado o endereço de Fernando em local diverso daquele em que realmente moravam. Segundo a depoente, a mãe de Fernando se encarregava das declarações de imposto de renda dele, o que, desta forma, explicaria o porquê de haver menção ao mesmo endereço já apontado. Mostrou-se categórica quanto à inexistência de separação ao tempo do óbito do instituidor, nada obstante estivesse na casa de seus pais.

Na minha visão, o teor do depoimento resta apenas parcialmente confirmado pelas provas documentais.

De início, percebo, e esse fato não pode ser desconsiderado pelo juiz, Fernando, quando faleceu, não residia à Rua Guido Broglia, senão no mesmo endereço dos pais, Rua Porto Ferreira.

Não encontro justificativa que possa gerar desconfiância quanto à declaração feita por César Dispore no momento da lavratura da certidão de óbito, ainda mais quando teria sido ele que supostamente cedera ao casal o imóvel localizado à Rua Guido Broglia.

Tudo leva a crer, aparentemente, que não mais ocupavam o imóvel cedido pelo tio.

Aline Ferreto Cancian, em depoimento pessoal, assinalou que foi casada com o segurado instituidor, e que, durante todo o período decorrido do casamento até a morte dele, nunca se separou. Após o nascimento do filho Leonardo, em 2003, moraram na casa dos pais dele, à Rua Porto Ferreira, e, após, numa chácara pertencente aos pais dela, localizada na Rodovia da Laranja. Reconheceu que Fernando estudara por certo período, visando complementar sua formação profissional, em São José do Rio Preto, e que mesmo havendo alugado um apartamento ali, continuava a manter seu principal endereço na citada chácara. Segundo ela, nunca estivera no apartamento em São José do Rio Preto. Explicou que o marido, de forma progressiva e acentuada, passou a fazer uso de drogas, e também a sair com prostitutas, mas sempre relevou tais condutas acreditando que poderia se recuperar. Como não encontrava emprego fixo, fazia pequenos serviços, e estes acabaram não sendo bastantes para lhe assegurar a manutenção, diante do vício. A mãe dele, segundo a depoente, auxiliava-a com frequência. Além disso, reconheceu que o tio de Fernando, César, havia cedido um imóvel, em Catanduva, local este usado por ele e por Thais para o uso de drogas. Ali, relatou que se agrediam mutuamente depois do consumo de entorpecentes, circunstância essa que levou à lavratura de diversas ocorrências policiais. Ao saber da gravidez de Thais, Fernando teria dito a sua mãe que “engravidara uma prostituta”. Indagada sobre o porquê de César haver lançado na certidão de óbito endereço daquele que dissera ser aquele em que morava com o instituidor, respondeu que isso teria certamente derivado da amizade existente entre a mulher dele, Gleice, e a autora.

O relato passado por Aline, no meu entendimento, no que se refere à inexistência de separação de fato em relação ao instituidor, não encontra embasamento nas provas documentais mencionadas anteriormente, em especial na informação constante do IRPF do segurado, dando conta da exclusão dela e do filho Leonardo como seus dependentes.

Levinda Meneguesse dos Santos, ouvida como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde criança, haja vista que é dona de um pequeno comércio de frutas e legumes nas proximidades da residência dos avós dela, à Rua Professor Carlos Lafelice. De acordo com a testemunha, a autora morava com os avós e seus pais no mesmo endereço. Disse que a autora, a partir do momento em que passou a viver com Fernando, mudou-se dali. Por poucos dias residiu com a sogra, e, em seguida, transferiu-se para São José do Rio Preto. Constantemente, a autora e Fernando visitavam os pais dela, e, nestas ocasiões, faziam pequenas compras em sua quitanda. Relatou, também, que Thais e Fernando moraram em imóvel pertencente a um parente dele, posteriormente ao retorno deles para Catanduva. Teve ciência desses fatos por intermédio de conversas com parentes de Thais, levadas a efeito em seu estabelecimento comercial. Nunca estivera em São José do Rio Preto, na casa deles, ou mesmo, em Catanduva, no local em que passaram, posteriormente, a morar. Acreditava que estivessem residindo, ao tempo do falecimento de Fernando, na casa pertencente ao parente dele. Negou que o casal houvesse se separado, e salientou que a autora deixou de trabalhar quando passou a viver com o segurado.

Gleice Cristina Rojas, na condição de informante, relatou que conheceu Aline em razão de haver sido casada com Fernando, e explicou que depois que se separaram, ela saiu da casa da mãe do marido e nunca mais os viu juntos. Soube, também, que Aline e Fernando chegaram a residir numa chácara em Catanduva. Posteriormente, sem precisar o período de tempo em que tal fato teria se verificado, Fernando passou a se relacionar com Thais. Viveram,

segundo ela, em união estável. Explicou que haviam morado em São José do Rio Preto, e que, ao retornarem a Catanduva, seu companheiro, César, cedeu a eles uma casa, localizada à Rua Guido Broglia, que acabara de alugar, mas que não pretendia se utilizar. Indagada, aduziu que por aproximadamente um ano o casal morou no imóvel. Não tinha ciência de que Fernando fazia uso de drogas, já que trabalhava normalmente como médico em Catanduva. Thais, na época, não trabalhava. Não conseguiu explicar o porquê de o companheiro haver indicado, na certidão de óbito, como sendo o endereço de Fernando, não aquele em que realmente morava, senão o da mãe. Confirmou que, ao tempo de falecimento, Fernando estava morando na casa da mãe, e Thais, por sua vez, residindo com os pais, haja vista que haviam tido um "pequeno" desentendimento. Como tem um filho da mesma idade de Leonardo, filho de Fernando, nas vezes em que os dois estiveram juntos, chegou a buscá-lo na residência do casal. Segundo ela, nunca presenciou Fernando com outra mulher, a não ser Aline, e a companheira, Thais. Ficou sabendo que Fernando e Aline não conseguiram chegar a acordo para que a separação já existente fosse formalizada, na medida em que ela fez várias exigências não aceitas pelo segurado. Thais e Fernando "trocaram alianças de noivado" um ano antes da morte dele.

Diante do quadro probatório formado, julgo que o pedido veiculado é parcialmente procedente.

Considero a autora habilitada à pensão por morte previdenciária.

Não tenho como negar, levando em consideração os elementos colhidos durante a instrução, que viveu, em união estável, com o instituidor, lembrando-se, posto importante, de que, em que pese nascido após a morte do pai, teve um filho com ele.

As provas atestam que foi apenas no final de 2010 que passou a realmente a conviver com o segurado, embora já pudesse estar se relacionando amorosamente com Fernando em período anterior.

Residiram em São José do Rio Preto, e, posteriormente, em Catanduva.

Aliás, considero inequivocamente demonstrada a separação de fato do segurado em relação à mulher, Aline.

Fernando era usuário de drogas, e justamente em razão do vício que acabou falecendo.

Contudo, isso não o impediu de continuar a trabalhar, circunstância que deve ser levada em consideração para fins de reputá-lo totalmente capacitado para compreender as sérias obrigações decorrentes da formação de uma nova família.

Por outro lado, assinalo que não é caso de exclusão da mulher do rateio da pensão por morte.

Digo isso porque a separação de fato não necessariamente implica a inexistência de dependência econômica.

Cabia à autora, e do ônus não se desincumbiu, provar, cabalmente, que o segurado não auxiliava financeiramente a mulher ao tempo do falecimento dele.

Pelo contrário, há fortes indícios que dariam conta de que mesmos separados, Leonardo e Aline continuavam a ser economicamente mantidos por ele.

Creio, por exemplo, que, dentre as exigências feitas por Aline, e que acabaram sendo recusadas por Fernando, para que o divórcio do casal pudesse ser concluído, seguramente figurou aquela relativa ao pagamento formal de alimentos aos dois.

Dispositivo.

Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 11 de julho de 2013, e, quanto ao restante da pretensão, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Condono o INSS a conceder à autora, Thais Bianchi Barreto, a partir do requerimento administrativo (DIB – 21.5.2013), o benefício de pensão por morte previdenciária, como companheira, dependente do segurado instituidor, Fernando Dispore Cancian. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do falecimento do segurado. As parcelas em atraso, contadas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de outubro de 2018, serão corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados, sem limitação, das cotas individuais dos demais corréus, os valores recebidos indevidamente desde o requerimento administrativo formulado pela autora. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação e apresentando os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência em face do cálculo elaborado, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento da quantia encontrada. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. PRI.

0000419-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006361  
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 25/01/2019), com pedido de tutela antecipada. A firma o autor, em apertada síntese, ser pobre e portador de deficiência que o incapacita sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discorda da decisão administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que o autor busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

Houve realização de exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que o autor sofre de “Alzheimer”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando portador de doença de Alzheimer diagnosticado em 26-01-2016 (DID), conforme relatório médico, apresentando faces inexpressivas, perda da fala (afasia), facies marmórea, sem comunicabilidade, indiferente a situação pericial, sendo todos os informes fornecidos pela esposa, segundo a mesma tem a curatela do periciando, visto que o mesmo necessita de cuidados intensivos nas 24hrs, inclusive para higienizar-se e alimentar-se, bem como vestir-se e despir-se, fazendo uso de fralda geriátrica, situação esta que demonstra incapacidade para as atividades laborais ou mesmo para a vida independente, desde o diagnóstico em 26-01-2016 (D11).”

Nos termos do laudo social, o autor sofre sequelas de um acidente automobilístico que ocorreu em 2015. Perdeu a memória, a voz e necessita de ajuda de terceiros para sobreviver. A esposa tem desgaste ósseo, pressão alta e reumatismo.

Reside, juntamente com a esposa e curadora, em imóvel alugado, descrito como simples e razoavelmente confortável. O imóvel possui dois dormitórios, uma sala, uma cozinha e um sanitário. Possui lajes, piso frio e pintura de cal/látex.

Os móveis e eletrodomésticos são simples, conservação razoável e qualidade inferior. Existe o necessário para viverem com o mínimo de conforto. Não possuem imóveis, veículos nem telefones.

O laudo ainda aponta que o autor não mais trabalhou após o acidente sofrido, e que a esposa e curadora passou a ter que prestar cuidados intensivos, devido ao seu quadro de saúde. Vivem da ajuda de terceiros, filhos e poder público que auxilia em parte dos medicamentos.

As despesas da família foram estimadas em R\$ 1.870,00 (mil, oitocentos e setenta reais) mensais.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência do autor. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da procedência do pedido.

Sendo assim, concluo estar demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que ficou demonstrado que o autor não possui condições de sustento e sofre de sérias limitações de saúde, dependendo totalmente da esposa e curadora, que não possui renda fixa.

Por fim, levadas em conta as circunstâncias do caso, em se tratando de valores de natureza alimentar, e havendo pedido nesse sentido, entendo ser o caso de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 25/01/2019, com data de início de pagamento em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, restabeleça o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000697-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006387  
AUTOR: VANILDA CRISTINA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que VANILDA CRISTINA DA SILVA busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, recebeu auxílio-doença entre 03/12/2018 e 31/05/2019. Teve indeferido, entretanto, o pedido de prorrogação do benefício. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de “status pós operatório tardio de artroplastia do quadril direito, Coxartrose incipiente em quadril esquerdo, Fibromialgia e Doença degenerativa vertebral”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente absoluta e total. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com status pós operatório recente de ooforectomia realizada em 11-07-2019.

Apresenta antecedente de artropastia do quadril direito, diagnosticado como coxartrose conforme relatório médico, submetido a cirurgia em 22-10-2018, e muito embora tratada, apresentando restrições da mobilidade do quadril direito e esquerdo, dores a manipulação ativa e passiva, bem como marcha claudicante em decorrência do alongamento do fêmur direito, condição esta que é restritiva para carga, esforço, subir e descer degraus e rampas, ortostatismo prolongado, traduzindo assim incapacidade total e permanente para exercer as atividades laborais habituais (embaladeira, cujas tarefas, entre outras, há necessidade de carregar caixas de laranja de 26kg). Portanto, D1D e D11 a partir da data da cirurgia em 22-10-2018".

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que a incapacidade da autora é, na verdade, relativa para "carga, esforço, subir e descer degraus e rampas, ortostatismo prolongado", limitação esta que não a incapacita para o exercício de atividades diversas, tendo em vista estar em plena idade laboral (41 anos na data do exame).

Na sequência, observo, com base em dados do CNIS, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 03/12/2018 a 31/05/2019 (NB 6258675852), e que possui vários vínculos empregatícios anteriores, de modo que estão atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2019 (data imediatamente posterior à cessação)

Por fim, tendo em vista a conclusão de que a incapacidade da autora é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, a autora deverá ser encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE - Data:26/02/2019, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2019, com data de início de pagamento em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Saliente que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento da autora à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000109-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006355  
AUTOR: ZENAIDE NAZARE DO NASCIMENTO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/04/2018. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras de manter-se com dignidade. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido. Intimado, o MPF se manifestou favoravelmente à pretensão da autora.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também

seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

A deficiência foi comprovada em exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato concluiu que a autora sofre de “Transtorno Afetivo Bipolar”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo pericial social, por sua vez, afirma que a autora reside, juntamente com o filho menor de idade, em imóvel próprio composto por dois dormitórios, uma sala, uma cozinha e um sanitário. Não há forro, contra piso e pintura de cal. Não tem portas entre os cômodos, nem vidros nas janelas da sala.

Os móveis e eletrodomésticos são de baixa qualidade, péssima conservação, não havendo o necessário para um mínimo de conforto. Nenhum item com aspecto de ter sido adquirido recentemente e não foi listado nenhum de valor considerável.

Sem qualquer renda fixa, a autora afirmou que vive da ajuda de terceiros e que não recebe ajuda de familiares. Seu último vínculo registrado no CNIS data de agosto de 2013.

Ao final, a assistente social concluiu como sendo real a condição de hipossuficiência, data a “situação de pobreza e miserabilidade”.

Diante do exposto, concluo que a autora possui direito à concessão do benefício de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2018), pois restou comprovado que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 25/04/2018, com data de início de pagamento em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001043-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006465

AUTOR: IVONETE DOMINGUES MARQUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o Relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Obteve a concessão administrativa do benefício, que mais tarde foi cessado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação. Contudo, não fez prova de que apresentou pedido de prorrogação junto ao INSS, mesmo após a expedição de ato ordinatório solicitando tal apresentação (doc. 09).

O pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, inciso I da IN 77/2015 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo". (negrite)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001169-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006470  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia cumprimento de sentença. Requer o autor a intimação do INSS para implantação de benefício obtido em processo diverso, sob pena de multa.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

O autor busca, neste processo, promover o cumprimento de sentença referente ao feito 0000363-18.2012.403.6314, já transitado em julgado.

Ocorre que o pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido requerido nos próprios autos, e não em feito diverso, de modo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### DESPACHO JEF - 5

0000658-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006452  
AUTOR: ALFREDO CAVIOLA NETO (SP219334 - FABIO ABDO PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do autor sobre o laudo (doc. 22), intime-se o perito para que esclareça, em 15 dias, se há fundamentos para a fixação da incapacidade em momento anterior ao já apontado.

Intimem-se.

0001253-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006464  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Prossiga-se.

0001332-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006458  
AUTOR: ELIZANDRA DE CASSIA RODRIGUES STUCHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 14/10/2019.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Aguarde-se o pagamento dos valores entre a DIB e DIP (RPV).

Intimem-se.

0000507-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006359  
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

Visando uma melhor elucidação do caso, intime-se a autora para que apresente os nomes completos e números de CPF de todos os filhos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000437-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006380  
AUTOR: CLEONICE DE LIMA AFFONSO CARDOSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O presente feito encontrava-se arquivado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 22/10/2019.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, a comprovação do cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na concordância, ou, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

0001167-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006450  
AUTOR: IVANETE APARECIDA GARDIANO MORABITO (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS no doc. 20, anexado aos autos em 14/02/2019.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

0001299-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006363  
AUTOR: EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP399237 - VANESSA GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a estes autos eletrônicos em 21/10/2019, uma vez que, o prazo concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para cumprimento dos ofícios deste Juízo, é de 30 (trinta) dias úteis.

Aguarde-se (anexo 42: intimação em 04/10/2019 - prazo final: 20/11/2019).

Intím-se.

0000611-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006384  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA VENANCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que não foi anexado aos autos, até o momento, documento que comprove a data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para junte tal comprovação no prazo de 15 dias.

Intím-se.

0003075-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006381  
AUTOR: LAURA SOARES DA CUNHA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Intím-se os executados (autor e seu patrono Matheus Ricardo Baldan) para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento da Sentença, efetuem o pagamento da quantia devida, conforme especificado no título executivo, com a respectiva atualização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, petição anexada a estes autos eletrônicos pelo instituto exequente em 22/10/2019 (indicando os valores apurados e dados necessários para os respectivos recolhimentos), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0000406-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006462  
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES RAMOS CHAVES (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 25/09/2019.

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação de pagamento, administrativamente, dos valores aqui pretendidos.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos. Intím-se.**

0000767-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006454  
AUTOR: LAIS CRISTINI NONATO DE FREITAS VIEIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000244-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006448  
AUTOR: GUSTAVO CESAR CORREA DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001260-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006485  
AUTOR: VALDECI SANTOS FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 18/12/2019, às 18h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0001328-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006479  
AUTOR: EDINALDO FERREIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) SOCIAL para 15/01/2020, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora; e 2) MÉDICA para 23/01/2020, às 13h30, a ser realizada na sede do Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001280-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006474  
AUTOR: ELISEU DIAS QUINTINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas para os dias 23/01/2020, às 12h30; e 27/01/2020, às 10h40, a serem realizadas na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001341-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006354  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 10/12/2019, às 18h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001267-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006370  
AUTOR: LUIZA DA SILVA ESCAME (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 11h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001308-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006492  
AUTOR: MARIA IGNES DE ALCANTARA HERNANDES (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 18/12/2019, às 18h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001359-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006352  
AUTOR: REGINA OLIVIER MARGONAR (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas para os dias 10/12/2019, às 17h20; e 27/02/2020, às 13h50, a serem realizadas na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

0001294-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006490  
AUTOR: CLARIDE CONCEICAO CHIMELO DIAS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 12h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos

referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.  
Intimem-se.

000849-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006402  
AUTOR: HELIO FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (Rinaldo Moreno Cannazzaro), conforme comunicado anexado em 03/10/2019, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Roberto Jorge, para o ato, bem como designo o dia 02/03/2020, às 09:20 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0001310-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006489  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 23/01/2020, às 13h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001329-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006377  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 03/02/2020, às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001251-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006371  
AUTOR: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001275-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006372  
AUTOR: ROSEMIL ANTONIO FERREIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001290-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006491  
AUTOR: LIGIA PAULA SIGOLI PARENTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 11h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0001222-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006483  
AUTOR: IRACI TRAJANO BISERRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 15/01/2020, às 09h30, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001417-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006430  
AUTOR: JOSE THIAGO MORAIS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001826-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006429PRISCILA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LINCON RICHARD DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) STEEVE MELCHIOR DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora (Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora (LINCON RICHARD DE OLIVEIRA) para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RP.V. Prazo 20 (vinte) dias úteis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6315000299

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, de claro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007861-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034950  
AUTOR: MOACIR OLIVEIRA FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007647-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034965  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS CORREA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007866-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034947  
AUTOR: NICACIO DA SILVEIRA NETO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007919-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034939  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007863-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034949  
AUTOR: NATANAEL MORETTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007914-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034940  
AUTOR: THEREZA FERRER FONSECA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007930-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034938  
AUTOR: VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007669-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034959  
AUTOR: JOSE SEBASTIÃO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007629-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034968  
AUTOR: HERMENEGILDO FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007675-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034958  
AUTOR: LOURENCO JOSE DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007912-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034941  
AUTOR: TADIA MARIZIA MIRANDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007665-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034961  
AUTOR: JOSE LAERCIO VIEIRA DE BARROS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007465-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034985  
AUTOR: ADEMIR DE CAMARGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007627-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034969  
AUTOR: GLEIDE ELVIRA VIANA PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007583-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034979  
AUTOR: BENEDITO BENTO TEODORO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007576-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034981  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007757-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034954  
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTES PINTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007631-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034967  
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007868-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034946  
AUTOR: OLINDA FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007586-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034978  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007737-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034955  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007520-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034983  
AUTOR: ALTVINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007608-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034971  
AUTOR: ELIZABETH RUZISKA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007817-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034951  
AUTOR: MARINO MARCON (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007588-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034977  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA MORAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007655-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034963  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007577-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034980  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007597-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034975  
AUTOR: DEVANIR FERRARI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007910-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034942  
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO VANUSSI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007865-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034948  
AUTOR: NELMA APARECIDA DA COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007715-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034957  
AUTOR: LUIZ CALACA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007651-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034964  
AUTOR: JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007642-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034966  
AUTOR: JOAO DUARTE BONFIM (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007523-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034982  
AUTOR: ANA LUCIA WANDERICO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007280-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034987  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007589-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034976  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007662-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034962  
AUTOR: JOSE FELICIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007733-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034956  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007888-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034944  
AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CARDOSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007600-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034973  
AUTOR: EDNA MICELI SANTINI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007603-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034972  
AUTOR: EDSON JOSE DESIDERIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007766-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034952  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MELARE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007286-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034986  
AUTOR: WILSON PEDRAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007891-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034943  
AUTOR: ROSALIA SOARES PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007760-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034953  
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007617-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034970  
AUTOR: FAUSTO BENEDITO BALDINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007598-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034974  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007467-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034984  
AUTOR: ADERSIO APARECIDO LIMA DA PAIS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007886-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034945  
AUTOR: RIVADAVIA BELGARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007911-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034749  
AUTOR: SYLVIA NARDINI NAGIB (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007921-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034748  
AUTOR: WANDERLEI MORAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007579-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034750  
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007933-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034988  
AUTOR: ZENAIDE VIEIRA DE MORAES MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007592-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034992  
AUTOR: CLOVIS SILVA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007581-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034991  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOMINGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007800-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034993  
AUTOR: MARIA JOSE DE MIRANDA SANTANA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007620-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034989  
AUTOR: GERSON ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007858-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034994  
AUTOR: MIGUEL ARCANDELO MATIELI JUNIOR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007612-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034990  
AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003749-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034688  
AUTOR: PEDRO TERUEL DA COSTA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que a parte autora não é pobre na acepção da palavra, porquanto seus proventos de aposentadoria, com renda atual de R\$ 3.729,09, encontram-se acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009312-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034832  
AUTOR: JOSÉ PAZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034836  
AUTOR: JOAO ANTONIO LEMES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe e efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034840  
AUTOR: MARIA ISABEL ASSUNCAO DE CARVALHO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001585-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034839  
AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA CORREA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002877-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034597  
AUTOR: VILMA BARBOSA DE SOUZA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Resolvo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 20) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 21), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0008027-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034934  
AUTOR: A.M. COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. ME. (SP427062 - PAULO ROBERTO SQUARSONI, SP426502 - CAIQUE MAZZER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba contra a Caixa Econômica Federal requerendo a indenização por danos morais e materiais.

A parte autora peticionou para informar a composição amigável entre as partes, juntando o acordo no anexo 12.

A CEF peticionou comprovando o cumprimento (anexo 14).

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretária ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002777-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034225  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (MG098253 - JULIO CESAR FELIX, SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR SILVA JUNIOR.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0007525-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034931  
AUTOR: ANA POMPILIO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007284-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034933  
AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007580-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034929  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007645-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034914  
AUTOR: JOAO MARCOS NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007801-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034904  
AUTOR: MARIA LIGIA DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007602-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034924  
AUTOR: EDSON DE GOES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007944-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034890  
AUTOR: MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007615-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034921  
AUTOR: EZEQUIEL DE PAULA MONTEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007939-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034891  
AUTOR: EDENELSON DONIZETI CARDOSO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007671-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034911  
AUTOR: JUDITE PIRES MAGALHAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007882-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034899  
AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007732-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034908  
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007904-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034897  
AUTOR: SHELRIE CRISTIANNE BURGHI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007875-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034901  
AUTOR: PAULO DO CARMO RAMOS NOGUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007931-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034893  
AUTOR: VERA LUCIA SALA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007622-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034919  
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007936-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034892  
AUTOR: SEBASTIÃO ROCHA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007879-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034900  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007584-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034928  
AUTOR: CAMILA ROBERTA MARCONDES KURNICH (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007618-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034920  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DODA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007599-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034925  
AUTOR: EDGAR ZANATTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007637-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034917  
AUTOR: JANE FATIMA DA CUNHA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007897-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034898  
AUTOR: ROSENILDA BERNARDINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007926-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034895  
AUTOR: WILLIAN JOSE BARSE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007610-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034922  
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007928-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034894  
AUTOR: VERA LUCIA CORREA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007639-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034916  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007819-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034902  
AUTOR: MARIO DO CARMO ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007605-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034923  
AUTOR: EDUARDO GOMES MOREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007768-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034906  
AUTOR: MARIA ELISA ZULIANI MALUF (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007815-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034903  
AUTOR: MARIA VALDELICE ALVES DAMACENO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007526-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034930  
AUTOR: ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007770-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034905  
AUTOR: MARIA IVONETE DIAS DINIZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007740-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034907  
AUTOR: MARIA ANTONIA BALESTRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007634-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034918  
AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007596-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034926  
AUTOR: DEOCLECIA GOLOVATEI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007306-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034932  
AUTOR: IRINEU MORESCHI JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007718-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034909  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORREGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007667-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034912  
AUTOR: JOSE LUIZ COSTA MACHADO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007673-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034910  
AUTOR: LAERCIO MIRANDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007658-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034913  
AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007917-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034896  
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007594-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034927  
AUTOR: DANILO ATANAZIO DA LUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007945-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034889  
AUTOR: MARTINIANA TOYUKO FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007640-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034915  
AUTOR: JOAO BATISTA MUSTAFA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007940-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034123  
AUTOR: MARINA APARECIDA KURNICH DE MELO (SP272724 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA APARECIDA KURNICH DE MELO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem os presentes intimados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5002175-30.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034744  
AUTOR: GRACY FERNANDA GONCALVES DA FONSECA (SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002190-33.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034121  
AUTOR: MARLI LOPES DE FREITAS TEIXEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005946-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033634  
AUTOR: WALDEMIR SOARES ALGATE (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMIR SOARES ALGATE.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5000271-38.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034608  
AUTOR: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé

da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os

benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0008829-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034546  
AUTOR: EUZA TERUMI FUKUHARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001393-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034547  
AUTOR: MARILDES OLIVEIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância

judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R. I.

0007613-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034781  
AUTOR: EVA DA CONCEICAO LOURENCO BUTIERI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007607-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034782  
AUTOR: ELENICE DE FATIMA AMARAL HENRIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007743-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034774  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007643-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034778  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007759-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034773  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0007992-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034758  
AUTOR: DORCAS DOS SANTOS LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008513-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034754  
AUTOR: SANDRA MARIA DOMINGUES ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008434-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034756  
AUTOR: MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001211-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034763  
AUTOR: SANDRA CRISTINA PIRON GUERREIRO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007698-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034759  
AUTOR: VITOR GASPAR DA SILVA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008057-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034757  
AUTOR: WALDIR LEANDRO DE SOUZA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000217-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034765  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001001-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034764  
AUTOR: GISELENE APARECIDA SANCHES (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO, SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA, SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009252-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034785  
AUTOR: SILVANA NATALINA LOPES WINCLER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008956-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034752  
AUTOR: VALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001738-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034762  
AUTOR: ELIANA MALDONADO MONTI (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008468-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034755  
AUTOR: CECILIA INES WAGNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003095-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034761  
AUTOR: LUZIA CAMPOS LEITE MARQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008974-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034751  
AUTOR: TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006123-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034309  
AUTOR: DAIANE RAQUEL TANO DOS PASSOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

RETIFIQUE-SE O CADASTRO DAS PARTES PARA INCLUIR NO POLO ATIVO AGATHA CRISTINA TANO DOS PASSOS E RYANA YASMIN TANO DOS PASSOS, conforme consta da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008341-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034697  
AUTOR: IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009175-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034552  
AUTOR: MARCIO DE JESUS TAVARES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001827-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034703  
AUTOR: JOSE CATARINO MENDONCA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001298-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034550  
AUTOR: ISABELLY BIAZOTTO PEDROSO DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se

0010764-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033946  
AUTOR: ANNA VITÓRIA RIBEIRO DA SILVA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) MIQUEIAS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autores ANNA VITÓRIA RIBEIRO DA SILVA e MIQUEIAS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, referente ao período de 04/01/2016 a 29/01/2018, decorrente da prisão de MAYKON ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA.

Os atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0002571-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034698  
AUTOR: JOAO GABRIEL MARQUES FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) ANA JULIA MARQUES FERREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autores JOAO GABRIEL MARQUES FERREIRA e ANA JULIA MARQUES FERREIRA, menores, desde 16/06/2017, decorrente da prisão de CELSO FERREIRA DE SOUSA.

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0003099-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034656  
AUTOR: JESUS DE FATIMA CARSETE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial requerida nos períodos de 03/05/1976 a 13/11/1979, de 02/01/1980 a 26/05/1981, de 01/05/1982 a 22/01/1985, de 09/07/1985 a 17/10/1985 e de 09/09/1986 a 08/11/1986 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 18/01/1985 a 05/09/1986, de 10/12/1986 a 02/03/1987, de 09/03/1987 a 16/08/1988 e de 01/10/1988 a 27/01/1995, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001841-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034539  
AUTOR: BONIFACIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/09/1986 a 11/10/1987, de 01/04/1995 a 28/04/1995 e de 01/09/2003 a 13/09/2014, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição até a DER (15/10/2014); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 15/10/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autorialia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002869-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034635  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIGILATO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, os períodos de 22/05/1991 a 05/03/1997, de 01/10/2000 a 31/03/2002, de 09/02/2010 a 27/08/2012 e de 25/02/2013 a 31/08/2015, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002143-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034479  
AUTOR: MARIZA VARGAS DA SILVA ROBERTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA (MG158676 - ROSANA ASSIS TAVARES) LARISSA SILVA SILVESTRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) GABRIEL SILVA SILVESTRE

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS o desdobramento correto da pensão por morte, instituída por Isac Silvestre Roberto, na proporção de 1/3 para cada dependente.

MANTENHO a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condono, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças devidas à autora em razão do desdobramento em proporção equivocada, desde a data em que realizada, caso não tenha promovido o pagamento administrativamente.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intímem-se.

0000662-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034243  
AUTOR: EDNA MARTINS SANTANA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) ALEXIA MARTINS SANTANA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autoras, filha ALEXIA MARTINS SANTANA e esposa EDNA MARTINS SANTANA, decorrente da prisão de ROGERIO SOUZA SANTANA, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2015).

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP: 01/02/2018) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida em 19/02/2018.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0003163-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034427  
AUTOR: MARCOS JOSE STOPA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS JOSE STOPA, para determinar ao INSS:  
I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período de 12/06/2004 a 03/10/2006;  
II) declarar o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 15 dias na data da DER (17/07/2016).  
Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002331-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034995  
AUTOR: MAURO DE SOUZA LIMA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir com relação ao período de 11/10/1991 a 10/10/2001, nos termos do artigo 485, VI do CPC e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO DE SOUZA LIMA, com fundamento no artigo 487, I do CPC para determinar ao INSS: a averbação como atividade especial do período de 11/10/2001 a 17/09/2007.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.  
Defiro a justiça gratuita.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003110-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034186  
AUTOR: FERNANDO CARDOSO SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:  
(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 20/12/1988 a 04/04/1995 e de 24/11/1995 a 24/10/2001, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (06/07/2016); e  
(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 06/07/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.  
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da data da citação (30/06/2017) e somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 18/07/2018 (NB 42/186.844.155-2).  
Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001759-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034791  
AUTOR: MARCELO JOSE ARRUDA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 01/10/1986 a 30/11/1994 e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO JOSE ARRUDA para determinar ao INSS a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/04/2009.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.  
Defiro a justiça gratuita.  
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004040-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034460  
AUTOR: CLAUDETE ANTUNES GUILHON (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início em 01/03/2019 - DIL. DIP em 01/10/2019.  
O benefício é devido até 01/03/2020, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.  
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.  
Os atrasados serão devidos desde 01/03/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo o benefício da justiça gratuita.  
Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
P.R.I.

0004290-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034829  
AUTOR: CLARICE MARIA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE MARIA DA CRUZ, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS o reconhecimento e averbação dos períodos em gozo de benefício auxílio-doença, a saber: 14/01/2002 a 03/06/2002; 19/06/2002 a 01/11/2002; 25/11/2002 a 25/05/2004; 03/01/2006 a 30/11/2006; e 30/11/2006 a 27/12/2007, bem como do tempo de 178 meses de carência em 19.09.2014.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.  
Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para averbação em até 30 dias.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000915-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034342  
AUTOR: CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio-Reclusão à autora CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA, decorrente da prisão do segurado JOSÉ LUCAS DA ROCHA PAIVA, devido desde a DER (19/07/2017), pelo período de 4 meses.  
Sobre o valor é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0008594-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033883  
AUTOR: MONICA ALEXSANDRA DE ALMEIDA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão às autoras, MÔNICA ALEXSANDRA DE ALMEIDA CARRERO, LUCAS FELIPE CARRERO e SAMUEL FELIPE CARRERO, decorrente da prisão de MICHEL DE SOUZA CARRERO, desde a data do requerimento administrativo (DER 18.09.2017), conforme expressamente requerido. DIP: 01/10/2019.  
Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Concedo a tutela de urgência e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.  
O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001999-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033987  
AUTOR: LILYAN APPARECIDA DE ALMEIDA LUZ (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento de R\$ 27.245,86 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de dívida reconhecida administrativamente no Processo n. 35443.000065/2015-15, mediante expedição de RPV/Precatório.  
O valor deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios desde a data de reconhecimento da dívida (10/04/2015), pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da execução.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de quinze dias.  
Tendo em vista o valor dos proventos recebidos pela parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intímem-se.

0004459-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034270  
AUTOR: MARTA NOVAK RODRIGUES LESSA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora a promover o levantamento dos valores indicados na sua conta vinculada do FGTS, atendo-se a CEF ao extrato indicado na exordial.  
Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia da certidão de trânsito em julgado, do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007791-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033748  
AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à autora, menor impúbere ANA CLARA OLIVEIRA CAMARGO, decorrente da prisão de WELLINGTON ELIAS DE CAMARGO, desde a data da prisão (12/10/2014).  
Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001252-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034549  
AUTOR: PABLO ALEXANDRE CREPALDE NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão ao autor PABLO ALEXANDRE CREPALDE NOGUEIRA, com início em 07/10/2016, decorrente da prisão de JONATHAN ALEXANDRE ANTUNES NOGUEIRA, enquanto permanecer recluso.  
Os atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.  
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001159-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034633  
AUTOR: APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a PRETENSÃO formulada por APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/5050139798) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.  
Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).  
ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).  
À Secretaria Única: (a) expeça-se o ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0003798-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034819  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(I) Reconheça e averbe para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 20/04/2005 a 16/08/2005, 10/09/2005 a 02/01/2006, 03/02/2006 a 30/04/2006, 30/07/2006 a 30/12/2006, 01/12/2008 a 22/02/2009, 20/10/2009 a 16/10/2011, 25/06/2012 a 16/03/2013, 02/09/2013 a 14/04/2016;

(II) Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (24/04/2017).

(III) DIP em 01/10/2019. RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 24/04/2017 (DER) até a data de início do pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002028-04.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034529

AUTOR: LUIZ ANDRE MAIA DE ABREU (RS070228 - ANGELA MARIA DA SILVA JONER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

a) condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente a contribuição previdenciária incidente sobre valores decorrentes do abono constitucional de um terço sobre férias restrita ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos;

b) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre valores decorrentes do abono constitucional de um terço sobre férias em relação a exercícios futuros, enquanto mantido o regramento jurídico vigente na data desta sentença.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a União deverá ser intimada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0003575-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034214

AUTOR: CLEIDE MARIA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLEIDE MARIA COSTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/612636252 (23/03/2018) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/10/2019), mediante a quitação de RP V/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RP V/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033635

AUTOR: MANUELA FERNANDES GERALDO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) MARIANA FERNANDES GERALDO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão às autoras, menores impúberes MANUELA FERNANDES GERALDO e MARIANA FERNANDES GERALDO, decorrente da prisão do genitor CRISTIANO WALLACE GERALDO, desde a data da prisão (27/02/2017). DIP: 01/10/2019.

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002280-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034654

AUTOR: FELIPE GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) PEDRO MIGUEL GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) MARIA

CLARA GONCALVES CORREIA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autores, menores, FELIPE GONCALVES CORREIA DA SILVA, PEDRO MIGUEL GONCALVES CORREIA DA SILVA e MARIA CLARA GONCALVES CORREIA DA SILVA, decorrente da prisão de IOMAR RODOLFO CORREIA DA SILVA, desde a data da prisão (02/07/2014). DIP 01.10.2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002674-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034960

AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES BLECHA (SP174991 - ELIANA ESTEVAM EMILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à menor MARIA EDUARDA ALVES BLECHA, decorrente da prisão de DIEGO LEMES BLECHA, desde 19/12/2019 (DER).

Confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente (anexo 08).

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0002429-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034683

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE GOMES FERREIRA DA SILVA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão ao autor, menor, GUSTAVO HENRIQUE GOMES FERREIRA DA SILVA, decorrente da prisão de GIOVANNA ALEXANDRE MENDONÇA GOMES, desde a data da prisão (21/07/2016). DIP 01.10.2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0000055-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034618

AUTOR: ANDREIA GOMES BEITUM (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANDREIA GOMES BEITUM e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 1135216123) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado do trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000251-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034629

AUTOR: DOMINGOS MORATO DA SILVA FILHO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DOMINGOS MORATO DA SILVA FILHO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 1642216892) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado do trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0001725-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034229

AUTOR: JULLY CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) ELIZETE KAVA CHAGAS (SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) JENNIFFER CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) THIAGO CHAGAS BONFIM (SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte a ELIZETE KAVA CHAGAS, JULLY CHAGAS BONFIM, JENNIFFER CHAGAS BONFIM, e THIAGO CHAGAS BONFIM, com DIB em 03/11/2017 (data do óbito), pelo falecimento de Gilberto Alves Bonfim, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS. DIP em 01/10/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de pensão por morte aos autores em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03/11/2017 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica o INSS a condenado a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007973-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315018040

AUTOR: PAULO MIGUEL AMARO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 22/06/2017, dia seguinte à data de cessação. DIP: 01/05/2019.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional, não podendo o benefício ser cessado sem que se constate sua efetiva reabilitação, com condições de reingresso no mercado de trabalho, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 62, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Cabe ao INSS promover a reabilitação profissional e social da parte autora em funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade.

Os atrasados serão devidos desde 22/06/2017, até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000369-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034217

AUTOR: PABLO LUCAS MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) THAYSSA CRISTHINE RUIZ MARQUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autores, menores, PABLO LUCAS MARQUES e THAYSSA CRISTHINE RUIZ MARQUES, decorrente da prisão de TIAGO DE MELO MARQUES, desde a data da prisão (16/02/2017).

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008400-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033869

AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ROBERTA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão às autoras JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES, BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS e ROBERTA DOS SANTOS, referente ao período de 23/10/2012 a 05/01/2014, decorrente da prisão de LUCIANO JÚLIO RODRIGUES.

Os atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007966-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033510

AUTOR: CELSO FRANCISCO CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO FRANCISCO CAMARGO, para determinar ao INSS:

I) a averbação como atividade especial do período de N 02/08/2010 a 13/01/2015;

II) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data da DER (18/09/2015).

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/09/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, faculta a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, mas ressalto que caso opte pelo benefício administrativamente concedido não fará jus aos valores em atraso eventualmente apurados no presente processo

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001177-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033951

AUTOR: DORIVAL SATIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL SATIRO DA SILVA, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial do período de 01/09/1997 a 21/01/2000;

II) concessão da aposentadoria especial pela comprovação de 25 anos e 21 dias, na data da DER (24/08/2016). DIP em 01/10/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER (24/08/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003849-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034792

AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 11/09/1975 a 25/11/1982, de 15/12/1986 a 12/01/1991 e de 21/10/2002 a 31/07/2004) a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/02/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e com nova contagem do tempo de serviço apontado no Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007244-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034473

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora com início em 24/08/2018 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/10/2019.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 24/08/2018 (DER), até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004118-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034822  
REQUERENTE: CELIA APARECIDA ROSA PFISTER (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIA APARECIDA ROSA PFISTER, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(I) Reconheça e averbe para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 26/11/2001 a 18/03/2002; 27/10/2003 a 11/03/2004; 14/12/2004 a 10/02/2006; 02/05/2006 a 10/03/2007; e 27/07/2007 a 28/02/2008;

(II) Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (07/03/2017).

(III) DIP em 01/10/2019. RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 07/03/2017 (DER) até a data de início do pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009763-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033924  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) THIAGO RYAN DOS SANTOS (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO) KAIQUE DOS SANTOS SILVA (SP368104 - CELIA APARECIDA CASTANHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão aos autores LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, THIAGO RYAN DOS SANTOS e KAIQUE DOS SANTOS SILVA, menores, decorrente da prisão do genitor ADILSON RODRIGO DOS SANTOS, desde a data da prisão (29/07/2017), conforme pedido. DIP: 01/10/2019.

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001887-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034642  
AUTOR: VANDA DA SILVA (SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à autora VANDA DA SILVA, decorrente da prisão do segurado HAROLDO AURELIO DA SILVA ZATTO RODRIGUES VIEIRA, devido desde a prisão (17/12/2017), pelo período de 4 meses.

Sobre o valor é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007723-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034695  
AUTOR: SIDNEI DONISETE LEITE (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SIDNEI DONISETE LEITE e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/1304396689) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado do trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030026  
AUTOR: ADEMIR DE BARROS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/086.058.647-2) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale ressaltar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento integral do pagamento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Eventuais valores atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007480-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033743  
AUTOR: ERIVANIA RAMOS DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) MARIA CLARA RAMOS DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de Auxílio-Reclusão às autoras, menor impúbere MARIA CLARA RAMOS DOS SANTOS e ERIVANIA RAMOS DOS SANTOS, decorrente da prisão de MANUEL CARIRI DOS SANTOS, desde a data da prisão (03/01/2015).

Os atrasados serão devidos desde a prisão até a data de início de pagamento (DIP: 01/09/2017) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida em 30/08/2017.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 "caput" do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001931-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034795  
AUTOR: DIRCEU GALVAO MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DIRCEU GALVAO MOREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 5057127531) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado do trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034828  
AUTOR: LUCIANO RUIZ MANSANO (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) determinar a UNIÃO que efetue os devidos lançamentos em seus sistemas decorrentes do seguro desemprego (requerimento 7738955647) devidos à parte autora LUCIANO RUIZ MANSANO, em decorrência do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Ernandes Ltda. com data de admissão em 10/03/2014 e data de saída em 21/10/2016, (ii) determinar a liberação das parcelas do seguro desemprego, ratificando a tutela de urgência deferida.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e serão pagos após o trânsito em julgado.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intimem-se para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0002549-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034821  
AUTOR: THAIS PRIETO CAMPOS DA COSTA (SP319655 - PRISCILLA COELHO CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego devidas à parte autora THAIS PRIETO CAMPOS DA COSTA em decorrência do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Atacado de Rações Pet Ltda., com data de admissão em 02/01/2012 e data de demissão em 29/01/2016 (requerimento 7730583932), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações, e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e serão pagos após o trânsito em julgado.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0005174-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034935  
AUTOR: JEZABEL DE MORAES (SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEZABEL DE MORAES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(I) Reconheça e averbe para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 30/04/2003 a 12/08/2003; 04/12/2003 a 15/03/2004; 03/06/2004 a 10/07/2009; e 06/04/2010 a 22/05/2017; bem como a contribuição realizada como facultativa, referente à competência 06/2017, constante do CNIS;

(II) Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (05/06/2017).

(III) DIP em 01/10/2019. RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 05/06/2017 (DER) até a data de início do pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Deiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0003294-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033454  
AUTOR: ERNESTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001804-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033499  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003298-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315029688  
AUTOR: GELSON ESTEVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006551-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034623  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LATANZIO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006879-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034606  
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009843-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034793  
AUTOR: VALDIR SPADA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0002743-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034602  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA (SP408389 - MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES, SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002937-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034603  
AUTOR: ZENAIDE DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002133-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034625  
AUTOR: VILANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0002820-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034739  
AUTOR: KEROEN LUZINETE ALVES PINHEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Intime-se.

0008468-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034664  
AUTOR: ELFRIDA MARIA GUTIERRES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Intimem-se.

0004351-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034289  
AUTOR: JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. A Procuração constante da inicial na qual o procurador propõe sua renúncia não contém poderes específicos para tanto.
3. Portanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008073-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034668  
AUTOR: DELMA BARBOSA MARTINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médico-judicial, o perito ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, e sugeriu o prazo de 04 meses para reavaliação da capacidade laborativa da autora.

No tocante à DII, afirmou o perito que: "Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade; Entretanto pode-se afirmar que desde 15/04/2019, a mesma já apresentava incapacidade laboral".

Considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 20/05/2011 e 17/11/2017 em decorrência também de patologias ortopédicas, intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível afirmar que à época da cessação do benefício – 17/11/2017, a parte autora apresentava incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, faculto às partes o prazo de 05 dias para eventual manifestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0008437-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034327  
AUTOR: BENEDITO QUEVEDO DE CAMARGO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renúncia ou termo de renúncia assinado pela parte autora ou na impossibilidade termo assinado(a) ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000875-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034619  
AUTOR: MARIA FERNANDA COSTA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) apresentar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

5005626-29.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034665  
AUTOR: VALERIA DOMINGUES (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo (facultativo), proceda-se ao desmembramento dos autos, em tantos quantos forem os litisconsortes, nos termos do art. 28 da Resolução COORDJEF nº 05/2017, devendo permanecer no polo ativo do presente feito somente Valeria Domingues.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004339-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034653  
AUTOR: RAIMUNDO AIRTON LEITE DE OLIVEIRA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ante a manifestação da parte autora, cite-se.**

0007695-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034674  
AUTOR: ROSANGELA DE LOURDES RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007767-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034678  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007753-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034676  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SALLES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007735-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034675  
AUTOR: MICHELLE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

5006093-08.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034684  
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia integral do processo administrativo, vez que não se encontra na íntegra no arquivo mencionado pela parte autora .

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008473-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034643  
AUTOR: MILTON FIDENCIO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço com nome do titular, vez que o documento anexado aos autos não tem identificação

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004163-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034648  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(i) apresentar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004407-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034404  
AUTOR: DANILO DOS SANTOS RODRIGUES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Na análise da petição inicial, foi verificada a ausência de comprovante de endereço e de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Devidamente intimada para regularização, a parte autora apresentou apenas o comprovante de endereço e o feito prosseguiu equivocadamente.

Em respeito aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais não é caso de indeferimento da inicial.

Contudo, diante da necessidade de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula.

Assim, por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se-a para, no prazo de 90 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação.

Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será de ferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

A fim de evitar prejuízo processual, a audiência designada será mantida, por ora.

Fica a parte autora intimada para, quando da realização da audiência, trazer consigo os documentos originais apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, aqueles juntados com a inicial, para eventual averiguação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002317-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034353  
AUTOR: ALZEMIRO DE JESUS DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora não fez prova do (prévio) requerimento de concessão do benefício perante o INSS, com a juntada da íntegra do processo administrativo correlato.

No caso, tal comprovação é necessária para fins de aferição de seu interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014), bem como das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública.

Considerando o comunicado contábil e a petição de 18/10/2019 (Arquivos 015 e 017), concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e publiquem-se.

0008829-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034666  
AUTOR: ELEZIARIO TADEU PEREIRA DE MELLO (SP174698 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00052920420054036100, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001641-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034524  
AUTOR: MARIA CLARICE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Intime-se. Cumpra-se.

0004769-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034291  
AUTOR: YOLANDA PEREIRA TORRES (SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007649-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034500  
AUTOR: SOLANGE ALVES PINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que houve o integral cumprimento da quanto determinado (evento 28), não obstante fora do prazo, mas, antes de prolatada sentença de extinção, é caso de prevalecer os princípios norteadores do procedimento dos Juizados Especiais.

Assim, intime-se o perito para esclarecimentos, conforme determinado na decisão anterior.

0004581-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034704  
AUTOR: OSWALDO DE JESUS TAVARES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, apresentar cópia integral e legível do comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, atestando que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Intime-se.

0002607-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034223  
AUTOR: PEDRO DIAS DA CRUZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0008850-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034679  
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 16/09/2019 (doc. 36): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004069-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034293  
AUTOR: JOSE CARLOS REGUINERO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008307-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034487  
AUTOR: JOSE RENATO CALIXTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002351-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034605  
AUTOR: ALCEU NOGUEIRA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Instada a sanar a irregularidade apontada no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", mediante a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide, a parte autora informou que o pedido formulado perante o INSS permanece em análise.

Destaco que o pedido junto ao INSS de Sorocaba só foi formulado em 31 de Julho de 2019 e se encontra em análise. Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

Decorrido o prazo, informe a parte autora acerca do andamento do pedido em questão.

Nada sendo informado ou requerido no prazo assinalado, o feito será extinto.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0008726-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033362  
AUTOR: VALDECI MACEDO BEZERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)  
TERCEIRO: EURAQUEM VASCONCELOS DE REZENDE (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Petição anexada em 11/07/2019 e 29/08/2019:

1. Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região a conversão à ordem do Juízo dos valores a serem disponibilizados por meio do PRC 20190004216R, ante a informação da cessão de crédito parcial.
  - 1.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.
2. Anote-se no cadastro nos autos o cessionário como terceiro: EURAQUEM VASCONCELOS DE REZENDE (3714382).
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentar contrato de horários firmado entre a parte autora e seu patrono ante o resguardo de parcela dos créditos cedidos [documento 33, página 06].

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007715-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315034343  
AUTOR: AGUINALDO VIOLIM (SP303813 - SUELI AGRAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do último vínculo empregatício da falecida.

Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2020, às 14h50min, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até 3 testemunhas dos fatos.

Determino, ainda, que no prazo de 10 dias a parte autora apresente o endereço completo do empregador da falecida, para que seja intimado para depor em juízo, sob pena de preclusão.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001083-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031979  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA FONSECA DE SOUZA (SP250460) - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010030-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031984  
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE MELO (SP075739) - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008786-71.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031982  
AUTOR: ANA MARIA GOMES SANTANA (SP022523) - MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008983-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031983  
AUTOR: JOAO MARIA BARBOSA (SP069183) - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007202-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031981  
AUTOR: ODAIR BAPTISTA NUNES (SP077176) - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002992-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031980  
AUTOR: GILMAR NARCIZO (SP165984) - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008854-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032014  
AUTOR: VANILDA FERREIRA (SP427716) - CAMILA MASSELLA SILVEIRA

Fica a parte autora intimada a acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004953-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63150321051 ALUSA APARECIDA DA SILVA (SP254393) - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008845-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032025  
AUTOR: JOAQUIM MARCIO DA SILVA (SP240550) - AGNELO BOTTONE

0008841-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032024 LAURO LUIZ SILVA (SP364958) - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009165-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032103 ANTONIO AIRTON DE OLIVEIRA MOURA (SP211735) - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002539-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032096  
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO RIBEIRO DE PAULA (SP261685) - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002868-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032048  
AUTOR: BRENO JULIAN BERGAMO DA SILVA (SP246987) - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008668-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032101  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP246987) - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003233-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032050  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DIOGO (SP075739) - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008946-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032062  
AUTOR: ADRIELI DONISETI VIEIRA (SP430163) - ANA CLARA GHIRALDI FABRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003824-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032053  
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA (SP222195) - RODRIGO BARSALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002545-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032097  
AUTOR: MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA (SP236440) - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004840-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032054  
AUTOR: JOÃO CLEMENTINO BORBA (SP354941) - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003292-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032098  
AUTOR: MARCIO BATISTA DOS REIS (SP075739) - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004951-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032055  
AUTOR: PATRICIA LEITAO DE OLIVEIRA (SP412941) - THIAGO VIEIRA DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790) - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005511-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032100  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO JUNIOR (SP279519) - CELIA BIONDO POLOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005539-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032056  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (SP174698) - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005618-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032058  
AUTOR: DIEGO GABRIEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004071-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032099  
AUTOR: IRENE DA SILVA SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003257-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032051  
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI JUSTINO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008686-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032061  
AUTOR: ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003312-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032052  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007223-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032059  
AUTOR: ISAQUEU CORREA RAPOSO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002552-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032047  
AUTOR: VANDA QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007682-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032060  
AUTOR: JAIR GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008964-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032102  
AUTOR: MARCELO DINIZ SOARES (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5000178-80.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031963  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA (SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004383-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031994ROSELI PACHECO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) pericia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007416-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031967  
AUTOR: SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

0008811-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031973ELIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0008415-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032106DAVID KALIL MAGRI CRISTIANO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0006087-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031997EUCALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

0008851-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032029SAIAS PINTO DA SILVEIRA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

0007543-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031969JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0008789-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031970ESIQUEL A GOSTINHO DE ALMEIDA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0008809-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031972CARLOS EDUARDO DE JESUS (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0006944-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032003MARCOS LUIZ RAMALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008806-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031971CRISTIANE SILVA (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0006787-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032000LUIZ QUEIROZ DE ANDRADE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

0007462-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032007MARIA GILVANE BATISTA MENEHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007512-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032008ANTONIO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0008661-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031964FLORISVALDO BENEDITO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008813-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031974ELAINE PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0007141-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032004MARIA SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006795-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032001SEBASTIANA APARECIDA ROMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006768-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031999OSELIA PAZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008382-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031965SAMUEL DE SOUZA NAVARRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008857-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032030EVA PAULA DOMINGUES (SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

0008874-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032043VANIO ANTONIO ALVES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0006318-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031998JANAINA SILVA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

0008353-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032011MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

0008871-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032035GADIANA GADELHA DE SOUZA (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0008418-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032107LUZINETE JANDIRA DE MELO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0008867-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032042EDISIO BARBOSA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008861-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032031CLAUDIO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0007291-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032006SIRLENE DA SILVA SOUZA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) FRANCISCO DA SILVA SOUZA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

0008821-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031968JOSE PAULO LINO (SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA, PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)

0008848-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032039WANDERLEI DIAS RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008387-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031966ELZA APARECIDA DE JESUS NAVARRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008868-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032032ENELI MARTINS CUSTODIO (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0008850-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032040ANDERSON DONIZETE GUILGER (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008816-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031975JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

0008872-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032036MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0001999-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031990JUCELINO QUEIROZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008006-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032010  
AUTOR: ANTONIA ELENA DE OLIVEIRA LISBOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008410-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032013LAERCIO JOSE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008859-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032027LUIZ RAMOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0008844-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032028RONALDO RUIZ DOS SANTOS (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)

0008362-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032012JOEL GONCALVES MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007539-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032009GISLEINE ROSA PONTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007241-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032005RINALDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006836-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032002LUIZ FERNANDES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008870-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032034ELIANE D ISEP (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0008847-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032038WELINTON CASSU GOMES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008853-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032041VANILCE MARIA ZOTTI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0008869-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032033TEREZA SENA DOS SANTOS (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

5005626-29.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032037VALERIA DOMINGUES (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0001970-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031959CELMO CAMISA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008475-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031961  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAVALARI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000441-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031958  
AUTOR: EDMARA DE MOURA GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010105-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031962  
AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009645-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031978  
AUTOR: JOSE ROQUE FARIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008477-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031977  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)  
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ANPSEP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim desejar, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008881-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031991  
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018. Senhor(a), a diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sej-jef@trf3.jus.br

0008836-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032026  
AUTOR: PATRICIA ANTONIETA DE MELO MOURA MIGLIORINI (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", bem como informar os períodos controversos, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003852-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031985ALCIDES FERREIRA DE PROENÇA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0000465-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031986MARIA CAMARGO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

5003342-48.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032019SARAH VIRGINIA NUNES TEIXEIRA DA SILVA (SC010756 - CESAR EUGENIO ZUCCHINALI, SC012269 - ANDRE HENRIQUE LEMOS)

0008837-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032020IGOR MIGUEL DE OLIVEIRA AGRELA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
0008876-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032022SEBASTIAO CANDIDO MARTINS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
0008877-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032023FATIMA MARIANO PINHEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
0008855-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032018VALDIRENE PRATES JARDIM (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
0008833-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032016MARISTELA BUENO BARBOSA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
0008862-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032021DANIEL SATLER CASTILHO (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA)  
0008802-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032015MARIA HELENA CARDOSO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
0008849-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032017GERALDO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009916-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032069JACIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
0004546-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031995ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)  
0006411-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032066  
AUTOR: TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
0007596-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032068ALESSANDRO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
0006252-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032065MARCELO ALEX DANTAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
0002352-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032064CELMA MARIA DOS SANTOS PEDRONI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
0006878-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032067RITA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

FIM.

0003967-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032077CARMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP331514 - MIKAEI FERNANDA SCUDELER)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a informar se e renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008825-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032045MARIA APARECIDA DE LIMA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
0008834-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032046WILSON SIQUEIRA DE SOUZA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008308-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031976EWERTON LEME DE GOES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)  
0008455-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032044  
AUTOR: SUELI VASCONCELOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005067-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032087CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008822-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031988  
AUTOR: ODAIR ROBERTO ALVES (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)  
0001327-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315032081B2W COMPANHIA DIGITAL (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0011481-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315031989  
AUTOR: JOSÉ CARLOS XAVIER (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6315000300**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001625-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034812  
AUTOR: APARECIDO DE MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de 01/06/1990 a 15/03/1996 por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO DE MORAIS para determinar ao INSS (i) a averbação como atividade comum dos períodos de 01/05/1971 a 28/12/1971 e de 02/01/1973 a 30/08/1975, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço até a DER 25/05/2016, (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria com DIB em 25/05/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 25/05/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 41/191.237.527-8) com DIB em 01/04/2019.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 01/04/2019, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Deftro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000242

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000189-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007890

AUTOR: THIAGO MARINHO DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão em seu favor, de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Foi designada perícia médica, da qual o autor se ausentou. Conforme se depreende das petições dos eventos 11 e 17, o autor se encontra preso.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Há previsão expressa do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 que veda o acesso dos presos à litigância no Juizado Especial, vedação que se aplica aos Juizados Especiais Federais por conta da aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95 (art. 1º).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000251-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008377

AUTOR: ADJAR GABAS DE CARVALHO (SP084539 - NOBUAKI HARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a manifestação do réu, esclareça a Contadoria do Juízo as controvérsias apontadas na petição de evento 81/82. Se necessário, apresente novo parecer.

Após, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001242-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008255

AUTOR: ANA ROSA SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Expedido o ofício requisitório e informado o seu cancelamento ante a irregularidade cadastral da parte autora junto à Receita Federal (evento 108), manifestaram-se os interessados requerendo a dilação de prazo para a habilitação dos herdeiros (eventos 115 e 116).

Tendo em vista o extenso lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001452-41.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008382

AUTOR: CLAUDEMIRO ROBERTO BATISTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a opção da parte autora por receber o benefício concedido administrativamente (evento 73), proceda a Secretaria à devida baixa dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000904-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008440

AUTOR: MARIA DOLORES DE SOUZA (SP378623 - GISELE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o equívoco na agenda de perícias, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 18/11/2019 às 12h30min, sob os cuidados do perito Dr. JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações da sentença em embargos constante no evento 15.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000977-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008406

AUTOR: KERLI CRISTINA LEMOS (SP369700 - FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não adimplida a providência determinada à parte autora (evento 25), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001569-71.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008407  
AUTOR: NILCE SPIRONELI SANCHES (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante as petições constantes nos eventos 63/64, 66/67, 69/72, anote-se a Secretária.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000007-98.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008403  
AUTOR: VANDERLEI FRANZOTTI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001380-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008398  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RACCIOPPI DE MORAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a controvérsia das partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.  
Após, venham-me conclusos para deliberação.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001062-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008397  
AUTOR: SEBASTIAO TOMAS DE AQUINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante da controvérsia das partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.  
Após, venham-me conclusos para deliberação.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000509-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008402  
AUTOR: MARIA JOSE DA FONSECA FIGUEIRA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O INSS, na conta de liquidação apresentada (evento 54/55), declarou que não há valores devidos à parte autora.  
Intimada a se manifestar (evento 56), quedou-se inerte a parte autora.  
Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001077-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008395  
AUTOR: JERONIMO DE CAMPOS (SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA, SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA, SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a controvérsia das partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.  
Após, venham-me conclusos para deliberação.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001952-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008401  
AUTOR: DOUGLAS LEITAO VIEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A díz o autor que teve o benefício objeto da presente ação cessado por revisão realizada administrativamente pela ré (eventos 55 a 58), requerendo que se determine o restabelecimento do mesmo.  
Indeferido o pedido. Conforme acordo realizado entre as partes, o benefício teve data de cessação fixada em 01/08/2019, conferindo a possibilidade de prorrogação, caso houvesse interesse. Conforme se denota, após perícia, o INSS não reconheceu o direito à prorrogação, pela não constatação de incapacidade laborativa. Desse modo, não houve descumprimento do título judicial que homologou o acordo entre as partes.  
No mais, ante a concordância expressa do autor em relação aos cálculos de liquidação (evento 59), cumpra-se o despacho constante no evento 54.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001666-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007889  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão em seu favor, de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Foi designada perícia médica, da qual a autora se ausentou. Conforme se depreende da petição de evento 20, a autora se encontra presa.  
Há previsão expressa do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 que veda o acesso dos presos à litigância no Juizado Especial, vedação que se aplica aos Juizados Especiais Federais por conta da aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95 (art. 1º).  
Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos presentes autos para distribuição e processamento sob o rito ordinário.  
Cumprida a providência, dê-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-93.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008441  
AUTOR: SILVIA FERREIRA DE HOLANDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) LUCIA HELENA FERREIRA DE HOLANDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) FABIO BORIM ORLANDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) MARIA JOSE DE HOLANDA SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) ELAINE CRISTINA FERREIRA ORLANDA VIEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) CAROLINA BORIM ORLANDA SIMOES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora, regularmente representada, requereu, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 13.463, a reexpedição da RPV anteriormente cancelada com base no Artigo 2º da mesma lei.  
Deferido.  
Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP, requisitando que o valor seja depositado "à ordem do Juízo".  
Informado o depósito, oficie-se à instituição bancária em que depositados os valores para que pague 20% (vinte por cento) para cada um dos filhos (Lúcia, Maria, Vera e Sílvia) e 6,66% (seis por cento e sessenta e seis centésimos) para cada um dos netos (Elaine, Carolina e Fábio), observada a legislação bancária específica.  
Após a expedição do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008379  
AUTOR: WALFREDO NETO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O v. acórdão de evento 54 deu provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados em condições especiais de 29.04.1995 a 31.10.2002 e 01.11.2002 a 23.07.2006 e, "caso a parte autora preencha os requisitos para a aposentadoria", a implantar o benefício desde a DER, em 12/02/2009.

O parecer da contadoria judicial (evento 84) foi expresso no sentido de que a parte autora, mesmo com a averbação dos períodos reconhecidos, não possuía direito à concessão da aposentadoria na data do mencionado requerimento administrativo.

Aduz a parte autora (evento 92) que pretende os valores atrasados relativos ao benefício concedido administrativamente, com DER posterior, em 15/09/2017.

Indefiro o pedido.

Como se vê, o título judicial constante dos presentes autos limita-se à concessão da aposentadoria e seus atrasados, com DER em 12/02/2009. O contador judicial, imparcial e isento de interesse, já afirmou que não existia direito ao benefício na data fixada.

Sendo assim, não cabe a execução de matéria que não foi objeto da condenação determinada no título judicial exequendo.

Verifico que o INSS ainda não averbou os períodos reconhecidos, pelo que determino que se oficie ao CEAB/DJ de Araçatuba para o cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da medida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001684-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008399  
AUTOR: ARNALDO CORREIA RODRIGUES GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008396  
AUTOR: IVETE COSTA PIRES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008404  
AUTOR: MARLY MALTA DE JESUS SOBRAL (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA, SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20190061363 expedida em favor da autora, para pagamento das parcelas vencidas, consoante estabelecido em sentença.

A requisição acima mencionada teve seu cancelamento em razão de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20140007883, em favor da parte autora, referente ao processo originário nº 110000542 da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista - SP.

Intimada a se manifestar acerca do cancelamento do RPV, a parte autora comprovou nos autos (evento 83/85) que a requisição protocolizada sob nº 20140007883, no valor no valor solicitado de R\$ 13.601,81 (treze mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), que foi pago no ano de 2014, se refere aos valores atrasados do benefício de Auxílio-Doença concedido no processo nº 110000542, do período compreendido entre 01/07/2011 a 19/02/2013. Quanto à requisição protocolizada sob nº 20190061363, no valor solicitado de R\$ 8.402,71 (oito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos), se refere ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do restabelecimento do benefício (DIB em 05/11/2016 e DIP em 30/06/2017).

Desta forma, por restar comprovada a divergência que ocasionou o cancelamento da Requisição supra descrita, expeça-se novamente em seu favor Requisição de Pequeno Valor, nos mesmos moldes do Ofício Requisitório anteriormente cancelado, fazendo-se constar no campo observação "Objeto divergente da requisição protocolizada sob nº 20140007883 - DIB em 05/11/2016 e DIP em 30/06/2017".

Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-96.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008408  
AUTOR: SIMONE GONCALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) SIMONE GONCALVES DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Francisco Gonçalves da Silva, Simone Gonçalves da Silva e Roberto Gonçalves da Silva, respectivamente, viúvo e filhos do(a) autor(a), falecido(a) em 21.12.2014 (eventos n. 64 e 65).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico ser esse o caso dos autos. Assim, defiro a habilitação de Francisco Gonçalves da Silva (CPF 231.576.668-00), Simone Gonçalves da Silva (CPF 137.047.578-02) e Roberto Gonçalves da Silva (CPF 116.917.768-90).

Proceda a Secretária às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Os autores requereram, ademais, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 13.463, a reexpedição da RPV anteriormente cancelada com base no Artigo 2º da mesma lei.

Defiro.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge supérstite e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do CPC.

MARCIMINO ALVES DE MELO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida, contida no termo n. 7461/2019, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

Argumenta que fora proferida sentença contraditória porque desconsiderado o trânsito em julgado dos autos n. 0000911-42.2009.4.03.6316, nos quais fora reconhecida a incapacidade, a qualidade de segurado e a carência, sendo-lhe deferido judicialmente o auxílio-doença NB 545.681.197-5, com DIB em 01/12/2009 e DCB em 13/10/2017.

Tal benefício foi antecedido pelo auxílio-doença NB 505.226.129-9, com DIB em 05/04/2004 e DCB em 25/05/2004, sucedido pela aposentadoria por invalidez NB 505.226.755-6, com DIB em 06/05/2004 e DCB em 30/11/2009, ambos deferidos pelo INSS na seara administrativa.

No caso concreto, o ponto controvertido nos embargos de declaração, na verdade, não é a qualidade de segurado do recorrente, como salientou a sentença de mérito, mas sim a carência do benefício no momento da fixação da data de início da incapacidade (DII).

Como já dito pela sentença recorrida, para deferimento de benefício por incapacidade por doença é necessário o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado, (b) carência do benefício e (c) constatação da incapacidade.

Evidente que a qualidade de segurado é readquirida com a primeira contribuição do segurado após o reingresso ao RGPS, o que torna claro que não foi este o motivo da improcedência do pedido do embargante.

Em relação à carência e a constatação da incapacidade, é necessário que a DII esteja inserida num momento em que o indivíduo tanto ostente tanto a qualidade de segurado, como também possua a carência necessária ao deferimento do benefício, seja esta última pela integralidade ou pelas frações anteriormente definidas como critério de reaproveitamento dos tempos contributivos anteriores ao reingresso no sistema.

Nos autos n. 0000911-42.2009.4.03.6316, foi reconhecida a qualidade de segurado e implementado da carência do autor para a DIB/DII fixada em 05/04/2004, que foi o primeiro benefício administrativamente concedido, situação que se manteve até a DCB da aposentadoria por invalidez em 30/11/2009.

Ocorre que nestes autos a perícia judicial fixou a DII do embargante em 06/08/2003, com concordância do mesmo em sua manifestação sobre o laudo, situação na qual o recorrente detinha a qualidade de segurado, vez que tinha retornado ao RGPS em 01/08/2003, mas não possuía a carência do benefício, pois efetuou o recolhimento de apenas uma contribuição, em desacordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 então vigente, cujo texto assim determinava:

Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Dessa forma, tem-se a situação colidente do INSS reconhecendo a incapacidade do embargante em 05/04/2004 com o perito judicial a definindo em 06/08/2003, à vista de um exame anexado aos autos, fato que reflete sensivelmente no deslinde do caso e que é o verdadeiro ponto controvertido a ser dirimido neste recurso: o implemento da carência na DII e qual a DII a ser considerada no presente caso.

Robustecendo o impasse, a ausência do PA dos benefícios de auxílio-doença NB 505.226.129-9 e de aposentadoria por invalidez NB 505.226.755-6 impede a análise dos motivos pelos quais o INSS definiu a DII em 2004 e não em 2003 como fez o perito, o que não é elucidado pelas cópias do SABI já anexadas.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresentadas cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença NB 505.226.129-9 e de aposentadoria por invalidez NB 505.226.755-6, no prazo de dez dias. O descumprimento de tal prazo pode ensejar a estipulação de astreintes, bem como a responsabilização da Autarquia.

Após, INTIME-SE o INSS para apresentar manifestação, caso queira, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a possível ocorrência de efeitos infringentes na decisão dos presentes embargos de declaração, no prazo legal.

Cumprida a anexação das cópias de PA determinadas e certificado o transcurso do prazo para manifestação do INSS acerca dos embargos de declaração, com ou sem esta, tornem os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 21), eis que ratificada pela contadoria do Juízo (evento 36).

Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

A sentença anteriormente proferida foi anulada pela Turma Recursal, que determinou o prosseguimento da ação, para solicitar esclarecimentos do perito e nova perícia a ser realizada por especialista na área oftalmológica (evento n. 043).

Como o perito responsável pela elaboração do laudo do evento n. 13, Dr. João Soares Borges, não presta mais serviços nesta Justiça Federal, torna-se inviável a solicitação de esclarecimentos.

Em vista disso, conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica com o Dr. Fernando Cesar Fidelis, em 10/04/2019, através de decisão proferida nos autos no evento n. 053. A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (evento n. 055). Contudo, a parte demandante não compareceu na data agendada (evento n. 059).

Na petição do evento n. 056, a parte autora postulou pelo julgamento do mérito por entender que houve reconhecimento do pedido pelo INSS, já que fora implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/10/2017.

Ocorre que o pedido inicial questiona a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento de prorrogação, feito em 30/04/2016. Na oportunidade, o INSS manteve o benefício de auxílio-doença até o dia 14/07/2016 (evento n. 002, fl. 09). Por consequência, ainda que o INSS tenha concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/10/2017, há a necessidade de se realizar a perícia judicial para constatar se havia incapacidade em 30/04/2016.

De acordo com a peça exordial, a parte autora, em razão de um acidente vascular cerebral provocado por arritmia cardíaca, ficou com graves sequelas na coordenação motora no braço esquerdo e nas pernas, e houve perda quase total da visão do olho esquerdo e parcial do direito.

Por todo o exposto, determino a realização de exames periciais, para o que nomeio como perito o médico Dr. JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 18/11/2019, às 12h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como perito especialista em oftalmologia Dr. YOSHIKAZU NAKASE, com data agendada para o dia 01/11/2019, às 07h30min, a ser realizada na clínica médica "Instituto da Visão", situada na Av. Bandeirantes, 1112, na cidade de Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer nos endereços supramencionados, nas datas e horários estabelecidos. Ressalte-se que é ônus da parte produzir provas em seu favor, sendo que a ausência nas perícias acarretará as devidas consequências jurídicas.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia, sem justificativa plausível e comprovada, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta

9. Em caso de incapacidade parcial, informar se o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000173-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003335  
AUTOR: JEAN VITORINO DUARTE (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Decorrido o prazo estabelecido, fica o perito intimado para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0000481-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003321  
AUTOR: ELIANE FIGUEIREDO RITA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000483-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003322  
AUTOR: RODOLFO RAMOS DA SILVA VITORINO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000477-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003320  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000173-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003334  
AUTOR: JEAN VITORINO DUARTE (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000441-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003319  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000556-80.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003329  
AUTOR: MARIANA CAROLINE DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001782-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003330  
AUTOR: HAMILTON CARLOS ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001978-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003332  
AUTOR: MOISES ALVES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000528-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003327  
AUTOR: CARMELITIA MARCAL DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000405-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003318  
AUTOR: VILMA DOS REIS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001624-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003333  
AUTOR: EDUARDO VARGAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001790-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003331  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000545-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003328  
AUTOR: SILMERE LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000490-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003323  
AUTOR: ALINE CRISTINA FONTANA PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000495-25.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003324  
AUTOR: ELIANA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000505-69.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003325  
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000517-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003326  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 411/793

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000531

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000702-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017882  
AUTOR: REGINALDO DE MELO GALHARDO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003556-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017790  
AUTOR: DORALICE SILVA PACHECO DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0014520-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017787  
AUTOR: NEUSA MACHADO DOMINGOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 124 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.

0001118-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017884  
AUTOR: SIDNEI LENTINI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001788-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017885  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002900-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017783  
AUTOR: MARLENE SOUZA LIMA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES, SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO LBERNARDELLO, SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003016-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017822  
AUTOR: VITORIA TAINARA ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003030-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017821  
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA FEITOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003695-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017911  
AUTOR: JEAN SANTANA RIBEIRO (SP347130 - WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004886-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017899  
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA ROCHA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000849-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017773  
AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA CANTOR (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000850-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017778  
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS RAIZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000872-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017835  
AUTOR: BRUNA DE FARIA QUACHIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000883-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017901  
AUTOR: BENEDITO ACCORSI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000881-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017902  
AUTOR: VALESKA FERRARESI LEO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000866-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017845  
AUTOR: JOSUE GERALDO MOREIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000861-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017840  
AUTOR: ROSANGELA NERIS (SP327569 - MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000215-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017823  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001025-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017751  
AUTOR: CAIO STREANI CAVALHEIRO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000884-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017919  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda de todos os integrantes do núcleo familiar, como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (Resoluções ns. 133 e 134 do CSDPU, de 07/12/2016: O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, ns. 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 9 e 11 horas ou 13 e 15 horas (por ser atendimento inicial). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000639-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017916  
AUTOR: KEILA DE MATOS DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO, SC037468 - MARIA AUGUSTA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000851-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017789  
AUTOR: ALAYDE DOS REIS SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000854-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017785  
AUTOR: JAIR CHAVEIRO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003361-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017914  
AUTOR: LUIZ VICENTE FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002792-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017788  
AUTOR: PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por PAULO SEVERIANO FERNANDES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 10/07/2019, com RMI e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.713,19 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

O benefício terá duração estimada de 01 (um) ano a contar do laudo complementar (20/08/2019), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001053-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017857  
AUTOR: VALDEBURG BATISTA DE MESQUITA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 17.01.83 a 31.12.90, de 01.01.92 a 31.12.92 e de 01.01.94 a 03.03.97 (Braskem S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, VALDEBURG BATISTA DE MESQUITA, com DIB em 06.11.2018 (reafirmação da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.141,35 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.141,35 (UM MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.890,34 (DOZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000944-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017862  
AUTOR: MARIA CRISTINA POLICHE DARE (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855 -7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (Resp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 – AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017769  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 05/12/2018, RMI no valor de R\$ 2.252,83 e com RMA no valor de R\$ 2.255,98 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.262,39 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). No ponto, destaco que dos valores em atraso foram descontadas as competências em que a parte autora recebeu salário.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da sentença (23/10/2019), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001005-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017759  
AUTOR: MARIA DA LUZ CAMPELO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 23.05.95 a 31.12.99, de 01.01.10 a 31.12.10 e de 01.01.12 a 31.12.12 (Kostal Eletromecânica Ltda.), exercidos pela autora, MARIA DA LUZ CAMPELO DA SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais.

0001071-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017747  
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA BREDA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, SIDNEIA APARECIDA BREDA, NB 42/180.749.751-5, corrigindo-lhe os salários de contribuição do PBC consoante fundamentação, para o fim de fixar-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.381,95 e mediante o pagamento da renda mensal atual no valor de R\$ 2.526,20 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para setembro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 4.719,87 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2019, consoante parecer contábil, nos termos da Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003465-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017889  
AUTOR: ISRAEL APARECIDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19/11/2003 a 26/02/2018 (BEMIS DO BRASIL IND E COM DE EMBALAGENS), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ISRAEL APARECIDO RODRIGUES, com DIB em 26/02/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.755,86 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.812,04 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2019.

Não havendo pedido nesse sentido, deixo de antecipar os efeitos da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 37.388,74 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000888-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017923  
AUTOR: JOELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações do auxílio-doença ao autor, no período entre 02/08/2018 e 08/08/2018, no montante de R\$ 248,83 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000846-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017793  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PINTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINTO, DIB em 04/07/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) (setembro/2019);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.590,30 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001012-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017824  
AUTOR: HELCIO LUIZ MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.08.77 a 19.08.86 (Irmãos Santi), de 14.03.88 a 03.08.90 (Cervin Ind. e Com.), de 01.02.96 a 05.03.97 (Isshiki Ind. de Máquinas) e de 20.12.99 a 21.01.08 (Vion Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda.), na averbação do período comum de 01.06.16 a 30.08.18 (contribuinte facultativo - CNIS) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, HELCIO LUIZ MACHADO, com DIB em 02.10.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.487,85 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.492,16 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em setembro/2019.

Desempregado o autor, e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 18.737,81 (DEZOITO MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000874-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017827  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, ANTONIA RODRIGUES OLIVEIRA, com DIB em 31/07/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.697,55 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000853-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017792  
AUTOR: MIRMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MIRMA APARECIDA DO NASCIMENTO, DIB em 22/11/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) (setembro/2019);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.518,53 (DEZ MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000375-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017844  
AUTOR: JOSEFA ALVES COSTA (SP341483 - JESSICA LINDSEI DA SILVA SANTOS)  
RÉU: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO C. RODRIGUES (AL010147 - MARIA MARQUES SILVA TORRES) ANTONIO GABRIEL DA CONCEIÇÃO C. RODRIGUES (AL010147 - MARIA MARQUES SILVA TORRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, JOSEFA ALVES COSTA, a pensão por morte de Antonio Rodrigues Neto, com DIB em 06/08/2017 (óbito), com renda mensal atual de R\$1.115,53 (MIL, CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) - setembro/2019 - referente à cota de 1/3.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB 28/08/2017 (DER), no montante de R\$33.370,18 (TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002450-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017905  
AUTOR: MARIA CRISTINA NISTA (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, observo que, por ocasião da designação de perícia médica, a parte autora foi alertada de que a ausência acarretaria a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após a data designada, manifesta-se a parte autora informando que se equivocou e compareceu em data indevida, sem, contudo, comprovar o comparecimento em data diversa. Nesse sentido, não tenho por comprovado o justo motivo para ausência à perícia.

A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/51.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5004029-11.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017883  
AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Maria Elizabete Teixeira de Castro postula a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Manuel da Silva Leite.

Em consulta no sistema plenus (anexo nº 29), consta a Sra. Ester da Assunção Barreira como pensionista do segurado falecido.

A parte autora foi intimada e não cumpriu despacho proferido em 04.09.19, no qual a mesma deveria proceder a integração da dependente cadastrada no INSS no polo passivo do processo.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e da dependente do segurado falecido, Sra. Ester da Assunção Barreira.

Portanto, caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica da atual beneficiária.

Nesse entendimento, preconiza o artigo 114 do CPC, que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso, a autora não mostrou interesse na inclusão da atual beneficiária, mantendo-se inerte quanto à regularização do polo passivo, a inviabilizar o desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - Existência de irregularidade no pólo passivo da ação.

II - A pensão por morte já foi concedida administrativamente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do novo CPC.

III - A nulção dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos. Apelação e reexame necessário prejudicados.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205008 - 0039016-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

- Em razão do falecimento de Ademilson Aparecido de Souza, fora instituído administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/162760868-8), em favor de seus filhos menores.

- O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispõe que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, ou seja, se a pensão ora pleiteada for concedida à parte autora, a sentença atingirá os interesses dos menores.

- Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os beneficiários ter integrado o polo passivo da demanda, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte autora ao requerer a citação, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil.

- Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de serem anulados os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, com a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os titulares originários da pensão por morte sejam citados a integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), seguindo-se a regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito.

- Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299821 - 0010148-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 114 e 115, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorárias de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003383-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017907  
AUTOR: ELIANA CRESCENCIO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que ELIANA CRESCENCIO, representada por sua curadora, pretende o recebimento de prestações referentes ao período em que auferiu mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez.

Narra ter entabulado acordo nos autos sob nº 00010001320194036317, para concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/06/2019.

Na ocasião, encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez - NB 603.154.373-0, contudo, auferindo mensalidades de recuperação, ante a previsão de cessação do benefício.

Busca, com a presente ação, o recebimento da integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez no período de agosto/2018 a junho/2019.

Decido.

Analisando os autos preventos nº 00010001320194036317, verifico que a parte autora postulou o restabelecimento, na integralidade, do benefício de aposentadoria por invalidez auferido desde 12/12/2011.

A firmou que permanecia total e permanentemente incapacitada para o exercício de incapacidade laborativa ante o acometimento por esquizofrenia, contudo, o INSS comunicou-lhe a cessação do benefício, passando a realizar o pagamento de mensalidades de recuperação.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da autora. Entabulado acordo entre as partes, restou determinada a implantação de auxílio doença com DIB em 17/06/2019 (data da perícia) e DCB em 01/04/2020. O trânsito em julgado se deu em 20/09/2019.

No presente processo, a parte autora simplesmente reitera parte do pedido formulado na ação anterior, apesar de ter efetuado acordo naqueles autos, ou seja, desconsiderando os termos do acordo voluntariamente pactuado.

Diante deste contexto, no que tange à alegada incapacidade total e permanente no período de 08/2018 a 06/2019, quando auferiu mensalidades de recuperação, tenho por caracterizada a coisa julgada, sendo impossível rediscutir a matéria neste processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise de mérito.

Ante o exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000532

DESPACHO JEF - 5

0003627-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017786  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dedução da base de cálculo do imposto de renda, diante de existência de dependentes (anexos nº 64-65).

Decido.

Considerando que somente são dedutíveis as despesas previstas no §3º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF, cujo teor constou no ato ordinatório anteriormente expedido, indefiro o requerido pela parte autora. No mais, dê-se ciência à parte autora de que a análise e eventual deferimento da prorrogação do benefício será efetuado administrativamente pelo INSS (anexos nº 66-69).

0000608-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017895  
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pagamento total das diferenças informado pela CEF (anexos nº 56-57), bem como esclareça o requerimento de pagamento do total do valor constante na coluna "Pago" da planilha apresentada em 21.10.19 (anexo nº 57), devendo, se for o caso, demonstrar o cálculo das diferenças, eis que apresentado somente o total dos valores emitidos e pagos. Prazo de 10 (dez) dias.

0002694-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017880  
AUTOR: CARLOS CASIMIRO LOPES (SP416330 - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o processo administrativo apresentado não corresponde ao autor da presente ação, providencie a Secretaria a exclusão do arquivo nº 22.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos processos administrativos NB 5.790/76 e NB 20.043.369 (que teria sido renumerado para 164.819-5), do autor CARLOS CASIMIRO LOPES. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 05 do anexo 02 e fls. 09/10 do anexo 07. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001270-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017940  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao laudo pericial. Sustenta a parte autora que a limitação da mobilidade do ombro a incapacita para o exercício da atividade habitual.

Alega, ainda, omissão do Sr. Perito por não requerer a apresentação de exame citado pela parte autora e não ter realizado novos exames, nem perícia ambiental, sendo fundamentada a sua irrisignação nas Resoluções nº 1.488/98 e 1931/09.

Requer a realização de nova perícia com outro perito ou o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos e o agendamento de audiência para oitiva do perito.

Decido.

Inicialmente, destaco que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa e que não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

No caso dos autos, o Sr. Perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Ademais, cabia a parte autora apresentar exames médicos por ocasião do exame, caso entendesse necessária a análise desses documentos pelo perito.

Por fim, não se tratando de moléstia profissional, não vislumbro a alegada necessidade de realização de perícia ambiental para estudo do local de trabalho.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

Igualmente, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Sr. Perito e a sua oitiva em audiência, pois reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0009901-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017796  
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que o comando judicial desta ação, transitado em julgado, restringe-se ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 05/10/2012, obrigação esta já cumprida pela autarquia previdenciária, indefiro o requerimento da parte autora, a quem caberá requerer em sede administrativa a revisão de benefício concedido após a propositura da demanda.

Intime-se. Nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção da execução.

0003891-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017815  
AUTOR: MARCOS CAMARGO FERREIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela de urgência no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0004728-14.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017820  
AUTOR: LOURDIANA MOREIRA BORGES (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de 3.9.2019 (anexo nº. 103, determino o cancelamento da requisição de pequeno valor nº. 20180002807R em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Int.

0001238-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017939  
AUTOR: ALDECI QUARESMA BOAVENTURA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o

perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

No tocante às atividades exercidas pelo autor, o Sr. Perito foi claro ao indicar e avaliar a ausência de incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de limpeza.

No mais, da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada. Além de não caber ao perito a análise de questões não concernentes à área médica, o laudo é claro em relação à capacidade da autora para o trabalho.

Assim, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0002778-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017903  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a esclarecer a razão de sua ausência à perícia, declinando o justo motivo e comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0001453-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017814  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação da implantação do benefício assistencial ao idoso, NB 621.221.191-8, oficie-se ao INSS para que esclareça a convocação para realização de perícia médica revisional (fl. 2 do anexo nº 2). Prazo de 10 (dez) dias.

0003393-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017853  
AUTOR: JOSE REINALDO GONCALVES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos juntados em 21.10.19. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000443-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017802  
AUTOR: EVALDO CARLOS PEREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da decisão da Primeira Turma Recursal, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos a este Juízo para prolação de nova sentença, designo o julgamento do feito para o dia 08/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001861-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017829  
AUTOR: SAULO MORAIS BUENO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em atenção à decisão proferida pela 8ª Turma Recursal de São Paulo em 30/09/2019, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo o seguinte quesito:

as sequelas constatadas na perícia demandam maior esforço ou dificuldade para realização da atividade habitual do periciando exercida à época do acidente?

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005240-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017920  
AUTOR: SEVERINO SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 20/03/12.

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 10/10/19, foi calculada a renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 998,00 para a competência de setembro/2019.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.471.514-1, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 1.010,34 em outubro/2019.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 163.471.514-1), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

- a manutenção do benefício nº NB 163.471.514-1, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou
- b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial e a consignação administrativa dos valores recebidos no benefício nº NB 163.471.514-1 no período de 04/02/13 até implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.

5000609-95.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017809  
AUTOR: ASUNTA CECILIA DE ASSIS (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de petição eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0003259-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017839  
AUTOR: WILMA MARIA SALLES REGO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Designo pauta extra para o dia 24/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006810-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017818  
AUTOR: HELIO SANTOS OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que manifeste expressamente o interesse na renúncia ao crédito, eis que juntada apenas a procuração judicial (anexos nº 78-79). Prazo de 10 (dez) dias.

0002524-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017912  
AUTOR: JONILSON ARAGAO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado o foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister.

Em que pese haver outros exames feitos por médicos particulares, destaque-se que o Perito Judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do Juiz.

A demais, a constatação de moléstias, por si só, não se confunde com incapacidade.

Assim, tratando-se de laudo conclusivo e elaborado por profissional médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, afasto a impugnação apresentada e indefiro a realização de nova perícia.

No ponto, destaco que a perita clínica geral manifestou-se acerca das moléstias ortopédicas, afastando a necessidade de realização de perícia nessa especialidade. Além disso, relata que o autor sequer faz tratamento médico para as moléstias ortopédicas.

Intime-se.

0001347-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017794  
AUTOR: LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA (SP263250 - SILVIO SUSTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Indefiro a realização de perícia psiquiátrica, tendo em vista que a perita especialista em clínica geral já afastou a necessidade de perícia em outra especialidade, consoante quesito nº 18 do Juízo.

Sem prejuízo, considerando a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial acostado aos autos (20/03/2019), bem como a última contribuição do vínculo com Geraldo J. Coan & CIA (01/2009), intime-se a parte autora a esclarecer a atual situação do referido contrato de trabalho para fins de demonstração da qualidade de segurada, comprovando a manutenção do vínculo ou a data da rescisão, apresentando documentação fornecida pela empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001970-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017910  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

A demais, a autora sustenta que “a eclosão das doenças se deu pelas atividades desenvolvidas pela autora”, caso em que seria cabível requerimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, matéria de competência da Justiça Estadual. No caso dos autos, contudo, não há nenhuma evidência sequer de incapacidade laborativa.

Assim, tratando-se de laudo conclusivo e elaborado por profissional médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, afasto a impugnação apresentada e indefiro a realização de nova perícia.

Intime-se.

5001775-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017934  
AUTOR: CESAR RAMOS (SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) BRAIDO DARIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo corréu Braido Dario Administração e Participação Ltda (anexo nº 54).

0003405-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017886  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CILLO DEMOF (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria Aparecida de Cillo Demof postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Diante da conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e independente, em decisão proferida em 26.05.19, determinou-se à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento e indicasse parente próximo ou responsável por sua assistência para nomeação de curador especial.

Em resposta (anexo nº 31), a parte autora indicou a Sra. Ana Paula Pereira Jordão, por ser responsável pela sua assistência, e informou que iria ajuizar a ação de interdição.

Regularmente intimada a procuradora constituída, por três vezes, para que apresentasse documento que comprovasse que a pessoa indicada prestava assistência à autora, a parte autora apresentou somente o documento de identidade da Sra. Ana Paula Pereira Jordão e depois de deferida a dilação de prazo não se manifestou.

Decido.

Tendo em vista que não restou comprovada a assistência prestada pela curadora indicada e considerando que a autora reside na clínica de repouso “Lar Nossa Senhora das Mercedes”, nomeio como curadora provisória a Sra. Maria Magdalena Guerreiro Duran, responsável pela instituição (fl. 7 do anexo nº 2), tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame.

E, diante da alegada “dificuldades para a propositura da Ação de Interdição” (anexo nº 47), deve a curadora nomeada prestar esclarecimentos acerca do ajuizamento da ação de interdição perante a Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente a curadora especial da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000762-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017944  
AUTOR: JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito ortopedista concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa.

Irresignada, a parte autora requer a realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, diante da ausência de incapacidade para a atividade habitual constatada, apesar das limitações indicadas no laudo.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem, mais neurolV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

Histórico de fratura em pé esquerdo há mais de vinte anos e novo episódio há cerca de 5 anos, que foi tratado de maneira conservadora com o uso de gesso, não apresentando limitações da mobilidade articular e déficits neuro vasculares em pé esquerdo.

O quadro de dor em ombro direito, apresentado pelo autor e devido a Síndrome do Impacto, que não está associado a limitação da mobilidade articular, hipotrofias musculares e tendinopatias incapacitantes, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros e não há limitação funcional nos ombros.

Ao exame clínico da mão direita, não foram observadas deformidades, limitações da mobilidade articular e alterações neurológicas, portanto sem limitações funcionais.

Foi verificado uma marcha atípica, compatível com quadro de neuropatia periférica, que pode estar associada ao uso de medicamentos ou álcool, portanto, sugiro avaliação pericial com a Neurologia.

Concluiu, o douto perito, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada no autor, não gera incapacidade.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Assim, indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial nessa especialidade.

0001993-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017943  
AUTOR: LEONETE SOUZA DE ALENCAR (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa.

Irresignada, a parte autora requer a realização de nova perícia ou retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos acerca da ausência de incapacidade para a atividade habitual, apesar das moléstias constatadas, e eventual agravamento da moléstia em razão do exercício dessa atividade.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem, mais neurolV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que "Ao exame clínico, não a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular, denotando estabilidade do quadro", concluindo, o douto perito, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada na autora, não gera incapacidade.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Por fim, vale dizer que, nada obsta, por óbvio, em caso de eventual agravamento da doença, ser deduzida nova pretensão.

Assim, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Igualmente indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito, pois reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0002845-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017936  
AUTOR: KAUA NE MONTEIRO GOMES PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) MARIANA MONTEIRO GOMES PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) RAFAEL MONTEIRO PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) MIRIAN MONTEIRO GOMES PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) RUTH MARIA MONTEIRO GOMES PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da nulidade da sentença homologatória do acordo reconhecida na decisão proferida em 08.01.19 (anexo nº 36), indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para agendamento da audiência de conciliação, conforme decisão anteriormente proferida.

0005201-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017869  
AUTOR: MARIA WANY NETTO LOUZADA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que a falecida deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverá a requerente comprovar se já houve inventário dos bens deixados por Maria Wany Netto Louzada. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legítimo para tanto.

Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Sra. Maira Wany Louzada Strufalki regularize o feito, bem como apresente a procuração judicial.

0003075-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017888  
AUTOR: SILVIO FERNANDES DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o valor da multa por litigância de má-fé é revertida à parte contrária, nos termos do art. 96 do Código de Processo Civil, e que os valores foram recolhidos à Unidade Gestora – UG 090017 – Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (anexas nº

º 34, 39 e 44), intime-se a parte autora para que efetue o correto recolhimento do valor da multa à Unidade Gestora 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se baixa no processo.

0002899-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017784  
AUTOR: CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que, no processo administrativo (anexo nº 16), não consta eventual "convocação ao PSS", oficie-se ao INSS para que apresente documento que comprove a intimação da parte autora para comparecimento na data

agendada. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo de reativação do benefício suspenso/cessado. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0001607-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017867  
AUTOR: TEREZINHA GUILHERME BENTO (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o requerente Vicente de Paula Bento para que informe se foi efetuado o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0003171-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017879  
AUTOR: FLAVIO CARNEIRO GIRALDES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a cobrança referida na manifestação de 11/10/2019, retratada à fl. 02 do anexo 14 não é objeto desta ação, prossiga-se com o regular andamento do feito, sem prejuízo de compensação a ser requerida por ocasião da execução, em caso de eventual procedência do pedido.

No mais, aguarde-se a disponibilidade de agenda pericial para designação da perícia médica.

Regularizado o agendamento, designe-se data para pauta-extra.

Intime-se.

0005289-38.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017782  
AUTOR: ADRIANO BIGAL FERREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) MARIA LUCIA BIGAL FERREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0005860-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017870  
AUTOR: CARLINDO HENRIQUE RACAU (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente ao INSS para que comprove a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias.

0000800-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017876  
AUTOR: MANOEL MICENA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da manifestação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que originaram o ajuizamento da ação, bem como da decisão judicial que homologou os cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no processo.

Intime-se.

0003155-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017817  
AUTOR: ADAO VITAL DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o documento apresentado foi emitido em 07.01.19 (fl. 2 do anexo nº 15), intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004549-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017828  
AUTOR: APARECIDA VANI DO COUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a manifestação do patrono da parte autora de 14.10.2019 determino o cancelamento da RPV 20190003482R, expedida em favor do patrono Anderson Macohin, CPF nº. 920.872.489-15.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

Comunicado o cancelamento, peça-se nova requisição, devendo constar a Sociedade de Advogado "Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia Eireli", CNPJ nº. 0909.641.502/0001-76.

Int.

0001760-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017781  
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTI ESTEVAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) MARIA JOSE CAVALCANTI ESTEVAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) JAQUELINE CAVALCANTI ESTEVAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA JOSE CAVALCANTI ESTEVAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 30.09.19 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se a parte autora para que apresente a documentação citada nessa petição. Prazo de 10 (dez) dias.

0000168-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017779  
AUTOR: RONALDO CESAR SANCHES DEARO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intimem-se novamente os requerentes para que comprovem se há processo de inventário encerrado com partilha dos bens ou, caso contrário, promovam a integração do espólio, representando pelo inventariante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004047-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017825  
AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Daniel Lopes da Silva postula:

- 1) averbação de tempo rural do período de 1.1.1975 a 31.1.1980;
- 2) conversão de tempo laborado em atividade especial em comum, nos períodos compreendidos entre 10.2.1982 a 14.8.1984, 28.1.1985 a 5.2.1986 e 27.2.1995 a 11.11.2014;
- 3) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito ao enquadramento como especial o período de 28.1.1985 a 5.2.1986.

As partes recorreram. Em seu recurso o autor quer a procedência total da ação, enquanto o réu, a descon sideração da conversão então reconhecida.

O v. acórdão, proferido em 8.8.2018, deu provimento parcial ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 29.4.1995 a 10.11.2014 e negou provimento ao recurso do INSS.

A parte autora interps embargos da declarao, o qual restou acolhido para conceder a tutela com a averbaao imediata dos perodos reconhecidos como especial.

Intimada da expedio da requisio de pequeno valor, a parte autora requer a implantao do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuio.

Decido.

Embora tenha sido dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, no acrdio que reformou a sentena no constou a determinao de concessao do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuio, eis que sequer analisado os requisitos para sua concessao, nem determinado que fosse efetuado o clculo de tempo pela Contadoria de origem.

Desta forma, eventual discordncia da parte autora quanto ao direito ao benefcio de aposentadoria por tempo de contribuio, como matria de mrito, deveria ter sido ventilada pela parte autora em eventual recurso, j que na fase de execuo em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial.

Portanto, considerando que a concessao do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuio no consta no ttulo executivo, indefiro o requerido pela parte autora.

A guarde-se a liberaao do ofcio requisitrio da verba sucumbencial.

Int.

0003520-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017913  
AUTOR: JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petio de 24.10.2019 veio desacompanhada da GRU, intime-se a parte autora para que providencie a sua juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

5001792-04.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017933  
AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA (SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de devoluo do prazo recursal, sob o argumento de nulidade da intimaao, vez que as procuradoras da parte autora no foram intimadas da sentena.

Decido.

Conforme consulta realizada ao Dirio Eletrnico da Justia Federal da 3ª Regio disponibilizado no dia 16.09.19 (anexo nº 48), verifico que, na publicao do dispositivo da sentena deste processo, constou a patrona da parte autora, Dra. Elizabeth Crisia Dini, OAB 231.910.

Assim, considerando que a parte autora foi devidamente intimada da sentena, indefiro o requerimento de devoluo do prazo, visto que eventual falha na intimaao, por fora do servio de recorte eletrnico, no permite a devoluo do prazo.

Conseqentemente, inadmito o recurso de sentena (anexos nº 46-47), eis que manifestamente intempestivo, em desacordo com o prazo previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Apés, d-se nova baixa nos autos.

0002583-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017698  
AUTOR: GABRIEL DO NASCIMENTO SOUZA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ao em que a parte autora busca a concessao de benefcio por incapacidade.

No acordo homologado, constou a seguinte condio:

1. a data de inicio do benefcio (DIB) ser fixada para 19/05/2018 (dia seguinte a cessao do NB 532.527.998-6); o termo inicial do pagamento administrativo (DIP) ser 01/05/19.

Oficiado, o INSS informou que o benefcio foi implantado administrativamente, mas foi suspenso, diante da existncia de vnculo ativo.

Em manifestao protocolada em 07.10.19, a parte autora informou que exerceu atividade laborativa somente at a conciliaao (junho/19). Requereu o cumprimento do acordo.

Decido.

Considerando que o afastamento do exercicio da atividade laborativa ocorreu em junho/19, conforme informado pelo autor, oficie-se ao INSS para que restabelea o benefcio de aposentadoria por invalidez, NB 629.312.961-3, com adicional de 25%, efetuando-se o pagamento das parcelas devidas, eis que a existncia de contribuies efetuadas pela empresa at a audincia de conciliaao no justifica a suspenso do benefcio.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005325-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017831  
AUTOR: NEIDE GARCIA FERNANDES GIAROLA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)  
TERCEIRO: JOAO CARLOS STAACK (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)

Requerer o patrono do autor, em petio de 15.10.2019, a expedio da requisio de pequeno valor referente aos honorrios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados "Berkenbrock, Moratelli e Schutz Advogados Associados".

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispoe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestao de servios de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurdica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia o Cdigo de tica e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procuraes devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que faam parte.

J, o Cdigo de Processo Civil/2015 autoriza o pagamento de honorrios em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorrios que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de scio, aplicando-se a hipotese do disposto no § 14.

A Procurao apresentada na inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Joao Carlos Staack, OAB/SP 301.304 (fl. 10 do anexo nº. 2), o qual substabeleceu, com reservas de poderes, o Dr. Carlos Berkenbrock, OAB/SP 263.146 (anexo nº. 13).

Portanto, a procurao e o substabelecimento no indicam a sociedade integrada pelo Patrono (art 15, § 3º, EAOAB).

Ante o exposto e considerando que a herdeira habilitada constituiu outra advogada, o que impede a apresentao de nova Procurao, indefiro a expedio da requisio de pequeno valor referente a verba honorrios em nome da Sociedade de Advogados.

A guarde-se a liberaao dos requisitrios.

Int.

0001329-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017894  
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a guardiã da menor Maria Cristina Ferreira da Silva para que apresente cópia integral da procuração pública juntada em 01.10.19. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, diante da comprovação dos requerimentos administrativos dos benefícios de pensão por morte (anexos nº 73 e 75), aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para análise desses requerimentos.  
Decorrido o prazo, intimem-se as requerentes Maria Cristina Ferreira da Silva e Luana Vieira da Silva para que informem o resultado do requerimento.

0003462-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017797  
AUTOR: ONIVALDO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca da decisão proferida em 11/09/2019. No silêncio, dê-se baixa no processo.

Intime-se.

0003014-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017798  
AUTOR: ROGERIO BIGUETI RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o autor alega não possuir comprovante em seu nome na data da propositura da ação, e que mora de aluguel, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:  
a) apresente declaração do terceiro proprietário do imóvel, com firma reconhecida, sob as penas da lei;  
b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.  
Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Por ora, determino o cancelamento da perícia agendada.

0002620-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017858  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BRILHANTE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, anulando a sentença proferida para prolação de nova sentença, considerando o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo, designo pauta-extra para o dia 04/02/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0000214-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017801  
AUTOR: DANILO IAK DEDIM (SP279469 - DANILO IAK DEDIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a ré para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003106-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017808  
AUTOR: TAINA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão do arquivo nº 14 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0002936-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017803  
AUTOR: JEFFERSON WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP177604 - ELIANE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 21.10.19 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópias completas e legíveis dos documentos juntados em 24.09.19. Prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000227-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017906  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Intime-se.

0004961-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017935  
AUTOR: MARCELO DE JESUS (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora de que a apuração e retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente serão efetuados nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/17 – CJF.  
Destaco somente que eventual discordância quanto à apuração determinada na citada resolução deverá ser objeto de ação própria, por se tratar de matéria estranha à lide.

0004036-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017897  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de correção da renda mensal do benefício implantado administrativamente e, conseqüente, pagamento das diferenças. Aduz a parte autora que a renda mensal paga administrativamente (R\$ 1.878,00) não corresponde ao valor de R\$ 2.686,15 apurado pela Contadoria Judicial.

Oficiado a esclarecer a divergência entre o valor da RMI implantada (R\$ 1.732,12) e a informada no ofício (R\$ 1.734,87), o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os dados do benefício implantado administrativamente.

Decido.

Da análise do ofício do INSS (anexo nº 98), verifiquei que os valores da renda mensal inicial e mensal já foram reajustadas para R\$ 1.734,87 e R\$ 2.686,15, respectivamente.

Assim, diante dessas correções de valores, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças entre os valores das rendas mensais revistas (R\$ 2.686,15) e pagas a partir de abril/2019 (R\$ 2.681,90 – anexo nº 92). Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora.

0001189-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017715

AUTOR: SERGIO BASTOS DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO ITAU BMG (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Verifico que na manifestação de 15/10/2019 o autor, considerando o crédito no valor de R\$ 4.000,00 (anexo 54), "entende que seja uma retratação por parte do corréu Banco BMG, se dá por satisfeito".

Todavia, considerando que o autor pleiteou o cancelamento de cartão de crédito emitido sem sua anuência, bem como a indenização por danos morais, intime-se o requerente a manifestar expressamente a desistência de todos os pedidos formulados na ação ou, ainda, a esclarecer se pretende o prosseguimento no feito no tocante ao pedido de cancelamento do cartão e indenização por danos morais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o corréu BMG a informar a que título se deu o crédito no valor de R\$ 4.000,00, efetuado na conta do autor em 20/09/2019 (anexo 54).

Intímese.

0003278-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017863

AUTOR: MITSUNORI KUNIYOSHI (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão dos protocolos n.ºs. 41413/2019 e 41414/2019, eis que se refere a parte autora estranha aos autos. Int.

0003386-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017893

AUTOR: FLORISMALDO ROSSINI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo junto à autarquia.

Com a apresentação, agende-se perícia social e pauta extra.

0003249-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017848

AUTOR: VALDEMIR LIMA DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo a petição de 14/10/2016 como adiamento à exordial, devendo o Sr. Perito avaliar também eventual incapacidade decorrente da moléstia ortopédica referida naquela manifestação.

Intímese.

0001784-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017941

AUTOR: BELACI MOTA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao laudo pericial. Alega a parte autora a existência de contradição entre a conclusão do laudo pericial impugnado e o elaborado na ação anterior (autos nº 0000923-73.2011.403.6126), eis que constatada a mesma moléstia incapacitante (esclerose sistêmica de forma difusa) em ambos os laudos. Sustenta, ainda, que não houve a "devida avaliação da questão clínica da autora".

Decido.

Inicialmente, destaco que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa e que não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Dessa forma, não cabe à Sra. Perita prestar informações acerca de todas as formas e sintomas possíveis da moléstia, mas tão somente a análise de eventual incapacidade decorrente da moléstia da forma como desenvolvida atualmente na parte autora.

No caso dos autos, a Sra. Perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam na documentação carreados aos autos e no exame clínico da parte autora, que não se limitou a observação das movimentações realizadas pela autora durante a perícia, mas também da análise dos membros e sistemas cardiovascular e respiratório, conforme descrito no item "Exame físico geral".

Ademais, a conclusão pericial em ação anterior não impede nova opinião médica nos presentes autos, visto que houve recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do cotejo entre os dois laudos, em que constatada "sensações de esquecimento e esfriamento importante das extremidades" e hipertensão arterial sistêmica severa no laudo anterior e a ausência de repercussão clínica funcional no atual.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Tampouco cabe a postulação de inspeção judicial, já que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Igualmente, indefiro o requerimento de oitiva da Sra. Perita em audiência, pois reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0001944-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017908

AUTOR: ROSILAINE APARECIDA XAVIER (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sem prejuízo, para que não se alegue cerceamento de defesa e considerando que a avaliação médica do DETRAN não instruiu a petição inicial e não foi mencionada como documento apresentado por ocasião da perícia, dê-se vista à Sra. Perita dos documentos acostados aos autos em 11/10/2019, a fim de que retifique ou ratifique o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

0003050-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017915

AUTOR: JURANDI FELIX FRANCA (SP035477 - SERGIO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que "distribuiu a ação na Justiça Estadual" (anexo nº 11), intime-se a parte autora para que esclareça se já foi distribuída ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante a Justiça Estadual e o interesse no prosseguimento do feito.

No mais, considerando a pretensão de reconhecimento de união estável para fins previdenciários e a inclusão do INSS no polo passivo, deve a parte autora esclarecer se pretende, por meio desta demanda, a concessão de pensão pela morte, hipótese em que deverá retificar os fatos e fundamentos e apresentar comprovação do requerimento administrativo de pensão por morte junto ao INSS, ou justificar o motivo de sua não apresentação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000224-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017909

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DELFIN ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora, determino a devolução da Carta Precatória expedida em 29.3.2019, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao Juízo Deprecado com urgência.

Proceda a Secretaria o cancelamento da videoconferência com a Comarca de Garanhuns/PE.

No mais, considerando a disponibilidade para realização de videoconferência com a Comarca de Jales/SP, mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2019, às 15h45min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, com urgência, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada.

0004182-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017871  
AUTOR: EDINALDO GARDINALI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o subscritor do recurso interposto – Dr. Alex Fabiano Alves da Silva – não está constituído nos autos, intime-se o patrono constituído, Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, a fim de que ratifique o recurso interposto ou apresente o competente substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002623-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017918  
AUTOR: JOSE BENEDITO MAROSTICA (SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dispensa de produção de prova pericial em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.  
DECIDO.

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que se trate de incapacidade relativa a período pretérito.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de dispensa da produção dessa prova. Int.

Após, diante da justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, agende-se nova perícia.

0003148-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017846  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo a manifestação de 15/10/2019 como aditamento à petição inicial.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a ser realizada, se possível, pelo sistema de videoconferência, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 105/10 do CNJ.

Caso não seja possível a realização nessa modalidade, a oitiva deverá ser realizada pelo juízo deprecado.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Sem prejuízo, designo pauta-extra pra o dia 17/04/2020.

Cite-se. Intimem-se.

0000528-08.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017875  
AUTOR: RICARDO TADEU VALERIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 9.3.2017 o INSS foi condenado ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 13.283,86, em fevereiro/2017.

Verifico que, consoante o parecer contábil o valor apurado a título de atrasados foi o montante de R\$ 13.382,86 (anexo nº. 24).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (16/03/2012) até a propositura do Mandado de Segurança (20/06/2012), à ordem de R\$ 13.382,86 (TREZE MIL, TRENZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para fevereiro/17, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Ademais, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal constato que no Mandado de Segurança nº. 0003545-91.2012.4.03.6126 foi expedido Ofício Precatório (anexo nº. 58), dessa maneira, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos cálculos de liquidação da referida ação e a respectiva homologação.

Prazo: 10 (dez).

Int.

0001462-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017804  
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não foi estabelecido o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a moléstia psiquiátrica, visto que o transtorno é desencadeado por vários fatores (anexo nº 31), reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa.

Assim, aguarde-se o julgamento do feito.

0003356-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017843  
AUTOR: DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a documentação que acompanha a petição inicial encontra-se ilegível e incompleta, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.

0005249-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017938  
AUTOR: THAIANE SILVA OLIVEIRA  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da alegada "existência de débitos em aberto". Prazo de 10 (dez) dias.

0005298-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017816

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WIVERSON DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SABRINA DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do patrono dos autores, intime-os pessoalmente, através de Oficial de Justiça, da decisão proferida em 17.10.2019.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e efetivados os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Não realizado os levantamentos, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento das requisições de pequeno valor nº. 20190001674R, 20190001675R, 20190001676R E 20190001677R em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 - CJF.

Noticiado o referido cancelamento, dê-se baixa definitiva.

Int.

0007132-04.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017859

AUTOR: ANTONIO VELASCO GARCIA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 22.10.2019 Encontra-se superada nos presentes autos a questão dos honorários de sucumbência e relatório-me à decisão proferida em 30.8.2019. Int.

0002380-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017799

AUTOR: MARIO QUELUCCI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Relembre-se o art. 43 do CPC/2015:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (25.07.19), nos moldes determinados na decisão anterior, com comprovante de endereço idôneo, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Apresentado o documento, cumpra-se a parte final da decisão anterior.

0007885-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017830

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SCOTTON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 15.10.2019 Encontra-se superada nos presentes autos a questão dos honorários de sucumbência e relatório-me à decisão proferida em 16.6.2019. Int.

0002137-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017864

AUTOR: EVALDO CLAUDIO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória formulado pela parte autora, sob o argumento de que o benefício não foi implantado.

Dê-se ciência, ainda, a parte autora que o prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 2.10.2019 (anexo nº. 31), o termo final para cumprimento ocorrerá em 18.11.2019.

Portanto, indefiro a intimação do réu e a aplicação de multa requerida.

Int.

0004186-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017805

AUTOR: EDSON DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o determinado pela 13ª Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, no dia 26.11.19, às 8h25min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002116-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017898

AUTOR: ELIZABETE COSTA MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em que pese se limite a autora a informar que o motivo de sua ausência foram "problemas pessoais", excepcionalmente, considerando que já houve realização de perícia social, designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2020, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a preclusão da prova pericial médica. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03/04/2020, sendo dispensada a presença das partes.

0002521-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017810

AUTOR: TATIANE MUNIZ DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica para o dia 22.01.19, às 9h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22.04.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003402-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017890  
AUTOR: RENATO DE LIMA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a conversão de períodos especiais com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 50047156620194036126, eis que tiveram por objeto a análise de requerimento administrativo de revisão de benefício por meio de mandado de segurança. Assim, prossiga-se o feito.

Designo pauta extra para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003338-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017813  
AUTOR: SUELI DA SILVA DUARTE (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00008535520174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/01/2020, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Agendo pauta extra para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003024-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017819  
AUTOR: JOSUE FIRMO DE CARVALHO (SP429933 - LUIS CARLOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00407670920194036301, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado aos 15/10/2019. Assim, prossiga-se o feito.

Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para designação de perícia. Com a regularização, agende-se perícia e pauta extra, intimando-se as partes da data designada.

Int.

0003358-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017842  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Designo pauta extra para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Int.

0003350-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017811  
AUTOR: MARCELO MORELI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00053858220114036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Designo a realização de perícia médica para o dia 18/12/2019, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Agendo pauta extra para o dia 16/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003353-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017807  
AUTOR: IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Após, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002902-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017860  
AUTOR: LUCIANE SANCHES (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0003382-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017849  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA MIRON (SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002757-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017861  
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA (MG119499 - FLAVIO MACIEL RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002988-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017800  
AUTOR: MARCIO XAVIER CAMPOS (BA059004 - FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Intimem-se as partes.

#### DECISÃO JEF - 7

0003400-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017896  
AUTOR: SHILLEI ARMANDO CAMARGO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003023-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017868  
AUTOR: DEOMAR ALVES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo. Intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado, resta comprovada a residência naquela localidade.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0003443-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017874  
AUTOR: ODAIR GARCIA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – A gende-se perícia médica assim que disponibilizada agenda.

Intime-se.

0003443-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017856  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência/evidência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Compulsando os presentes autos virtuais, verifco na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

IV – Fica designado julgamento para o dia 17/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0003458-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017930  
AUTOR: MARIA CLAUDETE ZANETTI DA VITORIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se pauta extra

Intime-se.

0003440-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017878  
AUTOR: MARIA DOLORES SOUZA GUIMARAES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Tendo em vista o pedido de nomeação de curador especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo:

- 1) A dite a petição inicial de modo a fazer constar a representação da curadora;
- 2) Apresente nova procuração subscritas pela pessoa indicada ao exercício da curadoria especial;
- 3) Informe se foi promovida ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, considerando que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela.

IV – Com os esclarecimentos agende-se perícia médica, socioeconômica e pauta extra.

Intime-se.

0003322-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017925  
AUTOR: MARINEIDE FONSECA LIMA RODRIGUES (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência proferida em 18/10/2019 por seus próprios fundamentos.

Fica designado julgamento para o dia 19/10/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cite-se.

5016699-28.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017700  
AUTOR: MURILLO PASSOS BOTELHO DE SOUZA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por MURILLO PASSOS BOTELHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

Constam da petição inicial causa de pedir e pedidos no seguinte sentido:

- 1- É aluno regularmente matriculado no curso de engenharia elétrica junto a UNINOVE, tendo contratado financiamento estudantil desde o 7º semestre.
- 2- Alega que em 20/08/2019, com o bloqueio de seu cartão de acesso, obteve informação junto à secretaria da universidade sobre a existência de dívida com a IES no valor de R\$8.639,24.
- 3- Não obteve esclarecimento suficiente acerca da negativa de acesso e dívida, encontrando-se no último semestre do curso.
- 4- Aduz que a faculdade condiciona sua rematrícula ao pagamento do débito, uma vez que não houve repasse de valores por parte da CEF e FIES.
- 5- Requer, em tutela de urgência, sua imediata rematrícula no curso e, ao final, seja condenada a UNINOVE a regularizar a situação acadêmica do autor, além de danos materiais e morais, à ordem de R\$ 14278,48 e R\$ 40000,00, respectivamente.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III – Ao menos por ora, ausentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar.

Embora o autor alegue conduta irregular da instituição educacional ao impedir sua rematrícula ao 10º semestre, o mesmo deixou de comprovar que procedeu ao aditamento referente ao 9º semestre de 2019. Também não esclareceu a tentativa de renovação do contrato para o 10º semestre, e eventual empecilho, se por culpa do FNDE, IES ou CEF.

Foi apresentado tão somente Termo de Aditamento ao Contrato de Financiamento para o 2º semestre de 2018; há clausula de contratação de 4 (quatro) semestres, a princípio, a partir de 06/04/2018 (primeira e segunda).

Diante da urgência manifestada e necessidade de maiores esclarecimentos em torno da questão, determino que o autor emende a petição inicial de modo a informar a existência de aditamentos anteriores, especificando detalhadamente qual o impedimento encontrado para não renovação do 10º semestre. Deverá, ainda, apresentar comprovação de regularidade do contrato junto ao FIES e as respectivas telas que demonstram o insucesso no aditamento noticiado.

Caso a irregularidade seja decorrente do sistema SisFies e/ou não repasse dos encargos educacionais a IES, deverá o autor regularizar o polo passivo da ação para integrar à lide o respectivo ente público.

Prazo: 10 dias, tornando-me os autos conclusos para reanálise da tutela de urgência.

III – Também no mesmo prazo deverá o autor especificar o valor que pretende seja declarado inexigível, retificando o valor da causa, se o caso, e esclarecer a que se refere o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$17.278,48. Int.

0003454-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017926  
AUTOR: IZILDA MARTINS FERREIRA SEBASTIAO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Intime-se.

0003420-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017873  
AUTOR: WANDERLY CASSIANA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00078560820104036317 e 00055543520124036317, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV- Designo perícia média, a realizar-se no dia 29/01/2020, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V - Em consequência, fica designado julgamento para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5004763-25.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017851  
AUTOR: SIRLETE JUSTINA DE SOUZA (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – De saída, ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

II - Defiro o benefício da justiça gratuita.

III- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, SIRLETE JUSTINA DE SOUZA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, LUCIO DO CARMO SOUZA, falecido em 18/05/2013, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Em consulta ao sistema Plemis, verifico a existência de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, ALINE CRISTINA SOUZA, filha maior do segurado falecido (anexo nº 06).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ALINE CRISTINA SOUZA, para eventual contestação, até a data da audiência.

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

V – Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

VI – Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Int.

0003456-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017932  
AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP161672 - JOSÉ EDILSON CÍCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no comprovante apresentado (fl. 20, evento nº 02).

IV – Em termos, agende-se pauta extra.

Intime-se.

0003384-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017735  
AUTOR: ROSANGELA CORREA COSTA (SP427915 - GISELI RIBEIRO DOS SANTOS SZEPTYCKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA CORREA COSTA em que pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de certidão negativa.

Narra, em síntese, ter recebido ofício comunicando-lhe a inscrição de débito em dívida ativa, no valor de R\$ 12700,15, relativo a tributo do período de 01/08 a 12/08, não recolhido tempestivamente. Aponta a ocorrência de prescrição e decadência.

DECIDO.

I - Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00032225120194036317 trata de ação anulatória do débito nº 37.432.221-0 no valor de R\$13.291,61 referente a dívida do período de 01/2006 a 12/2007.

Na presente demanda, a parte autora pretende anulação do débito fiscal nº 37.432.223-6 no valor de R\$12.700,15 referente a dívida do período de 01/2008 a 12/2008.

Já a ação nº 0003140-20.2019.4.03.6317 foi extinta sem resolução do mérito e a de nº 0014049-65.1997.403.6100 tratou de assunto diverso da presente demanda.

Portanto, não verifico a relação de identidade entre os processos. Prossiga-se.

II - Em relação ao requerimento de tutela de urgência, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e face à natureza do pedido de tutela postulada, reservo a apreciação da pretensão para a após a contestação.

Int. Cite-se a União para apresentação de resposta no prazo legal. A contestação deverá estar acompanhada do procedimento administrativo relativo à inscrição noticiada nos autos (fls. 04, evento 2).

Oportunamente, conclusos para análise da tutela de urgência. Int.

0003436-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017928  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação à segurada, EULINA MARIA DA CONCEIÇÃO, falecida em 20/05/2019, com quem alega ter convivido em união estável.

A demais, a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário (fl. 16, evento nº 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

IV – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 11/05/2020, às 15h45min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Int.

0003375-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017855  
AUTOR: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, é o único órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário postulado pela parte autora (salário-maternidade), reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à referida corre, nos termos do art. 330, inciso II, e/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, retifique-se a autuação do processo, excluindo-se a UNIÃO do polo passivo.

A seguir, cite-se o INSS.

0003040-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017872  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 191.042.057-0 (DIB 18/12/2018), mediante a conversão do tempo especial em comum de 21/08/1985 a 09/10/1985; de 29/01/1986 a 31/08/1987; de

01/10/1987 a 04/02/1988 e de 18/02/1988 a "data atual".

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 22/10/2019 (anexo 10).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00060979620164036317 versou sobre a concessão de aposentadoria na DER 25/01/2016, tendo o autor pleiteado a conversão dos períodos especiais em comuns de 18/02/1988 a 31/07/2016.

O pedido foi julgado improcedente, deixando de reconhecer a especialidade do período.

Interposto recurso pela parte autora, a Turma Recursal manteve a sentença prolatada, sobrevivendo o trânsito em julgado em 28/06/2019.

Portanto, a parte autora já teve a oportunidade anterior de discutir a conversão do período compreendido entre 18/02/1988 e 31/07/2016, oportunidade na qual deveria apresentar toda a documentação necessária à comprovação de seu direito.

Desta forma, a questão envolvendo a conversão do período especial mencionado já foi devidamente analisada e decidida no feito anterior, no qual foi expressamente apontado que o período não é passível de conversão, descabendo a repositura da mesma demanda.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado do processo anterior, aplicável na espécie o disposto no art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Assim, inviável nova discussão de matéria que já foi decidida no processo anterior, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada quanto à conversão do período especial de 18/02/1988 e 31/07/2016.

Prossiga-se o feito quanto à conversão dos períodos de 21/08/1985 a 09/10/1985; de 29/01/1986 a 31/08/1987; de 01/10/1987 a 04/02/1988 e de 01/08/2016 a 18/12/2018 (DIB) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, agendo pauta extra para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003446-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017931  
AUTOR: AUREA ALVES CORDEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00083019420084036317, 00019299020124036317, 00062572420164036317 e 00051378220124036317, tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo em 01/10/2019.

Já a ação nº 00061270520144036317 tratou de assunto diverso.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo perícia média, a realizar-se no dia 05/02/2020, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V – Nomeio como assistente técnico a Dra. Doroti Baraniuk – CRM 31.985.

VI - Em consequência, fica designado julgamento para o dia 05/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003424-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017854  
AUTOR: EDIVALDO MARREIROS DA SILVA (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00020524920164036317, tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo em 03/10/2017.

Já a ação nº 00163251520024036126 tratou de assunto diverso da presente.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se auxílio acidente (fl. 11, evento nº 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo perícia média, a realizar-se no dia 05/02/2020, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V – Em consequência, fica designado julgamento para o dia 05/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intíme-se.

0003418-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017866  
AUTOR: RAFAEL PEDROSA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00005812720184036317 e 00049602120124036317, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir. Assim, prossegue-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Já a ação nº 00053181020174036317, foi extinta sem resolução do mérito

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo perícia média, a realizar-se no dia 22/01/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V – Em consequência, fica designado julgamento para o dia 22/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intíme-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000836-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013103  
AUTOR: LUIZA MARIA FERNANDES (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317016897/2019DATA: 08/10/2019°Cum o cumprimento, dê-se vista ao INSS para, querendo, ratifique ou retifique a contestação já ofertada." Prazo: 10 (dez) dias.

0004573-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013091  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da notícia do falecimento da parte autora, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002642-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013084MANOEL DINO TEIXEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0001323-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013086ELISABETE DE ALMEIDA (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)

0004604-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013085ZESUEL PORTO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

FIM.

0000703-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013082SARA MENDONCA NOVAES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003389-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013099  
AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317013647/2019DATA: 16/08/2019°Cum a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias."

0004674-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013081  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 12/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013090  
AUTOR: NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000208-45.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013080ADALBERTO SILVA (SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Científico o(s) réu(s) que a sentença/acórdão proferido nos autos transitou em julgado, para ciência e cumprimento, no prazo determinado. Intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002399-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013087  
AUTOR: ZORAIDE ESCORIZA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001737-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013089BRENO HENRIQUE REIS OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003118-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013088APARECIDO CAMPOS DA SILVA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

FIM.

0001381-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013094MARIA DE FATIMA BERTHOLO FACIN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317016850/2019DATA: 07/10/2019°Cum a apresentação, intinem-se as partes para, querendo, se manifestarem prazo de 10 (dez) dias.”

0000151-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013093  
AUTOR: WILSON FERNANDES (SP255118 - ELIANA AGUADO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003372-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013102PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) ROBSON DE ALENCAR SCHRAM (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. - cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). - cópias das principais peças processuais dos autos nº 0003770 43 2014 403 6126, declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000142-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013098ROBSON SANTOS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 631701185/2019DATA: 13/09/2019"Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.”

0004849-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013100  
AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317014826/2019DATA: 06/09/2019°Cum o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.”

0003756-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013092  
AUTOR: DALVACI MARQUES MURILHAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317015237/2019DATA: 16/09/2019°Cum a apresentação, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo." Prazo: 10 (dez) dias.

0004125-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317013101  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP413632 - ELLEN ALMEIDA FERNANDES SOUSA, SP413103 - TAMY APARECIDA CITELLI DOMINGUES)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S/A (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

TERMO Nr: 6317016345/2019DATA: 30/09/2019°Cum o cumprimento, dê-se vista aos corréus para, querendo, ratificar ou retificar as defesas já apresentadas nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000533**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005894-18.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017579

AUTOR: LAURA CONTER ROPCKE

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000878-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017603

AUTOR: VALKIRIA HEISE

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Diante disso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) dias, para a interposição de Embargos de Declaração (art. 49 da Lei nº 9.099/1995), ou de 10 (dez) dias, para a interposição de Recurso Inominado (art. 42 da Lei nº 9.099/1995), contados a partir da ciência da sentença, ficando a parte ciente de que para recorrer é necessário constituir advogado (art. 41, §2º, Lei nº 9.099/1995) ou contar com a representação da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda de todos os integrantes do núcleo familiar, como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (Resoluções ns. 133 e 134 do CSDPU, de 07/12/2016: O valor de prestação de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo se dirigir à Avenida Senador Vergueiro, n. 3597, 5º andar - Bairro Rudge

Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 9 e 11 horas ou 13 e 15 horas (por ser atendimento inicial).

Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

000406-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317017552  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA WIEGERINCK (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Objetiva a A utarquia aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença.

A ponta erro material no dispositivo da sentença, no que tange ao valor dos atrasados.

DECIDO.

De fato, reconhece o erro material na parte dispositiva da sentença.

O INSS foi condenado ao pagamento do auxílio-doença à autora desde a data da realização da perícia, em 29/04/2019, e pagamento dos atrasados desde então que, segundo cálculo do setor contábil perfaz o montante de R\$ 13.588,96, diverso daquele apontado no dispositivo da sentença.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar o erro material, devendo o dispositivo da sentença, no que toca à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, conter a seguinte determinação: "Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.588,96 (TREZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307)."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000534

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002911-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017582  
AUTOR: VIVIAN CAMILA STRINGHER (SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004573-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017838  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 29.04.95 a 30.09.01 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), na averbação do período comum de 25.05.77 a 23.11.77 (Americana Com. Ind. Metais e Madeira Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, CARLOS ALBERTO PEREIRA, com DIB em 03.10.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.359,48 (75% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.417,49 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 36.941,40 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000355

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001321-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036016  
AUTOR: LUIS ANTONIO ARAGAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003504-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035215  
AUTOR: RITA CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001149-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035998  
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS AURELIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001073-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035997  
AUTOR: REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035995  
AUTOR: ALESSANDRA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000815-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036175  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIRALDELLI (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000589-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035994  
AUTOR: JOANA DARCI VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001275-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036172  
AUTOR: DEISE APARECIDA DE LARA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001867-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036019  
AUTOR: ANDREA FERREIRA DE SOUZA ANTUNES (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001419-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036017  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036018  
AUTOR: LAUSINDA DOS ANJOS DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004052-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029076  
AUTOR: BRYAN HENRIQUE DA SILVA GONCALVES (MENOR) (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002036-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036020  
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002239-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036063  
AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001828-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036024  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GUILHERME GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002255-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035981  
AUTOR: HILDA DE PAULA LEMES ANDRIANI (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001857-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035984  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CRISTOVOA (SP056182 - JOSE CARLOS ACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001740-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036166  
AUTOR: RONEY APARECIDA RODRIGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001008-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035983  
AUTOR: ALEIDA MARANGONI (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036170  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000788-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036174  
AUTOR: ANTONIO REGINALDO GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003936-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035951  
AUTOR: ROSELI DE BARRIOS CARVALHO DO CARMO (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002088-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036044  
AUTOR: GALDINA RAIMUNDA DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001380-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036032  
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001912-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036025  
AUTOR: MARA LUCIA DAWIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000700-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036051  
AUTOR: ROSANGELA SILVA DA CUNHA (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000629-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035988  
AUTOR: AGNALDO JOSE DE SOUZA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000872-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036021  
AUTOR: DIOMARA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001951-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036030  
AUTOR: JOANA DARC BORISSI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001510-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035823  
AUTOR: VILMA FAGUNDES REGATIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

0004035-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035275  
AUTOR: APARECIDA DIVINA TOME (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001799-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035653  
AUTOR: DONIZETI TELLINI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001561-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035999  
AUTOR: MARGARIDA ADRIÃO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001588-96.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035832  
AUTOR: VANDEIR GONCALVES DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000638-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036031  
AUTOR: ALEX FIRMINO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:  
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

MAQUINAS THABOR LTDA esp aj geral PPP18/19/03/09/1990 04/12/1998

IVOMAQ INDUSTRIA esp retificador PPP21/22/19/11/2003 06/08/2018

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 06/08/2018, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a

redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000528-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036045  
AUTOR: DEBORA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp chanfradeira PPP 44/45 04/07/1990 05/03/1997

H.BETTARELLO CURTIDORA esp chanfradeira PPP 47/48 19/11/2003 12/04/2007

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 17/05/2018 (data do requerimento administrativo – fls. 71/72, evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/05/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002881-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036023  
AUTOR: EVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 25/04/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000154-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036034

AUTOR: LUCELI DE FATIMA CUNHA PORDENCIO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 04/05/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidião também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo alegando, em síntese, que há omissão ou contradição, ou mesmo erro material na contagem do prazo para a sanar irregularidade apresentada na inicial. Afirma, ainda, que a decisão não se atentou à contagem do prazo de 60 dias, deferido pelo r. despacho (evento 08), nos termos do artigo 219 do CPC. A sentença asseverou que a parte autora teria deixado escoar o prazo assinalado no despacho para juntar os documentos (comprovante de endereço e procedimento administrativo). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos. No que tange ao mérito, assiste integral razão à parte autora, ora embargante. Pois bem. Constatado que o despacho proferido nos autos determinou a juntada de documentos no prazo de 60 dias; que este foi publicado no Diário Oficial da União dia 27 de maio de 2019; e, que o prazo para cumprimento iniciou-se em 28 de maio de 2019, com término em 23 de agosto de 2019. Verifico que a parte autora protocolizou os devidos documentos no dia 15 de agosto de 2019, logo, a manifestação foi tempestiva. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Portanto, determino o regular prosseguimento do feito. Recebo a petição apresentada como aditamento do inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318035838

AUTOR: SERGIO DONIZETTI SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001704-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318035835

AUTOR: JOSE IRIS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001181-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034703

AUTOR: EDJAR JORGE BARCELOS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo sob a alegação de que o INSS está tardando em analisar o seu pedido.

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacifico é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO

STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). A gravo interno improvido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0002049-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034005  
AUTOR: REGINA CELIA AÍAS (SP143023- ELSON EURÍPEDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando não se conformar com a sentença proferida.  
Conheço os embargos de declaração interpostos porquanto protocolados tempestivamente.  
Contudo, examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.  
Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios, uma vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade.  
Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.  
Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0002046-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030349  
AUTOR: LISETE NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida.  
É o relatório.  
Decido.  
Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.  
Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.  
Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.  
Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.  
Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0000196-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034225  
AUTOR: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão na sentença proferida.  
É o relatório.  
Decido.  
Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte requerente, porquanto protocolados tempestivamente.  
Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.  
Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.  
Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.  
Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0001422-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034116  
AUTOR: DEBORA LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida.  
Conheço os embargos de declaração interpostos, porquanto protocolados tempestivamente.  
Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.  
Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.  
Registro que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença poderá ser apresentado diretamente na via administrativa, agência da previdência social, que por sua vez será restabelecido sem a necessidade de realização de perícia médica.  
Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.  
Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004166-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318023156  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra decisão proferida em 30/05/2019 (evento 19), alegando, em síntese, contradição em razão da existência de vínculo empregatício da parte autora vínculo empregatício com a empresa TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA. no interregno de 07/06/1996 até 22/10/2018.  
Ante a eventual possibilidade de efeito infringente foi da vista dos autos ao INSS (evento 24).  
É o breve relatório.  
DECIDO.  
Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos.  
No que tange ao mérito, assiste integral razão à parte autora, ora embargante.  
Pois bem, constato dos autos que de fato a parte autora manteve vínculo empregatício até 22/09/2018 (vide termo de rescisão de contrato de trabalho – evento 26).  
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença por mim proferida e passo a seguir a proferir nova sentença.

#### RELATÓRIO

MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.  
O INSS foi citado, porém não contestou o feito.  
Foram produzidas prova documental e pericial-médica.  
É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.  
Passo à análise do mérito propriamente dito.  
O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.  
Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.  
Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:  
1) a condição de segurado previdenciário;  
2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e  
3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:  
a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;  
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.  
Já o auxílio-acidente é devido ao segurado que ficar com sequelas, que impliquem na redução de sua capacidade para o trabalho habitual, após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 86, da Lei nº

8.213/1991.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) ter sofrido um acidente de qualquer natureza;
- 3) redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho;
- 4) nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (anexo 13), cujas principais impressões constam a seguir:

“DISCUSSÃO:

No presente caso a parte autora refere problemas em coluna lombo-sacra desde o ano 2000. Os documentos médicos anexos ao processo mostram que autora realizou 2 cirurgias para exérese de hérnia de disco lombo-sacra no ano de 2005. Os exames de ressonâncias magnéticas de coluna lombo-sacra mostram quadros de espondilartrose incipiente, protrusão do disco L4-L5 e hérnia de disco L5-S1 à esquerda. Estas são patologias degenerativas, que podem causar dor e limitação funcional temporária. No caso específico da autora a queixa é de lombociatalgia direita e os exames complementares mostram hérnia de disco L5-S1 à esquerda, portanto neste momento pericial a autora não apresenta queixa de compressão radicular esquerda. No exame físico nesta data pericial, a autora apresenta dor lombo-sacra importante com ciatlalgia direita e com limitação de movimentos na coluna lombosacra e no membro inferior direito pela dor. O quadro clínico descrito está causando limitação funcional. A autora tem possibilidade de recuperação com tratamento conservador ou cirúrgico de artrose. (...)”

“CONCLUSÃO:

A autora apresenta lombociatalgia direita, alterações degenerativas em coluna lombo-sacra e pós-operatórios tardios de hérnia de disco lombo-sacra. A autora se encontra incapacitada total e temporariamente para a realização de suas atividades de sapateira.”

A parte autora formulou pedido de benefício por incapacidade desde 26/02/2018, data do requerimento administrativo (arquivo 1 e 2 – fl. 8).

O perito asseverou que a parte autora está incapaz para o exercício da atividade laborativa de sapateira desde 15/02/2019, em razão da parte autora apresentar complicações decorrentes de lombalgia direita.

O prazo para recuperação é de 6 (seis) meses.

A doença que acomete a parte autora, segundo o perito, surgiu no ano 2000.

Por outro lado, considero que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua incapacidade para o trabalho, conforme mencionado allures, entendendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos, requerido pela parte autora.

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Passo a analisar a questão atinente à presença da qualidade de segurada e carência.

Constato que a parte autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, pois conforme anotações no CNIS e termo de rescisão de contrato de trabalho anexado pela parte autora aos autos (anexo 2 – fl. 13 e anexo 26), ela apresentou vínculo empregatício entre 01/12/2005 a 22/09/2018, tendo assim preenchido o requisito da qualidade de segurada e carência exigida pela lei.

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/02/2019, data da citação do INSS.

Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua higidez física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/02/2019, data da citação do INSS.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001518-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318036064  
AUTOR: TERESA APARECIDA BASTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença. Requer seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318036061  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES PIRES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença. Requer seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Por medida de clareza, ressalto que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Portanto, não há que se falar em dispensa de carência, conforme alegado pela parte autora, posto tratar-se de institutos diversos.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318035793  
AUTOR: VANDERLEI NASCIMENTO ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora opôs embargos de declaração alegando, em síntese, omissão e contradição do julgado já que a qualidade de segurada estava presente e que o objeto da análise deste processo era a sua "incapacidade física" para o exercício das atividades laborativas.

É o breve relato.  
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.  
A decisão proferida por este Juízo foi clara em sua fundamentação ao estabelecer que: "O perito concluiu que a autora está total e permanentemente incapaz desde o seu nascimento, isto é a doença e incapacidade são congênitas. O expert, no entanto, asseverou que há "Incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem do uso dos 2 membros superiores desde o nascimento."  
Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.  
Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).  
Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.  
Diante do exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001357-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036006  
AUTOR: JOSE BATISTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 42:  
Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para as providências imediatas cabíveis referente ao cumprimento da r. sentença (evento 27) implantação do benefício de B42 observando a contagem de tempo na sentença (pag. 16), sob as penas da lei e de outras responsabilizações administrativas.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.  
Int.

0002289-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036108  
AUTOR: ROSELI CORTEZ CACULA (SP403201 - MARCO AURELIO DA SILVA POUÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53: considerando as informações prestadas, remetam os autos à contadoria judicial para fins de verificação e novos cálculos.

0003401-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036126  
AUTOR: MARIA SUELY ZULATO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos eletrônicos o comprovante de residência no nome de seu marido (água, luz, telefone fixo ou correspondência bancária), acompanhada da certidão de casamento.  
Int.

0001136-16.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035993  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a informação da Agência da Previdência Social (evento 68), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se nos termos do artigo 687 e 688, § 1º, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.  
No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 25/02/2014 e DIP 01/08/2019.  
Int.

0004143-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036009  
AUTOR: LUIS CARLOS BOTELHO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53: Manifestem-se as partes, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

0002643-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036125  
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.  
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0000708-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035829  
AUTOR: JOAO BATISTA DUTRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme Acórdão – evento 45, considerando a manifestação do INSS (eventos 55/56), bem como o silêncio da parte autora, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida, visto a alteração de sua condição de hipossuficiência.  
Assim, acolho o requerido pelo INSS em relação aos honorários advocatícios.  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Federal, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

000524-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035940  
AUTOR: ADEMIRO DE MELO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Consta da homologação de acordo: "A CEF se compromete a pagar à parte autora, a título de danos morais e materiais o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de quinze dias corridos, a ser depositado na conta da parte requerente na Caixa Econômica Federal, a saber: agência 0304 C/P.013 00166242-7. Se compromete ainda a dar quitação às parcelas dos meses 8 e 9 de 2013 (parcelas estas objeto da presente ação) providenciando a exclusão dos cadastros restritivos no prazo de 20 dias".

Evento 36/37: A CEF comprova o depósito referente aos danos morais e materiais para cumprimento do acordo.

Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral do acordo, especificamente a quitação às parcelas dos meses de agosto e setembro de 2013, com a consequente exclusão dos cadastros restritivos.

Com a comprovação, dê-se vista à parte autora.

Int.

0003371-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036059  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA RUFINO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0000456-22.2019.4.03.6318, em trâmite neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002708-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035845  
AUTOR: MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Haja vista o silêncio da parte autora, que intimada por seu advogado nada requereu, e considerando o princípio da celeridade processual, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora para atender ao comando dos despachos de termos nºs nº 6318019255/2017 – evento 42 e 6318032415/2019 – evento 58.

Prazo 10 (dez) dias.

0001861-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035836  
AUTOR: WEDESON OLIVEIRA DE SOUSA (INTERDITADO) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 88: considerando a r. sentença que concedeu a curatela definitiva ao Sr. João Lourenço do Nascimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, bem como, traga aos autos o contrato de honorários e a declaração de que comprova que os honorários contratuais não foram pagos no todo ou em parte, do autor representado por seu curador.

Após e se em termos, providencie a secretária a expedição da requisição na modalidade "levantamento por ordem do juízo", com o destaque de honorários na forma pleiteada.

No silêncio, expeça-se requisição sem o destaque dos honorários contratuais, atentando para a modalidade "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista a situação de interdição do autor.

Int.

0000506-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036047  
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA PAULA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a reafirmação da DER.

Com efeito, nos presentes autos, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) uma vez que o requisito etário para a concessão de idade híbrida foi completado no curso da ação.

Assim, concedo à parte autora, ora embargante, o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se insiste na reafirmação da DER, hipótese em que haverá a suspensão do feito conforme mencionado.

Caso haja renúncia específica a esse direito, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

0002592-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036090  
AUTOR: ZELIA RODRIGUES GALHARDO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10 a 12) como emenda à petição inicial.

II – Cite-se o INSS.

III - Intime-se.

0003957-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035982  
AUTOR: ERMELINDA CAMPOS DE LIMA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do requerido pela parte autora em sua petição anexada no evento n. 66.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0005852-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036049  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) MARIA CERVI PINTO (FALECIDA) (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) MARCOS AURELIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) JOSE ANTONIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) MARIA CERVI PINTO (FALECIDA) (SP232290 - RUI FREITAS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, ficam as partes autoras e seu i. patrono intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores, pelos autores habilitados nos autos, em partes iguais (conforme informado abaixo), no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

· MARCOS AURELIO PINTO – CPF 207.282.128-20 - cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento);

· MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI – CPF 036.604.408-76 – cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento);

· JOSE ANTONIO PINTO – CPF 138.367.148-68 – cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento); e

· ADRIANA COSTA GONÇALVES OAB/SP 279879 (depósito de honorários de sucumbência).

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0000889-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035841

AUTOR: GEORGES TANNOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme Acórdão – evento 35, considerando a manifestação do INSS (eventos 46/47), bem como o silêncio da parte autora, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida, visto a alteração de sua condição de hipossuficiência.

Assim, acolho o requerido pelo INSS em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Federal, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

0004040-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036168

AUTOR: JOSE LAZARO PEDROSO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a pessoa de Mara Aparecida Silva para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em se habilitar como herdeira do falecido autor.

Havendo interesse este deverá ser comunicado a este Juizado Especial Federal de Franca, através de advogado constituído ou comparecimento pessoal, quando também deverão ser apresentados documentos aptos a comprovar a existência de União Estável.

Para intimação deverá ser expedido mandado de intimação constando o endereço da Rua Antonio Peres Torres, 1249, Parque Vicente Leporace I, Franca-SP, mencionado em petição (evento n. 70).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se e a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.**

0000622-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036162

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001033-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036161

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES FELIX (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001937-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036160

AUTOR: EURIPEDES DE SOUSA NEVES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000516-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036164

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000614-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036163

AUTOR: MARCIONLIO BENEDITO DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003007-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036085

AUTOR: XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO (SP317895 - JOÃO CALIENTO - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento nº 39: considerando que a sentença determinou somente a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e, ainda, que foi comprovado nos autos o cumprimento do julgado (evento nº 32/33), nos termos da determinação anterior, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003619-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036033

AUTOR: JOANA DARC DE REZENDE (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora das informações prestadas pela Agência da Previdência - APS/Franca-SP (evento nº 64). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0003346-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035977

AUTOR: MARIA DO CARMO PASCHOIM SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002965-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036027

AUTOR: PEDRA COUTINHO DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, requerida pela parte autora diante de sua condição de companheira com relação ao segurado falecido.

Reconhecida a união estável, foi proferida sentença procedente (evento 47).

Interposto recurso pelo INSS, a Turma Recursal entendeu por bem baixar o feito em diligência, a fim de oportunizar à parte autora a produção de provas para comprovação de sua dependência econômica em relação ao de cujus, sob o fundamento de que a dependência econômica prevista no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, não é absoluta (evento 66).

II - Portanto, defiro o requerido pela parte autora, designando audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 15h20min, para que seja apurada a dependência econômica em relação ao segurado falecido, conforme decisão proferida nos autos (evento 66).

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de documentos aptos a indicar a dependência econômica posta em confronto.

IV - Realizada a audiência, retornem os autos à Segunda Turma Recursal de São Paulo.

V - Intimem-se.

0001840-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036011  
AUTOR: CLAUDETE DA CUNHA RIBEIRO SOUZA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003372-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036067  
AUTOR: MAURICIO PAVANELO BARBOSA (SP32921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos nova procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0004665-68.2018.4.03.6318).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de perícia médica.

Int.

0002863-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035972  
AUTOR: GUMERCINDO FRANCISCO DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação), a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2019, às 13:30 horas, no D. Juízo da Comarca de Pratápolis/MG (evento nº 29).

Int.

0001836-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036008  
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000129-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036124  
AUTOR: CILENE AZARIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 96/97: considerando que os valores a serem pagos à autora foram cedidos voluntariamente à empresa ANTIGONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 29.796.683/0001-17, exceça-se o Ofício Requisitório na modalidade “levantamento por ordem do juízo”.

Atente-se a Secretária sobre o destaque dos honorários sucumbenciais.

Anote-se no sistema processual eletrônico a inclusão da referida Empresa como parte terceiro.

Intimem-se.

0003389-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035990  
AUTOR: ISAIAS CASADEI BARTO (MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o motivo do indeferimento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência (“Não cumprimento de exigências”), nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC,

concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente o processo administrativo, integral e legível, referente ao benefício NB 703.429.368-7 (evento 07).

Consigno que a ausência do cumprimento das exigências na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e em termos, abra-se conclusão deliberaçãoes.

4. Int.

0003351-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035978  
AUTOR: GUILHERME CINTRA FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos nova procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0004745-32.2018.4.03.6318).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

000077-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036040  
AUTOR: AURIA LUCIA DOS REIS PEREIRA CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0001953-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035107  
AUTOR: DAVID VIANA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o documento anexado aos autos (SCONOM - evento n. 119) comprova o óbito de David Viana, sucessor da autora Maria Rosa de Souza Viana. Assim, concedo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Int.

0001645-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036010  
AUTOR: CAMILA APARECIDA DA COSTA ANTONIO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000863-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035961  
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DA SILVA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência:

Noticiado o óbito do autor pelo seu i. patrono, sendo requerido prazo para a habilitação de herdeiros.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Int.

0003354-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035979  
AUTOR: VAGNER RUBENS DE CARVALHO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos nova procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0001216-68.2019.4.03.6318).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de perícia médica.

Int.

0003362-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035987  
AUTOR: SILVIA HELENA CASSIANO ALVES (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003869-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035942  
AUTOR: HEBER REYNALDO STEPHANI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se o réu para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - No evento 37 consta pedido de destaque de honorários contratuais em nome da DRA. TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, OAB/SP 79.750, tendo em vista que não consta nos autos o contrato de honorários, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão homologatória.

Int.

0002360-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036060

AUTOR: LUIS GABRIEL DELBIANCHI CORREA(MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) HUDSON HENRIQUE DELBIANCHI CARAUNA(MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANGELO MIGUEL DELBIANCHI CORREA(MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 103: A guarde-se o trânsito em julgado do processo n. 1031200-32.2019.826.0196, Ação de Reconhecimento de União Estável, movido pelo habilitante Danilo José Correa visando a reconhecimento de sua União Estável com a falecida autora.

Deverá a parte autora informar este juízo a cada 90 (noventa) dias sobre o andamento do processo n. 1031200-32.2019.826.0196.

Intimem-se.

0002506-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036004

AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- FERNANDO)

Transcorrido o prazo deferido anteriormente – evento 71, manteve-se inerte o INSS.

Assim sendo, intime-se, pessoalmente, o Procurador do INSS, para as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Int.

0003421-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036080

AUTOR: MARIA ELIZADETH SILVA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2019, às 14h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

As perícias responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003370-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036054

AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante o autor estar acometido por enfermidades de natureza psiquiátrica, conforme mencionado na inicial e demonstrado pela documentação médica juntada aos autos, verifico que o mesmo é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo que atua como perita neste Juizado (fl. 19 - evento 02) e, por outro lado, não há outro perito psiquiatra cadastrado no JEF/FRANCA. DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2020, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003357-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035959

AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA FARIA (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, às 10h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001805-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035110

AUTOR: JOAO LAERCIO MIGUELACI (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que considerando a documentação trazida pelos requerentes, bem como os registros do INSS que não apontam a existência de dependente da parte autora recebendo ou apto ao recebimento do benefício de pensão por morte, DEFIRO a habilitação requerida pelos requerentes, posto que está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- 1 - NAYARA MARTINS MIGUELACI, filha maior, portadora do CPF n. 383.015.018-04;
- 2 - EMERSON MARTINS MIGUELACI, filho maior, portador do CPF n. 317.987.228-44; e
- 3 - LUCAS MARTINS MIGUELACI, filho maior, portador do CPF N. 421.080.938-18.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Intimem-se as partes para a manifestação sobre o laudo pericial e cite-se o INSS.

0001769-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031932

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, este foi deferido com a habilitação da genitora Maria Aparecida de Oliveira.

Posteriormente, foi informado o falecimento da sucessora e requerida a expedição de RPV em nome do inventariante Augustinho Ribeiro.

Anexados aos autos, eventos n. 79 e 80, informação do sistema Plenus que atesta óbito da sucessora Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 072.254.708-09, e consulta ao sistema do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na qual consta que o inventário n. 1025501-06.2018.8.26.0196.

Trata-se de habilitação de sucessora, de forma que não vai haver dependentes habilitados à pensão por morte.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora o inventariante, a saber:

—AUGOSTINHO RIBEIRO, inventariante, CPF n. 005.418.088-00.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do inventariante, sob ordem do Juízo, sendo que os valores deverão posteriormente encaminhados ao Inventário n. 1025501-06.2018.8.26.0196, em tramite perante à 3ª Vara de Família e das Sucessões do Foro de Franca.

Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, acerca da presente decisão.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002359-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036041

AUTOR: FRANCISCO BONFIM NETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados referente ao auxílio-doença no montante de R\$ 4.845,21 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 484,52 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e os valores referentes aos atrasados da aposentadoria por invalidez em R\$ 25.504,42 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 2.550,44 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionados para setembro de 2019.

2. Salento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições para pagamentos, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 114), observando a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. TIAGO FAGGIONI BACHUR, OAB/SP 172.977.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003741-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036075

AUTOR: SANDRA MARIA FALEIROS (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.803,28 (ONZE MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Salento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

4. Int.

0002633-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036070

AUTOR: MARIA ANGELA FERRAZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.373,86 (OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Salento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.999.055/0001-27 (eventos 41 e 47).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0002723-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036077

AUTOR: JANETE GUEDES DIAS DA CRUZ (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.182,13 (SEIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.999.055/0001-27 (evento 42).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000006-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036109  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.189,74 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor do i. patrono DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA – OAB/SP N° 251.703 (evento 35/36).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

4. Int.

5000889-71.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035086  
AUTOR: DEVAIR SOARES (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, cumulado com indenização por danos morais, proposta por DEVAIR SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta ser funcionária pública do Município de Restinga/SP e possuir empréstimo consignado junto ao banco- réu.

Alega que o valor da prestação supera o limite de 30% de sua renda mensal.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo, que superam os 30% de sua renda.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que a medida antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Neste sentido, destaco que a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em folha de pagamento implicaria na renegociação do contrato firmado com a CEF.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Outrossim, cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0004012-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036078  
AUTOR: LUCIENI DE MELO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.043,56 (TRÊS MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

4. Int.

0003170-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036118  
AUTOR: AIRTON CESAR ANDRE DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 666,11 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 26.721.616/0001-45 (eventos 61/63).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

4. Intimem-se.

0004580-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036098  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.491,38 (OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003334-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035967  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003468-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036120  
AUTOR: LEILA ADRIANA MARQUES (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.889,41 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0004469-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036097  
AUTOR: ROSA DOS REIS BATISTA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.101,51 (TRÊS MIL CENTO E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0004508-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036123  
AUTOR: DIOGENES MAURO DOS SANTOS (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.498,25 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
- Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0004000-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036003

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.822,17 (VINTE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, CPF 019.946.638-63 (evento 52).  
Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003700-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036002

AUTOR: LARISSA FRANCINE TONELOTTI (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no que atine à decisão exarada sob o Termo nº 6318032606/2019 – evento 82.

Alega, em apertada síntese, que o instituidor do auxílio reclusão esteve recluso até 16/09/2013, sendo solto nessa data, obteve emprego e exerceu atividade remunerada até 06/2016. Houve nova prisão em 16/12/2017, época em que, conforme extratos do CNIS, já tinha perdido a qualidade de segurado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com razão o INSS nas suas alegações em relação à omissão no tratamento da matéria que versa sobre a perda da qualidade de segurado, a qual passo a saná-la, para constar os seguintes parágrafos, que passam a fazer parte integrante da decisão.

Esclareço que:

1. O instituidor esteve preso no período de 01/04/2013 a 16/09/2013.
2. Exerceu atividade remunerada no período de 01/11/2013 a 20/06/2016.
3. Recebeu seguro desemprego no período de 07/2016 a 11/2016.
4. Houve nova prisão em 16/12/2017, continua preso.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

...

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim sendo, de início o período de graça terminaria em 15/08/2017, porém, com o recebimento do seguro desemprego – evento 86, este prazo se estendeu até 15/08/2018 (Lei 8.213, Art. 15, § 2º), a nova prisão aconteceu em 16/12/2017, portanto, dentro do prazo do período de graça.

Depreende-se então, que o instituidor na data de sua nova prisão possuía a qualidade de segurado.

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração interpostos.

No mais, com os esclarecimentos acima, mantenho a decisão embargada na sua íntegra.

Int.

0002977-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036079

AUTOR: SYLVIA HELENA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.080,98 (UM MIL OITENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 31).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004407-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036095

AUTOR: FABIANO HENRIQUE POUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP192005 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou ciente e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.520,97 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao autor em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 46/47).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>.

4. Int.

000534-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036121  
AUTOR: DEVANDAIR BATISTA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.276,95 (QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.  
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>  
3. Int.

0004241-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036094  
AUTOR: MARTA MARGARETH SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.037,84 (DOIS MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.  
Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003264-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034916  
AUTOR: MARTA ALVES LISBOA DA ROCHA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega que:

1. A contadoria encontrou o mês inicial integral assim como o 13º, o INSS encontrou ambos proporcionais;
2. A contadoria não descontou o seguro desemprego no início do cálculo.

DECIDO

Em relação ao item 1, com razão o INSS.

Em relação ao item 2, o INSS não comprovou o recebimento do seguro desemprego no período abrangido pelos cálculos.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para adequar seus cálculos ao período correspondente.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000983-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036005  
AUTOR: CARLOS RUBENS MENDES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.182,77 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019, em nome do DR. LUIZ AUGUSTO JACINTO ANDRADE, OAB/SP 241.055.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004632-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036099  
AUTOR: MILTON SERGIO MARQUETE (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.341,77 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0000428-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036113  
AUTOR: ALCIDINA DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 758,78 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003340-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035974  
AUTOR: MARIA DO CARMO VENTURA RODRIGUES (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, visto que o documento juntado aos autos à fl. 03 do evento 02 (boleto CPF L) não consta valor a pagar e está desprovido de data; e

c) comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito.

Consigno que a ausência do requerimento na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003886-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036076  
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.835,90 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0002787-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036001  
AUTOR: SOLANGE MARIA EDUARDO DE SOUZA (INTERDITADA) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.438,36 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019.

Tendo em vista a situação de interdita da autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 29/30 e 46/47).

Assinalo que estes valores necessariamente ficarão retidos e serão liberados pelo juízo após a notícia do depósito.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Intimem-se as partes e o MPF.

0000830-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034749  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 41: Informativo da contadoria judicial de que não são devidas diferenças.

Evento 47: Manifestação da parte autora requerendo o pagamento dos valores atrasados e a nulidade da cláusula 2.3 do acordo celebrado entre as partes.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pontos a serem considerados:

- O autor teve ciência integral dos termos antes da aceitação.

- Acordo homologado fez coisa julgada.

- Não é cabível a modificação de cláusula de acordo homologado.

A demais, o mero arrependimento quanto aos termos entabulados e homologados judicialmente não tem o condão de autorizar anulação, uma vez que não evidencia nenhuma hipótese de vício do consentimento.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora.

Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004905-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036105

AUTOR: CLAUDIO DOS REIS SOARES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.805,93 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. patrono DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO – OAB/SP 74.491 (evento 40/41).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Intimem-se.

0004826-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036102

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO NEVES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 162,21 (CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0004792-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036100

AUTOR: VALDECI DE MORAIS RODRIGUES (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.317,51 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0001643-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036007

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 1.758,56 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para 08/2019, em nome do DRA. TAMARA SERVELHA DONADELI NEIVA, OAB/SP 209.394.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003070-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036046

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.334,60 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.
  2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
  3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
  3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 87).
- Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
- Intimem-se.

0004021-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036082

AUTOR: DEBORA JAQUELINE GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.338,93 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0001201-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036013

AUTOR: MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP25976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.345,52 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 634,55 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA, OAB/SP 255.976(evento 71).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001315-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035985

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.162,44 (DOZE MIL CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0002350-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036050

AUTOR: CELIA PIMENTA DA SILVA COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.888,65 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 46).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003374-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035989

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de assistência à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0001963-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034914

AUTOR: JOSE ROBERTO SAMPAIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58: O autor reitera as impugnações dos eventos 51/52 e 55.

Mantenho a decisão de termo nº 6318012806/2019 – evento 53 por seus próprios fundamentos.

Evento 59: Cálculos retificados, conforme decisão.

Evento 63: Nova impugnação da parte autora em relação aos cálculos da contadoria sob o argumento de que os cálculos realizados na planilha denominada RETIFICAÇÃO encontra-se incorreta, uma vez que consta indevidamente data de cessação do benefício para a data de 25/11/2016, fato este que NÃO corresponde ao teor do título judicial. Apresentou os cálculos que entende serem devidos.

Não assiste razão ao autor, pois, a decisão de termo nº 6318012806/2019 – evento 53 determinou o desconto do período em que o autor recebeu auxílio-doença (31/616.679.017-5 com DIB 26/11/2016), portanto, correta a contadoria ao limitar os cálculos em 25/11/2016.

Por esta razão incorreto os cálculos apresentados pelo autor.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 20.428,28 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), posicionado para 01/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 61).

Intimem-se.

0004876-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036104

AUTOR: JESIEL ALVES DOS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.165,02 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0004231-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036087

AUTOR: LOURDES CONCEICAO DO NASCIMENTO SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.795,81 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0000345-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036066

AUTOR: CELIA DONIZETE DE SALES PITA (SP315082 - MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 39.325,46 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 3.932,55 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 62).

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000265-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036112

AUTOR: GISLAINE DA SILVA LIMA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.906,25 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0002697-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036074

AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.523,19 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular

emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 36).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

000108-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036111

AUTOR: MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.220,34 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/consultareqpag>

4. Int.

0000318-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318033999

AUTOR: WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos já arquivados em razão da efetivação do levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

Evento 103: Alega o autor que o benefício a ser implantado a seu favor deveria ser a Aposentadoria Especial com correção da RMI e consequentemente novos cálculos dos valores atrasados, visto tratar-se de erro procedimental e de cálculo aritmético, o que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Evento 23: Consta no dispositivo da sentença "... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ...".

Evento 51: Teor do v. acórdão "... 2. Recurso da parte autora requerendo o reconhecimento dos serviços prestados a diversas fábricas de sapatos como especiais. Aponta a exposição a agentes nocivos e a possibilidade de reconhecimento das atividades como especiais por enquadramento e por meio do laudo técnico juntado aos autos, elaborado por similaridade no que tange às empresas que não existem mais ..." e "... 6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos laborados entre 03/04/1970 a 11/05/1973; 15/08/1973 a 09/05/1974; 01/07/1974 a 14/10/1974; 17/10/1974 a 11/12/1974; 01/07/1975 a 09/09/1976; 01/04/1976 a 29/07/1976; 11/08/1976 a 11/04/1977; 20/04/1977 a 22/04/1980; 08/12/1980 a 19/05/1983; 26/07/1983 a 30/10/1984; 01/11/1984 a 01/10/1985; 08/11/1985 a 21/04/1987; 01/07/1987 a 30/10/1988; 03/11/1988 a 31/10/1989; 02/05/1990 a 25/09/1990; 15/10/1990 a 15/03/1991; 02/09/1991 a 12/11/1993; 01/06/1994 a 25/09/1997; 03/08/1998 a 01/08/1999; 01/10/2002 a 02/07/2004; 12/07/2004 a 10/08/2005 e 10/03/2006 a 26/12/2006 ...".

Evento 76: Trânsito em julgado.

Portanto, não assiste razão à parte autora, pois em momento algum foi determinado a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor.

Sabenta-se que no evento 80 a contadoria apenas observou de que o autor possuía naquela oportunidade tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002519-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036057

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA LUZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.584,24 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:

21.999.055/001-27 (evento 40).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000983-18.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034661

AUTOR: MARIA SUELI MORAIS MALTA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 83: O INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria judicial em relação ao período que a parte autora teve recebimento de atividade remunerada até a competência 11/2011.

Nada o que se prover em relação às alegações do INSS, visto que a controvérsia já foi resolvida anteriormente – evento 74, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de recursos.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados, em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.190,88 (onze mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos), e referente aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 673,86 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), ambos posicionados para 11/2017.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 79).

Intimem-se.

0003548-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035963

AUTOR: RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) MATHEUS MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) BRUNO MUZZETTI FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.165,34 (QUINZE MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019, referente ao acordo judicial de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV) em parte iguais, sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifique-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

000139-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034520  
AUTOR: GERALDO DO AMRAL CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução da sentença/acórdão transitado em julgado.

Alega a Autorquia, que os cálculos da contadoria ao utilizar-se do IPCA-E, contraria a decisão contida no RE 870.947, e que deve ser usada a TR como índice de correção monetária.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado consigna que o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a substituição do índice de correção monetária, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados em favor da parte autora no montante de R\$ 83.147,86 (oitenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e honorários no importe de R\$ 8.314,79 (oito mil, trezentos e catorze reais e setenta e nove centavos), ambos posicionados para 07/2019.

No evento 76 consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitos em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeça-se a requisição para pagamento sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).

Intimem-se.

0002205-60.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035812  
AUTOR: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução da sentença/acórdão transitado em julgado.

1 - Alega a Autorquia que a implantação de benefício é ato administrativo, o qual goza de presunção relativa de legalidade, validade e legitimidade, só podendo ser rechaçado mediante robusta prova em contrário.

Reitera a regularidade da implantação efetuada pela APSADJ, insistindo para que o cálculo seja realizado considerando-se a RMI correta, qual seja, R\$ 1.003,35.

2 – Impugnação apresentada pelo autor em relação aos índices aplicados nos cálculos da contadoria, sob o argumento de que não concorda com a aplicação da resolução 134/2010, e requer a aplicação do IPCA-E.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado (evento 44) determina a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF.

Dessa decisão o autor apresentou embargos de declaração que foram rejeitados – evento 54.

Descabe agora, em sede executória, novamente arguir a substituição do índice de correção monetária, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Evento 98: Requer a parte autora a desconsideração de seu valor anteriormente apresentado para execução, bem como, o valor da RMI, visto que irá propor nova ação visando a revisão de sua Renda Mensal Inicial.

Apresenta novo valor da execução e RMI.

DECIDO

Ante a documentação apresentada nos autos, correto o cálculo da RMI calculada pelo INSS e consequentemente também corretos os cálculos apresentados para execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Autorquia dos valores atrasados no montante de R\$ 100.692,46 (cem mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 12/2017.

Expeça-se a requisição para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 25.289.680/0001-36 (evento 108/109).

Intimem-se.

0001818-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318033993  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 99:

O INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS através do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/9472-2019 prestou os esclarecimentos solicitados no despacho de termo nº 6318017078/2019 – evento 94.

Esclarece que embora tenha havido aumento do TS (tempo de serviço) da concessão de 30 anos, 0 meses e 0 dias para 30 anos, 01 mês e 21 dias, houve diminuição da RMI da concessão de R\$ 685,16 para R\$ 663,82, porque na concessão administrativa foi considerado o trabalho na empresa “Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca”, como atividade principal no período concomitante com a empresa “Município de Franca” (período de 02/05/1996 a 21/11/1997), quando o correto era considerar no período concomitante o trabalho na empresa “Município de Franca” como atividade principal em relação a empresa “Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca”, pois o tempo total de trabalho na empresa “Município de Franca” é maior que o trabalho na “Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca”.

A forma de consideração de atividade principal em períodos concomitantes não foi objeto desta ação, sequer foi matéria de recurso.

A experiência decorrente do julgamento de processos previdenciários revela que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais nem sempre traz todos os vínculos anotados na Carteira de Trabalho de Previdência Social e, às vezes, também não menciona períodos de tempo de contribuição efetuado diretamente pelo segurado, seja na condição de contribuinte individual, facultativo etc.

Daí porque cabe à parte autora a juntada dos documentos necessários na inicial, exatamente para agilizar o julgamento do processo. Esses documentos são aqueles que comprovam tempo de serviço e qualidade de segurado cujo período não consta do CNIS. De outro lado, se nem todos os interstícios de contribuição constar do CNIS, então os documentos respectivos devem ser carreados aos autos na oportunidade adequada para julgamento.

Assim, em fase dos esclarecimentos prestados, determino que a Agência do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do valor da RMI conforme concessão administrativa anterior, comprovando nos autos. Com a comprovação de alteração da RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos dos supostos valores atrasados.

Há de se ressaltar o conteúdo do v. acórdão "... diante da boa-fé na percepção das parcelas decorrentes da decisão liminar, além do seu caráter alimentar, não há que se falar em devolução de valores recebidos pela parte ...".

Int.

0001055-78.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035106

AUTOR: ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos com trânsito em julgado e arquivado desde 11/06/2014.

Evento 90: Alega o autor que foi surpreendido, no ano de 2018, com decisão do INSS, nomeada de “COMUNICADO DE DECISÃO”, dando conta que apesar de aposentado por invalidez previdenciária, o seu benefício será reduzido até ser descontinuado em 10/01/2020.

Requer a concessão de tutela para determinar ao INSS que cesse imediatamente os descontos que vem efetuando nos benefícios do autor e, ato contínuo, seja determinado que pague imediatamente ao autor os descontos que promoveu em seu benefício.

DECIDO

O autor foi submetido, conforme descrito na manifestação, por perícia médica no INSS, e que resultou no indeferimento do prosseguimento de sua aposentadoria por invalidez.

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, os aposentados por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terão seus benefícios revisados através de perícia, obedecendo aos critérios estabelecidos. Verifica-se nos autos de que o benefício 32/529.763.448-9 terá a cessação em 10/01/2020, e por esta razão está recebendo mensalidade de recuperação.

Correto o procedimento adotado pelo INSS.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

Assinalo que a matéria deverá, caso queira, ser invocada em uma nova causa de pedir, nova demanda.

Assim, não havendo outras providências a serem deliberadas por este juízo, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0004436-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036096

AUTOR: DENISE APARECIDA MARANHA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.429,51 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0002220-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036048

AUTOR: CIRLEI BORGES NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.340,93 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP 209.273 (evento 43).

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003727-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036072

AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.508,15 (UM MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0001776-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034972

AUTOR: EURIPEDES DONIZETE DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de autos que retornou da e. Turma recursal com questão de ordem, no sentido de não reconhecer a existência de erro material no acórdão proferido, cujo dispositivo deve ser cumprido nos termos em que proferido. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 23.059,57 (vinte e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 10/2017. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 52). Intimem-se.

0003683-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036071  
AUTOR: MARIA CLARETE SALDANHA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.557,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Evento 45: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o nome no junto à Receita Federal. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003360-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035986  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (INTERDITADO) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

2. Considerando:

- o motivo do indeferimento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência ("NÃO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO");

- o documento apresentado como comprovante de residência (CONTRATO DE LOCAÇÃO)- fls. 21/22 do evento 02, com prazo expirado em 15 de agosto de 2019 e desacompanhado do comprovante de endereço em nome do locador do imóvel; e

- o valor atribuído à causa (R\$ 3.992,00).

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

a) apresente o processo administrativo, integral e legível, referente ao benefício NB 551.645.940-7 (evento 08). Consigno que a ausência do cumprimento das exigências na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual;

b) apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; e

c) regularize o valor atribuído à causa mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, nos termos dos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

3. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e em termos, abra-se conclusão de deliberações.

6. Int.

0003922-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036000  
AUTOR: EDILSON ANTONIO DE AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 3.690,73 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019, em nome da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003494-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035926  
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS SOARES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.529,95 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 10% (dez por cento) do montante devido ao autor em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 22.913.414/0001-44 (evento 37/38).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0002437-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036053  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.197,00 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 42).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004831-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036103  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM MOTA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.492,36 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 23/24 e 38/39).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

4. Intimem-se.

0003345-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035975  
AUTOR: CRISTINA BUORO (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001123-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036012  
AUTOR: ANTONIO CAMPOI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 49.593,14 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 74).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0003260-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036119  
AUTOR: KELI CRISTINA BINO FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.552,44 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 59/61).

2. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

3. Intimem-se.

0004155-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036084  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.092,82 (SEIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0000001-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036107  
AUTOR: VALDIRENE MARTINS DA SILVA VAZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.258,60 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SEXTENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 35).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003315-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034907  
AUTOR: DAVID MESSIAS DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução da sentença/acórdão transitado em julgado.

Alega a Autora, que os cálculos da contadoria ao utilizar-se do IPCA-E, contraria a decisão contida no RE 870.947, e que deve ser usada a TR como índice de correção monetária.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado não menciona a forma de correção monetária.

Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado.

Portanto correto o procedimento adotado pela contadoria judicial que utilizou-se do Manual de cálculos em vigor (Resolução CJF 267/2013).

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 41.810,48 (quarenta e um mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 09/2019.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 81).

Intimem-se.

0003335-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035969  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a específica para o ajuizamento de ação trabalhista (fl. 01, evento 02).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000024-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035996  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA PRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 5.180,77 (CINCO MIL CENTO E OITENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2019, em nome da pessoa jurídica DR. BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0004823-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036101  
AUTOR: CARLOS LIANDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.596,19 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

4. Int.

0003435-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036089  
AUTOR: CAIRO CAMARGOS DA SILVA FILHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) apresente o histórico referente ao requerimento do benefício objeto do presente feito (fl. 02, evento 02).

b) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte, de forma legível, seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0002619-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036062  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.247,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0001797-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035991  
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.577,96 (TREZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

3. Int.

0003005-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036081  
AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA ANDRADE (SP175030 - JULLY O CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.085,61 (DOZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários (evento 38).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Intimem-se.

0004675-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318033989  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 27: A r. sentença determinou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 623.727.048-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.2017.

Evento 34: O INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS informou que cessou a aposentadoria por invalidez administrativa nº 32/625.526.973-0 com DCB em 31/10/2018 e implantou a aposentadoria por invalidez nº 32/625.740.210-0 com DIB em 12/06/2017 e DIP em 01/11/2018.

Evento 35: A r. sentença dos embargos determinou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.925.432-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.2017.

Evento 43: O INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS solicita orientação do procedimento a ser adotado para cumprimento da sentença dos embargos.

DECIDO.

Da ordem cronológica dos fatos:

- Benefício 31/618.925.432-6 - concessão administrativa, com DIB em 24/05/2017 e DCB em 03/11/2017.

- Benefício 31/623.727.048-9 decorrente do Processo nº 00011930720138260257 da Vara Única de Ipuã com DIB em 01/06/18 e DCB em 31/10/18.

- Benefício 32/625.526.973-0 – concessão administrativa, com DIB em 19/10/18 e DCB em 31/10/18.

- Benefício 32/625.740.210-0 – concedido nestes autos, com DIB em 01/11/2018 “ativo”.

Assim, considerando que a implantação do benefício conforme determinado pode ocasionar valor da RMI mais ou menos vantajosa ao autor, determino que a Agência do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à elaboração de simulação da RMI conforme os parâmetros determinados na sentença dos embargos (... converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6189254326 em aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.2017 ...”, comprovando nos autos.

Após a comprovação, tornem conclusos para análises.

Int.

0003399-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036073  
AUTOR: NATALINA VENANCIO CINTRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000438**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001712-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025064  
AUTOR: MARTA BERNARDO TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos, apresentados pela parte autora. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005215-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025124CARMEN LUCIA DE ALMEIDA GONCALVES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

(...)intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral, caso em que deverá juntar ao feito rol de até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.III - Com o rol, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ao rés, conclusos para julgamento. Nos termos da r. decisão proferida 27.06.2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2-SEJF).**

0013280-75.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025123ISAIAIS FREITAS DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS)

0001230-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025201MARIA ANEZIA DOS ANJOS BRAGA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001737-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025081QUITERIA DA SILVA MARTINS (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

0000621-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025072JOANA LIMA GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) CRISTINA APARECIDA LIMA GARCIA MATOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE HENRIQUE LIMA GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) TANIA LUCIA LIMA GARCIA LEITE (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) CLEIDE LIMA GARCIA MACARIO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANGELA MARIA GARCIA VIEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000635-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025194MARGARIDA FRANCISCO DE ARAUJO SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0002465-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025089CESAR MELO GARCIA (MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA)

0001230-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025133CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0003091-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025095MAYCON ROBERTO DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0006037-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025259FATIMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0005379-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025253WAGNER LEITE DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0005061-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025250BENEDITO LUIZ PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0004905-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025114PEDRO MIGUEL WEBER (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004155-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025105VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0004872-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025113ITAMAR ALVES DA COSTA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0005009-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025292FRANCISCO DE BARROS BORGES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0005137-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025251MARIA LUCIA FERNANDES GIORI (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

0005891-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025156MARIA CELIA LINO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0000250-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025187MARIA APARECIDA CORREIA ARAUJO (MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA)

0000994-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025199CINTIA FARIAS SANTOS TABOSA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0001733-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025135ADAO AFONSO PAZ (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0000131-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025067ELIETE OLIVEIRA DO AMARAL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002535-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025227TIAGO MELE DE ANDRADE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004367-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025147SONIA VARANDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0006591-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025164IVONE SALETE ZANCANELLI DE OLIVEIRA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

0007381-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025174ISABEL BARBOSA TELLIS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0002804-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025140ELENIL DE PAULA ALMEIDA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

0003117-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025235JUVENAL RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003475-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025146CECILIA MARIA DA SILVA PINTO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

0006304-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025162LUIZA DA COSTA SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0006383-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025263ELIANA CRISTINA MAGALHAES MARTINS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0006987-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025166TIAGO MELE DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005537-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025153MARIA LOURENCAO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0002400-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025224ABILIO ANTONIO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0007363-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025173ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000673-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025195ELADIO AILTON CARDOZO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0001761-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025216SIDNEY DE OLIVEIRA ASSIS ALVES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0001262-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025203MARGARETE RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002973-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025093VINICIUS DIAS DINIZ (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0004999-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025148ROSA MARIA DELMONDES FELIX (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0003881-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025238ELIANE TABORDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000684-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025131OSEIAS FERREIRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001148-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025076SUELI APARECIDA VENANCIO PAIVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0004552-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025245JOSE SOARES DA SILVA FILHO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002150-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025088CILDA VITORIA ALVARO ALVES (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) IZABEL ALVARO ALVES (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) WILLIAN ALVARO MONTEIRO (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) CILDA VITORIA ALVARO ALVES (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA, MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO)

0001710-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025080SANDRO DIAS VILLA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW)

0008177-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025177MARIA DE ARAUJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0006733-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025265HENRIQUE CABRERA FILHO (MS022499 - JOANA CERVO CABRERA)

0006620-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025264APARECIDA SETSUKO UEMURA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0006321-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025261GEORGINA LIMA CORREA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0005656-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025154LUZIA LIMA MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0007280-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025170JAIR DE CAMPOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0003084-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025234MAIKO DIONI DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0004580-94.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025108MARLETE DIAS DE SA (MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ)

0003867-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025237EVA RITA QUADROS DE BARROS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0003688-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025104JOSEANA MOITINHO MACEDO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0003464-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025099ISAIA PEDROZO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004643-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025246VALDINEIA MATOS MOREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

0008512-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025181ORLANDO CARLOS PERSI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0000501-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025190MARIA INES DA SILVA FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001246-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025202NATANAEL DOS SANTOS SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001555-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025079PATRICIA APARECIDA BRAZ TEIXEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003512-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025100JOVELINA RODRIGUES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003400-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025145IVETE VARGAS DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002552-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025228ROBERTA LIDIANNE DE OLIVEIRA ESTEVES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

0002555-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025229LAURA DE ARAUJO TARGA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0005992-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025158DEUZIZA PEREIRA DA SILVA (MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA)

0006227-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025161IONE ALVES LEMES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0004543-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025243FERNANDO RIBAS RIOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002544-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025090NILVA IZIDORO JUSTINO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0004855-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025112MARIA LUCIA FROES CERZOSIMO (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

0005949-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025157TEODORA AJALA LOREIRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0004222-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025240LEILA DE SOUZA SANTANA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

0001274-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025204NAIANE CARVALHO DA SILVA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)

0001328-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025205LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)

0002111-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025087FRANCISCO TOMAZ DA SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA) MARLENE APARECIDA CORREA DA SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0002998-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025094MARLI ESCOBAR DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0007339-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025172WALMIR DE FREITAS MOLINA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

0002434-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025225QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0005409-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025117ALICE MACHADO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003543-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025102ADRIELE DA COSTA E OLIVEIRA (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

0004516-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025242JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004539-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025107GENI PASSOS MIRANDA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0004634-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025109GEILZA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005727-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025256SIMARIA LOPES MARCELINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006112-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025159JORGE EDEMILSON COUTINHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005475-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025152ETELVINA CABRERA SOSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000470-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025189LUIZ FERNANDES COBO GASPAR (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0001634-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025211MARILEIA BRAZ MELGAR (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS020447 - KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR)

0005500-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025118PAULINA COELHO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA, MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)

0000134-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025068BALDUINO MARTINS OTANO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)

0008932-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025184LISEU LOPES BRUNO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001397-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025206ANA CRISTINA BARBOSA FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001267-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025134MALDA MADALENA GONCALVES RIBEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000138-61.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025069JOÃO ALVES DE SOUZA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

0012301-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025122ALDAIR JACOB LICHS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0004295-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025241RAMAO PALACIO (MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA, MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)

0002126-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025138ROSARIO LESCANO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002175-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025220PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0005015-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025150LAURENTINO FRANCISCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003375-75.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025098CARMEM APARECIDA AMARILIO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) KEYLLA AMARILIO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) CLAUSSIA MARIA AMARILIO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) CLODOALDO AMARILIO DO NASCIMENTO MONTEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005168-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025252CLEUNICE MARIA DA SILVA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)

0002036-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025218FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

0004711-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025247APARECIDA DE FATIMA FLORENCIO BENEVIDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0006353-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025262OZENIR DA SILVA (MS021329 - SÉRGIO DOS SANTOS FRANCO)

0005740-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025119CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO (MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO)

0006498-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025163AMARAL LEITE DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0001984-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025083ELIETE REGINA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

0002497-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025139MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002700-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025092MARLI MACHADO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

0003146-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025096JALITON LUCIAN FERREIRA DA SILVA VEIGA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003152-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025143GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA SILVA (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

0003298-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025097JUSTINO GOMES SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006132-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025160TEODORICO NUNES GONCALVES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

0008706-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025183HELDER CRISTIANO DOS SANTOS (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

0000719-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025073WALMIRA PEREIRA CORREIA (MS012726A - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

0000745-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025132ORENITA MARIA FRANCO (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)

0001893-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025136KEILA BARTZIKI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002205-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025222ZENILDA FERREIRA DE QUEIROZ (MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

0002923-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025142LUIZ CARLOS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000511-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025071ALZIRA CANCANCAO CASTRO GONZALEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0003340-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025144MICHAEL DAS SILVA VALIENTE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0004499-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025106ALFREDO ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALFREDO ALVES DOS SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0007144-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025169MARIA ANGELO DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0004754-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025248OITOIL MARQUES DE LIMA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

0003339-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025236ABADIA ROSA DE LIMA OCAMPOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0002015-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025085VERONICE AMBROSIO DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0001947-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025137MARCIA DE SOUSA GADEIA MOREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002303-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025223CELINA DE SOUZA ALMEIDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0002605-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025091AIR ALVES MACHADO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0004815-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025111EDELmira ORTIZ DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) MARIA ESTELA ORTIZ ACOSTA ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) LUIZ FERNANDO ORTIZ ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) JULIAO ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0004984-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025249JORGE CELICH FILHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000070-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025126VALDECI FERREIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0000105-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025066AMENADE MARTINS ALVES CORREA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000336-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025188HELENA DE MATOS PIRES (MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO, MS015948 - AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA)

0001656-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025214DECIO MOREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0000004-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025125ANTONIO LEITE DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0005352-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025116ROSELEE ALVES OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005648-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025255FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0005807-04.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025120MARIA DA CONCEICAO LEITE QUEIROZ (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO, MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

0006782-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025266FRANCISCO MORALES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0007103-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025168APARECIDA BEZERRA FEITOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

0002484-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025226FERNANDES RAIMUNDO (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

0000132-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025127LUZIA FERREIRA BENITES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0000546-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025130RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

0000940-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025198FLAVIA AMORIM MARTINEZ (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0007286-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025171LINDERNEVES INACIO FERREIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005262-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025151LUCIANO DIAS GOMES (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0002667-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025231JOAO PEDRO SANTOS KALIL MANSOUR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
0005875-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025121CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
0005921-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025257LUCIANO ROGERIO HERNANDES (MS015591 - GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO)  
0000274-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025128DAVID DURAN ROCHA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)  
0000312-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025070MARILDA PEREIRA BARROS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) LUZIA PEREIRA BARROS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0000605-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025193JACY VIEIRA DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
0001217-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025077LICINIO ROSA DE MORAIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
0001485-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025208ANTONIO DIAS CAVALCANTE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
0001656-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025213FABIO DE SOUZA MENDES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
0003514-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025101JOSE GONZAGA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0001602-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025210SIMONE CINTHIA RAMOS BENITES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)  
0005005-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025149MARIA ROSA DOS PRAZERES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0006085-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025260MARIA BARBARA FREIRE (MG092544 - ALINE FREIRE DE MENEZES)  
0008531-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025182QUITERIA MELO DE LIMA (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO, MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
0000112-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025186DANILO AUGUSTO MARTONE (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO)  
0000823-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025074MESSIAS DIONIZIO DE CARVALHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0004202-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025239RAIMUNDA NUNES RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
0002961-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025233GABRIELA DE FARIAS VIEIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
0000696-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025196CARMEN ACOSTA AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA) JOSE ROBERTO BARROS AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA) SIMON PEDRO ACOSTA AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA) NADIA ACOSTA AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA) ROBERTO ACOSTA AHAD (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
0001553-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025209ROSA SOUZA DA CRUZ BRITES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
0007569-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025175JOAO LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
0001652-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025212SEBASTIANA LOPES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
0000897-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025197PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)  
0002562-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025230VALENTINA LOPEZ (MS017570 - KARINE DE AGUIAR ESCOBAR, MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)  
0002900-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025141ANTONIO PASQUETO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
0003568-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025103JOAO VICENTE ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
0005158-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025115FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
0001707-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025215VALDIR FELICIO DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0002291-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025222REGINA CELIA DE SOUZA (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)  
0002843-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025232FRANCISCO GOMES RODRIGUES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)  
0005955-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025258LINDALVA ELIZA DA SILVA DIAS (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)  
FIM.

0002975-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025059SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA)

(...)dê-se vista à autora por 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Nos termos da r. decisão proferida em 18.09.2019.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica certificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001243-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025296ANTONIA DA ROSA ANDRADE (MS019124 - TAIS FERACINI DUENHAS MONREAL)

0004487-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025051EZEQUIEL DA SILVA DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

FIM.

0006137-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025058BENEDITO DIAS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

(...)dê-se vista ao autor por 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Nos termos da r. decisão proferida em 17.09.2019.

0004225-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025244DELICIA DELOURDES FELINI GOEDERT (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

icam as partes intimadas do agendamento da perícia indireta conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

0001136-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025185  
AUTOR: LUCIRENE CALDEIRA LOPES (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005812-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025287  
AUTOR: ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006981-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025284  
AUTOR:ADELSON ROSA NOGUEIRA (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.**

0004756-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025270  
AUTOR:CASSIO CLEYTON DE SOUSA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002390-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025268  
AUTOR:EDSON SILVA DE ALMEIDA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025269  
AUTOR:MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005611-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025272  
AUTOR:MARIA VITORIA NOLASCO DE CASTRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005342-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025271  
AUTOR:TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000548-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025267  
AUTOR:DAVID DE SOUZA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006447-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025273  
AUTOR:DIOGO COELHO DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica notificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.**

0003805-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025280  
AUTOR:MICHELLA ANTUNES MALAVAZI (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0001400-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025275  
AUTOR:VICENTE MIGUEL DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004189-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025281  
AUTOR:RAFAEL ALVES SANTA ROSA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) CARLOS HENRIQUE ALVES SANTA ROSA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) RAFAEL ALVES SANTA ROSA (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) CARLOS HENRIQUE ALVES SANTA ROSA (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)  
RÉU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0002229-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025277  
AUTOR:RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007255-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025282  
AUTOR:LOIR DUARTE ALVARENGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000722-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025274  
AUTOR:RAMAO FERNANDES DO PRADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002219-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025276  
AUTOR:FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008097-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025283  
AUTOR:MARIA ROSANE MACHADO FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002351-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025278  
AUTOR:JOAO PAES DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003036-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025279  
AUTOR:CARLOS EDUARDO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida nestes autos.**

0003781-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025053  
AUTOR:CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004036-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025054GABRIEL DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS016886 - GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA, MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI)

0008711-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025057ALISSON MENDES GODINHO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003501-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025052TATIANE DA SILVA DO LAGO REZENDE VIEIRA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

0008345-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025056MARIA MAGDA DE MELO IORI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006193-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025055ANDERSON SILVA DE ARRUDA MEIRELES (MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO)

FIM.

0002415-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025061VALDENILZA DIAS FERREIRA MAIA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato

de honorários, a parte autora fica científica de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002909-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025050ANTONIO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida em 15.10.2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0000875-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025063LOURDES APARECIDA ROMAN (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0000404-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025062IRENE MARIA ARAUJO DA CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001709-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025295ALZIRA GONCALVES ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004618-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025065MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0003494-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025288ODAIR FERREIRA GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002623-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025060MILTON ROBERTO BECKER (MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000409**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003702-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021197

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABRICIO LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a despesas condominiais.

Após a citação, o credor comunicou a quitação do débito até 04/2018.

Intimada, a CEF informou a existência de acordo para quitação de todos os débitos e juntou comprovante de pagamento e declaração de quitação do síndico.

Assim, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001088-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021128

AUTOR: VILSON BUENO SILVA (SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000608-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021134

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA COSTA (SP307261 - DIEGO COSTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0001033-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021131

AUTOR: SALOME RODRIGUES BRANCOVAN (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0001221-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021126

AUTOR: ROSANA MAIA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0000999-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021132

AUTOR: GILBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

5001460-55.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021123

AUTOR: LT MANCEBO MANUTENÇÃO ME (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0002498-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021125

AUTOR: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0002820-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021124

AUTOR: VANESA QUIRICI LASARTE (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) MARGOT XAVIER DE OLIVEIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

FIM.

0000436-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021189

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

O Condomínio exequente requereu a citação da CEF para pagamento do débito fixado no título executivo extrajudicial com planilha do débito no valor de R\$ 25.194,49 (despesas condominiais até 01/2018). Citada, a CEF efetuou o pagamento do débito atualizado em R\$ 28.142,36 e requereu a extinção do processo. Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou nova planilha com as prestações vencidas no curso do processo de execução e requereu o pagamento de honorários advocatícios. O acréscimo de prestações vencidas posteriormente ao ingresso da execução é incompatível com o rito adotado pela exequente não apenas porque descaracteriza a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado na inicial, mas, sobretudo, porque afronta a competência do Juizado Especial Federal. Isso porque a Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. O exequente deu à causa o valor de R\$ 13.354,79, conforme pedido e planilha inicialmente apresentada. Antes da citação, acrescentou prestações vincendas e fixou o valor em 25.194,49, até janeiro/2018. A admissão de planilhas periódicas com a inclusão de novas prestações condominiais equivale a diversas execuções com valor infinito que tumultuam o processo, perpetuam a demanda e burlam a competência do Juizado Especial Federal, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre consignar que não é permitida a renúncia dos valores excedentes posteriormente à propositura da execução, pois tal procedimento violaria as regras do Juiz Natural, em evidente escolha do Juízo perante o qual o demandante pretende litigar. Por fim, observo que são devidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor. Ademais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado. Assim, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000965-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021133  
AUTOR: DULCE FRANÇA DE OLIVEIRA (SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002491-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021121  
AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS, SP256774 - TALITA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pela AGU e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0000941-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021102  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Expeça-se ofício ao INSS para cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo recebido a título de antecipação de tutela (NB 32/1773555445).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003080-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021113  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual o autor requer o enquadramento como tempo especial do período de 21/02/85 a 26/01/2003, em que trabalhou como policial militar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e presentes as condições da ação.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo, assim, à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n. 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n. 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o

requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei n. 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n. 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n. 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto n. 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n. 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Contagem recíproca

No que tange ao trabalho exercido em regimes diversos de Previdência Social, a Lei n. 8.213/91 assegura a contagem recíproca, nos termos seguintes:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (destacou-se)

[...]

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que não se admite a conversão de tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca, por expressa vedação legal do artigo 96, I, da Lei 8.213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - A gravidade conhecida para dar provimento ao recurso especial do INSS.

(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Embora ainda haja oscilação na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – inclusive no que tange à legitimidade ad causam do INSS –, julgados mais recentes vêm afastando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum com fins de contagem recíproca. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

2. Não há que se falar em legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.

[...]

8. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

9. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

10. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

11. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

12. Condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

13. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada. Pedido julgado improcedente. (destacou-se)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317859 - 0000787-19.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema.

[...]

IX - Consta-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

X - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ.

[...] (destacou-se)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019)

Nesses termos, por não ser possível o cômputo de tempo especial para fins de contagem recíproca, inviável o acolhimento do pedido de conversão de tempo especial em comum e, em consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005157-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021119  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS CUNHA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Exclua-se do feito o documento correspondente ao item 17, por se tratar de laudo correspondente a parte estranha aos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021104  
AUTOR: CASSIANO CARDOZO DE SOUZA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005354-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021146  
AUTOR: JOSE ANDRE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003697-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021148  
AUTOR: GERLANI HENRIQUES DA SILVA (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2018 a 21/08/2018 e de 20/10/2018 a 08/11/2018.

As prestações vencidas deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001242-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021106  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 42/102.204.128-0), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001194-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021107  
AUTOR: HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial (NB 46/068.375.198-0), mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002546-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321021120  
AUTOR: DANIEL CAMILO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001882-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021122  
AUTOR: RUI DE ALMEIDA NEVES (SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002032-67.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021167  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MALAGA (SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO, SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

A CEF informou que o imóvel foi vendido e o autor requereu a alteração do polo passivo para constar SANDRA MARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO, com a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Praia Grande.  
Assim, à vista do disposto na Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas") e, considerando a manifestação das partes, determino a substituição da CEF pelos atuais proprietários do imóvel.  
Inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande.  
Int.  
Cumpra-se

5000222-35.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021150  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO LUIS (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO, SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA, SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) WALTER DE FRANÇA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Trata-se de execução de sentença de título judicial proposta pelo Condomínio Edifício São Luís em face de Walter de França e Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Em fase de cumprimento do julgado, foi deferida a penhora do imóvel e, após, o bem foi adjudicado pela EMGEA. O exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo e a sua intimação para se manifestar, "recebendo a ação no estado em que se encontra", Os autos foram remetidos à Justiça Federal pela Justiça Estadual. Recebidos os autos na Justiça Federal, a 1ª Vara Federal declinou da competência em favor do JEF, diante do valor atribuído à causa. É o que cumpria relatar. Decido. Não há como acolher o pedido de redirecionamento da execução para a EMGEA, uma vez que esta não participou da fase de conhecimento. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais. Precedentes. 2. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1559138/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016) Com efeito, não obstante a natureza "propter rem" da obrigação, não há como incluir no polo passivo da execução aquele que não foi parte na fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Assim, à vista do disposto na Súmula 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), indefiro o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo da execução, sem prejuízo da propositura de nova ação de cobrança em face da atual proprietária. Inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande.  
Int.  
Cumpra-se

0003877-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021141  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA FERREIRA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) NATALHI CRISTINA BEZERRA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da CEF. Cumpra-se.

5000518-91.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021200  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DO FORTE (SP280444 - FRANCO PAES PINTO ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O Condomínio Edifício Residencial Portal do Forte ajuizou a presente execução em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais. A CEF opôs Embargos. Recebo os Embargos como impugnação do devedor. De início, rejeito a preliminar, uma vez que a propriedade foi consolidada. Com efeito, a CEF responde pelas despesas condominiais, uma vez que se tornou a proprietária plena do bem e isso ocorreu com a execução da garantia, mediante a consolidação da propriedade. Dispõe o parágrafo único, do artigo 1368-B, do CC: O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Cumpra consignar que as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo a CEF recebe o bem no estado em que se encontra, inclusive com os débitos condominiais. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis: 4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. A petição não provida. (ApCiv 0008674-81.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.) Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem. Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento. Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º. No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%. Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine). Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF. Apresente o credor cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

0001023-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021110  
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a justificativa da autora acerca de seu não comparecimento à perícia médica agendada por este Juízo, bem como os documentos probatórios que a instruem, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Ortopedia pela Secretaria em momento oportuno.

0002035-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021137  
AUTOR: MARIO LOPES AGUIAR (SP253764 - THALITA DA RESSURREICAO VIANA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada.

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Ressalte-se que o pedido será reanalisado quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000139-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021144  
AUTOR: NADJA BRAZ FERREIRA (SP144972 - JULIO CESAR LELLIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

0002114-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021145  
AUTOR: JONATHAN LINCOLN FARIAS MACHADO (SP296410 - DEBORA SIMONE DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como a petição da parte autora anexada em 23/10/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil para confirmação ou não da renda mensal da parte autora. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0003206-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021187  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005411-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021195  
AUTOR: DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000074-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021191  
AUTOR: JOSÉ MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000554-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021193  
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005348-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021138  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A pesquisa ao CNIS traz a informação de falecimento da parte autora.

Considerando o disposto no art. 51, V, da Lei n. 9.099/95, intime-se o advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 dias, manifeste-se a respeito de eventual habilitação de sucessores, atentando-se para o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Destaco que, para análise do pedido, são necessários documentos que comprovem que o interessado é dependente ou herdeiro da parte falecida, quais sejam:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS;
- 3) carta de concessão da pensão por morte, se o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes;
- 5) comprovante de endereço com CEP;
- 6) procuração.

Fica ciente o(a) advogado(a) da necessidade de regularização da representação processual.

Assim que juntados os documentos, dê-se vista imediatamente à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

5000178-50.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021194  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HAVAI (SP379358 - ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR, SP379526 - ROGNER PALASSON AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a ausência de impugnação à execução, intime-se a EMGEA para pagamento do débito condominial.

No silêncio, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

5002352-95.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021202  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

O Condomínio Edifício Nevada ajuizou a presente execução em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

A CEF apresentou impugnação.

De início, rejeito a preliminar, uma vez que a propriedade foi consolidada.

Com efeito, a CEF responde pelas despesas condominiais, uma vez que se tornou a proprietária plena do bem e isso ocorreu com a execução da garantia, mediante a consolidação da propriedade.

Dispõe o parágrafo único, do artigo 1368-B, do CC:

O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Cumpra consignar que as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo a CEF recebe o bem no estado em que se encontra, inclusive com os débitos condominiais.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis: 4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0008674-81.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.)

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação.

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto a importância da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF.

Apresente o exequente cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

0000775-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021142

AUTOR: MAURO DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0000634-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021105

AUTOR: ADILSON DIAS DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a natureza alimentar do processo com pedido para implantação de benefício por incapacidade, associado aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, especialmente a duração razoável do processo e celeridade processual, determino o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, nomeio, na condição de curador à lide, o Advogado oficiente nos autos Dr. Lucio Sergio dos Santos, exclusivamente para atuar nesta ação em nome do autor.

Sem prejuízo do disposto acima, da anexação do termo de curatela provisória e regularização da procuração, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor do laudo médico.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença, bem como a análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

5000716-31.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021198

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA DO MAR E COSTA DA ILHA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a ausência de impugnação à execução, intime-se a CEF para pagamento das despesas condominiais devidas.

No silêncio, requiera o exequente o que de direito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ - REsp 1831371/SP; REsp 1831377/PR; REsp 1830508/RS ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), e a decisão exarada naqueles autos – que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0004124-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021112

AUTOR: MARCIO CAMARGO FIGUEREDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000052-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021111

AUTOR: CARLOS DA SILVA COSTA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001239-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021117

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA HENRIQUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000361-21.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021116

AUTOR: OSWALDO JORGE DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000016-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021115

AUTOR: VALDECI MARTINS DE ARAUJO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001146-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021118

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001149-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021188

AUTOR: ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intímem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003574-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021143

AUTOR: CARLOS GUSTAVO GIL DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) VALDELICE GOMES SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) PEDRO GUILHERME GIL DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) GIOVANA GIL DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) GIULIA GIL DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de coautores e que o contrato de honorários se refere tão somente à autora Valdelice Gomes Santos, por si, intime-se a parte autora para que esclareça sobre o interesse no destacamento dos honorários de cada um dos coautores, apresentando o contrato pertinente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

5001294-91.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021199

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AICAS (SP312425 - RUI CARLOS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O Condomínio Edifício AICAS ajuizou a presente execução em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

A CEF opôs Embargos.

Recebo os Embargos como impugnação do devedor.

De início, rejeito a preliminar, uma vez que a propriedade foi consolidada.

Com efeito, a CEF responde pelas despesas condominiais, uma vez que se tornou a proprietária plena do bem e isso ocorreu com a execução da garantia, mediante a consolidação da propriedade.

Dispõe o parágrafo único, do artigo 1368-B, do CC:

O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Cumpra consignar que as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo a CEF recebe o bem no estado em que se encontra, inclusive com os débitos condominiais.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulatio cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis: 4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0008674-81.2014.4.03.6102. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018.)

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação.

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF.

A presente e exequente cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

0001235-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020751

AUTOR: IVONE ALCINA ALMEIDA SANTOS (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a sugestão da Sra. Perita Médica na especialidade Clínica Geral (item 33), proceda-se a Secretaria o agendamento oportuno de perícia médica na especialidade Oftalmologia.

Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor dos esclarecimentos médicos anexados aos autos no dia 17/10/2019.

0000995-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021174

AUTOR: EDILSON CAIRES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do §5º do artigo 15 da Resolução 3/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região " §5º As petições iniciais que indicarem mais de um autor serão desmembradas pelo servidor do Juizado Especial Federal, exceto nos casos de litisconsórcio ativo necessário, caso em que serão submetidas ao juiz da causa", determino à Secretaria que proceda ao desmembramento do presente feito em relação a cada um dos litigantes, adotando-se as cautelas de praxe.

Após, dê-se prosseguimento nos ulteriores termos.

Cumpra-se.

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021108

AUTOR: GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) VANIA REGINA BEZERRA (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como a petição da parte autora anexada em 22/10/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004482-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021178

AUTOR: RESIDENCIAL BELA VISTA (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a ausência de impugnação, intime-se a CEF para pagamento do débito.

No silêncio, dê-se vista ao credor para requerer o que de direito.

Int.

5001677-98.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021140

AUTOR: JAMIR ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Tornem os autos conclusos para sentença.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001551-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005941

AUTOR: ERASMO OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 17/08/2019 (item 51), intimo às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e anexados aos autos no dia 07/10/2019 (item 55)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo I. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias."**

0001345-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005935  
AUTOR: RODRIGO DIAS DE SANTANA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001210-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005934  
AUTOR: JOVELINO RODRIGUES CHAVES (SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001176-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005933  
AUTOR: ANDERSON ANTONIO DA SILVA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002124-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005936  
AUTOR: SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000347-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005932  
AUTOR: EDITE ANTUNES DOS SANTOS (SP099937 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.**

0002048-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005901  
AUTOR: ZORAIDE MARIA DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003024-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005911  
AUTOR: ERICA BUENO GASPAR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002088-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005903  
AUTOR: PEDRO JOSE CACHATE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP388783 - CARLA ALEXANDRA LARA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002443-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005907  
AUTOR: FRANCISCA PINHEIRO DE SABOIA (CE019720 - MANASSÉS RABELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002585-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005908  
AUTOR: MARCEDONIO LUIZ DA SILVA (SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004110-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005923  
AUTOR: NEREIDE JOANA D ARC CARDOSO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003956-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005920  
AUTOR: TEREZINHA SEVERIANO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004059-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005921  
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DA COSTA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000320-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005886  
AUTOR: NELSON COBEL (SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005265-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005930  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000575-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005891  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005927  
AUTOR: VITORIA FERNANDES DA SILVA (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005193-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005928  
AUTOR: MATHEUS FERNANDES SILVA A GUIAR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002224-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005905  
AUTOR: JOSEFA DIAS SANTANA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001768-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005898  
AUTOR: URUBATAN SANTANA MATSUMOTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003377-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005914  
AUTOR: MARIA JOELMA ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004173-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005924  
AUTOR: ANTONIO NEVES DE SOUZA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005915  
AUTOR: LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA COPERTINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003539-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005917  
AUTOR: JUCILEIDE SEBASTIANA DE SOUZA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005910  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009911-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005931  
AUTOR: REGINA CELIA LEONES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003607-94.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005918  
AUTOR: DANIEL PIRES (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0002031-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005900  
AUTOR: LAIR APARECIDA COLABELO PEREZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001897-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005899  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002378-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005906  
AUTOR: ELIANA APARECIDA WALTER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004363-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005925  
AUTOR: ANA DE CASTRO AQUINO (SP288253 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000426-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005887  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES DE SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) ANA JULIA MARQUES DE SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000480-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005888  
AUTOR: ADEMILCIO DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001176-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005895  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001382-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005897  
AUTOR: EDEMILSON SEVERINO GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000733-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005893  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003651-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005919  
AUTOR: ROSANGELA CORDEIRO DANTAS DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000047-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005885  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002067-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005902  
AUTOR: CELENE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002145-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005904  
AUTOR: EDUARDO FELIPE DOS SANTOS ALVES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO, SP327776 - SANDRO DE ALMEIDA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001381-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005896  
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002643-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005909  
AUTOR: FATIMA IZABEL DE ALMEIDA (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003482-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005916  
AUTOR: AURELINO PEREIRA DA ROCHA FILHO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000546-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005890  
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004081-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005922  
AUTOR: DAVINA CONCEICAO DA SILVA LEITE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005256-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005929  
AUTOR: ANA MARIA AGUILERA HERNANDES (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000986-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005894  
AUTOR: JHONATHAN CLEMERSON FERREIRA (SP375059 - FABRICIO ALVES FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000710-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005892  
AUTOR: ROSELITA CALIXTO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001279-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005939  
AUTOR: ADRIANA REGINA CURCIO COSME (SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 01/08/2019 (item 78), intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência acerca do ofício anexado aos autos no dia 07/10/2019 (item 81)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000411**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003605-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021205  
AUTOR: VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTTO ALVARES (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000765-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021212  
AUTOR: JOAO MAYKON ANDRADE SANTANA (SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000670-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021216  
AUTOR: IZABEL BENEDITA ALEXANDRE (SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000690-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021215  
AUTOR: ANA PAULA DE SANTANA (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000824-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021211  
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

5002318-23.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021206  
AUTOR: SAMIRA DOS SANTOS PINHEIRO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0003966-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021207  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000728-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021213  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS SILVA (SP369832 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0000888-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021209  
AUTOR: ERIVALDA COSTA DA SILVA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO, SP417202 - ROSANGELA BATISTA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

FIM.

0004376-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021203  
AUTOR: VERA LUCIA CHIATTONE ALVES (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 18/06/2008, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2008), 162 contribuições.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa o reconhecimento do tempo como carência de 01/03/1967 a 25/02/1968, 07/07/1973 a 14/11/1978, 01/03/1982 a 17/12/1985 e de 01/09/2012 a 04/12/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 14 fls. 42 - PA), depreende-se que os lapsos requeridos de 01/03/1967 a 25/02/1968 e de 01/03/1982 a 17/12/1985 já estão reconhecidos, restando incontroversos, razão pela qual falta interesse de agir no tocante a esses períodos.

Com relação ao interregno requerido de 07/07/1973 a 14/11/1978, verifica-se da mesma contagem que a parte ré reconheceu corretamente o tempo líquido de acordo com a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) apresentada (item 14 fls. 15 a 21 - PA), não sendo possível o acolhimento do pleito para esse período.

No que tange ao lapso de 01/09/2012 a 04/12/2015, observa-se do CNIS do PA (item 14 fls. 26) a anotação de contribuinte individual, na empresa "MDM Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda ME".

Constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP (item 26) que a parte autora é sócia da empresa "MDM Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda ME".

Como sócia, a autora era segurada obrigatória nos termos do artigo 12, inciso V, alínea f da Lei nº 8.212/91, passível de enquadramento como contribuinte individual. Todavia, era responsável pelo recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias.

Do CNIS nota-se que houve o efetivo recolhimento para todo o período requerido, contudo, tais recolhimentos são anotados com a rubrica de extemporaneidade.

Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Desse modo, não é viável o acolhimento dos pedidos.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003670-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021170  
AUTOR: GISELLE DI CIESCO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002392-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021161  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE ALENCAR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0003493-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021181  
AUTOR: FABIO GIL MOTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002903-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021221  
AUTOR: MARLEIDE SILVA DO NASCIMENTO (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004128-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021217  
AUTOR: MARIA BERNADETH DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.  
Preliminarmente, cumpre esclarecer sobre a impossibilidade da homologação de desistência (item 71), pois já houve a juntada do laudo médico na especialidade Clínica Geral (item 59) e este é desfavorável à pretensão da autora.  
Quanto às preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.  
Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Em exame ao laudo médico na especialidade Clínica Geral, compreende-se que a autora não está incapaz para suas atividades laborativas, tampouco apresenta limitação ou redução capaz de afastá-la do trabalho. De outro lado, a Sra. Perita não apontou qualquer período incapacitante.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a perita respondeu os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002083-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021192  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente à parte autora, a partir de 06/05/2017.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

5002624-89.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021241  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O Condomínio Edifício Ancora's Park ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 901, referente aos meses de setembro e novembro/2016, janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro de 2018, no valor total de R\$23.106,37, além dos débitos vencidos.

Rejeito a preliminar, à vista da consolidação da propriedade.

Com efeito, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Acerca da responsabilidade pelo pagamento, dispõe o art. 1345 do NCC:

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo Procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de setembro e novembro/2016, janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro de 2018, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intem-se.

0001911-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021201

AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA (SP27732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo comum, o recálculo da RMI e a inclusão de salários de contribuição não computados pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, “5 de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.19909 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999, que dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)”.

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições verdadeiras desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho, uma vez reconhecidas para fins previdenciários, devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

No que tange aos efeitos da reclamação trabalhista em face do INSS, é cediço que a Lei n. 8.620/93, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, impõe uma participação do INSS, ainda que indireta, no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ainda a respeito do reconhecimento dos efeitos previdenciários da reclamação trabalhista, dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista não dispensa a obrigatoriedade do requerimento de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações do CNIS.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplicam ao contribuinte individual para competências anteriores a abril de 2003 e nem ao empregado doméstico, em qualquer data. (destacou-se)

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o cômputo de tempo comum de 31/10/82 a 01/03/93 e de 10/11/95 a 05/11/08 reconhecido na seara trabalhista, bem como inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício de aposentadoria por idade dos respectivos salários de contribuição com a consequente revisão do benefício.

A sentença proferida em reclamação trabalhista n. 0001937-25.2011.5.15.0064 (1ª Vara do Trabalho de Itanhaém/SP) condenou a empregadora a reconhecer o vínculo laboral, com o seguinte teor:

“1) Declaro o vínculo empregatício nos períodos de 31/10/1982 a 01/03/1993 e de 10/11/1995 a 05/11/2008; 2) Deverá o reclamado, em cinco dias a contar da juntada, proceder à devida anotação na CTPS do reclamante nos períodos mencionados, função de pedreiro e salário de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), pagar diferenças salariais que eram satisfeitas “por fora”, com os respectivos reflexos (item 12).”

A sentença foi proferida após regular instrução e apresentação de defesa pela reclamada. Depois da interposição de recursos, a sentença restou confirmada, com trânsito em julgado.

De fato, a sentença trabalhista não produz efeitos diretos em relação à autarquia previdenciária, que não está vinculada ao conteúdo da sentença em processo que não participou. Porém, não merece prosperar o argumento de ineficácia total da decisão judicial em relação ao INSS, pois o reconhecimento de vínculo jurídico na esfera trabalhista implica no dever da autarquia previdenciária em apurar a realidade daquela declaração (efeito reflexo), para obstar seus efeitos no âmbito da esfera previdenciária, na hipótese de eventuais acordos e decisões por presunção.

No caso em exame, na instrução trabalhista ficou devidamente provado que o autor laborou para a reclamada. A questão ficou decidida pela existência de vínculo empregatício, uma vez que se mostraram presentes os requisitos necessários, com a consequente condenação da reclamada na anotação da relação jurídica trabalhista na carteira profissional do autor e pagamentos dos valores oriundos da relação empregatícia, bem como das contribuições previdenciárias.

Destarte, reputo viável o reconhecimento dos lapsos entre 31/10/82 a 01/03/93 e de 10/11/95 a 05/11/08 como tempo de contribuição/carência.

No mais, reputam-se cumpridos os requisitos para o reconhecimento dos valores adicionais a serem incorporados ao salário-de-contribuição do requerente para inclusão no PBC.

Contudo, o pedido de inclusão dos salários de contribuição do período anterior a 07/94, no PBC, não merece acolhida.

Ressalto que o demandante já era filiado à Previdência Social quando da edição da Lei 9876/99, portanto, o cálculo deve considerar, apenas, os salários de benefício a partir de 07/1994.

Ademais, revendo posicionamento anterior, as diferenças vencidas devem ser pagas a partir do requerimento administrativo, a teor do entendimento firmado na Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 26.06.2006 ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício").

Neste caso, como já consignado, considerando o pedido de revisão administrativa formulado em 26/05/2017, as diferenças prescritas referem-se ao quinquênio que antecede essa data, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/32.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS: a) reconheça como tempo comum os lapsos de 31/10/82 a 01/03/93 e de 10/11/95 a 05/11/08; b) inclua no PBC (Período Básico de Cálculo) os salários de contribuição dos meses respectivos posteriores a 07/94; e c) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 20/01/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência de duídado pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.**

0001854-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021204

AUTOR: GENIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP026144 -

SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002091-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021190

AUTOR: JUREMA DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se.**

0000745-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021183

AUTOR: JOSE CARLOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001099-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021184

AUTOR: SERGIO VINICIUS DE MOURA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001102-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021185

AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUSA MARTINS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001100-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021186

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MARTINS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001059-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021196

AUTOR: ISRAEL GALES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001311-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020974

AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O feito encontra-se em fase processual inicial e, referindo-se a pedido de benefício por incapacidade, para dirimir a controvérsia seria necessária a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado, o que não se efetivou mediante a desistência da parte autora.

Outrossim, no que diz respeito à citação, há de se ressaltar que, sobre o assunto, há depósito em Secretaria de contestação padrão, devidamente autorizado por este Juízo, a qual é automaticamente anexada pelo sistema no momento da distribuição dos autos. Não houve determinação de citação, de tal modo que não há óbice processual à homologação do pedido.

Assim, considerando a manifestação da parte autora, bem como forte nos princípios da simplicidade e economia processuais, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0001918-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021175

AUTOR: CESAR MACIEL SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda.

Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lein. 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008687-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021232

AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 9h00, na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica. Intimem-se.

0001560-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021245  
AUTOR: YAGO ARAUJO NUNES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/11/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade- psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Intimem-se.

0002691-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021171  
AUTOR: CELIA APARECIDA GONCALVES (SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001449-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021226  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PALMA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 9h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 27/11/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001444-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021240  
AUTOR: MARCOS PAGAN (SP394873 - ISABEL CRISTINA PEREIRA EXALTAÇÃO, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 13h00, na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

5000142-37.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021151  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10/03/2020 às 15 horas. Intime-se.

5003043-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021152  
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27/02/2020 às 15 horas. Intime-se.

0001183-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021218  
AUTOR: SUELY LEMOS (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora, quando da propositura da ação, não renunciou ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), oportunidade cuja manifestação se daria tão somente para fixação da competência, e que não pode ser tácita.

A parte ré, por seu turno, não impugnou o valor da causa, ocorrendo a preclusão.

Em fase de execução, a renúncia cabível pela parte autora seria apenas para expedição de RPV ou ofício precatório.

No caso em tela, a petição da autarquia-ré anexada 23/09/2019 confunde essas duas situações.

Assim, a fim de que não parem dúvidas acerca da manifestação da parte autora de 25/09/2019, intime-a para que se manifeste expressamente se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para expedição de RPV, ou, em caso de não renúncia, expedindo-se ofício precatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição de RPV com renúncia ao excedente dos valores.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002280-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021243  
AUTOR: RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2019, às 10h30min., na especialidade- neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, juntamente com documento que comprove o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.**

0002167-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021177  
AUTOR: ISRAEL LEITE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002237-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021176  
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002244-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021179  
AUTOR: ANA LUCIA RABELO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

000537-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021224  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 29/11/2019, às 11h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.  
Intimem-se.

5002510-53.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021244  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTURIAN (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

O Condomínio Residencial Centurian ajuizou a presente execução em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

A CEF apresentou impugnação do devedor.

De início, rejeito a preliminar, uma vez que a propriedade foi consolidada.

Com efeito, a CEF responde pelas despesas condominiais, uma vez que se tornou a proprietária plena do bem e isso ocorreu com a execução da garantia, mediante a consolidação da propriedade.

Dispõe o parágrafo único, do artigo 1368-B, do CC:

O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Cumpra consignar que as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo a CEF recebe o bem no estado em que se encontra, inclusive com os débitos condominiais.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Segundo consta do Registro Imobiliário juntado nas fls. 17/22, a Caixa é a proprietária das unidades em débito com suas obrigações condominiais. É preciso lembrar que, em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. É esta, aliás, a inteligência que se extrai dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, verbis: 4. Considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Apeleação não provida.

(ApCiv 0008674-81.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/02/2018.)

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação.

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto a importância da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, observo que são devidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condomínio inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor. Ademais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar os parâmetros do cálculo nos termos da fundamentação supra.

Apresente o exequente cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

0002963-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021011  
AUTOR: ISABEL APARECIDA SENATORE (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 15/10/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Considerando a interposição de recurso da parte RÉ, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021227  
AUTOR: BRAYAN MATEUS DE OLIVEIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 10h00, na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 28/11/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001542-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021238  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE MELO (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 12h30min., na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intímese.

0001329-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021247  
AUTOR: SANDRA REGINA EGIDIO SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/11/2019, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica na especialidade- psiquiatria.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intímese.

0002240-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021235  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS PRADO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 11h00, na especialidade- clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intímese.

0001026-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021182  
AUTOR: RENATA REIS GONZALEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito médico na especialidade Ortopedia para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos, nos termos da decisão proferida no dia 25/07/2019 (item 75).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

Devidamente cumprido os itens acima, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

0001388-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021236  
AUTOR: RODRIGO VIANA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 11h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intím-se.

0001288-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021237  
AUTOR: KAREN CRISTINA MENDES (SP308120 - BRUNA GIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 10/01/2020, às 12h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ofício-se. Intím-se.

0001219-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021098  
AUTOR: ALEX LOPES CANDIDO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como a petição da parte autora anexada em 22/10/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intím-se.

0001281-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021173  
AUTOR: DANILO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

A firma-se no laudo médico que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência de paralisia do membro superior esquerdo, causada por lesão do plexo braquial ocorrida em 07/07/1990. Observa-se pelo CNIS que, depois dessa data, que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, tendo afirmado na perícia que “trabalhou muito bem com a adaptação”.

Quanto à data de início da incapacidade parcial e permanente, o perito fixou-a na data de cessação do último auxílio-doença (10/08/2016).

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o acidente supostamente gerador de sequelas e a data de início da incapacidade fixada, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove o segundo acidente agravador das condições anteriores, como mencionado na inicial.

Apresentados os documentos, intime-se o novamente o perito judicial para que diga se persistem as conclusões anteriores, notadamente quanto à natureza da incapacidade apontada – se temporária ou permanente - e quanto à sua data de início.

Intím-se.

0001333-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021163  
AUTOR: JONEY COELHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição - eventos 9/10: Considerando a informação constante no comprovante de residência anexado no evento 10, indicando residência no município de Cambuí/MG, intime-se o autor para que esclareça onde residia quando do ajuizamento da demanda, em 10/06/2019, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com data contemporânea à distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletins de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de suplementar de 30 dias para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na cessação da pensão por morte.**

0001059-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020452  
AUTOR: EDLA FERREIRA DE MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001057-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020453  
AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0000326-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021231  
AUTOR: DIEGO MASSACOTTE BAETA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 29/11/2019, às 12h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.  
Intímem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.**

0003876-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006014  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSSI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003271-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006012 JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

0003468-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006013 ANDREZA GABRIELLE ALVES DA COSTA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP307722 - KATIA BORGES VARJÃO)

0001955-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006011 RYAN VITOR SILVERIO PANTALEAO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) JOSE ANSELMO PANTALEAO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)

0001665-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006010 AGNALDO IZIDRO DE SOUZA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo I. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias."**

0005057-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005979 WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001233-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005971  
AUTOR: MARCELO GOMES SILVESTRE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002451-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005972  
AUTOR: EDER SOARES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005974  
AUTOR: DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005973  
AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003470-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005976  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003149-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005975  
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO VAROLI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004079-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005978  
AUTOR: EDMILSON CANDIDO CARA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003874-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005977  
AUTOR: MARCOS SANTOS E SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001003-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005970  
AUTOR: VANESSA DA COSTA RODRIGUES (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (L.F). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0000616-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005942  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA (SP425638 - JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004217-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005948  
AUTOR: GILBERTO FONSECA MACHADO (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001227-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005947  
AUTOR: MARINEZ IVETE PERIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001949-92.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005966  
AUTOR: MARIA INEZ DE CARVALHO (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001177-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005946  
AUTOR: MAURICILA APARECIDA SOUZA ALEXANDRE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001136-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005944  
AUTOR: MARILENE GAMA DA CRUZ (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000746-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005953  
AUTOR: VALTER TEOTONIO FILHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005952  
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001105-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005959  
AUTOR: ANALIA DE SOUZA NERES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000881-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005954  
AUTOR: CLAUDIENE DE FARIAS BRAZ (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000597-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005951  
AUTOR: OSVALDO FERNANDO BIAZOTTO DE SOUSA (SP377406 - MARIANA LOPES FRANCESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000397-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005949  
AUTOR: SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000863-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005963  
AUTOR: OLINALDO LUIZ DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001371-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005961  
AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000399-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005950  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000583-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005968  
AUTOR: OSMIRO DA SILVA BARROSO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000945-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005955  
AUTOR: MARIA SALETE DA COSTA MEDEIROS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001076-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005958  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001180-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005960  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000412**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001491-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006016  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE MORAES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0001324-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006015 NELCI URBANO DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6202000399**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

0001952-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006316  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BIAZOTTI (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002050-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006322  
AUTOR: MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001943-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006315  
AUTOR: FABIANA DA COSTA MARTINS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006311  
AUTOR: JOSE DAMASIO CAVALCANTE (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001994-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006317  
AUTOR: CICERO ROBERTO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001863-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006313  
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DA GRACA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002039-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006321  
AUTOR: JORGE FERNANDES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002028-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006320  
AUTOR: JOAO TEODORO DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001604-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006310  
AUTOR: FAVIANA ROCHA DE GODOY (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002021-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006319  
AUTOR: ANTONIA CORREIA SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001821-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006312  
AUTOR: CARLA LUCIA PRECHITKO BORDIM (MS008103 - ERICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001995-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006318  
AUTOR: PAULO CESAR GOMES (MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO, MS016099 - MATEUS SOTO DAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001907-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006314  
AUTOR: ARNILDO WINKELMANN (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001937-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006295  
AUTOR: EDSON LUIS BENDLIN (DF028855 - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA, DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite e; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0002647-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006328 ELAINE DA SILVA MOREIRA DIAS (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)

0002638-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006327 CELINA DOMINGOS ROSA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001519-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006299 LINDAURA DE JESUS SALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001051-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006298 ELIGIO RAMAO RAMIRES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

FIM.

0002686-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006329 FELIPE SILVA SOARES (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA, MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópia legível do documento de f. 6 do evento 2.

0000344-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006308 PRISCILA TAYANA ZANATTA LEITE (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério

em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001960-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006323FABIO DE ARAUJO (MS018081 - DANIELE F. DE ALMEIDA SHIMIZU, MS023713 - PRISCILA VILAMAIOR AQUINO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

0002630-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006325LEONARDO GARCIA RODRIGUES (MS023017 - GABRIELA MATTOS MISQUITA OLIVEIRA, MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

Cabará à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0002664-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006324ABNER GABRIEL DOS SANTOS GOMES (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento) contendo número do benefício objeto do processo ou juntar andamento atualizado do processo administrativo, considerando que a parte autora alega inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício; Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.**

0001071-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006278AILTON DE ASSIS ALVARES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS, MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS, MS021258 - CELINA CHEHOU CINTA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000177-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006296  
AUTOR: ILZA ARMELINDA PEREIRA SOARES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006274  
AUTOR: LOUGAS FLEITAS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002950-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006282  
AUTOR: ANTONIA MADALENA PINHA DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001308-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006279  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DIAS DE NOVAIS (MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCHI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000771-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006276  
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000360-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006272  
AUTOR: GENI RODRIGUES BATISTA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000356-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006271  
AUTOR: DYEMISON VIEIRA DE SOUZA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARGAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002964-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006283  
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000524-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006273  
AUTOR: GENAURO DA SILVA ARBOSKE (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000769-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006275  
AUTOR: DANIELA DA ROCHA PRATES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001740-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006280  
AUTOR: ROSE MARY DUARTE RAMOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000330-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006270  
AUTOR: CARLOS OCAMPOS FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5001905-39.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006284  
AUTOR: FRANCISCA DIAS GOMES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000298-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006269  
AUTOR: DEMARIO ROSA PEDRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002227-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006297  
AUTOR: GENIRA DOS SANTOS FEITOSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0003217-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006292  
AUTOR: WILSON CARMONA MARQUES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0003180-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006291GELSON GONCALVES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002885-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/62020062891ANDIRA GOMES FONSECA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003019-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006290EDSON CARLOS DE FREITAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0000038-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006285LUIZ DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0002876-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006288J O A O PACHECO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0001139-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006286SIDNEY MARTINS DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

0002535-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006287PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000411

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000202-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63230005993

AUTOR: LUIZ OTAVIO SOARES BATISTA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

P leiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai, alegando, para tanto, que é dependente previdenciário do segurado-recluso.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O autor é filho do segurado Clayton Antônio Batista, recolhido ao sistema penitenciário em 16/11/2016 (fls. 16 e 20 do evento 02). O requerimento administrativo, feito em 28/12/2016, foi indeferido sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ter sido superior ao previsto na legislação. Contudo, alega o autor que o INSS teria agido incorretamente ao considerar o total da remuneração recebida pelo segurado. A alega que apenas o salário-base (piso salarial) deveria ser utilizado e que as demais parcelas seriam de cunho extraordinário.

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei n. 8.213/91, que à época da prisão versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que o autor, nascido em 07/02/2014, é filho do segurado-recluso (fl. 13 do evento 02), ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001  
01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002  
01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003  
01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004  
01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005  
01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006  
01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007  
01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008  
01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009  
01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009  
30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010  
01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010  
01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011  
01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012  
01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013  
01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013  
01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014  
01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015  
01/01/2016 a 31/12/2016 R\$ 1.212,64 Portaria nº 01 de 08/01/2016  
01/01/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.292,43 Portaria nº 08 de 13/01/2017  
01/01/2018 a 31/12/2018 R\$ 1.319,18 Portaria nº 15 de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 Portaria nº 09 de 15/01/2019

No presente caso, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 20 do evento 02), o segurado foi recolhido ao sistema carcerário em 16/11/2016. De acordo com informações extraídas do sistema CNIS (fl. 41 do evento 02), o último salário-de-contribuição referente ao mês trabalhado por completo pelo segurado, tomado em seu valor integral, não líquido e nem proporcional, foi no valor de R\$ 1.475,50, referente ao mês de outubro de 2016. Nos meses anteriores de 2016, o valor foi sempre superior a R\$ 1.400,00.

O autor argumenta que apenas deve ser considerado o valor de R\$ 1.135,00 como renda mensal (piso salarial), alegando que o excedente é composto por verbas de cunho extraordinário, conforme holerite juntado aos autos (p. 17, evento 02). Em tal documento, nota-se que o autor recebia adicional de periculosidade. Tal questão, como bem aduziu o MPF, já foi pacificada pelo tema 689 do STJ, em que restou decidido que as parcelas relativas ao adicional de periculosidade têm natureza remuneratória, integrando, portanto, o salário-de-contribuição do segurado.

Pois bem. É cediço que o teto máximo da remuneração do segurado instituidor é regulado por portaria do Ministério da Previdência Social. O último salário-de-contribuição integral recebido pelo segurado é o que deve ser levado em consideração, devendo ser, portanto, o referente a outubro/2016. Como já anotado, o último salário de contribuição do segurado-instituidor a ser considerado foi de R\$ 1.475,50, portanto superior ao limite vigente à época do seu recebimento, de R\$ 1.212,64, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Os salários correspondentes aos meses anteriores, recebidos em 2016, também sempre estiveram acima do limite vigente à época dos seus recebimentos.

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000212-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005337

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO, SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SERGIO DA SILVA, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.895.968-6, que foi cessado em 25/11/2015 pelo motivo de recusa ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme documentação que instruiu a inicial.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, o autor, com 46 anos de idade, foi submetido à perícia médica realizada em 02/07/2019 (evento 15), na qual restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais como trabalhador rural, por conta do diagnóstico de "Pênfigo foliáceo". Registrou a perícia judicial que o autor "pode exercer profissão que não exija exposição solar", enfatizando que "não há contra-indicação absoluta para o uso de equipamentos de proteção individual (botas, aventais, máscara, luvas)". A data de início da incapacidade foi fixada em 01/11/2008.

Em tese, portanto, o autor faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença com cessação condicionada à sua reabilitação profissional para outra atividade compatível com suas limitações de saúde descritas no laudo.

Ocorre que, da análise da documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 20), vê-se que o autor foi encaminhado para reabilitação profissional em 18/09/2014, sendo inicialmente matriculado no SESI para elevação de escolaridade. Em setembro de 2015, foi encaminhado para avaliação e treinamento junto à empresa PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE em função de auxiliar de limpeza, na qual faria a limpeza e manutenção de dois banheiros ao dia. Contudo, consta dos autos que o autor teria se recusado a realizar o treinamento, oportunidade em que lhe foi facultada a apresentação de justificativa documental que comprovasse motivo de força maior e/ou caso fortuito para tanto.

Notificado, o autor justificou sua recusa ao treinamento sob o argumento de que este teria sido contra-indicado pela sua médica assistente, já que ele "não pode se expor ao sol, nem ambientes aquecidos e/ou ventilados, e não pode usar roupas/uniformes que aqueçam a pele, assim como também não pode usar botas, luvas e equipamentos que abafem a pele, pois desencadeariam lesões cutâneas" (evento 20, fl. 81). A justificativa não foi considerada suficiente pelo INSS e em 25/11/2015 o benefício foi cessado pelo motivo de recusa à reabilitação profissional.

As conclusões periciais neste feito corroboram as conclusões administrativas, afinal, restou comprovado que a incapacidade é restrita para atividades que exijam exposição solar e que não há qualquer óbice para o uso de equipamentos de proteção individual.

Por tudo o que discorreu, com apoio na documentação que instruiu os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte do INSS em suspender o benefício de auxílio-doença do autor, afinal, o ônus em relação à sujeição ao processo de reabilitação profissional proporcionado pelo instituto-réu recai sobre o autor segurado. O art. 101 da LBPS é claro ao prescrever que o segurado em gozo de auxílio-doença está "obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado". A alegação do autor acerca da impossibilidade de sujeitar-se à reabilitação profissional não encontra respaldo na prova técnica ora produzida.

Por tudo isso, como o autor recusou-se a participar do programa de reabilitação profissional e considerando que a recusa mostrou-se injustificada, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido, declarando legítima e legal a conduta do INSS de cessar-lhe o auxílio-doença com base no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000569-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006172

AUTOR: MARIA TEREZA BERTOLO MOREIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi realizada perícia médica juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a autora foi submetida a perícia médica em 30/08/2019, na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária para o trabalho, devido ao diagnóstico de "neoplasia maligna de mama direita e neoplasia maligna de rim esquerdo".

Em resposta aos quesitos deste Juízo, a perita afirmou que a data de início da doença (DID) foi em 23/03/2018, com incapacidade desde 04/07/2018, com base em biópsia de nódulo mamário.

Nesse panorama, configurada a incapacidade, a parte autora teria direito à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no caso presente há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Verifica-se que a parte autora, conforme dados do CNIS anexado aos autos (evento 21), ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1989, mantendo registro como empregada somente até 10/08/1989. Apenas em agosto de 2018, aos 62 anos de idade, retornou ao sistema como segurada facultativa, pagando a primeira contribuição em 10/09/2018 (evento 21, fl. 02) e mantendo recolhimentos até a competência 02/2019.

Fica evidente, assim, que a parte autora reingressou no sistema previdenciário após o início da incapacidade, em 04/07/2018.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a doença da parte autora era preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000334-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006187

AUTOR: MARIO FABIANO (SP381665 - MARINA CARDOSO DE ASSIS ALICEDA, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi realizada perícia médica e juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/08/2019 (evento 23), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência do diagnóstico de “cirrose hepática alcoólica”. Registrou a perita que o autor “tem indicação de tratamento com transplante e a doença encontra-se em fase com prognóstico de sobrevida ruim”.

Por ocasião do exame, o autor relatou à perita judicial que “não trabalha há 7 anos devido a queixas de varizes de esôfago”. Consta do laudo que o autor relatou ter apresentado, há 7 anos (em 2012, portanto), “episódio de vômitos sanguinolentos em grande quantidade. Após avaliação, foram identificadas varizes esofageanas e passou por ligadura elástica. A firma que teve outros três episódios semelhantes e, no total, teria sido submetido a 6 ligaduras elásticas. O último episódio se deu há 1,5 anos”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, a perita afirmou que a data de início da doença (DID) foi há 7 anos, com incapacidade desde 13/08/2018, com base em atestado médico apresentado.

Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, a parte autora teria direito à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no caso presente há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Verifica-se que a parte autora, conforme dados do CNIS anexado aos autos (evento 27), ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1989. O último registro como empregado foi no período de 08/08/2003 até 20/09/2005. Além disso, o autor recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo o último entre 17/05/2006 a 17/08/2006.

Depois de cessado o referido benefício, o autor perdeu sua qualidade de segurado e somente em dezembro de 2015, aos 65 anos de idade, retornou ao sistema como segurado facultativo, mantendo recolhimentos até 04/2019. Fica evidente, assim, que a parte autora reingressou no sistema previdenciário após o início da doença (em 2012, conforme relatado à perita judicial), quando já tinha sido diagnosticado o quadro de varizes esofageanas e depois de apresentar manifestações graves da doença, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica.

Nota-se, ainda, que, em 17/04/2017, o autor requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença em razão da mesma patologia incapacitante identificada na perícia judicial, tendo sido diagnosticada “doença alcoólica do fígado, sem outra especificação”, com data de início da incapacidade em 23/09/2015, conforme telas SABI anexadas ao feito (evento 27, fl. 20). Na ocasião, foram apresentados ao perito do INSS exames de outubro e novembro de 2015, evidenciando varizes esofágicas e hepatopatia crônica, além de relatório de internação de 23/09/2015 pelas mesmas doenças.

Nesse panorama, forçoso é reconhecer que, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário, em dezembro de 2015, o autor já se encontrava não apenas doente, mas também incapacitado, restando configurada a hipótese de

doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

A crescente-se que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, na forma do art. 436, do Código de Processo Civil. No caso, causa espécie que o autor, portador de tais males de longa data, tenha trazido aos autos somente relatórios médicos e exames datados a partir de 2018.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa do entendimento do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. FATOR IMPEDITIVO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora, balconista, contando atualmente com 33 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a periciada é portadora de neoplasia maligna de colo uterino. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - A requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 13/07/2009, quando começou a efetuar recolhimento à previdência social, conservou vínculo empregatício até dezembro de 2009, momento em que cessaram as contribuições. Retornou ao sistema previdenciário em 08/01/2014, e manteve-se empregada até outubro de 2014. - A autora é portadora de câncer de colo de útero desde o ano de 2012, momento em que ocorreu procedimento para tratamento oncológico da enfermidade, sendo submetida à quimioterapia e radioterapia. - O laudo pericial revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Conclui-se que a doença incapacitante da autora já existia antes mesmo da sua reafiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após o seu reingresso em 08/01/2014, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a preexistência da doença incapacitante é fator impeditivo à concessão dos benefícios pretendidos. - Apelo da parte autora improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315002 0023921-12.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019)

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a doença da parte autora era preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005349-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005774  
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA GARCIA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

ANA MARIA DE PAULA GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou ação pelo procedimento especial dos JEFs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS) desde a cessação, em 01/06/2018. A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

A nexado estudo socioeconômico e laudo médico pericial.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (§10). É o que dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, "in verbis":

"§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No que tange à hipossuficiência, o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda "per capita" de até R\$ 120,00 (art. 2º, §3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07).

O §11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial que recebeu no período de 13/11/2013 até 01/05/2018 e que foi cessado pelo INSS em procedimento de revisão administrativa, que identificou que a renda familiar seria superior a ¼ do salário mínimo per capita (evento 02, fl. 10).

A autora foi submetida a perícia médica em 23/07/2019 (evento 24), na qual a perícia judicial concluiu que ela apresenta "doença pulmonar obstrutiva crônica", com incapacidade laboral total e permanente.

Nesse panorama, resta configurado o impedimento de natureza física para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a deficiência é permanente, como se depreende do laudo pericial.

Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico.

Do estudo social coligido aos autos, realizado em 16/03/2019 (evento 16), observa-se que a autora reside com o companheiro, Carlos Rodrigues Queirone, de 70 anos, em um imóvel próprio, de padrão popular, que foi assim descrito pela perita:

“O imóvel é de alvenaria, bairro de classe média, composto de sala, banheiro, 3 (três) quartos, cozinha, com varandas na porta da sala e na cozinha. A dimensão da casa é de aproximadamente 60 m<sup>2</sup>. O piso interno do imóvel é de cerâmica e o externo de cimento. O forro da casa é de PVC branco, com telhado de telha de argila; na cozinha e no banheiro existe revestimento de cerâmica nas paredes até o teto. A porta da sala foi trocada por uma de madeira. O terreno é todo murado, com um portão grande de metal. O imóvel possui revestimento no passeio público de cimento, a rua é de pavimentação asfáltica.

O estado de manutenção e conservação da moradia é bom. O imóvel vem recebendo ampliação e melhoria em sua construção.

A mobília da casa é composta por: um armário de fôrmica de cozinha, uma mesa de fôrmica e seis cadeiras, um jogo de sofás de dois e três lugares; um rack; duas camas de casal; dois guarda roupas e uma cômoda, todos os cômodos estão equipados.

O eletroeletrônico e eletrodoméstico existente e visíveis são: uma máquina de lavar roupas; um televisor Tela Fina; um receptor de antena parabólica; uma geladeira; um micro-ondas; um fogão de seis bocas; um armário de cozinha e mesa com cadeiras.

Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores. A residência possui infraestrutura de energia elétrica, internet, água e esgoto encanados. O imóvel localiza-se aproximadamente há 4 km do centro da cidade, na sua região possui escola e mercadinhos.”

Segundo relatado no laudo social, a autora não autorizou o registro fotográfico do imóvel, bem como não autorizou a entrada da perita em um dos quartos da residência.

A família da requerente é provida pela aposentadoria por idade do seu companheiro, no valor de um salário mínimo mensal que, com descontos sofridos por conta de empréstimos consignados, soma um valor líquido de 946,43, conforme CNIS e Hiscreweb anexados aos autos (evento 31).

Os gastos mensais do grupo familiar foram orçados em R\$ 900,00 e se referem a despesas com IPTU, água e esgoto, energia elétrica, alimentação, gás e medicamentos, conforme descrito no laudo pericial.

A autora tem três filhos, sendo que a pesquisa ao CNIS indicou que a filha Pamela de Paula Queirone mantém registro como empregada, auferindo renda de R\$ 998,00 mensais (evento 31, fl. 06).

No caso em exame, restou demonstrado que o valor das despesas mensais da família está abaixo da renda declarada como auferida e que a autora tem condições de ter provida a sua manutenção, o que impede o deferimento do pedido formulado na inicial. De fato, as informações contidas no laudo indicam que as condições de moradia são boas e que a casa está equipada com móveis e eletrodomésticos suficientes para a manutenção de uma vida digna. Outrossim, a autora não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai de produzir prova da sua alegada miserabilidade (art. 373, inciso I, do CPC).

Acrescente-se que, conforme a redação do inciso V, do art. 203, da Constituição Federal, a obrigação de amparo do Estado é subsidiária à da família. Nesse sentido, a Súmula 23 da TRU dispõe: “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”.

O benefício ora pleiteado tem como pressuposto a impossibilidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provido por sua família, não se prestando à complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário.

Sendo assim, porque o conjunto probatório revela que a autora tem condições de ter provida a sua manutenção e que as condições de moradia são dignas, não resta caracterizada a condição de miserabilidade, o que obstaculiza o acesso ao benefício assistencial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito de julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

0000316-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005987

AUTOR: EMILLY CRISTINA REIS (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai, alegando, para tanto, que é dependente previdenciário do segurado-recluso.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A autora é filha do segurado ALDIVINO REIS, recolhido ao sistema penitenciário em 02/05/2016 (fl. 36 do evento 02). O requerimento administrativo, feito em 17/08/2016, foi indeferido, sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ter sido superior ao previsto na legislação. Contudo, alega o autor que o segurado instituidor encontrava-se desempregado à época do encarceramento, motivo pelo qual seria considerado de “baixa renda”, perfazendo assim o requisito da hipossuficiência.

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei n. 8.213/91, que à época da prisão versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que a autora, nascida em 16/11/2009, é filha do segurado-recluso (fl. 10 do evento 02), ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009

30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011

01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013

01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014

01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

01/01/2016 a 31/12/2016 R\$ 1.212,64 Portaria nº 01 de 08/01/2016

01/01/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.292,43 Portaria nº 08 de 13/01/2017

01/01/2018 a 31/12/2018 R\$ 1.319,18 Portaria nº 15 de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 Portaria nº 09 de 15/01/2019

No presente caso, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que o último vínculo empregatício mantido pelo recluso deu-se no período de 17/03/2015 a 31/05/2016, junto à empresa "RW ENERGY DO BRASIL LTDA" (fl. 27 do evento 14). Portanto, ao contrário do que alega a autora, à época da prisão (02/05/2016), o segurado recluso encontrava-se empregado.

Tal fato também se constata em sua última anotação em CTPS (fl. 40, evento 02), com data final do vínculo em 31/05/2016. Vale lembrar que o momento de aferição do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício é a data do respectivo fato gerador (reclusão), não do requerimento administrativo.

Portanto, com relação ao preenchimento do requisito "baixa renda", de acordo com as informações extraídas do sistema CNIS (fl. 25, evento 14), o último salário-de-contribuição referente ao mês trabalhado por completo pelo segurado, tomado em seu valor integral, não líquido e nem proporcional no mês de encerramento do contrato de trabalho, foi no valor de R\$ 2.820,14, referente ao mês de abril de 2016. Inclusive, todas as remunerações anteriores, desde o início do vínculo, excedem ao valor da Portaria Ministerial, conforme bem aduziu o MPF. O parquet, que opinou pela improcedência do pedido, também apontou para o valor de remuneração anotado em carteira de trabalho, superior ao limite da Portaria para 2016 (R\$ 1.212,64).

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício à autora, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferir-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000486-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006254

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS (PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a ação anterior não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta demanda.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por

invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2019 (evento 18), na qual restou constatada a incapacidade por um período de 60 dias a partir de 24/06/2019, para convalescença de cirurgia abdominal.

Portanto, na data de cessação do benefício cujo restabelecimento é requerido na inicial, em 16/07/2018 (evento 02, fl. 17), não havia evidência de que a autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente.

No que tange ao período de incapacidade reconhecido pela perícia, verifico que não há interesse de agir da autora, tendo em vista que após a distribuição da presente demanda ela obteve administrativamente o auxílio-doença NB 628.429.977-3, com DIB em 15/06/2019 e DCB em 15/08/2019, como se vê do CNIS anexado aos autos (evento 22). Observa-se das telas SABI coligidas ao feito que a autora foi examinada em 11/07/2019 por médico perito do INSS, que concluiu pela incapacidade da autora por um período de 60 dias a contar da data da cirurgia abdominal a que foi submetida (evento 22, fl. 16), exatamente as mesmas conclusões da perícia judicial neste feito.

Cabe registrar que não consta dos autos informação de que a autora tenha pleiteado administrativamente a prorrogação deste benefício no prazo regulamentar. É sabido que é da natureza do auxílio-doença seu caráter temporário, de modo que não há qualquer irregularidade na fixação de data de provável recuperação (vulgarmente conhecida como alta programada), havendo inclusive previsão legal, quando o segurado deverá apresentar-se para nova avaliação pela autarquia previdenciária, caso entenda que persiste a incapacidade para o trabalho. A pretensão resistida só surge quando o INSS indefere o pedido de prorrogação.

Verifico, por fim, que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000470-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005732

AUTOR: VALTER CARLOS FERMINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 14/08/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000183-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006023  
AUTOR: FABIO JULIANO TROVO FILHO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, o autor, com 27 anos de idade, foi submetido a perícia médica realizada em 14/06/2019 (evento 25), na qual houve conclusão pela incapacidade parcial, sendo definitiva para a atividade de motorista de caminhão, por ser portador de "pé torto congênito". Registrou a perita que o quadro não é compatível com atividades que demandem operar pedais com o pé esquerdo, caminhar longas distâncias, permanecer em pé por longos períodos, subir e descer escadas com frequência ou correr, saltitando, ainda, que as alterações degenerativas na coluna vertebral apresentadas pelo autor são leves, compatíveis com a idade, e não causam incapacidade laboral.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, a perita afirmou que se trata de deformidade congênita, fixando a DID e DII no nascimento do autor.

Nesse panorama, configurada a incapacidade, a parte autora teria direito à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no caso presente há que se analisar a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifo nosso)

Verifica-se que a parte autora, conforme dados do CNIS anexado aos autos (evento 32), ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/09/2008, mantendo vários vínculos descontinuos como empregado até 20/05/2016.

Tratando-se de quadro existente desde o nascimento, fica evidente que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após o início da doença e da incapacidade, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 – que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença – não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a doença da parte autora é preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Oportuno registrar que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor no período de 09/09/2017 a 18/03/2018 decorreu de evento diverso do objeto desta demanda. Conforme se verifica das telas SABI anexadas aos autos pelo INSS, naquela ocasião o autor foi considerado incapaz por ter sofrido acidente de moto em 09/2017, do qual decorreu fratura da mão esquerda, sendo necessário afastamento para convalescença pós-cirúrgica.

De acordo com o laudo e demais documentos dos autos, tal quadro encontra-se resolvido e não causa limitações ao autor.

Anoto, por fim, que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000143-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006006

AUTOR: STEPHANY DE OLIVEIRA NUNES (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai, alegando, para tanto, que é dependente previdenciária do segurado-recluso.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A autora é filha do segurado PAULO SERGIO APARECIDO NUNES JUNIOR, recolhido ao sistema penitenciário em 20/02/2015 (fl. 08 do evento 02). O requerimento administrativo, feito em 05/02/2016, foi indeferido, sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei n. 8.213/91, que à época da prisão versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que a autora, nascida em 23/09/2002, é filha do segurado-recluso (fl. 04 do evento 02), ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009

30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011

01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013

01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014

01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

01/01/2016 a 31/12/2016 R\$ 1.212,64 Portaria nº 01, de 08/01/2016

01/01/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.292,43 Portaria nº 08, de 13/01/2017

01/01/2018 a 31/12/2018 R\$ 1.319,18 Portaria nº 15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 Portaria nº 09, de 15/01/2019

No presente caso, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 08 do evento 02), o segurado foi recolhido ao sistema carcerário em 20/02/2015. De acordo com informações extraídas do sistema CNIS (fls. 11/12, evento 17), o último salário-de-contribuição referente ao mês trabalhado por completo pelo segurado, tomado em seu valor integral, não líquido e nem proporcional, no mês de encerramento, foi no valor de R\$ 1.370,89, referente ao mês de janeiro/2015. Nos meses imediatamente anteriores (07) o valor foi sempre superior a R\$ 1.300,00.

Por bem. É cediço que o teto máximo da remuneração do segurado instituidor é regulado por portaria do Ministério da Previdência Social. O último salário-de-contribuição integral recebido pelo segurado é o que deve ser levado em consideração, devendo ser, portanto, o referente a janeiro/2015. Como já anotado, o último salário de contribuição do segurado-recluso a ser considerado foi de R\$ 1.370,89, portanto superior ao limite vigente à época do seu recebimento, de R\$ 1.089,72, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.

Por conseguinte, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000089-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005053

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda movida contra o INSS, por meio da qual a parte autora, qualifica na inicial, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença desde a DER, em 18/07/2018. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedee tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/05/2019 (evento 11), na qual restou constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, em decorrência de "pós-operatório recente de retirada de material de síntese óssea em joelho esquerdo", com prazo estimado para recuperação em 60 dias da cirurgia, realizada em 24/05/2019 (DII).

No que concerne à qualidade de segurado e carência, vê-se do CNIS anexado aos autos (evento 18) que a autora manteve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2015 a 30/11/2017 e recebeu auxílio-doença entre 21/10/2017 até 16/04/2018. Deste modo, em conformidade com o art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048 e art. 15, §4º da LBPS, manteve sua qualidade de segurada até 15/06/2019.

Nesse panorama, não tendo sido constatada a incapacidade laboral na data de entrada do requerimento (em 18/07/2018), tampouco no ajuizamento da ação (em 24/01/2019), é devido à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da pericia, em 31/05/2019, já que foi somente nesta data em que foi constatada a incapacidade. O benefício deverá ser implantado com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.

Tendo em vista que a perita assinou um prazo de 60 dias após a cirurgia para a provável recuperação da autora, o que levaria a uma DCB em 24/07/2019, o benefício deverá ser mantido ativo pelo prazo de 30 dias, a fim de garantir o direito da parte autora de requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Considerando que esta sentença defere a tutela de urgência, referido prazo deverá ser contado a partir da data desta.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 31/05/2019 e mantê-lo ativo pelo prazo de 30 dias, ficando a cargo da seguradora requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, com atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: SELMA RODRIGUES;
- b) CPF: 270.076.478-12;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 31/05/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 30 dias a contar desta sentença;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): na data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

0000309-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005310  
AUTOR: KATIA AMORIELI FERREIRA RAIMUNDO (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS, SP399145 - BRUNA PEDROSO LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KATIA AMORIELI FERREIRA RAIMUNDO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora requereu administrativamente o benefício em 09/04/2018, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de ter mantido relacionamento afetivo com o segurado Sr. Leonardo Gomes Pinho desde 2013, sendo que, em 15 de agosto de 2015, passaram a conviver em união estável até a morte do segurado em 19/01/2018.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, bem como as partes reiteraram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido é procedente em parte.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, alterou o prazo do inciso I acima transcrito de 30(trinta) para 90 (noventa) dias, o qual será aplicado para óbitos ocorridos a partir de 05 de novembro de 2015.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a duração do benefício é variável para cônjuge e companheiro, e devem ser observadas as seguintes regras:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado 18 contribuições mensais, ou antes de 2 anos do início do casamento/união estável, o benefício terá duração de 4 meses;

b) se o óbito ocorrer após realizadas as 18 contribuições mensais, e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, ou se decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício terá duração de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, podendo ainda ser vitalício, a depender da idade do beneficiário na data do óbito do segurado.

É o que dispõe o artigo 77, § 2º, V da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (Incluído pela Lei 13.135, de 2015);

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No presente feito, o óbito ocorreu em 19/01/2018. Portanto, é o caso de aplicação das novas regras da Lei nº 13.135/2015.

O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus na ocasião do óbito encontra-se devidamente preenchido, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1514016165 desde 03/05/2001 (evento 18, fl.32).

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há, nos autos, documentos que comprovam essa situação, tais como:

- documentos pessoais do falecido (RG e CPF) (evento 12, fls. 10/11);

- declaração do óbito feita pela autora junto à funerária (evento 02, fl. 05);

- contrato de prestação de serviços funerários, celebrado em 12/12/2017 pela filha do segurado (Grazielle Grandino Pinho Raimundo), em que a autora e o de cujus constam como beneficiários (evento 02, fl.07);

- ficha de atendimento médico na Santa Casa de SCR Pardo, ocorrido em 17/01/2018, em que a autora assina como responsável pelo de cujus (evento 12, fls. 01/02);

- conta de energia elétrica em nome do segurado, com vencimento em 05/2017 (evento 12, fl. 05), e instrumento de prestação de serviços educacionais celebrado pela autora, datado de 06/2017 (evento 12, fls. 06/09), ambos apontando como residência o endereço Rua Antonio Mardegan, n. 142, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP;

- certidão de óbito do segurado, em que consta o endereço supracitado como sua residência (evento 02, fl. 04);

É oportuno salientar que toda a documentação supracitada (com exceção, obviamente, dos documentos pessoais do de cujus) é datada de meados do ano de 2017 até o início do ano de 2018, ou seja, menos de dois anos antes do óbito do segurado.

As testemunhas ouvidas pelo Juízo corroboraram a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito. A testemunha Karina Eliziane Leal de Oliveira informou que a convivência na mesma casa teve início entre o fim do ano de 2015 e o fim do ano de 2016 (entre um ano e dois anos depois que a testemunha começou a trabalhar em estabelecimento comercial na rua da residência do de cujus, em novembro de 2014). Já a testemunha Cristina Goes de Andrade Domingues declarou que soube do namoro da autora com o Sr. Leonardo em 2015, tendo eles passado a morar na mesma residência, como uma família, depois disso, sem saber precisar a data, com duração de aproximadamente dois anos.

A filha do de cujus, Grazielle Grandino Pinho Raimundo, foi ouvida em juízo como informante. Afirmou que, quando soube do namoro do seu pai com a demandante, ficou aproximadamente dois anos sem falar com eles e somente retomou as conversas com seu genitor em maio de 2016, data em que eles já moravam juntos, mas ela não soube informar há quanto tempo.

Conclui-se que a prova oral produzida em juízo comprova que houve união estável, mas é frágil para comprovar que seu início deu-se há mais de dois anos antes do óbito do segurado. A propósito, todo início de prova documental apresentada nos autos remonta a período inferior a dois anos.

No caso, há considerável início de prova documental da existência de união estável, ainda que não seja necessário o início de prova material, devendo, contudo, em casos que tais, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal. Este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I, do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Portanto, faz jus a parte autora ao benefício aqui pretendido, na condição de companheira do segurado falecido Sr. Leonardo Gomes Pinho, pois manteve com ele união estável na data do óbito.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do óbito (19/01/2018), pois o requerimento foi feito menos de 90 dias depois dele (09/04/2018).

Contudo, tendo em vista que a união estável teve início menos de dois anos antes do óbito do segurado, a DCB deve ser fixada em 19/05/2018 (04 meses), nos termos do art. 77, § 2º, V, "b", da Lei 8.213/91.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 19/01/2018 e DCB em 19/05/2018.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome da autora: KATIA AMORIELI FERREIRA RAIMUNDO;

b) CPF da autora: 381.880.898-85;

c) NIT da autora: 1.675.292.325-7;

d) Endereço: Rua Luciano Batista, nº 461, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP

e) Segurado falecido: LEONARDO GOMES PINHO;

f) CPF do segurado falecido: 604.022.028-72;

g) NIT do segurado falecido: 1.170.163.001-4;

h) Benefício concedido: Pensão por Morte;

i) DIB (Data de Início do Benefício): 19/01/2018 (óbito);

j) DCB: 19/05/2018 (04 meses)

k) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

l) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das

C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005773-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005325  
AUTOR: MARIA INES BACCILI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 181.287.361-9, de que é titular desde 30/11/2017, sob o argumento de que não houve cômputo para fins de carência dos períodos: (a) de 02/01/1997 a 08/09/1997, de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017, anotados em CTPS; e (b) de 01/01/1996 a 30/09/1996 (integrante do período maior de 01/09/1993 a 30/09/1996), em que sustentava ter mantido vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista nº 00.188/97-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal, bem como as partes reiteraram as alegações apresentadas na inicial e na contestação, como memoriais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 04).

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Considerações iniciais

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da "carência", o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)  
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao período de carência apurado em sede administrativa, por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana.

#### Do reconhecimento de atividade urbana com anotação em CTPS

A parte autora aduz que o INSS não computou administrativamente como tempo de carência os períodos em que exerceu atividades urbanas com anotação em CTPS como caixa junto a Eder Carlos Rodrigues, no período de 02/01/1997 a 08/09/1997, e como escriturária junto a Maurício Leonel Graciano-ME, nos períodos de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017 (CTPS no evento 17, fls. 04 e 17).

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Cumpra asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Importante ressaltar que, de fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arcar com as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.  
APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010

No presente caso, quanto aos períodos de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017, em que a parte autora exerceu o cargo de escriturária junto a Maurício Leonel Graciano-ME nos (CTPS no evento 17, fl. 17), o INSS argumenta que não podem ser aceitos para fins previdenciários porque o empregador é empresário individual e cônjuge da parte autora. O fundamento seria o art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, "in verbis": "§ 2º Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada".

Embora a prova oral produzida em audiência tenha corroborado o efetivo labor da parte autora nesses períodos, não foi uníssona, coerente e verossímilante para comprovar o trabalho na condição de empregada, que pressupõe a prestação de serviços de forma não eventual, com subordinação ao empregador e mediante salário (art. 3º da CLT).

Com efeito, as testemunhas Winston Khatchik Edmilson Júnior (evento 29) e Aguiñald Castelo de Paula (evento 33) identificaram-se como donos de empresas do ramo de autopeças e declararam que a autora, na condição de representante de Maurício Leonel Graciano-ME, entrava em contato com eles para efetuar cotação de preços para compra de autopeças, sendo ela quem efetuava os pagamentos. Foi perguntado ao Sr. Winston se, especificamente na compra de autopeças, o Sr. Maurício Leonel Graciano tinha algum poder decisório acima daquele da demandante, porém, a testemunha não soube responder.

Conforme depoimento da demandante prestado em audiência (evento 34), a empresa do Sr. Maurício Leonel Graciano era de pequena dimensão, sendo composta apenas pelo Sr. Maurício e dois empregados, sendo um deles a autora. Nessa organização, o esposo da autora era responsável pelo exercício da atividade de mecânico, segundo a testemunha Sr. Winston (evento 29), e a autora lidava com serviços de compras, pagamento, recebimento e questões fiscais, consoante a testemunha Sr. Guilherme (evento 30).

Constata-se que nenhuma das testemunhas foi apta a comprovar a efetiva subordinação da parte autora às ordens do Sr. Maurício Leonel Graciano, seu esposo e suposto empregador. Ao contrário, infere-se dos depoimentos que a atividade do Sr. Maurício restringia-se à função de mecânico e que a demandante exercia poder de negociação e de pagamento em nome da empresa, sem qualquer alusão à necessidade de ratificação das suas decisões pelo titular da empresa.

Diante disso, ausente o requisito da subordinação ao empregador, não restou demonstrada a condição de segurada empregada da parte autora nos períodos de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017. Na condição em que trabalhava, para fins previdenciários, a autora poderia ser enquadrada como contribuinte individual nos aludidos intervalos.

Consoante o extrato do CNIS da demandante, apresentado no evento 26, fl. 20, a contribuição previdenciária relativa ao vínculo com Maurício Leonel Graciano-ME, nos períodos de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017, foi recolhida na qualidade de segurada empregada, sem qualquer anotação de temporaneidade ou de pagamento insuficiente. A testemunha Guilherme Garcia Lopes identificou-se como o contador que participou da criação da empresa de Maurício Leonel Graciano e confirmou o recolhimento de contribuições previdenciárias de empregada relativas à autora, com alíquota de 8%, sempre de forma temporária.

Tal alíquota é evidentemente inferior àquela imposta pela Lei para o segurado contribuinte individual, que é, em regra, de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição (art. 21, caput, da Lei 8.212/91). Consoante a jurisprudência do E. TRF-3, não são consideradas no cálculo as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual com recolhimento abaixo do valor mínimo, devendo a parte autora regularizá-las na via administrativa para, após sua regularização, pleitear a concessão do benefício (nesse sentido: TRF-3, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2292481, 00036853920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018; TRF-3, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2150035, 00128481420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I

DATA 21/01/2019).

Em suma, nesta circunstância de contribuição a menor, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/2006 a 13/11/2009 e de 01/07/2010 a 29/11/2017 como de efetivo tempo de serviço. Somente terá direito ao seu reconhecimento se, no futuro, complementar as contribuições mensais mediante recolhimento da diferença entre o percentual pago (de 8%) e o de 20% (vinte por cento), acrescido de encargos moratórios.

Por outro lado, no que concerne ao intervalo de 02/01/1997 a 08/09/1997, em que a parte autora exerceu o cargo de caixa junto a Eder Carlos Rodrigues, inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a presunção de veracidade juris tantum de que gozam os registros da CTPS apresentada.

De fato, na cópia da CTPS da parte autora (evento 17, fls. 04 e 17) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. Ademais, a parte autora trouxe aos autos cópias do Livro de Registro de Empregados de Eder Carlos Rodrigues, no qual consta a admissão da autora em 02/01/1997, porém sem data de rescisão do contrato (evento 09, fls. 47/51).

Destarte, como o instituído-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço o período de 02/01/1997 a 08/09/1997 como de efetivo tempo de serviço.

Da atividade urbana reconhecida em reclamação trabalhista

A parte autora pleiteia o cômputo, como tempo de carência, do período de 01/01/1996 a 30/09/1996, reconhecido na reclamação trabalhista nº 00.188/97-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, em que exerceu o cargo de auxiliar administrativo junto a Chiusei Sato (CTPS no evento 06, fl. 09). Sustenta que tal período integra o período maior de 01/09/1993 a 30/09/1996, que foi parcialmente computado pelo INSS em sede administrativa, até a data de 31/12/1995 (evento 09, fl. 53).

Conforme já salientado anteriormente, os dados registrados no CNIS, em que pese constituam prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Analogamente, os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal, da súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da súmula n. 75 da TNU.

A sentença trabalhista, por sua vez, deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, na esteira da jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200801066629, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 27/04/2009. .DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. A gravidade regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 06/10/2008. .DTPB:.)

Nessa esteira, a TNU editou a Súmula 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Vale dizer, a sentença trabalhista (e anotação na CTPS dela decorrente) serve para o cumprimento do disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; no entanto, precisa ser corroborada por outras provas, seja documental, seja testemunhal, em juízo. Isso porque não é possível reconhecer, para fins previdenciários, tempo comum, unicamente a partir de processo em que não foram produzidas ou apreciadas as provas, ou em que sequer a autarquia previdenciária foi chamada para integrar a lide. Neste último caso, incide o óbice da eficácia subjetiva da coisa julgada.

Como adverte Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, pp. 221-222:

Na verdade, muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos, há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso da demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho.

De qualquer maneira, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, é possível que as provas produzidas na reclamatória trabalhista sejam inclusive aproveitadas no processo previdenciário, observado o contraditório. No entanto, se não houve a produção de prova na reclamatória trabalhista, é necessário que este início de prova material seja corroborado por outras provas, como a documental e testemunhal. Ademais, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

No presente caso, a fim de comprovar o tempo de serviço no período de 01/01/1996 a 30/09/1996 (integrante do período maior de 01/09/1993 a 30/09/1996), em que exerceu o cargo de auxiliar administrativo junto a Chiusei Sato, a parte autora apresentou cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 00.188/97-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos /SP (evento 06, fls. 50/74, e evento 09, fls. 01/45), e cópia de sua CTPS com anotação do vínculo, cuja data de saída foi preenchida por força da procedência da demanda trabalhista (evento 06, fl. 09 e 19).

Nota-se que não foi produzida prova na demanda trabalhista, a qual foi julgada procedente porque não houve impugnação da alegação de que o vínculo cessou em 30/09/1996, quando da decretação da falência da empregadora. A par disso, nesta demanda, a parte autora não apresentou qualquer testemunha que confirmasse seu labor junto a Chiusei Sato no período de 01/01/1996 a 30/09/1996.

Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito alegado (art. 373, inciso I, NCP C), não tem direito ao pretendido reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/01/1996 até 30/09/1996.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Destarte, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência equivalente a 9 meses, correspondente ao período de 02/01/1997 a 08/09/1997, que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (191 contribuições – evento 09, fl. 53), perfazem um total de 200 contribuições para efeitos de carência no momento da DER (em 30/11/2017). Assim, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 181.287.361-9 desde a DIB (30/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e averbar o período de 02/01/1997 a 08/09/1997 como de efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de carência, nos termos da fundamentação;
2. revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 181.287.361-9), para que passem a ser considerados 200 meses de contribuição.

O benefício deverá ser revisado desde 30/11/2017 (DIB). Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARIA INES BACCILLI;
- b) CPF: 015.144.958-99;
- c) NIT: 101.18239.51-9;
- d) Nome da mãe: HILDA CICCONE BACCILLI;
- e) Endereço: Rua Clóvis de Araújo Macedo Filho, nº 213 – Ourinhos/SP;
- f) Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Idade NB 181.287.361-9;
- g) Carência: 200 meses de contribuição;
- h) Data de Início da Revisão do Benefício: 30/11/2017 (DIB);
- i) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- j) RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- k) DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expêça-se desde logo a dívida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos

na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006241  
AUTOR: JORGE LUIZ LIGEIRO (SP 117976 - PEDRO VINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo: (a) dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991, nos quais exerceu o cargo de sócio-gerente da Destilaria Ponte Preta Ltda., com recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual mediante parcelamento administrativo junto ao INSS; e (b) da competência de dezembro de 2008, a qual foi recolhida com equívoco, como se fosse referente à competência de dezembro de 2009.

Regularmente citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e deciso.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício de atividades urbanas.

### Do período de recolhimento como Contribuinte Individual (sócio-gerente)

A parte autora pleiteia o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991, em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual mediante parcelamento administrativo junto ao INSS.

Consta da petição inicial que a empresa da qual o autor era sócio-gerente (Destilaria Ponte Preta Ltda.) foi autuada em 28/02/1991 por não recolher as contribuições previdenciárias retidas dos seus empregados (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 054.21.057.53195 - evento 14, fls. 19/20) e dos seus sócios-gerentes (NFLD nº 054.21.057.53196 - evento 14, fls. 34/35). Consoante o relatório fiscal de débito anexo à NFLD nº 53196, a empresa não repassou aos cofres da autarquia as contribuições dos sócios-gerentes referentes aos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991 (evento 14, fls. 40/41).

O autor alega que os débitos decorrentes da autuação foram objeto de dois parcelamentos - o primeiro datado de março de 1991 e o segundo datado de março de 1993 (evento 14, fls. 53/59 e 42/49) -, os quais teriam sido quitados pela Destilaria Ponte Preta Ltda., razão pela qual sustenta ter direito à averbação dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991 como tempo de serviço.

A fim de comprovar a quitação, apresentou comprovantes de pagamentos (evento 14, fls. 64/150, e evento 15, fls. 01/39) e certidões negativas de débitos relativos a tributos federais, referentes ao seu nome e à Destilaria Ponte Preta Ltda., emitidas em 2014 (evento 15, fls. 143/144), e certidão negativa de débito junto à Previdência Social, referente à Destilaria Ponte Preta Ltda., emitida em 1999 (evento 15, fls. 145/146).

Nota-se que as contribuições que compõem o objeto desta causa (de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991) foram todas verdadeiras antes do advento da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, período em que se encontrava em vigor a Lei 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.

Nessa época, a Lei nº 3.807/1960 era regulamentada pelo Decreto nº 72.771/73, cujo art. 235, inciso I, atribuía à sociedade o ônus de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária do sócio-gerente, nestes termos:

Art 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas:

I - as empresas deverão:

- descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art.5º, item III, alínea "b", titulares de firma individual diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas;
- recolher ao INPS, obedecendo as normas por este expedidas, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, as importâncias arrecadadas nos termos da alínea anterior, juntamente com as por elas devidas, inclusive as de que trata o art.220, item II, alínea "b";

A despeito da redação desse dispositivo legal, na esteira da jurisprudência abalizada do e. TRF-3, compete ao sócio gerente o ônus de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias no período anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que é a pessoa do administrador da empresa que procede, de fato, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo beneficiar-se de sua própria omissão legal no cumprimento dos deveres estatutários e legais. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS.**

- Não restou comprovado exercício de atividade laborativa como sócio-gerente, equiparado ao autônomo, hoje denominado contribuinte individual, nos termos dos artigos 5º, inciso III, da LOPS (Lei nº 3.807/60) e II, inciso V, f, da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

- Como contribuinte individual, o autor deveria ter promovido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, conforme estabelecem os artigos 79, inciso IV, da LOPS (Lei nº 3.807/60) e 30, inciso II, da atual Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91).

- Não podem ser computados como de efetivo exercício de atividade laborativa os períodos de 22/11/82 a 01/11/89, 10/10/85 a junho/91 e de 31/08/91 a dezembro/98.

- De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, foram computados no cálculo do tempo de contribuição do autor, 18 anos, 01 mês e 20 dias na DER (03/08/07), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

- Apelação do autor a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562636 - 0040156-35.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PARA CÔMPUTO. CÁLCULO DOS ATRASADOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEVIDA.**

1. A discussão dos autos concerne primeiramente em analisar a qualidade de segurado do autor nos períodos entre 02/75 e 09/75, 11/78 e 07/79, e 09/90 e 01/93, se empregado ou empresário, e, como consequência, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

2. Consta CTPS do autor, fl. 29, com registro de vínculo empregatício com o Banco Auxiliar de São Paulo - SA, de 01/04/79 a 15/05/79, no cargo de gerente, inclusive com recebimento de comissão pela função (fl. 42). O autor colacionou, outrossim, certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais atestando que foi sócio de Master S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 05/02/75 a 11/02/80, atuando como Diretor Vice-Presidente (fls. 70/82). Não há outros documentos.

3. Desse modo, verifica-se que somente restou comprovada a qualidade de empregado no período de 01/04/79 a 15/05/79, laborado para Banco Auxiliar de São Paulo - SA.

4. Quanto ao vínculo com Master S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de sócio e diretor não empregado, cabia a ele e não à pessoa jurídica o recolhimento das contribuições previdenciárias individuais. É certo que houve alterações na sistemática de recolhimento trazidas pela Lei n. 9.876/99, com a extinção gradativa da escala de salário base a partir da competência abril de 2003. Contudo, entre 02/75 e 09/75 e 11/78 e 07/79 a responsabilidade era integralmente do autor.

[...]

8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1088717 - 0000450-65.2003.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - NA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.807/60, E MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73, O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E DIRETOR, SÓCIO-GERENTE, SÓCIO SOLIDÁRIO, SÓCIO-COTISTA E SÓCIO DE INDÚSTRIA ART. 5º, III, DA LOPS COMPETIA À EMPRESA ART. 176, I, DO DECRETO Nº 60.501/67 E ART. 235, I, DO DECRETO Nº 72.771/73 , DAÍ PORQUE O PAGAMENTO E REPASSE DA EXAÇÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA ERA PRESUMIDO EM FAVOR DAQUELES SEGURADOS, CONFORME, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79, § 1º, DA LEI Nº 5.890/73.

II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma

individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região.

III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual.

[...]

XI - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 788059 - 0013074-10.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, julgado em 05/05/2008, DJF3 DATA:25/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99), medida prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria (art. 5º, III, da LOPS) competia à empresa (art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73), daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, § 1º, da Lei nº 5.890/73.

[...]

IV - Consoante o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, os contratos sociais do "Bar Lanches 13 Ltda." e do "Bar e Lanches Infantil Ltda." dão mostra de ter sido o apelante sócio-gerente de ambas as sociedades, com direito à retirada de pro labore, nos períodos de 1º de abril de 1972 a 27 de setembro de 1973 e 09 de janeiro a 04 de setembro de 1974.

V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região.

[...]

VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio.

[...]

XIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 798838 - 0009778-87.2000.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/05/2007, DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 793)

No caso em tela, a parte autora pleiteia o cômputo dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991, ambos anteriores ao advento da Lei 8.212 de 24/07/1991, nos quais exerceu o cargo de sócio-gerente da Destilária Ponte Preta Ltda., conforme instrumentos de contrato social e de alterações contratuais no evento 15, fls. 42/94. Argumenta que as respectivas contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, mediante parcelamento administrativo junto ao INSS.

Nota-se que o primeiro parcelamento realizado pela Destilária Ponte Preta Ltda. teve comprovadamente por objeto os débitos oriundos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 054.21.057.53195 (referente às contribuições não recolhidas incidentes sobre salários pagos aos empregados no período de março/90 a janeiro/91 – evento 14, fls. 19/20 e 27) e nº 054.21.057.53196 (referente às contribuições não recolhidas incidentes, dentre outros fatos, sobre pagamentos efetuados a administradores a título de "pro labore" nos períodos de abril/90 a maio/90 e julho/90 a janeiro/91 – evento 14, fls. 34/35 e 40), já que consta expressamente a menção a essas NFLDs no pedido de parcelamento (evento 14, fl. 53) e na Confissão de Dívida Fiscal firmada naquela ocasião (CDF nº 421-057/004/91 – evento 14, fls. 55/56).

Contudo, não há comprovação nos autos do pagamento das 44 parcelas desse primeiro parcelamento. A parte autora apresentou guias de recolhimento pagas entre 15/10/91 e 25/02/93, tendo como referência o nº 1.427.763.8 e o nº 1.427.762.0 (evento 14, fls. 104/150, e evento 15, fls. 01/36), porém, esses números são distintos daquele que identifica a CDF firmada na ocasião do primeiro parcelamento (CDF nº 421-057/004/91). Ademais, as guias dizem respeito somente a 18 pagamentos, sendo que o parcelamento previa 44 parcelas. Em suma, não há indício de adimplemento daquele primeiro parcelamento.

Com relação ao segundo parcelamento realizado pela empresa, inexistente prova de que ele teve por objeto os débitos das supracitadas NFLDs (especialmente a de nº 054.21.057.53196, que diz respeito às contribuições incidentes sobre os pagamentos dos sócios administradores, dentre eles o demandante) ou aquele contido na Confissão de Dívida Fiscal firmada na ocasião do primeiro parcelamento (CDF nº 421-057/004/91).

Com efeito, os pedidos do segundo parcelamento, datados de março de 1993 (nº 22/93 e nº 23/93 – evento 14, fls. 53/59 e 42/49), informam que a dívida a parcelar refere-se aos períodos de maio/90 a agosto/90 e de agosto/90 a janeiro/91, o que, à primeira vista, não condiz integralmente com o débito objeto da NFLD nº 054.21.057.53196, que se refere às contribuições dos períodos de abril/90 a maio/90 e julho/90 a janeiro/91 (evento 14, fls. 34/35 e 40).

A lém disso, os aludidos pedidos de parcelamento informam que o débito neles incluído diz respeito às CDFs nº 1.515.001-1 e nº 1.515.002-0, que diferem da Confissão de Dívida Fiscal firmada na ocasião do primeiro parcelamento (CDF nº 421-057/004/91).

Essa identificação precária das dívidas objeto do último parcelamento não confere segurança para concluir que o parcelamento efetuado em março de 1993 realmente teve por objeto o débito oriundo da NFLD nº 054.21.057.53196, referente às contribuições incidentes sobre os pagamentos do autor na condição de sócio-administrador. Remanesce a possibilidade de que esse segundo parcelamento referiu-se exclusivamente ao débito oriundo da NFLD nº 054.21.057.53195, relativa às contribuições não recolhidas incidentes sobre salários pagos aos empregados da empresa no período de março/90 a janeiro/91, cujo valor originário, no momento da autuação em 1991, era de Cr\$ 1.469.805,47 (evento 14, fl. 19).

Em suma, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991, em que exerceu o cargo de sócio-gerente da Destilária Ponte Preta Ltda. (art. 373, inciso I, NCPC).

Logo, não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/04/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/01/1991 como tempo de contribuição.

Do cômputo da competência de dezembro de 2008

A parte autora pretende o cômputo da competência de dezembro de 2008, recolhida na condição de segurado facultativo, a qual foi desconsiderada pelo INSS quando da apreciação de seu requerimento administrativo.

Sustenta o autor que cometeu erro no momento do recolhimento, fazendo constar tratar-se da competência dezembro de 2009, ao invés de dezembro de 2008, mas afirma que o pagamento foi feito em 15/01/2009 e que a verdadeira competência de dezembro de 2009 foi regularmente recolhida em janeiro de 2010.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento referentes às competências 12/2008 e 12/2009, pagas, respectivamente, em 15/01/2009 e 11/01/2010 (evento 02, fls. 248 e 253).

Nota-se, a partir da análise desses documentos, que o equívoco não consta da Guia da Previdência Social – GPS, a qual foi regularmente preenchida como referente à competência 12/2008. O erro se deu no momento de pagar a GPS por meio do sistema de auto-atendimento do Banco do Brasil, oportunidade em que o autor informou o pagamento da competência 12/2009 (evento 02, fl. 248).

Ocorre que o referido equívoco não repercutiu no sistema CNIS do INSS (evento 19), o qual aponta que a competência de 12/2008, recolhida na condição de segurado facultativo, foi paga em 15/12/2009, sem qualquer anotação de irregularidade. Igualmente, a competência de 12/2009 consta como paga em 11/01/2010, sem constar informação de pagamento em duplicidade ou outra pendência.

Conclui-se, assim, que o erro praticado pelo autor no sistema de auto-atendimento do seu banco não impediu o INSS de identificar o pagamento realizado no dia 15/01/2009 como sendo referente à competência de dezembro de 2008.

Diante disso, considerando que o erro não implicou prejuízo à regularidade das informações contidas no sistema CNIS, mas que não foi computado pelo INSS (evento 02, fl. 302), a parte autora faz jus ao cômputo do período de 01/12/2008 a 31/12/2008 para fins previdenciários.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Neste caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 34 anos, 07 meses e 22 dias – evento 15, fls. 152/153) somado ao tempo de serviço ora reconhecido (de 01/12/2008 a 31/12/2008, equivalente a 01 mês), a parte autora, até a data do requerimento administrativo (26/03/2018), detinha 34 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que o cálculo do INSS referente ao tempo de contribuição até 16/12/1998 foi mantido em 16 anos, 01 mês e 16 dias (evento 02, fl. 303), a parte autora igualmente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (26/03/2018).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/12/2008 a 31/12/2008 para fins previdenciários, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do período aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai, alegando, para tanto, que é dependente previdenciária do segurado-recluso.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A autora é filha do segurado ANDRÉ FELIPE RODRIGUES LOPES, recolhido ao sistema penitenciário em 17/08/2017 (fl. 09 do evento 10). O requerimento administrativo, feito em 26/10/2017, foi indeferido sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ter sido superior ao previsto na legislação. Contudo, alega o autor que o segurado instituidor encontrava-se desempregado à época do encarceramento, motivo pelo qual seria considerado de "baixa renda", perfazendo assim o requisito da hipossuficiência.

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei n. 8.213/91, que à época da prisão versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que a autora, nascida em 01/05/2014, é filha do segurado-recluso (fls. 06 do evento 02), ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009

30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011

01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013

01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014

01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

01/01/2016 a 31/12/2016 R\$ 1.212,64 Portaria nº 01 de 08/01/2016

01/01/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.292,43 Portaria nº 08 de 13/01/2017

01/01/2018 a 31/12/2018 R\$ 1.319,18 Portaria nº 15 de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 Portaria nº 09 de 15/01/2019

No presente caso, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que o último vínculo empregatício mantido pelo recluso deu-se no período de 02/03/2015 a 12/08/2016, junto ao empregador IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' (fl. 21 do evento 10). Portanto, à época da prisão (17/08/2017), o segurado recluso não se encontrava trabalhando, porém, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei n. 8.213/91.

Estando o segurado desempregado, tem-se por preenchido o requisito de baixa renda, uma vez que deve ser considerado como "renda zero", ex vi do entendimento fixado pelo c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1485417/MS, tema repetitivo n. 896 (acórdão publicado no DJE de 02/02/2018), nos seguintes termos:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: cite-se, por todos, AC 2306077 0015569-65.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2019.

Por bem fechar a questão, é de se ressaltar que o próprio artigo 116 do Decreto n. 3.048/99 (que regulamenta o Plano de Benefícios) traz regra expressa nesse sentido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse passo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde 17/08/2017, data em que seu genitor foi efetivamente recolhido à prisão (fl. 09 do evento 10). Frise-se que a Certidão de Recolhimento Prisional demonstra o pressuposto ensejador à concessão do benefício em apreço, que só será devido enquanto perdurar o recolhimento do segurado à prisão em regime fechado ou semiaberto, nos termos do §6º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, verifico que a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor, a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (17/08/2017), até a data da soltura do segurado-recluso ou a data em que o autor vier a completar 21 anos.

Intime-se o INSS, por meio da APSPJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado recluso: ANDRÉ FELIPE RODRIGUES LOPES;

b) CPF do segurado recluso: 436.400.048-50

c) NIT do segurado recluso:

d) Nome do beneficiário: AYSHA FERNANDA GOMES RODRIGUES;

e) CPF do beneficiário: 536.795.028-00

f) NIT do beneficiário:

g) Nome da mãe: VANESSA GOMES DE LIMA

h) Endereço: Av. Santos Dumont, 1.202, Jardim CDHU – Santa Cruz do Rio Pardo

i) Benefício concedido: auxílio-reclusão;

j) DIB (Data de Início do Benefício): 17/08/2017 (data do recolhimento à prisão do segurado);

k) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

l) RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

m) DIP (Data de início de pagamento): na data desta sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000740-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006355

AUTOR: VALDIR LEONI PEREIRA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VALDIR LEONI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 16/10/2019, às 19:00 horas, na sede da Agência de Benefícios de Cambará-PR, perante a qual a parte autora, acompanhada de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Após a data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Cambará-PR (evento nº 27), informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indviduamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a

qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento do autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir da parte autora, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo, entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertida de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimada, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive por carta com A.R. ao seu endereço, informando-a da extinção do seu processo por ausência injustificada ao ato designado) e nada sendo requerido em 10 dias úteis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0000574-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006357  
AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DE SOUZA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário, com pedido de reafirmação da DER.

Verifico que a tese representativa da controvérsia delimitada nos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP refere-se à discussão da possibilidade de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nestes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se, de fato, tem interesse em reafirmar a DER, ou se desiste deste seu específico pedido, advertindo-a de que, no silêncio, ou manifestando-se por levar adiante seu pedido de reafirmação da DER, o processo ficará suspenso até o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) como determinado pelo E. STJ.

Decorrido o prazo sem expressa opção pela desistência do pedido da reafirmação da DER, sobrestem-se os autos, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela Col. Corte de Justiça a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0000051-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005051  
AUTOR: DIVINO MONTEIRO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O autor foi submetido a perícia médica em 31/05/2019, na qual restou constatada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitual como ajudante geral em familiar por apresentar "uveíte e perda visual bilateral equivalente à cegueira" (evento 17).

Antes de julgar o mérito da ação, reputo necessário obter da perícia esclarecimentos quanto às suas conclusões, motivo pelo qual determino a sua intimação para que, em 15 dias, responda aos seguintes quesitos complementares:

1. O atestado médico apresentado no evento 02, fl. 13, informa que o autor apresenta acuidade visual sem correção: OD – conta dedos 2 metros, e OE – conta dedos 7 metros. Diante disso, solicito esclarecimentos sobre a conclusão de que o autor apresenta "perda visual bilateral equivalente à cegueira"?
2. A perda visual que acomete o autor poderia ser resolvida ou mitigada com o uso de lentes corretivas?
3. A incapacidade constatada inviabiliza a atividade de ajudante geral (fls. 8, evento 2), lavagem de carro e polimento (evento 15)??. Em caso positivo, de que modo?

Vindo aos autos a complementação, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e, por fim, tornem os autos conclusos.

0004439-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005030  
AUTOR: ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O autor foi submetido a perícia médica em 06/02/2019, na qual restou constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência do quadro de diabetes mellitus com complicações – retinopatia, insuficiência arterial e neuropatia, asseverando o perito, ainda, que o autor precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano por conta da sua deficiência visual ("necessita ajuda de terceiros fora de casa, deficiente visual") (questão 7).

Antes de julgar o mérito da ação, reputo necessário obter esclarecimentos quanto às suas conclusões, motivo pelo qual determino a sua intimação para que, em 15 dias, responda aos seguintes quesitos complementares:

1. Em decorrência do quadro de "tem cegueira no olho esquerdo e acuidade 20/80 no olho direito (visão subnormal)" que acomete o autor, ele necessita de forma permanente da ajuda de outra pessoa para os atos corriqueiros da vida diária? 1.2. Não teria condições de enxergar com o uso de lentes corretivas (visão unilateral direita)?
2. É possível precisar objetivamente a data em que a incapacidade tornou-se total e definitiva para o trabalho?

Vindo aos autos a complementação, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e, por fim, tornem os autos conclusos.

### DECISÃO JEF - 7

**D E C I S Ã O**

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevido aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**D E C I S Ã O**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 09h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente

até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevido aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001168-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006349

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 14h50 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevido aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001174-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006353

AUTOR: ERIVELTON JULIO (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. A note-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 12h30 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, P, lenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevida aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001172-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006351

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PINHEIRO SOUZA (SP324283 - FRANCISCO JUNIOR BIBIANO, SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. A note-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 16h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo,

apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP C); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP C, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevida aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001169-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006350

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA OLANDA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCP C. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCP C só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCP C igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP C); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP C, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevida aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001165-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006347  
AUTOR: VILMA TEODORO RIBEIRO CAETANO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevida aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001163-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006346  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 10h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP C); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP C, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobre vindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001167-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006348  
AUTOR: ORIZE DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCP C. A note-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCP C só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCP C igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 10h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP C); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP C, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobre vindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002327-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007820  
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001157-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007922 AILTON FRANCO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C), e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

5000557-05.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007850  
AUTOR: EDELICIO PAZINI DE OLIVEIRA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado: Cientifica-se que será expedida RPV de reembolso de honorários periciais contra a autarquia a favor da Justiça Federal e que, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias desta intimação, os autos serão arquivados. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0001161-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007923  
AUTOR: ALEX TONIEL DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 15h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C), e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001178-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007925  
AUTOR: MARIA HELENA CELESTE CALIXTO FUNCHAL (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C), e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000966-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007908  
AUTOR: ISMAEL DIONIZIO DE SOUZA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 14h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005553-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007899  
AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA MAMEDE DA COSTA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado: 1) Cientificam-se as partes acerca da expedição de ofício para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias; 2) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 4) Cientifica-se que também será expedida RPV de reembolso de honorários periciais contra a autarquia a favor da Justiça Federal. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0001079-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007907  
AUTOR: JOAO MANOEL DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Cientifica-se, ainda, que conforme a praxe deste juízo, o seu silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0001086-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007909 ANTONIO APARECIDO CLEMENTE (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0001144-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007927  
AUTOR: VALDECI PORFIRIO DE AZEVEDO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001150-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007926 MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

FIM.

0001155-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007910 BRUNO CESAR LEMES BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001156-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007921  
AUTOR: LUIZ CARLOS PUGLIEZE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 09h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou) se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0001926-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007918  
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001228-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007914ATAIDE JOSE TAVARES (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

5000675-44.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007920SILVIO CESAR FIORETTI (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

0001236-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007915CARLOS ORIVALDO AUGUSTO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0000646-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007911ROSELI GAMBARY CAMARGO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE)

0001224-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007913VALENTIM PEDRAO FILHO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0001275-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007916MARIA DE FATIMA POSSAMAI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001176-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007912JOSE CARLOS ALVES DA LUZ (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

5000435-55.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007919SAULO MATHIAS DA ROCHA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI)

0001881-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007917VALDOMIRO MENDES DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

FIM.

5000053-62.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007900ROSEANE ANELI MOZER (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF juntada no evento nº 25 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0001162-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007924JUNIOR TOSTA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de março de 2020, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra (ou) se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000936-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007928  
AUTOR: IVONE BARATELA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo social produzido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0002338-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007937NELSINA LOPES DE CAMARGO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita;b) apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado;c) apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação". Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0005112-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007943MARLENE DE SOUZA GONCALVES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado: Cientifica-se que também será expedida RPV de reembolso de honorários periciais contra a autarquia a favor da Justiça Federal e que nada sendo requerido em 05 (cinco) dias desta intimação, os autos serão arquivados. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0003089-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007944  
AUTOR: CRISTIANE ANGELA DA SILVA GALERIANI (SP213561 - MICHELE SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado, cientifica-se: a) para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias; b) que será expedida RPV de reembolso de honorários periciais contra a autarquia a favor da Justiça Federal; c) de que nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000521**

**DESPACHO JEF - 5**

0004155-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015009  
AUTOR: LUISA SANTINA CAVICHIO PENNAT (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h00min.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

Nomeio para o mister a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, médica vascular, cadastrada no sistema AJG, desde 21/07/2011, na especialidade de clínica médica.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014112  
AUTOR: CARMEN AVILA FERNANDES PRONI (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR, SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando ao destacamento pretendido, concedo de forma improrrogável, o prazo de 15 dias para apresentação do contrato de honorários e da declaração do autor de ciência do destacamento.

Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação pelo INSS no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0002738-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013992  
AUTOR: DORA LUCIA MARTINS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003522-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013991  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003933-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013990  
AUTOR: OSVALDO DISTACI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003828-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014113  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS não se manifestou e a parte autora peticiona requerendo a implantação do benefício (evento 46-31/07/2019), permanecendo silente em relação aos valores apresentados.

A implantação já foi noticiada em ofício de cumprimento anexado em 15/04/2019 (evento 36).

Assim sendo, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001508-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015157  
AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada pela parte autora em 25/09/2019: Nada a apreciar diante da publicação da sentença e respectivo trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004209-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014499  
AUTOR: VALERIO TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GRAZIELA BORGHI ZAFFALON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante da comprovação do levantamento do valor depositado pela sucessora Graziela, expeça-se nova RPV requisitando a importância devida ao advogado (destacamento honorários contratuais).

Intimem-se.

0002957-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014921  
AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA GERAL, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de novembro de 2019, às 12h40min.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0004524-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014035

AUTOR: RUBENS LOPES DE MEDEIROS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Intimem-se.

0000352-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015190

AUTOR: DIRCE RAMALHO MONTEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ROBERTO MONTEIRO, na qualidade de filho da autora falecida, postula a habilitação no presente feito, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim sendo, DEFIRO o pedido.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

Após, promova a Secretaria sua inclusão no polo ativo da ação.

Por fim, tendo em vista a anuência da parte com o valor apurado, remetam-se os autos à Contadoria para atualização e após, expeça-se RPV.

Intime-se.

0004836-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014493

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

0004438-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014807

AUTOR: MARLI ANGELA GODA NEVES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento, deixo de determinar nova expedição e considero prejudicada a necessidade de apresentação do LTCAT.

Escleareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do Lcat. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "ampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 meses, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível - somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 21/10/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontestados, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apeleção conhecida e desprovida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

Após, intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001403-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015245

AUTOR: VANESSA APARECIDA PEDRO SIQUEIRA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) ALLAN CRISTIAN SIQUEIRA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) ALLANA VITORIA SIQUEIRA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002947-95.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014935

AUTOR: LAURENTINO GASPARINI (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em melhor análise dos autos, torno sem efeito a Decisão n. 6324014930/2019.

Considerando a informação anexada aos autos nesta data, comunique-se, por correio eletrônico, a 2ª Vara Cível desta comarca informando que o valor expedido em favor do patrono da parte autora, Dr. Valter José da Silva Junior – RPV nº 20190001628R sucumbencial – R\$ 7.348,38, foi liberado em 26/09/2019 e sacado em 01/10/2019, conforme documento anexado aos autos em 16/10/2019.

Cumpra-se.

0003739-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015198

AUTOR: DJANDIRA DE SOUZA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial e principalmente o laudo de perícia administrativa (evento 23), realizada em 16/11/2018, no qual o perito do INSS atesta limitação da autora para suas atividades habituais, determino a realização de nova perícia com a médica vascular, Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, cadastrada no sistema AJG, desde 21/07/2011, na especialidade de clínica médica, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 11 de dezembro de 2019, às 11h30min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014467

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE ALCANTARA FELICIANO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Verifica-se que a requisição de pequeno valor nº 20180000251R é uma requisição exclusiva de honorários-tipo contratual, assim não há razão para o patrono da parte autora pedir novamente sua expedição. Com relação ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, indevido, eis que não houve tal condenação. Assim, após intimação do autor, retornem os autos ao arquivo definitivo..

0003395-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015088

AUTOR: MARCIA SILVA FERRACINI (SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia nesta data, em que afirma não ser possível a anexação das imagens/mídia entregue em Secretaria pela Ré, determino que o pen drive que contém as imagens fique retido em Secretaria e seja disponibilizado às partes para visualização em Secretaria.

Caso seja de interesse das partes ficarem com cópia da mídia, deverão comparecer neste juizado, munidas de um pen drive com capacidade igual ou superior a 9,2 gigabytes (tamanho do arquivo) e solicitar a gravação à Serventia.

Cumpra-se Intimem-se.

0002754-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014756

AUTOR: VALNEI LUIS MONTE (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação, no tocante à averbação dos períodos concedidos ao autor, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003174-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014496

AUTOR: ANDRESSA POLVEIRO BURGUETI (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS, SP429596 - MIRELA VIZENTINI SILVA, SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA, SP419336 - KAUANY CAROLINE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o Termo de Prevenção, anexado em 30/09/2019, em que foi apontado o processo 0000960-40.2019.4.03.6314, em trâmite neste juizado, fica intimada a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, SE os extratos do FGTS apresentados naqueles autos são os mesmos apresentados nestes.

Após, tornem conclusos para decisão acerca da prevenção/ litispendência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ratifico todos os atos praticados pela 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002955-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014492

AUTOR: EZEQUIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002926-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014466

AUTOR: DIEZICA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002815-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014851

AUTOR: NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a habilitação de João Vilela (esposo da autora falecida), determinando a sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Apesar do benefício assistencial revestir-se de cunho personalíssimo, não gerando direito à pensão, os valores devidos antes do falecimento da parte devem ser pagos aos seus sucessores, pois o não pagamento das verbas devidas corrobora a ilegitimidade perpetrada pelo Estado por não ter concedido o benefício a quem dele necessitava.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o curso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

0004417-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014761

AUTOR: MARIO YOSHIARU KIYOTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003517-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014764

AUTOR: CREUSA POSSEBON (SP218320 - MURIL O VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP368199 - JAQUELINE VILHARVA ROBLER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003195-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014912

AUTOR: ANTONIO MARTINS MAIA NETO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0003196-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014854

AUTOR: VALDECIR ADAO DE SOUSA (SP335346 - LUCIANO DI DONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional à Rua Natalia Tebar, nº 691, São José do Rio Preto, cadastrado como “advogado dativo”, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado, para o fim de interpor recurso nominado em face da sentença proferida, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Com a interposição do recurso, vista ao requerido para resposta e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003516-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014114

AUTOR: APARECIDA D ORNELAS FEMIANO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RENATO FEMIANO, DANIELA D'ORNELAS FEMIANO GASPARINI e RENAN FEMIANO, postulam a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da parte autora, respectivamente: esposa e genitora dos postulantes.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Considerando que os filhos da autora falecida são maiores de idade, DEFIRO a habilitação apenas no tocante ao cônjuge supérstite: RENATO FEMIANO, que inclusive já comprovou ter requerido habilitação à pensão por morte perante o INSS.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Após, sem oposição do INSS determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão do sucessor no pólo ativo da presente relação jurídica.

Na seqüência, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido e após, tendo em vista que já houve concordância com o valor apurado, expeça-se RP.V.

Intime-se e cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresenta a parte autora impugnação à nomeação do médico perito deste Juizado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, alegando, em suma, que o perito é médico especialista na área de oftalmologia e, portanto, não está habilitado para realizar perícia na área da doença incapacitante/deiciência alegada. Não prosperam as alegações da parte autora. O médico nomeado nestes autos, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, tem vasta experiência em perícia médica nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e na Justiça do Trabalho, devendo ser ressaltado seu comprometimento, presteza e pontualidade na entrega do laudo, comprovados por seu trabalho neste Juizado desde novembro de 2018. O perito é cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica. A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciona a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que “a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.). PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito “generalista”, efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocinou, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...) Portanto, o deferimento de nova perícia com outro especialista somente será deferido se há expressa manifestação do perito solicitando nova perícia ou, então, nas hipóteses de laudo inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003328-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015221

AUTOR: VANDERSON ALVES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004519-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015035  
AUTOR: MARCIA CRISTINA VELOZO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003339-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014844  
AUTOR: SONIA FILOMENA DE ARAUJO LIMA MELEGATTI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O ofício 1704/2019 expedido para liberação do valor depositado já foi entregue na agência PAB CEF, conforme se constata através do evento 99 (01/07/2019).

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Com a informação da liberação da importância, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se

0001306-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015192  
AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO SIQUEIRA SOARES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista interesse de incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Termo de Curatela (CC, artigos 1767 a 1783) ou, na ausência deste, forneça o nome e qualificação de seu cônjuge ou de parente próximo, com cópia dos respectivos documentos de identificação, para eventual nomeação pelo Juízo de Curador exclusivamente para os atos deste feito.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração e declarações na qual figure representada pelo Curador ou pela pessoa indicada.

Sem prejuízo, destaco a importância de providenciar a regularização da representação de modo definitivo e irrestrito, perante a ação própria na Justiça Estadual.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

0004571-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014758  
AUTOR: JOSE FABIANO DE LIMA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO, SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar a existência de restrição cadastral. Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se.**

0003209-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014454  
AUTOR: LEANDRO PERPETUO LEONEL RIBEIRO (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002613-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014451  
AUTOR: JESSIKA MAYARA DA SILVA DOS SANTOS (SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002586-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015063  
AUTOR: ADILSON ROBERTO BURIOLA (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Petições anexadas pelo requerido em 30/06/2019 e 26/09/2019 (arquivos 27/28): As alegações da União Federal, não merecem prosperar. A União Federal foi regularmente intimada da sentença proferida através do portal eletrônico (arquivo 23). Apesar de no bojo da certidão lançada constar a intimação do Ministério do Trabalho e do Emprego, o portal só pode ser visualizado pela União Federal (Advocacia Geral da União), uma vez que são os membros da Advocacia Geral da União que estão cadastrados no sistema com autorização para "leitura do portal". Assim sendo, o referido Ministério foi intimado por intermédio da União Federal, haja vista que estava representado pelos advogados e procuradores da União. Demais disso, conforme se constata, o Ministério do Trabalho e do Emprego na pessoa do representante legal da União Federal foi citado pelo portal eletrônico através do evento 10 (em 26/09/2016) tendo ofertado tempestiva contestação em nome da UNIÃO FEDERAL em 21/10/2016 (arquivos 13/14).

Assim sendo, a existência deste feito era de conhecimento da União Federal, que conforme já mencionado, havia apresentado regular resposta à ação proposta, devendo portanto, diligenciar no sentido de cumprir os atos processuais dos feitos em tramitação.

Por derradeiro, urge acrescer, que aplicando por analogia o artigo 239, § 1º do CPC: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução": sendo que, o petição da requerida em 30/06/2019, supre qualquer e eventual vício processual apontado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido da União Federal. Cumpra a obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.

Sem prejuízo regularize-se o polo passivo da ação, cadastrando a UNIÃO FEDERAL/AGU.

Intím-se.

0002612-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014632  
AUTOR: GERALDINA FONSECA PADOVAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a anuência da parte autora aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Todavia, convém acrescer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Intím-se.

0003390-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014541  
AUTOR: LEDA MARA FERNANDES (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. Mario Putinati Junior, para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos da manifestação da parte autora (evento n. 21/22) Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intím-se.

0002731-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014797  
AUTOR: FABIANA MARA BORGES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, De firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença. Int.**

0001360-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015142  
AUTOR: MARIA ROSA ASSI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001406-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015188  
AUTOR: IVAIR LUIS QUEIROZ (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000219-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015189  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES MASTEGUIN (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000309-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015186  
AUTOR: AUGUSTO DONIZETI GABALDI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004623-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015241  
AUTOR: EURIPEDES FIGUEIRA (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004473-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015086  
AUTOR: VALDEI FERREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003326-43.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015141  
AUTOR: NATALINA APARECIDA SANCHEZ (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000423-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015143  
AUTOR: RITA IDELMA TIBOLA (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003614-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015085  
AUTOR: VALDINO FERNANDES GUIMARAES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001578-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015163  
AUTOR: CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004734-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015087  
AUTOR: NILSON PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002055-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015126  
AUTOR: AMELIO SICCHIERI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado ao cumprimento da obrigação, em conformidade com o acórdão transitado em julgado: recálculo das parcelas e cálculos dos valores atrasados, o INSS noticia a cessação do benefício diante do óbito do autor.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado anexe aos autos os documentos pessoais dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, a fim de promover a habilitação nos termos da legislação de regência, sob pena de extinção do feito conforme disposto no art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Intím-se.

0002881-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014859  
AUTOR: ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

0002624-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014510  
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar corretamente o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

0003082-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014504  
AUTOR: CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar/restabelecer o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0000128-27.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015128  
AUTOR: ADAO XAVIER DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intimado a reimplantar o benefício concedido, haja vista a cessação sem a devida submissão do autor ao procedimento de reabilitação, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a manifestação do INSS, vista ao requerente e após, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

0004170-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014799  
AUTOR: EVERALDO APARECIDO CARDOSO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0009975-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015184  
AUTOR: FERNANDA THAIS DE SOUZA BRAGA (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)  
RÉU: SAÚDE CAIXA (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o depósito efetivado, oficie-se à CEF determinando a liberação do valor em nome da autora.

Ainda, urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Intimem-se.

0002799-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015122  
AUTOR: ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a restabelecer o benefício, eis que cessado sem a comprovação do devido processo de reabilitação, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista ao autor e após, aguarde-se o pagamento da RPV expedida para extinção da execução.  
Intimem-se.

0002130-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015180  
AUTOR: IRENE CONCEICAO VARGAS DE ALMEIDA (SP357272 - JOVAIR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando a petição da União Federal - AGU de 13/08/2019, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que retifique o pólo passivo da ação fazendo constar a Fazenda Nacional no lugar da União Federal - AGU.

Com a regularização, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014107  
AUTOR: JOSE APARECIDO TEODORO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo para integral cumprimento do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos devidos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015067  
AUTOR: APARECIDO CEZAR DE MORAIS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o provimento dado pela Primeira Turma do STF, em 12.03.2019, ao agravo regimental interposto pelo INSS na Pet n. 8002/RS, e determinando, em sua decisão, "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS", proceda-se, de imediato, a suspensão do feito até nova determinação daquela E. Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0009513-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014118  
AUTOR: JOSE MARTIM NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como a averbação noticiada através do evento 66 em 17/09/2019, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se já procedeu à cessação do benefício. Em caso negativo, oficie-se ao INSS/APSDJ para cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em observância ao ENUNCIADO Nº 50, aprovado no "IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO", que assim dispõe:

"Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

Intimem-se.

0004050-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014954  
AUTOR: JAYME OLIVEIRA PINTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS, PR025652 - RODRIGO LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado ao cumprimento da obrigação: recalcule o benefício e elaboração dos cálculos dos atrasados devidos, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010838-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014857  
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAIKEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Considerando o lapso temporal desde o pedido de dilação de prazo para apresentação da declaração visando ao destaque de honorários sem manifestação até a presente data, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0004642-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014461  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SUDARIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando as alegações da parte autora de sequela motora devido à neurotoxoplasmose atestada por documento médico anexado com a inicial (doc. 53), determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 03 de dezembro de 2019, às 13h40min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intime-se o perito nomeado, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, para ciência dos termos do presente despacho.

Saliente que caberá ao advogado da parte autora a informação ao periciando da data da perícia.

Intimem-se.

0003244-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014116  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO SIBIONI GATTI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando os termos do acordo homologado e visando à extinção da execução, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias acerca, do demonstrativo de implantação anexado, onde se constata a inexistência de valores a receber.

Intime-se.

0010459-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014110  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA OTTOBONNI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apurado, expeça-se Ofício Precatório.

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado na expedição de PRC - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0005349-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014007  
AUTOR: CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV - requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0004052-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014707  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial no sentido da intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa (José Bonifácio) tenham que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0002866-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015038  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO LOPES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos-químicos/ruídos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA.02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie de PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014903

AUTOR: DANIELA REGINA AUGUSTINHA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora (item 48). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0004434-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014982

AUTOR: NIVALDO APARECIDO MATIAS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Constatada a existência de hérnia abdominal, esclareça o perito se o autor está incapacitado para atividades que exijam portar objetos pesados.

Caso a resposta seja positiva, responda novamente aos quesitos do Juízo. Prazo: 10 dias.

Após vista às partes para manifestação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003422-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015065

AUTOR: CLAUDIO DE MELLO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 7ª Vara Cível desta comarca.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003481-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015033

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Publique-se a sentença:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação instrução e julgamento agendada para o dia 16/10/2019.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I."

0002803-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013988

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS LEITE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação/cálculos ofertados pela parte autora no prazo de 10 dias.

Intím-se.

0004535-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014317

AUTOR: ROSA ZIROLODO BONALUMI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista a informação de que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 19/02/2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

0002655-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014741

AUTOR: ROSA HELENA LONGATO MAGRI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em 13/03/2019 foi proferida Decisão determinando a expedição de ofício ao INSS para que, em 30 dias, enviasse cópia integral dos processos administrativos nºs 178.930.563-0 e 184.219.005-6. Contudo, o prazo de decorreu sem cumprimento. Fora novamente solicitado, em 24/07/2016, que a Ré cumprisse o determinado, porém mais uma vez sem o devido cumprimento.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se

5000010-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014570

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVEIRA (SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN, SP417704 - CAROLINA CANDIDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 10 dias, se já conseguiu proceder à emissão dos boletos para pagamento do contrato em questão, haja vista as informações prestadas pela CEF que em caso de impossibilidade de gerar os boletos, o autor deverá comparecer pessoalmente à agência bancária.

Sem prejuízo, visando à expedição de ofício para liberação da parcela referente ao mês de maio/2019 depositada judicialmente, informe a CAIXA, também no prazo de 10 dias acerca da atual situação do contrato: se as parcelas vêm sendo adimplidas regularmente.

Intím-se.

0008237-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014681

AUTOR: EDINA RAMOS DA CRUZ SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Após a confirmação do levantamento do RPV sucumbencial, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0004505-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014858

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, atentando para os descontos devidos em razão do recebimento de benefícios inacumuláveis num mesmo período.

Com a vinda dos cálculos, vista às partes.

Intím-se.

0003708-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014087

AUTOR: IGNES BACHINI PASSONI (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS para integral cumprimento da obrigação, haja vista que, nos termos da sentença homologada/proferida, implantado o benefício, deverá a autarquia providenciar a apresentação da planilha de cálculos no prazo de 20 dias, também sob pena de aplicação de multa diária.

Cumpra-se. Intím-se.

0010399-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014560

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a opção da parte autora pela manutenção do benefício concedido administrativamente, cientifique-se o INSS através de ofício à APSDJ.

A figura-se legítima a pretensão do direito à execução dos valores relativos ao benefício concedido em Juízo.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu "a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito à execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa".

Em relação aos atrasados referentes à sentença proferida, retornem os autos ao perito contábil para elaboração de novos cálculos relativos ao período compreendido entre o termo inicial fixado judicialmente (23/04/14) e a concessão (DIB) do benefício implantado via administrativa.

Intím-se.

0001128-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015176

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOLER DESSOLDI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a petição anexada pelo autor em 04/10/2019 (evento 44), onde faz a opção de recebimento da implantação/revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se com urgência à APDJ/São José do Rio Preto/SP, para que em caso de cumprimento da sentença, proceda à cessação da implantação determinada.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

0003431-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014104  
AUTOR: CARLOS RENATO MUNIZ (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que implante/reestabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Urge ressaltar, que nos termos da sentença homologada/proferida, implantado o benefício, deverá a autarquia providenciar a apresentação da planilha de cálculos no prazo de 20 dias, também sob pena de aplicação das "astreintes". Cumpra-se. Intimem-se.

0003786-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014801  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUTRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a impugnação do INSS, máxime no que se refere ao índice de correção monetária fixado no acórdão, retornem os autos à perícia contábil para retificação, se o caso.

Ainda, visando ao destacamento dos honorários contratuais pretendido, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0003411-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014076  
AUTOR: CELIA CASEMIRO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista à parte autora da implantação notificada, ficando o INSS intimado a dar integral cumprimento à obrigação, apresentando os cálculos devidos no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.**

0003699-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014046  
AUTOR: SUZETE FATIMA LORIA (SP340113 - LUCAS PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004372-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014044  
AUTOR: GUIOMAR LEONARDO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002825-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014049  
AUTOR: ZELINDA RICCI GOMES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002822-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014050  
AUTOR: ILDA BARBOZA GUARNIERI (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003048-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014047  
AUTOR: ROGERIO BATISTA NUNES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002895-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014048  
AUTOR: EDILSON MORAIS DOS SANTOS (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003903-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014045  
AUTOR: SHIRLEY DOS SANTOS SOUZA PEREIRA (SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004366-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014656  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PUPO (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pela própria autora, retornem os autos ao perito contábil para retificação dos cálculos, máxime no que se refere à dedução dos valores recebidos em razão do benefício previdenciário 177.264.540-8.

Após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001824-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015147  
AUTOR: SILVANA PEREIRA SOARES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora bem como o valor da RMI constante no ofício de cumprimento de obrigação anexado pelo INSS, retornem os autos à perícia contábil para retificação, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerido.

Com a vinda do laudo contábil, vista às partes.

Intimem-se.

0004777-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014115  
AUTOR: ESPÓLIO DE NAIDE ALVES FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANDRA REGINA FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PAULO CESAR FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pelo gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP (impossibilidade operacional de revisar benefícios cessados por morte do titular), no prazo de 10 dias; ocasião em que o INSS, considerando os termos da sentença confirmada pelo acórdão, deverá esclarecer acerca da possibilidade de elaboração dos cálculos referentes à revisão concedida.

Intimem-se.

0003636-42.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015040  
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Ratifico todos os atos praticados pela 2ª Vara Federal desta Subseção.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003313-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014105

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI VICENTE MATTOS DE BRITO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando à extinção da execução, ciência à parte autora pelo prazo de 05 dias, da informação prestada pelo INSS acerca da inexistência de valores a restituir diante do pagamento administrativo efetivado.  
Intím-se.

0003984-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014548

AUTOR: SUELI APARECIDA DUARTE GASPARINO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o provimento dado pela Primeira Turma do STF, em 12.03.2019, ao agravo regimental interposto pelo INSS na Pet n. 8002/RS, e determinando, em sua decisão, "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acônpanhante previsto no art. 45 da Lei 8.213/1191 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS", proceda-se, de imediato, a suspensão do feito até nova determinação daquela E. Corte.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de agendamento de perícia.

Intím-se.

0001159-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015242

AUTOR: RAYANDERSON ROMA DA SILVA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do (a) autor(a), RAYANDERSON ROMA DA SILVA, filho de RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e ANA MARIA AMORIM ROMA DA SILVA, nascido em 01/12/1988, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para conclusão da perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS no prazo de 10 dias. Com a concordância expeça-se RPV/PRC. Intím-se.**

0002858-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014042

AUTOR: WALTER SERAFIM (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014040

AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002690-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014091

AUTOR: MARIA TEREZA MILANI NAGEM (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS, SP424976 - LEONARDO NICOLETTI D'ORNELLAS, SP407975 - JOÃO FILIPPE ROSSI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, o INSS não se manifestou.

Assim sendo, cumpra integralmente a autarquia o acordo homologado, apresentando cálculos no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Cumpra-se. Intím-se.

0003076-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014432

AUTOR: ANGELA DINA CARDOSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em 06/02/2019 foi proferido despacho pela E. Turma Recursal (evento 32), determinando a baixa dos autos a este Juizado para a designação de perícia médica na especialidade de neurologia.

Todavia, conforme certificado pela serventia em 30/09/2019, não há médico perito especialista em neurologista cadastrado neste Juizado ou no sistema AJG/CJF que queira realizar perícia neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP.

Assim sendo, determino o retorno do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Intím-se e cumpra-se.

0004277-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014109

AUTOR: CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela parte autora em 29/07/2019 (evento 57): Considerando o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e tendo em vista que a própria requerente invoca o acordo homologado para apontar que a importância apurada deve se limitar a 60 salários mínimos da data da propositura da ação, ACOLHO a importância apresentada pela parte autora e determino a expedição de RPV.

Intím-se.

0003413-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014108

AUTOR: JULIANA DE FATIMA CACIANO (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência. Urge ressaltar, que nos termos da sentença homologada/proferida, implantado o benefício, deverá a autarquia providenciar a apresentação da planilha de cálculos no prazo de 20 dias, também sob pena de aplicação de multa diária. Cumpra-se. Intím-se.**

0004488-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014094

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004770-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014092

AUTOR: MARILI RODRIGUES DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001287-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015243  
AUTOR: VALDENICE DA SILVA GOMES (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do (a) autor(a), VALDENICE DA SILVA GOMES, filha de JOAO FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, nascido em 23/10/1966, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para conclusão da perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0002840-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014848  
AUTOR: LAIS HELENA TOZATO CAETANO (SP168954 - RENAN GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.

0004232-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014651  
AUTOR: BENEDITO ALVES FILHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a impugnação da parte autora à implantação do benefício no tocante ao valor da RMI e a petição anexada pelo INSS em 18/07/2019, ofice-se ao INSS/APSDJ para recálculo do benefício e apresentação dos valores atrasados devidos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com o cumprimento, vista ao requerente.

Intimem-se.

0003346-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015060  
AUTOR: PAULA EVELYN SOARES DOS SANTOS (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pelo requerido em 30/06/2019 (arquivo 19): As alegações da União Federal não merecem prosperar. O Ministério do Trabalho e do Emprego foi regularmente intimado da sentença proferida através do portal eletrônico (arquivo 23). Apesar de no bojo da certidão lançada em 15/04/2019 constar a intimação do Ministério do Trabalho e do Emprego, o portal só pode ser visualizado pela União Federal (Advocacia Geral da União). Assim sendo, o referido Ministério foi intimado por intermédio da União Federal, uma vez que somente os procuradores/advogados da União estavam aptos a abrir o portal eletrônico de intimações.

Ainda, cumpre ressaltar, que o ofício expedido para cumprimento da obrigação não padece de nenhum vício: foi endereçado à Advocacia Geral da União, conforme se constata no arquivo 25 e regularmente entregue conforme certidão do oficial de justiça (arquivo 26).

Demais disso, conforme se constata, o Ministério do Trabalho e do Emprego na pessoa do representante legal da União Federal foi citado pelo portal eletrônico, através dos eventos 10 e 12 (respectivamente em 18/01/2017 e 24/01/2017) tendo ofertado tempestiva contestação em nome da UNIÃO FEDERAL em 23/02/2017 (arquivos 13/14).

Por derradeiro, urge acrescer, que aplicando por analogia o artigo 239, § 1º do CPC: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. Assim sendo, o peticionamento da requerida em 30/06/2019, supre qualquer e eventual vício processual apontado.

Cumpra a requerida a obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 11º após sua intimação.

Sem prejuízo, regularize o cadastro do polo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

0002288-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015173  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES (SP303785 - NELSON DE GIULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005616-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015124  
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado ao cumprimento da obrigação: recálculo do benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Cumprida a determinação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0010487-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014845  
AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO HORSCHUTZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que os filhos da autora falecida são todos maiores de idade e que conforme consta em certidão de óbito anexada, a requerente era casada, concedo o prazo de 20 dias para que o advogado providencie a habilitação do cônjuge supérstite: Sr. José Salvador Horschutz.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o requerido, a retificação dos cálculos, conforme já determinado.

Intimem-se.

0004486-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014696  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada a apreciar.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000522

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 535/793

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002989-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019075  
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos O ÚLTIMO indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002680-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018984 SANDRA REGINA CHAVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004692-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019019  
AUTOR: MARIZA DO CARMO GESSI ALVES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16 de julho de 2020, às 16h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002604-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018987  
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 06/04/2020, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000295-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019008  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição e documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS, em 19/09/2019 (eventos 14 a 17), no prazo de 10 (dez) dias.

0002789-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018989 FERNANDO OLERIANO PERES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5002148-25.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019009  
AUTOR: NAYARA HARUMI SABADINI MATSUMOTO MARTINEZ (SP424466 - GIOVANA GRASSI FRANCISCO)

0002970-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019013 CARLOS DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002729-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018988 VALMIR GARCEZ DE OLIVEIRA (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

0003220-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019003 EDUARDO CURTI CALDEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002960-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018992  
AUTOR: VALQUIRIA DONIZETE TORRES GUSSONATE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002825-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018994  
AUTOR: REGINALDO CASTRO DE SOUSA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003219-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019007  
AUTOR: SIDMAR PAULO DOS SANTOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002617-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018983  
AUTOR: ROGERIO SOUZA DONIZETTI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003505-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019016 LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002982-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019045

AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA DE FREITAS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO indeferimento administrativo COM DATA LEGÍVEL, no qual conste a data de entrada do requerimento do benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002973-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019042 REGINA PARACATU PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo (após 26/07/2019) ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002965-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019011 VALCIR APARECIDO RODRIGUES MARTINS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL de seu CPF, cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, DOCUMENTOS MÉDICOS, atestados, com CID da doença alegada, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002975-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019043 LAURO CLARES DOS SANTOS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/05/2020, às 15:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002957-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018991  
AUTOR: GISLENE LODI FRASSATO MONTENEGRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 15h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001588-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019026  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003727-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019038  
AUTOR: ALCENOR CALDAS DE SOUSA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP147126 - LUCIANA ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001943-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019030  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA ROCHA CHICONI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002072-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019052  
AUTOR: ALESSANDRO LAMEIRINHAS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002513-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019073  
AUTOR: MARILENE MOTA PAIVA (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002182-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019071  
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001614-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019060  
AUTOR: SELMA ELISA MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001945-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019069  
AUTOR: GILBERTO SCARPARO MENDONÇA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001816-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019051  
AUTOR: CLAUDENIR MENENO DE FREITAS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002033-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019033  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES GASPAR (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001130-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019020  
AUTOR: DELMA APARECIDA BENEVIDES DE SOUZA PRADALLI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004389-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019023  
AUTOR: MARLY CRISTINA SERAPHIM (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001355-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019021  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BESSA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001727-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019063  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001144-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019059  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRAZ (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001794-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019065  
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000509-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019058  
AUTOR: ELIZABETH GOMES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001784-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019064  
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA FROES (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002855-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019055  
AUTOR: MARIA ELIZABETH CORREIA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001642-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019061  
AUTOR: LUIS CARLOS PELUCI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001790-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019027  
AUTOR: JOANA FATIMA BOTTA RODRIGUES (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001610-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019050  
AUTOR: ELECIR ANTONIO MOREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001705-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019062  
AUTOR: GENY BERNUZZI (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001941-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019022  
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001920-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019029  
AUTOR: MAIRON CAMPOS (SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002006-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019032  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001504-82.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019041  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FINOTI (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004572-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019039  
AUTOR: DEVAIR DA SILVA MATIAS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001546-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019049  
AUTOR: SIDNEIA DE FRANCA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001885-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019028  
AUTOR: MARILZA RAMOS FERREIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002258-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019036  
AUTOR: IONARA CARVALHO FERNANDES (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR, SP410447 - FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004700-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019040  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA UENO (SP320638 - CESAR JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001506-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019048  
AUTOR: ROSANGELA DONADIO REGIANI GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001806-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019066  
AUTOR: SERGIO JUSTINO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000486-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019047  
AUTOR: ELCIONE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000536-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019024  
AUTOR: JOAO LUIS PERES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002819-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019054  
AUTOR: ELOIZA DIAS PEREIRA PIERINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000132-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019046  
AUTOR: EDER CRISTIANO SOARES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002101-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019053  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002064-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019034  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002897-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019037  
AUTOR: FATIMA APARECIDA NUNES (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002954-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019056  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE PAULA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001833-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019068  
AUTOR: ELCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001817-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019067  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002192-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019035  
AUTOR: LEANDRO AMANCIO ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002071-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019070  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001985-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019031  
AUTOR: VANESSA GOMES MANZANO RUY (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004758-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019074  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004153-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019012  
AUTOR: OSVALDO JOSE FERREIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003060-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019004  
AUTOR: ADRIANA BERTONHA GARCIA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/04/2020, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000826-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019014  
AUTOR: DENIR REGINA DO AMARAL (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de julho de 2020, às 16h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003492-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019015  
AUTOR: EDSON ALCEBIANES PRETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes da ALTERAÇÃO do HORÁRIO da perícia médica designada para o dia 20/11/2019, para as 15h20min.

0003487-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019010  
AUTOR: ROBERT PEREIRA DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes da ALTERAÇÃO do HORÁRIO da perícia médica designada para o dia 20/11/2019, para as 15h00min.

0001903-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019076  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/11/2019, às 11h40min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de CLÍNICA MÉDICA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000177-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019044  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de julho de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003092-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019006  
AUTOR: ELIANE PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do documento anexado às fls. 6 dos documentos da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

0002311-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019017 KATIA SILENE ROSA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/05/2020, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002972-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019018  
AUTOR: CECILIA MOREIRA DE MATTÓS CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO (após 15/05/2019), pois juntou o último deferimento, não válido para comprovar o interesse na ação, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006305-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015129  
 AUTOR: OCTAVIO TIAGO NIZATO - MEI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)  
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000704-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015196  
 AUTOR: ROGERIO CUNHA (SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI, SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROCCHI, SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que foi obrigado a retirar as botas e adentrar a agência da ré descalço em virtude do travamento da porta giratória. A firma o autor que foi exposto a situação vexatória e humilhante para poder ingressar na agência que configura dano moral.

Em sua contestação, a CEF sustenta que adota procedimento de segurança em suas agências com o objetivo principal de proteger os clientes e empregados, em respeito às normas de segurança estabelecidas pela lei e pelos órgãos de controle da atividade bancária.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.

Destaco que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida necessária para a segurança dos usuários e funcionários do estabelecimento bancário, bem como da própria instituição financeira, no intuito de coibir furtos e roubos.

Deste modo, é razoável que se admita a ocorrência de aborrecimentos e transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento que pode travar pela presença apenas de moedas ou chaves. Tais dissabores, por si só, não ensejam a reparação por danos morais.

Por outro lado, caracteriza-se dano moral se do travamento da porta giratória ocorrerem fatos que gerem constrangimento indevido, vergonha e humilhação ao usuário, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, apenas se os meios empregados pelos prepostos da CEF extrapolarem a conduta razoável para se garantir a segurança da agência, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral, o que não restou comprovado nos autos.

A jurisprudência tem apreciado diversas ações de danos morais referentes a problemas de porta giratória de bancos. Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQUÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.- O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas consequências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habitualmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO-APELAÇÃO CIVEL-Processo: 200371070107639 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 - RELATORA SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFICULDADE NO ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrada na porta giratória, em razão de estar usando bota com "bico de aço" causador de travamento automático da porta. Precedentes. 2. Havendo prova de inexistência de tratamento vexatório ou constrangedor por parte dos funcionários do banco, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos e em benefício dos clientes, não é cabível indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (AC 00269744820064013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido. (RESP 201400669798 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1444573 RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - STJ - TERCEIRA TURMA - Fonte : DJE data 17/09/2014)

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais. Ademais, restou demonstrado nos autos que a confusão de contas foi devidamente solucionada pelo banco.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004593-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015175  
 AUTOR: MANOEL QUIRINO NETO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP405164 - VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP376892 - SUÉLEN CAROLINA GIBELI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

A parte autora, MANOEL QUIRINO NETO, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de mérito.

A aposentadoria por idade, em regra, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso do benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual se deve comprovar "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido" (artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

No ponto, importa consignar que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece a tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já para aqueles inscritos no RGPS a contar da publicação da Lei da Previdência, a carência foi fixada em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II).

Somente faz jus à aposentadoria por idade rural o segurado que ainda esteja no labor rural na data do requerimento administrativo ou, ao menos, na data em que cumpriu os demais requisitos do benefício.

Esse entendimento decorre de exigência expressa no Art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, no sentido de ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e já foi inclusive adotada pelo egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, em suma, o aludido benefício exige (1) a implementação da idade mínima; (2) o exercício de trabalho rural por tempo equivalente ao da carência e (3) a atualidade do labor rural.

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No caso dos segurados especiais, independentemente do período, para o benefício em análise a consideração do labor rural não está atrelada ao recolhimento de contribuições ao RGPS, por expressa determinação legal (Art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Essa regra também se aplica ao trabalhador rural diarista ou boia-fria. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do egrégio STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Alás, o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 23/03/1958, verifica-se que na data do requerimento administrativo possuía 60 anos. Assim, cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício.

Para comprovar o exercício de trabalho rural, apresentou, de mais relevante, diversas certidões de nascimento e casamento nas quais é qualificado como lavrador, a última delas do ano de 2007.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalha há 10 anos em uma usina, sendo que nos dois primeiros anos cortando cana e após na função de guarda. Ao descrever sua função consignou basicamente que é responsável por identificar e permitir a entrada de veículos na propriedade da empresa. Relatou também que até 2006 morava no Estado da Paraíba, onde trabalhava como agricultor.

Por sua vez, a primeira testemunha, que já trabalhou na mesma usina em que labora o segurado, confirmou que o autor trabalha atualmente na portaria. Já a segunda nada soube informar sobre o trabalho desenvolvido pelo segurado desde que este veio morar no estado de São Paulo, no ano de 2007.

Desse modo, entendo ser impossível a concessão do benefício postulado, visto ter restado evidenciado que nos anos anteriores ao requerimento administrativo o demandante não mais exercia atividade rural.

Com efeito, independentemente do local em que o trabalho de guarda é exercido, não pode ele ser qualificado como rural.

Assim, não cumprida a exigência do Art. 48, §2º, da Lei 8.213/91 a improcedência do pleito é medida de rigor.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000471-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015222

AUTOR: JULIANO JOSE CATALANO (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA, SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Juliano José Catalano em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a consignação das prestações vencidas do financiamento imobiliário, o cancelamento da consolidação da propriedade e a suspensão do leilão extrajudicial.

Alega a parte autora que deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário, resultando na consolidação da propriedade em nome da ré, porém pretende efetuar o depósito judicial do valor dos atrasados.

O depósito judicial efetuado no valor de R\$16.320,00.

O pedido de tutela foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o processo de execução extrajudicial é válido e que a consolidação da propriedade decorre da inadimplência do autor.

As partes foram intimadas da audiência de tentativa de conciliação.

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51 inciso I, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Decido.

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF no caso dos autos é regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF).

É exatamente este o caso dos autos em que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal - CEF antes da propositura da presente ação pela parte autora. Ademais, o autor estava em atraso com relação a algumas prestações do financiamento, e lhe foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade, não podendo, portanto, alegar surpresa com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, eis que prevista contratualmente e por lei (Lei n.º 9.516/97).

Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pela parte, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na consolidação da propriedade.

Em caso similar ao presente, de contrato regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de suspensão do leilão, uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial.

3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 417274, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alessandro Diaféria, j. em 7/12/2010, e-DJF3 de 14/12/2010, p. 67)

Ante todo o exposto, mormente face à regular consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CEF) JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.

Deiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

0003818-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015106

AUTOR: APARECIDO ROBERTO SILVA (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Aparecido Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.375.607-6), com DIB em 14/11/2013, mediante inclusão no PBC das contribuições vertidas anteriormente a julho/1994, com reflexos positivos na sua renda mensal atual e com o consequente pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta a parte autora que a RMI foi calculada de acordo com a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99, incluindo-se no PBC somente as contribuições vertidas posteriormente a julho/1994, o que lhe causou enorme prejuízo, devendo, portanto, ser afastada a regra de transição.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição e pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.839 de 2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso em apreço, ainda não decorreu o prazo decadencial, haja vista que o benefício foi concedido em 14/11/2013, e a ação foi ajuizada em 17/10/2016.

Quanto à prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Preende a parte autora, a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 177.584.937-3), com DIB em 04/07/2016, mediante a inclusão no PBC-Período Básico de Cálculo, das contribuições vertidas antes de julho/1994.

Com relação ao cálculo da RMI de benefício de aposentadoria, a Lei n.º 9.876, de 26/09/1999, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Deve ser observado, ainda, os incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Vê-se, portanto, que na sistemática legal adotada para o cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994 não são consideradas no Período Base de Cálculo - PBC (art. 3º, caput, da Lei n.º 9.876/99).

Nesse contexto, o pedido da parte autora não merece respaldo, pois, considerando-se que o benefício teve início em 14/11/2013 e que o P.B.C. (Período Básico de Cálculo) compreende os salários de contribuições a partir de julho de 1994.

Portanto, não há reparos a serem feitos no ato administrativo de concessão, pois no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.375.607-6), com DIB em 14/11/2013, uma vez que a autarquia previdenciária observou os critérios legais vigentes na época.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003669-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015127

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA DA SILVA LARA (SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora alega o descumprimento do contrato por parte da ré, aos argumentos de que o débito das prestações são feitos em dias alternados, em valores superiores ao previsto em planilha, sendo que às vezes não é debitado no mês; e que lhe estão sendo cobrados juros abusivos nas parcelas debitadas após os vencimentos.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação afirma que a autora, a partir de 25/07/2014, passou a efetuar o pagamento das prestações com um mês de atraso o que gera a cobrança de encargos moratórios; que, a partir de 01/07/2014 até 01/02/2017, a conta passou a apresentar saldo negativo que por vezes ultrapassa o limite de cheque especial, resultando na não realização dos débitos automáticos em alguns meses; que somente a partir de 25/11/2017, as parcelas passaram a ser adimplidas no prazo estabelecido em contrato e atualmente não existem parcelas em atraso.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, especialmente da planilha de evolução e extratos da conta-corrente pessoa física, a autora a partir da parcela com vencimento em julho/2014, passou a efetuar o pagamento da prestação do financiamento imobiliário com atraso, uma vez que nesse mês (julho/2014) o saldo em 24/07/2014 estava negativo em R\$605,82, o que somado ao valor da prestação de R\$451,28, ultrapassou o limite do cheque especial (R\$1.000,00).

Os pagamentos seguiram com atraso até outubro de 2017.

Assim, diante deste contexto probatório concluo que os encargos moratórios cobrados são devidos, porquanto decorrem do atraso no pagamento das prestações que, por sua vez, não são debitadas nas datas previstas em contrato, em virtude da insuficiência de fundos, providência que compete à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000128-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015181

AUTOR: MARIA APARECIDA DOURADO DE CASTRO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP336759 - JOANA D'ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOURADO DE CASTRO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48, e art. 39, I, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (04.08.2016).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que a autora não comprovou sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos de testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Em alegações finais a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e a parte ré reiterou os termos de sua defesa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Vejam a questão do reconhecimento do período rural alegado pela parte autora na inicial.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

.....

.....

....."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

A demais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao seu marido, já falecido, Geraldo Dias de Castro, situada no município de Poloni/SP.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

No caso dos autos, constato que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/01/1993, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 66 meses de atividade rural, conforme preconizado pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado especial pode requerer aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, na sua atual redação, preceitua: "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". (destaques nossos)

Tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou até pelo menos o implimento do requisito etário em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Explico.

Não há um só documento em seu próprio nome que qualifique a parte autora como rurícola nos autos, pois a mesma somente se apoia em documentos em nome de seu cônjuge. Assim, após o casamento, se a parte autora não possui documentos em nome próprio para evidenciar sua alegada atividade rural em regime de economia familiar, deve ser verificada a atividade que seu cônjuge exerce que poderá ou não ser benéfica à autora. Do mesmo modo que o início de prova material em nome do cônjuge varão pode beneficiar a cônjuge viúva, se o marido exerce atividade rural, pode também prejudicá-la se ele é exercente de atividade urbana.

Outrossim, conforme resta demonstrado pelas informações e documentos trazidos pelo INSS junto à sua contestação, anexados aos autos virtuais, o marido da autora, GERALDO DIAS DE CASTRO, era médico no antigo INPS/ INAMPS e se aposentou no serviço público federal, no regime celetista, diferentemente do alegado exercício de atividade rural pelo mesmo desde o casamento, conforme alegado pela autora. Tal aposentadoria especial de seu marido, acabou por se converter em pensão por morte à autora, quando o senhor Geraldo faleceu.

Ainda, é de se ver que o Sr. Geraldo, conforme seu CNIS, sempre exerceu preponderantemente atividades de cumho urbano, como empregado no serviço público, contribuinte individual ou empresário/empregador, sendo certo que a família possui uma propriedade rural de médio porte, situada no município de Poloni/SP, utilizando-se do trabalho de parceiros agrícolas para explorá-la, consoante se deflui das alegações da autora em seu depoimento pessoal, não se caracterizando, assim, como segurados especiais, em regime de economia familiar. Outrossim, o Sr. Geraldo, marido da autora, sempre laborou no meio urbano, possuindo outras fontes de renda diversas da atividade rural, evidenciando que, desde ao menos o ano de 1971, passou a exercer e se dedicar preponderantemente a atividades de cumho urbano, principal fonte de recursos do casal.

Eis o que consta do CNIS do Sr. Geraldo:

Seq. NIT CNPJ/CEI/CPF/NB Origem do Vínculo Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim Últ. Remun. Indicadores

1 1.008.007.136-5 33.685.108/0236-70 INST NAC PREV SOC Empregado 15/01/1971 INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

2 1.008.007.136-5 29.979.143/0020-31 Empregado 04/1983 PEXT, PADM-EMPR

3 1.093.539.222-7 709862806 46 - APOSENTADORIA ESPECIAL Não Informado 01/05/1983 22/02/2010

4 1.093.539.222-7 EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador 01/03/1986 31/05/1986

5 1.093.539.222-7 EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador 01/07/1986 31/03/1987

6 1.093.539.222-7 EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador 01/06/1987 31/03/1988

7 1.093.539.222-7 PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Segurado Especial 31/12/1992 22/06/2008 PSE-PEN, ISE-CVU

8 1.093.539.222-7 PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Segurado Especial 23/06/2008 22/02/2010 PSE-NEG, ISE-CVU

9 1.008.007.136-5 1527113733 21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Não Informado 22/02/2010 01/04/2011 30/04/2011 UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO 10

1 008.007.136-5 45.100.138/0001-09 Contribuinte Individual IREM-INDPEND

A demais, os endereços constantes de vários documentos dos autos evidenciam que a parte autora e seu marido, qualificado como médico e agropecuarista, sempre residiram na cidade de São José do Rio Preto/SP, não sendo crível que autora cotidianamente trabalhasse em um sítio que possuem localizado em município diverso (Poloni/SP).

E, colocando uma pá de cal sobre a versão apresentada na inicial, não traduzida pelas provas documentais coligidas aos autos, a própria autora, em seu depoimento pessoal, disse que não trabalhou mais no sítio desde 1983.

Logo, não se podendo qualificar sequer o marido da autora, desde 1971 ao menos em diante, como segurado especial, que se dirá da autora que se vale dos documentos em nome de seu cônjuge para comprovar sua condição de rurícola. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e conseqüentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural

–segurado especial, vez que ficou demonstrado que o labor rural da autora e seu marido não foi indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurado especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, ficam descaracterizados o labor rural em regime de economia familiar e a condição de segurado especial, para efeitos de percepção do benefício de aposentadoria por idade rural pela cônjuge virago, quando resta demonstrado que o cônjuge varão possuía outras fontes de renda , fruto de atividades de natureza urbana (médico) e depois sua aposentadoria especial percebida desde 1983.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação do trabalho rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.  
2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.  
3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.  
4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.  
5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.  
6- Apeleção do INSS provida. Sentença reformada.”  
(TRF3, AC 989390, Processo: 200261230018127, nona turma, relator Juiz Santo Neves, DJU DATA:10/08/2005)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRADO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº10.352/2001.  
II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.  
III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.  
IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.  
V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.  
VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.  
VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)  
VIII - Remessa oficial não conhecida. Agrado retido improvido.  
Apeleção do réu provida.”  
(TRF3, AC 843551, Processo 200203990450886, Décima Turma, DJU DATA:08/11/2004, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A demais, os depoimentos testemunhais colhidos estão divorciados das provas documentais coligidas e do depoimento pessoal da autora, no qual ela própria alegou que havia a existência de parceiros agricultores em sua propriedade rural e que deixou de trabalhar desde 1983, razão pela qual os testemunhos são frágeis e inconsistentes.

Através da instrução processual com os documentos juntados aos autos virtuais e provas orais colhidas, mormente o depoimento pessoal da autora, restou claro que ela e seu marido eram apenas proprietários rurais, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP e que, ocasionalmente, iam ao seu sítio em Polonês/SP, mas esta propriedade era explorada com o auxílio de parceiros agrícolas, não podendo, portanto, a demandante e seu marido serem qualificados como segurados especiais, pois o cônjuge da autora auferia outras fontes de renda, provenientes de atividade urbana por ele exercida, e, posteriormente, de aposentadoria especial, o que revela que sua atividade preponderante era urbana e não rural.

Nos autos as alegações da parte autora e as provas produzidas não levam à conclusão de que ela efetivamente trabalhou ou se enquadrou como segurada especial, em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado nesta ação.

Ante tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015078

AUTOR: RODRIGO HERNANDES DA SILVA (SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Rodrigo Hernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata o autor que efetuou o pagamento da prestação do mês de junho/2018, para a construtora Pacaembu que lhe deu quitação do pagamento e lhe informou que o débito seria quitado automaticamente junto à instituição financeira. A firma o autor que compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, para verificar se o pagamento havia sido realizado e constatou que seu nome havia sido inscrito nos cadastros de inadimplentes após o pagamento.

Alega o autor que pagou a dívida, e buscou incansavelmente a solução amigável, o que lhe tem abalado fisicamente e psicologicamente, devido seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes decorre do inadimplemento das prestações do contrato habitacional, que os pagamentos das prestações com vencimento em 14/5/2018 e 14/6/2018, foram realizados em 09/07/2018, pelo fiador e que compete ao mutuário manter saldo disponível em conta para débito mensal das prestações do mútuo.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a substância dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbem demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos verifica-se que o autor efetuou os pagamentos não com atraso e que em relação às prestações negativas com vencimentos em 14/05/2018 e 14/06/2018, o pagamento somente foi realizado em 09/07/2018, conforme extrato anexado aos autos, portanto a restrição cadastral era legítima.

Efetuada o pagamento pela Construtora Pacaembu que figura no contrato como fiadora a restrição cadastral foi excluída.

Pois bem, nesse contexto, é possível concluir que a restrição cadastral era legítima, pois decorrente do inadimplemento das prestações e que tão logo foi efetuado o pagamento das parcelas em atraso a restrição cadastral foi baixada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002657-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015170  
AUTOR: ISRAEL GONÇALVES DIAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, ISRAEL GONÇALVES DIAS, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

**DO TEMPO ESPECIAL**

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I.**

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/P, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passa a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaca que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade de diversos períodos a contar de 01/09/1995.

Para comprovar tal fato apresentou PPP's que indicam que nesses lapsos temporais o demandante ocupou o cargo profissional de mestre de obras no setor de supervisão de empresas de construção civil, ficando sempre exposto aos mesmos agentes nocivos, quais sejam intempéries (sol e chuva), ruídos e poeira mineral.

Ocorre que as intempéries citadas não consubstanciam agentes nocivos para fins de concessão da aposentadoria especial e a menção genérica a ruídos e poeira mineral, sem especificação da intensidade da exposição não permite o reconhecimento da especialidade.

Importa destacar que os LTCAT's apresentados, quando se referem expressamente ao cargo ocupado pelo segurado, também não trazem informação detalhada quanto a esses pontos, além de consignar que a exposição era intermitente, o que seria possível inferir até mesmo pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado.

Desse modo, resta claro que os períodos descritos na inicial não podem ser considerados especiais, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0003446-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015113  
AUTOR: FABIANA JUSTI MARTINS (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fabiana Justi Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relata a autora que a ré em 02/10/2014, efetuou o pagamento do cheque n.º 900032, furtado da residência de seu ex-esposo, no valor de R\$9.200,00, gerando insuficiência de fundos e devolução do cheque n.º 9000045, no valor de R\$2.000,00.

Alega a autora falha na prestação do serviço, uma vez que a ré efetuou o pagamento de cheque com assinatura falsa e sem a devida conferência da assinatura, o que lhe acarretou graves transtornos financeiros e morais.

Requer a condenação da ré à restituição do valor debitado indevidamente de sua conta e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação sustenta que o valor do cheque compensado foi restituído em 08/10/2014, antes da conclusão do processo de contestação do cheque; que funcionário tentou entrar em contato para confirmar a emissão do cheque, porém não conseguiu contato com a autora; e que a autora informou que o cheque foi furtado da casa de seu ex-marido.

Pugna a ré pela improcedência da ação, alegando que não restou comprovado o dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

No que tange à pretensão deduzida, indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Constatada a existência da relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição basta ao autor comprovar: a) o defeito do serviço; b) o evento danoso e; c) a relação de causalidade.

Nesta demanda, o dano apontado é de cunho material e moral.

Em relação ao dano material há que se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto à época do ajuizamento da ação 16/09/2016, o valor do cheque fraudado já havia sido restituído à conta da autora, recomposição que se deu em 08/10/2014, logo após à compensação do cheque.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

"Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra "dano" significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. "É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado."

Destá forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, a parte autora imputa ao agente financeiro falha na prestação do serviço que acarretou na devolução do cheque n.º 900045, no valor de R\$2.000,00.

Em que pese os argumentos expostos não merece prosperar o pleito da parte autora no sentido de que teria direito a danos morais.

De acordo com o contexto probatório apresentado nos autos, constata-se que apesar de a ré ter efetuado o pagamento do cheque furtado, tão logo se apropriou do ocorrido adotou todas as providências no sentido de recompor a conta da autora de modo a inibir qualquer consequência mais grave. Além disso, verifica-se dos autos que o cheque n.º 900045, devolvido em razão da insuficiência de fundos, foi emitido pela autora para transferência desse valor da conta-corrente para a conta poupança, e sua devolução também não acarretou maiores consequências.

Oportuno, ainda, destacar que os fatos ocorreram em outubro de 2014, e somente em setembro de 2016, - quase dois anos após o fato -, a autora ajuizou ação visando o ressarcimento pelos danos materiais e morais, circunstâncias que demonstram que a autora tinha conhecimento de que o dano material já havia sido ressarcido, bem como a tese de que a autora não sofreu nenhum abalo aos direitos da personalidade e revela a intenção de obter uma vantagem pecuniária, em decorrência do fato ocorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e quanto ao pedido de danos morais JULGO IMPROCEDENTE extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002676-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015182  
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Valdemir Vieira de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em suma, que tem efetuado os pagamentos das parcelas do acordo, porém a parcela com vencimento em 1/1/2017 não lhe foi encaminhada e, apesar de ter solicitado junto à ré a emissão do boleto por diversas vezes, nada foi feito. Nesse contexto, sustenta o autor que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes é ilegal.

A tutela antecipada foi deferida.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não efetuou reclamação ou contato para tentar solucionar o problema na via administrativa.

No mérito, sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF que a restrição cadastral é legítima, uma vez que o autor estava inadimplente.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 330, inc. I, do CPC.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança das alegações deduzidas.

Sobre a verossimilhança, ensina Rizzatto Nunes:

É fato que o vocábulo "verossímil" é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir a verossimilhança.

Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial.

É necessário que da narrativa decorra a verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a pela de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são "as regras ordinárias de experiência". Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil.

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2007, pp. 151-152)

Ainda sobre os limites da inversão do ônus da prova, vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e consequentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem, tiver razão (acesso à justiça). (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., 2005, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 80-81).

Exigir "verossimilhança" das alegações significa que o relato da situação controvertida não pode apresentar incoerência e contradições. Da mesma forma, as provas porventura existentes nos autos - mormente quando produzidas pelo próprio consumidor - devem estar em harmonia com os fatos relatados e convergir para a construção de um cenário de demonstração razoável da ocorrência de determinados fatos. Essa exigência de coerência é essencial para que se efetive a garantia do contraditório, além de significar uma das expressões dos deveres impostos a todos aqueles que participam do processo (CPC, art. 14).

No caso em questão, o conjunto probatório não apresenta a verossimilhança que permita a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.

A parte autora alega que celebrou um acordo com a ré para a quitação de débito e que estava cumprindo o acordo, porém a instituição financeira não encaminhou o boleto referente à parcela do mês de janeiro/2017, e apesar de ter esgotado todas as providências para pagar a parcela, a ré se recusou a receber.

De acordo com o contexto probatório anexado aos autos verifica-se que o autor, especialmente o histórico de pagamentos do acordo verifica-se que, com exceção da primeira parcela do acordo, as demais parcelas do ano de 2016, os pagamentos foram efetuados com atrasos, em alguns meses superiores a 30 (trinta) dias.

Além disso, o autor não anexou nenhum documento que comprove a alegação de que tentou de todas as formas efetuar o pagamento da prestação junto à instituição financeira e que esta se recusou.

Destaco, ainda, que conforme extrato do histórico anexado aos autos o autor encontra-se inadimplente com as demais parcelas do acordo.

Assim, diante do contexto probatório, não há elementos para uma razoável convicção de que houve conduta lesiva por parte da Caixa Econômica Federal – CEF em decorrência da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito.

O ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

Posto isso, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I.

0003408-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015150

AUTOR: TERESA WALKYRIA MATERA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ACAA CONTACT CENTER (MG074600 - ALESSANDRA FERREIRA SENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Teresa Walkyria Matera em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da empresa Ação Contact Center Ltda. objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que após a contestação de compras realizadas com o cartão de crédito a ré reconheceu a existência de fraude e procedeu a exclusão dos débitos, porém deixou de excluir os juros debitados decorrente das compras realizadas mediante fraude. Sustenta, ainda, a autora que a cobrança da anuidade dos cartões de crédito que não foram utilizados e foram cancelados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que os valores relativos aos juros gerados pelas compras indevidas foram creditados a favor da autora e que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos não se deu a esse título, mas sim ao fato de que a autora teve seu contrato cancelado por inadimplência em relação às demais faturas, vindo a fazê-lo apenas no mês de março de 2016, quando realizou o pagamento do valor mínimo da fatura, cujo saldo residual de débito é de R\$ 1.094,25, que autoriza a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos.

A ré Ação Contact Center Ltda. em sua contestação alega que não tem nenhuma relação jurídica com a autora e que presta serviços de cobrança para a Caixa Econômica Federal – CEF e, portanto, não tem como cumprir qualquer ordem judicial. No mérito, sustenta a ré que é mera prestadora de serviços e que somente faz as cobranças dos débitos encaminhados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, necessário destacar que inexistente controvérsia acerca do estorno e crédito dos valores referentes às compras realizadas mediante fraude, uma vez que tanto autora quanto as rés reconhecem a existência de fraude e declaram que os débitos decorrentes das compras realizadas mediante fraude foram devidamente estornados, resumindo-se a questão acerca do estorno dos juros decorrentes dos débitos indevidos.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

A ré Ação Contact Center Ltda. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que além de ser mera prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal – CEF, não integra a relação jurídica em discussão. Quanto ao mérito, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Através dos extratos das faturas do cartão de crédito verifica-se que os juros decorrentes das compras canceladas também foram creditados na fatura com vencimento em 20/12/2015.

Em relação à restrição cadastral verifico que é legítima, pois decorre da falta de pagamento e ou pagamento parcial das faturas do cartão de crédito, conforme alegado pela ré.

Quanto às anuidades não vislumbro nenhuma ilegalidade na cobrança, pois além haver previsão contratual a anuidade refere-se ao período de utilização dos cartões que foram cancelados em razão da fraude, motivo pelo qual consta o número dos cartões cancelados.

Assim, diante do contexto probatório, reputo que restou comprovado pela ré o estorno dos juros referente aos valores das compras estornadas, bem como o não pagamento por parte da autora das compras por ela realizadas, o que torna legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação à ré Ação Contact Center Ltda. julgo extinto o feito sem apreciação do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pedidos formulados na inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se.

0001571-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015230

AUTOR: SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARE JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 18/08/2017 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2016, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2018 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Consoante julgada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

A admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-decontribuição.

Orá, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteve sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

A dotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Firmou-se, ainda, entendimento da TNU e do STJ no sentido de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF n.º 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF n.º 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp n.º 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp n.º 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp n.º 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

Assim, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, anexado aos autos, bem como os seguintes períodos em que recebeu auxílio doença (17/08/2000 a 20/09/2000, 11/05/2004 a 31/07/2004 e 12/03/2005 a 10/03/2006).

No que concerne ao período de 23/06/2006 a 13/11/2017, no qual fez jus ao benefício de auxílio doença, não pode ser considerado como carência, pois não está intercalado com período de atividade laboral, o que impossibilita o computo como salário de contribuição, uma vez que efetuou recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo.

No caso da parte autora, constato que não comprovou ter completado, até a DER, a carência de 180 contribuições conforme documentos juntados aos autos.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE, apenas para reconhecer como carência os seguintes períodos nos quais fez jus ao benefício de auxílio doença: 17/08/2000 a 20/09/2000, 11/05/2004 a 31/07/2004 e 12/03/2005 a 10/03/2006.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Presentes os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0002522-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015174

AUTOR: CELSO BOINA DE CARVALHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Celso Boina Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, sejam ainda tais períodos convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER).

Em contestação o INSS, preliminarmente argui prescrição, requer, ao final, que a ação seja julgada improcedente alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPP e LTCAT, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizados nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando,

inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".  
Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).  
Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.  
Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.  
De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.  
Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.  
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Passo à análise dos períodos laborados em condições alegadas como especiais.  
O autor pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos períodos de interregno de 03/06/1985 a 18/09/1990, 01/07/1991 a 27/11/1995, 10/07/2000 a 12/07/2005, 02/06/2008 a 12/09/2014 e 17/09/2014 a 09/11/2015.  
Inicialmente verifico que o PPP e o LTCAT colacionados aos autos, referentes a empresa Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda., foram confeccionados de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentaram a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.  
Assim, os interstícios de 03/06/1985 a 18/09/1990, 29/04/1995 a 27/11/1995 e 17/09/2014 a 09/11/2015, laborados na empresa Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda., não devem ser considerados como especiais, pois não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo.  
Cumpre ressaltar que ainda, quanto ao lapso temporal de 03/06/1985 a 18/09/1990, nos termos de seus registros em CTPS, a inexistência de enquadramento nos Decretos n.º 83.080/79 e no Decreto n.º 53.831/64.  
Quanto ao período de 01/07/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda., na função de soldador, verifica-se dos autos que o autor juntou cópia de seus registros em CTPS, devidamente preenchidos que assinalam a sua função de "soldador". Entendo que deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto, até 28/04/1995, para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Assim, demonstrou o autor o exercício de atividade especial no referido período, enquadrando-se sua atividade de soldador no código 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e soldador no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.  
Verifica-se da CTPS que instruiu o feito que o autor laborou na empresa Baculere Equipamentos S.A. nos períodos de 10/07/2000 a 12/07/2005 e 02/06/2008 a 12/09/2014, exercendo a função de soldador.  
Muito embora o primeiro período não conste do PPP anexado aos autos pressupõe-se que, uma vez que desenvolveu a mesma atividade laboral estava exposto aos mesmos agentes.  
Entendo, pois, ser possível reconhecer a nocividade dos lapsos temporais de 19/11/2003 a 12/07/2005 e 02/06/2008 a 12/09/2014, laborados na empresa Baculere Equipamentos S.A., pois, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o LTCAT, anexados aos autos, indicam que o autor laborou exposto a ruídos superiores a 85 dB, o que configura atividade exercida em condições especiais.  
Por seu turno, com relação aos períodos de 10/07/2000 a 18/11/2003, laborado na empresa Baculere Equipamentos S.A., não deve ser considerado como especial, haja vista constar do Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP e Laudo Técnico, níveis de ruídos inferiores a 90 dB.  
Ademais, em que pese a alusão a exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, previstos, decorrentes da atividade de solda, previsto no item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, consta no PPP que o EPI é eficaz, ou seja, elimina o fator de risco.  
Nessa perspectiva, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de n. 664335) assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", ressaltando, porém, em relação a ruído, não há como reconhecer o período supramencionado como tempo especial.  
Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, 01/07/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda. e 19/11/2003 a 12/07/2005 e 02/06/2008 a 12/09/2014, laborados na empresa Baculere Equipamentos S.A. apurou-se, na data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Dispositivo.  
Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação como tempos de atividade especial dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/07/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda. e 19/11/2003 a 12/07/2005 e 02/06/2008 a 12/09/2014, laborados na empresa Baculere Equipamentos S.A.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que em 20 (vinte) dias proceda à averbação do tempo trabalhado em condições especiais pela parte autora nos períodos acima reconhecidos e destacados, devendo, ainda, após a averbação, a Autarquia-ré, quando solicitada pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos especiais ora reconhecidos.  
Sem honorários advocatícios e custas.  
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor.  
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000451-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015169  
AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.  
Trata-se de demanda proposta por JOÃO CARLOS BAPTISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 01/01/78 a 20/09/81, bem como reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/02/2001 a 16/03/2007 e de 01/11/2007 a 31/05/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.  
Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.  
Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.  
Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).  
O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:  
"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."  
Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:  
"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).  
Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).  
Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer.  
"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteira de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.  
A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:  
"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/78 a 20/09/81.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 02/05/78; CTPS do autor com vários vínculos de trabalho rural anotados.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter laborado na Fazenda Tamboril, situada em Barretos, até completar 18 anos de idade, na lavoura de café. Afirmando, ainda, que em seguida, laborou na Fazenda Bananeira, situada em A Itair, na lavoura de café, no lapso de 1977 a 1981, em regime de parceria agrícola, somente em família. Por derradeiro, que a partir de 1981, voltou a trabalhar na Fazenda Tamboril, com registro em CTPS.

Por sua vez as testemunhas Laercio Tovaghieri e Clarindo de Oliveira Silva, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural na propriedade da Fazenda Bananeira, em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (certificado de dispensa de incorporação) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

A cima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período entre 01/01/1978 a 31/12/1978.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.**

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de concessão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual- EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos intervalos de 01/02/2001 a 16/03/2007 e de 01/11/2007 a 31/05/2016. Para tanto anexou aos autos cópia de sua CTPS e PPP.

Primeiramente, esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, razão pela qual fica prejudicado o pedido de notificação da empresa para fornecimento do documento supramencionado.

Eis o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - A apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Insta consignar que no tocante ao período de 01/02/2001 a 16/03/2007 não consta dos autos documentos comprovando a exposição do autor a agentes nocivos.

Já com relação ao intervalo de 01/11/2007 a 31/05/2016, laborado na Fazenda São João, no cargo de administrador, nos termos do PPP anexado aos autos, note que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído e químico, todavia não foram feitas as medições técnicas necessárias para se obter o nível de ruído no período supramencionado, com o que, à falta da medição dos níveis de pressão sonora (ruído) no referido interstício, não se pode reconhecer a especialidade da atividade exercida no aludido período. Outrossim, tenho que a exposição aos agentes químicos se dava de forma eventual e intermitente, considerando a descrição de atividade que o autor desempenhava, ou seja, supervisão equipe de trabalho, elabora ordens de serviço, pulveriza e roça mecanicamente pomares de laranja, com utilização de implementos. Ressalto que no PPP não há informações acerca da eficácia do uso do EPI.

Portanto, não é possível o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos pleiteados na inicial.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (29 anos, 09 meses e 10 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1978 a 31/12/1978, verifica-se que na DER, 01/11/2016, que o segurado possuía 30 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/01/1978 a 31/12/1978, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado os referidos períodos reconhecidos, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002434-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015194

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Roberto Carlos Pedroso de Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na abertura de conta-corrente, bem com ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte autora, em síntese, que a conta-corrente foi aberta com a finalidade de efetuar o débito automático das prestações do financiamento imobiliário, que o encerramento é ilegal e que está impossibilitado de pagar as prestações do financiamento.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que a conta-corrente não foi encerrada sem o seu consentimento, mas sim em razão do saldo devedor por mais de 3 anos, a conta foi liquidada.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

Observo, ainda, que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ressalto que a submissão dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por consequente, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso presente, a ação foi proposta em razão da liquidação da conta-corrente através da qual era efetuado o débito das prestações do financiamento imobiliário e na recusa do agente financeiro em celebrar novo contrato de conta-corrente, sob o argumento de que a conta teria sido encerrada em razão da inadimplência do autor.

Destaco que a aceitação ou a negativa do pedido de abertura de conta é faculdade do banco, uma vez que este não é obrigado a conceder crédito a cliente que poderá não honrar o contrato, sendo facultado ao autor a procura de outras instituições para obter a abertura de conta.

No entanto, no caso presente, em razão do julgamento do processo n.º 0002219-79.2015.4.03.6324, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, o autor comprovou que os valores debitados na conta-corrente n.º 001 9.969-4, à título de "deb cesta", "cx program" e "cx seguros", eram declarados, conforme dispositivo da sentença proferida em 21/06/2017, naqueles autos.

Diante disso, tenho que a liquidação da conta-corrente por inadimplência, tratou-se de providência inadequada, e, além disso, não havia justo motivo para a ré se recusar a proceder a reabertura da conta-corrente.

Nesse contexto, não há como não reconhecer falha na prestação do serviço da ré que acarretou violação aos direitos de personalidade do autor.

Entretanto, o valor pleiteado pelo autor à título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela antecipada concedida pela Turma Recursal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar a reabertura da conta-corrente n.º 9.969-4, agência n.º 0324, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que os valores depositados sejam devidamente amortizados do saldo devedor.

Oficie-se o Juiz relator do processo n.º 0002065-15.2019.4.03.9301, comunicando-lhe acerca do julgamento da presente ação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditação em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003958-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015178

AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP343403 - NATALY GOLONI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 18/10/1976 a 20/10/2000, e com o cômputo dos períodos laborados com registro em CTPS em atividades especiais descritas na inicial, devidamente convertidos em tempo comum, aduzindo que a somatória do tempo rural e do tempo especial, convertido em tempo comum, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/08/2014).

O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade rural, tampouco as atividades especiais, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ulimados os atos processuais, os autos vieram conclusos.

Passo ao exame do feito.

Preliminarmente, os períodos de 18/10/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/10/1991, laborado pelo autor como rurícola em regime de economia familiar no Sítio São José, situado em Urânia/SP, já foram reconhecidos como tempo de serviço rural pela Avarquia Previdenciária no procedimento administrativo (NB 167.986.409-0), razão pela qual não tem ele o interesse de agir quanto ao reconhecimento dos referidos interstícios, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto aos mencionados períodos (de 18/10/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/10/1991). Embora a autarquia-ré tenha reconhecido o segundo período rural até de forma mais abrangente (de 01/01/1978 a 30/09/1992), tenho que, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço/atividade rural, sem o recolhimento das contribuições devidas, vai tão somente até 31/10/1991, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 60, X, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, a análise do tempo rural somente prosseguirá pelos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/11/1991 a 20/10/2000, interstícios cuja análise deverá ser feita quando for adentrado o mérito.

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Proseguindo, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo rural, ao reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais descritas na inicial, com sua conversão em tempo comum, somando-se os mesmos aos tempos com registro em CTPS incluídos no CNIS já reconhecidos pelo INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões por partes.

DO TEMPO RURAL

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, laborado na propriedade da família, Sítio São José, situado no município de Urânia/SP, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/11/1991 a 20/10/2000, pois o INSS já reconheceu parcelas do período integral postulado nesta ação, ante a robusta prova documental anexada pelo autor, tanto na inicial, como no processo administrativo, remanesecendo a análise dos períodos em comento, conforme fundamentado na questão preliminar acima analisada.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Como início de prova material para comprovar suas atividades rurais o autor juntou diversos documentos em nome de seu genitor, José Claudio Filho, tanto na inicial como no processo administrativo, que demonstram que seu pai foi segurado especial, laborando em regime de economia familiar desde a década de 1970 até os anos 2000, no Sítio São José, situado no município de Urânia/SP. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de benefício de aposentadoria, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito, o caso dos autos contém robusta prova documental da atividade de segurado especial de seu genitor, José Cláudio Filho, em regime de economia familiar ao longo dos anos, pois, praticamente, há quase um documento por ano a demonstrar a atividade rural, em regime de economia familiar.

Saliente-se que, conforme a ampla e maciça jurisprudência pátria, os documentos em nome dos genitores, que exercem ou exerceram atividade rural em regime de economia familiar, se estendem e aproveitam aos filhos, pois a atividade rural é exercida, em casos que tais, pelos pais com o auxílio do conjunto familiar respectivo, o que inclui os filhos a partir dos 12 anos de idade.

Outrossim, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado, em regime de economia familiar com seu genitor, José Claudio Filho, e seus irmãos. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos de Durvalino Viotto, Clarice Gonzales Vasques e João Benito, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora, em regime de economia familiar, ao longo dos anos.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as robustas provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ele tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, como segurado especial, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. Tanto é assim, que o próprio INSS já reconheceu no processo administrativo os períodos de 18/10/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/10/1991, laborado pelo autor como rurícola em regime de economia familiar no Sítio São José, situado em Urânia/SP. Assim, diante das provas coligidas e produzidas, documental e testemunhal não faz o menor sentido desprezar apenas o ano de 1977, ante a presunção da continuidade da atividade rural, conforme demonstrado pelas provas dos autos.

Quanto ao período de 01/11/1991 a 20/10/2000, tenho que, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço/atividade rural, sem o recolhimento das contribuições devidas, vai tão somente até 31/10/1991, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 60, X, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, à míngua do recolhimento das contribuições respectivas pelo autor, após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não é legalmente possível o reconhecimento e averbação do período rural de 01/11/1991 a 20/10/2000, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificada, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto no E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Verifica-se que o autor laborou na empresa Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda. no período de 02/10/2000 a 31/12/2012, no cargo de auxiliar de produção. Consoante o PPP juntado, o qual, conforme acima fundamentado, faz as vezes de laudo pericial, a parte autora, nesse período, ficou submetida ao agente físico ruído no patamar de 88 dB(A). Deixo de considerar o novo PPP mais atual trazido pelo autor, a uma porque elaborado posteriormente contradizendo o primeiro PPP juntado com a inicial, a duas porque foi juntado pela empresa onde o autor trabalhou o respectivo LTCAT, no qual foi detectado ruído ambiental de 87 dB contínuo, mais próximo e consentâneo como o primeiro PPP juntado.

Por primeiro, o período de 02/10/2000 a 17/11/2003, laborado pelo autor na empresa em comento (Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda.), na função de auxiliar de produção, apenas pode ser considerado como tempo comum ante exposição do autor de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho ao nível de ruído de 87 dB (A), portanto inferior a 90 dB (A), conforme LTCAT juntado aos autos virtuais em 21/03/2019.

Já o período remanescente de 18/11/2003 a 31/12/2012, deve ser considerado como tempo especial de labor e devidamente convertido em tempo comum, haja vista que o autor estava submetido ao nível de ruído de 87 dB(A), de forma habitual e permanente, superior a 85 decibéis, consoante o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por fim, quanto ao período de 01/01/2013 até a DER, laborado pelo autor na empresa Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda., ficava ele exposto na função exercida de operador de máquina, no setor de solda da empresa, a fumos metálicos (agentes químicos), consoante PPP anexado, enquadrando-se, assim, no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Mesmo que decretos posteriores possam ter suprimido certos agentes químicos de seus quadros, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da possibilidade de reconhecimento de atividade especial mesmo que o agente químico não esteja previsto expressamente nos decretos regulamentadores, dado que os agentes nocivos enumerados nos referidos decretos constituem apenas um rol exemplificativo e não taxativo.

Assim, o período de 01/01/2013 a 12/08/2014, deve ser reconhecido como tempo especial, por ficar o autor sujeito aos fumos metálicos na atividade de operador de máquina, conforme PPP anexado.

Somados o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1977 a 31/12/1977, ora comprovado, e os interstícios de atividade especial exercida, ora reconhecidos, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 12/08/2014 (Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda.), devidamente convertidos em tempo comum, com os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, com a consideração da atividade rural no sítio São José apenas até 31/10/1991 (conforme fundamentado em preliminar), a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (12/08/2014), um tempo total de contribuição de 35 anos 02 meses e 14 dias, mas uma carência de 167 meses de contribuição, não preenchendo o autor, na DER (12/08/2014), a carência mínima necessária de 180 contribuições mensais tal como previsto no art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Todavia, considerando que a parte autora continuou laborando após a DER na empresa Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda., podendo este Juízo levar isto em consideração na data da prolação da sentença, nos termos do art. 493 do Novo CPC, verifico que na data da citação do INSS (26/11/2015), e de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a autora contava com 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 182 meses de contribuições, preenchendo os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da citação (26/11/2015), porquanto apenas na data do ato citatório o autor possuía a carência necessária ao benefício requerido.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo:

Posto isso, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período de labor rural de 18/10/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/10/1991, nos termos do art. 485, VI, do NCP, eis que já reconhecidos administrativamente.

No mais, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar o período comprovado de trabalho rural do autor de 01/01/1977 a 31/12/1977, tendo trabalhado em regime de economia familiar, com seus familiares (pai e irmãos) no “Sítio São José”, situado no município de Urânia/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), devendo, ainda, a autarquia-ré averbar com tempos especiais os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 12/08/2014 (Rio Tech Engenharia Eletrometalúrgica e Projetos Ltda.), os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente, até a data da citação do INSS (26/11/2015), o que de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a autora contava com 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 182 meses de contribuições na data da citação, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 26/11/2015 (Data da Citação) e DIP em 01/10/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição até a data da citação que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 26/11/2015 (DIB) e 01/10/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0003287-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015240

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por LUIZ ANTONIO BOLONHIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 01/09/1969 a 30/09/1974, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando

também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidência-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/09/1969 a 30/09/1974.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Fernandópolis, na qual consta que o autor exerceu atividade rural na lavoura de café, no lapso de 1969 a 1974, na propriedade do senhor Ernesto Pietrobon; CTPS com anotações de vínculos urbanos; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 20/09/1973; certidão 5851/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor declarou ser lavrador em 28/09/73.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, até meados de 1974, juntamente com seu cunhado e irmãos, na lavoura de café da propriedade do senhor Ernesto, situada em Fernandópolis.

Por sua vez as testemunhas Euclides Travagni e Waldomiro Francisco de Souza corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando terem presenciado o labor rural do autor, na propriedade do senhor Ernesto.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Deixo de considerar a declaração do sindicato como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1973 (certidão da Polícia do Estado de São Paulo) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

A cima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

No caso em tela, verifico que no processo administrativo (NB 175.292.249-0), com DER em 16/02/2016 anexado aos autos, foi reconhecido 32 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, sendo que referido processo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa.

Por outro lado, o processo administrativo (NB 180.393.022-2) anexado aos autos foi instruído com os mesmos documentos rurais acostados com a exordial, tendo sido apurado um total de 33 anos e 04 meses de atividade, em 09/03/2017.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/73 a 01/09/1974, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (33 anos e 04 meses), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 01/01/73 a 01/09/1974, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que em 09/03/2017, o segurado possuía 35 anos e 01 dia de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por derradeiro, verifico que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1901565235), desde 09/11/2018.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/73 a 01/09/1974, exercido em atividade rural, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

CONDENO, em consequência, a autarquia-ré à obrigação de instituir, em favor de LUIZ ANTONIO BOLONHIN, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício (DIB) em 09/03/2017, devendo o INSS calcular o valor da RMI e da RMA.

CONDENO, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, apuradas no período correspondente entre a DIB e a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1901565235, concedido administrativamente. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002977-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015187

AUTOR: APARECIDO DE PAULA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por APARECIDO DE PAULA, na qual se pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/69 a 31/12/75, como exercido em atividade rural com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.767.769-8), com DIB em 12/12/12.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;  
IV - 31 de dezembro de 2024; e  
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Além, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/69 a 31/12/75.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural sob nº 04/2012, do Sindicato Rural de Cedral, na qual consta que o autor laborou nos intervalos de 1976 a 1983 e de 1999 a 2000; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador a lápis, em 1977; documentos escolares em nome do autor; notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor, Francisco de Paula – Fazenda Rosada, emitidas em 1976/85.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter exercido atividade rural a partir dos dez anos até completar vinte e dois anos de idade, juntamente com seu genitor, na Fazenda Rosada, em regime de porcentagem, sem ajuda de empregados, na lavoura de café, arroz e feijão.

Por sua vez as testemunhas José Aparecido Mioranci e Osmar José Casteleto, vizinhos de propriedade, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 28/01/1971 (data em que o autor completou 14 anos) até 31/12/75, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, artigo 149, inciso I, Lei nº 8.213/91).

Nessa perspectiva, somado o período de atividade rural ora reconhecido (28/01/1971 a 31/12/1975), com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS e constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DIB (33 anos, 04 meses e 11 dias), em 12/12/12, verifica-se que a parte autora possui um tempo total de 38 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

#### Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO DE PAULA, o que faço para reconhecer como tempo de serviço rural, o período de 01/01/75 a 31/12/76, bem como para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.767.769-8), com DIB em 12/12/12.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria (NB 147.767.769-8).

Defero ao autor a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0007295-25.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015166

AUTOR: PAULO TARSO DE ARRUDA (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Preende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, nos períodos de 16/08/1975 a 30/08/1982, e com o cômputo dos períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, devidamente convertidos em tempo comum, aduzindo que a somatória do tempo rural, do tempo especial, convertido em tempo comum, e do tempo trabalhado com registro em CTPS seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2015).

O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade rural, tampouco as atividades especiais, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ulimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Por primeiro, o período de 01/05/1995 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa Facchini S/A, já foi reconhecido como tempo especial pela Autarquia Previdenciária no procedimento administrativo, razão pela qual não tem ele o interesse de agir quanto ao reconhecimento do referido interstício, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto ao mencionado período (de 01/05/1995 a 05/03/1997).

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Outrossim, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo rural, ao reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades especiais descritos na inicial, com sua conversão em tempo comum, somando-se os mesmos aos tempos com registro em CTPS incluídos no CNIS já reconhecidos pelo INSS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões por partes.

#### DO TEMPO RURAL

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, laborado na propriedade da família, Sítio Santo Antonio, situado no município de Tanabi/SP no período de 16/08/1975 a 30/08/1982.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Como início de prova material para comprovar suas atividades rurais o autor juntou os seguintes documentos: Requerimento de Matrícula do Autor na 1ª série do 2º grau, datado de 28/12/1979, no qual consta a profissão de seu genitor, Joaquim Paes de Arruda, como “lavrador” e residência na “Fda. Sto. Antonio”; Certidão do Oficial de Registro de Imóveis Tanabi/SP, na qual consta que por transcrição nº 16.894, de 5 de setembro de 1973, o genitor do autor, Joaquim Paes de Arruda, lavrador, e sua mulher, adquiriu, por divisão amigável, conforme Escritura lavrada em 27 de agosto de 1973, nas notas do 2º Escrivão da Comarca de Tanabi, “quinhão nº 02, com área de 459.800 metros quadrados ou quarenta e cinco hectares e noventa e oito ares (45.980,00 has) ou sejam 19 alqueires de terras, contendo pequenas benfeitorias, situado na Fazenda Nova ou Ribeirão Bonito, em Tanabi”; Ficha Individual Escolar do autor referente ao ano letivo de 1980, na qual consta sua residência na Fazenda Santo Antonio; Ficha Cadastral do Aluno referente ao autor, na qual consta sua residência na Fazenda Nova, datada de 17/02/1982; Cópia do Livro nº 2- Registro Geral do C.R.I. de Tanabi, no qual consta que sob a matrícula nº 8140, Ficha 01, datada de 06/12/1985, daquele Cartório, está registrado “um imóvel rural com a área de quarenta e cinco hectares, e noventa e oito ares (45.980,00 has.) ou sejam, dezenove (19) alqueires de terras, situado na Fazenda Nova ou Ribeirão Bonito, município de Tanabi, com a denominação especial de “SÍTIO SANTO ANTONIO”, tendo como proprietários os genitores do autor.

Deixo de considerar como início de prova material da alegada atividade rural do requerente a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, pois é documento contemporâneo, datado de 27/10/2015. As declarações, uma assinada pelo autor e outras duas, assinadas por duas testemunhas, datadas de 27/10/2015, também são contemporâneas e não servem como início de prova material contemporâneo da alegada atividade rural. Ademais, as declarações escritas das testemunhas são declarações unilaterais que sequer passaram pelo crivo do contraditório.

A Certidão do Oficial de Registro de Imóveis Tanabi/SP, na qual consta que por transcrição nº 16.894, de 5 de setembro de 1973, o genitor do autor, Joaquim Paes de Arruda, lavrador, e sua mulher, adquiriu, por divisão amigável,

conforme Escritura lavrada em 27 de agosto de 1973, nas notas do 2º Escrivão da Comarca de Tanabi, “quinhão nº 02, com área de 459.800 metros quadrados ou quarenta e cinco hectares e noventa e oito ares (45,98,00 has) ou sejam 19 alqueires de terras, contendo pequenas benfeitorias, situado na Fazenda Nova ou Ribeirão Bonito, em Tanabi”, apenas demonstra que o pai do autor adquiriu um quinhão de terras por divisão amigável, em 1973, sendo documento extemporâneo, ou seja, anterior ao período cuja averbação se pretende, ou seja, a partir de 16/08/1975, conforme requerido na inicial.

Assim, o primeiro início de prova material válido e contemporâneo que serve como início de prova material de atividade rural do autor é o Requerimento de Matrícula do Autor na 1ª série do 2º grau, datado de 28/12/1979, no qual consta a profissão de seu genitor, Joaquim Paes de Arruda, como “lavrador” e residência na “Fda. Sto. Antonio”.

Por sua vez, os testemunhos colhidos, de José Emídio Santana e Antonio Zanoni, corroboram a prova material, pois as testemunhas ouvidas souberam dizer com convicção acerca do trabalho rural da parte autora no município de Tanabi/SP, confirmando seu trabalho rural em regime de economia familiar, com seu genitor e seus irmãos na propriedade que tinham em Tanabi/SP, desde tenra idade até 1982, quando o mesmo foi trabalhar no meio urbano.

Assim, joicorado o conjunto probatório, entendendo demonstrado, em parte, o trabalho rural da autora no interstício de 01/01/1979 a 30/08/1982, tendo trabalhado em regime de economia familiar, com seus familiares (pai e irmãos) em sua propriedade rural, denominada “Sítio Santo Antonio”, situado na fazenda Nova, no município de Tanabi/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaletia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc:20020739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consenso jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova

eminente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL. N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Verifica-se que o autor laborou na empresa Facchini S/A no período cheio de 02/03/1987 a 12/11/2003. Consoante o PPP juntado, o qual, conforme acima fundamentado, faz as vezes de laudo pericial, a parte autora nas diferentes funções que desempenhou e distintos setores em que trabalhou ficou submetida ao agente físico ruído nos seguintes períodos e patamares: 01/05/1995 a 30/09/1999 (89,0 dB); 24/07/2002 a 27/02/2003 (81,0 dB) e 28/02/2003 a 17/11/2003 (87,0 dB).

Por primeiro, o período de 02/03/1987 a 28/02/1991, laborado pelo autor na empresa Facchini S/A, na função de marceneiro, no setor de marcenaria, apenas pode ser considerado como tempo comum ante a ausência de informações no PPP acerca da presença de quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco presentes nesta função e neste período. Ademais, a função de marceneiro exercida na época não se enquadrava em nenhuma das ocupações dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Verifico que o INSS reconheceu, no âmbito administrativo, o período de 01/05/1995 a 05/03/1997, laborado pelo autor na função de montador e no setor Acabamento Carrocerias Metálicas, na empresa Facchini S/A, pois o autor, de acordo com o PPP juntado, estava submetido a níveis de ruído de 89,0 dB, estando exposto, portanto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB.

Considerando que o período supra aludido (de 01/05/1995 a 05/03/1997) foi reconhecido como tempo especial administrativamente, tenho que o período imediatamente anterior de 01/03/1991 a 30/04/1995, laborado na mesma função (montador) e no mesmo setor (acabamento carrocerias metálicas), conforme o PPP juntado, deve ter o mesmo tratamento, pois há a presunção de que nesse período de 01/03/1991 a 30/04/1995, como exerceu idênticas atividades em idêntico setor ao período de 01/05/1995 a 05/03/1997 (reconhecido no procedimento administrativo), estava o autor exposto ao mesmo nível de ruído de 89 dB, descrito no PPP. Assim, reconheço como tempo especial o período de 01/03/1991 a 30/04/1995, pois idêntico o trabalho nele realizado ao período especial reconhecido administrativamente (de 01/05/1995 a 05/03/1997), aplicando-se o mesmo fator de risco (níveis de ruído superiores a 80 dB), conforme descrito no PPP.

Todavia, consoante alhures visto, após o advento do Decreto 2.172/97 e durante sua vigência, a partir de 06/03/1997 até 17/11/2003, era necessário a exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB para que se considerasse como especial a atividade exercida.

Assim, o período restante laborado na empresa Facchini S/A de 06/03/1997 a 12/11/2003 apenas pode ser considerado como tempo comum, eis que o autor, nas atividades exercidas não se submetia a níveis de ruído superiores a 90 dB. Quanto ao período de 03/05/2004 a 17/11/2005, laborado pela parte autora na empresa Facchini S/A, no cargo de líder de produção, não foi juntado qualquer PPP ou Laudo Técnico atinente ao referido período, não havendo elementos comprobatórios de que havia fatores de risco na função referida ao tempo da prestação de serviços. Não se pode utilizar do PPP juntado, porquanto este documento apenas se circunscreve ao período de trabalho de 02/03/1987 a 12/11/2003, não se podendo estendê-lo para além do período da duração do contrato de trabalho.

Por fim, verifico que o autor pede a especialidade de função exercida no período de 01/12/2005 a 31/07/2008, laborado na função de líder de produção na empresa Nacional Assistência Técnica de Impl. Rodov. Ltda. ME, pois o autor, de acordo com o PPP juntado, estava submetido a níveis de ruído de 89,0 dB a 90,0 dB, estando exposto, portanto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora o PPP somente apresente a medição do ruído a partir de 16/03/2006, entendo que, como o autor laborou nas mesmas funções e atividades desde a sua admissão na empresa em 01/12/2005, deve ser reconhecido como tempo especial o período todo de 01/12/2005 a 31/07/2008, pois os níveis de ruído eram presumivelmente os mesmos durante todo o período laborado, ou seja, eram superiores a 85 dB. (89,0 e 90,0 dB).

Somados o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1979 a 30/08/1982, ora comprovado, e os períodos de atividade especial exercida ora reconhecidos nos períodos de 01/03/1991 a 30/04/1995 (Facchini S/A) e de 01/12/2005 a 31/07/2008 (Nacional Assistência Técnica de Impl. Rodov. Ltda. ME), devidamente convertidos em tempo comum, com os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (29/10/2015), um tempo total de contribuição de 39 anos 07 meses e 02 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (29/10/2015).

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo:

Posto isso, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período de labor especial de 01/05/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

No mais, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar o período comprovado de trabalho rural do autor de 01/01/1979 a 30/08/1982, tendo trabalhado em regime de economia familiar, com seus familiares (pai e irmãos) no “Sítio Santo Antonio”, situado na fazenda Nova, no município de Tanabi/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), devendo, ainda, a autarquia-ré averbar como tempos especiais os períodos de 01/03/1991 a 30/04/1995 (Facchini S/A) e de 01/12/2005 a 31/07/2008 (Nacional Assistência Técnica de Impl. Rodov. Ltda. ME), os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto os ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente, perfazendo um total de 39 anos, 07 meses e 02 dias, de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 29/10/2015 (DER) e DIP em 01/10/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial - RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSPJ - de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 29/10/2015 (DER) e 01/10/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0004164-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015164

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP16549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se ação proposta por ROGERIO DONIZETI CRIPPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 23/07/86 a 24/07/91, bem como o reconhecimento dos períodos de 01/07/93 a 03/05/2010 e de 01/09/2011 a 11/12/2015, como exercidos em atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer.

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. -

Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirainha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

O autor pretende o reconhecimento do lapso de 23/07/86 a 24/07/91, em que alega ter exercido atividade rural.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: ficha cadastral de aluno em nome do autor, no qual consta como residência Fazenda São Domingos; histórico escolar em nome do autor do 1º Grau; documento escolar de 1980, em nome do autor, no qual seu genitor foi qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a trabalhar na fazenda São Domingos, situada em Cedral, aos oito anos de idade, juntamente com seus pais, na lavoura de café, em regime de meação, sem ajuda de empregados. Afirmou, ainda, que quando residia na zona rural, estudou até completar onze anos de idade, tendo retomado seus estudos no ano de 1991, na cidade de Guapiáçu.

Por sua vez as testemunhas ANTONIO FERNANDES FILHO e IRAIDE CELESTINE, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando terem presenciado o labor rural do autor, juntamente com seus familiares, na Fazenda do senhor Domingos, durante vários anos.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural da autora.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO

FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, reduzindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao interstício de 01.01.1985 a 31.12.1988. Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as provas carreadas aos autos são hábeis, para comprovar o labor rural exercido por todo o período de

26/05/1981 a 22/10/1989. II - O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período acima assinalado, funda-se nos seus documentos, dos quais destaca: cédula de identidade do autor, nascido em 26.05.1969; documentos em nome do pai do autor (certidão eleitoral, certidão de matrícula indicando que era proprietário de uma gleba de 12,24 hectares, certificado de cadastro rural, carteira de sindicato de trabalhadores rurais, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, certidão de óbito, indicando tratar-se de lavrador aposentado); documentos escolares do requerente; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em 12.03.1985, indicando que o autor é trabalhador rural, exercendo atividades agrícolas juntamente com a família, de segunda a sábado, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 17:00h; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o requerente teve seu título eleitoral expedido em 09.01.1988, ocasião em que declarou ter profissão de agricultor; CTPS do requerente, indicando que manteve um vínculo empregatício de natureza urbana de 23.10.1989 a 25.04.2001. III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 23.10.1989 e 01.10.2008 (data de admissão no último vínculo relacionado, para o qual não consta data de rescisão). IV - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira disse conhecer o autor desde que ele tinha oito anos de idade e acrescentou que, pelo que sabe, o requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. A propriedade da família tinha cerca de cinco alqueires e não constava com empregados. A testemunha, que era vizinho de sítio, disse que o requerente continuou nas mesmas condições até 1989 ou 1990, quando se mudou para a cidade. A segunda testemunha disse que conheceu o autor desde criança e que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, o que fez até completar dezito ou dezoito anos. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VI -

Constam dos autos documentos que permitem qualificar o autor como lavrador em parte do período alegado na inicial: atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (12.03.1985) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (09.01.1988). VII - Os documentos em nome do pai do requerente nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do autor. Os documentos escolares também não indicam o exercício de qualquer atividade rural por ele. VIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, não demonstrando o labor por todo o período questionado. IX - O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência a sua labor rural é o atestado emitido pelo sindicato de trabalhadores rurais. O termo final do período reconhecido foi fixado levando-se em conta a ausência de início de prova material de que requerente tenha continuado a exercer atividades rurais após 1988. X - A contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do

INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Examinando as provas materiais, não se constatam outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, no restante do período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. XII - Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante todo o período indicado na inicial, embora, com segurança, a sua ocorrência por tempo menor, ou seja, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988. XIII - Inexiste vedação à contagem de tempo de atividade rural/urbana no Regime Geral da Previdência, a teor da dicção do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. XIV - É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço

prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, contudo, esclareça-se, não poderá ser computado para efeito de carência. XV - Comprovado o exercício da atividade rurícola, nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, o pleito deve ser acolhido em parte. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (AC 073691620114039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1603985 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 - Data: 24/10/2014)”.

Em que pese as testemunhas terem declarado que o autor exerceu atividade rural durante alguns anos, juntamente com seus familiares, numa propriedade rural situada em Cedral, em regime de economia familiar, na lavoura de café, salvo os documentos escolares supramencionados, que não foram reconhecidos como início de prova material de exercício de atividade rural, o autor não anexou aos autos nenhum documento comprovando sua atividade rural, no lapso de 1986 a 1991. Assim sendo, embora o autor alegue ter trabalhado na lida rural, não há um único registro sequer em seu nome.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Desse modo, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, no período pleiteado na exordial.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural comumente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula nº 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos intervalos de 01/07/93 a 03/05/2010 e de 01/09/2011 a 11/12/2015, laborados na empresa Sertanejo Alimentos S/A. Para tanto, anexou aos autos cópia do PPP e LTCAT.

Primeiramente, cumpre ressaltar que desconsidero as informações contidas no LTCAT, uma vez que embora conste do referido laudo que o autor esteve exposto ao agente de risco frio e ruído, tenho que não restou comprovado que o documento supramencionado tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor. Ademais, o LTCAT é datado de 2015, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mas trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nada obstante, consta do PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87 a 98 dB, nos períodos de 01/05/2001 a 30/04/2008 e, de 01/05/2008 a 03/05/2010. Quanto ao agente físico ruído, depois da

alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto no E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considero como tempo especial os períodos supramencionados. Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (21 anos, 04 meses e 15 dias), os períodos exercidos em atividade especial, de 01/05/2001 a 03/05/2010, convertendo-o em tempo comum com os acréscimos pertinentes, verifica-se que na DER, 16/12/2015, que o segurado possuía 25 anos, 05 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do período de 01/05/2001 a 03/05/2010, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deftro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004498-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014981

AUTOR: LEONILDO ONOFRE MARQUES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEONILDO ONOFRE MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, no período de 31/12/1976 a 24/10/2016. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Do Tempo De Serviço Rural

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 25/06/77; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 25/03/77; CTPS; contrato particular de arrendamento rural, no qual o autor figura como arrendatário, da Fazenda Aurea, com vigência de 01/04/2000 a 01/04/2003; livro de registro de empregado em nome do autor, com admissão em 01/12/85; livro de registro de empregado em nome do autor, com admissão em 01/10/1996; termo de rescisão em nome do autor, no Sítio Três Irmãos.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, juntamente com seu genitor, em propriedades da região de Urupês e Uchoa, na lavoura de café, tendo frequentado a escola até a quinta série. Relatou, ainda, que sempre exerceu atividade rural como empregado e passou a ser registrado aos 17 anos de idade. Por fim, que chegou a laborar como diarista, na lavoura de laranja.

Por sua vez as testemunhas BELMIRA BAESSO FURLAN, ENCARNANÇA APARECIDA DOS SANTOS e ALCIDES MAGALHÃES, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, durante muitos anos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1977 (certidão de casamento do autor) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Insta consignar o autor possui vários vínculos de trabalho rural anotados em CTPS, sendo o primeiro como trabalhador braçal, na Fazenda São José, no lapso de 01/12/77 a 13/05/1985. Outrossim, referido vínculo está averbado no CNIS, em que pese a CTPS do autor ter sido emitida em 05/10/82.

Verifico, ainda, que o vínculo de 20/05/85 a 30/11/85, laborado na Fazenda Serrinha, está devidamente anotado em CTPS e não consta do sistema CNIS.

Entendo, pois, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Avarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Outrossim, tenho que a anotação em CTPS da parte autora comprova apenas o exercício de atividade laborativa durante a duração do contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados.

Nessa perspectiva, joirado o conjunto probatório, tenho que os períodos de 01/12/77 a 13/05/1985 e de 20/05/85 a 30/11/85, merecem ser reconhecidos como tempo exercido em atividade rural na qualidade de empregado.

Já com relação ao labor rural como segurado especial, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural, como segurado especial, apenas no período de 01/01/77 a 30/11/1977 (certidão de casamento), exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes. Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991.

Dessa forma, considerando o tempo relativo ao período rural ora reconhecido como empregado, nos lapsos de 01/12/77 a 13/05/1985 e de 20/05/85 a 30/11/85 e, como segurado especial, no intervalo de 01/01/77 a 30/11/1977 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor constante no CNIS, verifica-se que na DER, 16/07/2016, que o segurado possuía 35 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/77 a 30/11/1977, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como para reconhecer os intervalos de 01/12/77 a 13/05/1985 e de 20/05/85 a 30/11/85, laborados como empregado rural, para todos os fins, inclusive carência.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/07/2016, DIP em 01/10/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo calcular o valor da RMI e da RMA e informar o Juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002700-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015185

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA SIMA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, VALDEMAR FERREIRA SIMA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

#### DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas careadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 10/08/72 a 18/07/82.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 13/10/79; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 1980; certidão nº 5021/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual o autor em 15/06/82, declarou ser lavrador; CTPS do autor.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural em 1972, aos doze anos de idade, na lavoura de café, da Fazenda Santa Rosa. Relatou, ainda, que no intervalo de 1974 a 1982, laborou na propriedade do senhor Sebastião, situada em Macaúba, no cultivo de melão, melancia, hortaliças.

Por sua vez as testemunhas Dirceu Batista dos Santos, Mariano Castelhão e Alfredo Dan, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise de caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 10/08/72 a 18/07/82.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na

jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AglInt no AR Esp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes linhas de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral- Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/07/1982 a 15/09/1982, de 04/04/1983 a 03/06/1983, de 12/07/1984 a 08/07/1987, de 01/10/1987 a 28/03/1988 e de 10/11/1988 a 09/11/1992. Para tanto, anexou aos autos Laudo de Insalubridade, realizado na empresa Empresa Monte Carlo e CTPS.

Deixo de reconhecer os lapsos de 19/07/1982 a 15/09/1982 e, de 04/04/1983 a 03/06/1983, laborados como cortador de cana e serviços diversos respectivamente, uma vez que o autor não anexou aos autos PPP, bem como as atividades supramencionadas não se enquadram no róis das profissões nocivas, não se permitindo o reconhecimento por mero enquadramento de função.

Já com relação aos lapsos de 12/07/1984 a 08/07/1987, de 01/10/1987 a 28/03/1988, de 10/11/1988 a 09/11/1992, laborados na Empresa Móveis Monte Carlo, no cargo de operador de máquinas, deixo de reconhecer referidos períodos, tendo em vista que o autor não anexou aos autos cópia de PPP. Ademais tenho que o Laudo de Insalubridade não é documento hábil para comprovar a atividade especial exercida pela parte autora, vez que em que pese conste do referido documento que nas funções de operários da serra circular, lixadeira e prensas, os funcionários da empresa Monte Carlo, estivessem submetidos ao agente físico ruído, na CTPS do autor consta que o mesmo exerceu o cargo de operador de máquinas, portanto, não houve especificação da função exercida pelo autor, razão pela qual os lapsos supramencionados devem ser considerados como tempo comum. Insta consignar, ainda, que o laudo foi elaborado em 1987, de modo que não pode ser utilizado para períodos posteriores a referida data.

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (26 anos, 11 meses e 19 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (9 anos, 11 meses e 09 dias), verifica-se que na DER, 25/09/2015, o segurado possuía 36 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição.

Portanto, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido principal medida de rigor.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 10/08/72 a 18/07/82.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/09/2015, data do requerimento administrativo, DIP em 01/10/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS apurar em informar o Juízo o valor da RMI e da RMA.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003282-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015165  
AUTOR: SERGIO MUSSI GUIMARAES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, no período de 02/01/1990 até a DER (22/12/2016), com o consequente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial, devidamente convertidos em tempo comum. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (22/12/2016), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPP, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

No caso em tela a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial.

Quanto ao lapso temporal de 01/05/1995 a 01/09/2004, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, insta consignar que a parte autora não anexou ao processo administrativo o PPP colacionado a estes autos em 05/06/2018.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar o interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reexaminando o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, no tocante ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial no período de 01/05/1995 a 01/09/2004.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Caçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Caçados Azael S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA.02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova

eminente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

A parte autora pede o reconhecimento da atividade especial do período de 02/01/1990 até a DER (22/12/2016).

Com relação ao período de 01/11/1990 a 15/08/1993, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina – São José do Rio Preto, de 01/04/1991 a 30/12/1991 e 01/01/1992 a 01/02/1995, laborados na Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 03/08/1992 a 28/05/1993, laborado na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no cargo de Médico Plantonista, nos termos da CTPS anexada aos autos, bastava o enquadramento da situação fática na atividade prevista nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, havendo enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, devem ser reconhecidos como tempo especial.

Entendo, ainda, que não caiba o reconhecimento da especialidade quanto ao vínculo laborado na função de auxiliar de ensino I, na Fundação Faculdade Regional de Medicina – São José do Rio Preto, no período de 02/01/1990 a 22/12/2016. Isso porque, de acordo com as informações apostas no PPP anexado, a atividade preponderante desenvolvida pelo autor neste cargo é a docência, não havendo exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente,

mas sim, ocasional e intermitente, o que não autoriza o reconhecimento de atividade especial.

Quanto ao interstício, de 01/10/1999 a 22/12/2016, a atividade da parte autora, exercida na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME (Hospital de Base), como médico, deve ser considerada como especial, pois esteve exposto a fatores de risco, ou seja, agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.), de modo habitual e permanente, conforme PPP juntado, portanto, há enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, assim como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dívida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Assim, é possível o reconhecimento, como período de atividade especial, na mesma função de médico, dos seguintes períodos: de 01/11/1990 a 15/08/1993, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina – São José do Rio Preto, de 01/04/1991 a 30/12/1991 e 01/01/1992 a 01/02/1995, laborados na Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 03/08/1992 a 28/05/1993, laborado na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e de 01/10/1999 a 22/12/2016, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME (Hospital de Base).

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial, ressalvadas as concomitâncias, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pela parte autora e reconhecido na contagem administrativa, em atividades comuns e especiais, teremos, até a DER, o total de 38 anos, 02 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada neste feito.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho da parte autora de 01/11/1990 a 15/08/1993, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina – São José do Rio Preto, de 01/04/1991 a 30/12/1991 e 01/01/1992 a 01/02/1995 laborados na Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 03/08/1992 a 28/05/1993, laborado na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e de 01/10/1999 a 22/12/2016, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto o período ora reconhecido como tempo especial e devidamente convertido em tempo comum, como aqueles já reconhecidos administrativamente, até a data do requerimento administrativo (01/04/2016), perfazendo um total de 38 anos, 02 meses e 23 dias, de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual condeno, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 22/12/2016 (DER) e DIP em 01/10/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença no tocante à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 22/12/2016 (DIB) e 01/10/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001079-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015152

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de uma dívida que gerou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o demandante alega que o débito negativado é inexigível por sentença homologatória de acordo celebrado no processo 0004246-44.2014.4.03.6106, que tramitou perante este Juizado Especial Federal e que, portanto, a restrição cadastral é indevida.

Trata-se de débito no valor de R\$103,33, vencido em 16/10/2016, referente ao cartão de crédito n.º 5187.6717.4274.0691.

Em sua contestação, a instituição bancária defende que não houve qualquer ilícito a ser imputado a esta empresa pública, conforme documentos anexos, não há qualquer restrição em nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito com relação ao débito questionado.

Não apresentou qualquer documentação.

A parte autora, por sua vez, apresentou declaração que comprova a restrição cadastral sobre seu nome.

Diante do exposto, é medida de rigor o reconhecimento da irregularidade da dívida e, por conseguinte, da inscrição do nome do demandante na SERASA, o que evidentemente implica na existência de danos morais.

Importante consignar que, a par da inversão do ônus da prova, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré, diante da alegação do demandante de que desconhecia o débito, a comprovação de sua existência e regularidade. O valor pleiteado pela autora, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área. Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$103,33, que teria vencido em 09/04/2016, referente ao contrato n.º 5187.6717.4274.0691, bem como para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

Defiro, ainda, a antecipação de tutela, determinando à CEF que proceda à exclusão da aludida pendência dos cadastros de restrição de crédito.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015167  
AUTOR: DOMINGOS PAULO DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por DOMINGOS PAULO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 20/02/77 a 31/12/84, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirainha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo egr. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 20/02/77 a 31/12/84.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor; declaração de exercício de atividade rural sob nº 13/2015, do Sindicato dos Empregados Rurais de Guapiácu/SP, em nome do autor, na qual consta que o autor laborou no lapso de 20/02/77 a 31/12/84, na Fazenda Santana; fichas individuais do ano letivo de 1976 e 78/80, em nome do autor, na qual consta como residência Fazenda Santana, sendo que em 1978/80, o autor estudava no turno noturno; certidão nº 1142/2015, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor em 23/02/1981 declarou ser lavrador; cópias da reclamatória trabalhista, movida pelo genitor do autor, senhor Benedito Prudenciano da Silva, em face do senhor José Nelson Negrelli e na qual foi reconhecido em sentença homologatória de acordo o lapso de 04/03/80 a 30/11/96, com empregado.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter laborado na Fazenda Santana situada em Guapiácu, com 100 alqueires de extensão, pertencente à família Beolchi, a partir dos oito anos de idade até o ano de 1984, juntamente com seus familiares, na lavoura de café, sem ajuda de empregados. Relatou, ainda, que estudou no período matutino e noturno, mas nunca deixou de exercer atividade rural. Por fim, relatou que o senhor Beolchi vendeu a propriedade para o senhor Nelson Negrelli, e seu genitor continuou a laborar na referida propriedade, sempre em regime de percentagem.

Por sua vez as testemunhas Sebastião Pasqualoto, Antonio Celso Ribeiro e Almir Nunes Pereira, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos, juntamente com seus familiares, na Fazenda Santana que pertencia ao senhor Beolchi e foi vendida para o senhor Negrelli.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (documento escolar em nome do autor, no qual consta que o mesmo residia na Fazenda Santana e estudava no período noturno) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural sob nº 13/2015 como início de prova material tendo em vista sua extemporaneidade.

A cima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período entre 01/01/1978 a 31/12/1981.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (25 anos, 05 meses e 01 dia), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1978 a 31/12/1981, verifica-se que na DER, 05/11/2015, que o segurado possuía 29 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/01/1978 a 31/12/1981, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tais períodos.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001184-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015156  
AUTOR: VANDERLICE GOLGHETO PEZOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por VANDERLICE GOLGHEITO PEZOLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de emprego, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade do período pleiteado pela requerente, qual seja, de 01/06/1984 a 15/10/1989, 01/11/1989 a 12/06/1997 e 08/12/1997 a 03/05/2009. Vejamos.

Inicialmente, a atividade então desenvolvida – serviços diversos, segundo CTPS – não se enquadra nos róis das profissões nocivas, não se permitindo o reconhecimento por mero enquadramento de função nem ao menos até 28/04/1995.

Também não se trouxe prova técnica apta a comprovar a alegada atividade especial.

Noto não se comprovou que o laudo trazido tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao ocorrido na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Por fim, o LTCAT é datado de 2016, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

Inobstante isso, ratifico a contagem administrativa efetuada no Procedimento Administrativo, NB 175.405.717-6 (cópia anexada aos autos), a qual a autarquia previdenciária não se insurgiu, que apurou um total de 30 anos e 19 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, VANDERLICE GOLGHETO PEZOLITO, com data de início de benefício (DIB) em 08/12/2016 (DER) e DIP em 01/10/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP, descontados valores eventualmente recebidos no período em que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.405.717-6, permaneceu ativa.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001387-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015172

AUTOR: ROBERTO MOIANA FONSECA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Prende a parte autora, ROBERTO MOIANA FONSECA, a averbação do tempo de serviço, como trabalhador urbano, nas empresas Imobiliária Gurupi Ltda., Gurupi Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Investir Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP, no período de 05/11/2009 a 19/04/2013, consoante sentença proferida nos autos sob por meio da Reclamação Trabalhista, processo n.º 0000325-91.2014.5.15.0017, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo urbano exercido no lapso de 05/11/2009 a 19/04/2013.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No que tange a Reclamação Trabalhista, processo n.º 0000325-91.2014.5.15.0017, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP, foi proferida sentença homologatória de acordo, com o reconhecimento do vínculo de trabalho, no lapso de 05/11/2009 a 19/04/2013, sendo que referido vínculo de trabalho foi devidamente anotado na CTPS do autor.

Nessa situação de sentença trabalhista é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGARESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou ter laborado na Imobiliária Gurupi, no período de 2009 a 2013, como corretor de imóveis, todos os dias da semana, em jornada integral, com salário mensal e mediante subordinação. Por derradeiro, afirmou que após sentença de procedência, a reclamada ofereceu uma proposta de acordo em segunda instância e, que não houve o recolhimento das verbas previdenciárias.

Por sua vez a testemunha Welson Brandão, era gerente de vendas da imobiliária, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal.

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial e CTPS com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora e prova testemunhal.

Diante do reconhecimento do vínculo de trabalho na Justiça do Trabalho e considerando a prova testemunhal, não há motivo para afastar o vínculo de trabalho do autor na Imobiliária Gurupi Ltda., no período de 05/11/2009 a 19/04/2013. Não se afigura possível permitir que a decisão da Justiça Trabalhista opere seus efeitos apenas em parte, restando inócua quando, apesar de reconhecer o vínculo empregatício, não possa ser considerada para os demais atos e direitos decorrentes da relação de emprego.

Verifico em consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, que o período de 05/11/2009 a 19/04/2013 não está averbado.

Nessa perspectiva, afasto a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período de 05/11/2009 a 19/04/2013, na Imobiliária Gurupi Ltda, consoante sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, processo n.º 0000325-91.2014.5.15.0017, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP, pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora ROBERTO MOIANA FONSECA, em atividade urbana, como empregado, na empresa Imobiliária Gurupi, no período de 05/11/2009 a 19/04/2013.

Independente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como empregada, no período supramencionado.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço referido período, que será considerado para os devidos efeitos, inclusive para carência.

Sem honorários advocatícios e custas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0003033-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015191

AUTOR: INACIO LUCIO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por INACIO LUCIO DOS SANTOS, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2016).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que

comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PA.G:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 391 do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boa-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boas-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boa-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho no terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boa-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculadas da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4. APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Pros siga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 05/10/1955, completando 60 anos em 05/10/2015, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o homem trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Consoante pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, desde 22/11/2016, benefício que foi concedido administrativamente (NB 1809299770).

Nota que no processo administrativo (NB 175.500.524-2) o autor anexou cópia da certidão de casamento, certidão de dispensa de incorporação, CTPS, tendo sido apurado 112 meses de carência.

Por sua vez no processo administrativo (NB 180.929.977-0), além dos documentos supramencionados, a parte autora anexou cópia de matrícula, registros de empregado, declaração de exercício de atividade rural, tendo sido apurado 188 meses de atividade rural.

Outrossim, verifico que na contagem administrativa do processo administrativo (NB 175.500.524-2), não foi considerado o vínculo de trabalho rural no lapso de 01/09/2002 a 30/09/2010, sob anotação de vínculo extemporâneo. Nada obstante, tal vínculo está averbado no CNIS.

Nessa perspectiva, considerando o vínculo de trabalho rural, como empregado, com anotação regular em CTPS, no sítio Bom Jesus, tendo como empregador senhor Fernando Floriano Neto, tenho que na data do primeiro requerimento administrativo, 08/02/2016, o autor possuía a carência necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ou seja, 17 anos, 11 meses e 13 dias, laborados como empregado rural com registro em CTPS.

Insta consignar que o autor demonstrou ainda que na data do requerimento administrativo estava exercendo atividade rural, na Fazenda Córrego dos Machados, desde 01/08/2014.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, desde 08/02/2016, o autor fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde então.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu-INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de INACIO LUCIO DOS SANTOS, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com (DIB) em 08/02/2016, data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/10/2019, no valor de salário mínimo.

CONDENO, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos a título do benefício NB 1809299770, concedido administrativamente. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

De firo a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002613-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015168

AUTOR: CLAUDECI DIAS PEREIRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

A autora, CLAUDECI DIAS PEREIRA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade

e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciona o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO

RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1.

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lein. 9.732/98".

Isso posto, destaca que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lein.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A demandante pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 16/10/2000 a 30/03/2017, período no qual teria trabalhado exposta a agentes nocivos biológicos.

Isso posto, verifico que a parte autora apresentou PPP que dispõe ter ela laborado no período em questão como auxiliar de enfermagem no hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, ficando exposta em seu serviço a agentes nocivos biológicos.

No documento há registro de que o profissional técnico responsável pela aferição foi uma técnica de segurança do trabalho, o que impediria sua consideração, tendo em vista que a lei dispõe expressamente que a avaliação deve ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Entendo, contudo, que esse vício encontra-se superado pela apresentação de LTCAT confeccionado por engenheira de segurança do trabalho, a qual ratificou o registro, dispondo que existia no serviço da autora exposição a agentes nocivos biológicos durante os cuidados com pacientes de várias patologias.

Desse modo, o período de 16/10/2000 a 30/03/2017 deve ser considerado especial.

CONCLUSÃO

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (26 anos 10 meses e 04 dias), o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (3 anos, 3 meses e 15 dias), verifica-se que na DER, 12/04/2017, a segurada possuía 30 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição.

Portanto, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido principal medida de rigor.

Da antecipação da tutela:  
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial no período de 16/10/2000 a 30/03/2017.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 12/04/2017, data do requerimento administrativo, e DIP em 01/10/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.  
Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.C.

0000981-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015151  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAIA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP292706 - CARLA CASSIA DA SILVA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.  
Preende a parte autora, PAULO HENRIQUE MAIA, a averbação do tempo de serviço, como trabalhador urbano, na empresa Editora Abril S/A, como vendedor, no lapso de 01/03/1995 a 02/03/2000, consoante sentença proferida nos autos sob n.º 463/2002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo urbano exercido no lapso de 01/03/1995 a 02/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

No que tange a Reclamatória Trabalhista, processo n.º 463/2002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP, foi proferida sentença de mérito, com o reconhecimento do vínculo de trabalho, no lapso de 01/03/1995 a 02/03/2000, sendo que referido vínculo de trabalho foi devidamente anotado na CTPS do autor.

Nessa situação de sentença trabalhista é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGRESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou ter laborado na Editora Abril, como vendedor de assinaturas, no período de 1995 a 2000.

Por sua vez a testemunha José Antonio Sanchez corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal.

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial e CTPS com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora e prova testemunhal.

Diante do reconhecimento do vínculo de trabalho na Justiça do Trabalho e considerando a prova testemunhal, não há motivo para afastar o vínculo de trabalho do autor na Editora Abril S/A, como vendedor, no lapso de 01/03/1995 a 02/03/2000. Não se afigura possível permitir que a decisão da Justiça Trabalhista opere seus efeitos apenas em parte, restando inócua quando, apesar de reconhecer o vínculo empregatício, não possa ser considerada para os demais atos e direitos decorrentes da relação de emprego.

Verifico em consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, que o período de 01/03/1995 a 02/03/2000 não está averbado.

Nessa perspectiva, afastado a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período de 01/03/1995 a 02/03/2000, laborado na Editora Abril S/A, consoante sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista sob n.º 463/2002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP, pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Ademais, consta do processo trabalhista que foram efetuados os recolhimentos previdenciários.

Dispositivo:

Por isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora PAULO HENRIQUE MAIA, em atividade urbana, como empregado, na Editora Abril S/A, no interstício de 01/03/1995 a 02/03/2000.

Independente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como empregada, no período supramencionado.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço referido período, que será considerado para os devidos efeitos, inclusive para carência.

Sem honorários advocatícios e custas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015171

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SARAIVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por SEBASTIÃO CARLOS SARAIVA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de um período laboral, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1.

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 29/04/1995 a 15/10/2007, período no qual trabalhou como vigilante em carro forte.

Conforme entendimento assente na jurisprudência, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial até 28/04/1995 por meio de mero enquadramento profissional, tendo em vista sua equiparação à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.

No que se refere ao período posterior a essa data, torna-se necessária a demonstração de que no exercício de sua função o segurado ficava efetivamente exposto a riscos à sua saúde ou integridade física.

Entendo que para tanto basta a demonstração de que no seu serviço o segurado portava arma de fogo.

Nesse passo, importante consignar que a TNU firmou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Volto ao caso concreto, verifica-se que o autor apresentou PPP no qual é possível verificar que no seu serviço portava arma de fogo. Com efeito, além de ser fato notório que vigias de carro forte utilizam armamento, a análise da descrição das atividades executadas pelo autor demonstra, de modo claro, o porte de arma de fogo.

Assim, não restam dúvidas de que o período deve ser considerado especial.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 29/04/1995 a 15/10/2007, devendo a autarquia-ré proceder à necessária averbação dessa qualificação e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000758-88.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015155

AUTOR: TIMOTHY PAUL PHILLIPS (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR, SP311758 - MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA, SP371810 - ENRICO CELSO MASET DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL RECANTO DE ALÁ (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Timothy Paul Phillips em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Associação Residencial Recanto do Alá postulando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceda à distribuição de correspondência diretamente em sua residência que fica dentro de um loteamento fechado, localizado na cidade de Mirassol/SP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da não entrega de correspondências.

Contestações anexadas aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Da verificação do pedido formulado na inicial tenho que deve ser analisada a pertinência subjetiva do autor para figurar no polo ativo da presente ação, ou seja, se ela possui ou não a denominada legitimidade ativa ad causam.

Após análise da pretensão do autor verifico que é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.

Explico.

Não obstante o pedido do autor como formulado revele-se como provimento jurisdicional individual, o que se verifica, em verdade, é que o julgamento da presente demanda afetará a esfera jurídica de todos os moradores que integram a Associação Residencial Recanto do Alá.

Assim, no caso presente, somente a pessoa eleita pelos moradores que integram a referida Associação como seu representante é que detém legitimidade para ajuizar ações desta natureza, uma vez que o julgado, repita-se, afetará todos os moradores que integram a associação.

Assim sendo, carecendo o autor de legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Cabe ressaltar que a carência da ação por ilegitimidade de parte, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Por todo o exposto, declaro o autor Timothy Paul Phillips parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação e JULGO EXTINTO processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P. R. I.

#### DESPACHO JEF - 5

0003330-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014019

AUTOR: PAULO CESAR BATISTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Publique-se a sentença: "Vistos etc Em face da parte autora e advogado não terem comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimados, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I."

Int.

0003292-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014117

AUTOR: ANISIO CATAN (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A bra-se vista à parte autora da implantação noticiada ficando o INSS, conforme já determinado, intimado a apresentar os cálculos devidos sob as penalidades já fixadas, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0003360-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014463

AUTOR: REGINA MAURA MANFRIN DE PAULA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o Termo de Prevenção, anexado em 02/10/2019, que aponta processo anterior, nº 0001380-20.2001.4.03.6106 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com possibilidade de prevenção/coisa julgada em relação ao pedido realizado nestes autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000832-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015136  
AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA (SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTI, SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Dou-me por suspeito, nestes autos, por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo 1º do art. 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Intím-se.

5000440-08.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014936  
AUTOR: JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE ME (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE (SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE ME (SP264984 - MARCELO MARIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Retifico o despacho de 03/10/2019, a fim de determinar à parte autora que traga aos autos comprovantes de recolhimento referentes ao Simples, das competências de março a agosto de 2008, uma vez que aqueles correspondentes ao lapso de setembro a dezembro de 2008 já constam no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista à requerida, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

0002796-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014898  
AUTOR: JONAS PEREIRA LEMES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor) OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intím-se.

0002972-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015232  
AUTOR: CECILIA MOREIRA DE MATTOS CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intím-se.

0003434-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014655  
AUTOR: SANTA BORDIN (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão,

Verifica-se que a Requisição de pequeno valor n. 20190001406R foi expedida sem o destaque de honorários, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20190001406R, nos termos da Portaria nº 0513026/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada o cancelamento, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor.

Intím-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intím-se.**

0002920-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015135  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTÁ, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP269060 - WADI ATIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002965-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015195  
AUTOR: VALCIR APARECIDO RODRIGUES MARTINS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002982-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015244  
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA DE FREITAS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002964-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015154  
AUTOR: HILDA DE JESUS SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003388-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014937  
AUTOR: MARIA GUILHERME DOS SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP422720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003186-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015144  
AUTOR: JAILSON CIRQUEIRA DOS SANTOS (SP423206 - MARCELO LUCIANO EPIFANIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002970-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015214  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002626-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015102  
AUTOR: ANNA LYA PIRES DE ABREU (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002579-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014843  
AUTOR: MARCLIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

5004044-40.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014887  
AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAMINI (RS073409 - EDUARDO KOETZ, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP373610 - WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003068-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014814  
AUTOR: JORGE LUIS SOARES DE CARVALHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002973-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015239  
AUTOR: REGINA PARACATU PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004781-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014004  
AUTOR: NILTON ROBERTO MARTINES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV - requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0004392-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015179  
AUTOR: JAIR FERREIRA DIAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício do INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Ainda, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS bem como o requerimento do autor, nomeio advogado o Dr. PEDRO DEMARQUE FILHO, OAB/SP 282.215, com endereço profissional à Rua Voluntários de São Paulo, nº 3169-9º andar - sala 91, S.J. Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para o fim de apresentar contrarrazões ao recurso interposto em face da sentença proferida, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Com o cumprimento da obrigação e a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir). De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0002788-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015032  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA COSTA GARCIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002925-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015140  
AUTOR: SILVIO LUIZ PAIXAO CAMBUI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003902-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015014  
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA PEREIRA BARBOZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003321-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014403  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS, SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO, SP297323 - MARCIO SPADÃO, SP191257 - AMANDA AVANCI DELSIMP)  
RÉU: BANCO DAYCOVAL CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002615-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014861  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002923-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015137  
AUTOR: MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002846-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015029  
AUTOR: MARINA DA SILVA DE PAULA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002956-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015148  
AUTOR: ELIANA SOCORRO PARO (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002602-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324015096  
AUTOR: JAIR DONIZETI GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002805-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014318  
AUTOR: GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da patrona da parte autora, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/02/2020, às 16:00 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas até dez dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Salento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência, inclusive munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Int.

0002963-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014041  
AUTOR: JOSE CARLOS PAULON (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Com a concordância expeça-se RPV/PRC.

ntimem-se.

0002577-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014791  
AUTOR: PAULA FIGUEIREDO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0003031-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015231

AUTOR: DELCINDO RAFAELAQUENA DE OLIVEIRA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Delcindo Rafael Aquena de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Capitalização S/A objetivando o resgate de título de capitalização.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que é parte ilegítima, ao argumento de que o contrato foi celebrado com a Caixa Capitalização S/A e no mérito alega a ocorrência da prescrição.

A Caixa Capitalização S/A sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, ao argumento de que é empresa privada e, no mérito alega a ocorrência da prescrição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Relata o autor que adquiriu diretamente da Caixa Capitalização S/A, título de capitalização no valor de R\$ 200,00. A empresa Caixa Capitalização S/A é sociedade de economia mista, de natureza privada, com personalidade jurídica diversa da Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal - CEF e, pois, da incompetência absoluta do Juízo Federal, para a análise do pedido

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas pelas réis para declarar a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004119-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015146

AUTOR: WILSON TAVARES (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de General Salgado (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002655-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015220

AUTOR: EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002739-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015219

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002937-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015218

AUTOR: ARLETE SIRLEY CARTA (SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU, SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS, SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003259-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015226

AUTOR: CLOVIS DA ROCHA RIBEIRO (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003631-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015207

AUTOR: MARIA DE FATIMA RISSATO TELES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002403-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015213

AUTOR: ADEMIR SABINO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002659-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015211

AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003163-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015227

AUTOR: FABIO BILACHI FLORES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003107-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015209

AUTOR: ALESSANDRO MARCELO CORTEZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003077-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015210  
AUTOR: SIMONI COZIM TREVIZAM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003725-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015206  
AUTOR: ALEXARAUJO MONTEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003753-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015205  
AUTOR: VANIA CRISTINA SAMPAIO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003545-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015208  
AUTOR: DANIEL KARDEC ALONSO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002503-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015212  
AUTOR: ROSANA MARIA MELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000406

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

0000129-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009669  
AUTOR: JOÃO VITOR MARQUES MARTIMIANO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000671-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009671SUELI SILVA CARDOSO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0001713-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009672LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

0002897-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009674ROSALINA RENATA DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0002827-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009673CELSO FERNANDES JOAQUIM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

0000357-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009670MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)

FIM.

0000371-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009676SAMUEL MENDES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por este ato ordinatório, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido nos autos: "(...) Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso inominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.(...)" (a) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto. Observação: não haverá intimação por mandado ou carta.

0001505-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009698SANDRA REGINA CHIOSI GOMES (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

0000236-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009692JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

0000058-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009691ANTONIO FERREIRA PINTO (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

0001615-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009699IRANI SANTOS DA SILVA (SC055003 - Juliano Ciarini)

0000584-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009693BIANCA MIRANDA DA SILVA ARAUJO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

0000869-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009695PONCIANO AVELINO MAGALHAES (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

0001130-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009696CELIA FARIA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

0001487-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009697GUIOMAR GALEGO DE CASTRO (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)

0002807-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009701BIANCA ELISA FURTADO MOURA (SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)

0002079-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009700GABRIELI BEATRIZ DE JESUS ROBIN SOARES (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

0000734-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009694SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002506-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009664EDIMAR SALLES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001152-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009662MARIA RITA DE MORAES SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002224-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009548ISMAEL DOS SANTOS CORREIA (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001984-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009547  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001805-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009545  
AUTOR: JOSE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001906-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009546  
AUTOR: GLORIA LEANDRO PEREIRA FERREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.**

0000975-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009541  
AUTOR: ALAIDE TEREZA BUZZOLA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001771-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009542  
AUTOR: JUAN MANUEL GARCIA PADILLA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000873-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009540  
AUTOR: AMIR DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000451-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009544  
AUTOR: PAULO GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o complemento de laudo contábil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.**

0002292-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009665  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002530-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009666 CAROLINE SUNIGA MEDEIROS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.**

0000160-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009552 SILVIO CESAR MONTEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) JULIANA APARECIDA MONTEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) MARCIA REGINA MONTEIRO SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001597-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009596  
AUTOR: JOAQUIM COLACIO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001791-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009598  
AUTOR: ARIEL MARCOS AVELINO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004427-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009621  
AUTOR: PAULA DE CASSIA JUSTO IVO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002695-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009608  
AUTOR: MARLI APARECIDA RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000333-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009560  
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001060-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009578  
AUTOR: DENES SEVERINO DE SANTANA JUNIOR (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002664-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009607  
AUTOR: JOSE BRAUNA DE SOUZA FILHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001329-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009585  
AUTOR: LUCIANE PASCHOARELLI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003064-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009614  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000413-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009561  
AUTOR: JAIR MARTIN GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003073-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009615  
AUTOR: MIGUEL SEBASTIAO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002157-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009601  
AUTOR: AGUINALDO CESAR NARDI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001266-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009584  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001643-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009597  
AUTOR: BENEDITO LINO RAMOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001516-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009592  
AUTOR: MATEUS VANDERLEI ARAUJO MEIRA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) WISLEY ARAUJO MEIRA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002953-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009612  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000598-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009565  
AUTOR: VITORIA VILELA TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA) VITOR ARIEL VILELA TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000311-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009557  
AUTOR: DENISE CARVALHO KLAUS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000238-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009554  
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA PAULO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000836-08.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009626  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001937-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009599  
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002111-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009600  
AUTOR: JOSE ADRIANO DE MELLO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUÇIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001205-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009583  
AUTOR: KAIKY RAFAEL OLIVEIRA ANELI (SP356371 - FABIO MARINARI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000688-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009566  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DA CUNHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000535-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009563  
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003447-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009617  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUZZON (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003840-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009620  
AUTOR: MARIA ELIZABETH HETTEISSHEIMEIR COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001587-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009595  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002723-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009609  
AUTOR: SEBASTIAO LALIER NETO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003148-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009616  
AUTOR: JOSE EDUARDO BRAGA FRANCO GIACOMINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005911-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009624  
AUTOR: KENNEDY RAFAEL CARDOSO LIBERATO PATRICIA APARECIDA CARDOSO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) KYARA ELOA APARECIDA LIBERATO  
PATRICIA APARECIDA CARDOSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001105-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009580  
AUTOR: APARECIDO MARCONDES DA SILVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009590  
AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000323-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009558  
AUTOR: LUCILENA DE FATIMA FERREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000513-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009562  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000762-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009568  
AUTOR: JAQUELINE ROSA MATHEUS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001362-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009586  
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA FERREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001562-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009594  
AUTOR: PAULO MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000885-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009573  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR (SP332329 - TÁSSIA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000919-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009575  
AUTOR: JOAQUIM FAIA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001191-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009582  
AUTOR: VALDEIR GOMES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000799-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009570  
AUTOR: FABIANA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO (SP338653 - JOÃO LOPES FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004494-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009623  
AUTOR: OSCAR RODRIGUES VIEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001365-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009587  
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DELGADO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000848-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009571  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOTTA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002851-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009611  
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO (SP253235 - DANILRO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002273-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009604  
AUTOR: ADILSON GETULIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000585-15.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009564  
AUTOR: ISIDORO MIGUEL XAVIER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000853-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009572  
AUTOR: MARLI AREDES THEODORO DE SOUSA (SP385664 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004487-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009622  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000291-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009556  
AUTOR: WENDY KETTLYN DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) EDILAINE CRISTINA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) GIOVANE DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) STEFANI FERNANDA DA SILVA CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000909-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009574  
AUTOR: ANTONIO CELIO INACIO BARBOSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000985-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009576  
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001030-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009577  
AUTOR: GILSON ALVES DOS SANTOS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000192-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009553  
AUTOR: ANALICE FRACAROLI PAULA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000785-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009569  
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000316-19.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009625  
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) NEUSA DE OLIVEIRA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000325-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009559  
AUTOR: LUCI CARREIRA MASSOCA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001522-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009593  
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003822-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009619  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001426-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009589  
AUTOR: AMIR HONORIO SIMAO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000750-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009567  
AUTOR: MARIA ELISA FONSECA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002351-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009605  
AUTOR: JAIR ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000057-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009551  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001378-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009588  
AUTOR: SERGIO GUEDES FERREIRA BRAZ (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002732-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009610  
AUTOR: JONATHAN GARCIA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003727-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009618  
AUTOR: ENILSON BUENO DA SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000020-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009550  
AUTOR: ANA LIVIA QUEIROZ DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001459-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009591  
AUTOR: DORACI SOUZA DOS SANTOS (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002209-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009602  
AUTOR: NATANAEL DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002522-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009606  
AUTOR: ELIZABETH JOSE DOS SANTOS PRATA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0002668-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009655  
AUTOR: ISAC BEZERRA FIGUEIROA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002338-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009639MARIA RAFFAELA COLALTO (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

0002299-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009637LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002415-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009641JOSE LUIS DE MATOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
0002648-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009654ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
0002645-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009653GILBERTO DO NASCIMENTO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
0002136-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009632LUZIA XAVIER (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
0002487-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009644EDISON APARECIDO GOES (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)  
0001954-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009627JOSE APARECIDO PEREIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)  
0002094-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009630MARIA ANA DOMINGOS SANTANA (SP377262 - FERNANDO SANTANA PARIZOTTO)  
5001114-09.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009659VANESKA CAROLINE PRADO DE MIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)  
5001935-47.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632500960ROSANGELA APARECIDA SILVA DA ROCHA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
0001955-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009628JOSE APARECIDO PEREIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)  
0002430-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009642IRIS MARIA DE LIMA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)  
0002591-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009648TEREZINHA GOMES FURTADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
0002389-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009640ADEMIR PINTO DE ALMEIDA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
0002431-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009643LUIZ MAURICIO MIMI (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)  
0002502-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009645JOAO MAURICIO BOLZAN (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
0002608-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009649ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0002723-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009657JOAO LUIZ RIBEIRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
0002639-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009651WAGNER TEBALDI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
0002124-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009631MARIA JOSE MARTARELLI (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)  
0002504-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009646VANESSA DE JESUS ALVES TEIXEIRA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS)  
0002696-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009656VALTER PERANDIN (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0002178-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009633JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
0002644-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009652BENEDITO JOSE ALVES PRADO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
0002288-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009636IRACI DOMINGUES VANCEI (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
0002736-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009658MANUEL ANTONIO MINETTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
0002623-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009650SAIAS CORREIA (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).**

0001261-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009667RENATA HELENA MARCONDES DE GODOY PREVIDELLI (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0002027-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009668PAULO CÉSAR BARBOSA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0002790-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009543JAIR CABRAL DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.**

0002822-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009515  
AUTOR: ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0002467-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009518MARCIA LARA DE SOUZA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO)

0001359-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009521SUELI DE JESUS PEREIRA (SP417136 - KAREN TALITA CUSTODIO MOREIRA PINHOLI)

0000537-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009519TACITO ANTONIO FERREIRA (SP404966 - BRUNO MACHADO DA SILVA)

0000235-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009522PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001508-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009516GABRIEL ROBERTO ROTA GUEDES (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

0000977-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009520VIVIANE FERREIRA RODRIGUES DE LEMOS (SP352119 - ALLAN AUGUSTO MIGUEL, SP371817 - ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/634000388

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

000044-25.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003360  
AUTOR: SANDRO DE AQUINO GARCIA (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0001433-79.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003363  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP389678 - LUCA CADALORA E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA 6524-2 LORENA/SP (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2019/6342000897**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002594-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004690  
AUTOR: GABRIEL VARGAS (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE, SP387693 - ROBSON LUIZ DAVID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002940-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004691  
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA SILVA LIMA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003607-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004692  
AUTOR: EDMILSON MARQUES DOS SANTOS (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO, SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, SP417679 - ANA PATRICIA ARAUJO POSSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002589-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004689  
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002533-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004685  
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001972-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004684  
AUTOR: ALEXANDRE FELICIANO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002785-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004686  
AUTOR: DIANA BOTELHO DA ROCHA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2019/6342000898**

**DESPACHO JEF - 5**

0002795-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015365  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora juntar aos autos RG e CPF de sua curadora, termo de curatela, bem como informar telefone para contato.  
Int.

0000915-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015392  
AUTOR: GEISA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a averbação no CNIS de salários de contribuição e, conseqüentemente, o recálculo da RMI/RMA do benefício NB 80/178.926.676-6.

Decido.

Considerando o trânsito em julgado de sentença, resta incabível o acolhimento do pedido nesta fase de cumprimento de sentença.

Saliente-se a inexistência de óbice à propositura de demanda cabível para tanto, vez que o título judicial em execução não abarca a pretensão ora deduzida.

Por isso tudo, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, com base na RMI/RMA apurada pelo INSS.

Após, dê-se vista do cálculo às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0002577-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015395

AUTOR: ELISABETE DE MELO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002060-67.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015354

AUTOR: JURANDI CALDAS DE SOUZA (SP397083 - JOAB OLIMPIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora no prazo de 30 dias.

Após, à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

0000108-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015364

AUTOR: ANNABELLY LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP421698 - GUTTIÉRRES GARCIA DE LIMA) KAROLLAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP421698 - GUTTIÉRRES GARCIA DE LIMA) KEMELLY REBECA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP421698 - GUTTIÉRRES GARCIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize o instrumento de mandato judicial, declinando corretamente as coautoras outorgantes (cf. artigo nº 104, §1º, do CPC).

Após, independentemente de cumprimento, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002366-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015397

AUTOR: BRUNO RAMOS SOARES DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) LUCAS RAMOS SOARES DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado, vez que equivocada.

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso tempestivamente interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000770-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015383

AUTOR: VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002402-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015370

AUTOR: SILVIA DE FATIMA PAULINO PRIETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002003-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015376

AUTOR: ALDENIR CESAR DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002257-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015374

AUTOR: JANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002233-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015375  
AUTOR: PATRICIA MARTINS GOES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0000357-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015385  
AUTOR: JOAO ROBERTO MARCHESINI (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0001928-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015377  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA LIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0003714-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015366  
AUTOR: WILLIAN SOARES DA SILVA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0001879-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015380  
AUTOR: EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0000611-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015384  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA CAETANO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002575-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015367  
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.  
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002291-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015373  
AUTOR: MARILENE DA SILVA SODRE (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001902-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015379

AUTOR: ALEXANDRE DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002407-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015369

AUTOR: EDILEUZA MARTINS DA COSTA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001127-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342015382

AUTOR: PENELOPE ALVES BRAVO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a readequação da agenda do(a) perito(a), intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para a data seguinte:

- Data da perícia: 07/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

### 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000899

#### DECISÃO JEF - 7

0003281-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342015394

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PADUN (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0003007-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342015388

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS GARCIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, no que tange à modulação da justiça gratuita, inclusive.

Com efeito, saliente-se a possibilidade de modulação da concessão da justiça gratuita pelo juízo, introduzida pelo Código de Processo Civil em vigor. Essa inovação normativa, insculpida nos §§ 5º e 6º do Artigo 98, confere ao magistrado flexibilidade para, de acordo com o caso concreto, modular de forma mais eficaz a concessão desse benefício:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
§5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destacou-se)

Destaque-se, ainda, o fato de inexistirem convênios para a realização de perícias junto às entidades elencadas na manifestação.

Assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG.

Intimem-se

0003246-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342015387

AUTOR: MARISTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a averbação no CNIS de salários de contribuição e, conseqüentemente, o recálculo da RMI/RMA do benefício NB 42/180.583.409-3. Outrossim, impugna a parte autora o cálculo de atrasados com base no mesmo fundamento.

Decido.

Considerando o trânsito em julgado de sentença, resta incabível o acolhimento do pedido nesta fase de cumprimento de sentença.

Saliente-se a inexistência de óbice à propositura de demanda cabível para tanto, vez que o título judicial em execução não abarca a pretensão ora deduzida.

Por isso tudo, rejeito a impugnação ao cálculo judicial (anexo 28).

Expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0002043-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342015391

AUTOR: JOHN DAVIDSON PAREDES RUIZ (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em fase de cumprimento de sentença, a executada refere a impossibilidade material para cumprimento do julgado. Por sua vez, a parte autora requer o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ante o descumprimento da obrigação de fazer.

Decido.

Trata-se de requerimento de conversão em perdas e danos, prevista no artigo 816, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável à execução da sentença nos Juizados Especiais Federais (cf. artigo 5, caput, da Lei nº 9.099/95). Veja-se o disposto no código civil:

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Para determinação do valor da condenação em perdas e danos, é desnecessária dilação probatória, haja vista que os valores das encomendas restaram incontroversos na fase de conhecimento:

PE058561168BR (televisor) e PE058561145BR (aparelho de home theater): R\$ 2.710,15;

PE058561154BR (15 pares de tênis): R\$ 4.889,00; e

PG831456018BR (capacete): R\$ 650,00;

Por isso tudo, convertendo a tutela específica em perdas e danos, condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento dos valores supra indicados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido originalmente entregues as encomendas, 09/02/2015, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

0002931-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342015386

AUTOR: ANA CLARA MARQUES DA SILVA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Mantenho a decisão denegatória de medida antecipatória, por seus próprios fundamentos. Frise-se que eventual doença não constitui requisito para a concessão do benefício pleiteado. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, executados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000900**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001440-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015200  
AUTOR:ZENILDA SILVA MACHADO (SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta para a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do aposentado Daniel Alves Machado, desde o óbito em 24/09/2015.

Após a instrução, foi proferida sentença de mérito (anexo 80) nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e ACOLHER O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo INSS, determinando a:

a) concessão da pensão por morte identificada pelo NB 21/174.292.366-3 (DER: 19.10.2015) com efeitos financeiros a partir de 24.09.2015;

(...)

c) cessação dos benefícios identificados pelos NB 21/072.062.530-0 e NB 21/079.750.374-9, assim que implantado o benefício NB 21/174.292.366-3, sem solução de continuidade;

d) devolução, pela autora, dos valores recebidos nos cinco anos que antecederam o pedido contraposto (01.09.2016) referentes às parcelas recebidas em razão do benefício identificado pelo NB 21/079.750.374-9;

e) após o trânsito em julgado, o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício NB 21/174.292.366-3 entre a data de início do benefício (DIB), em 24.09.2015, e o início do pagamento administrativo; no cálculo destas parcelas, deverão ser descontados os valores referentes ao NB 21/072.062.530-0 e NB 21/079.750.374-9, bem como eventuais quantias recebidas a título de tutela antecipada.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09. Em relação ao crédito da autora referente às parcelas vencidas, fica autorizado o desconto do débito existente, nos termos do item “d” acima. Eventual débito remanescente poderá ser cobrado administrativamente da autora.

Efetuada os cálculos dos valores em atraso relativos à pensão por morte (anexo 129) e ao débito da parte autora com o INSS (anexo 135).

O INSS limitou-se a requerer o pagamento da verba sucumbencial (anexo 138), indeferido em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora (anexo 141).

De outro giro, a parte autora apresentou impugnação, acompanhada de cálculos (anexos 147 e 148). Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do cálculo impugnado, foi elaborado parecer esclarecendo que a sentença determinou a implantação do benefício pensão por morte a partir de 24/09/2015, com desconto do valor de outros dois benefícios recebidos anteriormente. “Os juros e correção monetária foram determinados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 na redação dada pela Lei 11.960/09”. (...) Verificando o cálculo judicial e confrontando com o cálculo apresentado pela parte autora, a diferença está no período que foi utilizado os juros. No cálculo da parte autora, os juros só foram utilizados nos valores devidos, enquanto nos valores a serem devolvidos não foi utilizado (somente corrigido). No cálculo judicial, os juros foram utilizados em todo o período (nos valores devidos e nos valores a serem devolvidos) conforme determinado em sentença (anexo 80, página 05)”.

Em que pese as alegações da parte autora, o parâmetro de cálculo a ser adotado deve ser igual para a autora (atrasados relativos ao benefício de pensão por morte) e o réu INSS (valores a serem restituídos).

Portanto, rejeito a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora.

No mais, relativamente ao montante residual de R\$ 11.806,65 (onze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) devido pela autora, resultante do desconto dos valores em atraso da pensão por morte, caberá ao INSS a adoção das providências administrativas pertinentes, uma vez que operada a preclusão de eventual pedido de cumprimento de sentença nestes autos. Consta expressamente da sentença a faculdade de cobrança administrativa, conforme disposto na lei nº 8.213/91, com permissivo legal de descontos pelo INSS em percentual de até 30% (trinta por cento):

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

O pleito de limitação deste desconto a 10% (dez por cento) do benefício atual não comporta conhecimento nestes autos, uma vez que estranho ao objeto desta demanda. Contudo, vale esclarecer que eventuais descontos administrativos devem obedecer a legislação de regência da matéria, que permite o desconto de até 30% (trinta por cento). Veja-se que a própria lei determinou a restrição ao desconto justamente para resguardar ao segurado as condições de sua manutenção.

Diante do exposto, tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, e não há requerimento de execução em face da autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001496-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015014  
AUTOR:JOSE IVAN DOS SANTOS ANACLETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Desta forma, tendo em vista a proposta de restabelecimento do benefício e pagamento dos valores em atraso, formulada pelo INSS e aceita pelo autor, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 17, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, “b”, e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/09/2019, excluindo a data de cessação do benefício fixada administrativamente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002541-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015396  
AUTOR:THALLIA DOS SANTOS MOTA (SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002535-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015393  
AUTOR:ANA CESAR RODRIGUES CHAVES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001554-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015389  
AUTOR:ANESIO LUCIANO DE CARVALHO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001479-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015390  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO (SP415992 - CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.  
Indefero o pedido de gratuidade de justiça, pois os elementos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos para a concessão do pedido genericamente formulado.  
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0002290-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015352  
AUTOR: TEODORIO GERALDO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 27/05/2014 a 27/10/2014.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defero o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.  
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003155-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015357  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defero o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003210-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342015362  
AUTOR: JANDELSON DE OLIVEIRA LOPES (SP238596 - CASSIO RAULARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defero o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Publicada e registrada neste ato.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000406

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001250-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011375  
AUTOR: BERNADETE DA SILVA (SP420872 - CLARA TERUMI YOKOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.  
Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.  
Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002345-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011379  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MACHADO JUNIOR (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000164-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011372  
AUTOR: GERALDO ALVES (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001131-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011380  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001522-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011405  
AUTOR: ROMULO BARCELAR DE ARANTES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002709-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011401  
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002178-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011413  
AUTOR: LUIZ GORETTI MANCILHA DE QUEIROZ (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002338-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011392  
AUTOR: ILDA DE SOUZA ARRUDA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002023-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011412  
AUTOR: RICARDO APARECIDO CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001903-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011414  
AUTOR: TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002161-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011399  
AUTOR: SERGIO TOLEDO NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:**

1. averbar como tempo especial o intervalo de 01/09/2005 a 27/09/2006, convertendo-o para comum e;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 149.239.098-1), mediante a majoração do tempo de contribuição para 35 anos, 10 meses e 27 dias, desde a DER (19/03/2009).

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 3.077,98, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011407  
AUTOR: JOSE PAULO DA ROCHA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:**

- revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 606.607.513-0, recebido de 21/08/2014 a 10/04/2016;
- o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.143,77 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011400  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e julgo **PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora MARIA APARECIDA DA SILVA, a contar da data do óbito (em 07/07/2017).**

Condeneo ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 28.567,55 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada ora concedida, no prazo máximo de 45 dias úteis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011420  
AUTOR: MARCO ANTONIO NOBREGA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)  
RÉU: THAIANE CRISTINA FERREIRA NOBREGA MAXWELL VINICIUS FERREIRA NOBREGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e julgo **PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte ao autor MARCO ANTONIO NOBREGA.**

Expeça-se ofício ao INSS, para desdobramento e implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada ora concedida, no prazo máximo de 45 dias úteis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011396  
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e julgo **PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO, a contar da data do óbito (em 19/10/2018),**

Condeneo ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.684,95 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada ora concedida, no prazo máximo de 45 dias úteis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011423  
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) KAMILI TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:**

1. pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA e KAMILI TEIXEIRA DE SOUZA SILVA, correspondente ao valor de um salário mínimo mensal, relativo ao período de 30/01/2017 a 22/06/2017, e implantar o benefício, no valor de um salário mínimo, desde o recolhimento prisional de 11/08/2018 até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);

2. pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os valores retroativos a partir do encarceramento (11/08/2018) descontados eventuais valores pagos administrativamente, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001756-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011387  
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 04/03/2019, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002200-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011406  
AUTOR: ANNA FRANCISCA VIEIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora ANNA FRANCISCA VIEIRA, a contar da data do óbito (em 06/09/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.193,91 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada ora concedida, no prazo máximo de 45 dias úteis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011424  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA SARRAIPÓ (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir de 01/12/2016 (DER).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 36.307,62 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002730-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011410  
AUTOR: VALENTINA CLARO ARRUDA DE CARVALHO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial- 10), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002745-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011408  
AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial- 12), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001245-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011377  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO FIRMINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 99 e 100 – Oficie-se à agência da previdência em São José dos Campos para que comprove a revisão do benefício da parte autora, nos termos do acórdão transitado em julgado (arquivo n.º 61) e cálculos elaborados pela contadoria judicial (arquivos n.º 71/73), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011404  
AUTOR: VERA LUCIA FRANCA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 10 dias, responda ao quesito n. 20 (relativo à diminuição da capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais em razão de acidente).  
Após, dê-se vista às partes e retorne concluso para prolação de sentença.

0001871-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011390  
AUTOR: GUILHERME JUNIOR TIBURCIO CHAGAS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela perita Assistente Social (comunicado social – arquivo sequencial 34), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, forneça maiores informações a respeito da localização da residência do autor como pontos de referência (comércios e ruas próximas, região da cidade em que está localizado o bairro, linhas de ônibus que por ali circulam, entre outras informações relevantes), a fim de possibilitar a realização da perícia socioeconômica. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do laudo.

5006106-28.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011394  
AUTOR: FATIMA REGINA TALPAI LEITE (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 25/26: Como a decisão atacada é interlocutória, e não definitiva, por não significar o fim do processo neste juízo de primeiro grau, eventual recurso, ainda que desprovido de hipótese legal de cabimento, deve ser interposto diretamente perante a instância competente, nos termos dos artigos 6, inciso I, 13 e 15, todos da Resolução n.º 03/2016 - CJF3R, na medida em que apenas no caso de recurso contra sentença é que os processos são remetidos pelos JEFs às Turmas Recursais por meio do sistema eletrônico (art. 14, Res. n.º 03/2016 - CJF3R), razão pela qual deixo de processar o recurso interposto nesta instância.  
Aguardar-se a realização da perícia agendada.

0002570-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011393  
AUTOR: EDWALDO TRINDADE DA SILVA (SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA) ALTAMIRA SOUZA DA SILVA (SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA) EDWALDO TRINDADE DA SILVA (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES) ALTAMIRA SOUZA DA SILVA (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petições arquivos n.º 75/76 e 79 - Diante dos esclarecimentos e parecer apresentado (arquivo n.º 73), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 49.740,07 para agosto/2019, sendo R\$ 45.218,25 referente à quantia principal e de honorários advocatícios de R\$ 4.521,82, uma vez que efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar:

- levantamento TOTAL pela parte autora dos valores depositados nas contas judiciais nº 86402613 – DV 1, 86402612 – DV 3, 86402622 – DV 0, todas na agência 2945, operação 005 (arquivo n.º 51).
- levantamento PARCIAL pela parte autora do valor de R\$ 583,42, depositado na conta judicial nº 86402651 – DV 4, agência 2945, operação 005, bem como para estorno da quantia remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (arquivo n.º 58).

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0001922-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011417  
AUTOR: FABIANA BRAZ HOELZLE (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita judicial, para que, no prazo de 10 dias, complemente o seu laudo pericial, respondendo às seguintes perguntas:

A parte autora ainda está acometida de neoplasia maligna? Ao qual tratamento ela está se submetendo atualmente? Quais os seus efeitos colaterais?

Qual a frequência e a intensidade dos sintomas de sua doença e do respectivo tratamento (como as dores no corpo e mal-estar)?

Tais sintomas e o seu tratamento são permanentes? Ela nunca mais deixará de sentir esses sintomas? Se forem temporários, qual a data estimada da cessação?

Tais sintomas a impedem de dar aulas como professora de ensino infantil e fundamental?

Enquanto ela tiver esses sintomas e realizar o tratamento, ela pode exercer que outro tipo de atividade laborativa?

Após, dê-se vista às partes por 05 dias e retorne concluso para julgamento.

0000056-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011382  
AUTOR: GEOVANA APARECIDA DA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS) ELOA VITORIA DA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS)  
MARIA EDUARDA DE FATIMA SILVA (SP385522 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 43/45 – Diante da informação de que segurado acautelado se encontra desligado do sistema prisional desde 13/7/2019, promova a Secretaria a baixa no ofício expedido em 21/10/2019 (arquivo n.º 41), a fim de que o benefício de auxílio-reclusão não seja implantado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

0000362-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011397  
AUTOR: JOAO DONISETTE DOS SANTOS (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/08/2017).  
Observe que a parte autora embora mencione, na causa de pedir da petição inicial, diversos períodos reconhecidos em ação judicial ou em processo administrativo anterior, deixa de formular pedido específico dos períodos que requer sejam reconhecidos nos presentes autos, a partir do processo administrativo a partir do qual requer a análise do juízo,

sendo assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que:

esclareça o pedido da petição inicial, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, como tempo comum e/ou especial, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda;

apresente cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco;

Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0000384-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011418  
AUTOR: MARCOS JORGE JUNIOR (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 58: Esclareço que o ofício dirigido à APS de Jacareí/SP foi expedido em 26/09/2019, a ser entregue por Oficial de Justiça, não havendo nos autos certidão de cumprimento. Dessa forma, ainda não transcorreu o prazo para o INSS apresentar cópia do processo administrativo.

Aguardar-se o decurso do prazo.

Cumprido, vista às partes e ao MPF, abrindo, após, conclusão para sentença.

À falta das informações porventura contidas no processo administrativo em que cancelado o benefício que se quer restabelecer, inviável o acolhimento da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se.

0002369-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011239  
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA CANDIDO (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 28. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com psiquiatra.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.

Intime-se.

0002695-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011398  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 26 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com psiquiatra.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.

Intime-se.

0002774-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011411  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) esclarecer e atribuir corretamente o valor à causa (apresentar planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido inicial de concessão do benefício a partir da DER – 31/01/2018. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

b) cópia legível e integral do processo administrativo, tendo em vista que os documentos de fls. 59 – 79 pertencem a pessoa estranha ao feito (item 2).

3. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise da competência deste Juizado ou citação do réu.

5. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.**

0000920-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011384  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA QUEIROZ (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001202-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011385  
AUTOR: CELIA BENTO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002101-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011395  
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA CALADO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23: Diante da petição da parte autora, intime-se o Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR para que preste informação acerca do laudo pericial.

Na oportunidade, esclareço à parte autora que o atraso na entrega dos laudos periciais decorre da falta de pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

0003241-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011416  
AUTOR: DAVI PAULINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20/21:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Esclareço que, em virtude da indisponibilidade de data na agenda de perícias, a perícia com clínico geral/cardiologista será marcada em data oportuna.

Intime-se.

0001057-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011389  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NERY (SP394027 - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo nº 25: Mantenho a audiência designada para o dia 06/11/2019, às 14h.

A sentença homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista é insuficiente para embasar a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017. 2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória. 4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1760216 2018.01.95382-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019 ..DTPB:.)

Faculto à parte autora juntar aos autos, até a data da audiência designada, documentos comprobatórios do vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregado, holerites, dentre outros que entender pertinentes.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003394-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011388  
AUTOR: JOAO PEREIRA REIS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/619.381.855-9), cessado em 26/10/2017.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de deferimento (NB 91/619.381.855-9) juntado aos autos do processo eletrônico e da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. (Fls. 14, 17/18 e 20 – arquivo sequencial 02 e 04).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RRETE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002, STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Caçapava competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002757-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011415  
AUTOR: NELSON ANDRADE DE ALMEIDA (SP381781 - VALDECI BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (sequência nº 08), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 91.543,56 (noventa e um mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0003397-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011383  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003386-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011381  
AUTOR: DURVALINA MAGALHAES MONTEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003378-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011376  
AUTOR: ROSALIA FERNANDES DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00033138720144036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0003401-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011386  
AUTOR: IARA DA COSTA CRUZ (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la

provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/02/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aqúarius, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002772-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012492

AUTOR: JOSE JULIO MARCELINO (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS."

0003096-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012520 JOSE GIL MENDONCA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca do Ofício anexado."

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."**

0001238-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012477

AUTOR: HELLEN HELLENA APARECIDA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0000938-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012493 PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

FIM.

0002453-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012484 LOURIVAL CORREA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0002184-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012496

AUTOR: FLAVIO EUGENIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial anexado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int."

0002797-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012512

AUTOR: WILLIAM ENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial - 11), sob pena de extinção do feito. "

5006522-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012513 ANDRE REGIS DE LIMA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 19/11/2019, às 16h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aqúarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000891-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012474

AUTOR: GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0002083-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012476MARCOS RODOLFO LEMES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0001109-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012519MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

0000725-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012489  
AUTOR: MARIA EDUARDA COU TINHO CARVALHO (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0000375-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012475  
AUTOR: CELSO MAXIMO FLORENTINO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado."

0002771-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012490VENILDO TEIXEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível e integral da(s) CTPS, inclusive das páginas sem anotação. No mesmo prazo, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas."

0001552-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012469ROBERTO MOREIRA COELHO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) FERNANDO CIPRESSO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) SIDNEI MOREIRA COELHO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) MARINA MOREIRA COELHO DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) CLEIDE MOREIRA COELHO LIMA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) FERNANDO CIPRESSO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) MARINA MOREIRA COELHO DOS SANTOS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) SIDNEI MOREIRA COELHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) CLEIDE MOREIRA COELHO LIMA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) ROBERTO MOREIRA COELHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0002781-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012473  
AUTOR: ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000331-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012487EUNICE PAULA GARCIA (SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)

0000563-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012471GEOVA DIAS DE ARAUJO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002206-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012472ELZA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001895-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012488MARIA CELESTE BELITARDO DANTAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0001149-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012500JOAO CARLOS RIBEIRO MIRANDA (SP380036 - LUCAS AGUIAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados."

5004718-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012498  
AUTOR: EDUARDO FRANKLIN LANDIN (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0002104-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012515  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002360-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012517  
AUTOR: EVERTON JUNIO LEITE (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002776-91.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012506  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES (SP223268 - ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002977-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012518  
AUTOR: ELISA BATISTELLA CHRISPIM (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002328-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012516  
AUTOR: CLEITON MARQUES BUENO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003914-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012509  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BARBOSA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004295-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012508  
AUTOR: CLEUSA LUIZ CAMELO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003664-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012510  
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0001713-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012482  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002008-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012502  
AUTOR: WELVERTON DE MOURA E SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003667-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012503  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDONCA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002446-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012483  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA COSTA MARTINS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) HELOYSA EMANUELLY MARTINS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002582-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012491  
AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

0000609-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012480  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

0000908-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012495 JOSE CAZUZA DO NASCIMENTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0000559-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012494 JARDEL AUGUSTO ARANTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000207-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012479 ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0003183-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012481 SEBASTIAO BRAZ DE OLIVEIRA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000382**

**DECISÃO JEF - 7**

0002648-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015984  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PINTO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Pugna, liminarmente, pelo deferimento da tutela de urgência, ao argumento de que o quadro incapacitante do autor, decorrente de esclerose lateral amiotrófica, já foi reconhecido pela autarquia previdenciária em sede administrativa, limitando-se a controvérsia no feito à existência de qualidade de segurado do autor à época da DII, o que demonstra através dos documentos colacionados aos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0002358-53.2014.4.03.6328 e nº 0000614-47.2019.4.03.6328 – ambos deste Juizado).

Em relação ao processo nº 0000614-47.2019.4.03.6328, com pedido de auxílio-acidente, verifico que foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante a inércia da parte autora para regularização da inicial, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Já em análise ao indicativo de prevenção, consubstanciado no processo nº 0002358-53.2014.4.03.6328, não reconheço a identidade com o presente processo, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, datado de 19/09/2019 (DER), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais) com esta demanda.

Prossiga-se, com estas observações, nos seus ulteriores termos.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora, além do fato de que há a necessidade de prévia perícia judicial para constatação da

apontada incapacidade.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte, até porque cabe ao segurado devolver as parcelas que venha a receber por conta de pagamento constatado, posteriormente, como indevido. É exatamente essa possibilidade que torna a antecipação de tutela reversível, não esgotando o mérito da demanda.

No caso sub judice, mesmo que o autor ainda não tenha sido submetido à perícia médica judicial, verifico que o INSS, em perícia administrativa realizada no dia 25/09/2019, reconheceu a incapacidade laborativa do demandante em razão da doença esclerose lateral amiotrófica, fixando o início da incapacidade em 01/01/2019, data em que teria ocorrido o agravamento da moléstia incapacitante (extrato SABI – fl. 13 do evento 9). Assim, como a perícia médico-administrativa é muito recente, é possível entender pela existência de fortes indicativos de que o autor efetivamente teve seu quadro agravado, a ponto de gerar-lhe incapacidade laboral.

De outro lado, a comunicação de decisão anexada na fl. 122 do evento 2, revela que o motivo do indeferimento do benefício foi “Data do Início da Incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”. Esse, pois, é o ponto controvertido mais evidente nesta demanda.

Contudo, em análise perfunctória nesta fase, e diante dos documentos colacionados ao feito, entrevejo que, na DII fixada pelo perito do INSS (01/01/2019), há fortes indícios de que o autor mantinha a qualidade de segurado. Infriso isso, pois, consoante o extrato do CNIS anexado ao feito (fl. 2 do evento 9), o autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 17/11/2016, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado até 15/01/2018, nos termos dispostos no art. 15, II, §4º, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, de acordo com o extrato retirado do site do Ministério do Trabalho, apresentado nos autos (fl. 126 do evento 2), o autor recebeu seguro-desemprego no período de dezembro/2016 a abril/2017, em virtude da cessação de seu vínculo trabalhista (17/11/2016). Por essa razão, tem-se a incidência da prorrogação do período de graça prevista no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 por mais 12 meses, mantendo, assim, o postulante sua qualidade de segurado até 15/01/2019, do que se conclui que, na DII fixada pelo INSS (01/01/2019), o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Demais disso, tem-se a gravidade do quadro clínico do autor demonstrado pelos documentos médicos carreados ao feito, no que evidente não pareça possa o segurado aguardar por mais tempo a prestação jurisdicional de urgência.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora MARCOS RODRIGUES PINTO, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, determine a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/12/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito (a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002350-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015971

AUTOR: LEILA FERNANDA RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prosiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000772-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015965

AUTOR: MARIA DOLORES TOFANELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/12/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002386-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015972  
AUTOR: ADEMIRO SILVA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002397-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015970  
AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 19/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000826-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2019/6328015981  
AUTOR: NILMA DA SILVA OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 22/23): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000782-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015968  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FREITAS DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002650-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015963  
AUTOR: LIDIANA DA SILVA ALVES (SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/12/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000616-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328015974

AUTOR: ALDA LUCIA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000767-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328015966

AUTOR: MARIA LUISA DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002691-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328015955  
AUTOR: VANDERLEI LUCILIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/12/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 18/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002407-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015969  
AUTOR: JAIME PEREIRA DA ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001387-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015975  
AUTOR: ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 15/01/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001453-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015978  
AUTOR: NILZA COSTA (SP 194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/12/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002348-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009990  
AUTOR: NEUSA GALVAO VILELA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP394810 - EVELIN CAROLINE CARDOSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 06/02/2020, às 14:00 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002304-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009991  
AUTOR: SÉRGIO LUIZ DA SILVA RAMPAZZO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada do dia 18/02/2020 para o dia 06/02/2020, às 14:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando as partes intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003719-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009992  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada do dia 10/03/2020 para o dia 12/03/2020, às 15:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando as partes intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0000660-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009993  
AUTOR: CIRLENE MEDINA DE MATTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009994  
AUTOR: NICOLAS JUNIOR DE OLIVEIRA MENDES CANUTO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGÍDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001784-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009989  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 04/02/2020, às 14:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002535-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009987  
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS NERES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 13/02/2020, às 14:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002421-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009988  
AUTOR: JAIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 13/02/2020, às 15:00 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000394

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001455-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005923  
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 18/07/2016

Data da perícia: 13/06/2019

Doença diagnosticada: Fraturas múltiplas da perna (S827)

Atividade profissional do(a) segurado(a): inspetor de qualidade

Data do início da incapacidade: 29/04/2019

Tipo da incapacidade: total e temporária

Consignou o perito, verbis: “Os documentos médicos apresentados descrevem “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada” (B24); “Epilepsia e síndromes epilépticas definidas por sua localização (...); “Fraturas múltiplas da perna” (S827)”. (...) A inda, não apresenta nenhum exame objetivo recente relacionado que demonstre alterações de monta que sejam francamente incapacitantes. Por outro lado, apresenta documentos relacionados à referida fratura e cirurgia (...)”.

No que tange à qualidade de segurado, os dados constantes do CNIS (Evento 07) apontam que o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2014 a 17/06/2016; mantendo, portanto, a condição de segurado da previdência social até 15/08/2017, nos termos do artigo 13 do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, na data em que apresentou incapacidade (29/04/2019), o demandante não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social.

Cumpre observar, que o laudo pericial realizado neste Juizado foi confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001454-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005924

AUTOR: HELIDA VALERIA DA SILVA (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da perícia administrativa, para que seja mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez no seu valor integral.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Caso se verifique a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o artigo 49 do Regulamento da Previdência, assim dispõe:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. - O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/11/1997, e pretende a revisão da perícia administrativa, para que seja mantido o benefício no seu valor integral, isto é, sem a redução prevista nas disposições contidas no artigo 49, incisos I e II do Decreto 3.048/99.

Conforme se depreende da Comunicação de Decisão colacionada no Evento 02 - fl. 05, não tendo sido constatada a persistência da invalidez, o benefício da parte autora foi mantido até 09/05/2018, observando-se as reduções previstas nas disposições do artigo 49, I e II do Decreto 3048/99, o qual será cessado definitivamente na data de 09/11/2019 (CNIS - Evento 08 - fl. 05).

Realizada perícia médica, emerge do laudo e do relatório médico de esclarecimentos acostados (Eventos 19 e 27), que a requerente é portadora de Sequela Acidente Vascular encefálico. De acordo com o perito, restou evidenciado marcha ceifante com diminuição de força em membro superior e inferior.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirmou que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, podendo realizar as seguintes atividades, compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação: controladora de acesso, recepcionista; apresentando restrições de movimentos de flexão e abdução de membro superior esquerdo, carregamento de pesos, agachamentos, subir escadas. Segundo o perito, há possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, sendo a incapacidade parcial em relação a atividades que não exigem movimentos de flexão e abdução de membro superior esquerdo, carregamento de pesos, agachamentos, subir escadas, recomendado para a paciente a reabilitação profissional.

No tocante ao início da incapacidade (DII), o expert afirmou que pode ser aferida desde 1997 (época do acidente vascular encefálico).

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado restaram incontroversos, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 26/11/1997, com data prevista para cessação em 09/11/2019 (recebendo mensalidade de recuperação).

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a requerente pode trabalhar em atividades que não exigem movimentos de flexão e abdução de membro superior esquerdo, carregamento de pesos, agachamentos, subir escadas, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outras atividades compatíveis ao seu quadro clínico, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS, conforme artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO

1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação.

2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes.

3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00055645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Faz jus, portanto, a autora, à concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/05/2018, data em que se iniciou a redução dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 108.831.892-1, ficando vedada a cessação até que o INSS promova sua reabilitação profissional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Helida Valéria da Silva Fonseca, a partir de 09/05/2018; fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional, conforme acima fundamentado; compensando-se os valores recebidos no NB 108.831.892-1.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; compensando-se os valores recebidos no NB 108.831.892-1.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000196-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005926

AUTOR: J. S. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP339984 - ALINE BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução de tarifas bancárias cobradas indevidamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora alega ter experimentado prejuízos em razão de descontos não autorizados feitos pelo banco entre 2006 e 2017 e, por este motivo, requer indenização material e moral decorrentes de má prestação do serviço bancário. Em que pese a relação comercial entre o banco e seu cliente ser relação de consumo, não se aplica a regra de prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a disposição nele contida aplica-se às ações que pleiteiam reparação de danos decorrentes de fato do produto ou serviço. São as situações denominadas como acidentes de consumo, quando há ofensa a incolumidade física e/ou psíquica do consumidor.

Não há disposições no Código de Defesa do Consumidor acerca do prazo prescricional quanto à pretensão de reparação civil decorrentes de vícios na prestação de serviços, quando não são causados danos reflexos.

Na situação acima a falha na prestação atinge meramente a incolumidade econômica do consumidor, causando-lhe apenas prejuízo patrimonial direto.

Assim, ante a ausência de disposições no Código de Defesa do Consumidor acerca do prazo prescricional aplicável ao pedido de reparação civil decorrente de vício na prestação de serviços, deve haver a aplicação da norma de prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

Disso resulta que a lei impede a cobrança de obrigações de natureza indenizatória sobre fatos anteriores a 3 (três) anos da propositura da ação.

No presente caso, considerando que a parte autora ajuizou a ação em 13/02/2019, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de cobrança dos valores debitados da conta da parte autora antes de 13/02/2016, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a empresa autora alega ter contactado junto à CEF, em meados de 2006, o serviço de cobrança bancária, mediante a emissão de boletos dirigidos aos seus clientes.

A firma que o contrato previa inicialmente o pagamento de R\$ 2,00 por boleto emitido e, caso o boleto não fosse pago na data do vencimento o mesmo seria cancelado automaticamente pelo banco após 30 dias do vencimento.

Referido serviço teria sido utilizado até meados de 2016, quando a autora parou de solicitar a emissão de boletos. Ocorre que em AGO/2017, a autora notou que o Banco vinha efetuando descontos mensais a título do serviço de cobrança que não estava mais sendo utilizado.

A autora alega, também, que a ré vinha cobrando indevidamente desde 2006 até AGO/2017, os valores referentes à emissão de boletos que não foram pagas na data do vencimento.

Questionado administrativamente, o banco estornou apenas os valores cobrados em AGO/2017.

Pede a declaração de nulidade de todos os descontos efetuados mensalmente desde o início do contrato, totalizando R\$ 6.662,35.

A CEF, em contestação, alegou que o serviço foi prestado regularmente e que a autora não procedeu à abertura de procedimento administrativo para regularização dos descontos tidos como indevidos, o que possibilitaria a análise de tais alegações mediante a verificação dos documentos comprobatórios que, inclusive, não foram apresentados na presente ação. Pede a improcedência.

Após a instauração do contraditório, restou incontestado que a autora manteve junto à CEF contrato de prestação de serviços de cobrança bancária entre 2006 e AGO/2017.

O cerne da controvérsia reside na apuração de cobranças indevidas por parte do banco a título de tarifa pela emissão de boletos de cobrança.

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, eis que a inicial sequer menciona quais seriam os boletos que deram ensejo às cobranças indevidas, bem como as respectivas datas.

Outro ponto obscuro na inicial é a apuração do valor que a autora alega como indevidamente cobrado. Ao que parece, a planilha retratada no Evento 02 – fls. 14 a 17 contém a totalidade das tarifas cobradas desde 2006 até 2017, não havendo especificação se o quantitativo de títulos cobrados diverge daquele da quantidade de boletos efetivamente emitido pelo banco.

A própria autora alega na inicial que utilizou regularmente o serviço entre 2006 e 2016 e, portanto, caberia demonstrar de forma clara qual a parcela da cobrança é devida e qual é indevida e o motivo para tal.

Acerca da distribuição do ônus da prova, o artigo 373 do novo CPC assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo nosso)

Não bastasse a escassez de documentos, as alegações da autora são confusas e a narrativa dos fatos é inconclusiva em relação ao que teria sido indevidamente cobrado pelo banco, exceto, no que tange ao período posterior a “meados” de 2016, em que alega não ter utilizado o serviço de cobrança.

Nesse ponto, caberia ao banco, demonstrar a prestação do serviço durante os anos de 2016 e 2017, período em que a autora alega não ter requerido a emissão de nenhum boleto de cobrança.

A CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de juntar documento que demonstrasse o quantitativo de boletos emitidos no período alegado na inicial, de modo a justificar a respectiva cobrança de taxas.

Diante do quadro que se apresenta nos autos, marcado pela imprecisão de fatos, datas e valores, além do escasso material probatório, somente é possível presumir a existência de cobrança indevida no ano de 2017, já que não foi especificada na petição inicial a última data em que os serviços foram prestados no ano de 2016.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de cobrança dos valores lançados na conta da parte autora antes de 13/02/2016 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a restituir à parte autora as tarifas cobradas a título de emissão de boletos de cobrança durante o ano de 2017, corrigido monetariamente desde cada lançamento até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação; nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001330-56.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005925

AUTOR: ANA IZILDA GOLFETTO (SP141316 - RENATA DAMICO, SP411635 - DIEGO WILLIAM MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura. Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo e do relatório médico de esclarecimentos (Eventos 21 e 31), foram obtidos os seguintes dados:

DER ou data da cessação do benefício anterior: 21/06/2017

Data da perícia: 26/10/2018

Doença diagnosticada: úlceras em membro inferior direito e esquerdo

Data do início da incapacidade: A GO/2003

Tipo da incapacidade: total e temporária

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

"(...) A Autora no momento encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laboral, em função da sua impossibilidade de locomover-se, permanecer em pé e sentada, aplicar qualquer pressão sobre a região afetada. (...), o tratamento exige repouso absoluto em leito. Estas lesões são de difícil tratamento, levando-se muito tempo para cicatrização, quando possível. Frequentemente tem recidivas, pela pressão do peso do corpo e por infecções que se instalam na região. O tratamento poderá alcançar alguma melhora ou não". (Grifo e destaque nossos)

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram comprovados, tendo em vista que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 11/09/2003 e 21/06/2017.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (21/06/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), fixo a data de 26/04/2020, ou seja, 18 meses contados a partir da data da realização da perícia (26/10/2018), nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91; tempo suficiente para que a autora siga as recomendações dadas na avaliação pericial.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a controvérsia reside em apurar se a conduta do INSS implicou no abalo moral da parte autora, de modo a constituir o direito à indenização pleiteada.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, cessando o benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é da parte autora, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inoerreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que inoerreu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido."

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T. J., 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora de se ver indenizada por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5332616496 em favor da autora, desde 21/06/2017, e data de cessação (DCB) em 26/04/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

A caso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001474-30.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005930  
AUTOR: FABIANO LOURENÇO DA SILVA (SP264713 - FABIANO LOURENÇO DA SILVA) ANA PAULA LOURENÇO DA SILVA (SP264713 - FABIANO LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução de tarifas bancárias cobradas indevidamente, bem como indenização por dano moral.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que, 02/05/2018 foi surpreendida com a existência de saldo negativo de R\$ 4.155,00 em sua conta corrente que não possuía limite de cheque especial e, ao questionar o banco, tomou conhecimento de que o débito foi originado de um lançamento identificado como COB MAN061, referente à baixa de 831 boletos de cobrança emitidos do período de agosto a dezembro de 2015.

Alegando que referida cobrança não é prevista no contrato de prestação de serviços, pede a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da negativação de seu nome e do encerramento unilateral e arbitrário da conta corrente.

Em contestação, a CEF alega ter firmado acordo extrajudicial com a parte autora, envolvendo a referida dívida e acrescentou que o encerramento da conta ocorreu em virtude da existência de saldo devedor por mais de 60 dias consecutivos.

A solução do litígio reside na apuração da validade da tarifa cobrada pelo banco a título de baixa de boletos bancários.

Analisando a cópia do contrato juntado pela parte autora (Evento 01 – fls. 114 a 117), não se vislumbra a previsão de cobrança da referida tarifa. A esse respeito, as disposições contratuais são vagas e imprecisas, mencionando apenas a cobrança de tarifa pela utilização dos serviços de cobrança bancária, não mencionando nada acerca de tarifa cobrada pela baixa de títulos não pagos.

Outro ponto que se apresenta obscuro é o valor da cobrança, havendo diversos lançamentos nos extratos sob o código COB MAN061 e outros documentos mencionando valores divergentes (Evento 01 – fls. 118 a 122).

No mesmo sentido, o termo de acordo extrajudicial juntado pelo banco no Evento 14 – fls. 07 a 09 não permite apurar o teor da cobrança eis que menciona diversas tarifas e não apresenta o valor líquido e a composição da dívida.

Por esse motivo, foi proferida a decisão retratada no Evento 17, determinando à CEF a apresentação demonstrativo detalhado da origem e composição do débito; bem como cópia dos contratos que embasam a referida cobrança. Conforme certidão lançada nos autos (Evento 20), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para juntada do material probatório necessário ao esclarecimento da controvérsia.

A cerca da distribuição do ônus da prova, o artigo 373 do novo CPC assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

(Grifo nosso)

Nesse contexto, caberia ao banco provar a regularidade da cobrança, demonstrando a composição dos valores, bem como o respectivo embasamento contratual.

Considerando que a CEF não se desincumbiu do ônus probatório, é de rigor o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente debitados da conta dos autores sob o código COB MAN061.

DO DANO MORAL

Na situação exposta nos autos, entendo que o banco incorreu em falha grave ao inscrever o nome do autor no cadastro de devedores, conforme comprovado no Evento 01 – fls. 214.

Nos casos de inscrição nos cadastros de devedores, é pacífico na jurisprudência que a negativação de crédito é reconhecida como fato danoso, independentemente da comprovação do dano. Trata-se de dano presumido decorrente da divulgação da condição de pessoa inadimplente.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que o apontamento negativo foi feito no valor de R\$ 5.133,26, considero o valor equivalente ao da negativação como suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o transtorno causado à parte autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

No mais, o fato do banco ter encerrado unilateralmente a conta corrente não é, por si só, capaz de gerar indenização moral, tendo em vista o princípio da liberdade de contratar. No caso, caberia ao autor demonstrar a efetiva ocorrência de fato danoso decorrente dessa conduta, tal como devolução indevida de cheque, ou impedimento da realização de negócio jurídico previamente entabulado, ou quaisquer outras situações de comprovado abalo do direito da personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

Declarar inexigível a dívida decorrente da totalização dos lançamentos feitos na conta dos autores sob o código COB MAN061 desde ABR/2018;

Condenar a CEF a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida descrita no item i;

Condenar a CEF a restituir aos autores os valores debitados sob o código COB MAN061 desde ABR/2018, corrigido monetariamente desde cada lançamento até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação; nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação de eventuais valores devolvidos administrativamente.

Condenar a CEF a pagar ao coautor Fabiano Lourenço da Silva o valor de R\$ 5.133,26; a título de indenização pelo dano moral corrigido desde a data desta sentença e ambos acrescidos de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000898-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005928  
AUTOR: JOSE ANTONIO MAGGIOLI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, bem como a DIB (Data de Início do Benefício) com o fundamento de que o INSS incorreu em erro quando da análise do requerimento administrativo.

## DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No que tange ao valor da RMI, os parâmetros de cálculo são estabelecidos na Seção III da Lei 8.213/91, que compreende os artigos 28 a 40. Referidos dispositivos vêm sofrendo alterações ao longo do tempo, em decorrência da promulgação de diversas leis que alteraram a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.032/95, Lei nº 9.528/97, Lei nº 9.876/99, Lei nº 10.877/04, Lei nº 11.718/08, Lei nº 13.135/15 e Lei nº 13.183/15).

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo, em obediência ao princípio "tempus regit actum".

Assim sendo, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RMI só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa.

Para ter reconhecido o direito à revisão do cálculo de seu benefício, o segurado deve indicar pontualmente a ocorrência de erro ou eventual procedimento do INSS em desacordo com a legislação vigente ao tempo da concessão.

## DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS, quando isentos de irregularidades formais, são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, quando constatados indícios de irregularidade, tal como quebra da sequência cronológica dos vínculos, rasuras, ausência de anotações de fundo, ou outras inconsistências.

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

## DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passa à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.611.667-9, com DIB em 30/04/2019, e alega que na DER, em 12/09/2018, já havia implementado o tempo mínimo necessário à concessão do benefício.

Pede a revisão da aposentadoria, com a retroação da DIB para 12/09/2018, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 APARECIDO MAGGIOLI 01/04/1983 31/10/1983 Vínculo comum CTPS

2 CARLOS ALBERTO N. BRAGUETTO 01/03/1986 30/04/1986 Vínculo comum CTPS

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1983 e 31/10/1983

Empregador: APARECIDO MAGGIOLI

Esse período não pode ser computado como tempo de contribuição, considerando que a CTPS (Evento 03 - fls. 08 a 15) foi emitida em 10/05/1983 (Evento 03 - fl. 09) e o vínculo acha-se anotado na pag. 11, deixando a pag. 10 em branco. Além disso, não há nenhuma anotação de fundo relativa ao FGTS, contrato de experiência, contribuição sindical ou alteração de salário. Tampouco foi juntado qualquer documento que corroborasse a anotação. A ausência de início de prova documental inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da produção de prova testemunhal, o que não foi requerido pelo demandante.

O novo Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

(Grifo nosso)

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1986 e 30/04/1986

Empregador: CARLOS ALBERTO N. BRAGUETTO

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fls. 08 a 15), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade da anotação, bem como já reconheceu a parte inicial do vínculo, entre 01/12/1985 e 28/02/1986, em razão dos recolhimentos feitos pelo empregador (Evento 03 - fl. 60).

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, apenas para computar o período comum de 01/03/1986 a 30/04/1986 para fins de recálculo da renda mensal, mantendo a DIB em 30/04/2019.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o período comum de 01/03/1986 a 30/04/1986, bem como revisar o benefício da parte autora, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA. Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001004-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005929  
AUTOR: JOSE CARLOS CEZILA (SP288460 - VIVIANE CRISTINA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, bem como indenização por danos morais.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, o autor alega que, em 2011, firmou contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Panamericano, sob o nº 46704129, para a compra de um automóvel modelo Fiat Ducato.

Devido a dificuldades financeiras incorreu na inadimplência de algumas parcelas e, em 2013, o veículo foi entregue ao banco por ordem judicial nos autos da ação de busca e apreensão que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0001052-19.2013.4.03.6123.

Em meados de setembro de 2017, recebeu boletos da CEF cobrando uma suposta dívida remanescente do mútuo supracitado, no valor de R\$ 44.995,75.

Salienta que desconhecia a existência de qualquer débito remanescente, vez que a posse do bem foi transmitida ao banco que nada informou acerca do valor auferido com a alienação do mesmo, bem como a composição da referida dívida.

Pede a declaração da inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização pelo dano moral decorrente da cobrança indevida.

Em contestação, a CEF alegou que o contrato de mútuo nº 000046704129 firmado com o Banco Panamericano e posteriormente cedido à CEF, foi objeto de ação de revisão contratual que o próprio autor ajuizou perante a 2ª Vara Cível – Foro Central Cível – Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1001811-18.2013.8.26.0100.

A diz que as parcelas cobradas são decorrentes da referida revisão contratual, que teria determinado o pagamento de 25 parcelas mensais de R\$ 1.799,83, sendo essa a origem do débito discutido nesta ação. No mais, a contestante nada esclareceu acerca da retomada e posterior alienação do veículo dado em garantia.

Em nova manifestação (Evento 30) o autor impugnou as alegações deduzidas na contestação e afirmou que a retomada do veículo ocorreu após a revisão contratual, motivo pelo qual o valor auferido na alienação do bem deveria ter sido abatido da dívida.

O cerne da controvérsia reside na apuração da efetiva existência do crédito cobrado pelo banco réu.

Nesse sentido, a tese deduzida na contestação resume-se ao fato de que a sentença proferida na ação de revisão contratual, autos nº 1001811-18.2013.8.26.0100 teria determinado o pagamento da dívida remanescente do contrato de mútuo, sendo certo que o acolhimento da tese da ré implicaria na coisa julgada, ao menos em relação à liquidez e exigibilidade da dívida.

Analisando a sentença retratada no Evento 23 – fls. 28 a 38, verifica-se que o objeto da ação revisional ajuizada pelo autor é o afastamento de cláusulas com tarifas e taxas abusivas, depósito do valor incontroverso e manutenção do autor na posse do bem.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e declarou nulas as cláusulas que impõe cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória e condenou o banco à devolução da taxa de abertura de crédito, emissão de carnê, serviço de terceiros e registro de gravame (Evento 23 – fl. 37).

Em sede de apelação, o TJSP deu parcial provimento ao recurso do banco, permitindo a cobrança da comissão de permanência sem a cumulação de outros encargos moratórios (Evento 23 – fl. 53).

Logo, ao contrário do alegado na contestação, a sentença proferida na ação revisória não impôs nenhuma condenação ao autor, tampouco implicou em novação em relação ao contrato de mútuo original, sendo certo que o contrato ainda se encontra em plena vigência, diante do fato da apreensão do bem ter ocorrido após o ajuizamento da ação.

A execução da garantia contratual, consubstanciada na retomada do veículo pelo banco, implica na rescisão do mútuo e a consequente apuração do valor residual resultante do abatimento da dívida sobre o valor auferido com a alienação do bem, valor esse que, inclusive, pode resultar em crédito para o mutuário.

A cerca da distribuição do ônus da prova, o artigo 373 do novo CPC assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

(Grifo nosso)

Assim sendo, na ação em que o autor nega a existência de uma dívida, o ônus de provar a legitimidade do crédito é do réu, tendo em vista a impossibilidade de o autor fazer prova negativa. No presente caso, o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de saldo remanescente após a alienação do bem que constitui a garantia do contrato de mútuo.

Ausente a comprovação da legitimidade da cobrança, é de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade.

DO DANO MORAL

Na situação exposta nos autos, entendo que o banco incorreu em falha grave ao inscrever o nome do autor no cadastro de devedores, conforme comprovado no Evento 02 – fl. 08.

Nos casos de inscrição nos cadastros de devedores, é pacífico na jurisprudência que a negatificação de crédito é reconhecida como fato danoso, independentemente da comprovação do dano. Trata-se de dano presumido decorrente da divulgação da condição de pessoa inadimplente.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que o apontamento negativo foi feito no valor de R\$ 44.995,75, considero o valor de R\$ 10.000,00, requerido na inicial, deveras elevado com potencial para.

Neste ponto fixo o valor de R\$ 5.000,00 com suficiente e adequado para atender ao caráter educativo para a ré e compensar o transtorno causado à parte autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

Declarar inexigível a dívida do contrato nº 000046704129;

Condenar a CEF a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida descrita no item i;

Condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00; a título de indenização pelo dano moral corrigido desde a data desta sentença e ambos acrescidos de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000744-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005927

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE (SP291085 - JOSÉ ANTONIO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré a pagar indenização complementar pelo dano material decorrente do roubo de bem dado em penhor, bem como indenizar o dano moral decorrente do mesmo fato.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende ao disposto no artigo 14 da Lei 9.099/95 ao permitir a identificação da pretensão da parte autora em consonância com os fatos por ela narrados.

No que tange aos documentos, compete à parte instruir a inicial com aqueles que possuir ou entender suficientes à comprovação do direito reclamado, sendo certo que eventual insuficiência de documentos probatórios é matéria atinente ao julgamento do mérito do pedido e não constitui impedimento ao regular processamento do feito.

No mais, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que a parte autora pretende discutir um contrato em que o banco figura como parte, sendo evidente o interesse de agir diante da resistência à pretensão deduzida na inicial, cujo valor é muito superior à indenização oferecida administrativamente.

Passo a apreciar o mérito.

#### DO CONTRATO DE PENHOR

O Contrato de penhor é o negócio jurídico pelo qual o devedor entrega ao credor um bem móvel, a título de garantia ao pagamento de uma dívida. O contrato de penhor é previsto pelos artigos 1.431 a 1.472 do Código Civil. O artigo 1419 estabelece ao bem penhorado a qualidade de garantia real:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

As obrigações do credor pignoratício encontram-se elencadas no artigo 1435 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobejar do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

(grifo nosso)

No que diz respeito ao devedor pignoratício, pode-se dizer que são seus direitos: reaver a coisa depois de quitada a dívida; a posse indireta do bem e conservação da titularidade do domínio da coisa empenhada, durante a vigência do contrato; e receber indenização no caso de ocorrer perecimento ou deterioração por culpa do credor.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas ré, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

#### DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

#### DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que ressoante o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que celebrou dois contratos de penhor junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e as joias que estavam na posse do banco foram roubadas durante um assalto ocorrido em 19/12/2018 nas dependências da Agência nº 0285 da ré, situada na cidade de Atibaia/SP.

A diz que o valor da indenização oferecida pelo banco é muito inferior ao valor real das joias perdidas, motivo pelo qual recusou-se a recebê-la.

Não estando de acordo com a validade da disposição contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, cláusula que reputa abusiva. Pode indenização pelo dano material correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Em contestação, a CEF confirmou o perdimento dos bens em assalto ocorrido na agência onde se achavam depositados e, no mais, defendeu a validade da cláusula que fixa a indenização em 150% do valor de avaliação das joias objeto da garantia pignoratícia.

Restando incontroversos os fatos acerca do perdimento dos bens, o cerne da questão posta na presente ação indenizatória reside na questão de direito consistente em verificar se o banco réu incorreu em abusividade na fixação do valor da indenização padronizada, de modo a gerar o direito de indenização na forma da lei civil.

De início, cumpre observar que diversos casos similares apreciados por este Juízo tiveram seu pedido julgado improcedente em razão do exaurimento da disposição contratual impugnada, situação em que descaberia ao contratante pleitear a nulidade da cláusula indenizatória após dela valer-se para receber a indenização e dar ampla e irrevogável quitação, extinguindo a obrigação indenizatória.

No presente caso, a parte autora recusou a indenização contratual oferecida pelo banco, situação que dá ensejo à discussão da validade da cláusula do contrato que fixa a indenização em 150% do valor da avaliação do bem dado em garantia pignoratícia.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da existência de evidências de que a avaliação foi feita em desconformidade com o real valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, demonstrada a existência de disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último.

Cumpre observar que a parte autora, ao rejeitar a indenização padronizada no contrato, atrai para si o ônus de provar o valor dos objetos que se perderam.

Quanto à apuração do exato valor das joias subtraídas, é evidente a impossibilidade do exame pericial, em razão do próprio evento danoso. Não obstante, é possível a aferição do valor das peças com base nos elementos fornecidos pelas partes, notadamente quando se trata de objetos de ouro, cujo valor de mercado é de fácil apuração.

Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que, no ato da avaliação do primeiro contrato, em 17/09/2012 (Evento 02 – fl. 05) os objetos de ouro e pedras, pesando 135,30 gramas, foram avaliados em R\$ 6.200,00 e no segundo contrato, celebrado em 04/06/2016 (Evento 02 – fls. 08 e 09) foram empenhadas peças pesando 22,30 gramas, avaliadas em R\$ 1.315,00. Assim, conclui-se pelo peso total de 157,60 gramas de ouro. Com base nessas informações, é possível apurar o valor de mercado relativamente ao peso em ouro, único parâmetro objetivo disponível dentre as provas trazidas aos autos, tendo em vista que a avaliação retratada no Evento 02 – fls. 24 a 26 não serve como prova, eis que feita unilateralmente por ordem da autora, tal como foi feito pela CEF e rejeitado para fins de prova nesses autos. Conforme informação obtida do site do BACEN, o grama do ouro estava cotado em R\$ 157,1365 em 19/12/2018, data em que ocorreu o sinistro. Isso resulta que o valor de mercado, passível de comprovação, era de R\$ 24.764,71 (157,60 x 157,1365); valor que adoto como base para apuração da perda decorrente do roubo dos objetos confiados à guarda da CEF. Oportuno salientar que a data base para fixação da avaliação é a data do sinistro, tendo em vista que, a partir desse fato, a parte autora passou a ter o direito de pleitear em Juízo a indenização pelo valor de mercado, independente das variações posteriores da cotação do ouro, fossem elas favoráveis ou desfavoráveis à parte. Logo, comprovado que a avaliação feita unilateralmente pela CEF (R\$ 7.515,00) encontra-se consideravelmente abaixo do valor de mercado e, portanto, deve ser afastada a cláusula indenizatória pré-fixada, para em seu lugar adotar o critério do artigo 944 do Código Civil, fixando a indenização com base na extensão comprovada do dano material. A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Portanto, se a má prestação do serviço bancário – no caso, a subtração de bens confiados à instituição financeira por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia – restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito passível de indenização.

#### DO DANO MORAL

Conforme demonstrado na instrução processual, os fatos ocorridos no caso concreto não implicaram na indisponibilidade de patrimônio da parte autora, eis que foi oferecido o pagamento da indenização contratual, tampouco houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Logo, vê-se que não há indícios de exposição pública, situação vexatória, difamatória ou qualquer outro fato atentatório à dignidade ou à reputação da parte autora. É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade. Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. "As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral". [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Sendo assim, não comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, é de rigor a improcedência desta parte do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento à parte autora de indenização por dano material no importe de R\$ 24.764,71; corrigido monetariamente desde DEZ/2018 até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação; nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à CEF a compensação do valor da condenação com eventual dívida remanescente no contrato de penhor. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001391-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005904  
EXEQUENTE: EDMAR GUIMARAES BARROS (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende receber os valores atrasados objeto da condenação imposta em sentença proferida nos autos nº 0000494-35.2018.4.03.6329, em trâmite neste JEF na fase de execução do julgado.

Verifico que a pretensão veiculada na presente ação consiste em compelir o INSS a cumprir decisão proferida em outro processo judicial.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada.

O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; "necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406).

Relativamente ao cumprimento da sentença, o Artigo 52 da Lei 9.099/1995 estabelece que:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

(...)

(Grifo nosso).

Sobre o mesmo tema, o Artigo 16 da Lei 10.259/2001 assim dispõe:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Da leitura dos dispositivos legais que regulam o rito dos Juizados Especiais, infere-se que o cumprimento do julgado tem lugar nos próprios autos em que foi proferida a sentença. Logo a execução da medida concedida em processo judicial não comporta o ajuizamento de nova ação, bastando que o exequente peticione nos autos originais.

Diante dos argumentos acima delineados, verifico, de plano, estar ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir do autor, diante da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0001655-80.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005896  
AUTOR: MARIA DA CRUZ MORAIS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Requer a parte autora o sobrestamento do feito para fins de produção de nova prova, consistente na realização de exame de maternidade em relação aos filhos da parte autora em comum com o falecido (Evento 43).

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 06 meses, cabendo a parte autora promover as medidas necessárias para comprovação da maternidade, perante o Juízo competente, especialmente quanto ao último filho comum da autora com o falecido, que, segundo consta destes autos, teria nascido em 1990.

Caberá a parte autora, decorrido o prazo, informar este Juízo acerca das providências adotadas. Intimem-se.

0000320-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005919  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição do réu (Evento 64): indefiro o pedido de devolução da quantia recebida pelo autor a título de tutela antecipada, em razão de não haver nos autos condenação para tanto.

Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado, a atual pretensão do INSS deverá ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

0000624-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005921  
AUTOR: CLAUDE GABRIEL LEON ARMAND (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da juntada de documentos pela ré (Evento 17), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001208-34.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005910  
AUTOR: ALESSANDRO FRANCO DA CRUZ (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido superior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000527-30.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005913  
AUTOR: THEREZINHA CELESTE ORAGIO MACHADO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.**

0000601-21.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005909  
AUTOR: KARINE FRANCO MENDES (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002643-43.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005907  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001783-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005908  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE TOLEDO NICOLETTI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000759-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005915  
AUTOR: MYLENA CARVALHO SIMAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça, o l. Patrono, seu pedido de pagamento de honorários sucumbenciais formulado na petição do Evento 50, tendo em vista os termos do acordo firmado nos autos (Evento 32 - item 3). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para expedição do RPV. Int.

0001344-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005914  
AUTOR: EDSON FERREIRA SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Esclareça o autor a causa de pedir da enfermidade alegada, uma vez que o motivo do indeferimento do pedido de auxílio doença nº 31/620.477.477-1 (Evento 02 - fls. 04), foi o restabelecimento administrativo do benefício nº 91/618.677.693-3 - auxílio doença por acidente do trabalho de 22/05/2017 a 11/11/2017.
3. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.  
Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; assim como citar o INSS, com as advertências legais.  
Intime-se.

0001221-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005920  
AUTOR: MARIA PERPETUA SOCORRO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.  
Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. A fim de analisar o processo nº 0000114-12.2018.403.6329 apontado no termo de prevenção, por conter o mesmo CPF da autora, e, conseqüentemente, dar regular prosseguimento ao feito, deverá a parte autora juntar, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, documentação médica com data posterior a 30/11/2018 (dia da realização de perícia médica no processo supra citado), a fim de demonstrar a persistência e/ou agravamento das enfermidades alegadas.
4. Por fim, regularize a demandante seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar ou dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial e documento de identidade, e o banco de dados da Receita Federal.
5. Após cumpridas as determinações acima, tornem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

0001171-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005901  
AUTOR: MADALENA CAMARGO DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 22/11/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Intime-se.

0000012-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005906  
AUTOR: MONICA DE CARVALHO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a documentação médica acostada aos autos às fls. 01 e 02 do evento 18, em cumprimento ao despacho nº 6329004317/2019 (Evento 16), fica caracterizada a nova causa de pedir e a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 1000953-69.2018.8.26.0695.

Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Contudo, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar qual enfermidade considera preponderante para a configuração da incapacidade laboral alegada, devendo observar como parâmetro aquela que considera de maior gravidade dentre outras que eventualmente prejudique sua saúde, relativas a outras especialidades médicas.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaques nossos)

Após, com o cumprimento da determinação acima, providencie, a Serventia, a designação de perícia médica, intimando-se as partes acerca do dia e hora de sua realização; bem como a citação do INSS com as advertências legais. Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0001321-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6329005912  
AUTOR: CLEUSA DE JESUS DA CONCEICAO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o exposto na petição protocolada pela autora em 02/09/2019 (Evento 09), providencie a secretaria o desentranhamento da petição sob o protocolo nº 2019/6329013324, uma vez que estranha aos autos, certificando-se o necessário.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar qual enfermidade considera preponderante para a configuração da incapacidade laboral alegada, devendo observar como parâmetro aquela que considera de maior gravidade dentre outras que eventualmente prejudique sua saúde, relativas a outras especialidades médicas.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaques nossos)

Após, com o cumprimento da determinação acima, providencie, a Serventia a designação de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; bem como a citação do INSS, com as advertências legais. Intime-se.

0001330-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6329005905  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os autos do Processo nº 0000875-41.2002.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifiquei que o pedido consistia na concessão de benefício assistencial a deficiente, cujo acórdão confirmou a sentença, concedendo o benefício a partir de 13/08/2002 (data da citação). O benefício foi suspenso em 16/08/2019 e cessado administrativamente em 01/08/2019 (Eventos 05 e 06). Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir, amparado por nova documentação médica (Evento 02 – fl. 20).

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia social a partir de 07/12/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora; bem como da designação de perícia médica para o dia 13/12/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0001284-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6329005903  
AUTOR: GENILSON FERREIRA DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 08/11/2019, às 18h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001263-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329005911  
AUTOR: LUCIA CECILIA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar qual enfermidade considera preponderante para a configuração da incapacidade laboral alegada, devendo observar como parâmetro aquela que considera de maior gravidade dentre outras que eventualmente prejudique sua saúde, relativas a outras especialidades médicas.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Após, com o cumprimento da determinação acima, providencie, a Serventia a designação de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; bem como a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001402-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329005916  
AUTOR: ROSANA DA PENHA MORAES (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretária providenciar o agendamento de perícia médica e social, intimando-se as partes acerca da data, hora e local de sua realização; assim como citar o INSS com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000372

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000689-74.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018803  
AUTOR: BRUNO FERNANDES E FERNANDES ARAUJO (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA, SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN, SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA, SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu (evento 46), nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.  
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se as partes.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000563-06.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018672  
AUTOR: WILSONINA DE SOUZA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista o cálculo realizado pela executada (União Federal – Fazenda Nacional) - do qual a exequente foi devidamente intimada e não apresentou impugnação -, não existem valores a pagar à parte autora a título de repetição do indébito tributário, mas, ao contrário, constatação de que o imposto recolhido/devido pela contribuinte é de valor inferior àquele que deveria ter sido recolhido/retido, em conformidade com o regime de competência determinado pela sentença.

Assim, com a conclusão de inexistência de valores a executar, tem-se, no caso, situação equivalente à denominada "liquidação zero", na qual se verifica a ausência de um pressuposto da demanda executiva, qual seja, a liquidez do título. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatúr é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatúr."

De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: "Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatúr não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento." (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036)

Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição.

Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que existe título executivo judicial.

2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.

3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.

4. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução."

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007)

Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, à luz do inciso I do artigo 803 c/c artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

0000801-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018801  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA, SP400508 - LUCIANO RICARDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001069-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018800  
AUTOR: MARI SUELI CARVALHO CAMARA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA, SP332287 - NATHALIA NOTARI DE PAULA, RJ180400 - CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000971-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018713  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018716  
AUTOR: APARECIDO DA CRUZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de Ação em que a parte autora APARECIDO DA CRUZ objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB 30/03/2018).

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, verifico que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: "é portador de Sequela de fratura do terço distal do rádio direito. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999)".

Tendo em vista a ausência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciona a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
  - 2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexa causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
  - 3 - O benefício independe de carência para sua concessão.
  - 4 - O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fs. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.
  - 5 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
  - 6 - É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
  - 7 - Acresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
  - 8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
  - 9 - Apeleação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2019)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018753  
AUTOR:ATAIR GOMES FILHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora ATAIR GOMES FILHO objetiva a concessão do auxílio-doença (DCB 17/07/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laboral habitual. O laudo pericial juntado aos autos (evento 33), indicou que a parte autora é “H.A.S, hérnia inguinal bilateral, hérnia femoral unilateral”, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente. Outrossim, verifico que o laudo mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravos regimentais DESPROVIDOS. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018613  
AUTOR:MARLENE MARTA DA SILVA HONÓRIO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARLENE MARTA DA SILVA HONÓRIO objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 22/12/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laboral habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 13), indicou que a parte autora é portadora de "Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade em pós-operatório tardio de artrotese sem sinais de complicações e Hipertensão arterial sistêmica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade."

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018661

AUTOR: GILMAR DA SILVA SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A fâsto a prevenção com relação ao processo nº 00033240520174036330, tendo em vista se tratar de pedido diverso (Auxílio-doença).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

A demais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009).'

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018707  
AUTOR: TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão para aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 41 anos, nasceu em 10/01/1978, do lar.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 07/06/2019 (evento 26). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despiçienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018738  
AUTOR: BRUNO DATOLA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde 26/09/2018.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, verifico que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral (evento 16).

Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: "O (a) periciando (a) é portador (a) de Lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito em pós-operatório tardio de reconstrução ligamentar sem sinais de complicações ou instabilidade residual. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999)."

Tendo em vista a ausência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
  - 2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexos causais entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
  - 3 - O benefício independe de carência para sua concessão.
  - 4 - O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.
  - 5 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010.
  - 6 - É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
  - 7 - A cresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
  - 8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
  - 9 - Apeleção da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2019)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018705  
AUTOR: JAIR DONIZETE DE PAIVA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A fâsto a prevenção com relação ao processo nº 04034107419984036103, tendo em vista tratar de pedido diverso.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apeleção provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apeleção Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018760

AUTOR: IVO GOMES DE LIMA (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDU) - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora IVO GOMES DE LIMA objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 10/04/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 14), indicou que a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018178  
AUTOR: PAULO OZEIAS MOSTARDA (SP105174- MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta por PAULO OZEIAS MOSTARDA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor de 06/10/1976 a 03/01/1977 (EMPAVI LTDA), de 28/01/1987 a 02/10/1987 (TELAR Engenharia e Comércio LTDA), de 20/04/1989 a 31/07/1990 (Irmãos Borlenghi LTDA), de 01/04/1991 a 30/06/1992 (Constroem Agregados de Concreto e Pavimentação LTDA), de 08/06/1993 a 07/02/1995 (ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA), de 01/03/1995 a 08/03/1999 (TURSAN Turismo), de 08/08/2002 a 18/06/2003 (ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA) e de 01/12/2008 a 06/08/2010 na EMPAVI LTDA. Requer, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 23/01/2017).

"Ab initio", verifico que não há interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento como especial dos interstícios de 08/06/1993 a 07/02/1995, de 01/04/1991 a 30/06/1992, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 28/04/1987 a 02/10/1987, pois já foram enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 126 do evento 18).

Dessa forma, a controvérsia reside nos períodos remanescentes, quais sejam, de 06/10/1976 a 03/01/1977 (EMPAVI LTDA), de 28/01/1987 a 27/04/1987 (TELAR Engenharia e Comércio LTDA), de 20/04/1989 a 31/07/1990 (Irmãos Borlenghi LTDA), de 29/04/1995 a 08/03/1999 (TURSAN Turismo), de 08/08/2002 a 18/06/2003 (ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA) e de 01/12/2008 a 06/08/2010 na EMPAVI LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a prestação de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Em relação aos períodos de 06/10/1976 a 03/01/1977 e de 01/12/2008 a 06/08/2010, verifico que o autor trabalhou como operador de máquinas na EMPAVI LTDA. No PPP apresentado no âmbito administrativo (fls. 87/88 do evento 18), há divergência entre os períodos constantes nos itens 13.1 e 14.1. Não há fator de risco referente ao período de 06/10/1976 a 03/01/1977. Outrossim, no que tange ao período de 01/12/2008 a 06/08/2010, a intensidade do agente ruído era de 85 a 89, inexistindo unidade de medida. Dessa forma, não ficou comprovado que a exposição ficou sempre acima de 85 dB(A) NEM. Dessa forma, não há como computar tais períodos como especiais.

No que se refere ao período laborado pela TELAR Engenharia e Comércio LTDA, conforme anotado na CTPS do autor e registro no CNIS, observo que o período de trabalho é de 28/04/1987 a 02/10/1987 (fls. 19 e 100 do evento 18), o qual já foi considerado como especial administrativamente pelo INSS. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do período, sequer como comum, do período de 28/01/87 a 27/04/1987.

No período de 20/04/1989 a 31/07/1990, constato que o requerente trabalhou como operador de máquinas na empresa Irmãos Borlenghi LTDA. No entanto, no PPP juntado aos autos (fls. 92/93 do evento 18), os fatores de risco, poeira e calor não foram avaliados no PPP, não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

No período de 01/03/1995 a 08/03/1999, observo que o autor trabalhou como motorista na TURSAN Turismo, já tendo sido reconhecido como especial o período de 01/03/95 a 28/04/95, em razão de categoria profissional. A partir de 29/04/1996 não é cabível o enquadramento por categoria profissional. Ademais, no PPP juntado aos autos (fls. 95/96 do evento 18) consta agente físico ruído com intensidade/concentração igual a D=0,65, muito abaixo do limite de tolerância (deveria ser acima de 90 dB).

Por fim, de 08/08/2002 a 18/06/2003, verifico que o autor laborou como motorista na ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba LTDA. Pelo PPP de fls. 80/82 do evento 18, observo que a exposição ao agente ruído foi de 83,6 dB. Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial, tendo em vista que não pode ser enquadrado por categoria profissional e o agente físico ruído está abaixo do limite de tolerância legal para o período, já que não está acima de 90 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Como consequência, improcede o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a legalidade do ato administrativo que não enquadrado como especial os referidos períodos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018664  
AUTOR: LENILTON DO N GONÇALVES (SP326631- ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373- ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto as prevenções com relação aos processos nº 03981924320044036301 e nº 00198643120114036301, visto tratar de pedidos diversos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa econômica federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como interessadas simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros.

(...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDA MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009).'

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018667

AUTOR: MARIA DA LUZ VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A fasto a prevenção com relação ao processo nº 00022781020194036330, visto tratar de pedido diverso.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apeleção provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

A demais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018690  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 07/07/1968, operador de máquinas.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 07/05/2019 (evento 15). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018767  
AUTOR: ERICK AUGUSTO DA SILVA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora ERICK AUGUSTO DA SILVA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 08/02/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 29), que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual. Concluiu o perito que o autor possui quadro de hérnia de disco lombar, mas tal patologia no estado em que se encontra não acarreta incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados

nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENTA VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar as contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula nº 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não passados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR de ocorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO O MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009). No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável e em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018681  
AUTOR: JOSE OSWALDO BELIZARIO AMORIM (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002490-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018663  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002508-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018660  
AUTOR: GILMARARA BARRADAS FREITAS DOS SANTOS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002502-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018659  
AUTOR: ALENCAR CORREA DA SILVA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002558-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018674  
AUTOR: FRANCISCA BENEDITA DOS SANTOS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002562-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018675  
AUTOR: JOAQUIM RENATO DIAS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002545-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018669  
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002488-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018658  
AUTOR: GISELDA CRISTIANE TEODORO DE AZEVEDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002592-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018673  
AUTOR: NILTO DONIZETE LOPES PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002565-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018676  
AUTOR: NORIVAL MENINO DE SOUZA FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002439-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018654  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCON MOURA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002590-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018678  
AUTOR: NEUDSON MARTINS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002585-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018677  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002612-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018683  
AUTOR: MARIA ANGELICA RABELO DA FONSECA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002531-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018668  
AUTOR: IVAN JOSE FERMIANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002593-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018679  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002486-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018657  
AUTOR: GEOVAR SILVA MENDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002440-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018655  
AUTOR: ANDERSON FLORES (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002477-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018656  
AUTOR: CLEBER WILLIAM COSTA (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002552-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018619  
AUTOR: LAURINDO RAMOS DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora LAURINDO RAMOS DA SILVA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (DER 21/12/2016) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias,

substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (doc. 26), que a parte autora apresenta problemas na próstata, contudo, tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a sua atividade laborativa habitual.

Apesar das respostas objetivas, o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Em relação aos novos documentos juntados (eventos 33/34), entendo que é inviável a sua apresentação, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminhar para frente. Caberá à parte autora pleitear na via administrativa novo pedido de auxílio-doença.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018456

AUTOR: SILVANA BARRETO AUGUSTINHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP218415E - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANA BARRETO AUGUSTINHO, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 01/11/2002 a 22/05/2017, na empresa OXIGÊNIO PORTOGÁS DO BRASIL COMÉRCIO DE GASES LTDA EPP com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pleito.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

A autora manifestou-se no sentido de que o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado dá-se em razão da exposição ao risco químico (e não ruído).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cedição, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Inicialmente, consoante cedição, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional, com exceção do calor e ruído (que sempre exigiu laudo técnico). A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei n.º 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Passo a analisar o período pleiteado.

De acordo com o PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 42/45 do evento 19), verifico que a autora trabalhou no cargo de gerente de produção no setor operacional da empresa no período de 01/11/2002 a 06/12/2016, sendo que suas atividades eram: "gerenciar operadores de enchimentos (...), emprega estratégias de gestão de qualidade (...), coordena o departamento de materiais para programar a produção diária".

Nas suas atividades, a autora estava exposta a fatores de risco físico (ruído de 77,5 dB), químico (produtos químicos, gases argônio, oxigênio e CO2) e biológico (sem descrição).

Segundo a autora, o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado dá-se em razão da exposição ao fator de risco químico.

No entanto, improcede o pedido da autora. Explico. Não há no PPP a descrição de quais agentes químicos a autora esteve exposta, com a respectiva intensidade/concentração. Sequer há informação se o EPI foi eficaz ou não.

Quanto ao agente gás argônio, este não possui previsão nos decretos regulamentadores. Sem a intensidade dos gases oxigênio e CO2 não há como aferir se está acima ou abaixo dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, consoante a profissão constante no PPP, não há como concluir que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Ressalto, ainda, que para o período posterior a 06/12/2016 não foi juntado PPP e/ou laudo técnico, não permitindo o enquadramento pleiteado.

Dessa forma, não foram juntados elementos probatórios idôneos a comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, não sendo possível o reconhecimento como especial do período pretendido pela autora.

Desse modo, improcede o pedido de reconhecimento como especial.

Inferre-se, portanto, a legalidade da contagem administrativa feito pelo INSS, não sendo caso de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018068

AUTOR: ROBERTO CARREA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

A parte autora ajuizou a presente Ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício.

Informa o autor que no cálculo de seu benefício de aposentadoria não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas antes de julho de 1994. Alega que isto, juntamente com o fato do INSS considerar o divisor mínimo legal no cálculo da média dos salários de contribuição, lhe causou injusta diminuição no valor da renda mensal inicial do benefício. Assim, pugna pela consideração de tais períodos no cálculo.

A pretensão do autor não tem acolhida, pois os elementos constantes dos autos não demonstram a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial.

Com efeito, o INSS agiu corretamente ao considerar somente os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo que instrui a inicial, obedecendo ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, que assim dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Portanto, como o autor cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria na vigência da referida lei, é caso de desconsideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, transcrevo ementa proferida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. (...)” (AC 00413033320094039999, AC 1471740, Décima Turma, DJF3 13/10/2011, Relator Desembargador Doutor Sérgio Nascimento) (destaque meu)

Além disso, é pacífico o entendimento de que a utilização do divisor mínimo no cálculo pelo INSS é procedimento legal, nos termos do seguinte julgado proveniente do C. STJ:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (REsp 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:) (destaque meu)

Por fim, saliento que também é pacífico o entendimento de que não se configura direito adquirido com relação a regime jurídico, conforme o seguinte julgado do C. STF:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimentos. Irredutibilidade. Acréscimo bial- IAPI 3. Direito adquirido contra a mudança de regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 354307, GILMAR MENDES, STF.) (destaque meu)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018772  
AUTOR: SHYRLEI BARROS MAGALHAES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora SHIRLEI BARROS MAGALHÃES objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 30/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial (evento 22), que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual. Conclui o perito que a autora apresentou epididite lateral, mas tal patologia no estado em que se encontra não acarreta incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018621  
AUTOR: LUCILA MEDEIROS MARCELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora LUCILA MEDEIROS MARCELO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 13/06/2017) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial (doc. 22), que a parte autora apresenta hérnia de disco lombar, que não resulta em incapacidade laboral para o trabalho habitual.

Apesar das respostas objetivas, o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000047-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018785  
AUTOR: JOAO VALMIR BENEDICTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.  
Cuida-se de ação em que a parte autora ajuizou em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse...” (art. 17). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o conteúdo do documento extraído do Sistema CNIS, o benefício foi concedido administrativamente, bem como todos os valores pretéritos foram pagos. Instada a se manifestar sobre o interesse de agir no presente feito, a parte autora manteve-se inerte. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito de concessão de benefício previdenciário foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. No que tange ao pedidos de danos morais, forçoso reconhecer a improcedência do pedido, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, o simples atraso na apreciação, indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/P1, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.
2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.
3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.
4. A apelação e remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)”

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, VI, do CPC; e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o processo, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018614  
AUTOR: MARCOS VINICIUS CALDERARO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARCO VINICIUS CALDERARO objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 11/04/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 18), indicou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018718

AUTOR: JURACI MAGALHAES (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora JURACI MAGALHÃES objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 30/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 19), indicou que a parte autora é portadora de EPILEPSIA, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF, (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018666

AUTOR: RODNEI DA SILVA (SP 326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A fasto a prevenção com relação ao processo nº 0004517-52.2007.403.6121, visto tratar de pedido diverso.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018740  
AUTOR: ALBERTO RAMOS PENINA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença (DCB 08/01/2017).

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, verifico que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral (evento 14).

Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: “O (a) periciando (a) é portador (a) de Sequela de fratura bilateral dos calcaneos. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999).”

Tendo em vista a ausência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laboral do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.

3 - O benefício independe de carência para sua concessão.

4 - O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: “O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência”. Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.

5 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010.

6 - É cedição que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.

7 - A creança-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.

8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

9 - A pelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2019)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018769  
AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora IRACI ROSA DA SILVA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (DER 17/09/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial (evento 29), que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual. Conclui o perito que o autor possui quadro de hérnia de disco lombar, mas tal patologia no estado em que se encontra não acarreta incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018715  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação intentada por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (DCB 02/10/2019).

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessária que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (doc. 20), que o autor “é portador (a) de Artrite Reumatóide, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos para suas atividades habituais, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.”

Outrossim, verifico que, apesar das respostas objetivas, o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial não foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018746  
AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora DEVANIR DA SILVA objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (DCB 11/12/2018).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (doc. 19), que o autor é portador de coxartrose bilateral, mas não apresenta incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que, apesar das respostas objetivas, o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4.** In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assestou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental

DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora conta atualmente com 54 anos, nasceu em 01/10/1965, cuidadora. Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 28/06/2018 (eventos 17 e 32). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral. Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo o médico perito judicial esclarecido (evento 32) que apesar de ele mesmo ter avaliado a parte autora anteriormente e que por conta do lapso temporal entre as perícias, não houve uma piora no quadro clínico da autora, como foi apontado, mas na verdade houve melhora. No caso o específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ELCIONE MARIA PASSOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018670

AUTOR: WELLINGTON CONSENTINO DO AMARAL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001216-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018662

AUTOR: ELCIONE MARIA PASSOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001334-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018708

AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910B - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão para aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 63 anos, nasceu em 22/10/1956, do lar.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 22/11/2018 (evento 31) e complementado (evento 46). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, à luz do disposto no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva da parte autora, do perito ou de testemunhas.

Ainda com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro os quesitos complementares apresentados.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora LUIZA RODRIGUES DA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018616

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 30/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 14), indicou que a parte autora é portadora de "Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho."

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018805

AUTOR: IDINAIR FREITAS DE QUEIROZ (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora IDINAIR FREITAS DE QUEIROZ objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 09/08/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 26), indicou que a parte autora apresenta quadro de patologia reumato-ortopédica de natureza degenerativa, que não implica em deficiência nem incapacidade laboral. Quanto ao quadro dermatológico, também não constatou deficiência ou incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018714

AUTOR: ANDERSON DE MELO IVO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, verifico que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não foi constatada a redução da capacidade laboral (eventos 21/22)

Tendo em vista a ausência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
- 2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
- 3 - O benefício independe de carência para sua concessão.
- 4 - O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer seqüela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.
- 5 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 6 - É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
- 7 - A creção-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
- 8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
- 9 - Apeleação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2019)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018618  
AUTOR: IOLANDA FAUSTINO GALDEANO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora IOLANDA FAUSTINO GALDEANO objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 17/10/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez. De forma supletiva, requer a concessão do auxílio-acidente.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 16), indicou que a parte autora é portadora de problemas nos ombros, mas não acarretam incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018704  
AUTOR: WALDIR SILVESTRE (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto as prevenções com relação aos processos nº 00012882420164036330, nº 00023734520164036330, tendo em vista a extinção, sem resolução do mérito. Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 0000050-54.2012.403.6121, tendo em vista tratar de pedido diverso.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

A demais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018698  
AUTOR: CLEIRI BARBOSA COSTA QUEIROZ (SP140420 - ROBERSON A URELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 53 anos, nasceu em 20/10/1966, auditora de faturamento hospitalar.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, em 17/05/2019 (evento 29), e clínica geral, em 04/06/2019 (evento 31). Ambos os médicos peritos judiciais concluíram que a parte autora não se encontra incapaz.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CLEIRI BARBOSA COSTA QUEIROZ, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018710  
AUTOR: SANDRA MARIA JANUARIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 61 anos, nasceu em 29/06/1959, doméstica.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de medicina do trabalho, em 22/06/2018 (evento 17), e clínica geral, em 01/04/2019 (evento 45). Ambos os médicos peritos judiciais concluíram que a autora não possui incapacidade.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SANDRA MARIA JANUÁRIO DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018768  
AUTOR: MARCELINO RAMALHO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora MARCELINO RAMALHO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 04/01/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 21), que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual. Concluiu o perito que o autor possui quadro de coxartrose a esquerda, mas tal patologia no estado em que se encontra não acarreta incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018443  
AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 07/01/1980 a 18/09/1987 (AISA/ALCOA Alumínio) e de 21/03/1998 a 30/09/1999 (FRANCISCO F FILHO), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pleito.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Foram oportunizados prazos para a parte autora juntar PPP's referentes aos períodos pleiteados, mas estes não foram juntados.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Passo a analisar os períodos pleiteados.

Em relação ao período de 07/01/1980 a 18/09/1987, laborado pelo autor na empresa AISA/ALCOA Alumínio, observo que consta anotação em sua CTPS do exercício do cargo de ajudante de produção (fl. 20 do evento 02).

Tal categoria não se encontra expressamente prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, necessário a apresentação dos formulários e PPPs para aferição da exposição e grau a agentes nocivos, que no caso dos autos não foi devidamente apresentado, não se comprovando, portanto, a especialidade do período supra pleiteado.

Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. "Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais" (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

De 21/03/1998 a 30/09/1999, observo que o autor trabalhou no cargo de "op. ponte rolante" para o empregador FRANCISCO F FILHO, conforme restou anotado em sua CTPS (fl. 23 do evento 02).

Em relação ao referido período, o autor não juntou PPP e/ou laudo técnico a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, não sendo possível o reconhecimento como especial do período.

Desse modo, improcede o pedido de reconhecimento como especial.

Inferir-se, portanto, a legalidade da contagem administrativa feito pelo INSS, não sendo caso de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018766  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora JOSÉ CARLOS DIAS objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (DER 02/05/2017).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 53), que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018701  
AUTOR: MARIA DOMINGAS DA FONSECA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 57 anos, nasceu em 04/03/1962, doméstica.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 07/05/2019 (evento 24). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DOMINGAS DA FONSECA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018697

AUTOR: LUCIANE CIMADON (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por LUCIANE CIMADON objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na FUST (de 14/08/1996 a 27/01/2006 e de 08/09/2008 a 19/04/2011), no INSTITUTO DE NEFROLOGIA (de 20/03/2006 a 27/07/2006), na WES Ergonomia e Saúde Ocupacional LTDA (de 01/06/2007 a 26/05/2008), no HOSPITAL SÃO LUCAS (de 04/04/2011 a 21/09/2013) e na SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 04/07/2013 a 10/07/2017), com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 16/02/2017).

Deferido o pleito de justiça gratuita.

Foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, os anexos dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 previam como especial a categoria profissional de enfermeiro, extensível aos técnicos e auxiliares de enfermagem, pois estes exerciam suas atividades no mesmo ambiente e sob as mesmas condições insalubres daquele.

A atividade profissional de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, conforme itens 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 3.0.1 dos decretos 2.171/1997 e 3.048/1999.

Em relação à informação no formulário do uso eficaz de EPI, o STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05/03/1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

No procedimento administrativo (evento 15) foram juntados PPP's referentes aos períodos laborados pela autora nos períodos de 01/02/2003 a 27/01/2006 e de 08/09/2008 a 19/04/2011 na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ (fls. 39/40), de 20/03/2006 a 27/07/2006 no INSTITUTO DE NEFROLOGIA (fls. 41/44), de 04/04/2011 a 21/09/2013 no HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA (fls. 48/49), de 04/07/2013 a 21/05/2015 (fls. 54/55).

Na descrição das atividades relatadas nos referidos documentos foi revelado que a autora, no desempenho dos seus trabalhos como auxiliar de enfermagem, nos períodos mencionados, permaneceu exposta aos agentes agressivos biológicos (bactérias, protozoários, vírus e fungos), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A exposição ao agente agressivo biológico, demonstra nos períodos abrangidos pelo PPP, já é suficiente para o reconhecimento do período como especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido: APARELHO 00060160620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.

Ademais, não há nos autos nenhum elemento hábil a comprovar que a utilização de EPI pela autora foi realmente eficaz para protegê-la da exposição aos agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho, o que significa dizer que o caráter especial das atividades exercidas foi efetivamente neutralizado.

Logo, não se pode afastar a insalubridade.

Não procede a alegação do INSS de que o contato da parte autora com os agentes insalubres seria intermitente, pois se trata de profissão que exige notória exposição permanente a microorganismos infectantes e/ou contagiosos.

Assim, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/2003 a 27/01/2006 e de 08/09/2008 a 19/04/2011 na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, de 20/03/2006 a 27/07/2006 no INSTITUTO DE NEFROLOGIA, de 04/04/2011 a 21/09/2013 no HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA, de 04/07/2013 a 21/05/2015.

Deixo de reconhecer como especial período posterior a 21/05/2015, pois não foi juntado PPP.

Também não é caso de enquadrar como especial os períodos de 14/08/1996 a 31/01/2003, de 01/06/2007 a 26/05/2008, pois a autora trabalhou na função de copeira, sem exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde (fls. 39 e 45/46 do evento 15). Vale ressaltar que na descrição das atividades exercidas pela autora, torna-se claro que o seu contato com pacientes com doenças contagiosas e material infectado não ocorria durante toda a jornada de trabalho, ou que todo o material que manipulava era infectado.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Recebida a apelação interposta pela parte autora, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se senegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como copeira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso.

6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta.

7. Portanto, andou bem a sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangue de pacientes.

8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige.

9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial.

10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por copeiras em ambiente hospital, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas.

12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decisum impugnado.

13. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261122 - 0005891-52.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) grifei

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.

Passo, outrossim, a apreciar o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior – o chamado pedágio.

Por fim, vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1759098/2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/08/2019)

No caso em vertente, mesmo com o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/2003 a 27/01/2006 e de 08/09/2008 a 19/04/2011 na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, de 20/03/2006 a 27/07/2006 no INSTITUTO DE NEFROLOGIA, de 04/04/2011 a 21/09/2013 no HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA, de 04/07/2013 a 21/05/2015, a autora atinge somente o tempo de 25 anos 11 meses e 01 dia, sendo insuficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pretendida, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

A demais, conforme se verifica da referida tabela da Contadoria, mesmo com a requerida reafirmação da DER até esta data, a parte autora não satisfaz o requisito de tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/2003 a 27/01/2006 e de 08/09/2008 a 19/04/2011 na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, de 20/03/2006 a 27/07/2006 no INSTITUTO DE NEFROLOGIA, de 04/04/2011 a 21/09/2013 no HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA, de 04/07/2013 a 21/05/2015, devendo o INSS proceder a respectiva averbação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018353

AUTOR: TEREZA DE GOIS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Tereza de Gois Pereira é idosa (71 anos atuais), nascida em 23/09/1948, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 07 do evento 02).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a pericia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Tereza reside com seu esposo Benedito, igualmente idoso (74 anos), em um imóvel próprio, localizado em local distante do centro do município de Taubaté/SP.

A autora reside no imóvel há 20 anos e a casa é composta por 5 cômodos forrados, rebocados, pintura muito antiga e com piso frio no chão. O estado de conservação do imóvel é simples e as condições de organização são precárias.

Quando há chuva, segundo a demandante, a casa é sempre inundada.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 28).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela exclusivamente pela renda da aposentaria por idade do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora não exerce qualquer atividade remunerada.

A autora relata ter 03 filhos casados, mas somente a filha Selma ajuda mensalmente na compra de medicação, quando não encontram na rede pública de saúde.

A família não recebe qualquer benefício do poder público e não realiza qualquer trabalho informal na residência.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém o valor recebido pelo esposo da autora não cobre as despesas do casal.

Pois bem. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido do requerente – NB 152.826.227-9, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A cresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 702.028.269-6 (29/11/2015), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Tereza de Gois Pereira desde a data do requerimento administrativo do NB 702.028.269-6 (DIB 29/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 47.224,14 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001629-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018349

AUTOR: JANDIRA MOREIRA BARBETTA (SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Jandira Moreira Barbeta é idosa (78 anos atuais), nascida em 05/02/1941, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 04 do evento 02).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Jandira reside com seu esposo Cyro, igualmente idoso (81 anos), em um imóvel próprio, localizado em local distante do centro do município de Taubaté/SP.

A autora reside no imóvel há 35 anos e a casa é composta por 04 cômodos pequenos, não forrados, rebocados, com pintura antiga e piso frio no chão. O estado de conservação do imóvel é muito simples e as condições de organização são boas. Quem cuida é a própria autora.

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela exclusivamente pela renda da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Um dos filhos do casal lhes presta auxílio com alimentos todo mês.

A família não recebe benefício do Governo Federal, Estadual e do Governo Municipal, bem como não executam nenhum trabalho informal na residência.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém o valor recebido pelo esposo da autora não cobre as despesas mensais. A autora e seu esposo são idosos e a medicação usada pela autora nem sempre é encontrada na rede pública de saúde.

Pois bem. Com relação a aposentadoria recebida pelo marido da requerente – NB 055.557.213-7 (fl. 11 do evento 40), tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. A petição desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inalienável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº. 8.742/93 e 42 do Decreto nº. 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A cresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício em 2018 (NB 703.494.910-8), já que aquela época seu filho Váldir Barbeta ainda compunha o grupo familiar (fl. 2 do evento 42), fixo a data de início do benefício na data da citação (16/07/2018), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Jandira Moreira Barbeta desde a data da citação (DIB 16/07/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 14.868,43 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao objeto desta ação.

Laudos médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor Benedito Carlos dos Santos possui 60 (sessenta) anos de idade, eis que nasceu em 07/12/1958 (fl. 05 do evento 02), é solteiro, possui o ensino fundamental incompleto e declara a profissão de lavrador (trabalhador rural).

No tocante ao requisito da deficiência, segundo o apurado em exame médico pericial com especialista em oncologia (evento 20), apresenta Neoplasia de pele e Carcinoma basocelular recidivante.

Segundo a perita, no momento o autor está sem evidência de doença, mas apresenta como restrição definitiva a exposição ao sol. Acrescenta que Benedito "não apresenta formação escolar ou tem capacitação técnica, apresenta idade avançada e sempre trabalhou como trabalhador rural, o que considero total e permanentemente incapacitado".

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido o requisito de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Em caso dos autos, a perícia social realizada em 28/03/2019 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Benedito reside sozinho em um imóvel próprio, localizado na zona rural e distante do centro do Município de Natividade da Serra/SP.

O acesso à residência é feito somente por balsa. O bairro onde está localizada não é pavimentado, não há guias ou sarjetas, serviços públicos (coleta de lixo, abastecimento de água, saneamento básico nem transporte coletivo).

A casa é composta por 05 cômodos, sem forno, com piso de cimento no chão. A construção é muito antiga e sem acabamento. O estado de conservação do imóvel é simples e as condições de organização são boas.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação do requerente (evento 33).

Apurou-se que a subsistência do demandante vem sendo provida pela ajuda financeira da sua irmã (Aurora) que lhe repassa o valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensalmente, além da venda incerta de reciclagem no valor de R\$40,00. O autor não recebe qualquer benefício do Governo Federal, do Governo Estadual e nem do Governo Municipal.

Em resumo, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante, neste momento, não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Além disso, como elemento de convicção, que o fato do requerente possuir um veículo FIAT/UNO antigo (1994), conforme noticiado pelo INSS (evento 41), não afasta, de maneira absoluta, a ideia de miserabilidade, especialmente porque tal circunstância está dissociada de todo o conjunto probatório produzido.

Registro, por oportuno, que há reiterada jurisprudência no sentido de que a propriedade de automóvel – simples e antigo – não retira por si só a condição de hipossuficiência econômica da parte quando o conjunto probatório deixa evidente, com outros elementos, a situação de miserabilidade da unidade familiar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. CRITÉRIOS DOS CONECTIVOS LEGAIS ESPECIFICADOS DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Inicialmente, por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. Nesse passo, embora não seja possível mensurar exatamente o valor da condenação, considerando o termo inicial do benefício, a data da prolação da sentença e o valor da benesse (01 salário mínimo mensal), verifica-se, de plano, que a hipótese em exame não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, não havendo que se falar em remessa oficial, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/1973. 2 - Ainda em sede preliminar, observo que se trata de benefício assistencial, estando a autora em situação de vulnerabilidade e extrema necessidade, bem como, presentes a verossimilhança do pedido e o fundado receio da demora, conforme se verá adiante, restando justificada a concessão da Tutela Antecipada. 3 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 4 - Do cotejo do estudo social, da patologia da autora e da insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. A autora já é idosa e não tem condições de trabalhar. Sobrevida da renda de 01 salário mínimo recebida por seu marido, idoso e também doente, que sequer pode ser considerada para compor a renda per capita da família. As precárias condições de moradia da família bem demonstram sua carência financeira, que não é desmentida pela existência de um veículo automotor – simples e antigo. Transporte, aliás, necessário, por residirem em área rural e realizarem tratamento de saúde constante. Assim, inexistindo nos autos provas de outro rendimento familiar, entende-se que a autora demonstrou preencher os requisitos legais, notadamente, os que dizem respeito à deficiência e hipossuficiência econômica, comprovando estar em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial requerido. 5 - Deve ser mantido o termo inicial fixado na sentença (data da citação), à míngua de recurso da parte autora. 6 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos no percentual fixado (10%), porque adequadamente e moderadamente arbitrados, que deve recair sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 7 - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.941/2009, não pode ser acolhido o apelo do INSS. No entanto, não pode subsistir o critério adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. Assim, para o cálculo dos juros de mora correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/P/E, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 8 - Por fim, deve ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia. 9 - Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. Conectivos legais alterados de ofício. (ApReeNec - APelação/REMESSA NECESSÁRIA - 2153386 0015126-85.2016.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, com o que também concorda o Ministério Público Federal.

Resalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acredo que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que houve relevante alteração fática da situação social do autor depois que pleiteou administrativamente o benefício em 2017 (NB 702.955.202-5), já que aquela época alegou ter uma remuneração superior ao constatado no laudo socioeconômico judicial (fl. 14/15 do evento 25), fixo a data de início do benefício na data da juntada do referido laudo (23/04/2019), já que somente tal prova esclareceu, de modo preciso, o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Benedito Carlos dos Santos a partir da data da juntada do laudo socioeconômico (DIB 23/04/2019), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da juntada do procedimento administrativo, que totalizam R\$5.322,75 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.741/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que o autor Cicero Felix de Lima é idoso (66 anos atuais), nascido em 24/06/1953, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 04 do evento 02).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada em 04/03/2019 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Cicero reside com sua companheira Tereza, igualmente idosa (61 anos), sua filha Danalize (19 anos) e seu filho Danielelson (17 anos) em um imóvel próprio, localizado em local distante do centro do município de Pindamonhangaba/SP.

O autor reside no imóvel há 11 anos e a casa é composta por 5 cômodos pequenos, sem forno e com cimento grosso no chão. A construção é antiga e sem pintura. O estado de conservação do imóvel é simples e as condições de organização foram consideradas precárias.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 18).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela exclusivamente pela renda do benefício assistencial da companheira do autor, no valor de um salário mínimo.

O autor não exerce qualquer atividade remunerada, segundo informa, em razão da sua condição de saúde e seus filhos estão em busca do primeiro emprego.

A família recebe a medicação mensal do governo municipal e não realiza qualquer trabalho informal na residência.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém mesmo com o valor recebido pela esposa do autor, a família passa por privações.

Pois bem. Com relação ao benefício assistencial recebido pela companheira do requerente – NB 504.193.858-6, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. A petição desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo a assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acréscimo que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 703.884.149-2 (05/07/2018), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Cicero Felix de Lima desde a data do requerimento administrativo do NB 703.884.149-2 (DIB 05/07/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 15.151,14 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000061-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018647

AUTOR: JOANA BENEDITA MOREIRA JUVENCIO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.741/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso,

o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Joana Benedita Moreira Juvencio é idosa (66 anos atuais), nascida em 03/02/1953, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 04 do evento 02).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a pericia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Joana reside com seu esposo Juvenino, igualmente idoso (66 anos), em um imóvel próprio, localizado em local distante do centro do município de Pindamonhangaba/SP.

A autora reside no imóvel há 44 anos e a casa é composta por 06 cômodos forrados, rebocados, pintura antiga e com piso frio no chão. O estado de conservação do imóvel é simples, ainda faltando acabamento e as condições de organização são ótimas e quem cuida é a própria autora mesmo com a dificuldade devido as dores no joelho.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 26).

A purou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela exclusivamente pela renda da aposentaria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora não exerce qualquer atividade remunerada.

A autora relata ter 5 (cinco) filhos casados que ajudam na compra da medicação quando não é encontrada na rede pública de saúde. A família não recebe qualquer benefício do poder público e não realiza qualquer tipo de trabalho informal na residência.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém o valor recebido pelo esposo da autora não cobre as despesas do casal, especialmente em razão dos gastos com medicamentos.

Pois bem. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo marido da requerente – NB 047.955.001-8, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.** 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A cresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado por Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 703.890.527-0 (12/06/2018), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Joana Benedita Moreira Juvencio desde a data do requerimento administrativo do NB 703.890.527-0 (DIB 12/06/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$15.966,97 (quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003292-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018695

AUTOR: BENEDITA SELMA DE ALMEIDA (SP345575 - PAULO DE SOUZA SILVEIRA, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e deciso.

Ao que se colhe do processado, protesta a autora pela retificação da data de início do benefício assistencial de prestação continuada que lhe foi administrativamente concedido – NB 703.216.939-3, a fim de que retroaja à data do requerimento do benefício (DER) em 28/06/2017, com o consequente pagamento das prestações devidas entre 28/06/2017 e 10/10/2017.

Na inicial, esclarece a requerente que conquanto preenchesse todos os requisitos necessários para a concessão do benefício desde a data do seu requerimento, concedeu-lhe a Autarquia a benesse a partir da data do seu atendimento (11/10/2017), causando-lhe prejuízos.

Em contestação, adverte o INSS que no procedimento administrativo em questão houve a inclusão de requerimento assinado pelo procurador da parte autora concordando com a alteração da data de entrada para 11/10/2017, de modo que não há falar em atrasados. A firma que não restou demonstrado nenhum vício de vontade que pudesse invalidar o que foi requerido na via administrativa, tampouco ilegalidade do INSS.

De fato, do procedimento administrativo anexado, verifico constar comprovante do protocolo de requerimento do benefício formulado em 28/06/2017, com atendimento presencial previsto para 11/10/2017 (fl. 1), assim como formulário de inclusão de requerimento no qual consta como data de entrada o dia 11/10/2017 (fl. 25).

A cerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo interessado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em momento posterior.

Neste caso, como visto, o INSS fixou a DIB em data não coincidente com a DER, ao argumento de que houve manifestação de vontade do procurador da parte neste sentido, o que não se comprova nos autos. O mencionado formulário de inclusão de requerimento, data vênua, não faz referência alguma neste sentido, ainda que tacitamente.

Destarte, ao alterar a data de início do benefício para 11/10/2017 (correspondente à data do atendimento presencial), o INSS agiu em desconformidade com a orientação jurisprudencial que rege a matéria e, a rigor, em desconformidade com a própria manifestação de vontade da requerente, consubstanciada no ato de postulação administrativa do benefício assistencial, formalizado em 28/06/2017.

Neste cenário, considerando que o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência em face de vulnerabilidades agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento, nada justifica a fixação da DIB em momento posterior ao requerimento administrativo, sendo devidas à demandante as prestações devidas entre 28/06/2017 e 10/10/2017, conforme requerido na inicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas do benefício assistencial NB 703.216.939-3 no interstício de 28/06/2017 a 10/10/2017, no total de R\$ 3.541,42 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Os cálculos de liquidação foram elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003274-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018646

AUTOR: MARIA MOREIRA DE GODOY (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Maria Moreira de Godoy é idosa (84 anos atuais), nascida em 08/06/1935, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 03 do evento 02).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Maria reside com seu esposo João de Godoy, igualmente idoso (85 anos), em um imóvel próprio, localizado em local distante do centro do município de Pindamonhangaba/SP.

A autora reside no imóvel há 60 anos e a casa é composta por 06 cômodos forrados, rebocados, pintura muito antiga e com piso frio no chão. O estado de conservação do imóvel é simples e as condições de organização foram consideradas excelentes. Quem cuida da casa é a própria autora.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 25).

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela exclusivamente pela renda da aposentaria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora não exerce qualquer atividade remunerada.

A autora relata ter 6 filhos que os ajudam com alimentação e na compra de medicação quando não encontram na rede pública. A família não recebe qualquer benefício do poder público e não realiza qualquer tipo de trabalho informal na residência.

Observou a assistente social que ao lado da casa, no mesmo terreno, há um ponto comercial que o casal realizava vendas numa mercearia há tempos atrás, o que explica a condição de “empresário” do marido da requerente constatada pelo INSS (evento 32). Constatou-se, todavia, que o casal não realiza mais vendas no local e que o ponto comercial permanece fechado.

Consignou a responsável pela elaboração do laudo, enfim, que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza, porém o valor recebido pelo esposo da autora não cobre as despesas do casal, especialmente em razão dos gastos com medicamentos.

Pois bem. Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo marido da requerente – NB 047.953.489-6, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. A ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”.

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A criação que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 703.253.767-8 (26/07/2017), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Maria Moreira de Godoy desde a data do requerimento administrativo do NB 703.253.767-8 (DIB 26/07/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), renda mensal atual (RMA) de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$26.955,83 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003072-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018691  
AUTOR: BENEDITO CAMILO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por BENEDITO CAMILO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 28/02/2006 a 31/03/2014 na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão, pugnano pela improcedência do pleito.

Cópia do processo administrativo, a qual contém cópia do perfil profissional previdenciário, foi encaminhada pelo INSS. As partes foram devidamente cientificadas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportunizar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 Data: 23/03/2012).

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao período de 28/02/2006 a 31/03/2014, trabalhado pelo autor na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Segundo o disposto no perfil profissiográfico previdenciário, o autor laborou neste período no cargo de Técnico de Operação de Taubaté-Produção de Água, exposto a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Com efeito, constam do perfil profissiográfico previdenciário apresentado as informações sobre atividades exercidas em condições especiais em todo o período referido, atestando que o autor esteve exposto ao agente biológico "esgoto".

Diante da documentação acima mencionada, resta evidente que o autor laborou exposto a agentes nocivos à saúde, nos termos do item 1.3.0 - "biológicos", disposto no Quadro Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831/1964 e nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que apresenta a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, especificamente no seu Anexo IV, item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

No tocante à permanência da exposição ao agente nocivo, a jurisprudência da TNU fixou entendimento no sentido de que nos casos de exposição a agentes nocivos biológicos depreende a permanência a partir do efetivo risco de contágio e dano à saúde, prevalentemente à quantidade de tempo envolvida na exposição. PEDILEF 5001432-85.2013.404.7203/SC. Seguindo este posicionamento, para reconhecimento da atividade especial no caso de exposição à agente biológico deve ser verificada a existência ou não da permanência do risco de dano à saúde do trabalhador, podendo ser reconhecida a especialidade ainda que a exposição tenha sido intermitente. Dessa forma, pela descrição das atividades no PPP, entendendo presente o risco de dano à saúde pela exposição ao agente biológico esgoto.

Quanto ao uso de EPI, observo que a utilização de equipamento não impede a caracterização de especial ao tempo de serviço. De fato, em que pese o entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664335, no que toca à utilização de EPI, no caso específico de agentes biológicos, adoto posicionamento conforme o voto de relatoria da Dra. Marisa Casserari, no processo nº 0000147-62.2013.4.03.6301, sessão de julgamento da Nona Turma recursal realizada em 26.11.2015, onde por unanimidade foi decidido que, no caso de exposição a agente biológico a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho", sendo certo que a utilização de EPIS não elimina o risco de contaminação, que é intrínseco a determinadas atividades, entre as quais a exercida pela parte autora.

Ou seja, resta devidamente caracterizado o exercício de atividade especial no período de 28/02/2006 a 31/03/2014, trabalhado pelo autor na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/05/2014) de acordo com o tempo de 38 anos 11 meses e 04 dias, conforme se verifica da tabela constante do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período de 28/02/2006 a 31/03/2014, trabalhado pelo autor na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, convertendo-o para período de tempo de serviço comum (utilizando multiplicador 1,40), com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo 07/05/2014 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.816,17 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.639,99 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.158,98 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018693

AUTOR: ASSIS BRAZIL ORTIZ PINTO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ASSIS BRAZIL ORTIZ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário.

Alega que "é portador de sequelas funcionais permanentes no joelho direito, o qual sofreu entorse e contusão, resultando em lesão do menisco medial e lesão do ligamento cruzado anterior, decorrentes de acidente durante uma partida de futebol em junho de 2015, que lhe causa redução funcional e laborativa".

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O INSS formulou proposta de acordo, o qual foi recusada pela parte autora.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

In casu, a controvérsia reside na redução parcial da capacidade para o trabalho habitual.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (evento 17) é claro ao afirmar que a parte autora está com a sua capacidade reduzida em razão do acidente relatado e que tais lesões causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

No entanto, aponta como data inicial para a redução da capacidade laborativa 15/10/2018, ou seja, a data de início da incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo (26/09/2018).

Dessa forma, a concessão do auxílio-acidente torna-se devida desde a data da citação, que no caso é a data em que o INSS protocolizou a contestação (11/12/2018).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), a partir de 11/12/2018, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da parte autora em 11/12/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.102,57 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.104,11 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso que totalizam R\$ 11.085,62 (ONZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro/2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018692

AUTOR: LAERCIO FLAULINES (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO, SP389209 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS ADÃO, SP374527 - OSWALDO ADÃO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta por LAÉRCIO FLAULINES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – atual Telefônica do Brasil S/A - no período de 27/04/1983 a 23/10/2001, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do pedido administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais. Como é cediço, a comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.

A atividade do eletricitário encontrava-se prevista no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes -, por eletricitistas, cabistas e montadores, dentre outros, com jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a

tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário, o que não impede, entretanto, o enquadramento da atividade exercida em tais condições como período especial de labor, haja vista o caráter meramente exemplificativo do rol de agentes nocivos contido naqueles diplomas. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, o fato de a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade não ser permanente não afasta, por si só, a especialidade daquela atividade, haja vista a presença constante do risco potencial, independentemente de intervalos sem perigo direto.

O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - atual Telefônica do Brasil S/A - no período de 27/04/1983 a 23/10/2001.

De acordo com o PPP juntado pelo autor no procedimento administrativo (fls. 13/15 do doc. 20 dos autos), somente há possibilidade de enquadramento como especial do lapso de 27/04/1983 a 05/03/1997, no qual o autor esteve exposto a choque elétrico com intensidade acima de 250 volts.

Não há como enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 23/10/2001, pois não constou fator de risco no referido PPP juntado pelo autor.

Vale ressaltar que o laudo pericial apresentado não se refere ao autor (eventos 27 e 29). Outrossim, pondero ser irrelevante para fins de reconhecimento do tempo especial na seara previdenciária a mera indicação de insalubridade de atividade em ação trabalhista visando a obtenção de adicional de insalubridade ou periculosidade, uma vez que se revela absolutamente distinto o escopo da legislação trabalhista, que tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho e não o próprio risco social. Desse modo, não reconheço a atividade como especial.

Desse modo, considerando a efetiva exposição ao agente mencionado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 27/04/1983 a 05/03/1997.

Com o reconhecimento da atividade especial de 27/04/1983 a 05/03/1997, nos moldes acima descritos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com o tempo de 31 anos 02 meses e 24 dias (tempo mínimo com pedágio 30 anos 07 meses e 23 dias), conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

Por fim, destaco que restam prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano.

Além disso, o simples indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/P1, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)”

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 27/04/1983 a 05/03/1997 (empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - atual Telefônica do Brasil S/A), devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2017), limitado pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.240,39 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.295,62 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 40.658,28 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), valor atualizado até outubro/2019, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 30 dias, providencie a averbação do período reconhecido, bem como a concessão do benefício, tendo em vista seu caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002148-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018631

AUTOR: FABIO LUIZ FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora em razão de litispendência, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002207-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018779

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior (evento 07), no qual foi determinada esclarecimentos acerca do objeto da ação, a parte autora não cumpriu a determinação.

Destá forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexecutável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018636

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SERGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo com o mesmo objeto dos autos.

Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018630  
AUTOR: EDSON DO CARMO DE ALMEIDA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo julgado recentemente como improcedente. Sendo que, nos presentes autos, foram relatadas as mesmas doenças.  
Deu-se a oportunidade, por mais de uma vez, para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da presente ação. Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.  
Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, preferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.  
Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.  
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018627  
AUTOR: TEREZA CRISTINA WANDERLEY GOMES DE BARROS (PE027264 - BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante indeferimento do pedido administrativo, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.  
A certeza quanto ao requerimento administrativo é necessário para demonstrar a resistência ou negativa por parte da ré a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.  
Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018633  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo com o mesmo objeto dos autos.  
Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.  
Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, preferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.  
Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.  
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018809  
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência de processos com o mesmo objeto no termo de prevenção, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.  
Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, preferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.  
Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.  
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018634  
AUTOR: TIAGO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo com o mesmo objeto dos autos.  
Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.  
Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, preferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.  
Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.  
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018808  
AUTOR: ADRIANO DANIEL DA COSTA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação (evento 27), a parte autora não cumpriu a

determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao indeferimento do benefício pleiteado pelo autor é necessário para demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018625

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo julgado recentemente como improcedente. Sendo que, nos presentes autos, foram relatadas as mesmas doenças. Caso houvesse o agravamento da doença, deveria esclarecer de forma minuciosa qual é o agravamento, comprovando documentalmente nos autos (evento 13).

No entanto, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018702

AUTOR: JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conforme termo de prevenção juntado aos autos, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de ação já extinta (com resolução do mérito) e transitada em julgado: autos 00001932220174036330.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000138-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018623

AUTOR: JOAO CURSINO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu e não justificou.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018629

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo julgado recentemente e que foram relatadas as mesmas doenças.

Porém, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000762-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018811

AUTOR: JOAO AUGUSTINHO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observo que o pedido do autor é o seguinte:

"b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito vírgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete vírgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze vírgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme demonstrado na parte positiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)"

No entanto, no título da ação, verifica-se o pedido cinge-se apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para adequada defesa do réu, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

0000088-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018641  
AUTOR: LEVINHA ELIZABETH CADORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0002637-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018729  
AUTOR: MARIA ELENI BASTO OLIVEIRA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002282-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018645  
AUTOR: DORALICE NUNES DO PRADO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0001853-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018671  
AUTOR: JOSE MARIA GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) ESPÓLIO DE AURORA APARECIDA PEREIRA GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) JOSE DOS ANJOS GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) LUIZ CARLOS DOS ANJOS GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) ROBERTO GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) ADILSON DOS ANJOS GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) MARIA LUCIA APARECIDA LEAL (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação do Setor de Precatório (evento n. 129) de que os recursos financeiros referentes à RPV expedida foram estornados por estarem há mais de 02 anos depositados em instituição financeira sem levantamento, determino a reinclusão da RPV.

Considerando a impossibilidade de expedição de RPV referente a estorno em nome cada herdeiro habilitado, promova o setor competente à reinclusão da RPV em nome de JOSÉ MARIA GAIA, CPF 09866405818, no valor de R\$ 20.077,8, solicitando levantamento à ordem deste Juízo, e fazendo constar no campo "observação" que "JOSÉ MARIA GAIA é herdeiro de AURORA APARECIDA PEREIRA GAIA", em conformidade item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Com a vinda da informação de pagamento, oficie-se à instituição bancária para que promova a liberação dos valores depositados para fins de levantamento pelos sucessores devidamente habilitados (JOSÉ DOS ANJOS GAIA, CPF 15012163842, JOSÉ MARIA GAIA, CPF 09866405818, ROBERTO GAIA, CPF 12198400847, ADILSON DOS ANJOS GAIA, CPF 38223826801, MARIA LUCIA APARECIDA LEAL, CPF 30973234814 e LUIZ CARLOS DOS ANJOS GAIA, CPF 35681074811), correspondendo o quinhão de cada um a: 50% (cinquenta por cento) a título de "meação" ao cônjuge sobrevivente casado no regime de comunhão de bens (JOSÉ DOS ANJOS GAIA); e 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais aos descendentes habilitados (10% para cada um), conforme manifestação da Contadoria (evento 116).

Intimem-se.

0002510-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018700  
AUTOR: MARGARETE MAIA MARINO SALGADO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de n. 00022872220164036121. Considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar cópia integral da petição inicial e sentença do referido processo.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0000623-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018820  
AUTOR: AMAURI MIGOTTO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observe que o pedido do autor é o seguinte:

"b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito vírgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete vírgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze vírgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme demonstrado na parte positiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)"

No entanto o autor intitula a ação apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para defesa adequada, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ. Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Com a resposta, vista às partes. Int.**

0001772-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018759  
AUTOR: ROSA LUCIA PEREIRA DA COSTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001737-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018762  
AUTOR: MARIZETH APARECIDA DE MARIO MOREIRA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA, SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, ressaltando-se a reforma parcial da sentença determinando a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997. Int.**

0000652-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018632  
AUTOR: FATIMA MARIA RIBEIRO (SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA, SP205305 - LILIAN SILVIA SANT'ANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000850-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018640  
AUTOR: YASMIN CASSIA SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001913-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018696  
AUTOR: ANDREA LIPPMA DA FONSECA PASSOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o a petição n. 49/50 da parte autora não foi analisada.

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002616-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018739  
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE PAIVA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 04033579319984036103, tendo em vista que pleiteou correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000683-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018665  
AUTOR: ROSELY DE JESUS (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Aurea Aparecida da Silva Forgati e do Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002791-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018781  
AUTOR: SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, torne os autos conclusos para sentença. Int.**

0001715-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018758  
AUTOR: VILMA MARIA CLAUDINO DOS SANTOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002010-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018735  
AUTOR: CRISTIANA EUGENIA DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001621-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018617  
AUTOR: VALDA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que já foi realizada uma perícia médica nos presentes autos e que o autor não compareceu à segunda perícia médica (especialidade psiquiatria) designada, bem como o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, que assegura a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo, intime-se a parte autora para que escaleira se mantem interesse na realização da segunda perícia.

0003629-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018784  
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, a fim de retroagir a data de início do pagamento (DIP) decorrente da presente revisão para 05.10.2015, data de início do benefício NB 174.615.705-1.

Int.

0002657-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018741

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DOS REIS (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA, SP169127 - ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Noto que os documentos juntados aos autos (evento 02) estão, na sua maioria, em branco.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévia cessação administrativa do benefício pleiteado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001697-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018686

AUTOR: JOSE MARIA VENTURA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO, SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 11.058,11).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002648-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018736

AUTOR: BENEDITO FELICIANO BARBOSA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001257-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018818

AUTOR: ED OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observo que o pedido do autor é o seguinte:

“b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as

diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito vírgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete vírgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze vírgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme

demostrado na parte expositiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)”

Ao se manifestar em réplica, notadamente sobre a preliminar de coisa julgada com os demais índices referentes aos planos econômicos, aduziu o autor que seu pedido cinge-se apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para adequada de fesa do réu, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

0002397-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018807

AUTOR: NAIR CIRIACO CAMARGO (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão no julgamento do Recurso Especial 1.674.221- SP, publicado em 04/09/2019, pelo qual restou firmada a tese sobre o Tema 1007/STJ, relativa ao cômputo de tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, determino a reativação do processamento do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

0001303-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018703

AUTOR: ANA CLAUDIA ANDRADE FONSECA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado pelo INSS.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora proceder à regularização dos recolhimentos previdenciários do período em questão, efetuando o pagamento da indenização na seara administrativa, bem como, posteriormente, juntar aos autos a cópia do comprovante de pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se ciência ao INSS e retornem os autos conclusos para julgamento com prioridade.

Int.

0001505-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018639

AUTOR: JULIANA APARECIDA GARCIA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0002621-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018751  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SALGADO MARCONDES (SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 0034395-37.1997.403.6100.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0000440-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018477  
AUTOR: HELIO MARCONDES JUNIOR (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo novo prazo de 30 dias para que a peticionária providencie a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pedido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0000257-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018689  
AUTOR: MARIA NICEIA DINIZ (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP265527 - VANIA RUSSI SILVA, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (RS 57,63).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.**

0000455-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018778  
AUTOR: MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001659-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018774  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERNANDES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001911-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018732  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Na petição inicial, observo que o pedido do autor é o seguinte: "b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da De mandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de: - 8,04% (oito virgula quatro por cento), a partir de julho de 1987; - 47,93% (quarenta e sete virgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989; - 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990; - 2,51% (dois virgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e - 14,87% (quatorze virgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme demonstrado na parte expositiva da presente ação; c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)" No entanto, no título da ação, verifica-se que o pedido cinge-se apenas ao Plano Collor II. Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para adequada defesa do réu, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

0001305-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018814  
AUTOR: WALTER NOGUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001286-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018813  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001575-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018817  
AUTOR: REINALDO DAMIÃO DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001275-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018812  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001302-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018816  
AUTOR: RUBENS JOSE RODRIGUES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002638-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018727  
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado e em nome de terceiro, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

5002210-20.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018765

AUTOR: CLEUZA FELIPE (SP250326 - CELSO CARLOS DE CAMARGO, SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002245-20.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018737

AUTOR: JORGE ALVES MONTEIRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se vista às partes do ofício juntado pela APSDJ.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.**

0001793-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018773

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003086-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018622

AUTOR: LUIZ CARLOS DAS DORES MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.**

0003111-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018638

AUTOR: CLARICE DOMINGUES FERMI (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001528-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018624

AUTOR: ALICE MAURINO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003569-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018786

AUTOR: GUILHERME DA SILVA GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004185-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018643

AUTOR: MAIDES GONCALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002451-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018771

AUTOR: RUAN MARCELO DE PAULA MELLO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002090-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018628

AUTOR: DIEGO FIGUEIRA COLLARES (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, intime-se a ré para cumprimento do Acórdão.

0001601-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018777

AUTOR: CLODOMIL DAS CHAGAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci para que tome ciência dos documentos médicos juntados aos autos (eventos nº 14,15), bem como para que complemente o laudo, ratificando ou não a sua conclusão.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0002845-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018650

AUTOR: ALINE JANAINA DOS SANTOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 14,15).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002442-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018637

AUTOR: ADILSON DE MORAIS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000645-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018680  
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 180,23).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000699-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018776  
AUTOR: OTACILIO DONIZETI DA COSTA (SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0000443-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018649  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 29.244,34).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003649-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018684  
AUTOR: EZEQUIEL FERNANDES DIAS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 64,04 – referente à condenação em sucumbência)

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome do patrono Dr. PAULO SERGIO CARDOSO.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002623-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018755  
AUTOR: FLAVIO DO CARMO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 189.762.615-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000525-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018626  
AUTOR: SABRINA STROPPA ROSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0002634-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018782  
AUTOR: MARIA IRINEIA DE MORAES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 704.375.359-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

0001047-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018694  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0002656-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018748  
AUTOR: BENTO ROBERTO RIBEIRO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos de RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intím-se.

0000209-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018763  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Aguardar-se a resposta do ofício expedido à APSDJ.

Int.

0004033-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018682  
AUTOR: ZILDA MARIA BAPTISTA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 1.782,51 – referente à condenação em sucumbência)

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome do patrono Dr. ROGERIO DO AMARAL.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

0001278-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018815  
AUTOR: NORIVAL DA CRUZ FILHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observo que o pedido do autor é o seguinte:

“b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito vírgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete vírgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze vírgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme

demonstrado na parte expositiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)”

No entanto, no título da ação, verifica-se que o pedido cinge-se apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para adequada defesa do réu, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

0000196-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018780  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou em parte a sentença, dando provimento ao recurso da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0001800-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018730  
AUTOR: GUIDO DE OLIVEIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CHAMO O FEITO À ORDEM. Em relação ao recurso extraordinário, JULGO O MESMO PREJUDICADO, uma vez que este deve ser interposto perante o órgão competente. Outrossim, mantenho os demais termos do r. despacho retro. Int.**

0002435-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018721  
AUTOR: EDSON TAKASHI OKAMOTO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001487-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018723  
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001675-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018722  
AUTOR: WALDEMAR GOMES OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002533-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018790  
AUTOR: PEDRO DE FARIA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001840-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018794  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PASIN (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002260-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018791  
AUTOR: ADAO RODRIGUES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001777-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018796  
AUTOR: VITOR CHINAGLIA LEITE (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE) ERIKA GERHARDT BARBOSA LEITE (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE) VITOR CHINAGLIA LEITE (SP389347 - SABRINA NUNES DA SILVA) ERIKA GERHARDT BARBOSA LEITE (SP389347 - SABRINA NUNES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001921-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018792  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CASTRO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001799-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018795  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA SOARES GIAMPAOLI (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000677-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018797  
AUTOR: HEITOR SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001916-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018793  
AUTOR: JOSE DA SILVA SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002067-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018480  
AUTOR: FERNANDA LEITE DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora de prazo para apresentação de cálculo visto que os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Promova o setor competente a retificação da autuação fazendo constar no polo ativo do feito CLÉCIO DOS SANTOS, ARIEL LUIS LEITE DOS SANTOS e ARIANE MARIA LEITE DOS SANTO, bem como intímem-se os habilitados para prosseguimento do feito.

Tendo em vista o acórdão que reformou em parte a sentença bem como ofício de cumprimento juntado pela APSDJ (evento 78), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001524-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018819  
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observe que o pedido do autor é o seguinte:

“b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito vírgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete vírgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze vírgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme

demonstrado na parte expositiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)”

No entanto o autor intitula a ação apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para defesa adequada, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

0003881-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018648  
AUTOR: EMILLY VITORIA CAIRES SBRUZZI (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS, SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$ 7,87).

Havendo manifestação neste sentido, proceda-se à reinclusão da RPV em nome da parte autora.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

0000024-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330018711  
AUTOR: JORGE LUIZ BATISTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti.  
Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

#### DECISÃO JEF - 7

0002630-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018821

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reiteração do pedido de tutela antecipada para que seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (evento 39).

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, foram realizadas duas perícias, nas modalidades psiquiatria e oftalmologia.

A perícia judicial especialista em oftalmologia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, sob o enfoque psiquiátrico.

Por sua vez, o perito judicial especialista em oftalmologia informou que o autor está incapaz de forma parcial temporária para a atividade de vigilante, com reavaliação em cinco anos.

No entanto, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e definitiva, forçoso reconhecer que o autor não possui direito ao restabelecimento do benefício, já que a incapacidade detectada foi parcial e temporária, ao menos até o presente momento processual.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a realização da perícia médica em consultório próprio, com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002658-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018744

AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00000614920134036121, que teve trânsito em julgado na data de 22/08/2018, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002647-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018731

AUTOR: JULIA FERNANDA DOS SANTOS (SP274721 - RITA DE ACACIA FERREIRA LOPES, SP407450 - THAÍS GONÇALVES DIAS CONCEIÇÃO, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002604-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018724

AUTOR: MARGARETE NUNES CURSINO (SP423268 - OLÍVIA APARECIDA STRAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 06/12/2019 às 17h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 518.804.457-1, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0000820-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018734

AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA (SP406459 - MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 45), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0002580-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018725

AUTOR: ELENAY CRISTINA APARECIDA ALVES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP319126 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA

SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 19/12/2019 às 17h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02). Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.**

0002630-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018728

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002609-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018726

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.

0001754-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004992

AUTOR: ANGELICA APARECIDA FERNANDES CAETANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO, SP410388 - NATHÁLIA NUNES CAMANHO, SP376711 - JOSÉ DOS SANTOS SANTANA JUNIOR, SP385255 - MAYARA RODRIGUES MARIANO, SP405384 - ISABELA PERRELLA, SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003079-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004997

AUTOR: HADASSAH EMANUELLY MESSIAS (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO) LAION HENRIQUE DA SILVA MESSIAS (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO) HADASSAH EMANUELLY MESSIAS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) LAION HENRIQUE DA SILVA MESSIAS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pelo INSS. Fica ainda o INSS intimado dos documentos juntado pela parte autora.

0003000-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004994

AUTOR: WALDECIR MOREIRA LEAL (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000513-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004991

AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGUES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000013-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004995

AUTOR: DULCE ALVES DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001394-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004993

AUTOR: CARLA GOMES DE AQUINO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso V, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000617**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001098-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015492

AUTOR: LUISA MARIA BARBOSA (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015484

AUTOR: PABLO LUCAS SOUZA DE OMENA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015345  
AUTOR: CLAUDIO FABIANO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO FABIANO DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos de atividades laborais de 09/07/1990 a 03/11/1992, 01/02/1995 a 05/03/1997 e 20/01/2004 a 19/04/2013, como exercidos em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001887-91.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015300  
AUTOR: JODAIR JONAS DIAS (SP219117 - ADIB ELIAS, SP401123 - ARLEI GUEIROS DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor JODAIR JONAS DIAS o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora (valor total do contrato, mais encargos e despesas) a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.

Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em trinta dias mediante depósito judicial, contados da intimação do autor acerca da juntada, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel, cabendo à Secretaria intimar a ré. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.

O valor já depositado nos autos poderá ser utilizado para complementação do valor a ser pago para purgação da mora nos termos do decidido, caso a parte autora assim deseje. Em caso negativo, após o trânsito em julgado, apresente o autor os dados bancários necessários à transferência bancária do valor para conta de sua titularidade. Após, oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001197-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331015401  
AUTOR: AGENOR DE AGUIAR CASTILHO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, acolho em parte os embargos, para corrigir o erro material constante do tem c do dispositivo, a fim de que passe a constar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). No mais, mantenho a sentença (evento n. 57).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331015483  
AUTOR: MARIA SANTANA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331015493  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO, SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, e condeno a Embargante multa de 2% do valor dado à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001977-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015340  
AUTOR: JAIR MORAES (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

5002383-86.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015378  
AUTOR: ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000618**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. André Luís Villela de Faria, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0001240-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015453

AUTOR: PEDRO JORGE LIMA DA SILVA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001555-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015452

AUTOR: VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAHJ TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001689-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015500

AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações constantes do parecer da contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos para fins de fixação de competência.

Havendo renúncia expressa, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou não havendo renúncia, fica desde já declarada a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, bem como determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

0002544-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015490

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação do INSS anexada aos autos (eventos 38) e ante a necessidade de esclarecimento acerca da data de início da incapacidade, importa intimar o perito judicial subscritor do laudo médico, Dr. Fernando Fidelis, excepcionalmente, haja vista que não se encontra atualmente credenciado para realizar perícias nesse Juizado.

Desse modo, oficie-se ao perito médico, Dr. Fernando Fidelis, para que, no prazo de quinze dias, responda, para fins de esclarecimentos, se é possível considerar que a incapacidade da autora surgiu antes de 2011, tendo em vista também os documentos médicos juntados nos eventos 35 e 40.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000300-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015447

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA PEREIRA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo socioeconômico.

Assim, solicite-se à assistente social nomeada neste processo, Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, a apresentação do laudo socioeconômico, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

5001316-86.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015408

AUTOR: VALDIR BALBO (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001175-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015427

AUTOR: NELZA CRISTIANE TORREZILHAS (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001167-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015428

AUTOR: ELAINE JOSE MARQUESINI (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001067-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015429

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000974-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015430

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FREITAS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001178-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015426

AUTOR: IZABEL CRISTINA VILELA BORTOLOTTI (SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002818-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015409  
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO DE SOUZA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002763-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015410  
AUTOR: MARIA IARA MARINHO CLAUDINO SERAFIM (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002754-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015411  
AUTOR: IVAN MARTINS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002640-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015412  
AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002561-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015413  
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001202-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015421  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001237-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015418  
AUTOR: ANTENOR PAULUCIO (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001286-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015414  
AUTOR: MAISA DE LIMA FRANCO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001277-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015415  
AUTOR: SHIMENE GERALDO COIMBRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001272-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015416  
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001245-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015417  
AUTOR: ROSANGELA JANUARIO DA SILVA RIBEIRO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001193-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015425  
AUTOR: DANIELA VILELA RODRIGUES HESS (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001236-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015419  
AUTOR: MARCELO LUCIO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001230-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015420  
AUTOR: ANA MARIA ANGELO RODRIGUES (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001199-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015422  
AUTOR: CARMEM TEODORO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001195-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015423  
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001194-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015424  
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001421-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015451  
AUTOR: JULIO JOSE DOS REIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não apresentado o laudo médico pericial.

Assim, solicite-se ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Outrossim, promova-se a exclusão, conforme requerido, da petição da parte autora anexada ao processo em 02/10/2019 (anexo 13).

Intím-se.

0002344-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015399  
AUTOR: ISMAR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2019, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000781-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015440

AUTOR: ANTONIO VALTER VENANCIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial.

Assim, diante da necessidade da prova para o presente feito, reitere-se a solicitação ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Desnecessária a apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, posto que já concedida anteriormente.

Intimem-se.

0002102-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015386

AUTOR: MARA CRISTINA CERQUEIRA EUZEBIO (SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 13h30, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Intimem-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002283-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015391

AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA TEODORO VICENTE (SP251653 - NELSON SAJI TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 07/10/2019.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/12/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intimem-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial. Considerando que o perito médico nomeado neste processo esteve afastado de suas atividades devido a problemas de saúde que lhe acarretaram inclusive a sujeição a procedimento cirúrgico, com o recente retorno às suas atividades, conforme comunicação datada em 17/09/2019 e arquivada em Secretaria desta unidade jurisdicional, entendo que, excepcionalmente, no presente caso, deva ser dada nova oportunidade para a apresentação do laudo pericial. Assim, solicite-se ao Sr. perito médico, Dr. Nei Campelo Cabral, a apresentação do laudo pericial referente ao presente feito no prazo de dez dias, ou, alternativamente, informação acerca da impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intime-m-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0000764-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015458  
AUTOR: JESSICA TAYANA GERALDO PAZIAN (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000321-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015477  
AUTOR: DOLORES PUERTAS GOMES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000288-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015478  
AUTOR: NILSON JOSE AMIDO (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000230-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015479  
AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000201-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015480  
AUTOR: ADEVLISON CORREA DE SOUSA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000172-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015481  
AUTOR: IDALINA DE FATIMA MORAIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000326-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015476  
AUTOR: DONIZETE CARLOS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000763-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015459  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000759-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015460  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE LEMOS (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000730-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015461  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000681-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015462  
AUTOR: JUCELINO FERREIRA PESSOA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000674-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015463  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000552-71.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015456  
AUTOR: VITOR ROCHA ZUCON (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO, SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000604-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015468  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA BONO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002548-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015457  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000164-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015482  
AUTOR: ISABEL PATRIAN GUIMARAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000628-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015465  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA SANCHES (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000616-08.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015466  
AUTOR: IOLE CARDOSO DA SILVA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000610-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015467  
AUTOR: NEUSA SOARES DA SILVA (SP384094 - BARBARA CALDAS CORNACCHIONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000342-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015475  
AUTOR: GISELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000600-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015469  
AUTOR: FATIMA CLARO ALDEVINO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000520-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015471  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMAO DA SILVA VARJAO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000644-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015464  
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES MANSANI (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000409-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015472  
AUTOR: ALTAIR CAETANO RIBEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000408-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015473  
AUTOR: JANDERSON DA SILVA CARDOSO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000475-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015487  
AUTOR: MARIA LUISA ALTAMIRANDA GOMES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial.

Assim, diante da necessidade da prova para o presente feito, reitere-se a solicitação à Sra. Perita nomeada neste processo, Dra. Thais de Area Leão Campelo Cabral, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias,

atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intímese-se.

0001538-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015449

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENGEL (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo socioeconômico.

Assim, solicite-se à assistente social nomeada neste processo, Sra. Edineidi Costa Cavalcante, a apresentação do laudo socioeconômico, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intímese-se.

0000812-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015489

AUTOR: MARCIANE TEIXEIRA ROSENO (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial psiquiátrico.

Assim, diante da necessidade da prova para o presente feito, reitere-se a solicitação ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intímese-se.

0001395-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015448

AUTOR: SEBASTIAO GRISANTI (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo socioeconômico.

Assim, solicite-se à assistente social nomeada neste processo, Sra. Fabiana Mora, a apresentação do laudo socioeconômico, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Após, retornem os autos conclusos para resignação da perícia médica.

Intímese-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intímese-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância de verã ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações e estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intímese-se.**

0001012-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015499

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000503-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015498

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000515-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015497

AUTOR: DAMIAO ELIAS DOS SANTOS (SP396779 - LETICIA ZEFIRO CORREA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002290-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015388

AUTOR: SONIA BERNARDO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 13h45, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Intímese-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímese-se.

0001535-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015450

AUTOR: MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial.

Assim, solicite-se ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. André Luís Villela de Faria, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intímese-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo médico pericial. Assim, diante da necessidade da prova para o presente feito, reitere-se a solicitação ao Sr. Perito nomeado neste processo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, para a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, atentando-se para eventuais quesitos formulados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intímese-se.**

0000768-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015442

AUTOR: ALICIO BATISTA CARDOSO (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTELANZULIM, SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000815-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015435

AUTOR: SILVANA LIMA DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000704-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015443

AUTOR: ODAIR GOMES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000830-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015434

AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO CARDOSO (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTELANZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000695-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015444  
AUTOR: ELIZETE LIMA DA SILVA MARTINS (SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONÇA, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000837-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015433  
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000866-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015432  
AUTOR: RICARDO BOZZO FERRAREZE (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000786-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015438  
AUTOR: DANIELE DANTAS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000783-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015439  
AUTOR: DAVID MARTINS RODRIGUES (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000655-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015445  
AUTOR: APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000770-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015441  
AUTOR: MARIA ADRIANA ZAMPIERI (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000794-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015437  
AUTOR: FABIANA REGINA OTAVIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000603-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015446  
AUTOR: APARECIDO MARTIN DE FREITAS (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002352-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015454  
AUTOR: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento de ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000674-45.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0002035-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015385  
AUTOR: ESMERALDINA LOPES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria junto a este Juizado Especial Federal, sito à av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002349-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015485  
AUTOR: SALETE BORGES DA LUZ (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento de ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002766-93.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Ângelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2019, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002393-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015392

AUTOR: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS (MG196527 - LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Em análise aos documentos arrolados, verifico que, de fato, o nome da autora encontra-se inscrito nos cadastros restritivos ao crédito, ao menos até o dia 03/09/19, data em que a consulta foi realizada (página 01 do evento 07). A dívida no valor de R\$ 1.252,55 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se ao contrato nº 005067420274998508000, com ocorrência em 18/08/15, possuindo a CEF como informante (página 01 do evento 07). Não obstante a afirmação da autora de ter quitado o mencionado débito, constato a presença de cópia do Compromisso de Pagamento referente a dívida vencida em 27/05/15, no valor de R\$ 369,56 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), contrato nº 24028114400064093 (evento 09), sem, entretanto, qualquer comprovante de pagamento, presente somente considerações acerca do boleto emitido.

À vista disso, não restou comprovado pela autora o adimplemento do débito discutido nos autos, considerada a ausência de relação entre a dívida atual e a aduzida como paga (página 01 do evento 11), visto remeterem-se a contratos distintos.

Outrossim, considerando que o pedido de tutela consiste na exclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos pertinentes ao caso, em especial referentes ao débito em nome da autora.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Resolve alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002348-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015494

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DOS REIS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001323-10.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Ângelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002363-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015395

AUTOR: MARCELO TONHEIRO CARLOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em

relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

A o mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Ângelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar qual tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Caso de incapacidade permanente é insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC. Em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até julgamento do mérito pelo E. STF, a fim de evitar decisões divergentes. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001885-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015397

AUTOR: WILSON CASTELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001715-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015394

AUTOR: JUAREZ PESSOA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001726-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015393

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MORAES (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001822-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015396

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001882-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015398

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até julgamento do mérito pelo E. STF, a fim de evitar decisões divergentes. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002024-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015407

AUTOR: SILAS GROSSI MENDES DE SOUZA (SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001886-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015400

AUTOR: DANIEL RUIZ LOPES BOSSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002027-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015404

AUTOR: LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002028-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015403

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA (SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002029-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015406

AUTOR: CLELIA PAULINA PACCHIONI COSTA (SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002117-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015405

AUTOR: CREMENCIA RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002189-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015402

AUTOR: JOAO BATISTA HIGINO DE SOUZA (SP394836 - GABRIEL SECATE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001889-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015431  
AUTOR: ALZIMAR ANTONIO CASTELLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo 0055580-94.1999.4.03.0399, por se tratar de pedido distinto, no qual requereu a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%).

Ademais, em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até julgamento do mérito pelo E. STF, a fim de evitar decisões divergentes. Intím-se. Cumpra-se.

0002359-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015474  
AUTOR: JOSE WILSON GOMES (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisório, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para verificação da permanência incapacidade para o trabalho.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). André Luís Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intím-se.

0002232-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015390  
AUTOR: ELIZABETE VIEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Ângelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2019, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002230-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015495

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO, SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001388-05-2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Marcela Cristina Vicentini Puerro como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 12/11/2019, às 09h00, a ser realizada no consultório da perita, sito na Rua José Rezende Pinto, nº 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003050-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015389

AUTOR: EDSON CORREIA (SP 131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a determinação de suspensão do trâmite dos feitos nos quais haja pedido referente à concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, proferida no bojo do Agravo Regimental na Petição n. 8002, evento n. 20, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STF, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015486

AUTOR: DANIEL PERES DA SILVA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os documentos acostados, há indicação de existência de enfermidade de natureza psiquiátrica, a qual demanda a devida avaliação, sobretudo em razão da recomendação pelo perito anterior.

Assim, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2020, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se

para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000619

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faça este termo.**

0000021-19.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003617

AUTOR: NIVALDO CERVIGNI (SP128979 - MARCELO MANSANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002090-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003619

AUTOR: MARCOS CONCEICAO PASSOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001295-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003618

AUTOR: ODAIR MARUSSI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faça este termo.**

0000156-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003620

AUTOR: RONALDO CUNHA DE SOUSA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003611

AUTOR: MIGUEL CRÝSTIAN FERREIRA FERNANDES (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002533-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003616

AUTOR: LUIZ ROBERTO GOVONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

00002703-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003624

AUTOR: CLAUDIO JOSE MONZANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000802-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003622

AUTOR: ALMIRA DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAHII TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000547-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003621

AUTOR: SIDNEIA DOS SANTOS FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002053-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003615

AUTOR: JUSSARA APARECIDA TEIXEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003623

AUTOR: ALAIDES LOPES PINTO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001702-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003613

AUTOR: EMANUELLY RODRIGUES CARRINHO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) ELOA RODRIGUES CARRINHO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003065-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003625

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO JUNIOR (SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001830-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003614  
AUTOR: GILVAM GOMES DOS SANTOS (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001466-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003612  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA COSTA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000167-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003610  
AUTOR: MELISSA FERREIRA RAMALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000040-70.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003609  
AUTOR: DALVA APARECIDA FEDERICH (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000670-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003608  
AUTOR: RUTH DIAS PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação. ANOTE-SE. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002376-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035334  
AUTOR: MUNEO JOSE HIRAI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001390-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035347  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001768-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035339  
AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001309-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035349  
AUTOR: MARIA EURIPEDES SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003645-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035322  
AUTOR: MARIA MOCINHA PINHEIRO MEDEIROS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003821-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035320  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004706-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035319  
AUTOR: CARLOS ARI DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003222-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035325  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001488-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035345  
AUTOR: DILMA MOREIRA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003814-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035321  
AUTOR: SONIA SUELI PINHEIRO TEIXEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001731-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035340  
AUTOR: MARINALVA SANTANA CHRISTINO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000165-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035353  
AUTOR: EUNICE APARECIDA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002424-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035333  
AUTOR: IVANILDO GERALDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001909-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035337  
AUTOR: LUIZ FERNANDES SOBRINHO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003406-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035323  
AUTOR: INES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002622-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035332  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000338-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035352  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001207-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035351  
AUTOR: HELENILDE GOES MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001436-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035346  
AUTOR: DANIEL DE ARAUJO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001571-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035344  
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001685-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035342  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES FROIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002732-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035329  
AUTOR: MARIA LAUDICENA BANDEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001210-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035350  
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002664-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035330  
AUTOR: GILSON ALVES GOMES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001970-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035336  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002634-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035331  
AUTOR: CARMO BATISTA DE PAULA NEVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001317-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035348  
AUTOR: MARISA ROMERO RUBENS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002847-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035328  
AUTOR: MARIA CANDIDA METIDIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001597-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035343  
AUTOR: MARIA FONTE NUNES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002945-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035327  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004744-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035318  
AUTOR: MANUEL GOMES DE ALMEIDA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001691-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035341  
AUTOR: ANTONIA SILVA DOS REIS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003077-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035326  
AUTOR: LUCI BORGES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003283-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035324  
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002374-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035335  
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001907-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035338  
AUTOR: DULCE ZANON DE AGUIAR (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007055-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035366  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007644-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034719  
AUTOR: JOAO ROBERTO GUADANHIM (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008482-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034510  
AUTOR: CAETANO SEVERINO DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade no processo administrativo no. 177.571.306-4 (objeto da ação) e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006727-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035242  
AUTOR: FABRICIA TEIXEIRA FERRER (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade relacionado ao NB 6163416710 e EXCLUSO essa parcela do pedido do objeto da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001099-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035246  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007693-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035238  
AUTOR: WAGNER ROSSETTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001549-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035142  
AUTOR: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007612-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035211  
AUTOR: ELIANE ESTEVES PISSARRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006273-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035187  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA CRUZ (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003341-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034889  
AUTOR: MARIA JOSE COSTA (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000931-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035159  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007237-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034842  
AUTOR: MARCOS FERREIRA NIETO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003913-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034885  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003967-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034887  
AUTOR: ADRIANO DE LANES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001897-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035150  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006573-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035124  
AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008259-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035138  
AUTOR: THATIANE SANTOS OCHOA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002441-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034866  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5023367-49.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034872  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA PAULINO (SP401668 - JONATAN DA SILVA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009595-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034890  
AUTOR: PATRICIA CONSUELO MILLAN AVILA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002503-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034865  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004055-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034888  
AUTOR: ZENILDA JOANA DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000385-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035122  
AUTOR: VALDECI LOPES CERQUEIRA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003439-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035121  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003573-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034863  
AUTOR: RICARDO APARECIDO PEREIRA (SP358151 - JONAS ELIAS PLAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002551-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034864  
AUTOR: JOSEZITO CORREIA PIMENTEL (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001937-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034845  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006903-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035312  
AUTOR: IRANDI BEZERRA FERNANDES (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002178-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035365  
AUTOR: ANGELINA MOREIRA GOMES GALINDO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008187-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035245  
AUTOR: UBIRATAN LAURENTINO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006054-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034478  
AUTOR: RHAYSSA MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) MARCELO HENRIQUE MOTA BARROS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006893-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035198  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se pretende a restituição dos valores sacados indevidamente de conta vinculada ao FGTS.

Alega a parte autora ter sido surpreendida com “2(dois) indevidos saques de conta vinculada da autora”, totalizando R\$348,10.

Requer o ressarcimento do valor total sacado - R\$348,10 (trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos) - e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua contestação (evento 12), pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A controvérsia instaurada nos autos consiste no indevido levantamento de valores depositados na conta fundiária da autora, totalizando a importância R\$348,10.

A parte autora afirma que o saque foi efetuado por terceiro fraudador; já a ré afirma que os valores foram levantados pela autora.

No caso concreto, a documentação apresentada nos autos corrobora os fatos narrados na petição inicial, especialmente a falha da CEF na liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em favor de terceiro fraudador.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Ou seja, considerando que se adotou a teoria do risco da atividade, a responsabilidade da CEF independe da demonstração de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelo autor, para que se tenha o dever de indenizar.

Isto posto, para que a CEF se eximisse da responsabilidade, deveria demonstrar um dentre três fatos, nos termos do art. 14, parágrafo 3º:

- (i) não existe defeito no serviço prestado, ou seja, o autor, pessoalmente ou por intermédio de outrem, realizou o saque de FGTS;
- (ii) a culpa é exclusivamente do autor;
- (iii) a culpa é exclusivamente de terceiro.

Contudo, nenhuma dessas provas foi apresentada ou produzida pela Caixa Econômica Federal. E, não sendo dado à autora a prova de fato negativo (de que não teria efetuado os saques), caberia a CEF provar que os valores foram levantados por ela. Contudo, a CEF sequer trouxe aos autos os documentos apresentados à época dos fatos.

O extrato acostado à fl. 09 do evento 02 aponta movimentações na conta fundiária na data de 13/08/2018, no importe de R\$346,00 e de R\$2,10, respectivamente.

Confira-se nessa direção o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. III - Caso em que a parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de saques indevidos. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, não tendo a ré qualquer participação nessa ocorrência. IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, quando detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instaladas nos caixas onde foram realizadas as operações bancárias. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que os saques contestados pela correntista foram por ela efetuados, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta. VII - Agravo interno não provido.” (TRF 3 - Ap 00223239020124036100 - DATA:23/05/2018).

A autora também pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

No que diz respeito ao montante a ser indenizado a título de danos morais, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, deixar de ter em conta sua efetiva capacidade econômica.

Diante da extensão do dano experimentado, das condições pessoais da parte autora, e da capacidade financeira da parte requerida, entendo que a indenização concernente ao dano moral deva ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- (a) condenar CEF a efetuar o estorno dos saques irregulares realizados na conta de FGTS da autora, no importe de R\$348,10 (trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos), com a devida remuneração da conta de fundo de garantia.
- (b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003047-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035162

AUTOR: MARTA MARIA SILVINO HENTRINGER (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA requerido por MARTA MARIA SILVINO HENTRINGER no processo administrativo no. 624.517.136-2, com início do benefício em 18/09/2018 (D11).

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 07/02/2020 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004273-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034341

AUTOR: AFONSO JOAQUIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/03/2002 a 20/06/2002, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000012-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035145

AUTOR: AUREA COUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no importe de R\$ 835,29, corrigido monetariamente desde o desembolso (evento 02, fl. 10) e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 8.352,90 (oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006381-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035294  
AUTOR: EDCARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de EDCARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, a contar da cessação do benefício no. 620.674.058-0 em 31/01/2019, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão do benefício de auxílio-doença NB 626.546.585-6.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Tendo em vista que já decorreu o prazo fixado pelo perito judicial para nova avaliação médica, autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício a partir de 30 (trinta) dias a contar da implantação, salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005439-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034547  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/09/1986 a 29/06/1988, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período como de tempo especial em favor do autor e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.784.418-6, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial ora reconhecido;
  - CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 15/09/2011 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004145-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031770  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto:

- reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho especial e comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
  - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
    - DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 04/08/1982 a 02/01/1986, 20/01/1986 a 20/06/1988 e de 07/10/1988 a 25/04/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.
    - CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 23/01/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
    - CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
    - CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003035-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035235  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NETO (SP386620 - CLAUDIO ANDRÉ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO AUGUSTO NETO:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Contribuinte individual 01/03/1990 28/02/1991

- Condenar o INSS a conceder a ANTONIO AUGUSTO NETO a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 184.481.017-5, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006895-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035307  
AUTOR: CLEUZA DA CUNHA SILVA (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLEUZA DA CUNHA SILVA:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Período em Benefício 04/12/1994 06/02/1995

Período em Benefício 13/08/2000 28/08/2007

b) Condenar o INSS a conceder a CLEUZA DA CUNHA SILVA a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 183.816.016-4, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003794-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035056  
AUTOR: FABIO GARCIA BASTOS (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em estornar o valor de R\$ 500,00 na conta poupança nº 0008246-4, mantida pelo autor junto à agência nº 1672 da CEF, acrescido da remuneração devida aos depósitos de poupança desde a realização da transação, em 19/06/2018;

b) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004964-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035146  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

ATIVIDADE RURAL INÍCIO TÉRMINO

Fazenda Barra do Rio Preto 12/10/1986 30/03/1994

ATIVIDADE ESPECIAL Início Término

Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda 02/05/1994 24/07/2014

b) Condenar o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a LUIZ GONZAGA DE SOUZA, desde o requerimento administrativo no. 42/171.480.461-2, em 10/10/2014, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Deverão ser deduzidos na liquidação de sentença os valores eventualmente já pagos à parte autora no plano administrativo.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, salvo expresso requerimento do segurado em sentido contrário, dentro do mesmo prazo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001263-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035212  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ANGULO (SP267006 - LUCIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARLENE DOS SANTOS ÂNGULO, a contar do início da incapacidade total e permanente, em 16/08/2016, devendo ser descontados os valores já pagos no plano administrativo a título de auxílio-doença.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008197-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035220  
AUTOR: REGINA ELIZABETH DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP143801 - IVO PEREIRA)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU e a EXCLUSÃO do polo passivo da ação, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a CEF à liberação do saldo de FGTS depositado na conta fundiária de titularidade da autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004349-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030252  
AUTOR: JOSE MIGUEL NETO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de tempo de trabalho comum o período de 02/12/2011 a 02/05/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período comum em favor do autor;
  - b) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 03/03/1980 a 31/12/1980, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período especial em favor do autor;
  - c) DECLARO como sendo de atividade rural o período de trabalho de 01/01/1972 a 31/12/1973, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período rural em favor do autor, exceto para efeito de carência.
  - d) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2014, e data de início do pagamento na data desta sentença;
  - e) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - f) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 01/04/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007911-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035316  
AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP241122 - MARCOS MONICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0004309-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035152  
AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.068.942-7, de modo que o reconhecimento de sua deficiência moderada afaste a incidência do fator previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 177.439.603-0 desde a data do requerimento administrativo (DER), em 13/04/2016. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.117,24 (cinquenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos).
2. Considerando o período de atrasados requerido na inicial (desde 13/04/2016), afigura-se impróprio o valor da causa indicado pela autora (evento 1 e evento 2, fls. 25/26, que abrange prestações a partir da competência 07/2016). Cumpre recordar que o Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa, quando se pedir o pagamento de prestações vencidas e vincendas, consiste na soma de ambas as parcelas. Estabelece o Código de Processo Civil ainda que "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º). E consoante o enunciado nº 17 do Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
3. Sendo assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
4. No mesmo prazo, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 177.439.603-0), deverá a parte autora emendar a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Não atendidas as providências, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003962-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035285  
AUTOR: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 49/51: Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002980-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035199  
AUTOR: JOSE CASTELAO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno da Turma Recursal.
2. Oficie-se à EADJ/INSS, com urgência, para fins de desavervação do tempo rural originariamente reconhecido (01/01/1972 a 31/12/1975, eventos 36 e 44), nos termos do v. acórdão (evento 52).
3. Após, arquivem-se os autos.

0004946-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035267  
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à CEAB/DJ SR I para obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial nº 119.266.648-5 (ev 25, fl. 08), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos ao gabinete para análise e eventual intimação da parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 24).

0006847-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035446  
AUTOR: JERCINO NUNES DE SANTANA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005088-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035313  
AUTOR: RAFAEL SANTOS DE BRITO (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA) MARIA CLEUZA SANTOS DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da juntada do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014).  
Após aguardar-se o prazo para juntada dos documentos indicados na Decisão de evento 12 (item 3) e tornem conclusos para sentença.

0006446-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035293  
AUTOR: VALDENIR APARECIDA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 32/33 (pet. autora): Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.  
Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0006767-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035449  
AUTOR: K AIO GUILHERME CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) ANA JULIA CARDOSO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006602-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035204  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006905-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035450  
AUTOR: TEOFILO DE SOUZA (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006773-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035451  
AUTOR: JANDIRA BENEDITO DOS OUIROS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).  
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;  
b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;  
c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;  
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007125-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035536  
AUTOR: GENISETE BATISTA PEREIRA (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada nos eventos 27 e 31, intime-se o i. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis, sem perder de vista os documentos trazidos aos autos nos eventos 28 e 32 (art. 477, § 2º, CPC).  
Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

5006784-92.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035404  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006898-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035416  
AUTOR: ANTONIO TADEU CARVALHO (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006917-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035420  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ VENANCIO DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5018145-66.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035410  
AUTOR: ELAINE DE MAURO ONGARO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA, SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006790-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035409  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006810-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035408  
AUTOR: MARIA IZINETE DE LIMA MONTEIRO BRAVO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006652-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035203  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006760-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035418  
AUTOR: GILMAR EUZEBIO DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006807-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035413  
AUTOR: VILMA FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006761-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035415  
AUTOR: ISMAEL MELO COELHO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006875-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035422  
AUTOR: JOAO CARLOS ANGELINO JUNIOR (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006888-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035417  
AUTOR: NADIR ABDALLA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006921-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035411  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006769-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035414  
AUTOR: ROSANGELA COSTA DE JESUS (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006930-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035405  
AUTOR: SANDRO FERREIRA DE ANDRADE (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006879-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035421  
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006826-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035407  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006864-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035406  
AUTOR: ADAO DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006815-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035412  
AUTOR: LUIZ RICARDO CASTRO HAYNE SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006756-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035419  
AUTOR: JAIME FERNANDES (SP403565 - THIAGO DE PAULA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002466-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035282  
AUTOR: SIDNEIA ARAUJO DA SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

VISTOS,

Concedo à CEF prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão no evento 40, sob pena de imposição da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, conclusos.

0001943-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035292  
AUTOR: SARA DOMINGOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Eventos 40/41: Assiste razão à parte autora. A sentença determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 29/03/2018, com DIP a partir da data da sentença (proferida aos 19/06/2019). Por sua vez, o histórico de créditos indica que o restabelecimento integral do benefício somente ocorreu na competência de agosto de 2019 (evento 33). Sendo assim, A COLHO a impugnação da parte autora e determine o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial, para inclusão da competência de julho de 2019.
- Com a apresentação dos cálculos, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência dos cálculos da Contadoria Judicial, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
- Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.
- Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados.
- Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
- Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).  
Sendo que, caso queira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.  
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.  
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
- Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006890-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035445  
AUTOR: GERALDO JESUS DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

- Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004380-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035310  
AUTOR: MARIA LUCIA BRAS GONCALVES (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 26/27: Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0006811-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035443  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOARES SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte cópia legível de seu CPF;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000006-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035126  
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 44: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o documento anexo do recurso contra sentença apresentado em nome de pessoa diversa aos autos (Isaías Souza Casaes). Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos.

0004089-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035249  
AUTOR: MICHELL SINESIO DIAS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26 (requerimento de prova testemunhal): Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação de vínculo empregatício, DEFIRO a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 13h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0006151-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035251  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES (SP409444 - TIAGO SOUZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Para análise do pedido de antecipação de tutela, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento acostado a fl. 02 do evento 02.

0007330-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035196  
AUTOR: EDILSON ALVES DE MOURA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006820-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035440  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO MACEDO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005206-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035268  
AUTOR: ANTONIO CESAR SANCHES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que se trata ação com pedido de revisão de renda de benefício previdenciário em decorrência dos novos tetos de pagamento do INSS fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, afigura-se imprópria a contestação-padrão depositada pelo INSS em Secretaria. E isso porque, estando já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal a tese jurídica subjacente à demanda, remanesce apenas a questão de fato, consistente em saber se, em cada caso concreto, o salário-de-benefício da parte autora foi efetivamente submetido ao corte do teto legal quando de sua concessão, com repercussão financeira quando da fixação dos novos tetos limitadores das emendas 20 e 41. Sendo assim, CITE-SE o INSS, que deverá, com a peça defensiva, esclarecer, comprovando documentalmente, se o salário-de-benefício da parte autora foi efetivamente submetido ao corte do teto legal quando de sua concessão. Juntada a peça defensiva, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

5010355-73.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035444  
AUTOR: GILBERTO GARCIA PELEGRINI (SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte cópia legível de seu CPF;
  - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004692-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035360  
AUTOR: DIEGO SANTOS DA SILVA (SP405708 - ALOMA SANTOS RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 18: Regularizada a representação processual da parte autora, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0005286-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035359  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
3. Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005903-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035287  
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação constante do evento 26, oficie-se à APS São Paulo – Ataliba Leonel, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 184.085.531-0. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0006889-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035465  
AUTOR: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS (SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
  - d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Jizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0006762-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035459  
AUTOR: MARIA DA PENHA ROSA SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006896-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035458  
AUTOR: SIMONE CARLETTI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006794-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035457  
AUTOR: NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006726-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035208  
AUTOR: JHUAN BENITE MOREIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006916-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035447  
AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) KEZZY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006024-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035314  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, emende a petição inicial, para o fim de:

- a) esclarecer sobre qual requerimento administrativo versa a lide, se o de nº 183.809.752-7, ou se o de nº 183.593.029-0, apresentando, conforme o caso, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo;
  - b) atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico buscado, na forma do art. 292 do Código de Processo Civil.
- Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0006873-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035454  
AUTOR: EDSON BORGES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006772-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035455  
AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006806-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035453  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006801-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035452  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004703-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035288  
AUTOR: GEOVANI SCHMIDT (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da informação constante do evento 26, oficie-se à APS Varginha, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 190.345.984-0. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. **Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante;** b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008179-24.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035426  
AUTOR: CAMILA GONCALVES BATISTA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006853-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035427  
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE LIMA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006740-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035423  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS VICENTE (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5010785-25.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035425  
AUTOR: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS SOUZA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006749-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035429  
AUTOR: REINALDO DIMAS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006753-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035428  
AUTOR: FABIO DE SOUZA AGUIAR (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006846-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035424  
AUTOR: MARLEIDE SILVA DO VALE (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004670-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035305  
AUTOR: JOSE ROBERTO AMARAL (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005240-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035357  
AUTOR: MASONIEL DE SENA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004847-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035308  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CANDIDA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003576-03.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035303  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003999-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035309  
AUTOR: MARIA CECILIA VICENTE DA ROCHA RIBEIRO (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5028195-88.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035300  
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS (SP126786 - ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO)  
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0005406-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035304  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA DE ARRUDA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004685-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035302  
AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004154-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035306  
AUTOR: CREUSA TELES DE MENEZES ROSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005431-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035301  
AUTOR: ALTAMIRANDO LOUSADA SILVA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. **Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante;** b) junte cópia legível de seu RG e CPF; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006777-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035463  
AUTOR: ROSANI ALMEIDA GUEDES (SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006839-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035464  
AUTOR: FABIANA FIORANTE DA SILVA (SP225263 - FABIANA FIORAVANTE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntado a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0006863-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035395  
AUTOR: EDSO MACE DO DOS SANTOS (SP225296 - MOACYR LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006701-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035383  
AUTOR: HOMETI TELECOMUNICACOES & TREINAMENTO EIRELI (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006750-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035390  
AUTOR: CARMEM ELIANA JUCA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006857-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035396  
AUTOR: ANELITO FREITAS SOARES (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS, SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006878-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035385  
AUTOR: VALDIVIO OLIVEIRA DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006830-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035372  
AUTOR: GILSINELY NASCIMENTO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006799-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035400  
AUTOR: MANOEL MESSIAS BEZERRA DE MEDEIROS (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006796-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035388  
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006824-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035373  
AUTOR: TANIA MARIA MOTA GUERREIRO SOUZA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006742-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035377  
AUTOR: ANA ALVES DE SANTANA (SP396528 - ROSANGELA DE SANTANA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006819-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035399  
AUTOR: IRENE MARQUES FANTINI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006802-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035374  
AUTOR: ADENISO CARDOSO DE AGUIAR (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006902-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035370  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA LEITE (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006792-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035375  
AUTOR: SILVANO MARQUES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006831-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035397  
AUTOR: VILMA APARECIDA OROSKI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006852-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035386  
AUTOR: CARLA AZEVEDO DE CARVALHO (SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006887-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035394  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006922-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035384  
AUTOR: VIVIANE PADILHA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006897-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035393  
AUTOR: APARECIDA EDNA DE ALMEIDA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006910-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035368  
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS (SP422570 - FERNANDO FERNANDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006795-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035401  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006786-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035389  
AUTOR: MARIA HERENITA DE SOUSA COSTA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006804-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035387  
AUTOR: ALTAIR DIAS DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006745-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035403  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE DEUS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007458-70.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035367  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006854-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035371  
AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006823-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035379  
AUTOR: VINICIUS MARTINS JUCA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006765-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035381  
AUTOR: RODRIGO MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006907-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035378  
AUTOR: OLIVIO CESARIO DOS SANTOS (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006791-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035380  
AUTOR: EDMILSON ALEX MARTINS (SP209111 - JACKSON CARAÇA SIMÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006931-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035392  
AUTOR: FERNANDO FRANCO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006746-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035376  
AUTOR: NIVALDO GONCALVES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006906-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035369  
AUTOR: ARISNEIDE TEREZINHA MACHADO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006751-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035382  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS SANTOS (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006825-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035398  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS FARIAS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006771-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035402  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007490-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035364  
AUTOR: RENATA SOUZA SANTOS PINHEIRO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 25: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

CITEM-SE os réus, intimando-os para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0006894-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035442  
AUTOR: CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006636-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332022079  
AUTOR: ELIAS PEDRO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Nada impede que os potencialmente beneficiados por decisão em ação coletiva dispensem a tutela coletiva e optem por ajuizar ação individual, nos moldes do micro-sistema das ações coletivas criado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, optando pelo ajuizamento de ação individual, o autor abre mão deliberadamente dos eventuais benefícios que adviriam da ação coletiva, mesmo em caso de improcedência de sua demanda avulsa.

Assentado esse esclarecimento, e considerando que a pretensão ao pagamento de atrasados deduzida nesta demanda pode ser, totalmente ou em parte, atingida pela prescrição, à vista da data de concessão/cessação do benefício em tela (lembrando que o ajuizamento da precedente ação civil pública não é causa interruptiva da prescrição para as ações individuais), INTIME-SE a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca de seu real interesse no julgamento da causa.

Com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença, em regime de prioridade (ação 2015).

0006752-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035439  
AUTOR: REINALDO DIMAS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006901-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035438  
AUTOR: CONSTANTINO DE JESUS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinada a rogo subscrita por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, por analogia;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) público ou particular assinado a rogo subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, por analogia;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005073-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035355  
AUTOR: APARECIDA PEDROSO TOSTES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 23: Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), visto que o juntado no evento 2, página 04 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007070-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035144  
AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à e. Turma Recursal para prosseguimento.

5003899-08.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035247  
AUTOR: ANDRÉ FARIAS GALINSKAS (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

VISTOS.

Evento 23 (pet. parte autora): Diante da manifestação da parte autora, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, inalteradas as demais determinações lançadas no despacho anterior.

0001755-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035240  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 34 e 37 (certidão do Sr. Oficial de Justiça e certidão de decurso de prazo): nada obstante o ofício expedido, a ex-empregadora não foi localizada, conforme certificado nos autos.

Com este cenário, tornem os autos conclusos para sentença.

0006903-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035436  
AUTOR: RODRIGO QUEIROGA HEREDIA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);  
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;  
c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006778-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035441  
AUTOR: AUREA APARECIDA DE ORNELAS ALMEIDA (SP419298 - ARIANE DE ORNELAS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:  
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;  
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;  
c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003173-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035354  
AUTOR: APARECIDA BUENO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 09: Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação e esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005445-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035291  
AUTOR: ALDO DE BARROS CAMPELO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000664-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033383  
AUTOR: VALDÍMIRA GONÇALVES E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Evento 29 (acórdão TR): como se vê da mera leitura do pedido posto na petição inicial (e retratado no relatório da sentença que reconheceu a decadência - evento 15), o v. acórdão da Turma Recursal, data venia, julgou causa diversa da veiculada na presente demanda.

Com efeito, pede a demandante na petição inicial "Seja julgada procedente a presente ação revisional, determinando-se ao Instituto réu que faça a Revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora, condenando a corrigir os 36 (trinta e

seis) salários-de-contribuição últimos da parte autora, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial" (justamente por isso, sendo o benefício da autora de 23/03/1990, a sentença reconheceu a decadência).

Não se trata, pois, de pedido de "reajustes de seu benefício, limitando o valor do benefício, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ao 'teto' por elas fixado e não mais ao vigente antes das r. emendas, aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam", como equivocadamente constou do v. acórdão de apelação.

Ato contínuo, não tendo a Procuradoria Federal também se apercebido do equívoco, deixou de interpor recurso contra o v. acórdão, que transitou em julgado mesmo julgando causa diversa da posta na inicial e condenou "o INSS ao reajustamento do benefício do autor de acordo, utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pelas ECs 20/98 e 41/03, condenando ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal".

Nada obstante, mesmo a equivocada decisão da Turma Recursal transitada em julgado não se afigura exequível, uma vez que, como sinalizado pelo INSS nos eventos 43/44, o benefício da autora nunca sofreu limitação ao teto quando de sua concessão, caindo no vazio a equivocada condenação.

2. Posta a questão nestes termos, TORNO SEM EFEITO o despacho deste Juízo lançado por equívoco no evento 48, salientando que inexistem nos autos "cálculos apresentados pela Contadoria", como mencionado equivocadamente pelo advogado da autora no evento 47.

Dê-se ciência à parte autora da inexistência de valores a executar (cfr. pet. INSS nos eventos 43/44), pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

0006438-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035243  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP352309 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0007854-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035244  
AUTOR: GENILDO GOMES FERREIRA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Tendo em vista o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora ao perito (evento 21/22), converto o julgamento em diligência e DETERMINO o retorno dos autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos questionamentos formulados.
2. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos para sentença.

0006836-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035437  
AUTOR: EVA DE FREITAS SOUSA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006885-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035448  
AUTOR: JOSE AURI DA SILVA (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.**

0006728-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035461  
AUTOR: CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006782-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035460  
AUTOR: EBERSON RAMOS DE CARVALHO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006814-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035456  
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS DE MOURA (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006828-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035431  
AUTOR: LEVY BATISTA CASTOR (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando as cópias dos documentos de identidade (RG e/ou CPF) divergentes da qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006013-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035276  
AUTOR: EMERSON SOARES SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005890-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035280  
AUTOR: MARTA MARIA DE MACEDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006270-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035279  
AUTOR: LUCILENE AMORIM DA SILVA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003726-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035260  
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de novembro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006134-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035278  
AUTOR: BRENDO HENRIQUE ROCHA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004979-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035257  
AUTOR: ISRAEL ELIAS DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS).

A deficiência física da parte autora já foi reconhecida no plano administrativo, revelando-se desnecessária a designação de perícia médica. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de novembro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003755-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035259  
AUTOR: DIRLENE GONCALVES DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 28 de janeiro 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006136-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035277  
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA COSTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006006-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035252  
AUTOR: EDVALDO BARRETO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

2. Assim sendo, retifique-se o cadastro do feito junto ao SISJEF, excluindo-se o INSS do polo passivo e incluindo-se a CEF.

3. Por decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a sobre a rentabilidade do FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (ofício eletrônico nº 11298/2019, de 09 de setembro de 2019).

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

0009053-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035482MARIA ALICE CANDIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

A questão pertinente à devolução dos valores recebidos pelo litigante em virtude de antecipação de tutela que venha a ser posteriormente revogada consta do Tese 692 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos repetitivos (tese firmada: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", REsp 1.401.560/MT, DJe 13/10/2018).

Nada obstante, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça anunciou sua intenção de revisar sua tese, determinando "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ" (REsp 1.734.685-SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe, 03/12/2018).

Cabe lembrar, ainda, que a questão também será objeto de decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme Tema 799 da Repercussão Geral ("Possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada").

Sendo assim, SUSPENDO o curso do presente processo.

Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com as anotações necessárias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.**

0006234-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035254  
AUTOR: IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ, SP389259 - LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006210-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035253  
AUTOR: TIMOTEO ALMEIDA DA SILVA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.**

0006757-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035433  
AUTOR: VALTERCIO JOSE NOVAIS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006758-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035432  
AUTOR: LAELSO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006808-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035434  
AUTOR: ELISANGELA ARAUJO CORREIA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006803-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035435  
AUTOR: ELZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001990-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033365  
AUTOR: KARLA DA ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 44/45 (pet. do INSS): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS, vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução.

2. Diante do exposto e da concordância expressa da parte autora (evento 43), HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 39).

3. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso e aguarde-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006171-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035265  
AUTOR: DOUGLAS CASSIANO DE ARAUJO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tomem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5004670-56.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035210  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão do MD. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo retificou o valor atribuído à causa e declinou da competência para este Juizado Especial (evento 1, fl. 117).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003491-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035283  
AUTOR: PATRICIA MARIA GOMES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos pela Secretaria refere-se a assunto diverso, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar peça defensiva.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos com prioridade (ação 2016).

5005996-17.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035209  
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA LEME (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão do MD. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo retificou o valor atribuído à causa e declinou da competência para este Juizado Especial Federal de Guarulhos, ante o domicílio da autora (evento 1, fl. 70).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0006284-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035219  
AUTOR: JOÃO DE ARAUJO NERY (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES, SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Relata o autor ter trabalhado na empresa Macrofilm Indústria e Comércio Ltda, com vínculo de emprego iniciado em 05/05/2003, e quando retornou ao serviço após o afastamento por incapacidade laboral, tomou conhecimento do encerramento irregular do empregador. A firma ter realizado diligências visando à baixa do contrato de trabalho na carteira profissional, sem, contudo, obter êxito. Alega possuir valor depositado em conta fundiária, porém não foi autorizado o levantamento porque não teria apresentado os extratos RAIS de todo o período laborado.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

E isso porque a Lei 8.036/90, em seu art. 29-B, veda a antecipação da tutela em situações que “impliquem saque ou movimentação do trabalhador no FGTS”, não demonstrando a petição inicial e os documentos que a acompanham situação excepcionalíssima de risco de dano irreparável que justificasse a superação do impedimento legal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE a CEF.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação.

0003141-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035256  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h15, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003046-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035299

AUTOR: REBECA SILVA MACEDO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à coautora REBECA SILVA MACEDO.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de instrução designada para as 16h15 do dia 10/12/2019, para comprovação da união estável entre a autora MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA e o instituidor do benefício, JOSÉ CARLOS DE MACEDO.

Intimem-se.

0006000-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035262

AUTOR: MARCIO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006127-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035274

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA SILVA (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006185-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035272

AUTOR: BERNARDETE ALVES MARCULINO TORRES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006499-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035271

AUTOR: GILDENORA PEREIRA DA SILVA (SP186530) - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006137-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035273

AUTOR: ANTONIO RODOLFO DA SILVA (SP269141) - LUÍS JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de fevereiro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003477-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035261

AUTOR: IVAN JESSE BERNARDES RIBEIRO (SP198938) - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005284-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035263

AUTOR: CRISTINA BARBOSA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006322-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035269

AUTOR: MARIZA NASCIMENTO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de fevereiro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0003623-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013716

AUTOR: MARLENE RIBEIRO DE ARAUJO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006755-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013718MARIA DAS GRACAS PATRICIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004892-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013714MARIA MARCONIZETE ALVES DELMONDES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

0003721-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013712PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA DINIZ (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

0004329-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013717ARLETE RIBEIRO PRADO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0004226-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013713JOSE VALDO DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003295-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013711ALEXANDRE BRICHUCKA FILHO (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0000675-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013705VALDÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0005055-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013709MARIA APARECIDA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0004480-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013707SERGIO VIEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

FIM.

0001987-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013703EDNA ALVES SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0001903-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013719VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003583-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013720ANTONIO ALEUDO DE MORAIS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

FIM.

0000552-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013704MARIA CHRISTINA FERIA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP345750 - EDNA MARIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000411

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000788-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016896

AUTOR: ARLETE MAGALHAES DE BRITO (SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 17/10/2019 14h32 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007489-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016901 EMBREP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0004037-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016904

AUTOR: CLAYTON JUSTINO DE SOUZA (SP253481 - SIMONE BUSCARIOLIKUTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição, cálculo e comprovante de depósito apresentado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000328-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016898

AUTOR: MARLI SANCHES DE ANDRADE (SP393129 - AGVÂNIA GONÇALVES DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que, querendo, apresentem alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias.

5004923-86.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016899

AUTOR: ANA PAULA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está incompleto; nova procuração, pois a que foi juntada não está datada; extrato analítico do FGTS e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003857-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016897 PATRICIA SATIRO BITU OLIVEIRA (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000588

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001456-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009678  
AUTOR: JONATHA RODRIGUES DA SILVA (SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

5002288-88.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009671  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR TENORIO CAVALCANTI (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0001661-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009674  
AUTOR: FERNANDO DONON MARTINS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0001887-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009673  
AUTOR: MARIA DA PAIS BEZERRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENC1, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0001913-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009672  
AUTOR: ESPÓLIO DE MAURICIO URSULINO ALVES (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000700-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009670  
AUTOR: MARCIA HELENA DE PAULA SANTANA (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000396-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009701  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONZAGA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000733-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009666  
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000999-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009696  
AUTOR: INGRID DE ALMEIDA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000834-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009687  
AUTOR: VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP309399 - VILANIR FERREIRA DE MELO, SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000856-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009694  
AUTOR: MARGARIDA TORRES DA SILVA SILVEIRA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000434-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009700  
AUTOR: LINALDO DE SOUZA TARGINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000389-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009702  
AUTOR: CLEYTON FIGUEIREDO DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000950-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009697  
AUTOR: ROSELI ALVES DE SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002945-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009707  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SOARES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000790-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009686  
AUTOR: NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO, SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001096-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009695  
AUTOR: JOSE ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000915-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63430009698  
AUTOR: APARECIDA BARROS DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEYR SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000609-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009664  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA BRITO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001803-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009711  
AUTOR: VALDUMIRO RAMOS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000486-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009705  
AUTOR: JOVANDE ABDIAS FEITOSA (SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001424-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009607  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 19/01/1987 a 31/05/1990 na empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda", com o adicional legal de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001076-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009595  
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 laborado na empresa "Klenast & Kratschmer Ltda", com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000380-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009662  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP263895 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito do cartão de crédito n. 5067.41XX.XXXX.9592, no valor de R\$ 787,23, em nome da parte autora PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000325-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009438  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ISMAEL DA SILVA para condenar o INSS a reconhecer o intervalo de 16/02/1987 a 13/05/1991, laborado na empresa "Viação Bristol Ltda.", como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002708-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009684  
AUTOR: ANTONIEL LUCIO SOUSA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a CEF libere a quantia depositada na conta 2934 013.6080-7, antes da comunicação de encerramento, em 10/09/2018 (fls. 05/06 do arquivo 02), bem como condenar a CEF ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Transitada em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000478-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009618  
AUTOR: EDINALDO TEIXEIRA LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período laborado entre 12/09/1975 a 05/02/1976 na empresa "Berma - Engenharia e Comércio Ltda" e 08/03/1977 a 12/11/1978 na empresa "Famor Indústria e Comércio Ltda".

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 02/05/1984 a 25/09/1992 laborado na empresa "ITW PPF Brasil Adesivos Ltda".

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de EDINALDO TEIXEIRA LIMA, a partir da DER (04/03/2017), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.077,33 (MIL, SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.129,87 (MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência 09/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 38.159,88 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 10/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímese.

000408-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009679  
AUTOR: CICERO CARLOS LINS PINTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO CARLOS LINS PINTO para condenar o INSS a reconhecer o intervalo de 14/04/2005 a 08/06/2017 (FORJAFRIO INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a DIB para data do requerimento NB 42/183.607.759-6 (01/11/2017), fixando-se a RMI de R\$ 2.209,19 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.295,01 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), para setembro/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição sob número 187.890.887-9.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 12.689,65 (DOZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para outubro/2019, com o desconto dos valores recebidos decorrentes dos benefícios NB 94/603.666.922-8 e NB 42/187.890.887-9, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 30), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001936-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009680  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO move ação contra a CEF, objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Pedido de desistência ofertado (arq. 13), em razão de notícia de pagamento.

Manifestação do Réu (arq. 16), aquiescendo com o petítum da parte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Diante do exposto, e considerando a anuência da CEF, além da satisfação da obrigação objeto da lide, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002514-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009713  
AUTOR: HEDRIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

HEDRIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA move ação contra o INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Em 25 de outubro de 2019, a autora pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (arquivos 15 e 16), desistindo do pedido, ante constatação, pelo Juízo, de que havia res judicata formada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado.

Portanto, à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intímese.

5002151-09.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009685  
AUTOR: PETRONA SAUCEDO BARBA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000589

DECISÃO JEF - 7

0002566-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009691  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMBUI (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. É o breve relato. Decido.

Especifique a parte autora, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo pauta extra para o dia 17/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 192.124.551-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0002577-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009690  
AUTOR: KESIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade. É o breve relato. Decido.

Determino a exclusão da União do polo passivo da ação.

Tendo em vista que a procuração está ilegível intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia da Certidão de Nascimento de Enzo e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Regularizada a documentação cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se.

0002565-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009688  
AUTOR: LUCIANA FONTES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade. É o breve relato. Decido.

Determino a exclusão da União do polo passivo da ação.

No mais, dê-se regular curso ao feito.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se. Intime-se.

0002336-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009667  
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES DE ABREU (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado apresentado pela perita social (arquivo 18), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000519-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009668  
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuide-se de pedido para concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial.

Decido.

Colho dos autos que Sérgio pretende a conversão de tempo especial como vigilante para períodos posteriores a 28/04/1995.

Sucedee que a temática acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1031). No ponto, colho da decisão proferida no ProA/R no RESP 1.831.371 que a questões controvertidas cingem-se a:

8. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Assim, determino o sobrestamento da actio, ressalvado ao autor, a critério, a desistência do petitum. Int.

0000455-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009689  
AUTOR: JOAO MARCOLINO REDUCINO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o relatório hiscreweb, com o histórico de créditos do benefício de auxílio-acidente – B94/060.144.984-3, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, em caso de descumprimento, tudo à luz do r. parecer da Contadoria.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria.

Designo pauta extra para o dia 27/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímem. Cumpra-se.

5000764-56.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009388  
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DE RESENDE (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido de revisão na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 12/03/2013 (NB 42/163.906.525-0).

Decido.

Conforme Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (arquivos 23 e 24), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/03/2013, a renda mensal reajustada, em setembro/2019, corresponde à quantia de R\$ 1.881,14, inferior ao benefício atual percebido pela demandante cujo valor é de R\$ 2.449,18, de sorte que a concessão do benefício deferido em Juízo implicará na redução da renda mensal, embora com montante de atrasados (R\$ 30.082,05).

Assim, intime-se Margarida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no parecer da Contadoria, manifeste-se expressamente a respeito da opção pelo benefício concedido em Juízo, com recebimento de atrasados, na linha da atual orientação do TRF-3 (ApCiv 5496810-71.2019.4.03.9999, rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, j. 26/07/2019), sem prejuízo de, se o caso, o sobrestamento do feito, considerando a existência do Tema 1018, no âmbito do STJ.

No silêncio, conclusos para extinção do feito sem a solução do mérito.

Pauta-extra para 11/11/2019, sem comparecimento das partes. Int.

0000394-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009683  
AUTOR: VILMA SILVA DE MELO (SP 113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) GABRIELLY GOMES DE MELO (SP 113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, movida pela autora e sua filha menor, indeferida por perda da qualidade de segurada.

Decido.

No presente caso, observo que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 41), no que, para que o processo permaneça em trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte terá que renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado (renúncia de R\$ 13.473,67 - no ajuizamento).

Sucedee que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1030), sem prejuízo de que a renúncia, in concreto, envolve valores pertencentes a menor impúbere.

Assim, informe Vilma, no prazo de 10 (dez) se, de fato, pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que a procuração não ostenta poderes para renúncia a direito sobre o qual se funda a ação.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030). Int.

0000571-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009190  
AUTOR: JORGE MANOEL DE ALMEIDA AZEVEDO (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, cumulando-se com danos morais. DECIDO.

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Acolho a impugnação do INSS e determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral de sua CTPS, visto que fora apresentada anteriormente de modo parcial (fls. 2/4, arq. 17).

Após, vista ao ilustre perito para que esclareça se, à luz das funções constantes na CTPS, há alguma para a qual a parte autora possua capacidade laboral, considerando as conclusões exaradas em laudo e a função ali considerada (oficial encanador/soldador).

Não bastasse, esclareça o ilustre perito a contradição encontrada no exame pericial, vez que no tópico "Discussão" alude que "assim não se observam limitações que impedem o autor de realizar suas atividades laborais originais, portanto sem incapacidade laboral", ao passo que no tópico "Conclusão" assevera que "autor com incapacidade laboral para sua atividade habitual". Prazo: 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 27/11/2019, na qual se dispensa o comparecimento das partes e as faculta apresentar manifestação derradeira no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprezada.

Int.

0000606-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009205  
AUTOR: VALDEMIR MANOEL DA ROCHA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

A parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, em vista da divergência quanto à data de início da incapacidade da parte autora, a qual o ilustre perito asseverou ser a data da perícia (05/06/2019), ante a inexistência de documentação progressiva.

No entanto, noto que há documentos médicos nos autos referentes ao ano de 2018 (fls. 06/10, arq. 02), em princípio não considerados pelo I. Perito.

Portanto, intime-se o Ilustre Perito (Dr Rafael) para esclarecer se, à luz de referida documentação, ratifica ou retifica a conclusão pericial, no trato do início da incapacidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas as partes, via ato ordinatório, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 28/11/2019, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002563-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008675  
AUTOR: NOEL DE NOVAES NERES (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível da Declaração

de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimo, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002396-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008662 LUCIENE SILVA MOREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: JOICE MOREIRA MARCELINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000745-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008661  
AUTOR: JORGE TEIXEIRA DOS REIS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002149-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008664  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA ROCHA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000715-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008663  
AUTOR: JOCSA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000232-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008672  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERCHUC (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR, SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002573-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008676 LUCICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BRAGA (SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS, SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO, SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível da Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000390

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000555-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004732  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 13).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (cf. evento nº 01, fl. 01).

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]  
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.  
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A lém disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 31/08/2018, concluiu o perito, especialista em ortopedia, ser o autor, 51 anos de idade, portador de “Hérnia extrusa foraminal bilateral e abaulamento difuso e protrusão disco-osteofitário”, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fls. 06 e 07, doc. 14).

Em face do laudo médico, insurgiu-se o autor, requerendo a realização de perícia com profissional neurologista, sob a alegação de estar impossibilitado de trabalhar, em razão de “fortes e incessantes dores” (doc. 21).

Analisando o laudo pericial, verifica-se que a condição clínica do autor foi suficientemente esclarecida pelo profissional, de maneira que não há motivo a ensejar a realização de novo exame ou mesmo de afastar sua conclusão.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-73.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004741

AUTOR: LUIZ CORREIA (SP 301626 - FLAVIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por LUIZ CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

A diz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 35, revela que em 21/02/2018 a parte autora postulou administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (cf. evento nº 01, fl. 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial (fl. 02 do doc. nº 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 14/08/2018, concluiu o perito ser o autor, 60 anos de idade, portador de “DPOC – asma”, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 02, doc. 13).

Nesse sentido, consta do laudo:

“CONCLUSÃO: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” (fl. 02, doc. 13).

O laudo pericial não foi impugnado.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-08.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004731

AUTOR: ERONDI DOS SANTOS CRUZ (SP354138 - KELI REGINA PAULINO DA ROSA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por ERONDI DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 20).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso II do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
  3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
  4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 31/08/2018, concluiu o perito, especialista em ortopedia, ser o autor, 41 anos de idade, portador de “Lombociatalgia-Espondilose com radiculopatia(M51.1-M54.4)”, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 07, doc. 21).

O laudo pericial não foi impugnado. Registre-se que o pedido de dilação de prazo foi apresentado após o decurso do prazo para manifestação sobre o laudo e sem a comprovação da existência de justa causa, acarretando a preclusão (doc. 30).

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004799

AUTOR: LEOMAR SIMONATTO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por LEOMAR SIMONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 21, revela que em 04/07/2017 a parte autora postulou administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de julgamento.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal (cf. evento nº 02, fl. 05).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial (fl. 05 do doc. nº 02).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Entretanto, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. II da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
  3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
  4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
  5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial produzido na data de 31/08/2018, concluiu o perito, especialista em ortopedia e traumatologia, ser o autor, 49 anos de idade, portador de “Hérnia de Disco, com presença de aparelho de osteossíntese entre L5 e S1, com CID M51 – LOMBALGIA; – Estenose da Coluna Vertebral, com CID M48”, doenças estas que o incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (questos 1, 6 e 11, fls. 05/06, doc. 18).

Sobre a data de início da doença e da incapacidade, o perito expôs que a doença se iniciou em 2008 e a incapacidade pode ser definida a partir da data da perícia, em 31/08/2018 (questos 3 e 5º, fl. 05, doc. 18).

Sugeriu o perito a reavaliação do autor em 1 ano (questo 12, fl. 06, doc. 18).

Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo o início em 31/08/2018.

Por sua vez, alega o INSS que quando do início da doença e da incapacidade, o autor não era segurado do RGPS, já que o início da incapacidade é preexistente ao reingresso da demandante (doc. 20).

Aduziu o réu que, por ocasião da perícia administrativa, o autor apresentou documentos demonstrando incapacidade em 10/2016.

Alegou, ainda, que o reingresso ao RGPS é decorrente de suposto contrato de trabalho com a empresa pertencente ao seu filho.

Verifica-se do extrato do CNIS que o autor possui contratos de trabalho entre os anos de 1992 e 2010; recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 25/11/2005 a 20/01/2006 e de 07/03/2006 a 13/04/2010; registra período de atividade como segurado especial iniciado em 31/12/2006; e aponta como sendo o último contrato de trabalho no período de 01/06/2016 a 23/11/2017, para o empregador Fernando Carlos Simionato (evento nº 12).

O último contrato de trabalho do autor foi anotado na CTPS (fl. 08, doc. 02) e consta do CNIS, de maneira que não se verifica motivo para desconsiderar tal anotação.

Conforme se infere do documento de fl. 23, doc. 21, ao ser submetido a perícia administrativa em 17/08/2017, não foi constatada incapacidade do autor, mesmo após a análise dos documentos médicos mencionados pelo réu em sua manifestação (doc. 20).

Registre-se que, ainda que se trate de doença preexistente, a incapacidade constatada pelo perito é posterior e decorreu de seu agravamento.

Nesse sentido, ao ser indagado se a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, o perito expôs que “sim, o periciado relata que pioraram suas dores há um ano, e pela presente perícia constata-se uma incapacidade total a sua atividade habitual” (questo 4, fl. 05, doc. 18).

Dessa maneira, resta afastada a tese do réu de que a incapacidade seria preexistente ao reingresso.

A respeito da qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS e do extrato do CNIS que o autor trabalhou de 01/06/2016 a 23/11/2017 (doc 12).

Com relação ao início da incapacidade, malgrado tenha o médico perito fixado em 31/08/2018, verifica-se ser o autor portador de doença progressiva, com relato de dor há 1 ano e que, inclusive, estava limitando seus movimentos, conforme restou constatado na data da perícia: “Relatório com as observações médicas colhidas durante o exame clínico realizado pelo Perito Judicial: Obs:em uso de colete de Putti COLUNA LOMBAR: cicatriz mediana de uns 15 cm, com dor a palpação da cicatriz. Dificuldade de subir na mesa de exame. Teste de Lasegue Positivo para o membro inferior direito. Dor a elevação do membro inferior direito” (fl. 03, VII, doc. 18).

Logo, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício, em 04/07/2017.

O auxílio-doença é devido desde 04/07/2017 (fl. 21, doc. 02), com cessação para 01 ano após a data de publicação deste decisum, podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (cf. art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (efetuado em 04/07/2017 – doc. 02, fl. 21), até 01 ano após a publicação desta sentença. Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000288-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004742

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 4).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 04, revela que em 06.12.2017 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, que foi indeferido pela Avarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como pedido, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (cf. evento nº 01).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Entretanto, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A lém disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial produzido na data de 29/06/2018, concluiu o perito ser o autor, 61 anos de idade, portador de “discopatia lombar”, doença esta que não o incapacita para o trabalho (questitos 1 e 2, fl. 06, doc. 14).

O autor impugnou o laudo pericial na manifestação de evento nº 19, aduzindo, em síntese, que a doença de que é portador impede o exercício da atividade em olaria (carregando carrinhos de tijolo e abastecendo forno de olaria).

Sustenta, ainda, que conta com idade avançada e baixa escolaridade.

Malgrado tenha o médico perito afirmado que o autor apresenta capacidade para o trabalho, a idade dele, o tipo de atividade física que ele exerce e o atestado de saúde ocupacional revelam que o autor não pode mais continuar a carregar tijolos, de modo que a conclusão da perícia é incompatível com as demais provas dos autos.

Conforme se infere do extrato do CNIS e da CTPS do autor, ele trabalha desde 1993 na mesma atividade, serviços gerais em cerâmica, esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 24/11/1999 a 15/12/1999 e de 01/03/2002 a 15/04/2002 e recebeu auxílio-doença de 02/09/2017 a 31/01/2018 e de 16/02/2018 a 28/03/2018 (doc. 02, fl. 08 e doc. 23, fl. 04).

Consigne-se que, segundo o documento de fl. 20, doc. 02, as atividades profissionais do autor, na função serviços gerais, consistiam em “carregamento e descarregamento de fornos, enchimento de caminhões. Conservação e manutenção da limpeza em geral dos locais de trabalho”.

O atestado de saúde ocupacional, datado de 07/02/2018, embora considere o autor apto para o trabalho, prescreve que o autor evite esforços físicos (fl. 19, doc. 02).

O autor conta atualmente com 62 anos de idade e baixa escolaridade, tendo trabalhado a vida toda em serviços gerais em olaria, atividade que exige esforço físico.

Logo, a enfermidade do autor impossibilita o exercício de sua atividade habitual.

Tendo em vista que o autor requereu a prorrogação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, sendo o pedido indeferido e o benefício cessado em 31/01/2018 (fl. 04 do evento nº 02), infere-se que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pelo autor que prevaleceu.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que o autor recebeu auxílio-doença entre 02/09/2017 e 31/01/2018 e de 16/02/2018 a 28/03/2018.

Fato esse que demonstra que a qualidade de segurado do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor.

O autor pede que o benefício seja concedido “desde a data do indeferimento do benefício”, sem, contudo, dizer em que data ocorreu, de modo que, somente pelos documentos juntados à inicial é possível obter a resposta da questão omitida.

A cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício foi coligida à fl. 04 do doc. 02, informando que o benefício foi concedido até 31/01/2018.

Diante disso, é devido auxílio-doença a partir da cessação em 31/01/2018.

Tendo em vista que o atestado de saúde ocupacional prevê a possibilidade de execução de atividades que não exijam esforço físico, a prestação será devida até a reabilitação profissional da parte autora, na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que, rigorosamente, a inicial haveria de ser indeferida, na medida em que narra que o benefício foi indeferido, quando na verdade ele foi concedido e depois cessado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, fixando o início do benefício a partir da cessação indevida em 31/01/2018 (doc. 02, fl. 03), até a reabilitação da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000377-08.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004846

AUTOR: SANTINA SOUZA DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por Santina Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (doc. 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “c”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecabilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado o limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)**

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)**

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Gahvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido ao julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 30/05/2018, concluiu-se ser a autora, 58 anos de idade, portadora de "Diabetes Mellitus tipo II 0 CID E 11.9, hipertensão arterial sistêmica – CID I10, Lumbago com ciática – CID M 54.4, Gonartrose dos joelhos – CID M17.0, Síndrome do Manguito Rotador – CID M 75.1", doenças estas que ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (doc. 25, quesitos 1, 2 e 12, fls. 05/06).

Sobre o início da incapacidade, afirmou o perito que "impossível determinar a data da incapacidade. Estima-se que há 3 anos houve agravamento de sua lesão, pois é quando afirma a sua incapacidade ao continuar o trabalho" (quesito 05, fl. 06, doc. 25).

Com efeito, os documentos médicos juntados com a inicial revelam que a autora submeteu-se a tratamento das enfermidades constadas pelo perito desde 2015 (fls. 16/22, doc. 02).

Além disso, o perito consignou em seu laudo que "as doenças crônicas que se manifestam de maneira insidiosa" (quesito 3, fl. 05, doc. 25).

Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 anos.

Com relação ao requisito hipossuficiência, foi produzido estudo socioeconômico, em 16/07/2018 (doc. 21), que indicou ser o núcleo familiar composto pela autora e por seu marido, Roque dos Santos, aposentado.

Consoante relatório social, a renda familiar é proveniente da aposentadoria de que é titular o marido da autora, no valor R\$950,00.

Do aludido estudo extraí-se que a postulante possui despesas com alimentação e higiene (R\$ 700,00), gás (R\$ 80,00), luz (R\$ 70,00), remédio (R\$130,00), IPTU (R\$ 80,00), água (R\$ 65,00), transporte (R\$ 40,00), totalizando R\$1165,00 (quesito 8, doc. 21).

Sobre a moradia, consta do estudo que é própria e que "está em condições razoável, possui uma sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, forrada com PVC, chão de ladrilhos. A casa é de alvenaria, coberta com telhas de cerâmica. Possui água encanada, rede de esgoto e energia elétrica, rua lajotada. A área externa é pequena, piso de cimento. No momento da visita a casa estava higienizada e organizada. A mobília atende razoavelmente a família. A autora declarou que não possui telefone fixo, nem terreno, nem carro e nem outro imóvel." (quesito 7, doc. 21).

O réu, por sua vez, formulou contestação de teor genérico e não produziu provas.

No que tange à situação econômica, a renda familiar a ser considerada é a oriunda da aposentadoria do marido da autora, que, na época, possuía 64 anos de idade (fl. 11, doc. 02).

A petição inicial narra que o marido da autora é titular de benefício em valor mínimo.

Embora a assistente social tenha indicado como sendo de R\$950,00 o valor da aposentadoria do marido da autora, o salário mínimo vigente no período era de R\$954,00.

A esse respeito, tem-se que a renda do marido da autora, que é idoso e recebe benefício pago pelo INSS de valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

Assim, preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 06/03/2018 (fl. 23 do evento nº 02), nos termos do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo em 06/03/2018 (fl. 23 do doc. nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intuem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intuem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000690-03.2017.4.03.6341 - 1ª VAR GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004764

AUTOR: PAULO DU ARTE FERREIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Paulo Duarte Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (doc. 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 40).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo

artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A diante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.** 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR.** ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – ANAEL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (nove dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Gahvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)**

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subversão dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/06/2017, por especialista em cardiologia, concluiu-se ser o autor portador de "insuficiência cardíaca, miocardiopatia, CID 150, I40", doença esta que ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (doc. 32, quesito "a" e parecer, fls. 01/02 ).

Nesse sentido, consta do laudo:

"PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e permanente, tais alterações, já estabelecidas tem caráter permanente e com impedimento para o trabalho. Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados com caracterização de incapacidade total e permanente."

O expert atestou que o autor apresenta incapacidade para atividades laborativas pelo prazo mínimo de dois anos (quesito "d", fl. 02, doc. 32).

Sobre o início da incapacidade, afirmou o perito que desde 17/06/2016 (quesito "e", fl. 02, doc. 32).

Portanto, o autor preenche o requisito de impedimento de longo prazo.

Com relação ao requisito hipossuficiência, foi produzido estudo socioeconômico, em 30/08/2018 (doc. 59), que indicou ser o núcleo familiar composto pelo autor, 60 anos de idade, e por sua mulher, Elizabete de Almeida Ferreira, 50 anos de idade, casada, "do lar".

A esse respeito cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Logo, todos os integrantes apontados pela assistente social fazem parte do núcleo familiar da autora.

Consta que a parte autora atualmente não trabalha e não auferir renda, bem como que sobrevive do rendimento do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00 (item III, doc. 59).

Do aludido estudo extrai-se que o postulante possui despesas com água (R\$ 60,00) e luz (R\$ 85,00), totalizando R\$145,00 (item VI, doc. 59).

Sobre a moradia, registra o estudo que "o bairro em que Paulo reside é de boa acessibilidade, foi cedida pela filha Raquel, não possui pavimentação na rua, casa construída em madeira em péssimas condições de conservação, mobiliário extremamente precário, local insalubre e apresenta higiene insatisfatória. A família não possui outros bens. Este possui 01 cômodo dividido com um guarda-roupas separando quarto e cozinha, e 01 banheiro, necessários para acomodação dos residentes" (item IV, doc. 59).

É oportuno citar também as seguintes considerações que foram tecidas pelo assistente social em sua peça:

"Tendo em vista a situação apresentada pelo autor e sua família, estes se encontram em extrema vulnerabilidade e risco social devido a dificuldade financeira e tamanha insalubridade do local onde vivem que fora constatada no momento da visita, vale ressaltar que diante de tal dificuldade a família não conta com tal satisfação dos mínimos sociais necessários à sua manutenção de sobrevivência" (item VII, doc. 59).

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico e não produziu provas.

No que tange à situação econômica, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, §2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011.

Sendo o núcleo familiar constituído por duas pessoas (autor e sua mulher) e a renda igual a zero, inferior, portanto, a 1/2 salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 17/02/2017 (fl. 70 do evento nº 02), nos termos do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo em 17/02/2017 (fl. 70 do doc. nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000689-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004791

AUTOR: JORVANO GONCALVES DA COSTA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Jorvano Gonçalves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 620.802.419-0 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de auxílio-acidente.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 10.

Citado (docs. 14/15 e 18/19), o réu deixou de oferecer contestação (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

- Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. II da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
  3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
  4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
  5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 23/08/2018, o perito neurologista concluiu que o demandante possui hérnia de disco lombar (“hérnia de disco de L2 a S1, além de esclerose interapofisária”) (doc. 20, quesitos 01 e 02 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora apresenta “paresia do membro inferior direito, definitiva e incapacitante, além da dor ao flexir a coluna”, de modo que há incapacidade total e permanente para o labor (doc. nº 20, quesitos 06 a 12 e 19 do juízo).

Além disso, afirmou que ele necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 10, quesito 14 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que está presente a partir de 2017, em razão “do agravamento da lesão aos esforços”, com “[...] progressão para déficit motor permanente de paresia no membro inferior direito” (evento nº 20, quesitos 04, 05 e 13 do juízo; cf. tópico “XI – discussão”, item “g”).

O autor recebeu auxílio-doença em duas oportunidades, de 21/01/2017 a 04/10/2017 (NB 617.250.154-4) e de 06/11/2017 a 01/03/2018 (NB 620.802.419-0) (cf. CNIS no doc. 02, fl. 05; fls. 16/21, doc. nº 02; v. fls. 26/29 do evento nº 09).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pelo benefício “[...] a partir da data da cessação do último auxílio doença”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. doc. nº 01) – de modo que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida.

Logo, é de ser restabelecido o auxílio-doença desde 02/03/2018, data que, a toda evidência, corresponde àquela imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, trazida aos autos à fl. 29 do evento nº 09 (01/03/2018) – até 22/08/2018.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 23/08/2018, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 20).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 620.802.419-0, em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal, isto é, a partir de 02/03/2018 (doc. 09, fl. 29), e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 23/08/2018 – evento 20). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000562-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004851

AUTOR: THEODORICO DA SILVEIRA GOMES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Theodorico da Silveira Gomes em face da União, em que o autor requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento em favor do autor da gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade, relativa aos meses de dezembro de 2016 a setembro de 2017.

Alega o autor, em apertada síntese, que aposentou-se no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal em 17/06/2002.

Narra que seu vínculo funcional, originariamente, foi estabelecido com o INSS; que, a partir da edição da Lei 11.098/2005, os auditores fiscais passaram a ser vinculados à então criada Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; e que, finalmente, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que unificou a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, os auditores fiscais foram redistribuídos para o novo órgão, e suas folhas de pagamento, transferidas para o Ministério da Fazenda.

Continua narrando que, apesar da reestruturação de sua carreira, o pagamento de seus proventos de aposentadoria permaneceram sendo realizado pelo INSS.

Aduz que a Medida Provisória nº. 765/2016 (posteriormente convertida na Lei nº. 13.464/2017) instituiu a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira; e que o demandante, por ser aposentado, faz jus à aduza gratificação, no montante de R\$2.625,00, nos meses de dezembro/2016 a janeiro/2017, e de R\$1.050,00, nos meses posteriores.

Alega que não recebeu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, entre dezembro de 2016 e setembro de 2017; e que passou a receber a gratificação somente a partir de outubro de 2017, quando, por força de decisão judicial proferida pela Justiça Federal de Brasília, em ação proposta pela ANFIP (associação a que o demandante é associado), o pagamento de seus proventos foi transferido pelo Ministério da Fazenda.

Juntou documentos (evento 02).

A decisão de evento 09 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência

Citada, a ré apresentou contestação (evento 17), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos, aduzindo, em suma, que, o recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira tem como pressuposto estar o beneficiário inserido na carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal; e que os aposentados e pensionistas que ainda não haviam sido transferidos para a folha de pagamento do Ministério da Fazenda, “em razão das inconformidades e requisitos formais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Resolução TCU nº 255, de 26/09/1991)” (fl. 02 do evento 17), estariam impossibilitados de receber a gratificação pleiteada nos autos.

Defendeu que a pretensão deduzida pelo autor implicaria em aumento de vencimentos por ato jurisdicional, o que é vedado, na forma da Súmula Vinculante nº. 37.

A ré juntou documentos (evento 18).

O autor impugnou a contestação (evento 21).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência do Juizado Especial Federal

Argui a ré a incompetência do Juizado Especial Federal, porque a pretensão da parte autora resultaria na alteração do mérito do ato administrativo – o que extrapolaria a regra de competência do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001.

A pretensão veiculada na presente ação, entretanto, não é de anulação ou cancelamento de ato administrativo – afastada da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/ 2001.

Como efeito, o pedido da autora é de pagamento de prestações de gratificação pecuniária, e não de anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Outrossim, eventual acolhimento da demanda por certo não resultaria em cancelamento, na via reflexa, de ato administrativo de per si, porquanto implicaria somente no reconhecimento de direito de nítido caráter financeiro.

Assim, deve o processo prosseguir sob o rito eleito quando do ajuizamento da ação.

Legitimidade passiva

A União sustenta sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a Lei nº. 11457/2007 não transferiu para a demandada a responsabilidade por débitos relacionados a fatos geradores pretéritos à migração do Auditor Fiscal da Receita Federal para a folha de pagamento do Ministério da Fazenda.

A questão aventada, todavia, confunde-se com o próprio mérito da causa, na medida em que se arrima na (in)existência da obrigação atribuída pela autora à ré.

Por esta razão, a preliminar não pode ser acolhida.

Mérito

Com o advento da Lei nº. 11.547/2007, ocorreu a unificação da Secretaria da Receita Previdenciária com a Secretaria da Receita Federal, bem como a criação da Receita Federal do Brasil:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

(...)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.”

Em decorrência da unificação implementada pela Lei nº. 11.457/07, o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social foi transformado no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e os servidores, ativos ou inativos, dele ocupantes passaram a manter vínculo diretamente com o Ministério da Fazenda, que assumiu o pagamento das remunerações e dos proventos desses servidores.

A respeito, estabeleceu a Lei nº. 11.457/07:

“Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-

Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens ; se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que (...).”

Por outro lado, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Medida Provisória nº. 765/2016, resta hoje disciplinado na Lei nº. 13.464/2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (...).”

E ainda:

“Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo. (...)”

No caso dos autos, o autor apresentou extrato de consulta ao Sistema Integrado de Adm. De Recursos Humanos – SIAPE fls. 04/07, comprovando sua condição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado; bem como Ficha Financeira do INSS, da qual se vê que, entre os meses dezembro de 2016 e agosto de 2017, a gratificação discutida nos autos não foi paga (fls. 07/08 do evento 02).

Ademais, apresentou Ficha Financeira do Ministério da Fazenda, comprovando que, no pagamento referente a setembro de 2017, não foi incluída a gratificação denominada “Bônus de Eficiência – AP” – que passou a ser paga ao demandante a partir de outubro de 2017 (fl. 10 do evento 02).

Diante da reestruturação da carreira de Auditor-Fiscal implementada pela Lei nº. 11.457/2007, desde a vigência deste diploma normativo, a folha de pagamento do autor deveria ter migrado para o Ministério da Fazenda – o que, entretanto, ocorreu apenas após longo lapso temporal.

A além disso, quando foi instituída a gratificação denominada “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” (Medida Provisória nº. 765/2016), o cargo do autor, por mandamento legal, já havia sido incorporado ao quadro da Secretaria da Receita Federal – e, portanto, a folha de pagamento dele já deveria ter migrado para o Ministério da Fazenda.

Assim sendo, é flagrante que recai sobre a ré a obrigação pelo pagamento das verbas ora pleiteadas – pois, quando instituídas, o cargo do autor já havia sido incorporado pela União.

A respeito, não assiste razão à demandada, quando diz que somente deve arcar com o pagamento da gratificação após a efetiva migração da folha de pagamento. Acolher este argumento é suprimir o direito garantido ao autor por lei, em razão da mora administrativa da ré.

Também não há que se falar que o reconhecimento do direito às prestações epigrafadas implica em aumento de vencimentos por ato jurisdicional. Pelo contrário, trata-se tão somente de resguardar direito já instituído em lei.

Finalmente, frise-se que nenhuma normativa infraconstitucional – a exemplo da Resolução TCU nº. 255/199, mencionada pela ré na contestação – tem o condão de obstar o gozo de benefício concedido pela lei.

A ação é, portanto, procedente.

Ante todo o exposto REJEITO as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a gratificação denominada “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, referente ao período compreendido entre dezembro de 2016 e setembro de 2017.

Indefiro, outrossim, o pedido de tutela de urgência antecipada, tendo em vista o óbice estabelecido pelo art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/1992; bem como no art. 1º, §2º, da Lei nº. 12.016/2009.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado:

a) intime-se o réu para que: a.1) dê cumprimento da obrigação de fazer acima estipulada, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes ao prazo concedido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; e, a.2) apresente nos autos os cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de prazo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004824  
AUTOR:ADRIANA OLIVEIRA AMARAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por Adriana Oliveira Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, a seu turno, foi intimado de todos os atos processuais e exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.

Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 – destacado), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-

19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entende que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)**

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/03/2018, o perito afirmou que a autora, 39 anos de idade, é portadora de "1. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10); 2. HIPOTIREOIDISMO (CID E03); 3. HÉRNIA ABDOMINAL VENTRAL - INCISIONAL (CID K46)" (questão "b", fl. 03, doc. 12).

O expert concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em decorrência da hérnia incisional (questão "c", fl. 03, doc. 12).

Sobre o início do impedimento, afirmou o perito que "segundo a autora, aguarda cirurgia corretiva da hérnia abdominal desde 2013" (questão "e", fl. 03, doc. 12).

Embora tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial, a perícia médica aponta que a enfermidade impõe restrições à autora, "devendo evitar função que exija esforços físicos" (conclusões, fl. 02, doc. 12), fato que prejudica a participação plena da autora na sociedade.

Constatou-se, ainda, que o único tratamento existente para a doença da autora é cirúrgico.

Nesse sentido, consta do laudo:

"O tratamento da hérnia incisional é sempre cirúrgico, devendo-se levar em consideração a idade, doenças existentes e qualidade de vida do paciente." (item 6.4, fl. 02, doc. 12).

Com efeito, por ser portadora de hérnia abdominal, a autora não pode trabalhar, estando em desigualdade de condições se comparada a uma pessoa que não tem a mesma limitação.

A autora aguarda cirurgia desde 2013, possuindo limitação física desde então.

Diante das condições de saúde da demandante e da falta de perspectiva para solução de seu problema, visto que a cirurgia não tem prazo para ser realizada, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 anos.

Com relação ao requisito hipossuficiência, foi produzido estudo socioeconômico, em 17/08/2018 (doc. 14), que indicou ser o núcleo familiar composto pela autora; por seu companheiro, Oirasil Rodrigues de Carvalho, 63 anos de idade, desempregado; e por seus dois filhos, Jhonatan Amaral Rodrigues, 17 anos, solteiro, sem renda, e Josinei do Amaral Carvalho, 15 anos, solteiro, sem renda.

A esse respeito cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Logo, todos os integrantes apontados pela assistente social fazem parte do núcleo familiar da autora.

Consta do relatório que a parte autora atualmente não trabalha e não auferir renda, bem como que sobrevive do rendimento do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 172,00 (item III, doc. 14).

Do aludido estudo extrai-se que a postulante possui despesas com luz no valor de R\$45,00. A alimentação é fruto de doação.

Sobre as condições de moradia, registra o estudo que "o bairro em que Adriana reside é de baixa acessibilidade, não possui pavimentação na rua, casa construída em blocos e cedida pelo município devido a vulnerabilidade da família, o imóvel não conta com acessibilidade residencial. A família não possui outros bens. O estado de conservação do imóvel é satisfatório bem como seu mobiliário e sua higiene, a casa não conta com banheiro, sendo este construído com ajuda de terceiros fora do imóvel. Este possui 03 cômodos, sendo 02 quartos e 01 cozinha, necessários para acomodação dos residentes." (fl. 01, item IV, doc. 14).

É oportuno citar também as seguintes considerações que foram tecidas pelo assistente social em sua peça:

"Tendo em vista a situação apresentada pela autora e sua família, estes se encontram em extrema vulnerabilidade e risco social devido a dificuldade financeira encontrada no momento da visita, vale ressaltar que diante de tal dificuldade a família não conta com tal satisfação dos mínimos sociais necessários à sua manutenção de sobrevivência" (item V11, fl. 02, doc. 14).

O réu, por sua vez, formulou contestação de teor genérico e não produziu provas.

No que tange à situação econômica, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, §2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011.

Sendo o núcleo familiar constituído por 4 pessoas (autora, seu marido e 2 filhos) e a renda igual a zero, inferior, portanto, a 1/2 salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe.

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento na agência da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível realizar o requerimento.

Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autoria, que impossibilitou a provocação na seara administrativa em 08/09/2017 (fls. 06/07, doc. nº 02).

Logo, o benefício é devido desde 08/09/2017, nos termos do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da tentativa de agendamento do requerimento administrativo, em 08/09/2017 (fls. 06/07 do evento nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001155-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004817  
AUTOR: LUIZIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP378159 - JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Luzia Aparecida Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de apresentar comprovante de requerimento administrativo e/ou a tentativa de agendamento (do benefício almejado).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direitos.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001052-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004843  
AUTOR: VINICIUS CAMARGO CRUZ SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Vinicius Camargo Cruz Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e documentos médicos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no § 3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004816  
AUTOR: ADAUTO ROBERTO MACARRONI (SP403576 - VOLNEY DE MORAES COVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 50008300520194036139), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000636-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004856  
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a alegação de impossibilidade de comparecimento à perícia anteriormente designada, redesigno a perícia para o dia 31/01/2020, às 16h00min, com o médico perito, Dr. Fábio Henrique Mendonça, mantidas as demais determinações no despacho anterior.

Intime-se.

0001057-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004848  
AUTOR: PAULO MARCELINO (SP302017 - ADRIANA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 12 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso), sob pena de retirada do processo de pauta do perito.

Intime-se.

0001058-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004849  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FREITAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois o processo n.º 00137226120144036315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação de citação do INSS.

Intime-se.

0001062-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004854  
AUTOR: LOURIVAL SALVADOR DE MORAES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois o processo n.º 00123684520074036315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme consulta aos sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

b) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o do documento apresentado, bem como apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000193-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004773  
AUTOR: NELLY DA SILVA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, a fim de apresentar cópias de documentos hábeis à demonstração de seu interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de benefício assistencial, isto é, de que recebeu o benefício no período compreendido entre 12/12/2007 e 18/02/2017, inclusive porque se trata de informação indispensável para o escorrei do deslinde da causa. Em idêntico prazo, deverá apresentar cópia dos documentos pessoais de sua filha, Thaina da Silva Santos.

Com o encarte dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001848-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004765  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, consta da petição inicial que a autora é “segurada da Previdência Social”, contudo, não se acha descrita a profissão que ela desempenhava.

Também não está descrito na inicial a razão pela qual a autora entende que é segurada do réu.

Por fim, não foi juntada cópia da CTPS a autora aos autos.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apontar em sua qualificação qual a sua profissão, por que é segurada do INSS e juntar cópia da sua CTPS (art. 319, inciso II, CPC).

Considerando que a parte está assistida por advogado, advirta-se da importância de apresentar a causa em juízo em bons termos, colaborando para maior rapidez e melhor qualidade da tutela jurisdicional a ser prestada.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0001061-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004853  
AUTOR: TELMA DA SILVA COUTINHO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se trabalhou em período imediatamente anterior ao nascimento do filho ao qual pleiteia salário maternidade, tendo em vista que na inicial menciona somente os períodos em que laborou registrada;

b) apontar o nome de seu companheiro e o período de convivência marital.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001037-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004829  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA MELO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000790-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004828  
AUTOR: NILZA BUENO MONTEIRO (SP302017 - ADRIANA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/14 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 04/12/2019, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Ressalte-se que a parte autora terá oportunidade de se manifestar quanto aos documentos de “eventos” n. 15/16 quando da intimação do laudo pericial.

Intime-se.

0001059-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004852  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORRAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00005777820194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001043-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004834  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP302017 - ADRIANA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer sua qualificação pessoal, apresentando a respectiva certidão de casamento, se o caso, ou o nome de eventual companheiro e o período de convivência marital.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0001048-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004838  
AUTOR: MARCELINO VILARINO DE MACEDO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois o processo n.º 00012677820174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001045-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004835  
AUTOR: MAURO DIAS DE MORAIS (SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001038-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004830  
AUTOR: VANDERLI DE FATIMA MATUES MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00019543320124036308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 06 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

b) esclarecer quais são as doenças de ordem psiquiátricas e neurológicas que a acometem, tendo em vista que as alegou genericamente (limitando-se a apontar somente as de ordem ortopédicas).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001060-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004850  
AUTOR: JOSE RICARDO HOLTZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão de revisão de benefício.

Consta das informações da exordial, bem como do comprovante de endereço anexado (fl. 02 do “evento” n. 02), que a parte autora tem domicílio em Boituva/SP.

Dessa forma, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para o Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).

Remetam-se, pois, os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001144-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004815  
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Observa-se, contudo, que a petição inicial não apresenta a identificação dos membros que compõem núcleo familiar, tampouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ressalte-se, inclusive, que a composição familiar deve respeitar o disposto no § 1º, do art. 20, da Lei N° 8.742/1993.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001050-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004842  
AUTOR: INARIM LOURENCO SCHIMIDT (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades desempenhadas em condições especiais.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial para verificação da dependência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar a qualificação pessoal da parte autora, nos termos do Art. 319, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação de citação do INSS.

Intime-se.

0001744-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004819  
AUTOR: LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, proposta por Libertilha Francisca da Cruz em face do Município de Itapeva e Caixa Econômica Federal – CEF.

Aduz a autora, em síntese, ter realizado, em 2015, sua inscrição para participar do processo de seleção para obtenção de unidade habitacional no empreendimento “Morada do Bosque”, no Bairro de Cima, em Itapeva, pelo Programa Minha Casa Minha. A firma ter sido pré-selecionada para obter uma casa, sendo dispensada do sorteio.

A firmou, entretanto, que não recebeu nenhuma comunicação dos réus a respeito do processo seletivo e, até hoje, não foi contemplada com nenhum imóvel, embora a seleção de beneficiários já tenha se encerrado. Asseverou que não possui nenhum imóvel e nem contratou outro financiamento para fins habitacionais.

A autora juntou aos autos a lista de pré-titulares, divulgada pelo município, na qual seu nome figura na 7ª colocação, tendo obtido 80 pontos em razão de ter preenchido quatro dos critérios exigidos.

Citado, o Município de Itapeva apresentou contestação (evento nº 13), onde alegou o seguinte: a) não há provas de que a autora teria preenchido todos os requisitos para obtenção de imóvel pelo PMCMV; b) a aprovação do cadastro cabe à CEF e que as informações prestadas pela demandante eram incompatíveis com os demais cadastros consultados pela corrê; c) que os resultados dos indeferimentos e deferimentos estão disponíveis nos veículos de comunicação oficiais (diário oficial e site).

Apesar do alegado, o Município de Itapeva juntou, com a contestação, um ofício, sem destinatário, assinado pelo chefe de Gabinete Luã Oliveira Barbosa (evento nº 14), datado de 25/01/2018, dando conta de que o dossiê da autora não foi localizado em seus arquivos. Está consignado, ainda, que a informação que a Município tem da CEF é que a situação da autora era “habilitado para assinatura do contrato”.

Foi proferido despacho (evento nº 27), determinando que os réus prestassem esclarecimentos a respeito da desclassificação da autora e dos documentos eventualmente não apresentados por ela.

A respeito de tal determinação apenas o Município de Itapeva se manifestou (evento nº 35), afirmando que o dossiê da autora está com a CEF e requerendo que a ela fosse oficiado para apresentação da documentação.

Em razão do exposto, determino a intimação da corrê para que no prazo de 15 dias junte aos autos cópia completa do dossiê da demandante, com os documentos apresentados por ela quando de sua inscrição no PMCMV.

Determino, ainda, que o Município traga aos autos, no mesmo prazo, a publicação, em órgão oficial, do indeferimento do pedido da autora em razão da divergência nos documentos, conforme alegou em contestação.

Juntada a documentação, abra-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

0001156-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004818  
AUTOR: JOAO VITOR GIGLIOTTI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP378829 - MARCIA KONIG GARCIA FARIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar procuração em nome da parte autora, representada e assinada por sua representante legal;

b) especificar, expressamente, qual o benefício que pretende ver restabelecido (Benefício Assistencial ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.

Ressalto que, considerando o motivo da suspensão do benefício (fl. 10, “evento” n. 02), desnecessária a realização de perícia médica.

Intime-se.

0001162-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004820  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00004394720094036120 e 00006063120194036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a outro período ou foi extinto sem resolução de mérito, respectivamente, conforme certidão – evento nº 07.

Igualmente, não configuram prevenção (litispendência ou coisa julgada) os processos 00002024720134036322 e 0000077-12.2014.403.6139, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiram a pedidos diversos da presente ação, (pensão por morte e revisão de benefício), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço legível e emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001146-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004821  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00006444320194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, ante a irreversibilidade da medida pretendida pela autora.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001166-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004841  
AUTOR: JOAO GABRIEL REZENDE PACHECO (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-reclusão.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial para verificação da dependência.

Ressalte-se que, no presente caso, a parte autora alega que recebeu auxílio-reclusão até 07/11/2016, sendo que se requerimento em 27/08/2019 foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado.

Pois bem.

O que se constata dos documentos anexos é que em 14/07/2016 o instituidor do auxílio-reclusão foi colocado em liberdade, vindo a ser recolhido em 30/06/2017 (fl. 09, "evento" n. 02). Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer e comprovar, documentalmente, se Clovis Andre Alves Pacheco efetuou recolhimentos à previdência social após 14/07/2016, e em qual categoria de segurado;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 01 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação do INSS.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS, para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido.

Intime-se.

0001143-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004814  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE PAULA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 04/12/2019, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

No mais, oportunizo à parte autora apresentar laudos e exames médicos para melhor instruírem a alegação de incapacidade laborativa.

Intime-se.

0001164-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004840  
AUTOR: LUCIA DE JESUS PALMEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00007200420184036341, 00016124420174036341 e 00000348020164036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referiram-se a períodos distintos ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 31/01/2020, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000787-05.2018.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002079  
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos para acordo. Intime-se.

0000424-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002074  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s). Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do estudo social apresentado. Intimem-se.**

0000891-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002075  
AUTOR: DAYANA DOMICIANO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000558-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002077  
AUTOR: VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001568-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002076  
AUTOR: ROZA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000323**

**DESPACHO JEF - 5**

0000496-52.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002542  
AUTOR: CLACI DEITOS GUERRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/01/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000516-43.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002546  
AUTOR: AGUSTINHA DIAS BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:

a) laudo médico atualizado, indicando a deficiência da parte autora (CID), com assinatura de médico especialista e respectivo CRM;

b) não juntada de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço.

Intime-se.

0000495-67.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002544  
AUTOR: ROSA CARVALHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/01/2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

5001071-90.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002540  
AUTOR: ARNALDO MAXIMO ESPINDOLA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:

a) ausência de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, para fins de fixação de competência deste Juízo;

b) não juntada de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;

c) não juntada de documentação comprobatória da aventada debilidade financeira da parte autora, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000515-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002548  
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/01/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000499-07.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002543  
AUTOR: RUY FERREIRA DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da sentença de mérito.
3. Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.  
Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de quinze dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).  
Intime-se.

0000494-82.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002545  
AUTOR: TEREZA MIRIM DE OLIVEIRA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade da autora.
2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:  
a) ausência de renúncia expressa aos valores que eventualmente superarem 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de fixação de competência deste Juizado;  
b) não juntada de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto.  
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
3. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço.  
Intime-se.
5. Por fim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
A inicial foi instruída com documentos médicos; no entanto, não é possível a este Juízo avaliar antes da realização de perícia judicial as condições atuais de saúde da autora e se há incapacidade permanente ou temporária.  
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

5001021-64.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002539  
AUTOR: IRENE FERNANDES ZANOTTI (MS020186 - RENATO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Defiro a gratuidade processual e a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.
2. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela nos moldes formulados na inicial seria de cognição exauriente e não de probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, conforme certidão de irregularidade. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de providenciar as seguintes diligências:
  - 3.1. Trazer os autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da ação) que demonstre residir nos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto;
  - 3.2. A dequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido;
  - 3.3. Trazer os autos termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.
4. Fica o autor advertido de que, decorrido o prazo sem regularização, o feito será extinto sem resolução de mérito.
5. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controversa é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
6. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000501-74.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002547  
AUTOR: EVARISTA CORONEL RAMIREZ (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão.  
Cuida-se de demanda ajuizada por AMIR JÚNIOR RAMIREZ FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão pensão por morte NB 192.783.874-3, requerido à Agência da Previdência Social em 16/01/2019, em decorrência do óbito do pai, Almir Fernandes, ocorrido em 06/10/2016.  
Em apertada síntese, alega que o pai era empregado da empresa Rodrigo de O Ferraz ME, vínculo reconhecido em ação trabalhista (0024365-66.2018.524.0076). No entanto, requerido o benefício de pensão por morte, o INSS indeferiu o pedido formulado, sob alegação de perda da qualidade de segurado.  
Argumenta o preenchimento desse requisito, a partir do reconhecimento do vínculo laboral em ação trabalhista.  
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência.  
Relatei o necessário. Decido.  
A tutela provisória de urgência, aqui de natureza antecipada, exige a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em especial: (i) a probabilidade do direito invocado; (ii) o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo (nesse ponto, com maior referência à tutela cautelar); (iii) a reversibilidade do provimento provisório.  
Análise o cumprimento desses requisitos, com a advertência de que devem ser preenchidos cumulativamente.  
Começo pela probabilidade do direito invocado, pois, ausente esta, despicienda a análise dos demais requisitos.  
A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.  
Demonstrada a qualidade de dependente e o óbito, resta verificar se houve a comprovação da qualidade de segurado.  
Alega a parte autora que o falecido pai era segurado empregado, com reconhecimento do vínculo empregatício em ação trabalhista, consoante documentos que instruem a peça inaugural.  
Nesse caso, para a demonstração da qualidade de segurado, exige-se a apresentação de início de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, consistente, basicamente, em documento.  
Os documentos juntados não permitem concluir pela existência de início de prova documental, pois ausente qualquer prova dessa natureza relativa ao vínculo laboral, com a ressalva de que a sentença trabalhista que homologou o acordo não se presta a esse fim.  
Ausente, assim, a probabilidade do direito, eis que, sem início de prova documental, não há demonstração do cumprimento do requisito qualidade de segurado.  
Por tudo isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.  
De toda sorte, franqueio à parte autora a possibilidade de produzir essa prova, a ser juntada até a audiência de instrução, já designada para o dia 29/01/2020, às 13:00 horas, na sede deste juízo, onde o autor e testemunhas deverão comparecer, com a advertência de que a ausência implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Cite-se. Intimem-se.  
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000567**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré.

000029-07.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000683

AUTOR: RONAN PINHEIRO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000159-94.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000685MARINEIDE CAMILO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

5000005-06.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000686MIRO CANDIDO FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000568**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000253-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000682

AUTOR: NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Fica a parte autora INTIMADA para que, em 5 dias, deposite o valor devido, conforme determinação judicial (Termo nº 6206000964/2019).

0000131-29.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000684MARIA ALVENI FERNANDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000569**

**DECISÃO JEF - 7**

0000221-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000968

AUTOR: ISAIAS SANTANA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISAIAS SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS apresentou proposta de acordo para solução do litígio (Doc. 27).

Verifica-se ainda que, embora se trate de interesse de incapaz, o MPF não foi intimado para manifestar sobre o feito, como determina o art. 178 II do Código de Processo Civil, bem como a art. 129 IX da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que é facultado ao juiz promover a qualquer tempo a autocomposição (art. 139, V do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de transação supramencionada, entendendo-se o silêncio como recusa.

Decorrido o prazo dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000570**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000221-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000698

AUTOR: ISAIAS SANTANA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar, em 15 dias, acerca da proposta de transação proposta pelo INSS, conforme determinado no Termo nº 6206000968/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000571**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000362-56.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000957  
AUTOR: LUCIENE BARBOSA DA COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, LUCIENE BARBOSA DA COSTA, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/09/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
  - c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 05/09/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;
  - d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RP V específica;
- Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000572**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000340-95.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000955  
AUTOR: MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
  - c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 17/08/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;
  - d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RP V específica;
- Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6207000246**

**DESPACHO JEF - 5**

0000171-71.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001030  
AUTOR: OLINDA CINTRA DE MELO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o comprovante de endereço anexado à inicial refere-se ao mês de março de 2018;

DETERMINO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000173-41.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001032  
AUTOR: ODJAIR SANTOS DA SILVA (MS023740 - ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CONSIDERANDO a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 5000147-82.2019.4.03.6004, apontada no termo de prevenção;

CONSIDERANDO que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado;

DETERMINO:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

Esclarecer em que a presente ação difere do processo 5000147-82.2019.4.03.6004, distribuído neste Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá/MS, por remessa realizada do sistema PJe;

2) Providenciar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000172-56.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001031  
AUTOR: MARIA GRACIELA MACIEL DA CUNHA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o comprovante de endereço anexado à inicial refere-se ao mês de maio de 2017;

DETERMINO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000169-04.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001029  
AUTOR: VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos: 0001675-18.2014.403.6004, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS; e 0005554-48.2019.403.6201, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS;

INTIME-SE a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente ação difere das apontadas no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000168-19.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207001033  
AUTOR: DULCILENE MENDONÇA DE BRITO (MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do CPC, 321, a requerente deverá emendar a inicial para esclarecer o pedido de tutela provisória que formulou, pois pede a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes quanto ao débito de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), mas não formula pedido final para a declaração de inexistência de tal débito, o que consiste em circunstância impeditiva do julgamento de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vindo a emenda à inicial em termos, cite-se.

Havendo contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Ressalto que o pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000005-73.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000431  
AUTOR: MARCELIO RICARDO PINTO DA SILVA (MS017798 - ALEX BONTEMPIALENCAR CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a União (AGU) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

000060-87.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000443  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA FERNANDES (MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado a manifestar-se sobre os documentos trazidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000126-67.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000432  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para manifestar-se sobre os laudos periciais, apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por determinação, fica o INSS intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.**

0000153-84.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000435  
AUTOR: WAGNER LUIZ DE JESUS (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000002-84.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000436  
AUTOR: CANDIDA VIANA DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000118-90.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000440  
AUTOR: MILTON EROASTE CAVALCANTE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000103-24.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000433  
AUTOR: WALDINEY ALFONSO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000074-71.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000438  
AUTOR: MARIA ANDREZA OLIVEIRA DE AMORIMARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000134-44.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000437  
AUTOR: WALMIR SERGIO MARQUES DE ALMEIDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000116-23.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000441  
AUTOR: JORCELI FERREIRA DA COSTA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-38.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000439  
AUTOR: JURANICE MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000111-98.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000434  
AUTOR: DOMINGOS CORREA VALENTIN (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6336000252**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000971-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007530  
AUTOR: ANTONIO ANANIAS (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

##### **1. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Vejamos (evento 20):

##### **HISTÓRICO:**

Detalhes da anamnese: Trata-se de ação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Moléstia(s) referida(s) na petição inicial: doença cardiovascular aterosclerótica. A queixa principal é dor no peito e no corpo. Relata a parte Autora que esteve em auxílio doença junto ao INSS no período de dezembro de 2018 a junho de 2019. Relata ainda que no mês de dezembro de 2018 enquanto trabalhava na agricultura teve forte dor no peito e foi encaminhado para

atendimento médico na cidade de Mineiros do Tietê e posteriormente redirecionado para a Santa casa de Jaú e ainda na sequência para o Hospital de Base de Bauru. Anexou exame de ecocardiograma datado de 18/10/2018 com laudo de fração de ejeção de ventrículo esquerdo 61% (normal acima de 55%), hipocinesia de parede inferior (infarto cicatrizado). Foi levado à cirurgia de revascularização do miocárdio por pontes de safena em 19/12/2018 no Hospital Estadual de Bauru.

#### EXAME FÍSICO:

Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. A pressão arterial é de 130/70mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal.

#### DISCUSSÃO:

Insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. No ponto onde as placas gordurosas se acumulam, o revestimento interno engrossa, o vaso sanguíneo estreita-se e o fluxo sanguíneo fica mais lento. Estes acúmulos de gordura também são chamados de placas ou lesões. A angina pode ocorrer quando o fluxo de sangue para o coração é suficiente para as necessidades normais, mas insuficiente quando tais necessidades aumentam. Ela pode acontecer durante o exercício físico, fortes emoções ou exposição a temperaturas extremas. Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. O ecocardiograma mostra fração de ejeção de 61% indica função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico.

#### CONCLUSÃO:

Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora.

Por sua vez, a parte demandante, inconformada, impugnou o resultado do laudo, sob a alegação de que o exame foi elaborado de forma superficial. Ademais, requereu a apresentação de quesitos complementares (evento 25).

No entanto, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

No que concerne ao requerimento formulado pela parte autora acerca dos quesitos suplementares, indefiro. O procedimento sumariíssimo é balizado pelos princípios da simplicidade e da economia processual, motivo pelo qual o próprio Juízo prontamente elaborou os quesitos periciais elementares à resolução da controvérsia. Na espécie, o laudo pericial foi elaborado de maneira objetiva e consentânea à finalidade da prova, sendo desnecessário agregar novas considerações.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

A propósito, o perito judicial elaborou o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

#### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007505

AUTOR: JOSE CARLOS MORGADO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); e) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, o autor pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/619.407.650-3 ou à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo médico constatou a existência de cardiopatia grave (CID I-20.9), que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a DII em 30/01/2019, com base na cintilografia de perfusão do miocárdio.

Nessa data, à luz do extrato do CNIS (evento 25), o demandante ostentava qualidade de segurado, pois recebeu auxílio-doença entre 05/07/2017 e 24/08/2018. Já a carência, por se tratar de cardiopatia grave, não é exigida do segurado, nos termos do art. 151 da Lei de Benefícios.

Destaque-se que a DII foi fixada com base em exame realizado no mês de janeiro de 2019, poucos meses depois da cessação do auxílio-doença nº 31/619.407.650-3, ocorrido em 24/08/2018. Pode-se concluir, portanto, com base na gravidade da enfermidade (cardiopatia grave), que o segurado manteve-se incapacitado para o trabalho desde a concessão do auxílio-doença.

Com efeito, há direito subjetivo à conversão do auxílio-doença nº 31/619.407.650-3 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2018, dia imediatamente posterior à cessação administrativa da prestação previdenciária. Entretanto, discordo do laudo na parte em que afirma que o segurado depende do auxílio de terceira pessoa para realizar suas atividades diárias. Da análise contextual das provas, nota-se que o segurado, enfermo do coração, consegue realizar normalmente as atividades de comer, banhar-se, caminhar etc. sem ajuda de outra pessoa. O deferimento do adicional de grande invalidez está jungido a situações que, sem qualquer dúvida, o titular do benefício está de tão modo debilitado que necessita permanentemente do auxílio de outra pessoa.

Este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença à aposentadoria por invalidez. Portanto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a converter o auxílio-doença n.º 31/619.407.650-3 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2018, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios acumuláveis. Conseqüências legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Inicie-se o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2019. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000214-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007533  
AUTOR: ODAIR BRANDO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. REl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na REl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso concreto, Odair Brando promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência. Formulou requerimento administrativo em 26/07/2018, cuja concessão foi indeferida por não preencher os requisitos da deficiência:

Realizado o exame pericial, o laudo elaborado médico especialista em neurologia constatou sequelas de acidente vascular cerebral, de grau moderado, que o impedem de trabalhar de forma total e permanente. A locomoção é propiciada pelo uso de bengala. Fixou a data da deficiência em 08/06/2018.

Quanto ao aspecto socioeconômico, convém citar o recente entendimento da TNU em julgamento de tema representativo de controvérsia:

"Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo" (PUIL n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, Relator Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/02/2019 e publicado em 25/02/2019).

No caso dos autos, como se pode ver do processo administrativo, a renda per capita do autor foi considerada inferior a 1/4 do salário mínimo:

A presunção de miserabilidade foi ratificada pelo laudo socioeconômico, que evidenciou que o autor reside na companhia de seu filho Hetoni e da nora Maíara, dois jovens desempregados que realizam as atividades de limpeza do imóvel, uma vez que o demandante tem mobilidade reduzida.

As fotografias encartadas no laudo bem demonstram o estado de miserabilidade em que vive o autor, o qual depende de doações para se alimentar. Neste sentido concluiu a i. assistente social:

Esse o quadro, o autor, por ora, preenche os requisitos legais da deficiência e da miserabilidade, possuindo direito subjetivo à concessão do benefício de prestação continuada nº 87/703.983.222-5, com DIB em 02/08/2018, conforme requerido expressamente na petição inicial (data posterior ao requerimento).

Caberá ao INSS, nos termos da lei, providenciar a revisão periódica do benefício para analisar a manutenção dos requisitos legais.

Deixo, contudo, de deferir a antecipação dos efeitos da tutela por falta de requerimento nesse sentido.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de prestação continuada nº 87/703.983.222-5, com DIB em 02/08/2018, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001109-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007531

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5.º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, realizado o exame pericial, o laudo foi categórico quanto à existência de neoplasia maligna de estômago, com metástase, que incapacita o autor de forma total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Fixou a DII em abril de 2019.

Nessa data, conforme extrato atualizado do CNIS, o autor detinha qualidade de segurado e carência, tendo sido deferido, inclusive, o auxílio-doença nº 31/627.542.195-2, que vigorou entre 19/04/2019 e 08/08/2019.

Esse quadro, há direito subjetivo à conversão do auxílio-doença nº 31/627.542.195-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/08/2019, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

Este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença à aposentadoria por invalidez. Portanto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### 3 – DISPOSITIVO

Por ser competente, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a converter o auxílio-doença n.º

31/627.542.195-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/08/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001518-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007539

AUTOR: HAYLGTON LUIZ ALVES RUFINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995 e do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora teve o benefício previdenciário concedido em 04/01/2016, com DCB para 02/07/2019. No entanto, cessado o benefício, não formulou o imprescindível pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, nos termos do art. 60, §9º da Lei n.º 8.213/1991 c.c. art. 304, § 2º, I a III, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajustamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração foi notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001513-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007523  
AUTOR: MARIA DOS REIS FERREIRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados (evento nº 02 dos autos virtuais), o domicílio da parte autora está situado no município de Brotas, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0001517-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007538  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DONIZETE NICOLETTE (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP224718E - KAREN PRISCILA VIANA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação da contadoria, ante a indisponibilidade técnica temporária de acesso aos dados constantes no “HISCRE”, oficie-se à APSDJ para que junte nos autos, no prazo de 15 dias, as telas com os dados necessários à elaboração dos cálculos pelo contador judicial, em especial HISCREWEB do(s) benefícios NB 42/164.713.362-6 (de 01/11/2013 até 31/05/2015) e 42/1545113774 (de 22/09/2015 até 31/01/2019), todo o período estipulado em cálculo do INSS, do NIT 1.208.038.578-1.

0001107-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007519  
AUTOR: JULIO TADEU FABRETTI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade relatada pela ré para juntar, nos autos eletrônicos, as imagens do circuito de segurança da agência, defiro o prazo de dez dias para que providencie o depósito da mídia na Secretaria do Juizado, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Cumprida essa providência, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a defesa da instituição financeira, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001617-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007517  
AUTOR: ELOA FERNANDA PIVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. José Daniel Mosso Nori, OAB/SP 239.107, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo, defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providência a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Uma vez que já houve a interposição de recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação. Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação. Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001509-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007528  
AUTOR: ANTONIA MARIANA DE JESUS DAINESE DE SOUSA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o que dispõe o art. 9º da Lei 10.259/01, no sentido de que a citação da entidade pública deve ocorrer com antecedência mínima de trinta dias úteis da audiência, e os feriados legais próprios ao término e início do ano-calendário, redesigno-a para a data de 18/02/2020, às 13h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Providência a Secretaria do Juizado e cancelamento da audiência previamente designada e inclua no SisJef a nova data fixada.

No mais, observem-se os comandos contidos na decisão anterior

Intimem-se.

0001503-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007516  
AUTOR: ODAIR SARAI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que Odaír Sarai move em face do INSS. Requer a conversão de períodos de trabalho em atividade especial por categoria.

Na petição inicial a parte autora informa que já realizou justificativa administrativa, constante no processo administrativo que juntou aos autos. Desse modo, por ora, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem prejuízo de posterior reanálise quanto a sua necessidade.

A parte autora deverá juntar aos autos a documentação que segue, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001501-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007522  
AUTOR: MARTA MARIA DE MORAIS PALOMO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A fâsto a ocorrência de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual. Na demanda atual a autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade NB 627.557.784-7, cessado em agosto/2019. Desse modo, não há identidade de causa de pedir e pedido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa posterior à data da prolação da sentença de improcedência no processo anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, designada com base na análise dos documentos médicos acostados aos autos e das enfermidades relatadas na perícia administrativa.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

O ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001819-24.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007527

AUTOR: MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a manter a aposentadoria por invalidez NB 1622143660, em favor da parte autora, com a exclusão da data de cessação do benefício (DCB) fixada administrativamente.

Para tanto, o INSS, através da APSDJ, em cumprimento à sentença, deveria ter excluído a data de cessação do benefício, e restabelecido o pagamento integral do valor do benefício. No entanto, decorrido o prazo para a comprovação do cumprimento do ofício, o INSS quedou-se inerte.

Através de petição nos autos, alega a parte autora o descumprimento da determinação judicial pelo réu, informação que foi corroborada pela consulta ao sistema Plenus (tela Plenus – evento nº 45), onde consta que o benefício continua com data de cessação para 19/04/2020.

Assim, reitere-se, com urgência, a intimação do INSS, através da GEX APSDJ BAURU, para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, restabelecendo de imediato a aposentadoria por invalidez nº 32/162.214.366-0, com exclusão da data de cessação do benefício, comprovando o seu cumprimento nos autos.

No mais, aguarde-se o depósito e levantamento dos valores requisitados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007524

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimado a se manifestar, o autor informou que remanesce interesse no prosseguimento do feito para fins de concessão do benefício pleiteado e pagamento dos valores atrasados desde a data da prisão em 13/08/2015 até 24/03/2019.

A ditou a inicial requerendo a inclusão dos demais dependentes do recluso no pólo passivo do presente feito.

De firo.

Providencie a Secretária o cadastro e inclusão de Maria Jéssica Pereira da Silva (código 3056249) e Gabriel Mendes da Silva (código 3099879) no Sisjef, que passarão a figurar como corréus na presente ação.

Citem-se os corréus.

Após, tornem os autos conclusos.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007525

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição evento 09: de firo o pedido dilatório e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 09/10/2019.

Intime-se.

0001378-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007529

AUTOR: ELZA SANTINA ROSSATO GAZANA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verifico que o processo 0001185-91.2019.403.6336, constante no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, transitou em julgado e foi arquivado em 23/10/2019.

Dê-se baixa na prevenção.

No processo administrativo juntado aos autos constam documentos de início de prova material referente aos períodos controvertidos que fundamentam o pedido objeto do presente feito.

Considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, com vedação de realização de audiências durante a suspensão do prazo (artigo 220, caput e §2º do CPC), considerando que a citação do réu para a audiência deve ser efetuada com a antecedência mínima de trinta dias (artigo 9º da Lei 10.259/2001), considerando a contagem dos prazos em dias úteis (artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 15h00min.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 15h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não

comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001514-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007541

AUTOR: ELI REGINA COLOGNESI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

De firo a gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe garante o sustento. Logo, evidente a inexistência de risco ao resultado útil do processo.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001510-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007520  
AUTOR: JOANA LUIZA AMADEU ALVES DE FARIAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Em 11/04/2018, a autora ajuizou demanda que foi registrada sob o número 0000590-29.2018.4.03.6336. O pedido foi julgado improcedente, cuja r. sentença foi confirmada pelo v. acórdão da Turma Recursal. As doenças retratadas na causa de pedir deste processo idênticas às enfermidades descritas na exordial daquela demanda. Contudo, tendo em vista o decurso de mais de um ano e quatro meses da perícia realizada naqueles autos, reputo que pode ter havido agravamento do quadro clínico, motivo pelo qual, por ora, deixo de extinguir o feito com base na litispendência (autora apresentou pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização). Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

No mesmo prazo, deverá digitalizar novamente os atestados médicos, pois a baixa qualidade das imagens prejudica a leitura dos documentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001521-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007537  
AUTOR: IEDA MENDJOU VENDRAMINI (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Sem requerimento de gratuidade de justiça.

Dê-se baixa no termo de prevenção, pois o processo listado foi extinto sem resolução do mérito.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, apesar do longo período contributivo da autora, como contribuinte individual e facultativa, o laudo médico que fundamentou a interdição da autora é claro ao destacar que ela padece de enfermidade congênita, sendo, desde sempre, incapacitada para os atos da vida civil (fl. 32 – evento 2).

Sendo assim, não há probabilidade do direito, uma vez que a lei de regência proíbe a concessão de benefícios por incapacidade a quem já se filia portador da enfermidade incapacitante que impede o trabalho (§ 2º do art. 42 da Lei de Benefícios). Isso posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001509-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007518  
AUTOR: ANTONIA MARIANA DE JESUS DAINESE DE SOUSA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Da leitura da petição inicial, infere-se que a autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o período de 01/04/1997 a 01/04/2000 como tempo de contribuição/catênciã, alusivo a interregno em que trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS. Pretende, ainda, a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a prova do tempo de contribuição depende da conjugação do início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Depende, portanto, de dilação probatória.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão, junte cópia integral do processo administrativo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 16h20, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, oportunidade em que deverão as partes trazer até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora da data e horário da audiência designada, bem como do local de realização.

Sem prejuízo, cite-se desde logo o INSS.

Intimem-se.

0001515-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007536  
AUTOR: PAULO CESAR MASSOLA (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON, SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte cópia do RG e do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001833-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007526  
AUTOR: LUCIA DO CARMO LUZZETTI RODRIGUES (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Carlos Alberto Rodrigues, na condição de cônjuge, e Daniel Roberto Rodrigues, Felipe Rodrigues e Rafael Henrique Rodrigues, na condição de filhos, formularam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

No caso em tela, tendo em vista que os filhos eram maiores de vinte e um anos na data do óbito da autora, apenas o cônjuge Carlos Roberto Rodrigues provou sua qualidade de dependente para fins previdenciários (cf. averbação presente na certidão de óbito), tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser pagos, desde que julgado procedente o pedido.

Tendo em vista que o INSS não ofereceu obstáculo, DEFIRO a habilitação de Carlos Roberto Rodrigues (evento 34), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 687 e ss do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelo habilitado.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, exiba procuração atualizada, outorgada aos advogados que patrocinam a demanda, termo de renúncia e eventual declaração de hipossuficiência, bem como a sua certidão de casamento, pois o matrimônio foi aferido apenas pela averbação na certidão de óbito.

No mesmo prazo, também deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte as telas do SABI e outros documentos médicos de que disponha para aferição da DII, no prazo de dez dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000458-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006441  
AUTOR: JUVENIL JOSE BESERRA (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para INTIMAR O AUTOR a manifestar-se nos termos do despacho proferido, no prazo de 05 (cinco) dias. "Após, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as contribuições desse período, sobretudo a respeito se valem como carência e para fins de requalificação da qualidade de segurado."

0001499-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006443 LUIZ CARLOS DE MIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a contagem de prazo em dias úteis (art. 12-A da Lei 9.099/1995), a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, com vedação de realização de audiência durante esse período (art. 220, "caput" e § 2º, do CPC), e que a citação do réu para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias (art. 9º, parte final, da Lei 10.259/2001), expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, conforme determinado nos autos, com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 13h40m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000517-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006440  
AUTOR: CLAUDOMIRO LOURENCO BEZERRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o esclarecimento ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001506-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006442  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a contagem de prazo em dias úteis (art. 12-A da Lei 9.099/1995), a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, com vedação de realização de audiência durante esse período (art. 220, "caput" e § 2º, do CPC), e que a citação do réu para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias (art. 9º, parte final, da Lei 10.259/2001), expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, conforme determinado nos autos, com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 14h20m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000398

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001243-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005950  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:

“... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

‘omissis’

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Num primeiro lance, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 15.07.1950, já somava mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando o benefício Amparo ao Idoso (BPC/LOAS) nº 702070797-2 foi cessado administrativamente, em 01.12.2018.

É por isso que, na espécie, não é necessário avaliar deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼), na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial.

Muito bem.

Segundo se apurou nos autos, a autora reside com seu segundo marido, Valdemar de Oliveira, com sessenta e seis anos de idade, e seus netos, Adilson Rodrigues e Mirian Aparecida Rodrigues (que são netos da autora, mas não de Valdemar), ambos maiores e sem ocupação.

Todavia, netos não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes arrolados no § 1º, do art. 20, supracitado.

A avó não possui a guarda dos netos.

No momento da constatação social, a neta Mirian estava ausente.

Nada se esclareceu sobre os pais de Adilson e Mirian, Valmir Rodrigues e Maria Aparecida de Almeida Pina, e sobre a impossibilidade deles de auxiliarem na provisão dos filhos maiores.

São, portanto, duas pessoas a compor o núcleo familiar em apreço: a autora e seu marido Valdemar, este que desfruta de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 186.125.643-1), com o valor de R\$1.644,41.

Portanto, está-se diante de renda familiar mensal per capita superior ao critério de ½ (meio) salário mínimo acima assinalado, já que a envolver somente autora e marido Valdemar.

É verdade que o critério renda isoladamente considerado não é apto a esgotar a análise do quadro de necessidade.

Mas não se apurou que a autora tenha condições de vida que indiquem paupérie e reclamem a intervenção do Estado para prover dignidade.

O senhor Oficial relata residência em imóvel financiado, em bom estado geral, que foi aumentada nos fundos com a construção de copa e lavanderia. Histórico de despesas não extralimita os ingressos noticiados.

Com essas coordenadas, quadro de miserabilidade não se evidencia.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001399-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005929

AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não é caso de conclamar complementação do laudo. A questão técnica analisada encontra-se bem esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do senhor Louvado, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição ou complementação do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento. Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora refere dor crônica em coluna lombar; foi submetida a tratamento cirúrgico em junho de 2010 (operada de hérnia de disco); CID: M51.1/M54.5).

Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, a autora encontra-se sem incapacidade para as suas atividades habituais no momento (resposta aos quesitos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR

AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001038-38.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005933

AUTOR: DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora padece de dor crônica em ombros, coluna e joelhos (lesão do manguito rotador – CID: M75.1; doença degenerativa em coluna dorso-lombar – CI: M19.0; e gonartrrose – CID: M17.0).

A autora movimentou-se com dificuldade e claudicação. Exibe presença de cicatrizes cirúrgicas em região de ombro direito e esquerdo (submetida a tratamento cirúrgico em ombro direito em meados de 2012 e no ombro esquerdo em janeiro de 2017), com limitação importante da abdução em ambos os ombros, mais acentuada à direita, e dificuldade para erguer o braço. Possui joelho esquerdo com deformidade em valgo, com edema, crepitação e limitação dos movimentos de flexão e extensão.

Referidas afecções incapacitam-na de forma total e permanente para o trabalho.

A DI1 foi fixada em meados de 2012 (data da primeira cirurgia em ombro direito).

Faço consignar que a autora gozou benefício por incapacidade (auxílio-doença) nos períodos de 19.01.2018 a 17.04.2018 (NB nº 621.231.752-0) e de 05.09.2018 a 15.05.2019 (NB nº 626.381.609-4), o que deixa entrever que a doença ortopédica da autora é das que progride e agrava (comparem-se, a esse propósito, as datas das cirurgias em ombros por que passou a autora).

Então, é possível inferir que a autora empalmanava qualidade de segurada e carência, condições sem as quais o INSS não lhe teria deferidos os benefícios citados. Não só o mal em ombros evoluiu, como a autora também contraiu outras doenças de base (epilepsia, diabetes e hipotireoidismo), tudo a conjurar incapacidade quando já cumprida carência e mantida qualidade de segurada. É importante ver que o segurado conserva essa qualidade enquanto no gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91)

É-lhe devido, então, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).7

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Dessa maneira, à luz da lei previdenciária, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, desde 16.05.2019 data subsequente à cessação do último auxílio-doença que recebeu.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 16.05.2019, mais adendos e consectários abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: DIRCE MARIA DE JESUS

CPF: 151.956.648-46

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 16.05.2019

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento

de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, que não deverá ser cessado sem autorização judicial.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001475-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005930

AUTOR: FERNANDO CANEVAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição, havendo no que incidir, será proclamada no final.

No mais, merece acolhida a pretensão inicial.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmúcio.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A lúdica norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais incorporado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, também com relação ao segurado empregado que tenha exercido atividades concomitantes, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é “descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91”. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade). Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procdm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto.

Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina “tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado” (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 – APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração.

A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atividade como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformato in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

A dotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados per relationem, é caso de dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da autora (NB 158.058.072-3), para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Deverá o réu pagar à parte autora as diferenças que se verificarem desde a DIB (13.01.2012), respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as prestações anteriores a 03.09.2014), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciação n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001302-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005932

AUTOR:FRANCELINA SGRABOTO DE SOUZA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência, descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. Anote-se.

Preende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Valdomiro Pereira de Souza, ocorrido em 30/01/2019. Aduz, em prol de sua pretensão, ter com ele convivido entre 1987 e 2000; após um período de separação, reataram o relacionamento à época do falecimento do genitor de Valdomiro, em 18/05/2010, mantendo-se juntos até o óbito. Decidiram oficializar o casamento, porém Valdomiro faleceu antes de ultimados os atos, razão pela qual na certidão de casamento consta data posterior ao óbito.

Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de demonstração da qualidade de dependente em relação ao falecido, mesmo tendo a autora apresentado naquela seara cópia da aludida certidão de casamento.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do presente beneficiário.

O óbito de Valdomiro Pereira de Souza, ocorrido em 30/01/2019, veio comprovado pela certidão de fls. 3 do evento 2.

Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se demonstrada pelo extrato previdenciário juntado às fls. 34 do evento 13, indicando que o de cujus esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2012 até o óbito, implantada por força de ação judicial.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Na espécie, a autora alega ter mantido união estável com o de cujus até o falecimento. Para corroborar sua assertiva, instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos (evento 2): certidão de óbito de Valdomiro Pereira de Souza (fls. 03), constando como declarante a própria autora, qualificada como convivente; certidão de casamento (fls. 06), datada de 19/02/2019, com anotações de tratar-se de "conversão de união estável em casamento" e "Valdomiro Pereira de Souza, faleceu no dia 30 de janeiro de 2019"; declaração emitida pela Diretoria Municipal de Higiene e Saúde de Echaporã (fls. 08), referindo a residência da autora e do falecido no mesmo endereço; pedido de internação do de cujus no Hospital das Clínicas de Marília (fls. 10), datado de 18/12/2018, constando a autora como cônjuge; folha de atendimento do de cujus no mesmo nosocômio (fls. 11), datada de 01/08/2011 e qualificando a autora como acompanhante, na condição de cônjuge; folha de atendimento ambulatorial (fls. 12) em 12/01/1996, apontando a autora como cônjuge do falecido; relatório subscrito pela Assistentia Social da Unidade Básica de Saúde de Echaporã (fls. 13); declaração subscrita por proprietário de estabelecimento comercial (fls. 14) referindo o endereço da autora na Rua Amapá, 658, em Echaporã, tendo a autora como cliente desde 13/03/2015; certidões de nascimento e de casamento das filhas do casal (fls. 15/17), nascidas entre 1987 e 1990; notas fiscais e contratos de aquisição de mercadorias e serviços pelo casal (fls. 19/25); e fotografias (fls. 26/45).

Outrossim, para comprovação da referida convivência more uxorio foram ouvidas, além da autora, as testemunhas Maria Célia Maciel (evento 16) e Homero de Souza Neto (evento 17).

Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que ela e Valdomiro viviam "amasados", mas que a vontade do casal sempre foi a de oficializar o casamento. Em razão disso, a filha do casal buscou informações junto ao cartório de como proceder, em época em que o de cujus estava hospitalizado. Quando Valdomiro teve alta hospitalar (em razão de "não ter mais o que ser feito", nos dizeres da autora), o funcionário do cartório foi à residência do casal colher as

assinaturas; dois dias depois, Valdomiro faleceu. Referiu a autora terem permanecido um tempo separados, em razão de problemas do falecido com bebida; porém, após o falecimento do sogro, resolveu reatar o relacionamento com Valdomiro, levando-o para morar consigo em Echaporã. Moravam no mesmo terreno da casa da mãe da autora, pessoa enferma e aposentada.

Maria Célia Maciel (evento 17) afirmou que conhecia o casal, primeiro em razão do trabalho que a testemunha desenvolvia no Centro de Saúde como auxiliar de enfermagem; depois, nos últimos cinco anos, por conta de vizinhança. Desde que conheceu o casal, confirmou a testemunha que eles nunca se separaram, tendo inclusive acompanhado parte do tratamento da doença de Valdomiro, pois o falecido frequentemente ia ao Pronto Socorro. Ao que soube dizer, a autora não trabalhava.

De seu turno, Homero de Souza Neto (evento 18) disse conhecer o casal em razão da atividade de ministro do Evangelho que realiza a testemunha. A firma que a filha da autora, de nome Aline, e o genro Fernando frequentam a igreja há treze anos, relatando conhecer a autora e o falecido há pelo menos nove anos. Sabe, por ouvir dizer da filha do casal, que a requerente e Valdomiro permaneceram separados por um tempo, todavia em momento anterior a esses nove anos que os acompanhou.

Logo, resta comprovada a condição da autora de dependente do segurado falecido, eis que conviveram em união estável ao menos nos últimos nove anos até o óbito, em 2019.

Por conseguinte, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Valdomiro Pereira de Souza.

Considerando que o requerimento foi protocolado na orla administrativa em 23/04/2019 (fls. 09 do evento 2), o benefício seria devido desde a data do óbito, de acordo com o disposto no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, então vigente. Contudo, a fim de evitar julgamento extra petita, considerando o pedido formulado na inicial, fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 23/04/2019, e de forma vitalícia, a teor do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 13.135/2015.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora FRANCELINA SGABAROTO DE SOUZA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir do requerimento administrativo, formulado em 23/04/2019, de forma vitalícia e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Por fim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – CEAB/DJ SR I para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001643-81.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005928  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)  
EXECUTADO: PEDRO TRINDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

É que, instado a apresentar cópia integral e atualizada da matrícula da unidade condominial (Evento 6), documento a partir do qual tira a responsabilidade solidária que justifica a composição do polo passivo e a própria competência deste JEF, o Condomínio exequente nada providenciou (certidão do Evento 10).

O juiz determina a regularização, essencial para a atividade de organização do processo desde o seu início. O exequente é intimado. Se fica a dever a informação devida, caso é de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001667-12.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005935  
AUTOR: ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA ou ainda outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

Intimado para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou, ainda, declaração datada da pessoa em nome de quem esteja o comprovante, o autor queudou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 9.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001414-24.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005936  
AUTOR: CLAUDOMIRO ROBERTO (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com sua companheira, não tendo mais condições de trabalho, de modo que lhe resta apenas a realização de bicos, cuja renda é insuficiente para garantia do mínimo para subsistência. Assim, postula o pagamento do benefício que entende fazer jus desde o requerimento apresentado na via administrativa em 21/03/2018.

Intimado para indicar o endereço correto de sua residência, vez que o constante da inicial serve apenas para recebimento de correspondência, o autor quedou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 17.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. Além disso, haja vista o objeto da ação faz-se necessária a realização de prova social, a ser produzida no local da residência, de modo que a informação pretendida é essencial ao julgamento do feito.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000899-86.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005934  
AUTOR: GIOVANA DA SILVA XAVIER (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida (evento 31), oficie-se à APSADJ comunicando o julgado, com referência ao processo administrativo nº 44233.548517/2018-54 (NB 87/550.399.180-6).

Após, arquivem-se os autos digitais.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GOÇALVES

Juiz Federal

0000945-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005927  
AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA NETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulários específicos. Observe ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho, atento a que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal**

0001903-61.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005955  
AUTOR: UILLIAM GOMES TORRES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001900-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005956  
AUTOR: CICERO SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001031-46.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005931  
AUTOR: MAURO BENEDITO DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 24/09/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico. Observe ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa lembrar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0001062-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005946  
AUTOR: VALNIDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulários específicos. Deve observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa

histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001585-78.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008391  
AUTOR: JURANDIR ALEXANDRINO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001257-51.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008369 ELISABETH APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pelo INSS (evento nº 21) e pela parte autora (evento nº 24/25), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

5001489-98.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008356  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP325247 - CLÁUDIO LUIS RUI, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA)

0001858-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008354 JOSE EDUARDO PERACCINI (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000611-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008388 RENATO LUIS JUSTO CASTANHARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca de documentos juntados pela empresa Liceu de Artes e Ofício (evento 52), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001817-28.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008358  
AUTOR: BENTO DE SOUZA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 19/11/2019, às 09h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antonias, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001640-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008370  
AUTOR: IRACI NICRITTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0001074-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008382 DEVANILDO NERIS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001103-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008375 MARCELO VIDUY BEZERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001557-13.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008386 LUCAS MACIEL ZANRE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0001284-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008380 FRANCIELE NUNES PEREIRA NOGUEIRA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

0001185-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008383 MANOEL FRANCISCO COSTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

0001570-12.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008363 ALBERT ROGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

5001217-07.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008379 ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE (SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA)

0000617-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008362 GEISSON GONCALVES NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) DOMINGOS NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) JESSICA GONCALVES NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0001041-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008384 THAINA DE OLIVEIRA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0001150-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008364 MARIA CICERA DA SILVA MIRANDA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

5000578-86.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008381 MONICA LOPES LOURENCO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES, SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

0001545-96.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008385 DIRCE MACHADO MARTINS (SP391341 - MARIANA MARTINS)

0001611-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008372 HELTON GRATON BIANCALANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

0001892-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008359 CARLOS ROBERTO DURVAL (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, apresentar o comunicado de indeferimento pela Auarquia-ré, do pedido administrativo; b) sob pena de extinção do processo, apresentar o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000398-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008377 SILVIO PINTO ROIM (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

5002902-83.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008378 WELTON MARTAO RODRIGUES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

5001403-64.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008373 EUNICE MORENO TAVARES CALLERA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0001500-29.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008374 ANTONIO LAERTE GUADALINI JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

000094-36.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008368CLEUSA GOMES GASPARINI (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008360  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-50.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008365  
AUTOR: LUCY LUCAS DA COSTA (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001859-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008353  
AUTOR: VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/11/2019, às 09 horas, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tamuri, CRM 119.418, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001894-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008361  
AUTOR: ALCIDES CANDIDO DE SOUZA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001896-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008393LUZIA FATIMA DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000283

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intím-se.

0001388-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003029  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO PREVIAO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003031  
AUTOR: ROGERIO DIACOV (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003030  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERRARI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003028  
AUTOR: ELZA LOPES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002461-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003026  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA LEOTERIO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001779-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003027  
AUTOR: NEIDE NOVATO DE JESUS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003032  
AUTOR: ARMINIA MARTINES CORSI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000001-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003039  
AUTOR: LAUDEVINA SALLES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E os documentos constantes dos autos não afastam a conclusão do examinador.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000183-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003033  
AUTOR: CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação na qual se postula a restituição de contribuição social previdenciária, recolhidas na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social da Previdência Social (RGPS), todas posteriores à aposentadoria.

Decido.

A questão já se encontra pacificada.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1065 em Repercussão Geral fixou a seguinte tese: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Assim, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000386-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003023  
AUTOR: ADEMAR BASTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000578-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002966  
AUTOR: SIDINEI APARECIDO CATENACCI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIDINEI APARECIDO CATENACCI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à conversão da aposentação por tempo de serviço/contribuição de que é titular (NB 42/1772569477), em aposentadoria especial, desde a data da concessão da benesse (27.03.2017), mediante reconhecimento da especialidade de intervalos de trabalhos de natureza urbana anotados em carteira profissional.

Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício que percebe (cuja soma administrativa resultou em 36 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço), mediante a conversão de especial para comum dos lapsos de labores reconhecidos como nocivos, de forma a elevar seu valor mensal, ao argumento de que somaria mais de 40 anos de tempo de contribuição.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

A note-se, inicialmente, que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) se não for acolhido o primeiro (conversão para aposentação especial).

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTAÇÃO ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício

da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacífico a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

- a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

- a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

- Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

- Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

- Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

- Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, verifica-se de processo administrativo, o reconhecimento pelo INSS da especialidade (com conversão para tempo comum) do trabalho desenvolvido pelo autor entre 01.10.2010 a 31.12.2016, o que se mostra, portanto, incontroverso.

Assim, a análise judicial se dará com relação a períodos de trabalho anterior a 01.10.2010 e posterior a 31.12.2016, os quais alega o autor também terem sido desenvolvidos de forma especial.

Pois bem.

Com vistas à comprovação da especialidade dos trabalhos realizados pelo autor como trocador de óleo/mecânico de veículos automotores e chefe de oficina/equipe mecânica, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pela empregadora (DELORE S.A – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS), em março de 2017, além de laudos técnicos, datados de novembro de 1998 e outubro de 2010, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho e médica do trabalho, respectivamente.

Prosseguindo.

De tais documentos extrai-se ter o autor desenvolvido: a) a atividade de trocador de óleo (setor assistência técnica), de 01.03.1983 a 01.04.1989; b) a função de mecânico (setor assistência técnica), de 01.05.1989 a 31.12.1999 e 01.01.2005 em diante; e c) a atividade de chefe de oficina/equipe (setor assistência técnica), de 01.01.2000 a 31.12.2004.

Os PPPs assim descrevem suas atividades: a) trocador de óleo e mecânico – “Elabora planos de manutenção, realiza manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substitui peças, repara e testa desempenho de componentes e sistemas de veículos. Realiza troca de óleo dos veículos. A limpeza de peças é feita com thinner, gasolina e álcool”; b) chefe de oficina/equipe – “Supervisiona rotinas administrativas, chefiando diretamente a equipe. Coordena serviços gerais de limpeza, manutenção de equipamentos, instalações, etc. Eventualmente auxilia no setor de funilaria na reparação de veículos”.

Ainda segundo aludidos PPPs, nos intervalos de: a) 01.03.1983 a 23.11.1998 o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e aos agentes químicos nocivos hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, óleo queima, querosene, thinner, graxa e álcool); b) 24.11.1998 a 30.09.2010 foi submetido a ruído de 72 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono; e a partir de 01.10.2010 se expôs/expõe a ruído de 87 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, óleo queima, querosene, thinner, graxa e álcool).

Ocorre que, segundo laudo técnico elaborado por médica do trabalho - único a analisar o setor de assistência técnica onde o autor desenvolveu seus trabalhos, a exposição do demandante a ruído de 87 dB(A) ocorreu/ocorre de forma intermitente (como trocador de óleo/mecânico) e eventual (como chefe de oficina/equipe) e a hidrocarbonetos aromáticos (tanto como trocador de óleo/mecânico, como chefe de oficina/equipe), de modo eventual.

Além disso, relativamente aos agentes químicos nocivos, PPP prevê a eficácia de EPI, para labor posterior a 05.03.1997.

Assim, ante a ausência de exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressores a que esteve submetido, bem como eficácia do EPI (no tocante aos agentes químicos) para período posterior a 05.03.1997, não há como se reconhecer a especialidade dos intervalos de trabalho pleiteados.

Consigne-se com relação a labor realizado anteriormente a 28.04.1995, que as atividades de trocador de óleo e mecânico de autos não possuem previsão nos decretos pertinentes, tampouco podem ser equiparadas a alguma nelas prevista.

Com base no que até aqui exposto, o único período de trabalho especial do autor (reconhecido administrativamente) totaliza tão-somente 6 anos, 3 meses e 1 dia, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria especial pretendida.

PERÍODO meios de prova Contribuição

6  
3 1

Tempo Contr. até 15/12/98

0  
0  
0

Tempo de Serviço

6  
3  
1

admissão saída .carnê R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/10/1031/12/16 uc CTPS/CNIS - especial 6 3 1

DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Não tendo havido reconhecimento judicial de nenhum período de trabalho alegado como especial, a improcedência do pleito subsidiário é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO OS PEDIDOS, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000380-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003043  
AUTOR: JAIR GONCALVES SIQUEIRA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E os documentos constantes dos autos não contradizem a conclusão do examinador, pois, do que se extrai do laudo produzido no feito 0001171-51.2016.403.403.6324, que resultou na concessão ao autor do benefício ora questionado, foi atestada, na ocasião, incapacidade temporária, em razão de tuberculose pulmonar, fixada em 6 meses.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Fixo a remuneração dos advogados dativos no valor máximo da respectiva tabela, rateado entre os dois dativos nomeados nos autos. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000414-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002965  
AUTOR: JOHN NICHOLSON TAVES (SP237642 - ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO, SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação na qual se postula a restituição de contribuição social previdenciária, recolhidas na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social da Previdência Social (RGPS), todas posteriores à aposentadoria.

Decido.

A questão já se encontra pacificada.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1065 em Repercussão Geral fixou a seguinte tese: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Assim, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro a gratuidade de justiça, pois o autor, além de aposentado, tem renda proveniente de outras atividades profissionais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001085-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003036  
AUTOR: MARIA ELIDIA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

De registro ter a autora recebido o auxílio-doença - cuja carta de concessão consta da inicial - no ano de 2008 e em razão do CID 10 S62.6 (fratura de outros dedos), motivo totalmente diverso do ora alegado.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001105-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003042  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINI, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, deixou de apresentar parecer conclusivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Isso porque o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o pericando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que

não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000371-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002964

AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO (SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação na qual se postula a restituição de contribuição social previdenciária, recolhidas na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social da Previdência Social (RGPS), todas posteriores à aposentadoria.

Decido.

A questão já se encontra pacificada.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1065 em Repercussão Geral fixou a seguinte tese: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Assim, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro a gratuidade de justiça, pois autora, além de aposentada, tem renda proveniente de outras atividades profissionais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001121-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003024

AUTOR: DEUSDEDITE SOUZA DOS SANTOS (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO, SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEUSDEDITE SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição especial, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru tutela de urgência, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo, formulado pelo autor em 25.04.2018, até o ajuizamento da demanda, em 19.10.2018) e as doze parcelas vincendas, têm-se conclusão indeclinável de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo da inicial que o autor postula não apenas aposentadoria especial, mas também por tempo de contribuição, motivo pelo qual a análise abrangerá as duas modalidades.

Outrossim, registro que quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/183.206.175-0 (evento 11), apesar de intimado para apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário do lapso que pretende nestes autos seja reconhecido como especial, ou seja, de 08.04.1991 a 2018, no qual trabalhou para Prefeitura Municipal de Tupã/SP, permaneceu inerte, motivo pelo qual o INSS não analisou a especialidade do período, o que equivale a ausência de requerimento perante o INSS.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de reconhecimento como exercido em condição especial o lapso de 08.04.1991 a 2018.

Remanesce o pleito de aposentação especial e por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

Os intervalos de trabalho constantes do CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Registro apenas que, ante a ausência de CTPS, que o autor disse não possuir, o termo final do contrato de trabalho para a Construtora Marquezim Ltda será considerado 07.08.1976, conforme demonstrado pela tela do CNIS, anexada no evento 23.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no até aqui exposto, o tempo de serviço do autor para verificar se faz jus à aposentadoria requerida:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (25.04.2018), totalizava o autor apenas 32 anos, 01 mês e 19 dias, de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à aposentação requerida.

Registre-se ser o tempo acima somado insuficiente até mesmo para a aposentadoria proporcional, pois para esta modalidade necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu.

E também não há que falar em aposentadoria especial, porque extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido alusivo a especialidade do lapso postulado.

Destarte, constanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 08.04.1991 a 2018, e REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000069-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003037

AUTOR: ANA GOMES DIAS LEITE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E os documentos constantes dos autos não afastam a conclusão do examinador, pois limitam-se a atestar necessidade de breves afastamentos, por lapso inferior ao exigido para os benefícios em questão.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitariamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data indeferimento administrativo (08.12.2017), ao fundamento de possuir mais de 30/35 anos de serviços/contribuições, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, lapsos de trabalhos regularmente anotados em carteira profissional, além de recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. No caso de improcedência do pleito de aposentadia, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação do labor campesino reconhecido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Allega o autor ter desenvolvido labor rural em lapso anterior a seu primeiro registro de emprego (04.05.1964 a 31.10.1978) e em períodos entre vínculos empregatícios (21.10.1979 a 29.04.1987 e 24.05.1987 a 31.10.1988).

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporâneo aos dois primeiros lapsos que pretende sejam reconhecidos (04.05.1964 a 31.10.1978 e 21.10.1979 a 29.04.1987), carrou o autor aos autos: título eleitoral, datado de 04.08.1970, certidão de casamento, celebrado em 04.08.1975, e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em 25.05.1976, 21.04.1980, 09.05.1982 e 28.10.1983, qualificando-o como lavrador.

E referida documentação foi devidamente corroborada pelos testemunhos de Manoel Nunes Neto e Benedito Vale, que asseguraram ter o autor trabalhado como diarista rural, predominantemente em lavoura de café, na região agrícola de Rinópolis/SP, desde seus 18 anos de idade (completados em 04.05.1968) até início de 1987.

Destá feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, entendo merecer reconhecimento trabalho rural do autor nos períodos de: 04.05.1968 31.10.1978 e 21.10.1979 a 29.04.1987.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; Súmula 272 do STJ.

Por fim, não há que se falar em reconhecimento de labor rural do lapso de 24.05.1987 a 31.10.1988, vez que ausente início de prova material contemporâneo.

#### DOS INTERVALOS DE TRABALHOS COMPROVADOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e inseridos no Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo com extratos CNIS, o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências e categorias:

- como contribuinte individual: a1) novembro a dezembro/2002 (código 1007); a2) agosto e setembro de 2011 (código 1066); a3) janeiro/2015 (código 1163);
- como empregado doméstico: janeiro a maio de 2007;
- como facultativo: agosto a outubro/2014 (código 1929).

Pois bem.

Merecem serem computados para fins da aposentação pleiteada apenas as contribuições de: novembro a dezembro/2002 e janeiro a maio de 2007 (pois efetivadas na alíquota de 20%).

As demais, porque efetuadas na alíquota de 11%, não serão computadas porque não complementadas (§ 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91).

#### DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Ainda segundo aludidos extratos CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, entre 19.09.1999 e 30.06.2000.

Tal período merece ser computado para fins da aposentação pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

#### SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do indeferimento administrativo, à aposentadoria em questão:

#### PERÍODO meios de prova Contribuição

15  
11 5

Tempo Contr. até 15/12/98

25  
11  
23

Tempo de Serviço

34  
0  
6

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

04/05/68 31/10/78 r s x rural reconhecido 10 5 28

01/11/78 20/10/79 u c CNIS 0 11 20

21/10/79 29/04/87 r s x rural reconhecido 7 6 9

30/04/87 23/05/87 r c CNIS 0 0 24

01/11/88 10/01/89 u c CNIS 0 2 10

12/01/89 10/10/89 u c CNIS 0 8 29

11/10/89 09/06/90 u c CNIS 0 7 29

01/08/90 30/11/92 u c CNIS 2 4 1

22/04/93 24/04/95 u c CNIS 2 0 3

27/01/97 04/03/97 u c CNIS 018

26/05/97 23/08/97 u c CNIS 0228

25/08/97 31/10/97 u c CNIS 027

03/11/97 11/03/98 u c CNIS 049

18/11/98 31/12/98 u c CNIS 0114

19/09/99 30/06/00 u c aux. doença previdenciário 0912

01/11/02 31/12/02 c u contr. indiv. mensal - código 1007021

01/01/07 31/05/07 c u recolhimentos emp. doméstico 051

24/09/07 04/09/08 u c CNIS 0111

08/01/10 10/02/11 u c CNIS 113

10/11/11 18/10/13 u c CTPS/CNIS 1119

12/08/14 09/11/14 u c CTPS/CNIS 0228

14/01/15 27/01/16 u c CTPS/CNIS 1014

01/08/16 08/12/17 u c CTPS/CNIS 148

Como se vê, somados o tempo de serviço rural, ora reconhecido, com os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos previdenciários passíveis de cômputo, descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal, totaliza o autor menos de 35 anos de serviços/contribuições, o que impede o deferimento da aposentação em sua forma integral.

Consigne-se que a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (12.12.2017), também não altera a condição exposta.

No entanto, implementou o demandante, após a edição da EC n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme tabela abaixo, bem como preencheu o quesito etário, obrigatório para o regime de transição, eis que nascido em 04.05.1950, completou 53 anos de idade em 04.05.2003 (art. 9º da EC n. 20/98).

#### CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:  
25 11 23

9.353 dias

Tempo que falta com acréscimo:  
5 7 16

2026 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

31

7

9

Uma vez implementadas as regras de transição, o autor tem direito a aposentar-se por tempo de serviço proporcional, com valor da aposentação calculado nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da EC n. 20/98 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei n. 9.876/99.

No que tange ao termo inicial do benefício, deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (25.09.2017), pois, desde aludida data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse em questão; no entanto, para não incorrer julgamento ultra petita, estabeleço-o na data do indeferimento administrativo (08.12.2017), conforme pleiteado na exordial.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e percebendo benefício, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o indeferimento administrativo (08.12.2017), cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente.

Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade (extrato PLENUS-INFEN), fica ressaltado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade.

Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 1896730016, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0001505-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003040  
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do indeferimento administrativo (05.12.2017), ao fundamento de possuir mais de 30/35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 24.06.1968, ter trabalhado como rurícola, sem registro em carteira profissional, de 24.06.1982 a 07.01.1986, na propriedade denominada “Fazenda Luar”, situada na região agrícola de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, a fim de servir de início de prova material, carrei o autor ao processo diversos documentos em nome de familiares (genitor e irmãos mais velhos), qualificando-os como rurícolas, sendo documentação contemporânea ao lapso que pretende ver reconhecido: cópia de CTPS do pai (Darcio Gomes da Silva), com anotação de vínculo empregatício de natureza rural (“Fazenda Luar”, em Tupã/SP), no período de 31.09.1977 a 23.01.1994.

Entendo ser possível, in casu, a consideração, como início de prova material, da aludida documentação contemporânea em nome do genitor, notadamente pelo fato do autor ser solteiro à época (contraiu núpcias apenas no ano de 2003, conforme certidão de seu casamento).

E, em linhas gerais, as testemunhas inquiridas corroboraram o início de prova material apresentado, descrevendo labor do autor, bem como de seus familiares (pai e irmãos), na “Fazenda Luar”, situada na região agrícola de Tupã/SP, principalmente no cultivo de café, nas décadas de 70, 80 e início da década de 90.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 24.06.1982 a 07.01.1986.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; Súmula 272 do STJ.

DOS INTERVALOS DE TRABALHOS ANOTADOS EM CTPS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevenida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

b até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

b Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

b Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

b Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

b Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.822/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, pugna o autor pelo reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados nos lapsos de: 04.04.1994 a 24.07.2004 (Favaretto & Manzano LTDA/Fama Móveis de Tupã LTDA) e 24.07.2006 a 03.02.2016 (Frigostrela S/A).

E para fins de comprovação da nocividade dos mencionados intervalos, carreu-se aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos técnicos.

Segundo PPP expedido em 13.02.2017 (corroborado por laudo técnico, de 2010, elaborado por engenheira de segurança do trabalho), o labor desenvolvido pelo autor entre 04.04.1994 e 24.07.2004, o expôs a ruído de: a) 89 dB(A), de 04.04.1994 a 02.04.1997; b) 88 dB(A), de 03.04.1994 a 24.07.2004.

Assim, ante o anteriormente exposto, merecem consideração como especiais os intervalos de 04.04.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.07.2004 apenas (de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite de

tolerância para à época).

Relativamente a trabalho realizado entre 24.07.2006 e 03.02.2016, PPP expedido em 16.02.2016 (corroborado por laudo técnico, de 2005, feito por médico do trabalho), assinala submissão do autor aos agentes biológicos nocivos vírus e bactérias (provenientes de “sangue dos suínos, fezes, urina no piso da pocilga”), sem previsão de eficácia de EPI.

Destarte, também deve ser tido por nocivo o lapso de 24.07.2006 a 03.02.2016.

E não há que se falar em exclusão do cômputo como especial do lapso em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.48/99 e tese firmada pelo STJ, em sistema de recurso repetitivo, tema 998).

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

#### PERÍODO meios de prova Contribuição

22  
85

Tempo Contr. até 15/12/98

17  
2  
25

Tempo de Serviço

37  
3  
14

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

24/06/82 07/01/86 r s x rural reconhecido 3 6 14

08/01/86 04/11/93 r c Fazenda Luar S/A 7 9 28

04/04/94 05/03/97 u c Fav. & Manzano - especial, conv. para comum 4 1 3

06/03/97 18/11/03 u c Favaretto & Manzano 6 8 13

19/11/03 24/07/04 u c Fav. & Manzano - especial, conv. para comum 0 11 14

24/07/06 03/02/16 u c Frigoestrela S/A - especial, conv. para comum 13 4 2

06/02/17 05/12/17 u c Coop. Agrícola M. Alta Paulista- 0 10 0

Como se vê, até a data do indeferimento administrativo (05.12.2017), observada a carência legal, possuía o autor 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (07.08.2017), pois, desde aludida data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse em questão; no entanto, para não incorrer julgamento ultra petita, estabeleço-o na data do indeferimento administrativo (05.12.2017), conforme pleiteado na exordial.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.12.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

E fêtuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0000511-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002967  
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA (SP 205914 - MAURÍCIO DE LIRIO ESPINACO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que, observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/179.671.371-3 – carreado aos autos (evento 017), verifica-se não ter o autor requerido ao INSS o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), iniciados em 18/03/1997.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de labor especial – intervalo de 18/03/1997 a 30/08/2017 (data da entrada do requerimento no INSS).

Esclareço, ademais, que somente considerando a anotação da função constante na CTPS do autor (ajudante) não se poderia deduzir a exposição a fatores de riscos, sendo necessário fossem carreados ao processo administrativo demais documentos comprobatórios da nocividade, o que não ocorreu.

Deste modo, remanesce a apreciação do pedido do reconhecimento da especialidade no tocante ao trabalho do autor no Posto de Combustíveis Murgo & Murgo Ltda., períodos de 01/09/1989 a 01/07/1991 e 01/08/1991 a 02/03/1995, que passo a apreciar.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

É mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem.

No caso, a controvérsia existente nos autos incide sobre os seguintes períodos em que afirma o autor ter trabalhado em ambiente especial:

Períodos: 01/09/1989 a 01/07/1991

Empresa: Murgo & Murgo Ltda.

Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. A natureza especial da atividade de frentista em posto de gasolina decorre de exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos mencionados nos itens 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Períodos: 01/08/1991 a 02/03/1995

Empresa: Murgo & Murgo Ltda.

Função/Atividades: Auxiliar de escritório (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Segundo PPP, o autor, no desempenho da função de auxiliar de escritório em posto de gasolina, também era responsável pelo abastecimento de veículos, expondo-se, portanto, a gases tóxicos, o que permite o enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base do até exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria requerida.

PERÍODO meios de prova Contribuição 27 12 0

Tempo Contr. até 15/12/98 11 5 8

Tempo de Serviço 30 1 23

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/01/88 31/01/89 c u autônomo 1 1 1

01/03/89 31/03/89 c u autônomo 0 1 1

01/05/89 31/08/89 c u autônomo 0 4 1

01/09/89 01/07/91 u c especial 2 6 25

Como se vê, até a data do pedido administrativo (30/08/2017), perfazia o autor apenas 30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição reclamada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de trabalho do autor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP); REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito declaratório, a fim de condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos interregnos de labor: 01/09/1989 a 01/07/1991 e 01/08/1991 a 02/03/1995, com possibilidade de conversão para tempo comum. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).  
Publique-se. Intimem-se.

0001007-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003012  
AUTOR: VALDEMI RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDEMI RIZZO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeriu tutela de urgência, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo, formulado pelo autor em 16.05.2018, até o ajuizamento da demanda, em 20.09.2018) e as doze parcelas vencidas, têm-se conclusão inelutável de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

Passo a análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/183.206.492-9 – carreado aos autos (evento 21), verifica-se não ter sido requerido ao INSS o reconhecimento/enquadramento como especial dos lapsos de 01.03.1988 a 25.08.1988, 02.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.08.1990 a 30.09.2004.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de reconhecimento como exercidos em condições especiais dos lapsos de 01.03.1988 a 25.08.1988, 02.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.08.1990 a 30.09.2004.

Os intervalos de trabalho anotados em carteira profissional e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Registro apenas que o termo final do contrato de trabalho para a Indústria de Máquinas Yamaça Ltda será considerado 02.09.2016, conforme demonstrado por ficha de comunicação de dispensa, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento 21, pag. 8)

Remanesce, portanto, a análise do pedido de enquadramento como especial do lapso de 01.06.2005 a 02.09.2016, no qual trabalhou como torneiro mecânico e auxiliar de almoxarife e almoxarifado para a Empresa de Máquina Yamassa Ltda, que restou negado pelo INSS.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacífico a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/R5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido”.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

No caso, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre o lapso de 01.06.2005 a 02.09.2016, no qual trabalhou como torneiro mecânico (01.06.2005 a 02.09.2015) e auxiliar de almoxarife (03.09.2015 a 30.09.2015) e almoxarifado (01.10.2015 a 02.09.2016) para a Empresa de Maquina Yamassa Ltda.

E para a comprovação da alegada especialidade, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado, acompanhado de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho produzidos pela empresa, bem como de laudo elaborado, em janeiro de 2017, por Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, no bojo de ação trabalhista movida pelo autor em face da mencionada indústria, que reconheceu como exercido em condições especiais o período laborado na função de torneiro mecânico, para fins de recebimento de adicional de periculosidade, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

Oportuno registrar que, apesar de o conceito de insalubridade emanar do Direito do Trabalho (art. 189 da CLT), nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhista – percepção de adicional – será considerada como tal para o fim de autorizar o enquadramento como especial para fins de obtenção de aposentadoria.

É o que ocorre na hipótese, pois o laudo produzido para fins trabalhista não atestou a não intermitência da exposição ao agente apontado (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono), necessária ao enquadramento para fins da aposentadoria pretendida. No mais, pelo que se tem das atividades descritas como desempenhadas pelo autor como torneiro mecânico, a exposição ao apontado agente ocorreu de forma intermitente, motivo pelo qual referido agente, embora tenha proporcionado ao autor adicional, não se presta para o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial para fins da aposentadoria pretendida.

Conquanto isso, o lapso em questão comporta enquadramento como especial, pois, de acordo com o formulário PPP acostado aos autos, corroborado por laudo técnico e relatórios de programa de controle médico de saúde ocupacional, no desenvolvimento das atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,8 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência – mais de 85 dB(A) para o período. De registro ter o pedido administrativo sido instruído somente laudo elaborado no bojo de ação trabalhista movida pelo autor em face da mencionada indústria, o qual atestou ausência de exposição ao agente ruído.

Por fim, faz jus o autor ao cômputo, como especial, do lapso no qual esteve no gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, eis que neste sentido a tese firmada pelo STJ, em sistema de recurso repetitivo, tema 998.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no até aqui exposto, o tempo de serviço do autor para verificar se faz jus à aposentadoria requerida:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (16.05.2018), totalizava o autor apenas 30 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à aposentação requerida.

Registre-se ser o tempo acima somado insuficiente até mesmo para a aposentadoria proporcional, pois para esta modalidade necessária completar a idade e o pedágio previstos no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01.03.1988 a 25.08.1988, 02.10.1989 a 30.11.1989 e de 01.08.1990 a 30.09.2004, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito declaratório, a fim de condenar o INSS a reconhecer a especialidade do lapso de trabalho do autor de 01.06.2005 a 02.09.2016, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001387-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003034

AUTOR: GILMAR ALVES DIAS DOS SANTOS (SP23797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

GILMAR ALVES DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo efetivado em 05.02.2014, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial (de 22.01.1976 a 31.05.1983), e lapso de trabalho com registro em CTPS, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Alega o autor ter desenvolvido labor rural no lapso de 22.01.1976 a 31.05.1983.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporâneo do trabalho rural que alega ter desenvolvido entre 22.01.1976 e 31.05.1983, carrou o autor aos presentes autos: título eleitoral, datado de 23.01.1980, qualificando-o como lavrador, além de certidão, expedida pelo Ministério do Exército, em novembro de 1998, atestando constar da ficha de alistamento militar de 22.01.1980, a ocupação de rurícola do demandante.

E referida documentação foi devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 22.01.1976 a 31.05.1983.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; Súmula 272 do STJ.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O intervalo de trabalho anotado em CTPS e inserto no sistema informações sociais (CNIS) é incontestado, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (05.02.2014), observada a carência legal, mais de 35 anos de labor (consoante tabela a seguir), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO meios de prova Contribuição

30

86

Tempo Contr. até 15/12/98

22

10

25

Tempo de Serviço

38

0

16

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

22/01/76 31/05/83 r s x rural reconhecido 7 4 10

01/06/83 05/02/14 uc CTPS/CNIS 30 8 6

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 05.02.2014, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor passou a receber o benefício administrativamente em 18.06.2018 (consoante extratos CNIS e PLENUS- INFBN), o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentação por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de labor rural no intervalo de 22.01.1976 a 31.05.1983, a partir do requerimento administrativo (05.02.2014), em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título (vez que o autor vem percebendo a aposentadoria administrativamente – NB 1842087581, DIB em 18.06.2018) e observada a prescrição quinquenal parcelar, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intemem-se.

0001139-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003035  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BENEDETTI TRINDADE (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSELI APARECIDA BENEDETTI TRINDADE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, em 15.05.2017, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos trabalho urbano devidamente anotados, com o pagamento dos valores devidos e encargos inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL**

Na exordial, afirma a autora, nascida em 12.10.1971, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, entre 08.12.1978 a 17.01.1984.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despietado observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.** O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

Pois bem.

No presente caso, apresentou a autora (que só veio a contrair matrimônio no ano de 1988 – consoante certidão de casamento anexada): a) matrícula do imóvel rural denominado “Sítio São José”, situado na região agrícola de Tupã/SP, datada de novembro/1980, constando a qualificação dos genitores como lavradores e coproprietários; b) certidão imobiliária, datada de 22.09.2015, atestando a aquisição da aludida propriedade por seu genitor e outros, em janeiro de 1966, e sua venda em agosto de 1982; c) atestado escolar (Diretoria de Ensino da Região de Tupã/SP), datado de 15.05.2017, assinalando a frequência da autora, em estabelecimentos de ensino rurais – Escola Mista do Bairro São Gonçalo e EEPG (I) do Bairro São Marinho -, do ano de 1974 ao ano de 1977; e d) notas fiscais de produtor, referente ao imóvel rural em questão, em nome de Egídio Benedito (um dos coproprietários – tio da autora), emitidas entre 1979 e 1981 – café.

Linhas gerais, as testemunhas ouvidas – Rosemeire G. A. Júlio e Élio Antônio Castro – corroboraram o início de prova material apresentado.

No entanto, merece restrição o reconhecimento.

O termo inicial deve corresponder a 1980, ano alusivo ao documento – matrícula do Sítio São José – que qualifica os genitores como lavradores. O atestado escolar nada refere acerca da profissão dos pais e as notas fiscais encontram-se em nome de tio não mencionado em depoimento pessoal da autora.

Por sua vez, deve o termo final corresponder a venda da propriedade, em 31.08.1982, conforme documento anexado e corroborado pelas testemunhas.

Destá feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 01.01.1980 até 31.08.1982.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; Súmula 272 do STJ. Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os benefícios a que alude o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

**DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os intervalos de trabalhos anotados na CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS INTERVALOS**

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço/contribuição da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria reivindicada:

Como se verifica, têm-se, ao tempo do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (15.05.2017), observada a carência legal, mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, fixo-o na data do requerimento administrativo, ou seja, em 15.05.2017, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentação pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se em atividade laborativa, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 15.05.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0001390-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002986  
AUTOR: ALUIZIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

aluído Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho com registro em CTPS, um deles tido por exercido em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Inicialmente, esclareço que, conquanto o INSS não tenha localizado cópia integral do processo administrativo (NB 42/173.833.317-2), verifica-se do resumo de cálculo do tempo de contribuição (evento 042) ter sido objeto de apreciação pelo Ente Previdenciário o período especial ora pleiteado nesta ação – lapso de 24/10/2006 a 19/05/2016 (data da entrada do requerimento), o qual passo a analisar.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguia a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.827/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido”. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

No caso, de acordo com o descrito na petição inicial, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes lapsos:

Período: 24/10/2006 a 30/11/2007

Empresa: Amendupã Produtos Alimentícios Ltda.

Função/Atividades: Confeiteiro (cf. CTPS e PPP)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP e LTCAT

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. De acordo com o formulário PPP acostado aos autos, corroborado pelo laudo de avaliação de riscos ambientais, no lapso em questão o autor, no desenvolvimento da atividade de “confeiteiro”, no setor de produção de amendoim colorido/chocolate, ficava exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência – até 85 dB(A).

Período: 01/12/2007 a 19/05/2016 (DER)

Empresa: Amendupã Produtos Alimentícios Ltda.

Função/Atividades: Alimentador de linha de produção (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP e LTCAT

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. De acordo com o formulário PPP acostado aos autos, corroborado pelo laudo de avaliação de riscos ambientais, no lapso em questão o autor, no setor de produção de ovinhos de amendoim, ficava exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação de regência - 85 dB(A).

DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS

Os interregos de trabalhos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e extrato do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto

3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS INTERVALOS**

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Carência contribuído exigido faltante

380 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 31 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 15 3 11

Tempo de Serviço 35 5 21

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

06/11/80 07/05/82 u c comum 1 6 2

01/11/83 29/01/84 u c comum 0 2 29

17/04/84 01/09/84 u c comum 0 4 15

19/09/84 19/12/84 u c comum 0 3 1

01/05/85 03/11/85 u c comum 0 6 3

02/12/85 24/02/87 u c comum 1 2 23

09/03/87 11/02/88 u c comum 0 11 3

06/04/88 14/06/94 u c comum 6 2 10

01/12/94 08/06/04 u c comum 9 6 8

17/01/05 09/05/06 u c comum 1 3 23

24/10/06 19/05/16 u c especial 13 4 24

Como se vê, até a data do pedido administrativo (19/05/2016), reunia o autor 35 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do pedido administrativo, em 19/05/2016, época em que o autor já perfazia os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto o autor está trabalhando (cf. informações do CNIS), portanto, com sua subsistência garantida.

Destarte, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 19/05/2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001011-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002976

AUTOR: GILDETE LIMA DE ARAUJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002963

AUTOR: SAMUEL LOPES ROZA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002968  
AUTOR: LEONICE PINHEIRO LEITE (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora, intimada a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer a pertinência de alegação naquela contida, essencial ao julgamento da lide, permaneceu silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da tabela, reduzido em 2/3, dado o momento processual em que se encerra a demanda. Oportunamente requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000497-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002962  
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA BEZERRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos; laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, bem como cópia integral do procedimento administrativo, documentos indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000625-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002961  
AUTOR: VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Por meio da manifestação do evento 60, o autor informa ter requerido a desistência do benefício concedido nestes autos. Portanto, o pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Portanto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por ora, não obstante a manifestação da Gerente da APSDJ/Marília vinda via e-mail, determino que seja providenciado em caráter de urgência, no prazo de 15 dias, o cumprimento na obrigação contida na r. sentença/acórdão proferida(o) nos presentes autos. Expeça-se novamente ofício a APSDJ - Marília, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem, haja vista que o decurso do prazo de 30 dias para o cumprimento do ofício anteriormente expedido para implantação do benefício se deu em 23/09/2019.**

0000845-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002995  
AUTOR: JUVERCI FERNANDES GONCALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003006  
AUTOR: ANTONIO DO AMARAL (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003000  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por ora, não obstante a manifestação da Gerente da APSDJ/Marília vinda via e-mail, determino que seja providenciado em caráter de urgência, no prazo de 15 dias, o cumprimento na obrigação contida na r. sentença/acórdão proferida(o) nos presentes autos. Expeça-se novamente ofício a APSDJ - Marília, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem, haja vista que o decurso do prazo de 30 dias para o cumprimento do ofício anteriormente expedido para implantação do benefício se deu em 30/09/2019.**

0001141-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002991  
AUTOR: AGUIDA BENINE FERREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002996  
AUTOR: LEONILDO FROZZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003010  
AUTOR: APARECIDO CELEDONIO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002997  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003005  
AUTOR: HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002987  
AUTOR: JOAO BATISTA LELLIS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002999  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA TORRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003004  
AUTOR: PAULO PURVIN (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003003  
AUTOR: JOSE RODRIGUES CARDOSO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002994  
AUTOR: IGHOR MASSOCA PEREIRA (SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR, MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003002  
AUTOR: LUCAS PADOVESI ORTEGA (SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000697-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003022  
AUTOR: LAURA DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Argui a parte autora impedimento do perito, ao argumento de ofensa ao inciso VI do artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil.  
Segundo a parte autora, o perito nomeado nos autos, o médico Pedro Martinez Júnior, ocupou o cargo de Perito Médico Previdenciário no INSS, tendo se desligado do cargo em janeiro de 2018, quando se aposentou.  
Logo, está impedido de exercer o múnus de perito, pois não transcorrido o lustro de cinco anos do desligamento do cargo de perito médico previdenciário previsto no inciso VI do artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil.

O pedido não comporta deferimento.

Duas observações iniciais.

Primeiro, vigora na Constituição brasileira o princípio do livre exercício profissional, cabendo unicamente ao texto constitucional, em caráter excepcionalíssimo, restringir aludido direito individual (art. 5º, XIII, da CF). Segundo, a hipótese ventilada pela parte autora não caracteriza causa de impedimento prevista no art. 144 do CPC (art. 148, III, do CPC).

Por tudo e em tudo, a causa de impedimento é esdrúxula.

Os conselhos de fiscalização profissional são necessariamente criados por lei própria e têm natureza jurídica de autarquia, porque exercem atividade tipicamente pública, com de poder de polícia, tributação e persecução disciplinar. Nesse sentido, bastante elucidativa a decisão proferida no Recurso Extraordinário 539.224, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

4. In caso, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRICÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Resentindo-se da necessária criação por lei, o “Conselho” Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil, inscrito no CNPJ sob n. 05.506.344/0001-90, tem natureza jurídica de associação privada, com CNAE sob código - 94.12-0-99 - outras atividades associativas profissionais. Ou seja, a despeito da denominação adotada – Conselho -, trata-se de mera associação privada, sem qualquer titularidade legal para o exercício da fiscalização profissional, tributação ou persecução disciplinar.

E como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF), tem-se como mera recomendação ou orientação a posição do denominado “Conselho”, que certamente somente poderia ser direcionada aos seus associados, sem vinculação jurídica de qualquer ordem, em especial, a terceiros estranhos a seu quadro.

Desse modo, rejeito a exceção de impedimento.

A guarde-se a realização da perícia já designada para o dia 06/12/2019.

Publique-se.

0000977-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002951  
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Presidência do Tribunal para que o ofício requisitório seja colocado à disposição deste Juízo.

0000760-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003008  
AUTOR: SERGIO FIDELIS PEREIRA (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

1 – 0001532-97.2013.4.03.6122 – distintos os objetos entre as ações;

2 – 5000440-86.2019.4.03.6122 – declinada competência para este Juizado Especial Federal.

Íntime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por ora, não obstante a manifestação da Gerente da APSDJ/Marília vinda via e-mail, determino que seja providenciado em caráter de urgência, no prazo de 15 dias, o cumprimento na obrigação contida na r. sentença/acórdão proferido(o) nos presentes autos. Expeça-se novamente ofício a APSDJ - Marília, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem, haja vista que o decurso do prazo de 30 dias para o cumprimento do ofício anteriormente expedido para implantação do benefício se deu em 16/09/2019.**

0000033-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003007  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOARTE DA ROCHA (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-14.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002992  
AUTOR: MARCIA REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002989  
AUTOR: LUIS CARLOS ARMANDO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003009  
AUTOR: ALICE DE SOUZA RIGOLETO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003001  
AUTOR: MARINA SOUZA RIGATTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002988  
AUTOR: MARIA GAMA SOATO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002998  
AUTOR: JONAS FERREIRA DE BARROS (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002993  
AUTOR: FRANCISCO BENETON (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000918-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002975  
AUTOR: MAGALI CLOTILDE DAGNON DA SILVA (SP423260 - NATÁLIA SILVEIRA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se o cancelamento da audiência agendada para o dia 12/11/2019.  
Paralelamente, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.  
Publique-se.

0000587-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003038  
AUTOR: MOISES BERNARDO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Argui a parte autora impedimento do perito, ao argumento de ofensa ao inciso VI do artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil.  
Segundo a parte autora, o perito nomeado nos autos, o médico Pedro Martínez Júnior, ocupou o cargo de Perito Médico Previdenciário no INSS, tendo se desligado do cargo em janeiro de 2018, quando se aposentou.  
Logo, está impedido de exercer o múnus de perito, pois não transcorrido o lustro de cinco anos do desligamento do cargo de perito médico previdenciário previsto no inciso VI do artigo 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil.  
O pedido não comporta deferimento.  
Duas observações iniciais.  
Primeiro, vigora na Constituição brasileira o princípio do livre exercício profissional, cabendo unicamente ao texto constitucional, em caráter excepcionalíssimo, restringir aludido direito individual (art. 5º, XIII, da CF). Segundo, a hipótese ventilada pela parte autora não caracteriza causa de impedimento prevista no art. 144 do CPC (art. 148, III, do CPC).  
Por tudo e em tudo, a causa de impedimento é esdrúxula.  
Os conselhos de fiscalização profissional são necessariamente criados por lei própria e têm natureza jurídica de autarquia, porque exercem atividade tipicamente pública, com de poder de polícia, tributação e persecução disciplinar.  
Nesse sentido, bastante elucidativa a decisão proferida no Recurso Extraordinário 539.224, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.  
2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião no qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.  
3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).  
4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRICÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuam natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente.  
5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ressentindo-se da necessária criação por lei, o “Conselho” Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil, inscrito no CNPJ sob n. 05.506.344/0001-90, tem natureza jurídica de associação privada, com CNAE sob código - 94.12-0-99 - outras atividades associativas profissionais. Ou seja, a despeito da denominação adotada – Conselho -, trata-se de mera associação privada, sem qualquer titularidade legal para o exercício da fiscalização profissional, tributação ou persecução disciplinar.

E como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF), tem-se como mera recomendação ou orientação a posição do denominado “Conselho”, que certamente somente poderia ser direcionada aos seus associados, sem vinculação jurídica de qualquer ordem, em especial, a terceiros estranhos a seu quadro.

Desse modo, rejeito a exceção de impedimento.  
Aguarda-se a realização da perícia já designada.

0001283-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002990  
AUTOR: JOSE CARLOS MADUREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZ HENRIQUE ROSSINI MADUREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUCIANA MADUREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, não obstante a manifestação da Gerente da APSDJ/Marília vinda via e-mail, determino que seja providenciado em caráter de urgência, no prazo de 15 dias, o cumprimento na obrigação contida na r. sentença/acórdão proferida(o) nos presentes autos.

Expeça-se novamente ofício a APSDJ - Marília, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem, haja vista que o decurso do prazo de 30 dias para o cumprimento do ofício anteriormente expedido para implantação do benefício se deu em 18/09/2019.

0000859-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002977  
AUTOR: ANTONIO VALENTIM (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Observa-se pelos documentos anexados aos autos que a parte autora não percebe aposentadoria por invalidez, assim, cuida-se a presente demanda de pedido de adicional de 25% incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição, benefício percebido pela autora.

A propósito da questão, foi instaurado PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia - adicional de 25% incidente sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, assim, a decisão proferida, anotando-se a suspensão da tramitação deste processo (TEMA 982).

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000923-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002972  
AUTOR: JOSANIAS FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se questiona a negativa de o INSS em conceder a prorrogação na prestação previdenciária de índole acidentária (espécie 91), razão pela qual, na forma do art. 109, I, da CF (súmula 15 do STJ), compete a Justiça Estadual conhecer da pretensão.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este processo, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Publique-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/02/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciado(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciado(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/02/2020, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua A Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
  - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000987-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003044

AUTOR: VALERIA APARECIDA SECCO (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/01/2020, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua A Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
  - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000906-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003016

AUTOR: MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP369906 - EVERTON GREGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como prate sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua A Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000865-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003020

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio o Doutor FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN, OAB/SP Nº 244.610 para atuar na defesa de seus interesses.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora ao evento 9 (anulação do ato que anexou a contestação padrão da autarquia). Registro que todos os atos praticados pelas secretarias no âmbito dos JEFs são previamente normatizados. O depósito da contestação padrão por entidades réis de processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cujo lançamento nos autos é automático no momento da distribuição da ação está revestido de legalidade, uma vez que regulamentado pela Resolução nº 2, de 11 de maio de 2017 da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região - Tribunal Regional da 3ª Região. E como a juntada se dá por ato eletrônico e automático, como outros atos processuais, explicitável o tempo de realização. Aliás, considerando a informatização de todo o sistema Judiciário, melhor o advogado logo se aptar com tais funcionalidades - que serão superadas pela vinda inteligência artificial.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000893-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003014

AUTOR: ROSENEIDE RAMOS DE SOUZA PASSAFARO (SP390581 - GABRIELA DE SOUZA PASSAFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000849-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002973

AUTOR: DORALICE FERNANDES CARVALHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000922-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003018

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DONHA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do seguintes documentos:

1. comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
2. cópia na forma legível da CTPS;
3. cópia do RG e do CPF.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000851-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002974

AUTOR: VALDECI OBEGARDE (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
  - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- 1) O(a) periciado(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
  - 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciado(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
  - 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)?
  - 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
  - 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
  - 6) Em caso de incapacidade:
    - a) qual a data do início da doença?
    - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000920-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003017

AUTOR: PEDRO MARTINS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000847-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003013

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/02/2020, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000926-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003025

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias:

1. comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/12/2019, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

0001168-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003761

AUTOR: JORGE JOLI PAPANAGIOTIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003760

AUTOR: AMARILDO CARDOSO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000634-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003787

AUTOR: MARA SILVIA MINANTI (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003784

AUTOR: MARIDALVA TEODORO DE ARRUDA PADOVESI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003786

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA LIMA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003757

AUTOR: RONALDO GARCIA LADISLAU (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003785

AUTOR: JORGINA MARCULINO DA SILVA (SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003755

AUTOR: MINEKO MIASIMA (SP403941 - GIULIANO YUNOMAE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003788

AUTOR: LESLIE MARA DE ALMEIDA SILVA MARQUEZIM (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003756

AUTOR: ALCEU MAINARDI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003783

AUTOR: PEDRO PAULO DE MATOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000154-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003808

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0000585-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003803

AUTOR: MANOELA JESUS DA ROCHA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: 1 – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000366-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003792

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA ALVES (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

0001669-73.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003799  
AUTOR: JOAO BENEDITO MENDES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000605-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003806SERGIO LOURENCO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000547-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003825NELSON MARTINS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0000923-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003770  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001543-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003775GILBERTO LOUREIRO MARIA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001425-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003774DORIVAL LEITE DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0002902-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003778MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0002236-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003776ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000985-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003771JULIANA BONFIM DALMAZO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0001183-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003772ALESSANDRA DOS SANTOS (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES)

0001203-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003773ANA JACINTA DIAS (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA ALMEIDA)

0002727-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003777CICERO PEREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000655-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003801RUTE PEREIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000048-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003759

AUTOR: HANNAH GRAZIELLE DA SILVA NASCIMENTO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA) VICTOR HUGO DA SILVA NASCIMENTO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000875-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003769

AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA LOPES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/12/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000540-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003824

AUTOR: IRACI LONGUI FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica

designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000645-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003804  
AUTOR: ISABEL CRISTINA VELINE ALVES RIBEIRO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000458-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003800  
AUTOR: SONIA APARECIDA PIRES DE MORAES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entenda corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000859-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003796  
AUTOR: RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0000679-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003795 MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA LOPES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001300-74.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003798 VALDECI CORREA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001174-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003797 DIRCE ALVES DA VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

FIM.

0000301-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003805 CELIO CANEDO DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos (LTCAT) juntados aos autos.

0000777-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003768  
AUTOR: IZABEL SILVA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000452-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003802  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000659-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003823  
AUTOR: NILCE DE JESUS BARBOSA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001068-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003758  
AUTOR: JANETE VIEIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000490-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003820  
AUTOR: MARI ELZA LIMA DOS SANTOS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: 1 – cópia legível do RG. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000866-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003754  
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000454-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003789ARMINDO APARECIDO PEREIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

0001356-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003819MARISTELA DE FREITAS RIBEIRO PORTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0000653-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003753ANA CLAUDIA BATISTA BARROS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

FIM.

0000707-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003822MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000968-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003764  
AUTOR: FATIMA MAZETTO DE LIMA BODO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003767  
AUTOR: CENIRA DA SILVA TERAMUSSI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001061-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003765  
AUTOR: DORGIVAL SEBASTIAO DA SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003766  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003763  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003762  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE DEUS SILVA (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000456-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003821  
AUTOR: LUIZIA PAULO ABREU DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000212**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001850-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002077  
AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Verifico que o INSS ofereceu proposta de acordo quando da interposição de suas razões de recurso inominado, nos seguintes termos:

1. A Autarquia propõe a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, como SEGURADO ESPECIAL, nos seguintes termos:

a) DIB (data de início do benefício) em 16.07.2014 (data do requerimento administrativo – DER);

b) RMI (renda mensal inicial) de 1 (um) salário mínimo vigente na DIB; e

c) DIP (data de início do pagamento) em 01.06.2017 (como já determinado pela r. sentença).

2. Entre a DIB e DIP acima mencionadas, com os eventuais descontos do item 2.1. abaixo, serão pagas as parcelas pretéritas por Requisição de Pequeno Valor – RPV, com aplicação de correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 (Taxa Referencial – TR), a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora das cadernetas de poupança, em capitalização simples, desde a citação de 16.10.2014, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (limite de alçada para acordos);

2.1. Serão abatidos dos atrasados os valores relativos a benefício inacumulável, caso a parte autora tiver recebido algum durante o lapso temporal a que se refere a presente transação;

3. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal sobre o tema;

4. Pela presente transação judicial, a parte autora renuncia a todos os termos da r. sentença e a eventuais recursos por ela interpostos e o Ente Público renuncia ao presente recurso de sentença, requerendo ambas as partes, com a homologação do presente acordo, a certificação do trânsito em julgado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela APSDJ (dispensada a expedição de novo ofício, se já providenciado por força da antecipação dos efeitos da r. sentença), sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência

etc.) da presente ação.

O autor, por sua vez, concordou com a proposta de acordo, desde que a DIP seja alterada para 01/08/2017, conforme informação de implantação do benefício já efetivada. Intimado o INSS a respeito, este aquiesceu quanto à alteração da DIP.

O Enunciado N° 3469701/2018 - DFJEF/GACO, publicado na Edição n° 40/0 do Diário Eletrônico, de 01/03/2018, dispõe que o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso, a seguir: “Enunciado n.º 18: O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso”.

Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n° 10.259/2001.

Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias, procedendo às alterações pertinentes.

Informado nos autos o cumprimento do acordo, dê-se vista ao réu para elaboração do cálculo referente às parcelas atrasadas, no prazo de 30 dias.

Em seguida, vista ao autor.

Aquiescendo este com o cálculo, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-92.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002090

AUTOR: ROLEMBERG LEME PRADO (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rolemberg Leme Prado.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n° 8.742/93.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000193-98.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002084

AUTOR: SONIA CANDIDO DE MELO (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Candido de Melo.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n° 8.742/93.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000881-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002078

AUTOR: HIGOR GONCALVES DE JESUS (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Higor Gonçalves de Jesus, representado por sua genitora Luciana Maria Gonçalves de Souza.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n° 8.742/93.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000278-84.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002091

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Antonio de Souza.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n° 8.742/93.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000138-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002082

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Regina Aparecida da Silva Santos.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n° 8.742/93.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000520-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002075

AUTOR: LUANA INES DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luana Inês da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data da citação (DIB - 12.06.2015).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB ora fixada até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula n° 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Tendo em vista as ações de interdição propostas em desfavor da parte autora, determino ao INSS que estabeleça, como representante da autora para fins de percepção das prestações mensais do BPC/LOAS, o Sr. José Nésio da Silva, genitor da autora, arrimo do núcleo familiar no qual a postulante está inserida, e curador provisório da postulante, tal como nomeado pelo d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Jales/SP, nos autos do Processo n° 1000533-65.2016.8.26.0297 (evento 71).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Com relação às parcelas vencidas, ocorrido o trânsito em julgado, determino seja o montante da condenação transferido em favor e à disposição do Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Jales/SP, onde em curso a ação de interdição n° 1000533-65.2016.8.26.0297, a fim de que a autoridade judiciária possa definir o destino a ser dado ao montante para melhor atendimento dos interesses da interditanda Luana, ora autora, em especial para fins de eventual internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento especializado em recuperação de dependentes químicos.

Consigno, por oportuno, que deixo de nomear, como representante legal da autora para fins de percepção das prestações mensais do BPC, a sua genitora Maria Cristina Zanata, nada obstante tenha sido nomeada curadora provisória da autora nos autos do Processo 1000452-14.2019.8.26.0297, da 3ª Vara Cível de Jales/SP (evento 118). Assim procedo em razão das informações constantes destes autos, dando conta de que se trata de pessoa vítima pelo

alcoolismo e que depende exclusivamente de terceiros para sua manutenção (evento 63), elementos indicativos de que não esteja provida de discernimento e condições pessoais razoáveis para fazer bom uso dos recursos confiados pela União para a sobrevivência digna de Luana.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Determino ao INSS, por fim, que nova avaliação da deficiência e da miserabilidade da autora Luana Inês da Silva seja realizada em prazo não superior a 2 (dois) anos, considerada a temporariedade da deficiência aqui afirmada.

Determino à Secretaria que cópia da presente sentença seja encaminhada aos Juízos Estaduais da 3ª e 4ª Varas Cíveis de Jales/SP, para instrução, respectivamente, dos Processos nº 1000452-14.2019.8.26.0297 e nº 1000533-65.2016.8.26.0297.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ofício-se. Intimem-se.

0000241-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002087

AUTOR: ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Zelinda Rosa dos Santos Pinto, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (04.01.2017).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Tendo em vista que eventual superação da situação de incapacidade econômica dos filhos da autora poderá alterar o quadro fático descrito nesta sentença, determino ao INSS que proceda à reavaliação do requisito legal da miserabilidade da beneficiária Zelinda Rosa dos Santos Pinto em prazo não superior a 2 (dois) anos, de modo a decidir, em sede administrativa, acerca da manutenção ou cessação do benefício assistencial ora concedido.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ofício-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000610-17.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002076

AUTOR: HENZO MASAYUKI MATSUE (SP411900 - SILMARA CAROLINE DA SILVA, SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Analisando o laudo médico pericial, verifico que pela perita médica designada nos autos foi solicitado exame de audiometria ou BERA do autor, após o implante efetuado, para que possa concluir seu trabalho.

Desta forma, intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, para que informe nos autos, em 15 dias, se já efetuou o mencionado exame médico após o implante realizado, providenciando a juntada do resultado.

Caso ainda não realizado, deverá providenciar o resultado do referido exame, informando nos autos quando do seu agendamento.

Após, reagende-se nova pericia médica.

Intimem-se

#### DECISÃO JEF - 7

0001085-41.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002081

AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Constato que um processo oriundo da Justiça Estadual foi redistribuído duas vezes perante este Juízo.

Com efeito, o processo nº 1000110-72.2016.8.26.0696, inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Ouroeste/SP, foi redistribuído perante este Juízo, primeiramente, sob o nº 0000987-56.2016.4.03.6337 e, pouco mais de um mês depois, foi novamente redistribuído, desta vez sob o nº 0001085-41.2016.4.03.6337.

O primeiro processo – 0000987-56.2016.4.03.6337 - foi extinto com resolução do mérito em razão de homologação de acordo entre as partes e já se encontra até mesmo arquivado.

No presente processo, houve prolação de sentença julgando procedente a ação. A CEF, inclusive, já promoveu o cumprimento espontâneo do julgado, conforme anexos 22/23.

No entanto, a situação retratada não pode assim permanecer. O presente processo não deveria existir, já que se trata de segunda redistribuição de um mesmo processo originário da Justiça Estadual.

Embora as partes nada tenham alegado a esse respeito (litispendência, coisa julgada e/ou duplicidade na redistribuição) no curso dos processos, a não ser a advogada da parte autora na data de 23/10/2019, conforme certidão lavrada no mesmo dia, depois de processado e julgado o processo em primeira instância, fica o registro de nossas escusas às partes pelo ocorrido.

Nesses termos, considerando a flagrante coisa julgada (embora não se trate de duas distribuições pela advogada da autora, mas sim de indevida redistribuição do mesmo processo perante este Juízo) e considerando, ainda, a informalidade dos Juizados Especiais Federais, declaro a nulidade da sentença proferida e de todos os atos judiciais praticados neste processo. Cancele-se, portanto, o termo nº 6337001776/2019.

A fim de evitar locupletamento indevido pela parte autora e para que não resvale em má-fé ou até mesmo apuração de crime em caso de levantamento indevido (uma vez que a parte autora já recebeu o valor objeto de acordo no outro processo relativamente aos mesmos fatos), autorizo o levantamento do montante depositado pela CEF, a título de cumprimento do julgado, pela própria CEF. Ofício-se à agência depositária para tal fim, ficando autorizada a CEF a realizar o estorno do valor depositado caso tal procedimento bancário se afigure possível.

Após ultimadas as providências tendentes ao levantamento do valor pela própria depositante CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que indevida foi esta segunda redistribuição e o seu processamento, anotando-se que a sentença foi declarada nula e que se trata de segunda redistribuição do mesmo processo.

Antes, porém, determino que seja retificado o cadastro do presente e do processo nº 0000987-56.2015.4.03.6337 (considerando que o processo 0000987-56.2015.4.03.6337 já está arquivado, ele deverá ser reativado apenas para esta finalidade e, em seguida, deve retornar ao arquivo), a fim de que constem os dados da parte autora desses processos, uma vez que estão cadastrados dados, inclusive CPF, de pessoa de mesmo nome, mas que não se trata da autora dessas ações (homônima).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002085

AUTOR: LUCIMARA CRISTINA DA SILVA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por Lucimara Cristina da Silva em face do INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após prolação de sentença nos autos, informa a advogada da autora o seu óbito, indicando herdeiro a ser habilitado.

Intimado o INSS para manifestação, por este não houve oposição, concordando com a pretendida sucessão processual.

Desta forma, em se tratando da hipótese prevista nos arts. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. o art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUIZ GUSTAVO DA SILVA MARTINS, já qualificado nos autos, que deverá figurar no polo ativo desta ação como sucessor de Lucimara Cristina da Silva.

Retifique-se o cadastro no sistema processual informatizado.

Deiro a gratuidade da justiça. A note-se.

Em seguida, dê-se vista à parte autora acerca do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337002088  
AUTOR: ELENA BARBOSA DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, verifico não haver indícios de litispendência/coisa julgada entre esta ação e o processo constante no termo de prevenção, uma vez que pela parte autora houve afirmação de alteração na causa de pedir, através de agravamento da enfermidade e surgimento de outras, sem prejuízo de reavaliação da questão mediante provocação da parte contrária, a quem pode ser atribuído o ônus da prova a respeito de questões extintivas do direito do autor, ainda que do ponto de vista processual.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizada pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Deiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maurício José Medeiros, neurologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretária do Juízo, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/).

0000673-42.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001963  
AUTOR: MARIA ROMANA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000674-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001964  
AUTOR: MIGUEL CARVALHO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6335000205

#### DESPACHO JEF - 5

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004962  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora no item 40 dos autos, determino à secretária do juízo que intime, com urgência, a senhora perita sobre a desnecessidade de responder aos quesitos formulados pela parte autora no item 34 dos autos.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004794 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deiro o pedido de habilitação formulado em 20/09/2019 (item 67 dos autos), tendo em vista que o sucessor GILBERTO DE PAULA está habilitado na pensão por morte NB 190.989.452-1, tendo como instituidora Maurinda Faria, conforme informação (tela do sistema PLENUS) anexada como item 73 dos autos.

Providencie a secretária do juízo a inclusão do sucessor GILBERTO DE PAULA no polo ativo da demanda.

Decorrido o prazo de 10 dias sem impugnação das partes, tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos anexados pelo INSS, requisitem-se os pagamentos nos termos do referido cálculo (item 63).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001415-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004931  
AUTOR: UEBERSON DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre parecer anexado pela contadoria (item 39 dos autos).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do parecer supracitado, providencie a secretária do Juízo a expedição de requisitório referente ao reembolso de honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000574-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004925  
AUTOR: EDUARDA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a manifestação anexada pela parte ré no item 19 dos autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada no presente feito para o dia 06/11/2019, às 17:30 horas, neste juízo.

Intimem-se as partes, com urgência, pelo meio mais expedito.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004952  
AUTOR: DIVINA LUCIA VIEIRA (SP390880 - LEONARDO PIRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Vistos.

O Município de Barretos comprovou o pagamento do ofício requisitório nº 6335000526/2019 através de depósito judicial vinculado aos autos (item 74).

A parte autora, em sua petição anexada como item 75, alega que não houve atualização monetária e juros, entre os meses de abril (data da conta) e outubro/2019 (data do depósito).

Tendo em vista o pagamento tratar-se de valor incontroverso, providencie a secretária do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da referida quantia (item 74). Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento do valor.

Sem prejuízo, fica o Município de Barretos intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte autora como itens 75 e 76.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004926  
AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA PEGUIM (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a manifestação anexada pela parte ré no item 19 dos autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada no presente feito para o dia 06/11/2019, às 17:00 horas, neste juízo.

Intimem-se as partes, com urgência, pelo meio mais expedito.

Na sequência, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0000744-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004924  
AUTOR: ANDRÉA FERREIRA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a manifestação anexada pela parte ré no item 23 dos autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada no presente feito para o dia 06/11/2019, às 16:30 horas, neste juízo.

Intimem-se as partes, com urgência, pelo meio mais expedito.

Na sequência, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0001380-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004954  
AUTOR: CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do Comunicado Médico anexado no item 31 dos autos, assinalo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação dos documentos indicados na decisão proferida no item 23 dos autos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, intime-se novamente o senhor perito para que responda aos quesitos indicados na decisão acima mencionada.

Com a resposta do senhor perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000040-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004932  
AUTOR: CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre parecer anexado pela contadoria (item 38 dos autos).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do parecer supracitado, providencie a secretária do Juízo a expedição de requisitório referente ao reembolso de honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000457-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004951  
AUTOR: NICKOLAS SOARES PASCON (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO, SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do Dr. Vitor Matias Ricardo, anexada no item 98 dos autos, concedo ao mesmo prazo de 05 (cinco) dias para que anexe aos autos cópia de seu contrato de honorários advocatícios, bem como prova dos pagamentos efetuados pelo autor à Dra. Irlene Silva Nascimento.

Sem prejuízo, intime-se a Dra. Irlene Silva Nascimento para que se manifeste no mesmo prazo de 05 (cinco) dias sobre a manifestação anexada no item 98 dos autos.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0001389-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335004961  
AUTOR: ROBERTO XAVIER DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefero o requerimento do INSS anexado como item 60 dos autos no que tange à falta de intimação pessoal, tendo em vista que a APSDJ foi devidamente intimada, em 22/05/2019 (item 48 dos autos), por meio de ofício, do despacho que determinou o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, sendo que a intimação eletrônica equivale à intimação pessoal, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC/2015, combinado com o art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor da multa aplicada ao INSS pelo descumprimento da obrigação.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000206**

**DECISÃO JEF - 7**

0001188-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004941  
AUTOR: ELISMAR CLAUDINO QUINTINO (SP338992 - ANA CLAUDIA FERNANDES MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000690-50.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001301-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004847  
AUTOR: JOSE OSMAR DE ALCANTARA CRISPIM (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça  
Trata-se de ação em que a parte autora pede medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso.  
É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001193-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004942  
AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000061-13.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001231-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004946  
AUTOR: CICERO MARCOS MARTINS DE ANDRADE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001228-02.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007946-95.2009.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001114-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004927  
AUTOR: GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora veicula pedido de tutela antecipada a fim de proibir a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 552.506.474-6.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.  
Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004918  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000769-29.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas

documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessitaria a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessitaria a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0001089-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004917  
AUTOR: GESSER FRANCISCO REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de impugnação especificada no mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0001071-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004929

AUTOR: MANOEL GOMES FERREIRA FILHO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000488-44.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001177-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004940

AUTOR: ELVIRA MARIA BORGES (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000374-37.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001230-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004945

AUTOR: UDMEA DE AQUINO RODRIGUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000726-97.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de

improcedência proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001253-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004947  
AUTOR: VALTER MENDES PINHEIRO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001267-62.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0001207-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004943  
AUTOR: LUIS CARLOS KORATA (SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004933  
AUTOR: CARMEN LUCIA BRAGA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004936  
AUTOR: ROSANA APARECIDA TOME (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004930  
AUTOR: MARLENE MACHADO DE CARVALHO (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001156-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004937  
AUTOR: KARINA OLIVEIRA PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004938  
AUTOR: GILMAR PEDRO SARTORI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004935  
AUTOR: EDILANE APARECIDA ANGELINO SIQUEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004939  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CANELLA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004948  
AUTOR: EDSON ALEXANDRE MESSIAS (SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004928  
AUTOR: MARLENE SOARES DE CAMPOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004934  
AUTOR: RONALDO PIMENTEL FRANCISCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001219-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004944  
AUTOR: FELICIO JOSE RODRIGUES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001668-61.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000516-80.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (itens 02/04 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no possível agravamento das patologias que acometem a parte autora, com indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos, bem como no surgimento de novas patologias ortopédicas e diabetes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretária do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

5000145-98.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004949  
AUTOR: MARCOS DIAS FERREIRA (SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5000145-98.2019.4.03.6138  
MARCOS DIAS FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos documentos que comprovem que o débito protestado constante dos cadastros de inadimplentes anexados aos autos (fls. 22/24 do item 01) é o mesmo débito inscrito pela Receita Federal na dívida ativa, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004922  
AUTOR: JULIO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000872-36.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 06/12/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências

deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 16/09/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001100-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004921  
AUTOR: CARLOS DA COSTA SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 06/12/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001115-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335004923  
AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP112093 - MARCOS POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000443-06.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 06/12/2019, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos

adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000207**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001360-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004950  
AUTOR: ADIR ROGERIO DE ASSIS (SP382611 - PATRICIA PERRONI DE AGUIAR, SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-71.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004602  
AUTOR: JOAQUIM VITOR GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-71.2018.4.03.6335

JOAQUIM VITOR GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 21 e 36 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia, em consonância com as patologias alegadas. Portanto, não há razões para realização de nova perícia médica.

Importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, o exame do item 27 dos autos não apresenta conclusões que possam descartar as conclusões do perito judicial, no sentido de que não há incapacidade laboral, uma vez que, não obstante apresente patologias, não apresenta conclusões com evidente gravidade do quadro de saúde da parte autora, especificamente na área ortopédica e reumatológica, sendo que, em exame físico, o médico perito concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 17 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001261-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004919  
AUTOR: ANDERSON PAULO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001039-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004914  
AUTOR: MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001239-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004916  
AUTOR: ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos documento que comprovasse a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000419-62.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004920  
AUTOR: ALCIDES HORACIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Ipuã/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335004915  
AUTOR: IVALDA GONCALVES MACHADO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE N° 2019/6335000208

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001252-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004876  
AUTOR: GISELE MARIA DA SILVEIRA (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambas da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001329-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004878ROBERTO KITAGAWA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 37 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001117-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004844  
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SIQUEIRA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/12/2019, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP n.º 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar de declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare o conteúdo de que a declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria n.º 20, de 14/06/2019)

0001336-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004855  
AUTOR: REINALDO JOSE CUIABANO (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001325-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004850OCIEUDO OLIVEIRA DE AGUIAR (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001329-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004851HELIO RODRIGUES FERREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0001332-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004853FRANCISCO ANTONIO VIANA DE SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001331-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004852MARIA ONDINA BORGES VIANA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001320-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004849EDIVALDO BENEDITO LOPES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0001317-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004847SILVIA REGINA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001333-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004854CARLA CRISTINA CASTRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

0001318-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004848LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODDY)

FIM.

0001119-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004845MAURICIO BEZERRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/12/2019, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP n.º 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001255-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004880  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003101-90.2010.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0001113-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004843VALQUÍRIA NASCIMENTO SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 06/12/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001312-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004846  
AUTOR: MARISBEL DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: 1 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, o analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004881PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colter manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.**

0000562-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004867  
AUTOR: CICERA DA SILVA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004874  
AUTOR: MARISA GARCIA FONTAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004870  
AUTOR: LUIZ PAULINO DE LIMA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004869  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA HERNANDES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004862  
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA BAPTISTA GIACOMETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004868  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004863  
AUTOR: WANDERLEY LEANDRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000110-12.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004875  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004865  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004860  
AUTOR: JUCÉLIA CRISTINA ALVES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004859  
AUTOR: MARINA DA SILVA CORA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004864  
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO, SP349042 - EDUARDO WEILER MARQUES, SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004861  
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004873  
AUTOR: LOURDES DE ANDRADE BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004858  
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004866  
AUTOR: EVANDERSON RICARDO VIANNA (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004871  
AUTOR: KELLY CRISTINA BALAN (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004872  
AUTOR: JULIANA DIONIZIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000013-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004857  
AUTOR: VICENTE DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001326-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004856  
AUTOR: JOSY CARLA BALIEIRO (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: I – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.3 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 4 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, comocarta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0001365-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335004879 NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000180

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.**

0002864-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004147  
AUTOR: ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004143  
AUTOR: HELENA DE FREITAS (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004144  
AUTOR: HELIO GALVAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004141  
AUTOR: VALDOMIRO GOMES ASSUNCAO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004145  
AUTOR: MARIA SUELI GOULART DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004142  
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DA COSTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença**

0000704-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004131  
AUTOR: JOSE REINALDO BUHL (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004129  
AUTOR: LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002804-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004138  
AUTOR: ELISIANE APARECIDA PASCHOALETTO LOPES (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000477-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004128  
AUTOR: AMADEU SANTANA (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002897-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004139  
AUTOR: WILSON ROBERTO MIRARCHI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002134-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004136  
AUTOR: HEITOR LOPES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004132  
AUTOR: BENEDITO CARDOZO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000473-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004127  
AUTOR: WASHINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004135  
AUTOR: AVELINO DE SOUSA ORMUNDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004130  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004133  
AUTOR: ALZIRO JUSTINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000945-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004134  
AUTOR: AURORA APARECIDA MARTINEZ GAMBAROTTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002736-52.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004140  
AUTOR: ELCIO LEITE BEZERRA (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004137  
AUTOR: FRANCISCO TENORIO JUNIOR (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.**

0002582-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004125  
AUTOR: JOAO LUIZ BATISTA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004118  
AUTOR: RONEY PAULO RIBEIRO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA, SP399482 - EDUARDO JOSÉ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004121  
AUTOR: GILVAN LOPES DA SILVA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004117  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004122  
AUTOR: IDE ANTUNES LEITE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004123  
AUTOR: GIOVANE CLEITON ALVES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004120  
AUTOR: WESLEY SCHMIDT DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004119  
AUTOR: MARILIA MORESQUI SANCHEZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.